



Ricardo Figueiredo Pirola

**A lei de 10 de junho de 1835:
justiça, escravidão e pena de morte**

**Campinas
2012**



Universidade Estadual de Campinas
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Ricardo Figueiredo Pirola

**A lei de 10 de junho de 1835:
justiça, escravidão e pena de morte**

Prof. Dr. Robert Wayne Andrew Slenes (orientador)

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, para obtenção do título de Doutor em História, na área de concentração História Social.

**ESTE EXEMPLAR CORRESPONDE À VERSÃO FINAL DA TESE DEFENDIDA PELO ALUNO RICARDO FIGUREIDO PIROLA, E ORIENTADA PELO PROF. DR. ROBERT WAYNE ANDREW SLENES.
CPG, 17/12/2012**

**Campinas
2012**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA POR
MARIA JÚLIA MILANI RODRIGUES – CRB8/2116
BIBLIOTECA DO IFCH UNICAMP

P668L	Pirola, Ricardo Figueiredo, 1980- A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte / Ricardo Figueiredo Pirola. -- Campinas, SP : [s. n.], 2012.
	Orientador: Robert Wayne Andrew Slenes Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.
	1. Escravidão - Brasil. 2. Pena de morte. 3. Justiça. I. Slenes, Robert Wayne Andrew, 1943-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informação para Biblioteca Digital

Título em Inglês: The June 10 1835 law: justice, slavery and death penalty

Palavras-chave em inglês:

Slavery - Brazil

Death penalty

Justice

Área de concentração: História Social

Titulação: Doutor em História

Banca examinadora:

Robert Wayne Andrew Slenes [Orientador]

Silvia Hunold Lara

Sidney Chalhoub

João José Reis

Keila Grinberg

Data da defesa: 17/12/2012

Programa de Pós-Graduação: História

RICARDO FIGUEIREDO PIROLA

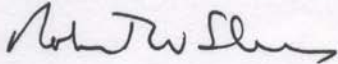
A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte

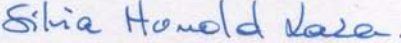
Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas sob orientação do Prof. Dr. Robert Wayne Andrew Slenes.

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 17/12/2012.

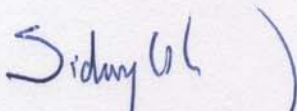
Comissão Julgadora

Titulares:

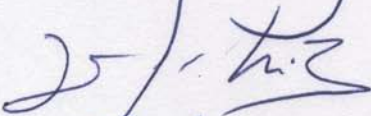
Prof. Dr. Robert Wayne Andrew Slenes (Orientador) (UNICAMP) 

Prof. Dr. Silvia Hunold Lara (UNICAMP) 

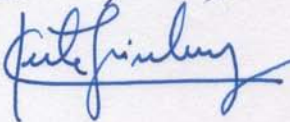
Prof. Dr. Sidney Chalhoub (UNICAMP)



Prof. Dr. João José Reis (UFBA)



Prof. Dra. Keila Grinberg (UNIRIO)



Suplentes:

Prof. Dr. Flávio Gomes (UFRJ)

Prof. Dr. Ilmar Rohloff de Mattos (PUCRJ)

Prof. Dra. Isabel Marson (UNICAMP)

Campinas,
2012

Para Flávia

AGRADECIMENTOS

Ao escrever estes agradecimentos me sinto uma pessoa privilegiada por ter contado com tantos apoios e incentivos. Agradeço, inicialmente, aos funcionários do Arquivo Nacional (RJ), que me ajudaram no trabalho de localização e pesquisa da documentação desta tese. Faço um agradecimento especial ao Sátiro pelas valiosas informações a respeito do imenso acervo documental daquela instituição. Tenho que agradecer também a Eduardo Cavalcanti pelas conversas sobre história, fontes e pela ajuda com a pesquisa no Arquivo Nacional. Não poderia me esquecer de Carlos Eduardo Araújo, que me recebeu no Rio de Janeiro e me ajudou com as primeiras incursões de trabalho no Arquivo Nacional. Lembro ainda do meu companheiro de pesquisa no arquivo e de estadia no Rio de Janeiro, David Lacerda. Agradeço ao CNPq pelo financiamento deste trabalho.

À Robert Slenes, meu orientador desde os primeiros passos no trabalho de pesquisa, devo também agradecimentos especiais. Sua orientação e estudos sobre a escravidão foram referências fundamentais para a minha formação e conclusão desta tese. Agradeço ainda aos professores João José Reis e Keila Grinberg por terem aceitado participar da banca de avaliação desta tese de doutorado, juntamente com os professores Sidney Chalhoub e Silvia Lara. A estes dois últimos sou grato também pelo incentivo e pela leitura cuidadosa que fizeram do texto de qualificação. Ambos marcaram a minha trajetória como aluno de graduação e de pós-graduação na Unicamp e foram importantes para muitas das minhas escolhas de pesquisa. Destaco aqui minha admiração e meu muito obrigado.

Aos amigos Alexandre Piccolo, Fabiana Tonin, Carolina Souza, Mariana Musa, Fernando Adorno, Hugo Soares, Paulo Renato, Rosângela Silva, Mariana Sombrio e Daniel Magalhães agradeço pela companhia, pelo carinho e apoio. Lembro ainda dos meus amigos da pós-graduação, Robério Souza, Iacy Maia, Luciana Brito e Rafael Scheffer, que tornaram a experiência das aulas mais instigante e feliz. À Fabiana Tonin devo agradecimentos especiais pela ajuda com a revisão da tese. Também à Carolina Souza, Mariana Musa e Mariana Sombrio tenho que agradecer pelo envio de cópias de textos da biblioteca do IFCH direto para Uberlândia (MG), onde passei a morar no último ano de escrita da tese. Sou grato ainda a Daniela Silveira pelo incentivo na fase final do trabalho e

pela companhia em terras mineiras. Aos amigos Jonis Freire e Karoline Carula registro aqui meu agradecimento por toda a torcida e grande amizade.

Aos meus irmãos, Daniel e Mariana, agradeço pelo carinho e pelos incentivos constantes. Aos meus pais, Antônio e Ana Célia, que estão sempre presentes em tudo o que faço, qualquer agradecimento é sempre pequeno. Registro minha gratidão como um gesto de amor. Por fim, à Flávia, minha companheira de jornada, sou imensamente grato pela ajuda, pelo apoio e carinho. Sua presença é sempre imprescindível. A ela dedico este trabalho.

RESUMO

Em 10 de junho de 1835 foi sancionada pelo regente imperial uma nova lei de repressão aos crimes cometidos por escravos. Em relação à legislação existente a nova lei ampliava o número de delitos praticados por cativos, que passariam a ser condenados com a pena capital, e encurtava os procedimentos para o julgamento e execução de sentença. Apesar da recorrente indicação na historiografia sobre a importância dessa lei na repressão de movimentos de contestação escrava e na aplicação da pena de morte, o assunto tem recebido ainda pouca atenção. Esta tese de doutorado busca analisar o contexto que levou à criação e aprovação da lei de 10 de junho de 1835 e também sua aplicação ao longo do século XIX.

ABSTRACT

On June 10 1835, Brazil's imperial regent sanctioned a new law to repress crimes committed by slaves. Compared to the existing legislation, the new law shortened trial and sentencing procedures, and increased the number of slave crimes which were to be subject to mandatory capital punishment. Despite historiography of this law's central role in the repression of slave protests and in the application of the death penalty, the subject-matter has received little attention from historians. This doctoral dissertation analyzes the context that led to the creation of the June 10 1835 law, and also the application of the law thorough the nineteenth century.

ABREVIATURAS

ACD – Anais da Câmara dos Deputados

AESP – Arquivo do Estado de São Paulo

AN – Arquivo Nacional

ASB – Anais do Senado Brasileiro

BN – Biblioteca Nacional

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição dos pedidos de graça de escravos por décadas.....	120
Tabela 2 – Distribuição dos pedidos de graça de escravos por décadas nos registros de consultas do Conselho de Estado - seção Justiça	121
Tabela 3 – Procedência dos pedidos de graça Imperial de escravos	126
Tabela 4 – Procedência dos pedidos de graça Imperial de escravos nos registros de consulta do Conselho de Estado - seção Justiça	127
Tabela 5 – Pedidos de graça Imperial de escravos nos registros de consulta do Conselho de Estado (seção Justiça) divididos por grandes áreas de procedência e período.....	129
Tabela 6 – Quadro de crimes formado a partir dos pedidos de graça Imperial enviados por escravos	130
Tabela 7 – Decisão Imperial diante dos pedidos de graça enviados por escravos em relação às pena de primeira instância.....	132
Tabela 8 – Decisão imperial diante dos pedidos de graça enviados por escravos em relação às pena de primeira instância. Registros de consulta do Conselho de Estado (seção Justiça)	133
Tabela 9 – Distribuição dos réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 por faixa etária	345
Tabela 10 – Ocupação dos réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835.....	347
Tabela 11 – Tempo de moradia dos réus nas propriedades no momento do crime	348

Resumo e Abstract	XI
Abreviaturas	XIII
Lista de Tabelas	XV
Introdução	19
Capítulo 1: A criação da lei de 10 de junho de 1835	23
O projeto de lei de 1833 sobre os crimes escravos	33
O debate parlamentar do projeto de 1833	38
Visões da Lei de 10 de junho de 1835	44
O preâmbulo do projeto de 1833.....	49
A Bahia rebelde.....	52
A revolta de São Tomé das Letras	60
A rebeldia escrava em São Paulo	72
A fraqueza das leis	91
De volta ao parlamento	102
Anexo.....	110
Capítulo 2: Uma lei de exceção?	113
Os pedidos de graça na burocracia imperial	119
Os pedidos de graça e a aplicação da lei de 10 de junho de 1835.....	124
O artigo 94 do Código do Processo Criminal	140
A menoridade dos réus escravos em questão	164
Capítulo 3: A lei subvertida	191
Todos os casos ao Poder Moderador	196
Um julgamento justo	212
Os pedidos de graça na segunda metade do século XIX	238

A campanha contra a pena de morte no século XIX	278
O Conselho de Estado pelos historiadores	299
Capítulo 4: Escravos e rebeldes nos tribunais do Império	309
Rebeldia escrava em Campos	309
O que os escravos sabiam e o que eles queriam	317
O processo	341
Os réus da lei de 10 de junho de 1835	353
O perdão Imperial	363
Cartas ao Imperador	377
Epílogo	407
Fontes e Bibliografia	429

INTRODUÇÃO

Em 10 de junho de 1835 foi sancionada pelo regente imperial uma nova lei de repressão aos crimes cometidos por escravos, que acabou se transformando no principal instrumento de condenação capital da população cativa no Brasil. Em relação à legislação existente, a lei ampliava o número de delitos que passariam a ser condenados com a pena de morte e encurtava os procedimentos para o julgamento e execução de sentença. A lei de 10 de junho de 1835 estabelecia ainda a impossibilidade de os escravos recorrerem das sentenças condenatórias de primeira instância, ficando definitivamente vedada a apelação para o Tribunal da Relação ou ainda para o Supremo Tribunal de Justiça, como era permitido aos réus livres. Para a lei de 10 de junho de 1835, escravo condenado era escravo enforcado. Apesar da recorrente indicação na historiografia sobre a importância dessa lei na repressão de movimentos de contestação escrava ao longo do século XIX, o assunto tem recebido ainda pouca atenção. O objetivo principal deste trabalho é analisar o contexto de criação e aprovação da lei de 10 de junho de 1835 e também sua aplicação até o final da escravidão em 1888.

Para cumprir tal objetivo, esta tese recorreu aos Anais Parlamentares do século XIX, aos códigos legais do Império, à imprensa, aos relatos de viajantes que descreveram aspectos do funcionamento do sistema judiciário e, sobretudo, às discussões produzidas pela seção Justiça do Conselho de Estado e aos pedidos de graça de réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 enviados ao Imperador (único recurso permitido aos réus). Tanto a documentação da seção Justiça do Conselho de Estado quanto o conjunto de pedidos de graça dirigidos ao monarca estão guardados no Arquivo Nacional (RJ). O primeiro corpo documental (armazenado sob a rubrica de Códice 306) consiste não apenas nas atas das discussões da seção Justiça, mas também em pareceres produzidos pelos membros daquele órgão Imperial, correspondência burocrática e traslados dos processos-crime que suscitaram os debates no Conselho de Estado. Já o segundo (armazenado no fundo GIF1 sob as denominações de “Prisões e Petições de Graça” e de “Prisão, Anistia, Perdão e Comutação”) se refere aos pedidos de graça propriamente ditos (cartas endereçadas ao monarca justificando a necessidade de comutação de uma determinada pena) e também aos diversos pareceres produzidos por funcionários do

Ministério da Justiça, procuradores da Coroa, conselheiros de Estado, relatórios dos juízes de direito, correspondência burocrática e ainda traslados dos processos-crime que deram origem aos casos. Trata-se de uma documentação que permitiu, portanto, analisar tanto os casos que levaram os escravos a serem processados e condenados pela lei de 10 de junho de 1835, como também a recepção e a repercussão que tiveram tais ações nas esferas burocráticas do Estado Imperial.

O livro *No meio das galinhas, as baratas não têm razão*, de João Luiz Ribeiro, foi o primeiro a se lançar na empreitada de analisar o contexto de criação da lei de 10 de junho de 1835 e sua aplicação ao longo do século XIX.¹ Ribeiro trabalhou com os pedidos de graça armazenados no Arquivo Nacional e ainda pesquisou os relatos produzidos pela imprensa referentes aos crimes e julgamentos de escravos condenados a morte. Seu livro foi de grande importância para despertar meu interesse pelo tema da lei de 10 de junho de 1835 e suas referências documentais foram muito valiosas para abrir diversos caminhos trilhados pela minha pesquisa. Ao longo do texto, destaco nossas diferenças interpretativas referentes à criação da lei de 10 de junho de 1835 e sua aplicação ao longo do tempo. Nesse momento, porém, adianto apenas que dediquei maior análise à documentação produzida pelo Conselho de Estado do que sua pesquisa havia feito até então e atribuí a essa instituição da alta burocracia Imperial, e às decisões do Poder Moderador, papel fundamental na formulação e fixação das interpretações que a Lei de 10 de junho de 1835 ganhou durante o século XIX. É importante destacar também que conferi aos escravos e aos indivíduos ligados ao mundo da Justiça criminal, tais como curadores, advogados, promotores e mesmo magistrados de primeira instância, papel de destaque na formulação de interpretações dessa lei, exercendo pressão na alta cúpula do poder político tanto pelos movimentos rebeldes organizados pelos primeiros como pelas petições, defesas e pareceres produzidos pelos últimos. A história da lei de 10 de junho de 1835 contada nesta tese ganhou, dessa forma, outras balizas temporais que não as da grande política, seguidas por Ribeiro.

O presente trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro, intitulado *A criação da lei de 10 de junho de 1835*, analiso o contexto de surgimento da nova lei de

¹ Ribeiro, João Luiz, *No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

combate aos crimes escravos. Apresento as discussões parlamentares em torno do projeto e destaco ainda os significados das mudanças propostas em relação à legislação então existente. No primeiro capítulo analiso também as interpretações construídas pela bibliografia a respeito da origem da lei de 10 de junho de 1835 e apresento minha tese sobre esse tema. Minha argumentação está concentrada em dois pontos principais: primeiro, a questão da intensificação dos movimentos de rebeldia escrava nos primeiros anos da década de 1830; segundo, as discussões a respeito da construção de um novo modelo de sistema judiciário, que marcou os primeiros anos de fundação do Estado Imperial.

No restante do trabalho analiso a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 ao longo do século XIX. No segundo capítulo, em específico, intitulado *Uma lei de exceção?*, apresento as discussões que tomaram conta dos tribunais de primeira instância do Império e da seção Justiça do Conselho de Estado durante a década de 1840. Duas questões principais são abordadas, a relação da lei de 10 de junho de 1835 com o artigo 94 do Código do Processo (que impedia a execução da pena de morte naqueles casos em que a única prova existente de um crime era a confissão do réu) e a validade das disposições do Código Criminal no que dizia respeito aos réus menores de idade (menos de 21 anos) na aplicação da nova lei. Busco mostrar como essas discussões contribuíram para formar um arcabouço interpretativo que restringia a execução da pena capital. No segundo capítulo, apresento também um estudo quantitativo da aplicação da lei durante toda a sua vigência, destacando aspectos como sua frequência, principais crimes mencionados e posicionamento do Imperador diante dos pedidos de perdão e comutação de pena.

No terceiro capítulo, continuo analisando as discussões suscitadas nos tribunais de primeira instância e na seção Justiça do Conselho de Estado, enfatizando especialmente o período que vai de 1850 até final da década de 1870. Mostro como as interpretações construídas nos anos 40 do século XIX foram alargadas de maneira a incluir um número maior de réus escravos que passariam a ser beneficiados com a não aplicação da pena capital. Analiso também o processo de criação de novos entendimentos da lei que favoreceram a comutação das sentenças de morte em galés ou prisão perpétua. Busco mostrar ainda como esses eventos relacionados com a interpretação da lei de 10 de junho de 1835 foram marcados por diversos conflitos e disputas envolvendo desde o próprio

Imperador até curadores de escravos, magistrados e membros da alta burocracia Imperial (que atuavam no Ministério da Justiça e no Conselho de Estado). No terceiro capítulo analiso, por fim, o movimento contrário a pena de morte no Brasil, ao longo do século XIX.

No último capítulo, procuro mostrar a maneira pela qual a população escrava acompanhou as discussões relativas à aplicação da lei de 10 de junho de 1835 nos tribunais do Império e ainda no próprio Conselho de Estado, e passou a incorporar certos direitos e garantias, conquistados ao longo das décadas, na elaboração de seus próprios movimentos de rebeldia. No quarto capítulo, apresento também um perfil dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, estabelecendo comparações com a caracterização geral da população escrava do Império. Destaco ainda a luta de muitos cativos, junto ao Poder Moderador, para conseguir o perdão completo de suas penas e conseqüentemente a libertação das correntes das galés e das grades das cadeias. Por fim, no epílogo, mostro como as interpretações construídas a respeito da lei de 10 de junho de 1835, ao longo do oitocentos, favoreceram o enfraquecimento de suas disposições penais, levando a um progressivo abandono de sua aplicação na década de 1880.

CAPÍTULO 1 – A CRIAÇÃO DA LEI DE 10 DE JUNHO DE 1835

Em 7 de junho de 1833, as discussões na Câmara dos Deputados foram interrompidas para receber o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Bento da Silva Lisboa, que trazia uma mensagem do governo, em nome de sua majestade, o Imperador Dom Pedro II. A mensagem apresentava uma denúncia, que, por sua “gravidade e transcendência”, deveria merecer a mais séria atenção dos “nobres” deputados.

O governo imperial, augustos e digníssimos senhores representantes da nação [...] julga de sua rigorosa obrigação levar ao vosso conhecimento as participações que tem recebido dos seus ministros diplomáticos na Europa, das quais se deduz que se projeta a restauração de Sua Majestade o Senhor Duque de Bragança [Dom Pedro I] no trono deste Império¹.

Desde que abdicou ao governo do Brasil em 7 de Abril de 1831, Dom Pedro I retornou à Portugal e se engajou inteiramente na luta contra seu irmão Dom Miguel pela posse do trono português. A disputa não era nova, remontava ao ano de 1826, quando a morte do rei Dom João VI gerou uma crise sucessória no reino. A questão foi inicialmente resolvida com a nomeação da filha de Dom Pedro I, ainda menor de idade, Dona Maria II, como rainha de Portugal e a entrega do comando da regência provisória à Dom Miguel. Em 1828, contudo, as Cortes Portuguesas decidiram que Dom Pedro I (e consequentemente Dona Maria II) havia perdido os direitos sucessórios do trono lusitano por ser imperador de outra nação e ter levantado armas contra seu reino de origem. A decisão das Cortes Portuguesas não agradou Dom Pedro I, nem a seus partidários, fazendo reacender a luta pelo poder. Em 1833, os dois irmãos da família de Bragança ainda se enfrentavam pelo comando de Portugal.²

As “participações diplomáticas” citadas pelo ministro Lisboa referem-se a oito ofícios enviados pelos embaixadores brasileiros na Europa onde são apresentados indícios de que Dom Pedro I estaria planejando retomar a Coroa brasileira, logo que fosse encerrada a disputa com Dom Miguel.³ Os documentos diplomáticos relatavam que era frequente o comentário em Portugal de que a retomada do Brasil pelo Duque de Bragança ocorreria

¹ *Anais da Câmara dos Deputados* (ACD), Sessão de 7 junho de 1833, p. 229.

² Mattoso, José. *História de Portugal – O Liberalismo (1807-1890)*, Volume V, Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 173.

³ ACD, Sessão de 7 junho de 1833, p. 229.

independentemente do resultado da disputa sucessória com o irmão. Os argumentos utilizados eram de que se, por um lado, Dom Pedro I saísse vitorioso da contenda, teria à sua disposição um poderoso Exército e uma forte esquadra naval para colocar em prática suas ambições de reconquista da Coroa brasileira. Se, por outro lado, Dom Pedro I saísse derrotado da batalha em Portugal, reuniria o resto de suas tropas e regressaria ao país onde já fora imperador, lutando com grande afinco pelo único trono que talvez fosse possível dominar. Dizia-se ainda que não se sustentava a tese dos brasileiros na Europa de que Dom Pedro I nunca tentaria um golpe contra o próprio filho, já que o Duque de Bragança dava como certa a queda de Dom Pedro II do governo do Brasil, por conta das agitações políticas e socais que haviam tomado o país depois de 1831.⁴

Os ofícios diplomáticos apresentados pelo ministro Lisboa à Câmara dos Deputados chamavam atenção também para as condições suspeitas de recrutamento de soldados mercenários europeus para lutar nas tropas de Dom Pedro I. Segundo o relato do Ministro dos Estrangeiros, Dom Pedro I exigia o engajamento de mercenários que se comprometessem a lutar não só dentro, como também fora de Portugal. O recrutamento já havia conseguido soldados de origem francesa, porém, não havia obtido sucesso no engajamento de polacos, famosos pelos dotes militares, pois não aceitavam a exigência de ter que eventualmente lutar fora da Europa. Os mesmos ofícios alertavam ainda que Dom Pedro I estaria por trás de uma companhia comercial e colonial que recrutava colonos ingleses para atuar no Brasil. A desconfiança das verdadeiras intenções da companhia de Dom Pedro I nascia da preferência dada para colonos que fossem oficiais desempregados do Exército, da artilharia de guerra e da Marinha.⁵

Os documentos apresentados pelo Ministro dos Estrangeiros relatavam ainda que durante a visita de sir Stratfort Canning, chanceler inglês, a Madrid em janeiro de 1833 corriam boatos de que a França, Inglaterra e Espanha teriam selado um acordo para colocar fim à crise sucessória em Portugal, apoiando a formação de uma regência em nome da rainha Dona Maria II. Segundo os detalhes do suposto acordo, Dom Miguel seria enviado para o exílio na Áustria e Dom Pedro I seria encorajado a retomar a conquista do Brasil. A decisão, comenta um dos ofícios lidos pelo ministro Lisboa, traria vantagens para os três

⁴ ACD, Sessão de 7 junho de 1833, p. 230.

⁵ O contrato dos colonos podia variar de 12, 18 ou 24 meses e o pagamento de salário seria de 2 libras esterlinas por mês. ACD, Sessão de 7 junho de 1833, p. 229.

países idealizadores: a Espanha, em primeiro lugar, veria encerrada a contenda no país vizinho e afastaria qualquer tipo de ameaça futura representada por Dom Pedro I, o rei soldado, como era chamado em Portugal; já para a França, o acordo traria a vantagem de ver consolidado o sistema representativo em mais um país europeu e, finalmente, para Inglaterra, a decisão facilitaria a recuperação de sua antiga influência em terras lusitanas e a possibilidade de interferir mais na política brasileira, com o retorno de um velho aliado.⁶

Os ofícios lidos por Bento da Silva Lisboa relatavam ainda que se falava na Europa sobre a existência na cidade do Rio de Janeiro de um abaixo assinado pedindo o retorno de Dom Pedro I. Além disso, comentava-se que um batalhão composto de 8 companhias de granadeiros, que se chamava batalhão de Dona Maria, em breve se reuniria no Porto e de lá rumaria ao Brasil para dar início à guerra de reconquista do trono. Os relatos apresentados pelo ministro faziam referência também a pessoas no Rio de Janeiro que estariam trabalhando pelo retorno do ex-imperador, angariando fundos e mobilizando possíveis simpatizantes pela causa. Lisboa destacou ainda que além dos ofícios diplomáticos, outros indícios retirados dos acontecimentos recentes da história do país apontavam para a existência de um plano de restauração do trono do ex-imperador. O ministro citou as diversas sedições que arrebentaram nas províncias do Brasil (sem fazer referência específica a nenhuma delas), falou da existência de um partido na corte (novamente nenhum nome ou integrante do suposto partido é mencionado) que defendia a volta do rei português e destacou ainda o crescimento de periódicos que se esforçavam em desacreditar a regência e o ministério, colocando em risco a monarquia constitucional.⁷

O Ministro dos Negócios estrangeiros terminou sua mensagem à Câmara dos Deputados convocando os brasileiros para que não permitissem que a nacionalidade, o brio e o patriotismo fossem menosprezados pelas ameaças de retorno de Dom Pedro I, e cobrou ainda dos parlamentares todo o apoio aos meios “extraordinários” que seriam propostos pelo governo a fim de evitar a ruína da nação.⁸ Após a retirada do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Câmara dos Deputados, os parlamentares decidiram pelo envio da mensagem ministerial a uma comissão conjunta de constituição e diplomacia para que fosse elaborado um parecer. No mesmo dia a mensagem foi lida no Senado pelo secretário

⁶ ACD, Sessão de 7 junho de 1833, p. 231.

⁷ ACD, Sessão de 7 junho de 1833, p. 230.

⁸ ACD, Sessão de 7 junho de 1833, p. 231.

daquela casa. O documento foi enviado para que uma comissão de senadores elaborasse uma análise sobre a questão.⁹ A presença do ministro Lisboa na Câmara dos Deputados tinha a intenção clara de preparar os representantes do poder legislativo para os projetos de lei que seriam apresentados pelo governo.¹⁰

Diante da suposta ameaça de restauração, em 10 de junho de 1833, o Ministro do Império e da Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, foi à Câmara dos Deputados levar quatro diferentes propostas que buscavam preparar o país para uma eventual tentativa de restauração do ex-imperador.¹¹ No dia 11 de junho, o Ministro da Guerra, Antônio Ferreira Brito, também compareceu à mesma casa para apresentar mais um projeto a fim de prevenir o Brasil da restauração do Duque de Bragança.¹² As propostas tocavam em assuntos como a reorganização e ampliação da Guarda Nacional, o aumento da Guarda Municipal, um acréscimo no número de combatentes do Exército, a revisão da lei de imprensa e a modificação da lei dos crimes praticados por escravos – projeto que mais tarde originará a lei de 10 de junho de 1835. Segundo o Ministro do Império e Justiça as propostas tinham a intenção de garantir tanto a segurança externa, diante de um possível conflito armado com o Exército de Dom Pedro I, como a tranquilidade interna do Brasil. O governo buscava, assim, não apenas tomar medidas referentes a ampliação e reorganização das forças repressivas do país, mas também garantir que eventuais agitações sociais e aliados internos do ex-imperador pudessem ser prontamente reprimidos.

Nos dias seguintes a apresentação dessas propostas, as duas casas legislativas seguiram normalmente a agenda de suas discussões e o debate sobre a mensagem do ministro Lisboa, e a conseqüente necessidade de medidas extraordinárias, só voltou a entrar em pauta no final do mês de junho, quando os pareceres das comissões de Constituição e Justiça tanto da Câmara dos Deputados, como do Senado foram colocados em votação. Contudo, enquanto os projetos do governo regencial eram analisados pelas comissões parlamentares, a discussão na imprensa da Corte se acirrou.¹³

⁹ *Anais do Senado Brasileiro (ASB)*, Sessão de 7 junho de 1833, Volume 1, p. 287.

¹⁰ Segundo a Constituição do Império, era na Câmara dos Deputados que deveriam tramitar inicialmente as propostas provenientes do poder Executivo. Constituição de 1824, Título 4º, Capítulo II, Artigo 37.

¹¹ ACD, Sessão de 10 de junho de 1833, p. 241 até 244.

¹² ACD, Sessão de 11 de junho de 1833, p. 260.

¹³ Sobre a imprensa na Regência, cf.: Sodré, Nelson Werneck, *História da Imprensa no Brasil* (4º. edição), Rio de Janeiro: Mauad, 1999. Morel, Marco; Barros, Mariana Monteiro de, *Palavra, imagem e poder : o surgimento da imprensa no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. Neves, Lúcia Maria Bastos

O posicionamento dos jornais em relação ao suposto plano de restauração do governo de Dom Pedro I se dividiu em duas grandes correntes. De um lado, existiam os periódicos que defendiam a ideia de que o Brasil, de fato, corria sério risco de sofrer uma tentativa de restauração do Duque de Bragança, sendo por isso apoiadores das medidas extraordinárias do governo. Nesse grupo é possível incluir, por exemplo, os jornais *A Aurora Fluminense* e o *Sete de Abril*. Por outro lado, existia um grande número de periódicos que considerava a mensagem do ministro Lisboa uma verdadeira farsa, criada pelo ministério regencial, para conseguir aprovar seus projetos no Parlamento. Diziam os jornais que o governo tentava incitar a discórdia entre os brasileiros para depois então utilizar o clima de distúrbio como justificativa para ampliar seus poderes políticos. Faziam parte desse grupo jornais como *O Catão*, *A Trombeta*, *O Exaltado* e *o Brasil Aflito*.

O jornal *Aurora Fluminense* logo na edição de 10 de junho de 1833, por exemplo, saiu em apoio à mensagem do ministro Lisboa, argumentando que não era “lícito” nenhum brasileiro duvidar da existência de uma trama de restauração do governo de Dom Pedro I.¹⁴ O jornal publicou em sua primeira página a íntegra da mensagem do Ministro dos Estrangeiros e apresentou um longo artigo em que reforçava a existência de um plano de restauração. Grande parte da argumentação do jornal sobre o caso baseou-se na repetição das evidências apresentadas pelo ministro Lisboa, buscando reforçar os argumentos de ameaça ao trono de Dom Pedro II. O texto da *Aurora Fluminense*, contudo, procurou apimentar ainda mais a discussão, acusando o deputado Antônio Carlos de Andrada, em viagem à Europa, de ser um dos principais articuladores do retorno do ex-imperador. O jornal relatou que pessoas próximas ao deputado haviam assegurado que a viagem tinha como objetivo costurar o apoio dos chefes das nações europeias à luta de Dom Pedro I pelo trono do Brasil. A denúncia do jornal ganhou grande destaque na imprensa nos dias seguintes e também no Parlamento. Antônio Carlos chegou a responder as acusações lá da Europa por meio de um artigo publicado no jornal *Times* e depois reproduzido no Brasil pelo *Jornal do Comércio* em 21 de dezembro.¹⁵ O deputado negou a articulação em torno

Pereira; Ferreira, Tania; Morel, Marco (orgs.), *História e Imprensa: representações culturais e práticas de poder*, Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006.

¹⁴ *Aurora Fluminense*, 10 de Junho de 1833, página 318.

¹⁵ Castro, Paulo Pereira de. “A experiência republicana (1831-1840)” in: Holanda, Sergio Buarque de. (org.) *História Geral da Civilização Brasileira: Dispersão e Unidade*. Tomo II, Volume 4 (8ª. edição), Rio de

da restauração de Dom Pedro I e destacou que a Aurora Fluminense tinha pretensões de perseguir a oposição e calar seus adversários políticos.¹⁶

Se por um lado os jornais apoiadores do governo partiram para o ataque contra destacados nomes da oposição, os periódicos contrários ao governo, por sua vez, defenderam que a verdadeira trama estava sendo armada pelo ministério regencial. No mesmo dia 10 de junho saiu no jornal *O Catão*, em artigo também de primeira página, um longo texto criticando a mensagem do ministro Lisboa.¹⁷ O artigo começa alertando o leitor que no ano anterior o então Ministro dos Estrangeiros, Francisco Carneiro Campos, já havia levado à Câmara dos Deputados, em sessão secreta, 12 ofícios enviados pelos diplomatas brasileiros na Europa, que apontavam para o perigo de restauração. Na época a comissão responsável por elaborar o parecer da mensagem do Ministro dos Estrangeiros considerou os ofícios sem credibilidade alguma, pois se alimentavam de boatos recolhidos aleatoriamente pelos diplomatas brasileiros, sem provas concretas das suspeitas levantadas. A mensagem do ministro Lisboa não passava, segundo o jornal, de uma “reencenação da palhaçaria” do plano de restauração apresentado no ano anterior. Para *O Catão*, o objetivo principal do governo com esse tipo de “alerquinada” era o de provocar uma verdadeira “guerra entre os cidadãos do Império, entre os filhos da mesma Família”, para então aumentar o seu poder político. O jornal apresentava como evidências do “sinistro” plano governista o fato da saída do Correio do Norte ter sido atrasada do dia 5 de junho para o dia 8 de junho, para que o discurso do ministro Lisboa chegasse o mais rapidamente naquela região, onde as disputas entre os “Brasileiros nascidos em Portugal” e os nascidos nessas terras se mostravam mais acirradas.¹⁸

Outro elemento levantado pelo jornal para demonstrar a intenção do governo de produzir uma verdadeira guerra entre os cidadãos brasileiros foi o fato de a mensagem do

Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 49. Sobre a repercussão da viagem de Antônio Carlos à Europa na Câmara dos Deputados, ver: ACD, Sessão de 1 de julho de 1833, pp. 10 até 23.

¹⁶ Apesar da polêmica levantada pelo jornal, o assunto não resultou em consequências diretas contra Antônio Carlos de Andrada, mas colaborou para aumentar a desconfiança em torno da família Andrada no meio governista. A destituição de José Bonifácio de Andrada do cargo de tutor de Dom Pedro II, em dezembro de 1833, esteve relacionada à crescente campanha na imprensa e no Parlamento de associação da família Andrada com a existência do suposto plano de restauração de Dom Pedro I. Sobre a destituição de José Bonifácio de Andrada do cargo de tutor, conferir: Castro, Paulo Pereira de. “A experiência republicana (1831-1840)”, pp. 49-50.

¹⁷ *O Catão*, 10 de Junho de 1833, página 1.

¹⁸ *O Catão*, 10 de Junho de 1833, página 2.

ministro Lisboa ter sido publicada já no dia 7 de junho no *Diário do Governo*, apesar da conhecida demora da Imprensa Nacional em tornar público os atos oficiais. O governo agiu rápido na publicação, comenta *O Catão*, pois queria difundir a ilusão da restauração antes mesmo que o Corpo Legislativo pudesse refutar suas evidências, e a imprensa independente desmascarasse suas verdadeiras intenções. *O Catão* citou ainda outros dois acontecimentos para provar a busca desenfreada de poder por parte do governo. O primeiro deles era a participação do padre Diogo Feijó, “homem de espírito sanguinário, violento, todo bílico”, na comissão parlamentar para rever o código do processo criminal. Já o segundo era a proposição do deputado governista Honório Carneiro Leão de que a regência tivesse todas as prerrogativas do Poder Moderador. Concluiu assim *O Catão* que a intenção clara do governo com a aprovação de medidas extraordinárias era a de se tornar cada vez mais “ditatorial”.¹⁹

Da mesma maneira que a imprensa se antecipou à discussão no Parlamento sobre as evidências trazidas pela mensagem do ministro Lisboa, ela também inaugurou o debate sobre os projetos apresentados para evitar a restauração. A divisão dos periódicos entre aqueles que defendiam a existência de um perigoso plano de retorno de Dom Pedro I e aqueles que acusavam o governo de inventar uma farsa para aumentar seus poderes políticos se repetiu no debate sobre a necessidade de medidas “extraordinárias”. O jornal *Aurora Fluminense*, por exemplo, publicou no dia 19 de junho de 1833 um longo artigo onde estabelecia um paralelo entre os rumos da “revolução de 7 de abril de 1831” e a revolução francesa de 1789. Segundo a *Aurora Fluminense*, na França em 1797 a pressão dos “restauradores” cresceu tanto que foi necessária a instalação de uma “ditadura” para garantir as conquistas revolucionárias. O golpe, porém, poderia ter sido evitado se o Parlamento tivesse entendido “as necessidades do país e os flagelos que o ameaçavam” e se ainda tivesse providenciado medidas que armassem o “Diretório de uma força legal com que pudesse reprimir a ousadia dos realistas”. No caso brasileiro, destacou o jornal, cabia aos parlamentares aprender com as lições da revolução francesa e permitir que o governo se preparasse para combater os restauradores do trono do Duque de Bragança. A *Aurora* chegou a publicar ainda a íntegra das propostas do governo para a reorganização da Guarda

¹⁹ *O Catão*, 10 de Junho de 1833, página 2.

Nacional e ampliação da Guarda Municipal de Permanentes em sinal de apoio aos projetos ministeriais.

Os periódicos opositores, por sua vez, não pouparam críticas às propostas governistas. Chamaram o projeto de reorganização da Guarda Nacional de tentativa de criação de uma “Guarda Pretoriana”, em referência a antiga guarda pessoal dos imperadores romanos. Condenaram especialmente o excessivo poder que seria dado ao Ministro da Justiça, que passaria a ter a função de nomear os oficiais da Guarda Nacional e de condenar ao degredo aqueles que se recusassem a se alistar na corporação. Também o projeto de revisão da lei de imprensa foi bastante criticado pela oposição, sendo o estabelecimento de uma taxa caução no valor de 400 réis para o funcionamento de qualquer periódico um dos itens mais polêmicos.²⁰ Quanto à ampliação da Guarda Municipal e do Exército, o argumento mais recorrente foi o de que serviriam para instrumentalizar ainda mais o ministério em suas possibilidades de perseguir e reprimir adversários políticos.

Curiosamente, o único projeto não comentado pelos periódicos foi o de revisão das penas dos crimes cometidos pelos escravos. Nenhum dos jornais chegou a debater a questão, nem mesmo aqueles que negavam veementemente a existência de um plano de restauração do ex-imperador Dom Pedro I. Até mesmo os periódicos ligados ao grupo político dos chamados exaltados, como *O Exaltado* e *O Brasil Aflito*, que frequentemente criticavam não apenas ao governo, mas também a oposição representada pelo *O Catão*, não comentaram o projeto de revisão da lei dos crimes praticados por escravos. O grande temor de que as discussões públicas sobre a escravidão pudessem agitar a população cativa possivelmente influenciou na decisão de evitar o debate da questão nos jornais. A discussão da proposta de revisão das leis dos crimes praticados por escravos ficou reservada para os bastidores da política e para a plenária do Parlamento.

No dia 25 de junho de 1833 teve início tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado, a discussão dos pareceres elaborados pelas respectivas comissões de constituição e justiça sobre a mensagem do ministro Lisboa.²¹ Grande parte dos argumentos publicados

²⁰ De acordo com o projeto, os 400 réis de caução ficariam sob a guarda dos juízes de paz da localidade em que eram impressos os jornais e seriam utilizados para pagar eventuais indenizações a cidadãos que se sentissem prejudicados por críticas ou comentários publicados nos periódicos. Os opositores do governo destacavam que a proposta tornaria as publicações mais caras e menos acessíveis aos cidadãos de pouca renda. ACD, Sessão de 10 de junho de 1833, p. 241 até 244.

²¹ ACD, Sessão de 25 de junho de 1833, p. 313. ASB, Volume 2, Sessão de 25 de junho de 1833, p. 27.

nos jornais da Corte reapareceu nos debates travados nas duas casas legislativas. Apesar das discussões tomarem rumos diferentes na Câmara dos Deputados e no Senado, os discursos para defender ou atacar a existência do suposto plano de restauração de Dom Pedro I foram muito parecidos.²² Os partidários do ministério regencial defenderam, por exemplo, que uma eventual recusa por parte do poder legislativo em aceitar as evidências do plano de restauração do trono de Dom Pedro I poderia representar a ruína total da nação, diante do conflito que se armava. Repetiram exaustivamente as informações fornecidas pelos agentes diplomáticos, especialmente aquelas que versavam sobre a contratação de mercenários estrangeiros para atuar em eventuais conflitos fora da Europa e que apontavam o envolvimento do ex-imperador com a Companhia de Colonização do Brasil. Os parlamentares governistas esbravejaram que essas medidas tinham como finalidade arregimentar um grande e poderoso Exército para reconquistar o trono abdicado. Insistiram também no fato de que Dom Pedro I jamais havia se conformado com a “revolução de 7 de Abril de 1831”, que o tirou do comando do país, sendo o seu retorno tramado desde aquele dia, glorioso para a nação, mas amargo para o ex-imperador. A volta do Duque de Bragança, destacavam os governistas, estava mais do que provada com os ofícios diplomáticos, obrigando o poder legislativo a se comprometer com a aprovação das medidas extraordinárias da regência e preparar o país para a guerra.

Deputados e senadores oposicionistas, por sua vez, questionaram a veracidade dos indícios recolhidos pelos agentes diplomáticos sobre a existência de um plano de restauração do trono de Dom Pedro I. Alguns parlamentares destacaram o fato de os ofícios se basearem em simples boatos recolhidos aleatoriamente, cujo teor não poderia ser confiável. Os oposicionistas comentaram ainda que mesmo que fosse verdadeira a informação de que os mercenários do Exército de Dom Pedro I estivessem comprometidos com possíveis conflitos fora de Portugal, isso não significava necessariamente que viriam para o Brasil, podendo ter sido recrutados para atuar na Ilha da Madeira ou na África, onde talvez aparecessem eventuais resistências a uma vitória do Duque de Bragança contra seu

²² Na Câmara dos Deputados, em particular, foi travado um forte debate sobre o teor do movimento de 7 de abril de 1831. Os deputados governistas insistiram em caracterizar o evento como uma verdadeira “revolução”. Enquanto isso, oposicionistas buscaram tirar o peso revolucionário do 7 de abril de 1831, destacando que se tratava de um movimento ocorrido dentro das normas legais da Constituição de 1824, em que Dom Pedro I abriu mão do cargo em nome de seu filho. Conferir: ACD, Sessão de 1 de julho de 1833, pp. 10 até 23.

irmão Dom Miguel. Até mesmo a independência e a autonomia do trabalho dos diplomatas brasileiros foram questionadas, destacando o fato de estarem submetidos às ordens do governo regencial. A mensagem do ministro Lisboa foi tachada ainda por alguns deputados como um “novo golpe de 30 de julho de 1832”, em referência a tentativa do ministério regencial de transformar a Câmara dos Deputados em Assembleia Constituinte.²³ Tal como havia sido levantado na imprensa, a oposição acusava o governo de querer ampliar demasiadamente seus poderes, a partir da “invenção” de um suposto plano de retorno do Duque de Bragança ao trono do Brasil.²⁴

Ao final de quase dez dias de debates foi aprovado tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado, um parecer de apoio à Regência contra uma eventual tentativa de restauração de Dom Pedro I ao trono do Brasil. Contudo, foi requerido pelos parlamentares mais discussões e novas votações no que dizia respeito ao pacote de medidas apresentados pelos ministros. Deputados e senadores sinalizavam, assim, apoio diante de uma eventual guerra contra o Duque de Bragança, mas não garantiam a aprovação imediata das medidas extraordinárias propostas pelo governo. A oposição não estava disposta a ceder diante de medidas que insistia identificar como fonte de poder excessivo ao ministério regencial. Tal resistência se mostrou tão forte que apenas o projeto de revisão das leis dos crimes praticados por escravos foi efetivamente discutido no Parlamento, todas as demais propostas nem mesmo chegaram a ser colocadas em votação.²⁵

Em novembro de 1834, com a notícia do falecimento de Dom Pedro I em Portugal, o governo perdia então o mote fundamental da existência das medidas extraordinárias. Se já era difícil levar em frente a discussão das propostas, quando Dom Pedro I ainda guerreava com seu irmão pelo trono português, e os ofícios diplomáticos indicavam um suposto plano de restauração, após a notícia do seu falecimento, o assunto foi definitivamente abandonado. Já não fazia mais sentido falar em restauração com o ex-imperador morto.²⁶ O projeto de revisão das leis referentes aos crimes praticados por escravos, porém, seguiu em frente na tramitação parlamentar, indicando que suas disposições passavam por outras

²³ Sobre o “golpe” de 30 de julho de 1832, cf.: Castro, Paulo Pereira de. “A experiência republicana (1831-1840)”, pp. 34-36.

²⁴ Conferir em especial: ACD, Sessão de 1 de julho de 1833, pp. 10 até 23. ASB, Volume 2, Sessões de 26, 27 e 28 de Junho, pp. 27-70.

²⁵ Pesquisei os anais da Câmara dos Deputados da data de apresentação dos projetos até o final de 1834.

²⁶ Dom Pedro I faleceu em 23 de Setembro no Porto, mas a notícia só foi divulgada no Brasil em 28 de novembro do mesmo ano. Cf. Castro, Paulo Pereira de. “A experiência republicana (1831-1840)”, p. 50.

questões que não apenas a suposta ameaça restauradora. Depois de ter sido aprovado em três discussões na Câmara dos Deputados ainda no ano de 1833, o projeto dos crimes escravos foi referendado pelos senadores (também em três discussões) no ano de 1834, transformando-se em lei em meados do ano seguinte. Nascia, assim, a temida lei de 10 de junho de 1835.

Ao olharmos para o contexto que deu origem à lei dos crimes escravos, algumas questões sobressaem. Em primeiro lugar, interessa saber por que a lei foi proposta dentro de um pacote de medidas que buscavam preparar o país para um possível retorno do ex-imperador. Em segundo lugar, é preciso questionar por que a proposta seguiu tramitando pelo Parlamento até a sua completa aprovação, mesmo depois da notícia da morte de Dom Pedro I? Em terceiro, o que teria levado um Parlamento, que se mostrava bastante dividido politicamente, a aprovar sem grandes contestações o projeto de revisão das leis dos crimes praticados por escravos? Tomo essas questões como guias fundamentais para esse primeiro capítulo da tese. Para tentar respondê-las, apresento inicialmente os significados da proposta de 1833 frente à legislação criminal então existente e a sua tramitação pelo Parlamento nacional. Em seguida, apresento a forma como a bibliografia tem discutido a criação da lei de 1835 e por último analiso as pistas que encontrei.

O projeto de lei de 1833 sobre os crimes escravos

O projeto de lei de 1833 sobre os crimes praticados por escravos sofreu algumas alterações na Câmara dos Deputados e no Senado antes de receber a sanção imperial em 1835.²⁷ As diretrizes principais do projeto, contudo, foram mantidas. A proposta governista aumentou o número de delitos que seriam punidos com a pena de morte e criou ainda novos procedimentos judiciais para o julgamento dos réus. De uma só vez, o projeto alterava o Código Criminal e o Código do Processo Criminal, aprovados, respectivamente, em

²⁷ Conferir a íntegra do projeto de lei de 10 de junho de 1833 em: ACD, Sessão de 10 de junho de 1833, p. 243. Sobre a lei de 10 de junho de 1835, cf. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Atos do Poder Legislativo, Data 10 de junho de 1835. Ao final deste capítulo, transcrevo integralmente tanto o projeto de 10 de junho de 1833 quanto a lei de 10 de junho de 1835.

dezembro de 1830 e novembro de 1832.²⁸ As novíssimas leis e procedimentos judiciais do Império já nasciam caducos na visão do governo regencial e do Parlamento brasileiro.²⁹

O artigo primeiro da proposta de 1833 estabelecia a pena de morte para “os escravos e escravas que matassem, por qualquer maneira que fosse, ferissem ou fizessem outra grave ofensa física a seu senhor, administrador, feitor ou a suas mulheres e filhos.”³⁰ Ao comparar o artigo primeiro da proposta com as leis do Império pode-se notar a tentativa de fazer da pena de morte a única possibilidade de punição para os casos de assassinato ou agressão física. Um escravo, por exemplo, que matasse seu senhor ou feitor poderia, segundo o Código Criminal, ser condenado a três diferentes tipos de penas: morte na forca, galés perpétuas ou ainda açoites. A determinação da sentença variava de acordo com circunstâncias agravantes e atenuantes no momento do crime.³¹ O fato, por exemplo, de um escravo ser menor de 21 anos, estar embriagado, agir sem intenção de matar eram considerados elementos atenuantes que poderiam impedir a aplicação da pena de morte.³² Também quando a única prova a respeito da autoria de um crime fosse proveniente da confissão do réu, segundo o código do processo criminal, a pena capital não podia ser aplicada.³³ Dessa forma, a proposta de 1833 procurava restringir as disposições dos códigos legais do Império que atenuavam as condenações dos réus escravos a fim de favorecer a condenação capital. Escravo que matasse ou agredisse gravemente seu senhor, de acordo

²⁸ Sobre a tramitação e aprovação Código Criminal e Processual pelo Parlamento, ver: Flory, Thomas. *El juez de paz y El jurado em El Brasil Imperial, 1808-1871. Control social y estabilidad política em El nuevo Estado*. Cidade do México: Fondo de cultura Económica, 1986, pp. 171-202. Para uma análise do Código Criminal, ver: Malerba, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Editora da Universidade de Maringá, 1994.

²⁹ É possível consultar o Código Criminal do Império no seguinte sítio na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Também o Código do Processo Criminal encontra-se na íntegra no seguinte sítio: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm. A edição comentada do Código do Processo Criminal do Império, produzida por Araujo Filgueiras Junior, datada de 1874, também se encontra disponível no seguinte sítio: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/16420>.

³⁰ Conferir artigo primeiro do anexo 1, ao final do capítulo.

³¹ Sobre o crime de homicídio, cf.: Código Criminal do Império, artigo 192. As penas para o crime de homicídio, segundo o artigo 192, eram a de morte na forca (grau máximo), galés perpétuas (grau médio) e 20 anos de prisão com trabalho (grau mínimo). O artigo 60 do Código Criminal do Império impedia a aplicação da pena de prisão nos escravos, obrigando a transformação da pena de prisão em açoites. Cabia ao juiz de direito converter o tempo de condenação em prisão em número de açoites. Sobre circunstâncias agravantes e atenuantes, conferir: Código Criminal do Império, artigo 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

³² A proibição de aplicação da pena de morte em menores de 21 anos é determinada pelo artigo 45, parágrafo 2º, do Código Criminal do Império.

³³ Código do Processo Criminal, artigo 94.

com a nova proposta, não deveria ter direito a evocar atenuantes para seu crime, sendo o patíbulo seu único caminho.

O projeto de 1833 criava ainda um novo crime capital em relação às leis então existentes, o crime de “ofensa física grave”. O código criminal de 1830 previa a pena de morte apenas no grau máximo para os casos de assassinato, para os crimes de roubo seguido de morte e para os líderes de insurreição escrava, mas nunca por ofensa física³⁴ É importante notar ainda que a designação “ofensa física grave” não aparecia nas leis criminais do Império. A seção IV, título II, dos crimes particulares, do Código Criminal, é dedicada a regular os “ferimentos e outras ofensas físicas”, mas não cita o caso de “ofensa física grave”.³⁵ Trata-se, portanto, de uma denominação própria do projeto de 1833.

De qualquer forma, é possível dizer que o projeto do governo regencial criou uma punição bem mais severa para os crimes de ferimentos praticados por escravos contra seus senhores, administradores, feitores, mulheres e filhos em comparação com as leis criminais até então existentes. Os casos mais graves de ferimentos, descritos pelo Código Criminal, eram aqueles que provocavam a mutilação de um órgão ou membro da vítima (sem provocar a morte) ou a inaptidão para o trabalho por um período maior que um mês.³⁶ Nas duas situações as penas previstas para os réus cativos era a de açoites, ficando a quantidade a ser determinada pelo magistrado que presidisse o caso. Com o projeto de 1833, contudo, o escravo que provocasse um ferimento considerado grave não seria mais punido com açoites, mas sim com a pena de morte.

O artigo primeiro da proposta do governo regencial determinou também que o crime de “ferimento leve” cometido por um escravo contra seu senhor, feitor, administrador, mulheres e filhos seria punido com a pena de açoites e de galês (podendo ser perpétua ou temporária, segundo as circunstâncias do crime).³⁷ A expressão “ferimento leve”, da mesma forma que a designação “ofensa física grave”, não aparece no Código Criminal de 1830. Segundo as leis criminais do Império, o crime mais leve de ferimento (quero dizer aquele que previa a menor pena para o réu) era definido como o ato de “ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano ou fazer qualquer outra ofensa física que cause dor ao

³⁴ Código Criminal, artigo 192 (homicídio), artigo 113 (insurreição) e artigo 271 (roubo seguido de morte).

³⁵ Código Criminal, artigos 201, 202, 203, 204, 205 e 206.

³⁶ Código Criminal, artigos 202 e 205.

³⁷ Conferir anexo 1, artigo 1.

ofendido”.³⁸ A punição para esse caso era a de açoites (sendo a quantidade determinada também pelo juiz que presidisse o caso). A proposta de 1833, ao acrescentar a punição de galés (perpétuas ou temporárias) para o crime de “ferimento leve” mostrava que qualquer ataque dos escravos contra a família senhorial, feitores e administradores não passaria sem severa punição da justiça. A pena de galês era considerada a segunda mais rígida do Código Criminal, ficando atrás apenas da pena de morte na forca.³⁹

Ao reforçar as penas para os crimes que atingiam o senhor, feitor, administrador e suas mulheres e filhos, a proposta de 1833 colocava em evidência não apenas as ações cativas que deveriam ser mais severamente reprimidas, mas também o grupo de pessoas a ser protegido pela nova legislação. Os ataques de um escravo contra uma pessoa livre qualquer ou contra outro escravo (desde que não estivessem inclusos no grupo de indivíduos mencionados no artigo primeiro da proposta) continuariam a ser julgados pelas penas previstas no Código Criminal. A proposta de 1833 elegia, nesse sentido, a família senhorial e os agentes mais diretamente ligados ao controle da produção como um grupo privilegiado, que passaria a ter uma barreira legal de proteção contra possíveis ações rebeldes dos cativos. Os ataques escravos contra esse grupo seria severamente reprimido.

O projeto de lei do governo propôs modificações também nos procedimentos judiciais para os crimes de assassinato, agressão física grave, agressão física leve e o crime de insurreição (mencionado no artigo segundo da proposta). A mais significativa delas estabelecia que o julgamento dos réus escravos fosse realizado por uma junta de seis juízes de paz.⁴⁰ As leis Imperiais, por seu turno, não previam julgamentos formados por juntas de juízes de paz. Todos os crimes cuja pena fosse maior que seis meses de prisão, de degredo ou de desterro, de acordo com o Código do Processo, seriam julgados por um conselho de jurados, formado a partir do sorteio dos cidadãos probos das comarcas do país, que cumprissem os requisitos para serem eleitores.⁴¹ Para os crimes com penas menores do que seis meses, o julgamento era feito pelo próprio juiz de paz do distrito que tomasse

³⁸ Código Criminal do Império, artigo 201.

³⁹ No século XIX, a pena de galés representava o trabalho feito em obras públicas do Estado, permanecendo os condenados amarrados uns aos outros por meio de correntes e argolas. Sobre a pena de galés, conferir: Código Criminal, artigo 44.

⁴⁰ Ver anexo 1, artigo 2º. do projeto de lei de 10 de junho de 1833.

⁴¹ “São aptos para serem jurados todos os cidadãos, que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Excetuam-se os senadores, deputados, e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, e secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de 1ª. linha”. Código do Processo Criminal, artigo 23.

conhecimento do caso.⁴² Isso significa dizer que os crimes de assassinato, insurreição e os casos de agressão (seja o mais leve até o mais severo), segundo as leis imperiais, eram julgados nas reuniões periódicas do conselho de jurados, que se encontravam entre duas ou seis vezes ao ano, dependendo do tamanho da localidade (seis vezes ao ano na Corte e nas capitais das províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão; três vezes nas capitais das outras províncias marítimas; e duas nas demais capitais e em cada termo das diferentes comarcas).⁴³ Com o projeto de 1833 todo esse procedimento jurídico ficaria modificado, os crimes previstos em seus artigos provocariam a reunião excepcional de uma junta com seis juízes de paz para julgar os réus indiciados, criando assim um sistema bastante peculiar para combater a rebeldia escrava.

O projeto de 1833 estabeleceu ainda que os julgamentos dos réus escravos deveriam ocorrer necessariamente na localidade onde havia ocorrido o crime. O código do processo abria a possibilidade de o julgamento acontecer tanto no local onde aconteceu o crime, como na localidade de residência do réu.⁴⁴ Para os defensores da proposta de revisão das leis dos crimes escravos, o julgamento e eventual condenação em localidade diferente de onde aconteceu o crime perdiam o efeito pedagógico, exemplar, de enforcar ou açoitar o réu diante de todos aqueles que conheceram a vítima, seus familiares, ou simplesmente tenham ouvido falar do caso. A questão da exemplaridade da condenação é tão fundamental no projeto que o mesmo obrigava os senhores a levar seus escravos ao local de aplicação da pena para que presenciassem o castigo dos condenados. Ficava a cargo das autoridades locais determinarem uma proporção segura entre o número de guardas existentes na localidade e o de escravos presentes na condenação – a situação era para gerar horror nos escravos presentes, não para proporcionar encontros e possíveis revoltas.⁴⁵

⁴² Código do Processo Criminal, artigo 12, parágrafo 7.

⁴³ Código do Processo Criminal, artigo 316.

⁴⁴ Código do Processo Criminal, artigo 160 e 257. Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa diz o seguinte a respeito dos artigos 160 e 257. “Das disposições deste artigo [160] e do 257 claramente se deduz que para a formação de culpa e julgamento dos delitos, tão competente é o juiz do domicílio do indiciado, como o do lugar do delito: e formada a culpa em qualquer dos juízos, nos casos em que o julgamento pertence ao júri, devem seguir-se os termos, dos artigos 228 e seguintes.” Pessoa, Vicente Alves de Paula (org.). *Código do Processo Criminal de primeira instância do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899, nota 1117, p. 200.

⁴⁵ Ver anexo 1, artigo 6º. da proposta de lei de 10 de junho de 1833.

O projeto de 1833 procurava ainda acabar com a necessidade de unanimidade do júri para as condenações à força. Segundo o código do processo, a condenação capital, pelo conselho de jurados, só seria vencida por unanimidade dos 12 membros que compunham o júri de condenação. Se não houvesse unanimidade, o réu seria condenado pela pena imediata anterior, que poderia ser a de galês ou açoites, dependendo do crime e sua gravidade.⁴⁶ De acordo com a proposta de 1833, a pena de morte seria determinada por maioria simples dos juízes de paz que formavam a junta julgadora, ou seja, dos seis magistrados locais, bastava quatro para condenar o escravo à força. Em caso de empate, a decisão seria dada pelo juiz de direito.⁴⁷ O projeto procurava deixar, dessa forma, poucas margens de escapatória para os réus escravos. Se o crime fosse enquadrado no projeto de 1833, a chance de uma condenação à morte era quase certa.

Por último, o projeto de 1833 eliminava também qualquer possibilidade de recurso ou apelação para os réus condenados. Segundo o código do processo, todos os sentenciados à morte poderiam, inicialmente, pedir um novo julgamento, feito por um novo júri, na capital da província. Em caso de nova condenação, poderiam recorrer ao Tribunal da Relação para reformar a sentença ou anular o julgamento por conta de eventuais erros na condução do processo.⁴⁸ Se ainda persistisse uma decisão contrária ao entendimento do réu, era possível recorrer ainda ao Supremo Tribunal de Justiça.⁴⁹ O projeto de 1833 acabava com todas as possibilidades de apelação, fosse a outro júri ou ainda a outro tribunal. Escravo condenado à morte era escravo enforcado. Lance-se, logo, a corda e pendure-se o réu.

O debate parlamentar do projeto de 1833

As propostas de mudanças nas leis e procedimentos dos julgamentos criminais no Império não eram pequenas. Penas bem mais severas do que as existentes no Código Criminal foram instauradas para determinados crimes praticados por escravos, um novo crime capital (o de ofensa física grave) fora criado e ainda os procedimentos judiciais

⁴⁶ Código do Processo Criminal, artigo 332.

⁴⁷ Ver anexo 1, artigo 6º. da proposta de lei de 10 de junho de 1833.

⁴⁸ Código do Processo Criminal, artigos 301, 302, 303 e 304.

⁴⁹ Código do Processo Criminal, artigo 306.

acabaram drasticamente alterados. Apesar de bastante significativas, as alterações propostas pelo projeto da regência em 10 de junho de 1833 pareciam ir ao encontro dos anseios parlamentares. Poucos foram os debates e alterações promovidos pelo Parlamento. Em sessões curtas e rápidas a nova lei foi criada.

O único momento em que o projeto de lei dos crimes escravos encontrou uma pequena resistência foi quando da sua apresentação em primeira discussão no plenário da Câmara dos Deputados, no dia 27 de agosto de 1833. O primeiro a discursar nessa data foi o padre Venâncio Henriques de Rezende, deputado eleito por Pernambuco, que considerou a proposta de pouca urgência naquele momento. Para este deputado, era mais importante votar o banimento do ex-imperador do Brasil, a fim de precaver o país de qualquer tentativa de retorno de Dom Pedro I, do que discutir as penas e procedimentos judiciais para os crimes de escravos. Henriques de Rezende fez um discurso curto, marcando apenas sua posição contrária ao assunto. Seguido dele, tomou a palavra, o médico, deputado eleito pela Bahia, Antônio Ferreira França. O deputado Ferreira França, criticou acintosamente a proposta do governo. Questionou dois pontos fundamentais: primeiro, a formação da junta de juízes de paz para julgar os réus escravos; segundo, a impossibilidade de recurso a instâncias superiores. Ferreira França tomou a Constituição brasileira em mãos e destacou que a carta constitucional não permitia que ninguém fosse despojado do caráter de homem, ao contrário da proposta governista que instaurava um julgamento diferenciado para a população cativa. Segundo o taquígrafo, o deputado fez longas observações sobre o projeto (as quais não foram registradas) e terminou a sua fala destacando que o projeto como um todo era uma “monstruosidade anticonstitucional”, sem utilidade alguma para o bem da nação.⁵⁰

Depois do Ferreira França, falaram os deputados Ferreira Mello e Castro e Silva. Ambos criticaram a posição dos colegas anteriores e fizeram um apelo para a aprovação da proposta. O deputado Ferreira Mello se apegou ao regulamento da casa, disse que não era hora de debater o texto do governo, isto cabia em um segundo momento da discussão do projeto, caso fosse aprovado em primeiro turno. Naquele instante a Câmara deveria decidir apenas se aceitaria a proposta para uma segunda discussão. Já o deputado Castro e Silva fez duras críticas ao deputado Ferreira França e ao código do processo. Disse que

⁵⁰ ACD, Sessão de 27 de Agosto de 1833, p. 193.

“monstruosidade”, de fato, existia no código do processo de 1832, onde se “igualava o cidadão livre com o escravo”. A proposta do governo, segundo Castro e Silva, só corrigia o que estava equivocado nas leis imperiais.⁵¹ Assim como fez seu antecessor também destacou que não era o momento de discutir o conteúdo da proposta, apenas decidir se passaria ou não para a segunda votação. Ninguém mais subiu à tribuna para comentar a questão. O projeto foi posto em votação e aprovado em primeiro turno. Mais à frente analiso o debate travado entre os deputados Ferreira França e Castro e Silva, buscando entender os significados envolvidos na aprovação da lei de 10 de junho de 1835. Por hora, volto à tramitação do projeto na Câmara dos Deputados.

No dia 3 de setembro, teve início a segunda discussão do projeto sobre os crimes escravos. Nessa data, nada fora debatido a respeito da importância da proposta e sua utilidade. Nem mesmo os que rejeitaram o projeto anteriormente subiram à tribuna para discursar. Talvez tenham percebido a pouca receptividade das críticas na Câmara dos Deputados. Todos os que tomaram a palavra, fizeram comentários pontuais sobre o projeto, acrescentando ou emendando palavras no texto original da lei, modificando a redação de certos artigos da proposta, explicitando trechos ou expressões.⁵² É claro que o projeto, nesse sentido, estava sendo debatido, mas nada do que se propunha questionava a necessidade de leis mais rígidas e mudanças no trâmite jurídico para certos crimes escravos. No mesmo mês de setembro o projeto foi novamente discutido, agora em terceira votação, e finalmente aprovado pela Câmara dos Deputados. Não consegui identificar nas transcrições dos debates parlamentares, nem mesmo nos jornais da época, o resultado das votações, mas a julgar pela pequena discussão suscitada, a proposta governista foi aceita com ampla margem de folga. No final, ao que parece, prevaleceu a visão do senhor Castro e Silva, de que monstruosidade era igualar livres e escravos em uma sociedade escravista.

As alterações que os membros da Câmara dos Deputados fizeram em relação ao projeto original foram bem pequenas. Criaram um crime a mais para ser punido com a morte e limitaram a punição de ofensa física leve ao castigo de açoite. No artigo primeiro da proposta original, onde se diz que seriam punidos com a morte os escravos e escravas que matassem, ferissem ou fizessem qualquer grave ofensa física a seus senhores,

⁵¹ ACD, Sessão de 27 de Agosto de 1833, p. 193.

⁵² ACD, Sessão de 3 de Setembro de 1833, p. 218.

administradores, feitores ou mulheres e filhos, foi acrescentado ainda o crime de “propinar veneno”. O ato de propinar veneno não estava descrito no código criminal de 1830. Um escravo que fosse processado por essa prática era condenado por assassinato (caso o envenenamento levasse à morte), ou tentativa de assassinato ou, ainda, ofensa física. A inclusão do ato de propinar veneno como um crime específico revela, nesse sentido, uma tentativa de controlar com leis penais uma prática que não estava sendo suficientemente reprimida pelas leis existentes ou pelas formas tradicionais de controle senhorial (açoites ou venda para diferentes regiões).

Quanto ao crime de ofensa física leve, que no projeto original era punido com a pena de açoites mais a de galês (perpétua ou temporária), os deputados determinaram que fosse excluída a punição de galês. Ofensa física leve, de acordo com o Parlamento, deveria ser reprimida somente com açoites. Com isso, os deputados buscavam evitar que os senhores pudessem ficar temporariamente ou permanentemente privados da mão-de-obra de seus cativos para um crime que aparentemente não era visto como de maior gravidade. As poucas alterações promovidas pela Câmara são reveladoras do estado de ânimo dos deputados em relação ao tema. Para os deputados, não havia muito o que mudar, nem debater, na proposta original. Todos pareciam concordar que os códigos criminal e processual precisavam ser reformados, não restando muito espaço para polêmicas e discussões.

O projeto sobre a criminalidade escrava chegou ao Senado em 6 de maio de 1834.⁵³ Assim como ocorreu na Câmara dos Deputados, a proposta não suscitou grandes debates e críticas. Os senadores também pareciam reconhecer a necessidade de alteração da legislação criminal e processual. O documento foi, logo, aprovado em primeiro e segundo turno. Nada foi mudado em relação ao documento proveniente da Câmara, levando a crer que o projeto seria muito rapidamente referendado pelos senadores. Em 14 de junho, dia da votação final da proposta, contudo, o senador Paula e Souza impôs resistência à rapidez com que o projeto estava sendo debatido.⁵⁴ Argumentou que se opunha ao júri formado pelos juízes de paz e pediu que o projeto fosse debatido inicialmente em uma comissão, antes da votação definitiva. O marquês de Caravelas também foi à tribuna nesse dia,

⁵³ ASB, Sessão de 6 de Maio de 1834, Volume 1, p. 16.

⁵⁴ ASB, Sessão de 14 de Junho de 1834, p. 81.

propondo que o tema fosse discutido em sessão secreta no Senado, alegando que pela própria natureza da questão, não se deveria debatê-la abertamente. Alguns se opuseram ao discurso proferido pelo marquês de Caravelas, ressaltando que a Câmara dos Deputados discutiu o assunto em sessão aberta, mas, ao final, a maioria concordou com a prudência do marquês e foi aprovada a sessão secreta.

A partir daí, como manda o regimento, os debates foram transcritos em atas separadas, que por sua própria natureza não foram divulgadas junto com as publicações dos anais parlamentares, nem publicadas pela imprensa da época, como ocorria com as atas das sessões abertas. Até hoje os historiadores vasculham os arquivos em busca das atas produzidas pelas sessões secretas do Senado, mas por enquanto as buscas têm sido infrutíferas. O que consegui identificar sobre a discussão do projeto dos crimes escravos foi que venceu a proposta de análise prévia do projeto em uma comissão de dois senadores, formada por Paula e Souza e o marques de Caravelas, antes da votação final em plenária. No dia 26 de julho, o trabalho da comissão foi apresentado à mesa do Senado, sendo aprovado pelos senadores em sessão secreta.

Em comparação com a proposta proveniente da Câmara dos Deputados, o projeto dos senadores ampliou ainda mais o leque de membros da família senhorial que assassinados, feridos gravemente ou envenenados levariam os réus escravos à pena capital. Para o artigo primeiro, os senadores deram a seguinte redação: “serão punidos com a pena de morte os escravos, ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave ofensa física a seu senhor, sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, ao administrador, feitor e às mulheres que com eles viverem.” A lei buscava, dessa forma, abarcar todos os parentes do senhor que moravam em sua companhia. Qualquer um deles que fosse atacado pelos escravos, deveria ser enquadrado na lei que se aprontava.⁵⁵

A nova redação do primeiro artigo do projeto-lei excluiu da condenação capital os assassinatos, envenenamentos e ferimentos graves feitos pelos escravos nos filhos de administradores e feitores. Contudo, se o feitor ou administrador fossem parentes do senhor, seus filhos também o eram, enquadrando a situação na nova redação do artigo

⁵⁵ A redação do projeto de lei dos crimes escravos produzida pelo Senado equivale a redação final da lei. Ver anexo 1, artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835.

primeiro. Agora, se o feitor ou administrador fosse escravo, liberto ou livre, sem parentesco com o senhor, de fato, seus filhos não estariam incorporados na nova proposta de lei. Pelo menos, não estavam incorporados de maneira tão explícita como na redação proposta pela Câmara dos Deputados. Os senadores, ao fazerem esta alteração, no artigo primeiro, deixavam mais nítido o foco principal da lei: proteger a família senhorial e as pessoas ligadas diretamente ao funcionamento da produção (feitor e administrador). Importava menos os crimes cometidos por escravos contra outros escravos, libertos ou livres não ligados por meio de parentesco à família senhorial.

Os senadores alteraram também o artigo terceiro da proposta da Câmara dos Deputados. Na verdade, buscaram ampliar o número de crimes escravos que teriam um procedimento jurídico diferenciado em relação ao estabelecido pelo código do processo. Segundo o texto da Câmara, todos os delitos citados no artigo primeiro, mais o de insurreição, teriam o tramite judicial determinado pela nova lei. Os senadores deram para esse artigo a seguinte redação: “acontecendo algum dos delitos mencionados no artigo primeiro, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba pena de morte, haverá reunião extraordinária do júri”.⁵⁶ Dessa forma, reforçava-se ainda mais a proposta de que os crimes escravos deveriam seguir um procedimento judicial específico, diferente daquele previsto para os livres em geral.

O leitor já deve ter percebido pela nova redação do artigo terceiro da lei que os senadores derrubaram a proposta de julgamentos conduzidos pelas juntas de juízes de paz. O projeto aprovado pelo Senado determinava que os julgamentos dos escravos pronunciados pela nova lei deveria ocorreriam segundo a forma prevista pelo Código do Processo do Império, ou seja, pelos conselhos de jurados.⁵⁷ É difícil saber o que levou os senadores a rejeitarem as juntas de juízes de paz sem a transcrição dos debates. Talvez o Senado tenha procurado evitar futuras contestações jurídicas da lei, baseado no argumento de inconstitucionalidade, como levantado pelo deputado Ferreira França, na tramitação do projeto pela Câmara. O fato é que para contemplar o sentido de rapidez e agilidade no julgamento dos crimes escravos, os senadores determinaram que os conselhos de jurados deveriam se reunir extraordinariamente para julgar os casos previstos na nova lei. Dessa

⁵⁶ Ver anexo 1, artigo terceiro da lei de 10 de junho de 1835.

⁵⁷ Ver anexo 1, artigo segundo da lei de 10 de junho de 1835.

forma, procurava-se evitar que os escravos indiciados por qualquer um dos crimes mencionados pela nova lei ficassem presos por muito tempo sem julgamento. O mais importante era garantir uma rápida condenação para os cativos que se voltavam contra a família senhorial, feitores e administradores. A proposta do Senado retornou à Câmara dos deputados em 15 de maio de 1835. Em uma única sessão, sem debate algum, os parlamentares aprovam todas as alterações feitas pelos senadores. Finalmente, em 10 de junho de 1835 o novo projeto-lei recebia a sanção imperial.

Visões da lei de 10 de junho de 1835

A lei de 10 de junho de 1835 tem sido abordada pela bibliografia a partir de dois pontos centrais: primeiro, o(s) evento(s) que teria(m) motivado sua criação; segundo, sua função dentro do Estado Imperial. Com relação ao primeiro ponto, os autores têm analisado diferentes movimentos de rebeldia escrava a fim de identificar qual deles teria impulsionado mais diretamente a discussão no Parlamento. Durante muito tempo associou-se a criação da lei de 10 de junho de 1835 à insurreição dos escravos malês na Bahia. Com a descoberta de que o projeto que deu origem a lei de 1835 teve sua tramitação na Câmara dos Deputados iniciada em 1833, os historiadores passaram a associar a nova lei dos crimes escravos à insurreição de Carrancas (MG), ocorrida em maio daquele mesmo ano. No que diz respeito ao segundo ponto, os autores têm concordado que a lei de 10 de junho de 1835 representava um dos principais instrumentos do Estado Imperial de dominação da população escrava, mas pouco tem sido analisado a respeito das discussões suscitadas nos tribunais e na burocracia Imperial.

Suely Robles Reis de Queiroz foi uma das primeiras autoras na década de 1970 a dedicar parte de seu trabalho, *Escravidão negra em São Paulo*, a analisar a legislação criminal do Império.⁵⁸ Para Queiroz, as leis criminais tinham a função de garantir a estabilidade da escravidão e a propriedade privada dos senhores, impedindo que mesmo os menores delitos passassem sem a pronta punição. Segundo a autora, a legislação penal do século XIX era caracterizada pela “severidade” e “rigidez” no combate aos crimes

⁵⁸ Queiroz, Suely Robles Reis de, *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*, Rio de Janeiro: José Olympio/Brasília: INL, 1977.

escravos, o que servia tanto para condenar exemplarmente os infratores, como para causar um efeito intimidador na população escravizada. Opondo-se aos trabalhos de autores como Gilberto Freyre e Oliveira Viana que teriam construído uma visão “idílica e romanceada” da escravidão, Queiroz buscou mostrar a dureza do sistema escravista, baseado na força e violência de suas instituições.

Particularmente sobre a lei de 10 de junho de 1835, Queiroz relata que a mesma representou o máximo da “discriminação” e “repressão” da legislação criminal do Império. A origem da lei de 1835, segundo a autora, estava na insurreição de escravos malês na Bahia iniciada na noite de 24 para 25 de janeiro daquele ano. O grande medo que a repercussão da insurreição causou nos homens livres teria levado os parlamentares a produzirem uma legislação mais severa em relação aos escravos rebeldes. As características fundamentais da nova lei estavam no fato de criar um sistema diferenciado de julgamento para os crimes escravos, em comparação com os delitos praticados pelos homens livres, e de promover a aplicação sistemática da condenação capital. Ao punir severamente os assassinatos contra senhores, administradores, feitores e familiares, a lei, segundo Queiroz, buscava proteger toda a “constelação de agentes do sistema” envolvidos diretamente na produção. Além disso, ao acenar com a pena de morte para o crime de insurreição, a lei de 1835 mostrava todo seu arsenal repressivo contra um delito que poderia colocar em risco a estabilidade da nação. O que a autora não percebeu naquele momento, contudo, foi que a proposta de lei sobre os crimes escravos já tramitava no poder legislativo desde o ano de 1833. Quando a revolta dos malês apareceu na Bahia, a futura lei de 10 de junho de 1835 já havia sido aprovada tanto na Câmara dos Deputados (1833), como no Senado (1834). Faltava apenas a segunda aprovação dos deputados e a sanção imperial.

Outro pesquisador que não se atentou para o fato de que a lei de 10 de junho de 1835 já tramitava pelo Parlamento nacional quando estourou a revolta dos escravos malês na Bahia foi João José Reis.⁵⁹ Autor do estudo mais aprofundado do levante dos rebeldes malês pelas ruas de Salvador em janeiro de 1835, Reis também interpretou a criação da lei de 10 de junho como uma das medidas governamentais de repressão à maior insurreição de escravos ocorrida no Brasil. Segundo o autor, logo após o levante “o governo regencial deu

⁵⁹ Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês*, 1835, [2ª. edição]. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 511.

prioridade ao controle dos escravos e de quantos outros grupos pudessem coadjuv-los”. Apesar de no se aprofundar na anlise da criao e aprovao da lei de 1835, Reis destacou que se tratou da medida mais abrangente tomada pelo governo em decorrncia do levante. Para o autor, em meados da dcada de 1830, a alta concentrao de escravos no pas, resultado das fortes importaoes da trs primeiras dcadas e a insubordinao dos escravos mals, levou o governo regencial a arrochar o sistema penal do Imprio a fim de servir como instrumento de controle da populao escravizada no pas.

O trabalho que mais recentemente se props a analisar a lei de 10 de junho de 1835  o de Joo Luiz Ribeiro, *No meio das galinhas as baratas no tm razo*.⁶⁰ O estudo de Ribeiro tem o grande mrito de resgatar as discussoes parlamentares da criao dessa lei e de chamar a ateno dos pesquisadores para o fato de que o projeto aprovado em 1835 j tramitava no legislativo nacional desde o ano de 1833. A interpretao at ento vigente de que a lei havia nascido como uma resposta  insurreio dos mals caiu, assim, por terra. Ribeiro destacou, por um lado, que a pronta aceitao mostrada pelos deputados em maio de 1835 de aprovar as alteraoes promovidas pelo Senado, muito possivelmente, estivesse associada ao contexto de represso  insurreio dos mals, mas, por outro lado, ressaltou que no foi a insurreio baiana que motivou a proposta inicial de reviso das leis dos crimes escravos.⁶¹

Ao identificar que o projeto de lei dos crimes escravos foi apresentado  Cmara dos Deputados em 10 de junho de 1833, Ribeiro desenvolveu uma nova interpretao para os eventos que teriam motivado a apresentao da proposta ao Parlamento. Para ele, a insurreio de Carrancas, em maio de 1833, em Minas Gerais  que teria contribuído mais diretamente para a criao da nova lei. Envolvendo duas grandes propriedades de escravos no sul da provncia mineira, a insurreio de Carrancas teria despertado nas autoridades imperiais a necessidade de uma legislao mais rgida para combater os movimentos rebeldes de escravos. A motivao para a criao da lei recuava, assim, dois anos em relao s interpretaoes anteriores, mas continuava ligada a um evento bastante especfico.

Com relao  aplicao da lei de 10 de junho de 1835, Ribeiro faz suas interpretaoes a partir das anlises de Douglas Hay, Peter Linebaugh e V. A. C. Gatrell

⁶⁰ Ribeiro, Joo Luiz, *No meio das galinhas, as baratas no tm razo: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Imprio do Brasil (1822-1889)*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁶¹ Ribeiro, Joo Luiz, *No meio das galinhas, as baratas no tm razo*, p.65.

sobre a pena capital na Europa do século XIX.⁶² Para Ribeiro, os estudos desses autores estabelecem uma íntima relação entre os novos conceitos de propriedade, surgidos na Europa do começo do século XIX, e a aplicação em larga escala da pena de morte. No momento em que o capitalismo industrial europeu procurava se fortalecer, a pena de morte se dirigiu especialmente contra o proletariado, colaborando para afirmar os novos princípios de trabalho e propriedade. Se na Europa, porém, a pena de morte esteve diretamente ligada ao surgimento do capitalismo industrial, comenta Ribeiro, no Brasil, esteve ligada ao “triunfo” do sistema escravista. Segundo o autor, “cada execução afirmava o direito de um senhor possuir escravos, seu direito de castigá-los, prendê-los, vendê-los, no limite, através dos instrumentos estatais, matá-los”.⁶³ A lei de 10 de junho de 1835, dessa forma, mostrava-se como um dos principais meios de dominação e controle da população cativa.

A associação da lei de 10 de junho de 1835 com a insurreição escrava de Carrancas em maio de 1833 ganhou o reforço ainda das análises de Marcos Ferreira de Andrade.⁶⁴ Autor de um aprofundado estudo sobre o levante de Carrancas, Andrade concorda com Ribeiro sobre a importância da insurreição escrava em Minas Gerais para a apresentação do projeto ministerial do que veio a ser mais tarde a lei de 10 de junho de 1835. Andrade destaca não apenas a proximidade de datas entre a revolta (13 maio de 1833) e a apresentação do projeto de revisão da lei dos crimes escravos (10 de junho de 1833), como também ressalta o fato dos cativos rebeldes terem assassinado os membros da família de um destacado deputado mineiro no Parlamento Nacional, Gabriel Francisco Junqueira. Segundo Andrade, a família Junqueira era identificada politicamente com os liberais moderados, que havia adquirido grande poder na administração do país desde a abdicação

⁶² Hay, Douglas, et al., *Albion's fatal tree: crime and society in Eighteenth Century England*. New York: Pantheon's Books, 1975. Linebaugh, Peter, *The London hanged: crime and civil society in the Eighteenth Century*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. Gatrell, V. A. C., *The hanging tree: execution and the English people, 1770-1868*. Oxford University Press, 1994.

⁶³ Ribeiro, João Luiz, *No meio das galinhas, as baratas não têm razão*, p.11.

⁶⁴ Sobre a insurreição de Carrancas, ver: Andrade, Marcos Ferreira, *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais (1831-1840)*. Dissertação de mestrado, Belo Horizonte: UFMG, 1996. Do mesmo autor, ver também: Andrade, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas” in: *Revista Afro-Ásia*, números 21-22, 1998-1999, pp.45-82. Em trabalho publicado em 2008, Marcos Andrade relaciona a criação da lei de 10 de junho de 1835 com a insurreição de Carrancas (tal análise não aparece nos textos anteriores sobre a insurreição de Carrancas). Andrade, Marcos Ferreira de. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial Brasileiro: Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799-1850)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008, pp. 298-322.

de Dom Pedro I em 1831.⁶⁵ O estudo de Andrade sobre a insurreição de Carrancas aponta também o texto de um memorialista mineiro da década de 1880 que comenta que a tão célebre lei de 10 de junho de 1835 teve origem em um levante escravo naquela província. Além disso, ressalta Andrade, o sul de Minas Gerais, onde se encontrava a localidade de Carrancas, fazia fronteira com as áreas cafeeiras em expansão do vale do Paraíba Fluminense, ampliando o medo dos parlamentares que movimentos semelhantes de rebeldia escrava pudessem se alastrar para uma das mais importantes regiões escravistas do Império.

Os trabalhos dedicados ao estudo da lei de 10 de junho de 1835, portanto, têm associado insistentemente a criação da lei como resposta a movimentos específicos de rebeldia escrava: inicialmente ligou-se a nova lei a insurreição dos malês na Bahia e mais recentemente à insurreição de Carrancas em Minas Gerais. Com isso, o contexto político que deu origem à lei de 1835 tem sido pouco explorado. A questão da ameaça de restauração do ex-imperador, os debates sobre a reforma dos recém-criados Código Criminal e Processual e mesmo as ligações políticas entre a ascensão dos liberais moderados com a criação da nova lei não têm sido até agora devidamente analisados. Neste trabalho pretendo mostrar que a criação da lei de 10 de junho de 1835 foi resultado de um projeto de montagem de um novo sistema criminal, resultado tanto do aparecimento de movimentos de rebeldia escrava que surgiram no começo da década de 1830, quanto das transformações pelas quais passou o país ao longo das três primeiras décadas do século XIX. Com relação à função da lei dentro do sistema judiciário Imperial, muito tem sido dito a respeito de seu papel como instrumento de dominação e controle da população escrava, mas pouco tem sido analisado sobre as disputas e conflitos envolvendo sua aplicação. Deixo a análise sobre esse último ponto para os próximos capítulos; neste momento, pretendo avançar no estudo do contexto que levou à criação da lei de 10 de junho de 1835.

O preâmbulo do projeto de 1833

⁶⁵ Andrade, Marcos Ferreira de. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial Brasileiro*, pp. 313-314.

O preâmbulo do projeto dos crimes escravos apresenta algumas pistas importantes para a compreensão do contexto que deu origem à lei de 10 de junho de 1835. Reproduzo abaixo a íntegra do preâmbulo para em seguida destacar alguns pontos que considero fundamentais para a criação da nova lei:

As circunstâncias do Império do Brasil em relação aos escravos africanos merecem do corpo legislativo a mais séria atenção. Alguns atentados recentemente cometidos, e de que o governo vos dará informação, convencem desta verdade. Se a legislação até agora existente era fraca e ineficaz para coibir tão grande mal, a que ora existe mais importante é, e menos garantidora da vida de tantos proprietários fazendeiros, que vivendo muito distante uns dos outros, não poderão contar com a existência, se a punição de tais atentados não for rápida e exemplar, nos mesmos lugares em que eles tiverem sido cometidos. À vossa penetração e sabedoria escusa quaisquer reflexões mais a tal respeito. É por isso que a Regência em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, desejando afastar males tão graves e garantir a vida e propriedade dos cidadãos, me ordena que vos apresente, com urgência, a seguinte proposta.⁶⁶

Pelo menos dois pontos podem ser destacados do texto do preâmbulo como fatores importantes para justificar a necessidade de aprovação da nova lei. O primeiro deles refere-se a certos “atentados recentes”, cometidos pela população africana, que mereciam do Parlamento nacional a mais “séria atenção”. O Ministro da Justiça e Império prometeu informações mais detalhadas sobre esses atentados, porém, talvez, pelo temor de sua ampla divulgação, nenhum dado a esse respeito foi transcrito nos anais parlamentares. O segundo ponto que destaco do preâmbulo relaciona-se com a “fraqueza e ineficácia” das leis para coibir os atentados cometidos pela população africana. Se a legislação antiga já não era suficiente para garantir a vida e propriedade dos cidadãos, segundo o próprio Ministro da Justiça e Império, a existente em 1833 mostrava-se ainda pior. Entender quais “atentados recentes” assustavam as autoridades brasileiras no começo da década de 1830 e os significados da fraqueza e ineficácia atribuídos à legislação do século XIX são os caminhos que pretendo seguir daqui para frente.

Vimos pela discussão bibliográfica que a criação da lei de 10 de junho de 1835 tem sido mais recentemente associada ao aparecimento da insurreição de Carrancas em Minas Gerais, em maio de 1833. As minhas pesquisas sobre a lei de 10 de junho de 1835, porém, identificaram indícios que apontam não apenas para a insurreição de Carrancas, mas

⁶⁶ ACD, Sessão de 10 de junho de 1833, preâmbulo do projeto dos crimes escravos, p. 243.

também para movimentos de rebeldia escrava, particularmente africana, nas províncias da Bahia e de São Paulo, que teriam causado grande preocupação nas autoridades regenciais. As insurreições e os assassinatos de senhores e feitores por seus cativos estavam entre as principais evidências de rebeldia nessas regiões. As fontes que me levaram a identificação desses dois novos focos de agitação cativa foram tanto um histórico da criação da lei de 10 de junho de 1835, feito pelo senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, no Senado brasileiro, em 1879, como a correspondência trocada entre o Ministro da Justiça e o presidente da província de São Paulo em 1833. Nesse sentido, as pistas encontradas, ao mesmo tempo em que apontam para eventos e localidades específicas, ressaltam também o fato de que a necessidade de uma legislação mais severa contra os movimentos escravos que se generalizavam por diversas regiões do país, especialmente aquelas que tinham grandes concentrações de escravos. Havia aparentemente um apelo da classe senhorial para a criação de uma nova legislação para o recém fundado Estado brasileiro, que fosse capaz de garantir o controle da população escrava e a preservação da propriedade senhorial. Mas antes de maiores conclusões vamos às evidências. Começo com o discurso do senador Ribeiro da Luz proferido em 8 de março de 1879.

Ao pesquisar a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 no final da década de 1870, me deparei com uma discussão no Senado brasileiro sobre sua eficácia no combate aos crimes praticados por escravos. O senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, ao assumir a tribuna, tratou de fazer uma reconstrução dos caminhos que levaram à criação da nova legislação. Lá pelas tantas de seu discurso, Ribeiro da Luz destacou o seguinte:

No período que decorreu desde 1831 começaram a aparecer atos notáveis de insubordinação da parte da escravatura. Na Bahia houve assassinatos e mesmo tentativas de insurreição. Na província de Minas Gerais houve a grande insurreição de São Thomé das Letras [conhecida na historiografia como Carrancas], onde foram vítimas duas famílias aparentadas com o ilustre Barão de Alfenas, hoje falecido. Entenderam os poderes do Estado que era preciso uma medida extraordinária para conter o espírito de insubordinação que lavrava pela escravatura e pois publicou-se a lei de 10 de junho de 1835. Foi essa lei que como bem se vê de suas disposições muito excepcionais teve por fim remediar o mal que então se manifestava com caráter assustador.⁶⁷

⁶⁷ ASB, Volume 3, Sessão de 8 de Março de 1879, pp. 127-128.

O senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz nasceu em Espírito Santo dos Cumquibus, uma localidade do sul de Minas Gerais, no ano de 1824. Formado em Direito, Ribeiro da Luz exerceu os cargos de magistrado, presidente de província, deputado, Ministro da Justiça, Ministro da Marinha e Guerra, conselheiro de Estado e também senador. Sua trajetória profissional no século XIX, nesse sentido, seguiu a de muitos homens devotados à “grande política”, que inicialmente se formaram em Direito e acabaram por construir uma longa carreira dentro do Estado brasileiro. Figura de muita influência e conhecedor das estratégias para agradar grandes e poderosos, conseguiu que o nome de sua cidade natal fosse mudado de Espírito Santo dos Cumquibus para Cristina, em homenagem a Teresa Cristina, esposa do Imperador Pedro II.⁶⁸

No final da década de 1870, o senador Ribeiro da Luz se voltou para o contexto de criação da lei de 1835 para mostrar a sua importância no controle da população escrava. Ribeiro da Luz fazia coro, em 1879, aos argumentos de outros senadores que associavam as comutações da pena de morte promovidas pelo Imperador Dom Pedro II à rebeldia escrava. O problema, defendia o senador, não era a legislação criminal do Império, mas as interferências do Poder Moderador no curso da justiça. A insubordinação dos escravos baianos e a insurreição de Minas Gerais tinham, assim, uma dupla função no discurso de Ribeiro da Luz; primeiro a de mostrar que eventos de natureza muito grave, praticados pelos cativos, haviam levado à criação de uma lei bastante rigorosa; segundo, que a lei depois de aprovada “conseguiu conter a insubordinação da escravatura”. A lei de 10 de junho de 1835, segundo o senador, era mais do que suficiente para barrar a rebeldia dos cativos, havia conseguido frear a insubordinação baiana e evitou que novas insurreições de São Thomé das Letras aparecessem, bastava que Dom Pedro II deixasse de agraciar os cativos com o perdão real.

Para tentar convencer seus pares no Senado de que a legislação era suficientemente eficaz no combate à criminalidade escrava, o discurso de Ribeiro da Luz apelou para eventos que de alguma forma ficaram marcados na memória dos deputados como grandes exemplos de rebeldia cativa na década de 1830. A fala do senador não foi contestada por outros parlamentares no que se referiu ao histórico da lei de 10 de junho de 1835, sinal de

⁶⁸ Sobre o senador Ribeiro da Luz, cf. Sacramento Blake, Augusto Victorino Alves. *Dicionário bibliográfico brasileiro*, Volume 4. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1895, pp. 122-123.

que, talvez, fosse uma análise familiar aos demais parlamentares a respeito do contexto de aprovação dessa medida. Podemos então nos perguntar por que rebeldia escrava na Bahia e Minas Gerais entraram para a memória parlamentar como exemplos de rebeldia escrava? Que eventos teriam ali ocorridos? Nota-se que Ribeiro da Luz não apelou para a revolta dos malês ao mencionar os movimentos escravos na Bahia. Mesmo distante há mais de quarenta anos da proposição da lei de revisão da forma de julgar os crimes praticados por escravos, o senador parece ter sido bem preciso nos eventos que destacou em seu discurso. É importante lembrar que a carreira de Ribeiro da Luz dentro do Estado brasileiro permitiu acesso aos bastidores do poder na Corte, e muito certamente a documentos restritos do Parlamento e dos ministérios. Quem sabe não teria Ribeiro da Luz conseguido ter acesso às informações adicionais que o preâmbulo do projeto prometia apresentar sobre os “atentados recentes” cometidos pelos africanos? Nesse sentido, os movimentos de rebeldia na Bahia e em Minas Gerais, apontados pelo senador, parecem ser boas pistas para se entender melhor os fundamentos de criação da lei de 10 de junho de 1835.

A Bahia rebelde

Ribeiro da Luz destacou o fato de que a Bahia no começo da década de 1830 foi palco de “atos notáveis de insubordinação” escrava, que se revelaram tanto em casos de assassinatos, como em tentativas de insurreição. Sabemos que os assassinatos e tentativas de insurreição escrava estiveram presentes durante toda a história da escravidão. Mas por que então os casos da década de 1830 seriam “notáveis” na visão de Ribeiro da Luz? Ao olharmos para certos aspectos da história da Bahia nas primeiras décadas do Oitocentos, podemos identificar uma série de eventos que foram interpretados por muitos contemporâneos como de grande ameaça à ordem social e que talvez tenham levado o senador Ribeiro da Luz a associar a década de 1830 a atos notáveis de insubordinação escrava.

É preciso destacar inicialmente que o Brasil, entre 1791 e 1830, foi palco de um fenômeno até então jamais visto em sua história. A compra, em volume extraordinário, de escravos africanos. Em termos de quantidade total, estima-se que o Brasil tenha importado desde 1570 (início do tráfico regular de escravos) até 1790 cerca 2,8 milhões de africanos.

Já nos quarenta anos seguintes foram 1,6 milhões, o que significa dizer que em apenas quatro décadas se importou algo em torno de 60% do que havia sido feito em quase três séculos. A média anual de desembarque de escravos entre 1791-1830 era de 40 mil africanos, enquanto que no período anterior (1570 a 1790) a média era de 12 mil escravos.⁶⁹ A Bahia, nesse contexto, ficou com uma fatia considerável dos cativos importados. Estima-se que nas três primeiras décadas do século XIX, a Bahia importou em média 10 mil escravos por ano, ou seja, apenas o porto de Salvador recebeu ¼ do total estimado de escravos desembarcados em todo o país.⁷⁰ É importante destacar ainda que nos anos próximos da proibição legal do tráfico Atlântico de escravos em 1831, os desembarques se tornaram ainda mais acentuados. Entre 1826 até 1830, por exemplo, a média anual de desembarques de escravos subiu para 12 mil.⁷¹ Os comerciantes de escravos, zelosos de seus negócios, correram para comprar cativos africanos na expectativa de que o mercado de escravos pudesse se fechar completamente.

O rápido aumento das importações de africanos para o Brasil, desde a última década do século XVIII até 1830, esteve ligado, em parte, à expansão das produções de cana-de-açúcar. A disparada do preço do açúcar no mercado internacional, por conta da grande

⁶⁹ O total estimado de desembarque de 1570-1790 foi de 2,808,146 escravos africanos. Dividi o total por 220 anos alcançando a média de 12764,3 por ano. Ver link da tabela gerada partir de dados do site The Trans-Atlantic Slave Trade Database. Voyages:

<http://slavevoyages.org/tast/assessment/estimates.faces?yearFrom=1570&yearTo=1790>. Já de 1791-1830 o número estimado de escravos desembarcados no Brasil foi de 1,598,268. Dividi esse total por 30 anos, alcançando a média de 53,275 escravos por ano. Ver link abaixo da tabela gerada a partir de dados do site The Trans-Atlantic Slave Trade Database: Voyages:

<http://slavevoyages.org/tast/assessment/estimates.faces?yearFrom=1791&yearTo=1830&disembarkation=804.805.801.802.803>. No período de 1821-1830, o desembarque médio anual passa para 52 mil por ano. Curtin chega a uma estimativa próxima, porém, um pouco abaixo. Cf. Curtin, Philip D. *The Atlantic slave trade: a census*. Madison: Wisconsin University Press, 1969, p. 234. Também David Eltis apresenta uma estimativa mais baixa. Cf. Eltis, David. *Economic growth and the ending of the transatlantic slave trade*. New York: Oxford Academic Press, 1987, p. 244. É bem provável que os dados de The Trans-Atlantic Slave Trade Database: Voyages esteja mais atualizado que essas duas outras obras e represente o volume de escravos comercializados de maneira mais aproximada do total.

⁷⁰ O total de escravos desembarcados na Bahia para o período de 1801-1830 é estimado em 315,196. Dividi esse total por 30 para alcançar a média anual de 10 mil escravos aproximadamente. Dados retirados de The Trans-Atlantic Slave Trade Database. Ver link da tabela: <http://slavevoyages.org/tast/assessment/estimates.faces?yearFrom=1801&yearTo=1830&disembarkation=802>

⁷¹ O total de escravos desembarcados na Bahia entre 1821-1825 foi de 38,998, já entre 1826-1830 foi de 58,928. Ou seja, enquanto a média anual de desembarques na primeira metade da década de 1820 foi de aproximadamente 7,8 mil, na segunda metade a média anual foi de 11,8 mil. Dados retirados de The Trans-Atlantic Slave Trade Database. Ver link da tabela: <http://slavevoyages.org/tast/assessment/estimates.faces?yearFrom=1821&yearTo=1830&disembarkation=802>

insurreição de escravos na ilha de São Domingos, até então o maior produtor mundial, fez crescer a produção brasileira.⁷² O recôncavo rural baiano, que já de longa data tinha experiência na produção de cana-de-açúcar, viu aumentar o número de engenhos e se firmou como uma das regiões de maior produção açucareira do Brasil. Ao longo das três primeiras décadas do século XIX, estima-se que o açúcar representava algo em torno de 50% da pauta de exportações da Bahia, chegando a atingir o pico de 68,2% em 1796.⁷³

O desembarque acelerado de escravos africanos na província da Bahia alterou o perfil populacional de seus habitantes. Segundo Kátia Mattoso, em levantamento feito em 1808, estimou-se a população baiana em torno de 411 mil habitantes, sendo que 33,9% se encontravam na condição de escravos. Já em 1824 o número de moradores da província da Bahia havia subido para 858 mil e a proporção de cativos ultrapassou a casa de 60%. Apesar de Mattoso considerar exagerada a proporção de escravos no levantamento de 1824, segundo seus cálculos a população cativa girava em torno de 43% do total, os dados expressam a tendência de crescimento acentuado do número de escravos naquela província.⁷⁴ Em certas regiões do recôncavo baiano, onde se concentravam as plantações de cana-de-açúcar, nos anos 30 do século XIX, a proporção de cativos podia ultrapassar 70%. Na freguesia de Santiago do Iguape, por exemplo, no ano 1826, a população cativa atingia o índice de 73,3%. Era uma multidão de homens negros (sobretudo africanos) em meio a um reduzido número de homens livres.⁷⁵

A bibliografia sobre os movimentos rebeldes na Bahia identifica um verdadeiro ciclo de revoltas escravas que teria se iniciado em 1807, com a insurreição dos cativos haussá, e terminado em 1835, com a revolta dos malês pelas ruas de Salvador, o maior movimento rebelde em uma cidade da América escravista.⁷⁶ São pelo menos mais de uma dezena de movimentos de insubordinação coletiva, identificados pelos historiadores, ao longo de pouco mais de duas décadas. O volume extraordinário de africanos que

⁷² Sobre o processo de expansão das plantações de cana-de-açúcar no Brasil como um todo e particularmente na Bahia, conferir: Schwartz, Stuart B. *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. A respeito de outras produções agrícolas na Bahia nesse período, ver: Barickman, Bert J. *Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

⁷³ Barickman, Bert J. *Um contraponto baiano*, p. 56.

⁷⁴ Mattoso, Kátia de Queirós. *Bahia, século XIX: uma província no Império*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992, p. 85.

⁷⁵ Barickman, Bert J. *Um contraponto baiano*, p. 215.

⁷⁶ Cf. Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil*, pp. 68-124.

desembarcou no porto de Salvador está, sem dúvida alguma, entre as principais razões para explicar o grande número de revoltas que marcaram a província naquela época. O volumoso número de escravos contribuiu para fortalecer o sentimento de vitória diante de um embate direto contra os homens livres. Em certos períodos, destaca João José Reis, particularmente aqueles de aceleração do desembarque de africanos, não houve um ano em que não se registraram revoltas escravas. Se os líderes das insurreições eram geralmente ladinos, a base do movimento era formado pelos africanos recém chegados – fundamentais para qualquer chance de sucesso na empreitada.⁷⁷

Além de muito volumosa, a população escrava da Bahia, nas primeiras décadas do século XIX, era ainda caracterizada por um número significativo de africanos experimentados na arte da guerra e por considerável número de seguidores do islamismo. Segundo João Reis, grande parte dos cativos que desembarcou no porto de Salvador nas primeiras décadas do século XIX veio “de uma região da África conflagrada por lutas políticas e religiosas ligadas à queda do império iorubano de Oyo e à expansão muçulmana, capitaneada pelos fulanis, em território haussá e ioruba. Foram esses africanos, geralmente prisioneiros de guerra, guerreiros unidos por laços étnicos, aos quais em muitos casos se somava a comunhão no Islã, que aterrorizaram a classe senhorial baiana”.⁷⁸ Isso quer dizer que parte considerável dos cativos levados para a Bahia, nas primeiras décadas do oitocentos, traziam na bagagem da África elementos que facilitavam a superação de diferenças étnicas (como a fé no islã) e favoreciam ainda a formação de movimentos de rebeldia coletiva (como as habilidades na arte da guerra). O resultado foi a formação de um ciclo de revoltas não encontrado em mais nenhuma outra parte do país.

É curioso notar que os movimentos de rebeldia escrava na Bahia que ocorreram nos anos mais próximos da apresentação do projeto de 10 de junho de 1833 tenham se concentrado, sobretudo, no Recôncavo rural. Com exceção de uma insurreição africana pelas ruas de Salvador em Abril de 1830, quando mais de cem escravos libertaram cativos no mercado do traficante Wenceslau Miguel de Almeida e atacaram um posto policial da capital baiana, todos os demais movimentos se concentraram nos engenhos e fazendas do

⁷⁷ Cf. Reis, João José *Rebelião escrava no Brasil*, p. 120.

⁷⁸ Reis, João José. “Quilombos e revoltas escravas no Brasil. ‘Nos achamos em campo a tratar da liberdade’”. *Revista USP*, São Paulo (28): 14-39, dez./fev. 1995-1996, p. 26.

interior.⁷⁹ No ano de 1827, por exemplo, foram registrados três movimentos de insubordinação escrava: um em Cachoeira, outro em São Francisco do Conde e outro em Abrantes, todos em áreas rurais do Recôncavo. Com relação à insubordinação escrava em Cachoeira os documentos da época indicam que teve início por volta das nove horas da noite do dia 22 de março de 1827, com a sublevação dos cativos do Engenho da Vitória. Naquela noite os cativos mataram o feitor e seu irmão. O temor logo se espalhou, correram notícias de que os cativos do Vitória estariam combinados com os escravos dos engenhos vizinhos, Buraco, Moinho e Conceição, e preparavam uma grande devastação das propriedades e morte dos homens livres. A história, porém, não passou de alarme falso. Quando os homens da cavalaria e milícias, recrutados com dificuldade pelo juiz de fora, chegaram ao local, a situação já estava calma. O comandante da operação relatou que “felizmente a sublevação foi somente para matar o feitor e seu irmão, e conseguindo isto, os cativos recolheram-se para as suas senzalas”.⁸⁰

Já o movimento rebelde de São Francisco do Conde não se limitou a um engenho apenas, acabou se espalhando por 10 propriedades rurais, envolvendo quantidade gigantesca de escravos. Apesar das informações desse levante serem bastante escassas, é possível imaginar o terror que o movimento cativo em São Francisco do Conde deve ter gerado na população livre. Qualquer insurreição que envolvesse 10 propriedades tinha por si só um poder revolucionário difícil de conter, já em áreas de plantation como o Recôncavo, a situação era então ainda mais preocupante. A situação, porém, foi contornada e os cativos voltaram ao trabalho, para sorte e alívio da classe senhorial. O levante de Abrantes, por sua vez, foi descrito como uma série de ataques-relâmpago e roubos levados a cabo por quilombolas que habitavam a região. Esses ataques fizeram crescer o temor senhorial de mobilização dos cativos dos engenhos, o que poderia mais uma vez colocar em risco a vida e propriedade dos livres da região. Apesar de nenhum grande embate entre as tropas senhoriais e os cativos ter sido registrado, o movimento ajudou a reforçar o clima de tensão permanente no Recôncavo rural.⁸¹

No ano de 1828 novos indícios de movimentações escravas foram identificados na vila de Cachoeira em 17 e 21 de Abril. Poucos dados, porém, chegaram aos nossos dias.

⁷⁹ Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil*, pp. 115-121.

⁸⁰ Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil*, pp. 105-109.

⁸¹ Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil*, pp. 105.

Em setembro do mesmo ano, no coração da zona canavieira, Iguape, explodiu um levante no Engenho Novo. Os rebeldes incendiaram as senzalas e se dirigiram à casa-grande. Ali procuraram pela senhora, que graças a ajuda de um cativo doméstico conseguiu fugir a tempo. Não tiveram a mesma sorte duas crianças pardas que dormiam nos quartos dos fundos da casa. A insurreição se alastrou para os engenhos vizinhos, levando à morte de um feitor, dois libertos e três escravos que aparentemente se opuseram ao levante. Somente depois de forte devastação nas propriedades senhoriais é que os moradores livres conseguiram revidar os ataques dos cativos. A repressão foi violenta, mais de 20 rebeldes acabaram perdendo a vida. João Reis diz desconhecer a causa imediata da insurreição, contudo, destaca que os cativos tinham como alvo principal a família senhorial. Já em 30 de novembro de 1828, escravos africanos do Engenho do Tanque em Santo Amaro mataram o feitor-mor, vários crioulos e partiram também para o ataque à casa-grande. A mulher do feitor foi espancada pelos rebeldes, mas conseguiu fugir para o engenho vizinho, junto com a senhora. O levante só terminou com a chegada de soldados no local.⁸²

A concentração de diversos movimentos rebeldes nos anos finais da década de 1820 no Recôncavo, talvez, tenha colaborado para moldar determinados aspectos da lei dos crimes escravos. O preâmbulo do projeto de lei destaca, por exemplo, que a legislação era fraca para conseguir proteger a vida dos “proprietários fazendeiros que vivendo muito distante uns dos outros não podiam contar com a existência”, se a punição dos delitos de assassinato e insurreição não fosse rápida e exemplar no local em que foram cometidos os crimes. É possível notar no texto do preâmbulo tanto uma preocupação com os proprietários fazendeiros (em oposição aos senhores habitantes das cidades), quanto com o castigo rápido e exemplar. As áreas rurais, particularmente as regiões de plantation, como o caso do Recôncavo, concentravam um número muito grande de escravos, com altas proporções de homens e africanos. Contudo, eram justamente nessas regiões que os instrumentos repressivos do judiciário muitas vezes se mostravam mais distante e que a concentração de tropas era bastante escassa. No caso da Bahia, por exemplo, os escravos envolvidos em crimes de assassinato e insurreições eram enviados a Salvador para serem julgados e condenados. Também era da capital da província baiana que se solicitava o deslocamento de tropas para ajudar no combate aos levantes do Recôncavo rural. Em 1828,

⁸² Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil*, pp. 109-115.

depois de uma sequencia de revoltas, os proprietários do Recôncavo rural se propuseram a financiar por conta própria a formação de um destacamento para ajudar na repressão da insubordinação escrava.⁸³ Dessa forma, os diversos movimentos de rebelião escrava no Recôncavo em anos próximos da apresentação da proposta de 10 de junho de 1833 podem ter colaborado para uma preocupação especial com os movimentos escravos nas áreas rurais do país.

Se os movimentos da década de 1820 já se mostravam bastante assustadores e podem até mesmo ter colaborado para criar um sentimento de mudança na legislação, os atos de insubordinação cativa a partir de 1831, segundo Ribeiro da Luz, teriam se tornado ainda mais notáveis. Não é apenas o senador que vê no começo dos anos de 1830 uma intensificação da rebeldia escrava, também os relatórios do Ministro da Justiça dessa época apontam na mesma direção. O relatório de 1832, por exemplo, destaca um crescimento nos ataques à “pessoa e propriedade”, e os frequentes “boatos de insurreições provenientes da Bahia”.⁸⁴ Apesar de não se ter notícia da eclosão de insurreições escravas entre 1831 até 1835, o clima se mostrava bastante tenso. Segundo o Ministro da Justiça, uma das causas dessa situação era o acirramento das disputas políticas entre os homens livres. O deputado Evaristo da Veiga chegou à conclusão muito parecida, em julho de 1833. Em artigo publicado na *Aurora Fluminense*, ele lamentava que as “nossas tristes divisões”, referindo-se às fissuras na classe dirigente, deram aos escravos uma “audácia” cada vez maior.⁸⁵ A sensação de que a população escrava estava ainda mais agitada no começo da década de 1830 se generalizava, portanto, entre os contemporâneos, abarcando até mesmo destacados nomes da classe dirigente.

A abdicação de Dom Pedro I do trono brasileiro em abril de 1831 levou ao aparecimento de diversos movimentos rebeldes protagonizados pelos homens livres da época regencial que muito possivelmente serviram de fermento para a agitação escrava. De acordo com José Murilo de Carvalho, ocorreram entre 1831-32 seis rebeliões na Corte, três em Pernambuco e uma no Ceará. Todas envolvendo membros das tropas brasileiras e o

⁸³ Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil*, pp. 114.

⁸⁴ *Relatório do Ministro da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833*. Rio de Janeiro: tipografia Nacional, 1833, p. 4.

⁸⁵ *Aurora Fluminense*, 10 de Junho de 1833, página 2.

povo.⁸⁶ Em Minas Gerais, em 1833, aconteceu a sedição de Ouro Preto, opondo em um longo conflito moderados e caramurus.⁸⁷ Já na Bahia, ocorreram movimentos de sublevação das tropas estacionadas em Salvador e ainda um movimento de cunho federalista nas vilas de Cachoeira e São Felix, em fevereiro de 1832. O movimento federalista chegou a proclamar um governo provisório em São Felix, mas foi logo reprimido pelo governo, sendo seu líder principal, Bernardo Miguel Guanais Ribeiro, preso e remetido para Salvador. Em abril de 1833, nova agitação foi registrada na província baiana. A fortificação em que Guanais estava preso sublevou-se e chegou até mesmo a atacar a cidade de Salvador.⁸⁸

O clima de disputas entre os livres, nesse sentido, pode muito bem ter agitado a população cativa naqueles primeiros anos da década de 1830. Tratava-se de uma população volumosa, majoritária em diversas localidades, que talvez estivesse se aproveitando do momento de distúrbios entre os livres para lutar por seus próprios projetos políticos de libertação. Já em outros momentos da história baiana os escravos se mostraram particularmente agitados por conta das disputas envolvendo os membros da classe senhorial. No contexto da independência, por exemplo, os escravos se envolveram na guerra entre brasileiros e portugueses pela independência do Brasil. Muitos escravos, por exemplo, ajudaram nas lutas de expulsão dos portugueses, em troca da carta de alforria. Outros ainda formaram fileiras ao lado dos lusitanos contra as tropas brasileiras nas cercanias de Salvador, incentivados também pela promessa de liberdade. Finalmente, outros se mobilizaram nos engenhos e fazendas em que moravam, ou mesmo nas casas e ruas de Salvador, por conta da difusão de rumores de que o rei havia acabado com a escravidão durante o período da independência do Brasil.⁸⁹

Assim, o ciclo de insurreições que marcou a Bahia nas primeiras décadas do século XIX, com movimentos de rebeldia quase que anuais, havia colaborado para construir um clima de grande apreensão em relação à população cativa. Com a intensificação das

⁸⁶ Carvalho, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial; *Teatro de Sombras: a política imperial* [2ª. edição]. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Relume/Dumará, 1996, p. 231.

⁸⁷ Iglésias, Francisco. “Minas Gerais”, in: Holanda, Sergio Buarque de (org). *História Geral da Civilização Brasileira*, p. 458-460.

⁸⁸ Pinho, Wanderley. “A Bahia, 1808-1856”, in: Holanda, Sergio Buarque de. (org.), *História Geral da Civilização Brasileira*, pp. 316-320.

⁸⁹ Reis, João José. “O jogo duro de Dois de Julho: o ‘partido negro’ na Independência da Bahia”, in: Reis, João José; Silva, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp.79-98.

disputas políticas entre os livres após o ano de 1831, o medo de que uma grande conturbação da ordem social tomasse conta da província deve ter aumentado ainda mais. Apesar das evidências que encontramos não indicarem a eclosão de insurreições coletivas, já que se falava em boatos de insurreição ou tentativas de insurreição e não propriamente de grandes rompimentos, a percepção de muitos contemporâneos talvez fosse a de que se vivia ao lado de um verdadeiro barril de pólvora, que estaria cada vez mais perto de explodir, ainda mais com o acirramento das disputas entre os livres.

A fala, portanto, do senador Ribeiro da Luz de que os movimentos rebeldes de escravos na Bahia teriam contribuído para a criação de uma legislação mais severa no combate à criminalidade cativa não parece ser mero devaneio de um parlamentar. Marcada por um período prolongado de revolta e agitações escravas, proprietários rurais baianos podem muito bem ter pressionado a Corte para a criação de uma nova lei em relação aos cativos rebeldes que fosse capaz de garantir a paz nas propriedades das famílias baianas.

A revolta de São Tomé das Letras

Se no caso da Bahia, Ribeiro da Luz destacou em termos mais gerais o aumento da agitação da rebeldia escrava no começo da década de 1830, no que diz respeito à província de Minas Gerais, o senador identificou um evento bastante particular, a grande insurreição de São Tomé das Letras, que levou à morte 8 membros da família de Gabriel Francisco de Andrade Junqueira (futuro Barão de Alfenas). Essa revolta entrou para a historiografia com o nome de insurreição de Carrancas, em referência ao nome da freguesia a qual estava ligado o distrito de São Thomé das Letras. Em 13 maio de 1833, alguns escravos do então deputado Gabriel Francisco de Andrade Junqueira atacaram e mataram o senhor moço da fazenda Campo Alegre, enquanto este supervisionava o trabalho na roça. Os cativos derrubaram o senhor moço do cavalo e deram-lhe pauladas mortais na cabeça. Era o começo de uma sequência de eventos que provocaria a morte de mais de duas dezenas de pessoas.⁹⁰

⁹⁰ Andrade, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas” in: *Revista Afro-Ásia*, pp.45-82.

Depois de matar o senhor moço, os cativos se dirigiram à casa-grande para atacar os demais membros da família senhorial. Contudo, suspeitando que pudessem enfrentar forte resistência, pelo fato de alguém já ter comunicado a morte do jovem senhor, partiram então para a fazenda vizinha, chamada Bela Cruz, pertencente ao irmão do futuro Barão de Alfenas. Buscaram inicialmente o apoio dos cativos que estavam na roça e se dirigiram logo em seguida para a casa-grande. Em um grupo formado por mais de trinta escravos, invadiram a sede da propriedade e mataram todos que lá se encontravam. O primeiro a ser assassinado foi o senhor José Francisco Junqueira com um tiro na cabeça. Depois foi a vez da senhora, Ana Cândida da Costa, com golpes de foice e pauladas, e, por último, as três crianças da casa. Os escravos prepararam ainda uma emboscada para matar Manoel José da Costa, genro de Francisco José Junqueira, que foi chamado para acudir o ataque na casa-grande. Assim que Manoel José da Costa passou pela porteira da fazenda, alguns escravos, que já o esperavam escondidos, deram-lhe pauladas até que lhe tirassem a vida. Duas pessoas de “cor preta” também foram assassinadas nessa mesma fazenda. Possivelmente eram forros ou escravos domésticos que tinham grande proximidade com a família senhorial.

Os rebelados investiram então contra outra fazenda da região, Bom Jardim, para dar prosseguimento ao plano de matar todos os brancos e conquistar a liberdade. Contudo, ao chegarem perto da propriedade, foram recebidos a tiros pelo senhor. Assustados com a resistência, bateram em retirada e se esconderam nas matas da região. A história dos assassinatos nas fazendas Campo Alegre e Bela Cruz, a essa altura já havia se espalhado muito rapidamente. Proprietários e homens livres da região foram convocados, a Guarda Nacional mobilizada e todas as autoridades comunicadas. Instaurou-se uma verdadeira caçada aos escravos rebeldes. Em dois dias de buscas, um total vinte e oito escravos foram presos e cinco foram mortos pelas tropas de repressão. Todos os fazendeiros de São Thomé das Letras e de uma vasta área que envolvia cidades nas províncias do Rio de Janeiro e São Paulo foram colocados em alerta pra reprimir qualquer movimento de seus cativos. Segundo Marcos de Andrade, o “risco iminente de uma sucessão de levantes” fez com que houvesse uma rápida troca de correspondência para que medidas extras de segurança pudessem ser tomadas. Em Bananal, na província de São Paulo, por exemplo, a Câmara Municipal determinou que quarenta soldados devidamente munidos de pólvora e bala

ficassem de prontidão no centro da vila, até que todas as possibilidades de novos levantes fossem dissipadas. Os fazendeiros receberam recomendações, em diversas povoações, para que tomassem todo cuidado no armazenamento das ferramentas agrícolas como machados, foices e enxadas e que não descuidassem em momento algum da vigilância dos cativos. Os rebeldes haviam sido capturados, alguns dos líderes mortos, mas o clima de medo ainda se mantinha no ar.⁹¹

A freguesia de Carrancas situava-se na comarca do Rio das Mortes, no sul da província de Minas Gerais. A região só passou a ser mais densamente povoada, a partir de meados do século XVIII, com a diminuição da produção aurífera em Ouro Preto, Sabará e Marina, quando então muitos desencantados pela busca de metais preciosos migraram para o sul mineiro a procura de novas oportunidades de trabalho e ascensão econômica. Os migrantes que desembarcaram na comarca do Rio das Mortes passaram a se dedicar, particularmente, ao comércio, à agricultura e à criação de gados, porcos e ovelhas. Em 1808, a produção local foi fortemente impulsionada pela transferência da família real portuguesa para o Rio de Janeiro, dando início a um período de grande efervescência econômica. A proximidade com a Corte carioca fez os moradores do sul mineiro destinarem a maior parte de sua produção agrícola para o abastecimento da Corte recém instalada. As produções de alimento e a criação de animais para o consumo passaram por um rápido desenvolvimento.⁹²

A família Junqueira teve uma trajetória que muito se assemelhou à própria história daquela região mineira. João Francisco Junqueira, o patriarca na comarca do Rio das Mortes, era natural de São Simão, em Portugal. Ele foi atraído para então capitania de Minas Gerais, ainda no século XVIII, por conta do fascínio que o ouro e as chances de rápido enriquecimento despertavam em sua imaginação. Pouco depois de desembarcar no novo mundo, porém, percebeu que o comércio e a agricultura no sul mineiro podiam ser bem mais rentáveis que a busca de metais preciosos. João Francisco se mudou, então, para

⁹¹ A narração dos eventos da insurreição de 1833 foram retirados de: Andrade, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas” in: *Revista Afro-Ásia*, pp. 60-68.

⁹² Sobre o desenvolvimento econômico e demográfico do sul de Minas Gerais entre o final do século XVIII e as primeiras décadas do século XIX, ver: Maxwell, Kenneth. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal (1750-1808)*, 1977, p. 110. Furtado, João Pinto. *O manto de Penépole: história, mito e memória da Inconfidência Mineira de 1788-1780*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 90-91. Lenharo, Alcir. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbolo, 1979.

a comarca do Rio das Mortes e começou a se dedicar à produção de gêneros agrícolas e à criação de animais. Não demorou muito para se casar com Elena Maria do Espírito Santo, com quem teve 11 filhos, dentre os quais José Francisco Junqueira (morto durante a revolta) e Gabriel Francisco Junqueira.⁹³

A opção de João Francisco Junqueira de trocar a exploração aurífera pela agricultura e comércio foi acertada, pelo menos em termos econômicos. Segundo Marcos de Andrade, as propriedades da família Junqueira na freguesia de Carrancas, na década de 1830, “estavam entre as melhores e as mais bem equipadas, com grande número de cabeças de gado, cavalos e porcos, vendendo boa parte de sua produção para a Corte”.⁹⁴ Apenas para se ter um ideia dos negócios com os quais os Junqueiras estavam envolvidos e a prosperidade financeira da família, reproduzo aqui alguns dos bens declarados no inventário de José Francisco Junqueira, no ano de 1833: 100 carros de milho novo, 25 carros de milho velho, 74 alqueires de feijão, 57 arrobas de algodão em caroço, 29 bestas, 175 cabeças de gado, 38 equinos, 87 porcos, 70 ovelhas e 433 queijos destinados a comercialização. Além disso, foram descritas duas fazendas, Bela Cruz e Chapadão, e uma “morada de casas baixa com cobertura de telha”, no arraial de São Thomé das Letras. O trabalho de plantar, colher, cuidar da criação e transportar as mercadorias de José Francisco Junqueira cabia aos seus 59 escravos.⁹⁵ Já Gabriel Francisco Junqueira, proprietário da fazenda Campo Alegre, onde teve início a insurreição de 1833, além de produzir milho, feijão, criar gado, cavalos, porcos e ovelhas, assim como o seu irmão, também plantava cana-de-açúcar. Seus escravos ultrapassavam uma centena.⁹⁶

A prosperidade econômica da família Junqueira andou de mãos dadas com a ocupação de cargos políticos e militares. Em 1810, por exemplo, José Francisco Junqueira, recebeu de Dom João VI a patente de Alferes da Companhia de Ordenanças do distrito de São Inácio da Lavrinha. Já o senhor moço da propriedade Campo Alegre, primeira vítima da insurreição escrava de 1833, ocupava o cargo de juiz de paz no distrito de São Thomé das Letras. Por conta de sua morte, o inquérito aberto para devassar a rebelião dos escravos teve que ser conduzido pelo magistrado local da cidade de São João Del Rei. Gabriel

⁹³ Andrade, Marcos Ferreira de. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial Brasileiro*, pp. 206-207.

⁹⁴ Andrade, Marcos Ferreira de. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial Brasileiro*, p. 205.

⁹⁵ Andrade, Marcos Ferreira de. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial Brasileiro*, p. 218.

⁹⁶ Andrade, Marcos Ferreira de. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial Brasileiro*, p. 222.

Francisco Junqueira, pai do jovem juiz de paz de São Tomé das Letras, ocupava naquele mesmo ano a posição de deputado no Parlamento nacional, pela província de Minas Gerais. Ele só escapou do enfrentamento com os cativos rebeldes, pois estava no Rio de Janeiro no momento em que a insurreição se iniciou. A carreira política de Gabriel Francisco Junqueira na Corte carioca teve início no ano de 1831, quando derrotou o candidato de Dom Pedro I, Silva Maia, para uma das vagas da província mineira na Câmara dos Deputados. Entre os anos de 1831 até 1836, Gabriel Francisco Junqueira se dividiu entre os compromissos políticos na Corte e seus negócios no sul de Minas Gerais.⁹⁷

Não foi, contudo, apenas os Junqueiras que ascenderam ao cenário da política nacional a partir do começo da década de 1830. Alcir Lenharo destaca que uma característica do grupo de proprietários mineiros, envolvidos na produção e no comércio de abastecimento da Corte, foi a de “constituir, juntamente com outros elementos de Minas, São Paulo e Rio de Janeiro, uma nova geração de políticos, cuja trajetória incidiu especialmente entre os anos de 1826 a 1837”.⁹⁸ Ainda segundo Lenharo, essa nova geração formou um “grupo relativamente coeso” que passou a ser chamado genericamente de “liberais moderados”. Ocupando grande parte dos ministérios nos anos iniciais da regência e alcançando número expressivo no Parlamento, o grupo dos moderados tinha como nomes de grande destaque Evaristo da Veiga, Bernardo Pereira de Vasconcelos e Diogo Feijó.⁹⁹ A ala da família Junqueira comandada por José Francisco Junqueira e Gabriel Francisco Junqueira, em particular, tinha forte identificação com o grupo dos liberais moderados. O historiador Marcos de Andrade destaca inclusive uma possível proximidade de Gabriel Francisco de Andrade Junqueira com Evaristo da Veiga, tanto por fazerem parte da bancada mineira na Corte, como pelo fato de os irmãos de Evaristo habitarem a vila de Campanha, também localizada no sul mineiro.¹⁰⁰

⁹⁷ Andrade, Marcos Ferreira de. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial Brasileiro*, p. 211-247.

⁹⁸ Lenharo, Alcir, *As tropas da moderação*, p. 126.

⁹⁹ Sobre Evaristo da Veiga, ver: Sousa, Octávio Tarquínio. *Evaristo da Veiga*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1988. Sobre Vasconcelos, ver: Sousa, Octávio Tarquínio. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988. Carvalho, José Murilo de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 1999. Sobre Feijó, ver: Octávio Tarquínio. *Diogo Antônio Feijó*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988. Ricci, Magda. *Assombrações de um padre regente: Diogo Antônio Feijó (1784-1843)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

¹⁰⁰ Andrade, Marcos Ferreira de. “Imprensa moderada e escravidão: o debate sobre o fim do tráfico e temor do haitianismo no Brasil regencial (1831-1835)” in: *Anais do 4º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil*

Mas, é bem possível que as ligações entre a família Junqueira e as grandes lideranças do grupo dos liberais moderados na Corte não parassem por aí. Bernardo Pereira de Vasconcelos, deputado entre os anos de 1827-1835, e vice-presidente da província de Minas Gerais, entre 1832-33, teria sido um dos grandes responsáveis pela eleição de Gabriel Francisco Junqueira para a Câmara dos Deputados em 1831. Segundo Otávio Tarquínio, Vasconcelos recebeu 6000 cruzados para acionar suas redes de clientelismo e eleger Gabriel Francisco Junqueira deputado.¹⁰¹ Não fica claro de onde teria saído o dinheiro, se da própria família Junqueira ou de uma coligação de agricultores e pecuaristas que buscavam aumentar suas influências na Corte. O fato é que Gabriel Francisco Junqueira se tornou um importante líder regional que representava os interesses dos proprietários sul mineiro na Câmara dos Deputados. Exemplo disso é a emenda que apresentou em agosto de 1836, buscando reduzir em 50% a tributação sobre porcos e carneiros.¹⁰²

A pujança econômica da comarca do Rio das Mortes foi construída na base de muito suor e trabalho da população cativa. Trazidos de outras localidades da província mineira e ainda comprados às pencas no comércio Atlântico, os escravos tinham presença marcante na população que habitava o sul da província naquela época. De acordo com o censo populacional realizado entre os anos de 1833-35, a comarca do Rio das Mortes possuía 91.979 habitantes, sendo 40% escravos. No caso específico da freguesia de Carrancas, a proporção de cativos era ainda maior, alcançando a marca de 61,5% do total da população. A proporção de africanos dentre os cativos chegava a 56,2% - taxa que muito possivelmente aumentaria ao se pudéssemos isolar apenas a população adulta. Além de representar maioria frente à população total, os escravos da freguesia de Carrancas estavam ainda concentrados em grandes propriedades. Segundo Marcos de Andrade, cerca de 70% dos escravos da freguesia de Carrancas, e 55% dos de São Thomé das Letras, estavam alocados em fogos com mais de 30 cativos.¹⁰³ Em termos gerais, a província de Minas

Meridional. Curitiba de 13 a 15 de Maio de 2009. (link: <http://www.labhstc.ufsc.br/ivencontro/pdfs/comunicacoes/MarcosFerreiradeAndrade.pdf>).

¹⁰¹ Sousa, Octávio Tarquínio de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 1988, p. 100.

¹⁰² Andrade, Marcos Ferreira de. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial Brasileiro*, p. 229.

¹⁰³ Os dados sobre a população escrava da comarca do Rio da Morte e da Freguesia de Carrancas foram tirados de: Andrade, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”, pp. 50-54.

Gerais em 1824 era apontada como tendo a segunda maior população escrava do país, perdia apenas para a Bahia. Já o sul mineiro, em particular, era apontado como a maior concentração cativa de toda a província.

Enquanto na Bahia o islamismo e a experiência militar de diversos africanos, somado ao grande volume de cativos importados na época, muito provavelmente, contribuíram para a formação de movimentos coletivos, nas primeiras décadas do século XIX, em Minas Gerais, a proximidade cultural dos africanos que lá desembarcaram, juntamente com a crescente concentração, propiciou a construção de laços identitários entre os escravos. Os africanos da província mineira (assim como os do sudeste em geral), nas primeiras décadas do século XIX, eram provenientes, principalmente, do centro-oeste da África. Chamados de Congo, Cabinda, Monjolo, Angola e Benguela, os centro-africanos possuíam grande proximidade cultural que se revelava na semelhança de suas línguas e cosmologia religiosa. Robert Slenes, um dos primeiros pesquisadores a destacar a importância da cultura centro-africana na formação de laços de união entre os escravos no sudeste brasileiro, na primeira metade do século XIX, fala da formação de uma “proto-nação bantu”, em referência a origem comum dos africanos trazidos para o lado de cá do Atlântico.¹⁰⁴ Na revolta de Carrancas de 1833, cativos de diversas procedências do centro-oeste da África, juntamente com crioulos, encontraram um denominador comum na luta contra os seus senhores.¹⁰⁵

Se o grande volume de escravos, somado à identificação cultural, criava por si só uma situação perigosamente instável para a ordem social, as disputas na própria classe dirigente colocavam nesse cenário um ingrediente ainda mais explosivo. Particularmente no começo da década de 1830, as divisões entre os senhores se mostravam bastante acirradas na província de Minas Gerais. No ano de 1833, em especial, o clima de disputas se

¹⁰⁴ Sobre a proximidade cultural entre os escravos provenientes do centro-oeste africano, cf.: Slenes, Robert W., “‘Malungu, Ngoma vem!’: África encoberta e descoberta no Brasil”. *Revista USP*, n. 12, dez./jan./fev., 1991-92, pp. 48-67. Slenes, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil Sudeste, século XIX* (2ª. edição), Campinas: Editora da Unicamp, 2011 [1999]. Slenes, Robert W. “A árvore de nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)” in: Libby, Douglas Cole; Furtado, Júnia Ferreira. *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 273-316. Slenes, Robert W., “‘Eu venho de muito longe, eu venho cavando’: jongueiros cumba na senzala centro-africana” in: Lara, Sílvia Hunold; Pacheco, Gustavo, *Memória do Jongu: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca; São Paulo: Cecult, 2007, pp. 109-158.

¹⁰⁵ Sobre a origem dos escravos no plano de insurreição de 1833, ver: Andrade, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”, pp. 81-82.

intensificou por conta da eclosão da sedição de Ouro Preto em 22 de março. Também chamada de Revolta do Ano da Fumaça, em referência à espessa neblina que cobriu a então capital mineira em 1833, a sedição de Ouro Preto fez daquela província um palco particular de lutas entre os dois principais grupos políticos da época, os liberais moderados e os caramurus.

Membros do grupo político dos caramurus, aproveitando-se da ausência do presidente Mello e Souza da capital da província, armaram-se e tomaram o poder em Minas Gerais. Mello e Souza, alinhado aos liberais moderados, havia sido indicado para o comando da província mineira em 1831 pelo governo regencial. A vice-presidência e o cargo de primeiro secretário eram ocupados por Bernardo Pereira de Vasconcelos e o padre José Bento Ferreira de Mello, respectivamente. Os rebelados teciam fortes críticas contra esses dois destacados nomes da política provincial, por conta de suas “perseguições” aos opositores políticos. A cidade de São João Del Rei foi escolhida por Mello e Souza e Vasconcelos como centro de comando da resistência aos sediciosos. De lá o presidente deposto e o vice organizaram pelotões da Guarda Nacional e de milicianos para combater os caramurus de Ouro Preto. Depois de quase dois meses de enfrentamento, os rebeldes foram finalmente derrotados.¹⁰⁶

Segundo Andréa Lisly Gonçalves, os revoltosos tentaram manter a população de negros, mulatos e forros afastados do conflito, temendo, sobretudo, os rumos revolucionários que o movimento poderia tomar.¹⁰⁷ Contudo, não foi bem o que aconteceu. As investigações sobre o caso de Carrancas ligaram a eclosão da insurreição escrava diretamente à sedição de Ouro Preto. Nas investigações criminais conduzidas pelas autoridades judiciárias da época, Silvério Teixeira, suposto apoiador dos caramurus, foi acusado de ter insuflado os escravos da família Junqueira a se revoltar, na tentativa de desviar parte das tropas da Guarda Nacional destacadas para combater os sediciosos em Ouro Preto. Silvério Teixeira era fazendeiro, negociante e proprietário de 19 escravos. Ele negou as acusações, mas o depoimento de testemunhas que diziam tê-lo visto conversando

¹⁰⁶ Iglésias, Francisco. “Minas Gerais”, in: Holanda, Sergio Buarque de. (org.), *História Geral da Civilização Brasileira*, p. 458-460.

¹⁰⁷ Gonçalves, Andréa Lisly. “A fidalguia escravista e a constituição do Estado nacional brasileiro”, in Atas do Congresso Internacional Atlântico do Antigo Regime: poderes e sociedade, 2008. Consultar no site da *Biblioteca Digital Camões* (Instituto Camões Portugal), p.7. Acesso em 12 de novembro de 2012. http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/andrea_lisly_goncalves.pdf.

com um dos principais líderes da insurreição de Carrancas, na véspera da eclosão do movimento, acabou levando-o à prisão. Silvério Teixeira ficou encarcerado durante quase dois anos. Segundo consta nos autos instaurados para investigar a trama de Carrancas, ele havia convencido os escravos a se rebelarem com o argumento de que os caramurus já haviam acabado com a escravidão em Ouro Preto, e que os cativos de Carrancas deveriam fazer o mesmo em nome de sua libertação.¹⁰⁸

Se por um lado é difícil saber o quanto a acusação contra Silvério Teixeira era verdadeira, por conta do clima de perseguição aos possíveis apoiadores da causa caramuru, por outro, não era de todo improvável que os escravos de Carrancas tivessem sido insuflados por insinuações promovidas por um opositor dos Junqueiras. Segundo Marcos de Andrade, dada a “importância da família Junqueira e a extensão das relações sociais e políticas estabelecidas na região”, não é de se duvidar que seus “inimigos políticos tivessem agido de forma premeditada”.¹⁰⁹ A derrota que Gabriel Francisco Junqueira havia imposto ao candidato do ex-imperador (com a ajuda de Bernardo Pereira de Vasconcelos), em 1831, na corrida por uma vaga na Câmara dos Deputados, havia deixado forte ressentimento. Uma das testemunhas inquiridas no processo-crime da revolta de Carrancas contou, por exemplo, que Manoel José da Costa Machado, dono de uma loja em São João Del Rei, ao vir passar Gabriel Francisco Junqueira, lhe disse, em alto e bom tom: “ali vai o seu deputado de merda”. Ainda segundo o depoimento de outra testemunha, “havia pessoas que apostavam contos de réis em como o deputado Gabriel Francisco Junqueira seria morto no caminho de ida ou de volta [do Rio de Janeiro]”. Em função dessas disputas, destaca Marcos de Andrade, “alguns oponentes da família Junqueira poderiam muito bem utilizar-se dos escravos para por fim ao seu domínio na região”.¹¹⁰

Já não era a primeira vez que surgiam acusações contra os simpatizantes da causa caramuru de utilizar a população cativa em prol de seus interesses políticos. Em julho de 1831, por exemplo, os escravos de Carrancas ensaiaram uma tentativa de insurreição contra seus senhores, motivados por um boato, espalhado pelo reverendo Joaquim José Lobo, de

¹⁰⁸ Andrade, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”, pp. 74-76.

¹⁰⁹ Andrade, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”, p. 77.

¹¹⁰ Andrade, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”, p. 78.

que o ex-imperador os queria livres. O padre se mostrava inconformado com a renúncia de Dom Pedro I e era reconhecido como um grande defensor da causa caramuru. A situação do padre, contudo, se agravou ainda mais quando outro vigário, chamado Joaquim Leonel Paiva, sofreu uma tentativa de assassinato promovida por um de seus cativos. O réu, ao ser interrogado, disse que tentou matar o vigário Paiva para se juntar a outros parceiros, que planejavam ir para o Rio de Janeiro, a fim de organizar uma grande sublevação contra os livres. Tudo isso, comenta o mesmo escravo, fora planejado a partir de insinuações do padre Joaquim José Lobo. O padre e os escravos envolvidos no caso foram presos e remetidos para a vila de São João Del Rei. O religioso, contudo, não ficou muito tempo na cadeia, sendo liberado algum tempo depois.¹¹¹

Se os liberais moderados buscaram em diferentes ocasiões colocar a agitação cativa na conta dos caramurus, esses últimos também adotaram estratégia semelhante em relação ao adversário político, pelo menos é o que deixa transparecer as publicações de certos periódicos editados na Corte naquela época. Nas interpretações promovidas pelo jornal *O Verdadeiro Caramuru*, por exemplo, os próprios moderados foram responsáveis pelo início da sedição de Ouro Preto e, conseqüentemente, pela intensificação da movimentação cativa. Em artigo publicado em 12 de junho de 1833, sob o título de “Os Gregorianos”¹¹², o periódico lamentava profundamente os males que atingiam a “florescente e populosa” província de Minas Gerais. O autor argumenta que o “Ente Supremo” como que para castigar os mineiros pela “criminosa apatia, quando se derrubou do Trono o Fundador do Império, determinou entornar sobre esta mal aventurada região a taça dos males”. Minas Gerais virou um teatro onde todos os dias se representam “cenas de horror”; é território que todos os dias se “banha com sangue”.

¹¹¹ No ano de 1833, com a insurreição dos escravos da família Junqueira o caso de 1831 voltou à tona. O juiz de paz de Carrancas, José Raimundo Barboza, expressou a ideia de que o movimento de 1833 era consequência do malogrado plano de 1831. Em carta ao presidente da província, o juiz de paz destacou que o “Estado que não castiga os culpados aumenta o número de delinquentes, por isso aparece agora este desgraçado acontecimento por não ter sido punido os réus daquela ocasião”. O padre foi novamente preso e levado a julgamento. As acusações contra o religioso se mostraram, contudo, insuficientes para a sua condenação. Andrade, Marcos Ferreira de., “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”, p. 68.

¹¹² Falava-se na Corte do Rio de Janeiro naquele período sobre a existência de uma Sociedade Gregoriana que tinha como finalidade assassinar os senhores para promover a libertação dos escravos, a semelhança das sociedades então existentes em São Domingos. Nesse sentido, o título do artigo possivelmente faz uma referência direta a polêmica da existência dessa sociedade, especialmente porque faz comentários sobre a ação cada vez mais ousada da população africana, que busca até mesmo romper a barreira da liberdade. Cf. Mattos, Ilmar Rohloff de, *O tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987, p. 74-75.

O periódico alegava que o governo dos moderados incitava a discórdia na população livre com o fim de criar um clima geral de distúrbio. A intenção do governo, segundo o jornal, era a de criar justificativas para massacrar seus opositores com mãos de ferro, e ainda aprovar medidas que ampliassem cada vez mais seus poderes políticos. A sedição de Ouro Preto teria se iniciado, nesse sentido, a partir de provocações promovidas por enviados moderados à província mineira, a fim de provocar os ânimos dos opositores governistas. Contudo, destacava o periódico, a estratégia moderada estava causando cada vez mais agitação na população escrava, que ameaçava perigosamente transpor a barreira da escravidão.

Somos destinados (pelas sugestões de um punhado de infames assassinos) ao mais doloroso e arriscado transe: os cruéis Africanos tentam transpor as barreiras da Escravidão: as nossas vidas são ameaçadas no centro das Famílias. A província de Minas é a escolhida por uma facção liberticida para o ensejo de tamanhas iniquidades!! Que incompreensível plano!!¹¹³

Em outro trecho do mesmo artigo, o jornal faz um alerta para o fato de que a estratégia de incitação das disputas políticas poderia resultar em grande devastação. Dizia o jornal: “Atentai para o Touro de Pirilo e vede que sereis também vítima do estrago geral”.¹¹⁴ A frase evocada faz referência à lenda envolvendo o tirano Agrigento, da Sicília, no século VI a.C., que encomendou ao artesão Perilo, de Atenas, a fabricação de um touro oco de bronze para servir de máquina de tortura para seus opositores. Com duas aberturas, uma no dorso, que servia para colocar os condenados dentro do touro, e outra bem menor na parte frontal, que servia para passar ar e o som do suplício dos torturados, a máquina de tortura de Perilo fora projetada para ser jogada em uma fogueira ardente para causar dor e morte às suas vítimas. Ao apresentar a obra para Agrigento, o artesão Perilo teria sido induzido a entrar no touro para demonstrar como funcionava e acabou se tornando a primeira vítima de seu próprio invento. Tempos mais tarde o próprio Agrigento foi executado dentro do touro de Perilo, em decorrência de uma rebelião popular. A expressão, portanto, tomada pelo jornal *O Verdadeiro Caramuru* tinha a intenção de lembrar ao governo e seus aliados, os moderados, de que a criação de distúrbios entre os livres estava

¹¹³ *O Verdadeiro Caramuru*, 12 de Junho de 1833, pp. 2-3.

¹¹⁴ *O Verdadeiro Caramuru*, 12 de Junho de 1833, p. 3.

agitando perigosamente a população escrava. O que não demoraria nada para provocar uma devastação geral.

Outros jornais da época, como *O Catão*, faziam coro ao *Verdadeiro Caramuru* em sua jornada contra os liberais moderados. A agitação escrava era mais uma vez o centro da disputa entre os dois grupos políticos. Conta *O Catão*, no dia 26 de junho de 1833, na sessão intitulada “Resumo dos acontecimentos de São João Del Rei”, que o juiz de paz do distrito de São Vicente, ao castigar publicamente um escravo por insubordinação, ouviu de outro cativo que assistia a aplicação dos açoites a afirmação de que “o tempo de semelhantes castigos estava acabado, e que a liberdade era chegada para todos”. Diante de tão ameaçadoras palavras, o juiz de paz mandou então prender o escravo e determinou que ele também recebesse a mesma punição do parceiro que acabara de ser açoitado. Depois de ser castigado, o cativo que havia pregado a liberdade voltou para a casa de seu senhor, Thomas Coelho, e reclamou do ocorrido. O senhor Coelho, destaca o jornal, ao invés de aprovar a “retidão” do trabalho do juiz de paz, enfureceu-se, armou seus escravos e foi tomar satisfação com o magistrado local. Os moradores do arraial de São Vicente assustados com as “funestas” consequências do que poderia advir do conflito mandaram chamar os guardas nacionais de São João Del Rei para acalmar a situação.

O jornal então conclui que o senhor Coelho, aliado dos “moderados”, só agia daquela forma imprudente, pois sabia que nenhuma repreensão lhe seria feita. “Que funesto exemplo? Que consequências terríveis pode dar semelhante proceder? Mas tudo se escurece, o que em outro seria um grande crime, será talvez virtude e patriotismo, por ser praticado pelo Senhor Thomaz [...] que é moderado”. Naqueles anos de disputas acirradas do início da Regência era fundamental não perder nenhuma chance de responsabilizar os adversários políticos pela situação de insubordinação da população cativa.¹¹⁵

Por trás dessa discussão, contudo, o que os senhores não enxergavam (ou temiam enxergar) era que africanos e os crioulos, mais do que simples joguetes nas mãos dos diferentes grupos políticos, buscavam se apropriar das disputas senhoriais para tentar fazer valer seus próprios interesses. O caso do escravo em São João Del Rei que, depois de ser castigado pelo juiz de paz, recorreu ao seu senhor pode ser lido como uma forma de manipulação às avessas, em que o escravo buscou explorar as lutas políticas entre os

¹¹⁵ *O Catão*, 26 de Junho de 1833, pp. 2, 3 e 4.

homens livres para dar o troco ao magistrado local que o havia castigado. Também na insurreição de Carrancas, como vimos acima, a disputa entre moderados e caramurus serviu de fermento para o início da rebelião escrava. Talvez o depoimento que melhor revele a maneira pela qual os escravos se apropriavam dos conflitos que envolviam os livres na época para fazer valer seus próprios interesses é da testemunha Maria Joaquina do Espírito Santo, agregada e moradora na fazenda Bom Jardim. Segundo ela, um dos revoltosos ao passar pelo terreiro da casa onde morava, lhe disse a seguinte frase: “vocês não costumam falar nos Caramurus, nós somos os Caramurus, vamos arrasar tudo”.¹¹⁶

Assim, se por um lado os senhores não concordavam entre si a respeito do verdadeiro culpado pela agitação cativa, por outro, é bem possível que estivessem cada vez mais assustados com o potencial revolucionário de seus escravos. Os cruéis africanos, como relata *O Verdadeiro Caramuru*, tentavam romper a barreira da escravidão. Era cada vez mais urgente encontrar, portanto, uma saída para barrar o envolvimento dos cativos nas disputas senhoriais. O mundo da política não poderia se misturar com as ruas, muito menos com a senzala. A proposta de lei de 10 de junho de 1833, apresentada pelo Ministro da Justiça e Império, parecia cumprir bem esse papel. Os escravos que se envolvessem em atos de rebeldia (seja lá qual fosse o motivo) seriam prontamente punidos, preferencialmente com a pena de morte. As divisões na classe dirigente poderiam ser profundas, mas encontravam o limite na defesa do trabalho escravo e da agricultura agroexportadora.

A rebeldia escrava em São Paulo

Além das indicações apontadas pelo senador Ribeiro da Luz em seu discurso no Senado brasileiro a respeito da rebeldia escrava no começo da década de 1830, encontrei evidências de que movimentos promovidos por cativos na província de São Paulo podem também ter contribuído para a criação do projeto e promulgação da lei de 10 de junho de 1835. Ao analisar a correspondência do Ministro da Justiça do ano de 1833, localizei uma carta do presidente da província de São Paulo, datada de 6 de fevereiro, acompanhada de um projeto de lei aprovado pelo Conselho Geral da Província, cuja preocupação principal

¹¹⁶ Andrade, Marcos Ferreira de, “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”, p. 79.

era justamente com os casos de assassinatos de senhores e feitores cometidos por escravos.¹¹⁷ A proximidade da data de envio da proposta de São Paulo, com a apresentação do projeto de 10 junho de 1833 ao Parlamento, chamou minha atenção para os movimentos de rebeldia escrava naquela província. Interessava saber o quanto a agitação cativa dessa região poderia ter contribuído para o surgimento da lei de 10 de junho de 1835.

Os Conselhos Gerais das Províncias haviam sido instituídos pela Constituição em 1824, contudo, só entraram em funcionamento em 1828, quando então foi aprovada a legislação que regulamentava sua organização.¹¹⁸ A função primordial dos Conselhos Gerais, segundo a própria Constituição, era garantir aos cidadãos do país a possibilidade de interferir nos negócios de sua própria província.¹¹⁹ As eleições para os membros do Conselho Geral eram feitas na mesma época das eleições para o Parlamento nacional. Podiam se candidatar os homens que tivessem mais de “25 anos, probidade e decente subsistência”.¹²⁰ As reuniões dos Conselhos Gerais das Províncias ocorriam todos os dias da semana, exceto domingos e dias santos, durante os meses de dezembro e janeiro, podendo, em condições extraordinárias, ser prorrogadas por mais um mês. No caso paulista, diversos membros do Conselho Geral eram também deputados ou senadores na Corte, dividindo a agenda de compromissos entre o Rio de Janeiro e São Paulo. Talvez o exemplo mais conhecido é o de Diogo Antônio Feijó, que foi o primeiro secretário do Conselho Geral de São Paulo e deputado na mesma época. Entre março e outubro, Feijó se dedicava às atividades na capital do Império e de novembro a fevereiro atuava na província paulista. As atividades desenvolvidas pelos Conselhos Gerais abarcavam assuntos que iam desde a criação de projetos que impulsionassem o melhoramento dos negócios da província, passando pela apuração de denúncias sobre abuso de poder na ocupação de cargos públicos até o exame de representações, indicações, posturas e contas remetidas pelas Câmaras

¹¹⁷ Carta do Presidente da Província de São Paulo ao Ministro da Justiça, 6 de Fevereiro de 1833, Série Justiça, II-1 - 892, Arquivo Nacional (AN).

¹¹⁸ Sobre o funcionamento do conselho provincial de São Paulo, ver: Oliveira, Carlos Eduardo França de. *Poder local e palavra impressa: a dinâmica política em torno dos Conselhos Provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834*. Dissertação de mestrado, São Paulo: USP, 2009.

¹¹⁹ Diogo Antônio Feijó, que foi o primeiro secretário do Conselho Geral da província de São Paulo, em carta para o Imperador parabenizando-o pela lei que regulamentava o funcionamento desses conselhos provinciais, destacou a importância dos homens de bem influenciarem nos negócios públicos, “como aqueles que mais interessam à felicidade particular”. Ricci, Magda. *Assombrações de um padre regente: Diogo Antônio Feijó (1784-1843)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001, p.362.

¹²⁰ Constituição de 1824, artigo 75.

Municipais.¹²¹ Era proibido aos Conselhos Gerais deliberarem sobre assuntos de interesse geral da nação, contudo, a legislação lhes garantia o direito de enviar propostas ao Parlamento nacional.¹²²

O projeto paulista de combate aos crimes de assassinatos cometidos por escravos fazia uso justamente da prerrogativa dos Conselhos Gerais de propor medidas para o poder Legislativo na Corte. A burocracia Imperial exigia que a proposta passasse inicialmente pelo Ministro da Justiça para que então fosse despachada para o Parlamento. Não era a primeira vez que o Conselho Geral de São Paulo sugeria projetos para serem debatidos na Câmara dos Deputados. Segundo Carlos Eduardo França de Oliveira, entre 1828-1832, o conselho paulista chegou a enviar 12 projetos ao Rio de Janeiro. A apresentação de uma proposta não era garantia de sua discussão, muito menos de sua aprovação. Dos projetos paulistas, segundo Oliveira, apenas cinco foram votados e aprovados, os demais acabaram engavetados.¹²³ A proposta a respeito dos crimes praticados por escravos aparentemente tomou o mesmo rumo da grande maioria, nem mesmo foi debatida. Não é muito difícil entender por quê. A agenda política do Parlamento sofria influências não apenas de São Paulo, mas também das demais províncias do país, e do próprio poder executivo e judiciário na Corte (apesar de no começo da década de 1830, como destaca Lenharo, proprietários de São Paulo, juntamente com outros de Minas Gerais e Rio de Janeiro, vinha ampliando sua influência no governo central). No caso do projeto sobre os crimes escravos é possível ainda que ele não tenha sido debatido pelo fato de que a preocupação com os assassinatos de senhores e feitores acabou sendo contemplada pela proposta feita pelo Executivo.

A maior dificuldade em avançar na análise da proposta do conselho de São Paulo, porém, liga-se ao fato de que não consegui localizar o projeto propriamente dito. Na correspondência do Ministro da Justiça encontrei apenas a carta que acompanhava a proposta (onde é possível encontrar um breve resumo do seu objetivo principal). Na

¹²¹ Oliveira, Carlos Eduardo França de, *Poder local e palavra impressa*, p. 170.

¹²² Na década de 1820 as províncias possuíam dois tipos diferentes de conselhos, o Conselho de Presidência da Província e o Conselho Geral da Província. O primeiro foi criado pela lei de 20 de Outubro de 1823 e manteve seu pleno funcionamento em São Paulo durante a Regência. Já o Conselho Geral da Província, como mencionado, teve sua criação estabelecida pela Constituição de 1824, mas só entrou em funcionamento em 1828, com a criação da lei que regulamentava a sua fundação. Sobre o funcionamento desses dois conselhos em São Paulo, conferir: Oliveira, Carlos Eduardo França de, *Poder local e palavra impressa*, especialmente capítulo 2.

¹²³ Oliveira, Carlos Eduardo França de, *Poder local e palavra impressa*, pp. 174 e 178.

documentação que chegou até nossos dias, arquivada na Câmara dos Deputados, destino final da proposta, e na do Conselho Geral da Província de São Paulo, a origem do documento, nenhum sinal do projeto sobre os crimes escravos. A proposta paulista havia deixado um rastro do seu caminho, mas seu paradeiro permaneceu desconhecido. Mesmo assim, a medida apresentada pelo Conselho Geral ao Parlamento, naqueles primeiros meses de 1833, levanta questionamentos que merecem uma análise mais detida. Por que a preocupação com os assassinatos de senhores e feitores virou pauta do Conselho Geral? Teria a rebeldia nessa província também se intensificado, como indicam as evidências para o caso da Bahia e de Minas Gerais? Em busca de respostas para essas questões voltei minha pesquisa para o estudo da província paulista e seus movimentos de rebeldia cativa.

Desde que o boom da produção açucareira atingiu o Brasil no final do século XVIII, a então capitania de São Paulo viu o número de seus habitantes aumentar consideravelmente. A boa qualidade de suas terras para a produção de cana atraiu muita gente em busca de fazer riqueza com a alta dos preços do açúcar no mercado internacional. A região que ficou conhecida como o “quadrilátero do açúcar paulista” foi a que mais prontamente teve sua paisagem transformada pelas plantações de cana, nas primeiras três décadas do século XIX. Formado pelas cidades de Sorocaba, Piracicaba, Mogi Guaçu e Jundiaí, o quadrilátero se tornou o maior polo produtor de cana-de-açúcar da província, com grande destaque para as localidades de Campinas e Itu. Em 1836, por exemplo, estima-se que Campinas produziu sozinha 153 mil arrobas de açúcar e Itu perto de 80 mil arrobas.¹²⁴ Com esses resultados, as duas cidades respondiam por pouco mais de 50% da produção açucareira de toda a província. Outras áreas fora do quadrilátero também cresceram com a expansão da produção de cana-de-açúcar como foi o caso litoral norte da província (destaque para Ubatuba e São Sebastião) e o vale do Paraíba. Nessas regiões, contudo, o açúcar cedeu muito rapidamente espaço para a produção cafeeira, que se mostrava bem mais adaptável às suas terras. Em 1829, por exemplo, tanto em Ubatuba (no litoral), como em Bananal (no vale do Paraíba) o café já era o principal produto agrícola.

O crescimento da produção açucareira e o início das plantações de café na província de São Paulo, nas três primeiras décadas do século XIX, foi acompanhado, é claro, pelo

¹²⁴ Petrone, Maria Thereza S. *A lavoura canavieira em São Paulo: expansão e declínio (1765-1851)*. São Paulo: Difusão Europeia, 1968, pp. 42-48. Sobre as exportações de açúcar, conferir a tabela da página 165, no mesmo livro de Petrone.

aumento da população escrava. No ano de 1808, por exemplo, os dados populacionais indicavam que os cativos correspondiam a 22% do total de habitantes da província paulista. Já em 1836 os escravos representavam cerca de 30%.¹²⁵ Nas áreas dedicadas às plantações de cana-de-açúcar, em especial, no quadrilátero do açúcar, a concentração cativa era ainda maior. Em Campinas, no ano de 1829, por exemplo, os escravos representavam cerca de 51% da população.¹²⁶ Grande parte desses cativos era de origem centro-africana, assim como aqueles que desembarcaram em Minas Gerais no mesmo período.¹²⁷ Na população adulta de Campinas, entre 1831-1835, estima-se que os africanos correspondiam a mais de 70% dos cativos nas propriedades rurais.¹²⁸ Tratava-se de uma multidão de gente do Congo e Angola habitando as fazendas e engenhos da região. Apesar de a província de São Paulo não possuir uma população total de escravos tão grande quanto às províncias da Bahia e Minas Gerais, em certas áreas, como aquelas do quadrilátero açucareiro, a concentração cativa se assemelhava aos dados do recôncavo baiano e ao sul mineiro.

Com relação à agitação escrava da província de São Paulo as evidências apontam tanto para as regiões de alta concentração cativa, particularmente o quadrilátero do açúcar, como também para áreas de pequeno número de habitantes como a própria vila de Ubatuba no litoral norte. Em 11 de abril de 1832, por exemplo, os proprietários de Campinas enviaram uma carta ao presidente da província ressaltando “as ameaças de insurreição que por vezes se têm manifestado da parte da escravatura deste município e os frequentes assassinatos perpetrados pelos mesmos em seus senhores há um ano a esta parte”. A carta se queixava ainda da falta de providências do juiz de paz na organização dos pelotões das Guardas Nacionais, o que naqueles tempos revelava-se uma “negligência” inaceitável.¹²⁹

A preocupação dos proprietários campineiros com os assassinatos e insurreições se aproxima bastante do teor do projeto de lei de combate aos crimes praticados por escravos de 1833. De fato, trata-se da evidência mais direta que encontrei de proprietários escravistas, no começo da década de 1830, reivindicando maior atenção do governo em

¹²⁵ Marcílio, Maria Luiza. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700-1836*. São Paulo: Edusp/Hucitec, 2000, pp. 105.

¹²⁶ Eisenberg, Peter. “Açúcar e mudança social no Brasil: Campinas, São Paulo, 1767-1830”, in: Eisenberg, P. *Homens Esquecidos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1989, pp.343-368.

¹²⁷ Pirola, Ricardo F. *Senzala Insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011, p. 64.

¹²⁸ Pirola, Ricardo F. *Senzala Insurgente*, p. 63.

¹²⁹ Carta ao presidente da província de São Paulo, data 11 de Abril de 1832, Ofícios de Campinas, CO 850, caixa 66, pacote 2, documento 63, Arquivo do Estado de São Paulo (AESP).

relação a esses casos de rebeldia escrava. É curioso notar ainda que o documento destacava uma intensificação da agitação cativa há pelo menos um ano antes da data da carta, ou seja, desde abril de 1831. A referência ao ano de 1831 coincide com a avaliação do senador Ribeiro da Luz sobre o aumento dos assassinatos e insurreições escravas a partir dessa data. Assim como no caso da Bahia e Minas Gerais, o aumento das disputas entre os livres, por conta dos acontecimentos ligados à abdicação na Corte, parece ter também agitado a população escrava em São Paulo.

Se com relação aos assassinatos perpetrados pelos escravos contra os seus senhores não foi possível levantar maiores informações a partir da documentação pesquisada, no que diz respeito aos projetos de insurreições, consegui identificar dois eventos no município de Campinas que assustaram os homens livres da região. No dia 22 de abril de 1830, o vigário colado da paróquia da Nossa Senhora da Conceição de Campinas, Joaquim José Gomes, denunciou à Câmara do município a existência de um plano de insurreição escrava. O vigário tomou conhecimento da trama depois que um escravo foi até a Igreja se confessar e lhe revelou o projeto de insurreição. Dizia Joaquim José Gomes que os escravos já haviam conseguido acumular armas como foices e espingardas e que pretendiam matar todos os brancos durante a insurreição. A notícia causou grande impacto na Câmara, e muitos vereadores passaram a exigir do vigário maiores detalhes da confissão do escravo. Joaquim José Lobo, porém, muito zeloso de suas obrigações religiosas resistiu em dar mais informações do caso, pois temia as consequências divinas de revelar segredos de confissão. Mas o medo de uma grande insurreição falou mais alto na consciência do padre e quatro dias mais tarde ele revelou o nome dos engenhos considerados o foco central de organização do movimento.¹³⁰

As informações foram suficientes para criar um alvoroço na vila e desencadear forte processo de repressão. Os homens livres foram convocados para formar grupos de milicianos para fazer rondas pelas ruas e engenhos do município e trinta homens armados foram enviados da capital da província. As informações arrancadas dos escravos pela onda repressiva indicavam que a insurreição iria eclodir no dia 3 maio. As rondas dos milicianos foram então reforçadas e escravos e dois libertos suspeitos foram presos. Quando o dia 3

¹³⁰ Para uma descrição dos acontecimentos relacionados com a descoberta do plano de insurreição de 1830, ver: Xavier, Regina Célia Lima. *Religiosidade e escravidão, século XIX: mestre Tito*. Porto Alegre: UFRGS, 2008, pp. 33-49.

maio chegou, porém, nenhum indicio de rebelião foi registrado pelas autoridades. O dia se passou com a maior tranquilidade, segundo o juiz de paz, com o povo nas ruas da vila comemorando a primeira reunião da segunda legislatura. O sistema de vigilância e repressão foi aos poucos sendo desmontado, as rondas foram diminuindo e os 30 homens armados retornaram para a capital da província. Por via das dúvidas, porém, dois libertos, acusados de serem os líderes do pretendido levante de 1830, Ignácio Domingos e João Barbeiro, foram remetidos presos à cadeia da cidade de São Paulo.¹³¹

O segundo plano de insurreição identificado para a vila de Campinas e que colocou a população livre em polvorosa data de fevereiro de 1832. Ao notar em seus escravos um comportamento incomum de rebeldia e ao saber que abandonavam as senzalas durante a noite, o senhor de engenho Antônio Francisco de Andrade desconfiou que algo estivesse sendo organizado longe de seus olhos e ouvidos. Depois de conversar com seus vizinhos de propriedade e descobrir que não eram apenas seus escravos que apresentavam um comportamento suspeito, Antônio Francisco de Andrade decidiu então investigar a fundo a situação. Em dia acordado previamente, Antônio Francisco de Andrade e seus vizinhos reuniram os escravos para um interrogatório coletivo. Depois de muito castigo e promessas de perdão aos que contassem o motivo das saídas noturnas das senzalas, um dos escravos de Antônio Francisco de Andrade confessou a existência do plano de insurreição. Os cativos planejavam um levante para eclodir no domingo de Páscoa daquele ano com o objetivo de matar os livres e conquistar a liberdade. Escravos de 15 grandes engenhos estavam envolvidos na trama, sendo a liderança dividida entre um escravo chamado pai Diogo Rebolo e o liberto João Barbeiro. As investigações destacaram que, depois de um tempo encarcerado, João Barbeiro havia conseguido fugir da cadeia e retomado seus contatos com os escravos em Campinas. Em 1832, as ligações entre a capital da província e o interior eram feitas por cativos tropeiros que realizavam frequentes viagens entre as duas localidades.¹³²

A documentação que sobrou até nossos dias desse plano de 1832 é bem mais completa que a do movimento de abril de 1830. A preservação do processo-crime instaurado na época para investigar a trama permite conhecer um pouco mais dos planos

¹³¹ Xavier, Regina Célia Lima. *Religiosidade e escravidão*, p. 49.

¹³² Para uma descrição do plano de 1832, ver: Pirola, Ricardo F. *Senzala Insurgente*, pp. 35-49.

dos cativos rebeldes e dos motivos da agitação. Nos depoimentos prestados ao juiz de paz de Campinas, os escravos revelaram três eventos distintos que teriam colaborado para maior mobilização da população escrava. O primeiro deles é a abolição do tráfico Atlântico, aprovada pelo Parlamento em sete de novembro de 1831. Um dos interrogados durante o processo de investigação da trama destacou que não era “justo que os escravos continuassem em cativeiro”, já que o tráfico havia sido proibido. O segundo relaciona-se com a abolição da escravidão indígena em São Paulo, em 27 de outubro de 1831. O fim do cativeiro dos “vermelhos”, como eram denominados os indígenas nessa região, aumentou as expectativas de africanos e seus descendentes de que o declínio da escravidão estava próximo. Se não existiam mais escravos indígenas, não haveria motivos para a continuidade do cativeiro de africanos e crioulos. Por fim, os cativos comentavam sobre os alistamentos para as Guardas Civis. Apesar de não ter encontrado registros que os cativos seriam convocados para compor essas guardas, muitos escravos teriam se animado com um possível alistamento e conseqüentemente a conquista da alforria. Para os cativos de Campinas, em 1832, acontecimentos diversos sinalizavam o fim breve do cativeiro, levando muitos a se envolver em um plano de insurreição que poderia ajudar a precipitar de vez a abolição da escravidão.¹³³

Já em outro trabalho analisei a trama de revolta de 1832, por meio da construção de uma biografia coletiva dos 32 escravos e do liberto João Barbeiro, indiciados pelo juiz de paz que presidiu o caso. Das conclusões que cheguei, pelo menos duas interessam mais diretamente para o desenvolvimento deste capítulo. Primeiro, o plano envolvia um número grande de escravos rebeldes com trabalho especializado e doméstico e ligados a extensas redes de parentesco (a proporção de cativos casados no plano era superior à média das fazendas campineiras na época). Segundo, as tradições culturais centro-africanas exerceram papel fundamental na organização da trama e na construção de laços de identidade entre os escravos, possibilitando a superação de eventuais conflitos relacionados com as políticas senhoriais de domínio.¹³⁴ Essas duas conclusões talvez tenham colaborado para reforçar nos senhores a ideia de que as medidas de controle da população escrava, baseadas no incentivo à formação de famílias, distribuição de cargos e compra de escravos de regiões

¹³³ Pirola, Ricardo F. *Senzala Insurgente*, pp. 44-49.

¹³⁴ Pirola, Ricardo F. *Senzala Insurgente*, pp. 237-245

diferentes da África, não eram por si só suficientes para barrar a rebeldia. Diante de um contexto de acirramento das disputas entre os livres e de transformações no próprio sistema escravista (como o fim do tráfico Atlântico), muitos cativos acreditavam que poderiam alcançar a liberdade, colocando em cheque a autoridade senhorial. A criação de leis mais rígidas, nesse sentido, talvez estivesse se mostrando cada vez mais fundamental no controle da população cativa.

A documentação da província de São Paulo, particularmente do “quadrilátero do açúcar”, chamou atenção ainda por envolver um aspecto que apareceu com destaque nas discussões para a aprovação do projeto de lei 1833 de combate aos crimes praticados por escravos, a preocupação com o envenenamento dos senhores. Apesar da proposta inicial do Ministro da Justiça não se voltar para essa questão, ao chegar à Câmara dos Deputados a preocupação com os envenenamentos ganhou espaço e foi incluída no texto do que veio a ser a lei de 1835. Os relatos sobre a prática de amansar ou envenenar senhor são recorrentes para todo o período escravista. João José Reis conta que desde a época colonial é possível encontrar descrições de líderes religiosos preparando mezinhas, pós e outros artefatos para amansar senhor. Diz Reis que em todo o “mundo luso-atlântico os escravos lançaram mão de diferentes meios com o mesmo objetivo. Uns usavam raiz de trigo, outros raspavam a sola do sapato do senhor para prepararem poções adequadas de amansamento, outros ainda usavam pó de caveira de defunto”.¹³⁵ O leque de práticas de envenenamento não paravam por aí. O viajante Thomas Ewbank, por exemplo, descreve que os líderes espirituais forneciam aos escravos “vidro moído e outras substâncias nocivas para por na comida do senhor”.¹³⁶ Também comenta Karasch, com base no relato de Sigaud, que as substâncias que os escravos davam para acalmar os senhores eram decorrentes da manipulação de narcóticos naturais que quando adicionados na comida provocava o efeito de relaxamento e letargia.¹³⁷

Mas se o ato de envenenar o senhor remonta ao período colonial, o aumento acentuado da população escrava africana nas três primeiras décadas do século XIX, pode ter provocado também o aumento das práticas de envenenamento. Em dezembro de 1824, o

¹³⁵ Reis, João José Reis, *Domingos Sodré: um sacerdote africano. Escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX*, São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 147.

¹³⁶ Ewbank, Thomas. *A vida no Brasil ou diário de uma visita ao país do cacau e das palmeira*, São Paulo: Itatiaia, 1976, p.189.

¹³⁷ Mary Karasch, *A vida dos escravos no Brasil* São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 351.

Conselho privado do presidente da província de São Paulo discutiu a questão do aumento do envenenamento de escravos no município de Itu (vizinha à Campinas). Segundo o conselheiro Rafael Tobias de Aguiar, as repetidas propinações de veneno estava causando mortes na população cativa e prejuízos para os senhores de engenho. Apesar de os conselheiros não mencionarem explicitamente o temor de que as práticas de envenenamento atingissem também os senhores e seus familiares, muito possivelmente, esse era um pensamento que pairava no ar naquele momento.¹³⁸ O fato de a população africana crescer fortemente, juntamente com a grande concentração de escravos em regiões de plantation (como era o caso de Itu ou Campinas), criava um terreno fértil para o aparecimento de temores de envenenamento dos livres.

No plano de 1832 os rebeldes destacaram o fato de que pai Diogo Rebolo era o responsável por preparar as mezinhas (a partir de uma raiz) que servia tanto para fechar o corpo dos cativos, como ainda para amansar os senhores. O envolvimento de cativos domésticos da trama, particularmente de cozinheiros, levantou suspeitas de que os escravos estivessem adicionando preparados medicinais na comida senhorial a fim de envenená-los. Assim, a proximidade das discussões da lei de 10 de junho de 1835 na Câmara dos Deputados com os casos em São Paulo talvez não seja simples coincidência. Os indícios de envenenamento, apesar de remontarem ao período colonial e se espalharem por todo o país, aparecem com destaque na documentação da província paulista nas primeiras décadas do século XIX. É possível, nesse sentido, que os debates parlamentares sobre o envenenamento tenham sido impulsionados, em grande parte, por iniciativa de políticos paulistas que já haviam demonstrado preocupação com a questão no conselho privado da presidência da província.

Mas se as evidências levantadas da região do “quadrilátero do açúcar paulista” mostram uma população cativa agitada por planos de insurreição, assassinatos de senhores e ações de envenenamento, as pistas provenientes de regiões com menor concentração de escravos na própria província paulista indicam também os cativos animados com as chances de alcançar a liberdade no começo da década de 1830. Na correspondência do presidente da província de São Paulo com os juízes de paz do interior, em 1831, por

¹³⁸ Atas do Conselho Geral da Presidência, 1823-24, Ordem 6148, Lata 1, 10ª. Sessão, 20 de dez., 1824, AESP.

exemplo, foi possível identificar a organização de um plano de levante em Ubatuba.¹³⁹ Conta o senhor Antônio Joaquim da Costa Brandão, um dos grandes fazendeiros de Ubatuba, que ao desconfiar do comportamento incomum de sua escravaria, decidiu chamar o juiz de paz para castigar e interrogar aqueles cativos que lhe pareciam mais suspeitos (em uma atitude muito parecida com a do senhor de engenho campineiro em 1832). Após dois dias de suplícios e interrogatórios, contudo, os esforços de Costa Brandão e do magistrado local se mostraram infrutíferos, nenhuma palavra foi arrancada dos escravos. O proprietário, ainda temeroso por sua vida e suas propriedades, decidiu então enviar seus cativos para a praça mercantil do Rio de Janeiro, para que fossem vendidos para o Rio Grande do Sul. Ao todo 8 escravos de Costa Brandão foram embarcados em duas lanchas separadas, a Aurora e a Espírito Santo. No dia 20 de novembro, um dia depois do embarque, a lancha Aurora regressou à Ubatuba, e seu comandante correu para chamar o juiz de paz e informar que o município se achava em perigo, já que os cativos a bordo confessaram que, de fato, preparava-se um plano de insurreição.¹⁴⁰

Ao serem interrogados novamente os escravos revelaram a existência de uma trama de revolta programada para eclodir na festa de Natal daquele ano de 1831. Eles disseram que não confessaram antes, pois não acreditavam que seu senhor fosse cumprir a ameaça de vendê-los para o Rio Grande do Sul. Os escravos revelaram que pretendiam aproveitar o momento em que os senhores estivessem reunidos na missa de Natal para dar início a insurreição. As portas da igreja e as principais entradas da cidade seriam cercadas e o depósito onde estavam guardadas as armas e munições atacado. O objetivo era matar os brancos, “principalmente os mais ricos”, se apropriar de seus bens e conquistar a alforria. Os revoltosos apontaram o cativo Benedito, pertencente a José Joaquim Lopes, e Belizário, do ajudante Antônio dos Santos Martins, como os dois principais líderes do plano de insurreição. Muitos disseram ainda que Benedito dava ordens para que os escravos providenciassem espingardas para o levante.¹⁴¹

¹³⁹ O levante de Ubatuba de 1831 foi inicialmente estudado por: Cerqueira, Beatriz Westin de. “Um estudo da escravidão em Ubatuba” in: *Estudos Históricos*, Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, Número 6, 1967, pp. 30-36. A documentação gerada pelo plano de levante encontra-se em: Ofícios de Ubatuba, CO 1323, documentos avulsos, AESP.

¹⁴⁰ Carta do juiz de paz suplente de Ubatuba, João Gonçalves Pereira, ao presidente da província, datada de 2 de Dezembro de 1831, Ofícios de Ubatuba, CO 1323, AESP.

¹⁴¹ Cópia do inquérito, depoimentos dos escravos Adão, Elias e Theodoro, Ofícios de Ubatuba, CO 1323, AESP.

O mais curioso desse plano de insurreição de Ubatuba, porém, é o fato de que os rebeldes ouvidos pelo juiz de paz foram unânimes em apontar Antônio Fernandes Pereira Correa, homem livre, como o principal líder do levante.¹⁴² E citaram ainda os nomes de João José dos Passos Tambor, José Joaquim Peres, Antônio Máximo da Cunha, Antônio Egídio da Cunha (filho do dito Máximo), José Joaquim Lopes, José Joaquim Lopes Filho, ajudante Antônio dos Santos Martins, sargento Vicente Xavier de Carvalho, João Rodrigues Viana e Balbino José Gomes, também livres, como outros membros do plano de insurreição. O levante contaria assim não só com os “pretos” de Ubatuba, mas também com muitos homens livres no combate contra os “ricos proprietários da cidade”. Os escravos comentaram ainda que Antônio dos Santos Martins prometia dar suas terras para aqueles que ajudassem no levante, já que depois da batalha pretendia partir para Portugal para ajudar na luta que por lá se desenrolava. Os escravos interrogados disseram também que corria uma história pelo município de Ubatuba de que “Dom Miguel desejava a liberdade dos escravos”.¹⁴³

O caso desse plano de insurreição de Ubatuba, aparentemente, se aproxima de outros já narrados nesse capítulo em que homens livres incitaram o início de insurreições escravas ou mesmo convocaram os cativos para apoiar suas próprias batalhas políticas. Vimos que durante as guerras de independência na Bahia entre 1822-24 diversos escravos foram convocados para lutar ao lado das tropas brasileiras e que outros se sublevaram contra o próprio Exército nacional, incentivados por portugueses com a promessa de liberdade. Vimos também que no caso de Carrancas, em Minas Gerais, a insurreição dos escravos teria se iniciado a partir das insinuações feitas por um proprietário que queria dificultar a repressão à sedição de Ouro Preto. O plano que se armava em Ubatuba, ao que tudo indica, envolvia elementos semelhantes. Homens livres estariam incitando os cativos a se insurgirem contra ricos proprietários locais, em troca da alforria e da divisão dos bens conquistados no levante. A história de que Dom Miguel desejava a libertação dos cativos, muito possivelmente, fazia parte de uma estratégia para mobilizar mais e mais escravos para a insurreição. A disputa entre Dom Pedro I e Dom Miguel pela sucessão do trono português produziu uma grande variedade de boatos sobre o futuro político do país. É certo

¹⁴² Cópia do inquérito, depoimentos dos escravos Benedito, Adão, Elias e Theodoro, Ofícios de Ubatuba, CO 1323, AESP.

¹⁴³ Cópia do inquérito, depoimento de Elias, Ofícios de Ubatuba, CO 1323, AESP.

que não encontrei nenhuma referência a respeito de uma possível interferência de Dom Miguel na política brasileira, particularmente na questão da escravidão. Contudo, o caso de Ubatuba mostra como as notícias das disputas no velho mundo estavam sendo apropriadas e utilizadas de diferentes maneiras por aqui.

O fato, porém, é que ao tomar conhecimento do plano de revolta, o magistrado local de Ubatuba buscou logo reordenar a ordem social ameaçada. Os escravos e alguns livres (pobres?) foram presos na cadeia da vila e três proprietários (de terras e escravos) foram mantidos em prisão domiciliar. Os homens livres e proprietários poderiam incitar os cativos a se rebelarem ou mesmo convocar alguns escravos para suas próprias lutas políticas (nisso o caso de Ubatuba não seria o primeiro e nem o último), mas a própria maneira em que se desenrolou a repressão deixava explícito o lugar de cada um naquela sociedade.¹⁴⁴ É certo também que os sentidos atribuídos por livres e escravos nesse movimento rebelde eram bem diferentes. Os primeiros talvez estivessem lutando para ampliar seu espaço de atuação dentro do mundo da grande política (seja em Ubatuba ou mesmo na Corte), mas os cativos, muito possivelmente, tinham olhos fixos na liberdade.

As informações que levantei sobre a rebeldia escrava na província de São Paulo nesse período passavam tanto por planos de insurreição, práticas de envenenamento e ataques a senhores e feitores. Pelo menos, foram esses movimentos que apareceram com especial destaque nas fontes consultadas no período. A abdicação de Dom Pedro I e o acirramento das disputas entre os livres, também provocou maior agitação na população cativa em São Paulo. Os planos de revolta de Campinas e Ubatuba mostraram que os escravos estavam atentos em relação às transformações que ocorreram no país no começo da década de 1830 e se animaram com as chances de conseguir a liberdade. A reclamação dos senhores campineiros de que desde 1831 os cativos promoviam com mais frequência tentativas de insurreição e assassinatos ressaltam a sensação de tensão de muitos homens livres daquela época em relação ao mundo dos escravos. O projeto do Conselho Geral da província de São Paulo para o Parlamento, nesse sentido, representava uma resposta à rebeldia cativa. Era preciso de alguma forma barrar a agitação proveniente das

¹⁴⁴ A trajetória de um dos proprietários acusado de envolvimento com a trama cativa de 1831, Antônio Egídio da Cunha, é bastante emblemática dessa situação. Quatro anos mais tarde, ele foi eleito para ocupar uma vaga de vereador na Câmara Municipal e cerca de 20 anos depois se via envolvido na justiça acusado de escravizar ilegalmente um ingênuo. Beatriz Westin de. “Um estudo da escravidão em Ubatuba”, pp. 34 e 36.

senzalas, afastar os cativos das disputas do mundo dos homens livres e garantir a manutenção da ordem social.

Mas se a minha argumentação até aqui estiver certa a respeito da importância do caso paulista para a criação da lei de 10 de junho de 1835, o leitor pode então se perguntar por que o senador Ribeiro da Luz não citou a província de São Paulo em seu discurso em 1879? É importante lembrar que o senador apelou, sobretudo, para situações que marcaram mais fortemente a memória parlamentar, a fim de mostrar de que maneira a lei de 10 de junho de 1835 era eficaz no controle da população cativa. O debate em 1879 era justamente sobre a competência da lei para barrar os movimentos escravos. Assim, os assassinatos e as repetidas insurreições baianas e a revolta de Carrancas (que havia provocado a morte de diversos membros de uma influente família senhorial), muito provavelmente, haviam deixado mais lembranças na memória coletiva do que os eventos ocorridos em São Paulo. Até onde se sabe, nenhum grande levante chegou a eclodir na província paulista naquelas primeiras décadas e os repetidos assassinatos (pós 1831) e os casos de envenenamentos, ao que parece, não deixaram impressões suficientemente duradouras para serem lembradas no final dos anos 70 do século XIX. Isso tudo não significa, porém, que a agitação da população cativa em São Paulo não tenha jogado um papel importante na aprovação da nova lei. O projeto do Conselho de São Paulo é um exemplo de como proprietários e políticos daquela província, incomodados com os movimentos escravos de rebeldia, buscaram interferir nos rumos da política da Corte no começo da década de 1830.

É importante mencionar ainda que membros de diferentes famílias paulistas, ligadas à produção agrícola, haviam chegado ao poder na Corte no começo da década de 1830. O próprio padre Diogo Feijó, por exemplo, que ocupara o cargo de secretário do Conselho Provincial paulista, desempenhara também o papel de deputado no Parlamento nacional (primeira e segunda legislatura), assumiu a função de Ministro da Justiça em 1831 e foi eleito regente único em 1835.¹⁴⁵ O religioso era proprietário de terras e escravos na região do quadrilátero do açúcar, especificamente em Itu e Campinas. Dessa forma, as diversas atividades desempenhadas por Feijó colocavam-no diretamente em contato tanto com as questões em voga na sede do poder, como com as reivindicações de proprietários de

¹⁴⁵ Sobre Diogo Feijó, cf.: Ricci, Magda. *Assombrações de um padre regente*, 2001. Octávio Tarquínio. *Diogo Antônio Feijó*, 1988.

escravos de São Paulo. Certamente Feijó estava inteirado da agitação cativa em sua província natal no começo da década de 1830 e especialmente das reivindicações senhoriais que buscavam leis mais rígidas para garantir a integridade de suas famílias e propriedades. É bem possível, nesse sentido, que tenha inclusive trabalhado politicamente para que o projeto do Conselho Provincial de combate aos crimes escravos chegasse as altas esferas da burocracia Imperial e encontrasse acolhimento por lá.¹⁴⁶

Outro político de destaque no começo da década de 1830 na Corte, que tinha forte ligação com a produção agrícola e a administração provincial paulista, era José da Costa Carvalho (marquês de Monte Alegre).¹⁴⁷ Costa Carvalho fora deputado da primeira e segunda legislatura da Câmara e acabou sendo escolhido como membro da regência trina permanente em 17 de junho de 1831. Antes de assumir o cargo de regente, Costa Carvalho desempenhara o papel de juiz de fora e ouvidor na cidade de São Paulo e chegou ainda a ocupar a função de conselheiro provincial entre 1828-1829. Assim como Feijó, Costa Carvalho dividia seu tempo entre os compromissos na Corte e na província paulista. No começo da década de 1820 havia casado com Genebra de Barros Leite, viúva do Brigadeiro Luis Antônio de Souza Queirós, um dos fazendeiros mais ricos da província. O matrimônio transformou Costa Carvalho em grande proprietário de terras e escravos, com bens localizados tanto na capital, quanto na região do quadrilátero do açúcar.¹⁴⁸

O fato de Costa Carvalho ser proprietário de escravos e terras e ocupar cargos de destaques na administração pública de São Paulo e da Corte já faziam dele um nome forte para representar os interesses dos senhores do interior na capital do país. Porém, a atuação dele no Conselho Provincial mostra uma preocupação especial com a legislação criminal voltada para os escravos. No ano de 1828, por exemplo, enquanto na Câmara dos Deputados se debatia a criação de um Código Criminal para o Império, Costa Carvalho propôs no Conselho da Província paulista a discussão de um Código Criminal próprio para conter os crimes cometidos por escravos. O futuro regente poderia ter apresentado tal medida diretamente na Câmara, já que era deputado, mas preferiu que o projeto de um Código Criminal para escravos chegasse à Corte por meio do Conselho da Província.

¹⁴⁶ Ricci, Magda. *Assombrações de um padre regente*, 2001, especialmente parte 2.

¹⁴⁷ Sacramento Blake, Augusto Victorino Alves. *Dicionário bibliográfico brasileiro*, Volume 4, 1895, p. 399.

¹⁴⁸ Oliveira, Carlos Eduardo França. *Poder local e palavra impressa*, p. 59.

Possivelmente, o deputado esperava encontrar maior respaldo para sua medida do que a apresentação individual de um projeto.¹⁴⁹

A figura de Costa Carvalho chama a atenção ainda por uma possível ligação de seus escravos com o plano de insurreição de 1832 em Campinas. No processo-crime instaurado para investigar a trama dos cativos, duas fazendas pertencentes ao “falecido Luis Antônio de Souza Queirós” foram apontadas como foco da insurreição. É difícil saber exatamente por que a denominação “escravos do falecido Luis Antônio de Souza Queiros” tenha sido utilizada, já que este havia falecido há quase uma década. Por um lado, pode ser que os bens deixados por Luis Antônio ainda estivessem em disputa entre os herdeiros e por isso a menção ao nome do antigo dono, por outro lado, pode ser que a expressão tenha sido mantida por tradição, em referência a um dos homens mais ricos da região. Seja qual for a resposta para a denominação utilizada, não é difícil ligar o caso ao próprio regente Costa Carvalho. Se os bens de Luis Antônio ainda estivessem em disputa entre os herdeiros, Costa Carvalho poderia ser um dos beneficiados, já que sua esposa era parte diretamente interessada na questão. Se, por outro lado, os bens já tivessem sido divididos entre os herdeiros, sendo a denominação mantida por força da tradição, o plano pode ter envolvido escravos do próprio Costa Carvalho ou de familiares de sua esposa. Certo, porém, é que os cativos de Campinas em 1832 enfrentaram homens poderosos tanto pela riqueza que possuíam, como pelas ligações com a Corte Imperial.

Enfim, os casos de Diogo Antônio Feijó e José da Costa Carvalho mostram como os interesses senhoriais da província de São Paulo podem ter chegado à Corte pelas mãos de gente graúda no jogo da grande política. Mesmo não existindo registros nessa província de um grande ciclo de revoltas como na Bahia, nem da eclosão de uma grande insurreição de escravos como em Minas Gerais, os movimentos de rebeldia em São Paulo enfrentaram proprietários rurais com grande poder político na administração política provincial e também no Império. Assim, apesar do senador Ribeiro da Luz em 1879 não mencionar o caso paulista na criação da lei de 10 de junho de 1835, é bem possível que a pressão

¹⁴⁹ A proposta de Costa Carvalho deveria ser discutida nas reuniões do Conselho Provincial no ano de 1829. Não consegui, porém, saber se de fato o assunto ganhou a simpatia dos demais conselheiros, pois as atas do Conselho para essa data não puderam ser localizadas. De qualquer forma, o caso exemplifica como proprietários de São Paulo com forte atuação tanto na administração provincial, como na Corte se utilizavam dos cargos que ocupavam para fazer valer determinados interesses e apresentar projetos de combate à rebeldia escrava. Oliveira, Carlos Eduardo França. *Poder local e palavra impressa*, p. 171.

exercida por políticos e proprietários com interesses bem arraigados em São Paulo tivesse surtido algum efeito lá na Corte carioca.

Antes de seguir em frente, faço uma pausa na narração para apresentar um breve balanço do que foi dito até agora. Ao analisar as evidências de rebeldia na Bahia, Minas Gerais e São Paulo é possível notar um denominador comum, isto é, um aumento da agitação escrava pós-1831, em decorrência das disputas políticas que dividiam o mundo dos livres. Na Bahia, por exemplo, que vivia desde a primeira década do século XIX um longo ciclo de revolta, os indícios levantados a respeito da rebeldia escrava no começo da década de 1830 apontam para um crescimento dos casos de assassinatos e tentativas de insurreições. Já na província de Minas Gerais, a insurreição de Carrancas destaca a maneira pela qual as disputas entre moderados e caramurus foram aproveitadas pelos cativos para levar à eclosão da insurreição. Finalmente em São Paulo os movimentos de rebeldia mostraram como eventos diversos que iam desde a aprovação da lei do fim do tráfico Atlântico pelo Parlamento, passando pelo fim da escravidão indígena até a convocação de homens para as guardas civis e mesmo as disputas entre Dom Pedro I e Dom Miguel teriam servido de lenha para empolgar as rebeliões dos escravos. Nessa província, planos de insurreição e assassinatos teriam também se tornado mais frequentes após o ano de 1831. Dessa forma, o que parece se destacar nos eventos ocorridos nas províncias da Bahia, Minas Gerais e São Paulo é o fato de as senzalas se envolverem e se agitarem com as disputas no mundo senhorial.

Ao analisar o contexto que deu origem à lei de 10 de junho de 1835, em *A escravidão no Brasil*, publicado entre 1866 e 1867, Perdigão Malheiro chegou a conclusões semelhantes a respeito do aumento da agitação cativa no começo da década de 1830. Segundo ele, “os elementos naturais e perpétuos, originados da escravidão, exacerbaram-se com a crise revolucionária de 1831, que abalou profundamente a nossa sociedade. Daí os fatos graves que exigiram as providências excepcionais e de rigor que se tomaram para debelar e subjugar o inimigo doméstico – o escravo”.¹⁵⁰ O comentário de Malheiro não aponta para nenhuma região específica do país ao falar do protesto escravo, destacando em termos genéricos uma maior agitação depois da “crise revolucionária” de 1831. É possível

¹⁵⁰ Malheiro, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil* [3ª. edição]. Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 1976, p. 43, nota 75.

dizer que a distância que separa o livro de Malheiros da criação da lei de 1835 o tenha feito a recorrer a certas generalizações. Mas é bem possível ainda que o texto de Malheiro expressasse uma visão relativamente apurada do contexto de surgimento da lei dos crimes escravos. Nas análises empreendidas até agora sobre a rebeldia escrava nas províncias da Bahia, Minas Gerais e São Paulo nada nos leva a concluir que em outras áreas do Império os movimentos de insubordinação escrava não tenham também aumentado no começo da década de 1830.

O próprio fato de o projeto dos crimes escravos enfrentar baixa oposição no Parlamento pode ser interpretado como um sinal de que havia uma sensação generalizada a respeito da necessidade de leis mais rígidas para barrar a agitação dos cativos. É possível que parlamentares, por exemplo, das províncias do Rio de Janeiro e Pernambuco, regiões que viram sua população cativa crescer nas três primeiras décadas do século XIX e presenciaram um acirramento da disputa entre os homens livres, também compartilhassem com baianos, mineiros e paulistas a sensação de que os escravos estivessem mais agitados desde o começo dos anos 30 do século XIX e que a criação de leis mais rígidas fosse o caminho mais indicado para frear o envolvimento das senzalas nas disputas senhoriais.¹⁵¹ O próprio Evaristo da Veiga em carta trocada com seu sobrinho então estudante de Direito em São Paulo comenta o fato de que os cativos no Rio de Janeiro estavam mais “atrevidos” do que o normal em 1833.¹⁵²

Nesse sentido, é possível que a expressão “atentados recentes cometidos por africanos”, mencionada no preâmbulo do projeto de lei de 10 de junho de 1833, estivesse se referindo não apenas à própria insurreição de Carrancas, como tem apontado a

¹⁵¹ A província de Pernambuco, entre 1832-1835, foi palco da Guerra dos Cabanos, envolvendo pequenos proprietários, índios e escravos. Entre outras reivindicações, lutava-se pelo retorno de Dom Pedro I e pela religião católica, mostrando como a questão da restauração tomou conta de diversas províncias do Império, envolvendo tanto livres, quanto escravos. Sobre a Guerra dos Cabanos, cf. Carvalho, Marcus Joaquim M. de. *Hegemony and rebellion in Pernambuco (Brazil), 1821-1835*. Tese de Ph.D., University of Illinois at Urbana-Champaign, 1989. Freitas, Décio. *Cabanos: os guerrilheiros do Imperador*. Rio de Janeiro: Graal, 1982. Ver também: Andrade, Manuel Correia. *A guerra dos Cabanos*. Rio de Janeiro: Conquista, 1965. Sobre as disputas entre os livres na província de Pernambuco nos primeiros anos da regência, cf. Amaro Quintas. “O nordeste: a província de Pernambuco” in: Sergio Buarque de Holanda (org.), op. cit., 2004, pp. 233-238. Sobre as disputas políticas entre os livres no Rio de Janeiro, cf. Reis, Arthur César Ferreira. “As províncias do centro” in: Sergio Buarque de Holanda (org.), op. cit., 2004, pp. 359-400. Sobre a agitação social no Império durante o período Regencial, cf. Carvalho, José Murilo. *Teatro das sombras*, pp. 229-240.

¹⁵² “Carta a seu primo, Justino José Tavares, tratando da derrota dos Andradas nas eleições de S. Paulo, da falta de lideranças no Partido Moderador e da falta de segurança no Rio de Janeiro diante de escravos ‘atrevidos’”, Evaristo da Veiga,. Localização: 49, 3, 007, n°025. Data: 04/05/1833, Biblioteca Nacional.

historiografia, mas à intensificação da rebeldia escrava nas regiões de expansão agrícola e grande concentração cativa, após a abdicação de Dom Pedro I. Ao analisar o contexto de criação da lei de 10 de junho de 1835 não me parece fortuito ter encontrado pistas sobre a rebeldia escrava que apontavam para localidades variadas do Império como, por exemplo, a província de São Paulo e seu projeto de combate aos assassinatos de senhores (fevereiro de 1833), a Bahia e o aumento dos casos de assassinato de senhores e boatos de insurreição, Minas Gerais e a insurreição de Carrancas (maio de 1833) e o Rio de Janeiro (na carta de Evaristo ao primo e no artigo de julho de 1833 em que lamenta que as divisões entre os livres proporcionava cada vez mais “audácia” aos escravos). Enfim, me parece mais interessante destacar a existência de um conjunto de eventos no começo da década de 1830 que pressionaram para a criação da lei de 10 de junho de 1835, do que associar a lei dos crimes escravos a um único acontecimento como tem feito a bibliografia (inicialmente com a insurreição dos malês e mais recentemente com a insurreição de Carrancas).

A existência de uma sensação generalizada de que a população cativa estava mais agitada desde a abdicação de Dom Pedro I em 1831 é chave importante para responder também uma das perguntas levantadas no começo do capítulo: Por que o projeto de combate aos crimes escravos nasceu em meio a um pacote de medidas que visavam preparar o país para um possível conflito com Dom Pedro I? Ora, a ameaça de restauração do trono pelo Duque de Bragança, anunciada pelo Ministro dos Estrangeiros e sustentada pelo Ministro do Império e Justiça no Parlamento, levantava preocupações de que os cativos pudessem avançar ainda mais em seus movimentos de rebeldia, diante de um eventual conflito com o ex-Imperador. Sabiam bem as autoridades governamentais que os escravos estavam atentos às diversas disputas envolvendo a classe dirigente e que não deixavam escapar oportunidades para impor seus próprios projetos políticos. Não é à toa que o Ministro do Império e Justiça ao anunciar o pacote de medidas para evitar a restauração tivesse destacado a necessidade de preparar o país para enfrentar tanto o “inimigo externo”, como o “inimigo interno”. As propostas, nesse sentido, buscaram não apenas reforçar o Exército brasileiro, cuja função era manter a soberania do Império, mas ampliar a Guarda Municipal do Rio de Janeiro, a Guarda Nacional e aumentar ainda a vigilância governamental sobre a imprensa e a população cativa.

Não era possível para o mundo senhorial tolerar a insubordinação escrava por conta das disputas políticas entre os homens livres e muito menos correr o risco de uma movimentação ainda maior no caso da restauração de Dom Pedro I. É certo que em muitas ocasiões eram os próprios senhores que envolviam os cativos em suas lutas político-partidárias, como vimos nos casos de Carrancas e de Ubatuba. Contudo, era fundamental tentar manter as senzalas afastadas das disputas da grande política, pois do contrário o risco aventado pelo jornal *O Verdadeiro Caramuru* poderia se consumir: o Touro de Perilo se voltaria para a destruição geral do Império.

A fraqueza das leis

Destaquei anteriormente que analisaria dois pontos do preâmbulo do projeto dos crimes escravos que considerava fundamentais para entender a criação da lei de 10 de junho de 1835. O primeiro deles referia-se aos movimentos de rebeldia promovidos pelos africanos que, de acordo com o Ministro do Império e Justiça, mereciam a mais séria atenção dos parlamentares. Já o segundo referia-se à fraqueza das leis que vigoravam em 1833 (formadas tanto pelo Código Criminal, criado em dezembro de 1830, quanto pelo Código do Processo, aprovado em novembro de 1832) e também das que existiam anteriormente para o combate dos crimes praticados por escravos. O preâmbulo do projeto não esclarece exatamente quais leis anteriores ele se refere, mas, muito possivelmente, está se remetendo ao próprio modelo penal do Antigo Regime, que vigorou até o começo da década de 1830 no Brasil. Com relação ao primeiro ponto, apresentei algumas pistas que apontaram para a crescente agitação escrava nos anos 30 do século XIX. Sobre o segundo, volto minha atenção a partir de agora. Discuto inicialmente a questão da Justiça penal no Brasil antes da criação dos códigos penais do Império, para depois analisar a legislação em vigor em 1833. Pretendo mostrar que grande parte das características da lei de 10 de junho de 1835 nasceu da experiência de controle da população escrava a partir de uma estrutura herdada da era colonial e das novas propostas criadas para o judiciário brasileiro pós-independência.

Ao falarmos da Justiça penal antes do processo de codificação do começo da década de 1830, estamos nos referindo ao modelo instaurado na época moderna, pelo chamado

Antigo Regime. Tal modelo exige, contudo, que façamos uma distinção entre o período anterior ao advento das ideias Iluministas, a partir de meados do século XVIII, e o que se desenvolveu nas décadas seguintes. Isto é, apesar de o modelo penal do Antigo Regime no Brasil se encerrar definitivamente apenas com o advento do processo de codificação do começo da década de 1830, já a partir de meados do século XVIII ele começou a sofrer alterações e críticas que estarão na base de formação da própria lei de 10 de junho de 1835. Com relação aos crimes cometidos pelos réus escravos, uma das queixas mais recorrentes era a de que as instituições penais da Justiça se encontravam muito longe dos locais de grande concentração escrava.

Para entender por que se dizia que a estrutura judiciária dessa época estava distante das regiões mais povoadas de escravos, é preciso entender o seu próprio funcionamento.¹⁵³ A Justiça de primeira instância no Brasil, a partir do século XVIII, era exercida pelos almotacés, juízes de vintena, juízes ordinários e juízes de fora. Os almotacés e juízes de vintena trabalhavam com casos de pequena monta, julgando, por exemplo, infrações às posturas municipais e ainda questões meramente administrativas.¹⁵⁴ Já os juízes ordinários e juízes de fora eram responsáveis por questões pecuniárias e criminais bem mais amplas que os almotacés e juízes de vintena. Cabia-lhes, por exemplo, a alçada em casos de bens

¹⁵³ Sobre a organização da estrutura judicial na era colonial, conferir: Schwartz, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus Juízes, 1609-1751*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979. Aufderheide, Patricia Ann. *Order and Violence: social deviance and social control in Brazil, 1780-1840*. Tese de Ph.D., University of Minnesota, 1976. Alden, Dauril. *Royal Government in Colonial Brazil*. Berkeley: University of California Press, 1968. Graça Salgado (org.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial* [2ª. edição]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Lara, Silvia. *Campos da Violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, especialmente Anexo – A estrutura jurídica e processual nos Campos dos Goitacases, pp.357-364. É possível consultar os cinco livros das Ordenações Filipinas no seguinte sítio: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Para uma edição comentada do livro V das Ordenações Filipinas, ver: Lara, Silvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas. Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

¹⁵⁴ Juízes de Vintena: “eram nomeados anualmente pelas Câmaras das cidades, ou vilas, um para cada aldeia de vinte vizinhos. competia-lhes julgar em processo verbal, sem apelação nem agravo, com exclusão dos que versassem bens de raiz, as questões até trezentos réis nas aldeias de menos de cinquenta moradores, até seiscentos réis nas de menos de cem, até novecentos réis nas de menos de cento e cinquenta, até mil e duzentos réis nas de maior população. Julgar da mesma maneira as infrações às posturas municipais. Executar as suas sentenças. Prender os criminosos, que deviam ser logo entregues aos juízes ordinários.” Graça Salgado. *Fiscais e Meirinhos*, p. 131. Almotacés: “havia dois em cada conselho e serviam durante um mês somente. Competia-lhes, além das atribuições de caráter meramente administrativo; a) conhecer das demandas sobre servidões urbanas e nunciações de obra nova nas cidades, vilas e povoações e seus arrabaldes; b) velar sobre o cumprimento das vereações e posturas das câmaras; c) prender e remeter ao juiz competente os jurados e rendeiros que se avençassem com os infratores para eximi-los do pagamento das multas.” Graça Salgado. *Fiscais e Meirinhos*, p. 134.

móveis sem apelação e agravo envolvendo a quantia de até de mil réis, a responsabilidade por casos de bens de raiz sem apelação e agravo até a quantia de 400 réis, o ato de proceder contra os que cometessem crimes no termo de sua jurisdição, a função de exercer o papel de juízes de órfãos onde não havia tal magistrado, o ato de dar audiências nos conselhos, vilas e lugares de sua jurisdição, atuar na fiscalização dos almotacés, etc. Com a criação do cargo de juiz de paz, em 1827, as funções dos almotacés, juízes de vintena, juiz ordinário e também dos juízes de fora passaram a fazer parte das atribuições do novo magistrado.¹⁵⁵

Nos crimes como os de assassinato, insurreições ou envenenamento, por exemplo, cabia ao juiz ordinário ou juiz de fora e, depois de 1827, ao juiz de paz, a responsabilidade por tais casos. Esses magistrados tinham funções como as de mandar proceder ao exame de corpo de delito nas vítimas, ouvir as testemunhas, tomar os depoimentos dos acusados e pronunciar o nome dos responsáveis no rol dos condenados. Esses magistrados não tinham autoridade, porém, para determinar as penas dos réus. Em casos mais simples de crime, como os de roubo de pequena quantidade ou mesmo de desrespeito aos códigos locais de posturas, podiam os juízes ordinário, juízes de fora ou juízes de paz julgar e estabelecer a sentença do acusado. Mas no que diz respeito aos assassinatos, insurreições ou envenenamentos, a sentença deveria ser dada pelas Juntas dos Crimes (criadas pelo alvará de 18 de janeiro de 1765 em todas as capitanias em que houvesse ouvidores de capitania), sediadas nas capitais das capitanias/províncias, ou ainda nas Sessões Criminais da Corte ou dos Tribunais da Relação.¹⁵⁶ Isso quer dizer, em outras palavras, que os crimes que mais preocupavam os legisladores da lei de 10 de junho de 1835, na maior parte dos casos, eram julgados em regiões diferentes daquelas em que foram cometidos, segundo o modelo penal do Antigo Regime, que existiu no Brasil até o começo da década de 1830.

Para o período anterior à independência, as Juntas do Crime eram formadas pelo governador general da capitania, o ouvidor da comarca em que se reunia a Junta, o juiz de fora da capital e pelos juízes de fora das localidades mais próximas. Normalmente atingia-

¹⁵⁵ Flory, Thomas. *El juiz de paz*, pp. 81-170.

¹⁵⁶ Auguste de Saint-Hilaire ao passar pela capitania de Minas Gerais no começo da década de 1820 descreveu a sua estrutura judiciária, destacando o seguinte sobre as juntas dos Crimes: “Em matéria criminal são os juízes de fora que instruem o processo, recebem os testemunhos e declaram se o individuo é culpado, não proferem, porém, a sentença [...] Quanto aos julgamentos são feitos pela Junta do Crime com assento em Vila Rica. Essa junta se compõe do capitão-general, que é o presidente, do ouvidor e do juiz de fora de Vila Rica, do ouvidor de São João Del Rei e do de Sabará. Reúne-se quando o general julga conveniente e julga em última instância”. Citação retirada de Nequete, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência*, Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973, p. 167.

se o número de 6 participantes, tendo o governador o voto de minerva em caso de empate nas decisões. Depois de 1822, a figura do governador general foi substituída pela do presidente da província e os juizes de fora pelos juizes de paz. Não existia uma regra fixa a respeito da regularidade das reuniões das Juntas de Justiça, contudo, segundo a carta régia de 23 de agosto de 1820, elas deveriam se reunir para julgar os casos conforme fossem aparecendo.¹⁵⁷ Nas capitanias/províncias, porém, em que não existia uma junta do crime, os julgamentos eram direcionados para a Corte ou para a cidade mais próxima que abrigasse um Tribunal da Relação.

No começo do século XIX, o Brasil contava com três tribunais da Relação, um em Salvador (criado em 1609, suprimido em 1626 e restabelecido em 1662), outro no Rio de Janeiro (fundado em 1751) e outro ainda em São Luiz do Maranhão (criado em 1812).¹⁵⁸ Em 1821, foi estabelecida também a Relação de Pernambuco, ficando o país com esses quatro tribunais superiores até a reforma judiciária do começo da década de 1870. No caso das Juntas de Justiça, é mais difícil saber exatamente em quais capitanias/províncias elas se encontravam, isso porque as Juntas muitas vezes funcionavam durante um período de tempo e depois eram desfeitas por ordens reais. Sabemos que na década de 1820, por exemplo, existiam Juntas de Justiça em Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.¹⁵⁹ O caso paulista é curioso, pois a Junta de Justiça, que havia sido criada ainda no século XVIII, foi desativada no começo do século XIX e recriada novamente alguns anos depois. Em 23 de Agosto de 1820, por insistência dos moradores daquela capitania, o rei autorizou a reabertura da Junta de Justiça. Os argumentos utilizados pelos paulistas para pedir o funcionamento desse órgão foi o de que sem ele os crimes demoravam muito para serem julgados. Os réus em São Paulo eram remetidos, junto com seus processos para a Corte, o

¹⁵⁷ Nequete, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil*, p. 168.

¹⁵⁸ Sobre a fundação dos tribunais da Relação no Brasil, ver: Nequete, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil*, p. 17-20. Com relação, especificamente, sobre a Relação da Bahia, ver: Schwartz, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 1978.

¹⁵⁹ No caso de Minas Gerais, por exemplo, encontrei uma carta régia datada de 1773 em que o capitão general pedia ao rei a permissão para que continuasse existindo a Junta de Justiça naquela capitania. “Carta Régia sobre a Junta de Justiça. D Antônio de Noronha, Governador e Capitão General das Minas Gerais. Amigo, Eu El Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a indispensável necessidade que há de se continuar na Capital dessa Capitania uma Junta de Justiça na qual sejam sentenciados todos os réus que cometerem delitos que por eles mereçam, não só as penas arbitrarias, mas até a última, para que cresçam em virtudes os bons e se apartem os mais dos seus perversos costumes”. Data de 24 de Janeiro de 1773. Documento transcrito e publicado pela Revista do Arquivo Público Mineiro. Ver a íntegra da carta no seguinte link: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/rapmdocs/photo.php?lid=6275>. Acesso 12 de novembro de 2012.

que, segundo os habitantes daquela capitania, colaborava para a demora da aplicação da Justiça e aumento da impunidade.

[...] pois pela demora que necessariamente hão de sofrer os réus nas prisões dessa província, enquanto se formam os seus processos para serem com eles remetidos, e pela que devem experimentar nas cadeias desta Corte por um efeito irremediável da concorrência, do que nela se acumulam, muito se agrava a justa medida da pena, vem esta a verificar-se, quando já não há memória dos delitos, e em lugar muito remoto daqueles em que foram perpetrados, e perde-se consequentemente a útil e saudável impressão do horror do crime, e respeito da lei, que o sofrimento do castigo deve produzir; e querendo remediar estes inconvenientes com providências próprias para que sejam aí mesmo punidos os réus com a mais possível brevidade, juntando-se à certeza da pena, a sua pronta execução, perante aqueles mesmos que presenciaram os crimes, ou os ouviram contar, o que muito evita a frequência deles [...].¹⁶⁰

Outra capitania que nas primeiras décadas do século XIX pediu autorização real para a reabertura de uma Junta de Justiça foi a do Rio Grande do Sul.¹⁶¹ Segundo o viajante Auguste de Saint-Hilaire, que esteve naquela capitania em 1820, o julgamento e punição dos réus com os nomes lançados no rol dos culpados, antes da instalação da Junta de Justiça, ocorria no Rio de Janeiro. Devido a longa distância entre aquela capitania e a Corte, contudo, dificilmente os habitantes do Rio Grande se animavam a percorrer dias e mais dias de viagem para testemunhar contra um réu pronunciado, tornando muito difícil a reunião de provas que justificassem uma condenação. Essa situação favorecia, segundo Saint-Hilaire, a “impunidade e a interferência de particulares” nas práticas regulares da Justiça. Contudo, comenta o mesmo viajante, a ausência da Junta de Justiça causava fortes preocupações nos habitantes locais, pois os crimes naquela capitania eram muito frequentes, “principalmente entre os negros, o que não é para admirar dado o fato de serem vendidos nesta capitania, os escravos de má índole proveniente do Rio de Janeiro”.¹⁶²

É sempre temeroso confiar na fala dos viajantes estrangeiros a respeito da índole dos escravos e impressões sobre a criminalidade, contudo, o que interessa destacar no relato de Saint-Hilaire e mesmo a respeito das queixas dos moradores de São Paulo de que a Justiça estava longe das regiões de alta concentração escrava, é que ambos foram

¹⁶⁰ *Coleção Geral das Leis do Brasil. Cartas de lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias.* Carta Régia de 23 de Agosto de 1820.

¹⁶¹ A criação da Junta de Justiça no Rio Grande do Sul ocorreu em 19 de Julho de 1816. Cf.: *Coleção Geral das Leis do Brasil. Cartas de lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias.* Carta Régia de 19 de Julho de 1816.

¹⁶² Citação retirada de Nequete, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil*, p. 160.

produzidos a partir de uma perspectiva Iluminista de entender a Justiça. Isto é, a ideia de que era necessário a presença de instituições da Coroa, como a Junta de Justiça, para tornar efetiva a punição dos réus e evitar a interferência de particulares, resultava de uma nova concepção de modelo penal instaurada com o advento do Iluminismo. Ao analisar os fundamentos do exercício da Justiça no Antigo Regime, antes do aparecimento das ideias iluministas, António Manuel Hespanha destacou que o seu “princípio constitutivo fundamental” era o de que as “normas jurídicas particulares tinham, sucessivamente, primazia sobre as normas jurídicas gerais”.¹⁶³ Ou seja, “se, no plano político, o poder real se confrontava com uma pluralidade de poderes periféricos, frente aos quais se assume, sobretudo, como um árbitro, em nome de uma hegemonia apenas simbólica, também no domínio da punição a estratégia da Coroa não estava voltada para uma intervenção punitiva quotidiana e efetiva”.¹⁶⁴ Hespanha comenta ainda que existia uma “prática geral” fundada no “poder arbitrário do juiz de adequar a pena às circunstâncias do delito e do delincente”, o que não era visto, de forma alguma, como um comportamento depreciativo da Justiça.¹⁶⁵

Assim, e ao contrário do que muitas vezes se pensa, a punição no sistema penal efetivamente praticado pela justiça real no Antigo Regime - pelo menos até ao advento do despotismo iluminado - não era nem muito efetiva, nem sequer muito aparente ou teatral. Os malefícios, ou se pagavam com dinheiro, ou com um degredo de duvidosa efetividade e, muitas vezes, não excessivamente prejudicial para o condenado. Ou, eventualmente, com um longo e duro encarceramento preventivo. Ou seja, mais do que uma fonte de uma justiça efetiva e quotidiana, o rei constituiu-se em dispensador de uma justiça apenas - e, acrescenta-se, cada vez mais - virtual.¹⁶⁶

Com o advento das ideias do Iluminismo, segundo o próprio Hespanha, instaura-se uma modificação na própria forma de se entender a Justiça, produzindo alterações na prática de punições. Esse novo modelo penal fundamentava-se na ideia de que o ato de punir deveria estar ligado à tentativa de “controlar os comportamentos, dirigir, instituir uma

¹⁶³ Hespanha, António Manuel. “O direito” in: Hespanha, António Manoel (direção). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, pp. 174.

¹⁶⁴ Hespanha, António Manuel. “O direito”, p. 213. Sobre o debate acerca da configuração do Estado na época e a pluralidade de poderes políticos periféricos, ver do mesmo autor: Hespanha, António Manoel. “O debate acerca do ‘Estado Moderno’” in: José Tengarrinha. *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999, pp. 133-145.

¹⁶⁵ Hespanha, António Manuel. “O direito”, p. 219. Para mais descrições a respeito dos fundamentos da Justiça no Antigo Regime, ver: Hespanha, António Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 9-89.

¹⁶⁶ Hespanha, António Manuel. “O direito”, p. 220.

ordem social e castigar as violações a esta ordem”.¹⁶⁷ Nesse sentido, destaca Hespanha, “à justiça substitui-se a disciplina”. Para isto, o direito penal teve que “se converter num instrumento efetivo, funcionando eficazmente e sendo, por isso, crível e temido”.¹⁶⁸ A Coroa vai pretender constituir-se em centro único do Poder e da ordenação social, esvaziando os centros políticos periféricos e pondo, com isto, fim à constituição política da monarquia pluralista. Tal alteração, segundo Hespanha, representava “uma inversão quase completa da matriz anterior de intervenção penal, e implicava uma não menor alteração das condições de exercício da prática penal”.¹⁶⁹ Em Portugal, por exemplo, o advento dessa nova concepção de Justiça trazida pelas ideias Iluministas resultou em reformas já no século XVIII e, especialmente, em um aumento das execuções capitais.¹⁷⁰

Dessa forma, o próprio ato de se reclamar por uma Justiça que se mostrasse mais presente na forma de instituições da Coroa era uma novidade que se contrapunha a ideia particularista de punição do Antigo Regime. De fato, é dentro dessa nova concepção de Justiça, trazida pelo Iluminismo, que deve ser entendido o Alvará de 18 de janeiro de 1765, que determinava a instalação das Juntas de Justiça em todas as capitanias em que houvesse ouvidores, assim como os pedidos, nas primeiras décadas do século XIX, de reabertura das Juntas que eventualmente tivessem sido fechadas. Pode-se destacar ainda que a criação dos tribunais da Relação do Maranhão (1812) e de Pernambuco (1821) também estava ligada ao processo de reforma da Justiça, buscando torná-la mais presente em diversas regiões do Brasil. De acordo com o próprio Hespanha, é possível explicar as medidas adotadas pelo reformismo iluminista da Justiça “sob uma única palavra de ordem: promoção do legalismo e limitação do arbítrio doutrinal e judiciário”. As instituições da Coroa buscavam, assim, se mostrar mais atuantes, centralizando cada vez mais o exercício da Justiça, em detrimento das práticas particulares e tradicionais de punição dos delitos.¹⁷¹

¹⁶⁷ Hespanha, Antônio Manuel. “O direito”, p. 223.

¹⁶⁸ Hespanha, Antônio Manuel. “O direito”, p. 223.

¹⁶⁹ Hespanha, Antônio Manuel. “O direito”, p. 223.

¹⁷⁰ Hespanha, Antônio Manuel. “A punição e a graça”, in: Hespanha, Antônio Manoel (direção). *História de Portugal*, p. 215-218.

¹⁷¹ Para uma análise a respeito da aplicação dos castigos físicos e suplícios penais no Brasil do Antigo Regime, ver: Lara, Silvia Hunold. “Castigos físicos e suplício penal no Brasil do Antigo Regime”. Texto apresentado na mesa-redonda “Passado e presente do Direito penal brasileiro”. Simpósio “500 anos de Brasil”, UNIFIEO, Centro Universitário FIEO, 2000. Da mesma autora, ver também: *Campos da Violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

Mas se a instalação de Juntas de Justiça na capital das províncias/capitanias era uma maneira de agilizar os julgamentos e as condenações, por outro lado, também não resolvia completamente o problema, segundo as queixas de alguns senhores. Na década de 1820, na província do Rio Grande do Sul, por exemplo, Saint-Hilaire registrou a reclamação de que a Junta se reunia poucas vezes ao ano, sendo que em determinadas épocas passou mais de um ano sem a realização de um único encontro, fazendo avolumar os casos na capital. Um dos motivos para o pequeno número de reuniões derivava do fato de que seus membros, não poucas vezes, resistiam abandonar suas funções corriqueiras para a formação da Junta. Segundo Saint-Hilaire, os magistrados moradores de comarcas vizinhas à capital como os de Rio Grande e Rio Pardo, se mostravam pouco dispostos a percorrer sessenta léguas um e trinta léguas outro para a composição da Junta na capital da província.¹⁷² A baixa frequência de reuniões das Juntas de Justiça não era característica única do caso gaúcho. O desembargador Manoel Ignácio de Melo e Souza, posteriormente agraciado com o título de Barão de Pontal, ao apresentar uma “relação circunstanciada” do estado do funcionamento da Justiça na província de Minas Gerais em 1827, destacou o fato de não existir uma regra fixa para as reuniões das Juntas de Justiça, o que fazia com que os encontros ocorressem com uma frequência “arbitraria”, colaborando para a morosidade do sistema penal.¹⁷³

O modelo instaurado pelas Juntas de Justiça trazia mais um inconveniente para senhores e legisladores, cada vez mais convencidos da necessidade de instituições centrais da Coroa para o exercício pleno da justiça. As maiores concentrações de escravos não se localizavam nas capitais das províncias, mas sim no interior. Os julgamentos e execuções de sentença, nesse sentido, continuavam ainda ocorrendo em localidades distantes daquelas em que acontecia a maioria dos crimes praticados por escravos. No caso da província paulista, por exemplo, os escravos pronunciados na organização da insurreição de fevereiro de 1832 foram remetidos para a capital da província, a 100 quilômetros de distância, para serem julgados e punidos. O mesmo ocorria em Minas Gerais, onde os cativos tinham que ser julgados em Vila Rica, distante a mais de uma centena de quilômetros da região com

¹⁷² Citação retirada de Nequete, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil*, p. 160.

¹⁷³ *A administração da Justiça em Minas Gerais (Memória do Desembargador Manoel Ignácio de Melo e Souza, posteriormente Barão de Pontal, apresentada em 1827)*, p. 6. Documento publicado na íntegra pelo Arquivo Público Mineiro no seguinte sítio: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/rapmdocs/photo.php?lid=884>. Acesso 12 de novembro de 2012.

maior concentração cativa, no sul mineiro. Pode-se dizer o mesmo da Bahia, onde os crimes dos cativos do Recôncavo deveriam ser julgados na capital. Assim, conforme crescia a população escrava e a expansão agrícola em busca de novas terras férteis em direção ao interior do país, mais distante ficava a Justiça. Com o aumento do preço do açúcar no mercado internacional, as novas regiões de produção de cana ficavam cada vez mais distantes do litoral e das capitais das capitanias/províncias. As Juntas de Justiça representavam uma tentativa de tornar as instituições da Justiça da Coroa presentes nas diversas regiões do Brasil, mas desde as primeiras décadas do século XIX, passaram a ser encaradas como insuficientes pelos legisladores e proprietários que levavam a expansão agrícola do país para o interior.

Em 11 de abril de 1829, a fim de tornar a Justiça mais rápida e eficiente no combate aos crimes praticados por cativos, o Imperador proibiu os réus escravos condenados pelos crimes de homicídios contra seus senhores de recorrerem à graça Imperial. O preâmbulo do decreto Imperial justificava a necessidade da medida pelo fato de os “homicídios perpetrados por escravos em seus senhores” terem se tornados cada vez mais repetidos, “talvez pela falta de pronta punição, como exigem delitos tão grave, e que podem ameaçar a segurança pública”.¹⁷⁴ O decreto de 1829 sinalizava para dois pontos fundamentais, primeiro, a preocupação com os assassinatos de senhores por seus escravos que teriam aumentado sua frequência no final da década de 1820, segundo, a tentativa de controlar a situação com a restrição das possibilidades de apelação dos réus escravos. São justamente esses elementos que aparecem com grande destaque na própria lei de 1835, reforçando a ideia de que o controle da rebeldia escrava por meio da ação legislativa não se tornou pauta apenas na véspera da apresentação do projeto em 1833, mas que a necessidade de discussão do tema foi sendo lentamente construída nas primeiras décadas do século XIX.

É importante destacar também que esse decreto representava uma das faces mais visíveis do processo de transformação de modelo penal do Antigo Regime. Segundo o próprio Hespanha, o expediente da concessão da graça representava uma peça fundamental no processo de “inculcação ideológica da ordem real”. Isto é, “se, ao ameaçar punir (mas punindo, efetivamente, muito pouco), o rei se afirmava como justiceiro, dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do Poder, ao

¹⁷⁴ *Coleção de Leis do Império 1808-1889. Atos do Poder Executivo.* Decreto de 11 de Abril de 1829.

perdoar, ele cumpria um outro traço de sua imagem – desta vez como pastor e como pai -, essencial também à legitimação”.¹⁷⁵ Assim, a mesma mão que ameaçava com “castigos impiedosos, prodigalizava, chegando o momento, as medidas de graça”.¹⁷⁶ Dessa maneira, ao criar o decreto de 11 de abril de 1829, em nome da eficiência da Justiça, favorecendo a rápida punição, o monarca retirava um dos suportes centrais da estrutura de funcionamento do modelo penal do Antigo Regime. A nova concepção de Justiça (que pregava o exercício monopolizado do ato de julgar e punir) ia assim se impondo. O próprio processo de codificação das leis do começo da década de 1830 (com a criação do Código Criminal e do Processual) completava a instauração desse novo modelo de funcionamento da Justiça no Brasil. Hespanha define tal processo como o “retoque ideológico”, que espalhava o “caráter único da soberania”, proveniente agora não mais do rei, mas do Parlamento. O código, segundo o mesmo autor, sintetizava a concepção de que a “ordem jurídica devia estar contida numa fonte única, cuja estrutura interna seria dominada por uns poucos princípios donde irradiariam as soluções mais concretas”.

Contudo, se antes do processo de codificação as críticas estavam centradas no próprio modelo de funcionamento da Justiça, pelo fato de suas instituições estarem distantes das regiões de grande concentração escrava, o grande problema que se identificava em relação à legislação vigente em 1833 centrava-se, sobretudo, no fato dos Códigos Criminal e Processual terem aproximado demasiadamente, segundo os legisladores da época, os direitos e garantias de livres e escravos. A fala do deputado Castro e Silva exemplifica bem esse ponto, ao dizer que era uma “monstruosidade” a legislação querer igualar livres e cativos em uma sociedade escravista. Nesse sentido, a afirmação de que o modelo penal do Antigo Penal, mesmo não sendo ideal para combate da criminalidade escrava, era ainda melhor do que a aquele instaurado pelos Códigos Criminal e Processual torna-se mais compreensível. A Justiça do Antigo Regime estava organizada de maneira a marcar sempre a distinção entre senhores e escravos. Em tal modelo, as punições não eram traçadas variando apenas conforme os diferentes tipos de delitos cometidos, mas, sobretudo, de acordo com a posição ocupada por agressor e vítima na sociedade. Dessa forma, o assassinato de um escravo praticado por seu próprio senhor não se igualava em

¹⁷⁵ Hespanha, Antônio Manuel. “O direito”, p. 221.

¹⁷⁶ Hespanha, Antônio Manuel. “O direito”, p. 221.

termos de penas e procedimentos com a situação inversa, ou seja, de assassinato de um senhor por seu próprio escravo. A punição prevista para este último caso era bem mais severa do que a primeira situação, contendo ainda forte caráter de exemplaridade. Assim, se, por um lado, cresciam as críticas ao modelo de Justiça do Antigo Regime, no sentido de se cobrar maior presença das instituições da Coroa, por outro lado, as transformações implantadas pelos Códigos Criminal e Processual pareciam ter ido longe demais na destinação de direitos e garantias aos réus escravos.

Mas que aspectos eram então mais criticados pelos legisladores em 1833? Em primeiro lugar, é possível dizer que um dos elementos mais criticados ligava-se ao fato de que os crimes de assassinato, agressões físicas, envenenamento e mesmo insurreição não necessariamente levavam os réus acusados a sentenças capitais. Vimos no começo do capítulo que as penas para esses crimes variavam a partir de elementos atenuantes e agravantes. Assim, um réu escravo condenado por assassinato de seu senhor poderia ser punido com a pena de galés perpétuas ou mesmo açoites (e não a de morte) dependendo das circunstâncias em que foi cometido o crime.¹⁷⁷ A proposta apresentada pelo Ministro do Império e Justiça e as discussões parlamentares conduziram a questão para que um escravo que praticasse qualquer um dos crimes mencionados acima tivesse como punição necessária a pena de morte na forca.¹⁷⁸ A lógica que guiou as discussões parlamentares era a de que ações como assassinatos, agressões físicas graves, insurreições e práticas de envenenamentos (cujas consequências colocavam em risco a família senhorial e a própria ordem escravista) não deviam permitir aos escravos o direito de alegar eventuais circunstâncias atenuantes, escapando, dessa forma, de uma condenação capital.

Outro ponto de crítica à legislação que se destacou no projeto de 1833 e nas discussões parlamentares se referia ao próprio trâmite processual, que seria responsável por prolongar a execução da sentença de um réu escravo condenado. De acordo com o Código do Processo, os crimes de assassinato, insurreições, agressões e envenenamento deveriam ser julgados nas reuniões regulares do Conselho de Jurados que ocorriam de 2 a 6 vezes por ano, dependendo do tamanho da localidade. Além disso, o mesmo Código garantia a um réu condenado à morte o direito de recorrer a novo julgamento na capital da província em

¹⁷⁷ Ver notas 32 até 36.

¹⁷⁸ Ver anexo 1, projeto de lei dos crimes escravos de 10 de junho de 1833.

que morava, apelar para o Tribunal da Relação, Supremo Tribunal de Justiça e finalmente ao Imperador.¹⁷⁹ Assim, um escravo que cometesse o crime de assassinato de seu feitor ou senhor, por exemplo, poderia ficar preso durante meses esperando a próxima reunião do Conselho de Jurados para ser julgado, especialmente se morasse em uma região com apenas duas reuniões por ano (de fato, este era o caso das áreas de maior concentração cativa no país como no Recôncavo rural baiano, sul de Minas e interior das províncias de São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco). E mesmo depois de condenado, o réu poderia ainda ficar preso por vários anos até que todos os recursos de apelação pudessem ser esgotados.

Logo, as críticas que apareceram em relação à legislação vigente no ano de 1833 caminharam no sentido de rejeitar determinadas garantias e direitos então previstos para escravos. Isto é, no que se refere aos crimes de assassinatos, agressões físicas e insurreições, o projeto de lei de 1833 e as discussões destacaram a necessidade de promover um rápido processamento do caso e execução capital da sentença dos responsáveis. Não é à toa que o projeto de 1833 propôs que tais delitos fossem julgados por uma junta de seis juízes de paz e proibiu ainda aos escravos o direito de apelação das sentenças de primeira instância. Apesar de os parlamentares não aprovarem a ideia de julgamento por uma junta de paz, mantiveram o mesmo caráter de urgência nas tramitações judiciais, prevendo reuniões extraordinárias do júri e a proibição de recursos a instâncias superiores. Dessa forma, o que se ressaltava era que crimes cometidos por escravos contra a família senhorial e contra os agentes controladores da produção não poderiam ter o mesmo ritmo de tramitação, nem mesmo as penas de outros delitos. Enfim, era fundamental garantir que o patíbulo estivesse sempre pronto para punir os atos de rebeldia escrava.

De volta ao Parlamento

É possível se perguntar nesse momento por que os parlamentares que aprovaram a criação do Código Criminal do Império (em dezembro de 1830) e o Código do Processo (em novembro de 1832) não trataram logo de tomar medidas que fossem capazes de agilizar os julgamentos e condenações de escravos. Isto é, se muitos dos elementos que deram origem à lei de 10 de junho de 1835, como acabamos de ver, são derivados de

¹⁷⁹ Ver notas 42 até 46 e 50 até 53.

circunstâncias que se remetem a transformações ocorridas desde o final do século XVIII, por que no momento de discussão desses códigos já não se incorporaram disposições mais severas para julgar os escravos envolvidos em crimes como o de assassinato, agressão, envenenamento e insurreição? A resposta para essas perguntas é respondida, em parte, pelo fato de que a agitação dos escravos teria se tornado ainda mais forte apenas após a abdicação de Dom Pedro I e os primeiros momentos da instauração da Regência, servindo como catalisador para a proposta de reforma em 1833. Pelo menos, as pistas analisadas a respeito da rebeldia escrava africana apontaram para uma ampliação do temor, na classe dirigente, dos movimentos insurrecionais a partir do começo da década de 1830. Mas existe ainda outra questão que precisa ser abordada no que se refere ao processo de aprovação do Código Criminal e Código Processual do Império.¹⁸⁰ A análise da criação desses códigos mostra que ambos tramitaram no Parlamento sob a insígnia da urgência. Ou seja, interessava mais a rápida substituição do modelo do Antigo Regime do que a criação de um sistema definitivo para o recém-fundado Império.

O Código Criminal de 1830, por exemplo, foi aprovado sem um debate extenso e uma oposição séria durante a tramitação parlamentar. Proposto inicialmente em 1827, por Bernardo Pereira de Vasconcelos, o projeto do Código Criminal só entrou em discussão no Parlamento no segundo semestre de 1830. Diferentemente, contudo, da grande maioria das propostas de lei em que se debatia artigo por artigo em plenária, o Código Criminal teve uma tramitação bastante particular: depois de discutirem 4 de seus mais de 300 artigos, os deputados destacaram que aquele processo seria muito demorado, sendo difícil concluir a aprovação do novo código ainda em 1830.¹⁸¹ O deputado Rebouças sugeriu então que o projeto fosse entregue a uma comissão de parlamentares, que se encarregaria de receber e

¹⁸⁰ Sobre o processo de codificação das leis depois do advento do Iluminismo, Hespanha destaca o seguinte: “A política de integração jurídica segue, portanto, duas vias: por um lado, a de, através da doutrina do primado da lei, submeter os direitos particulares dos corpos periféricos (privilégios concelhios, privilégios senhoriais, privilégios das ordens); por outro lado, limitando a liberdade doutrinal dos juristas, o poder vinculante das decisões dos tribunais, a eficácia do costume e a vigência do direito comum, a de acabar com a partilha da ordem jurídica e conferir ao direito régio a plenitude da sua vigência. Para completar, um retoque ideológico: espalhando o caráter único da soberania, irradiando do rei (mais tarde, do parlamento), a ideia de código – isto é, a ideia de que a ordem jurídica devia estar contida numa fonte única, cuja estrutura interna seria dominada por uns poucos princípios donde irradiariam as soluções mais concretas.” Hespanha, Antônio Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 64.

¹⁸¹ Para uma análise das discussões na Câmara dos Deputados, ver: Flory, Thomas, *El juiz de paz*, pp. 171-173. Para uma análise do texto do Código Criminal de 1830, ver: Malerba, Jurandir, *Os brancos da lei*, 1994.

adaptar as propostas de alterações feitas pelos demais membros da mesma casa legislativa. A proposição de Rebouças foi aceita com um único senão: os deputados não abririam mão de discutir em plenária a questão da pena de morte. Assim, entre os dias 13 e 15 de Setembro, a Câmara foi tomada pelo debate a respeito da necessidade de inclusão da pena de morte no Código Criminal do Império.¹⁸² Apesar de muitos se posicionarem contra a pena capital, a maioria entendeu que era fundamental a manutenção desse tipo de punição no novo modelo de Justiça que se instaurava no país (analisar tal debate com maior detalhe no capítulo 3). Finalmente, em 23 de Outubro, a Câmara aprovou o Código Criminal. Em seguida, a proposta foi enviada ao Senado, que, sem modificar nenhum de seus artigos, aprovou a proposta em apenas dois dias, 23 e 24 de novembro de 1830. Estava pronto o Código Criminal do Império.

Deputados e senadores justificaram a aprovação do novo Código Criminal sem um longo debate em plenária com base no argumento de que por maiores que fossem os defeitos do novo projeto, ainda assim seria preferível ao livro V das Ordenações Filipinas em vigor naquele período. Para os parlamentares, a legislação derivada do Antigo Regime era “bárbara”, “sangrenta”, muito distante dos princípios modernos de crime e castigo.¹⁸³ Além disso, é preciso lembrar que nos últimos meses de 1830 a relação entre o Parlamento e Dom Pedro I atingia um dos seus momentos de maior tensão. O receio de que o Imperador pudesse fazer uso da então estrutura judicial existente para perseguir seus opositores políticos permeou grande parte das discussões parlamentares. Não é à toa que, ao se comparar a proposta inicial de Vasconcelos e o Código Criminal aprovado pelo Parlamento, irá se verificar que as poucas mudanças encontradas caminharam no sentido de evitar eventuais perseguições políticas promovidas pelo Imperador contra opositores. Os crimes de rebelião e sedição, por exemplo, que no projeto de Vasconcelos poderiam levar os réus à pena de morte ou a de galés, na versão final aprovada no Parlamento previa-se apenas a prisão temporária.¹⁸⁴ É importante salientar ainda que, durante o processo de

¹⁸² Sobre a manutenção da pena de morte no Código Criminal de 1830, ver capítulo 3 desta tese.

¹⁸³ Ver, por exemplo, os depoimentos dos deputados Rebouças, Carneira da Cunha e Pinto Chichorro. ACD, Sessão de 11 de Setembro de 1830. Ver o parecer da comissão de legislação do Senado apresentado em plenária no dia 23 de novembro de 1830. ASB, Sessão de 23 de Novembro de 1830.

¹⁸⁴ Thomas Flory acrescenta ainda que o código criminal aprovado em 1830 só permitia levar a juízo os líderes dos movimentos de contestação política, e mesmo assim a definição dada para líder era tão vaga que apenas com muita dificuldade se conseguiria condenar alguém legalmente. Flory, Thomas. *El juiz de paz*, p. 174.

criação do Código Criminal do Império, muitos deputados destacaram a importância de revisão da nova legislação no menor prazo possível. Reconheciam que a versão que se aprovava nos meses finais do ano de 1830 não era a mais adequada para o país, mas que deveria logo ser colocada em prática a fim de aposentar a legislação então existente.

Com relação ao Código do Processo, a situação não foi muito diferente. De acordo com o historiador Thomas Flory, na verdade, ele se converteu em lei “de maneira ainda mais rápida que o Código Criminal”.¹⁸⁵ Em 1829, foi apresentado aos deputados um projeto de Código do Processo, mas o fato deste não incluir um sistema de jurados, “enfureceu” muitos deputados liberais, que impediram que a proposta fosse debatida no Parlamento. No ano de 1830, com as atenções voltadas para o Código Criminal, que estava há mais anos na fila de espera para a votação, o debate sobre o Código do Processo não encontrou espaço para ocorrer. No primeiro semestre de 1831, com as turbulências políticas provocadas pela abdicação de Dom Pedro I, novos atrasos se acumularam na discussão da questão. Apenas em julho de 1831, uma nova versão do Código Processual, revisada por Manoel Alves Branco, foi apresentada à Câmara dos Deputados. Sem nenhuma polêmica, a nova proposta foi aceita por aclamação geral dos deputados. O projeto seguiu então para o Senado onde encontrou objeções apresentadas pelos magistrados profissionais, mas nada que provocasse longos debates ou questões incontornáveis. Em novembro de 1832, o novo Código do Processo foi sancionado pelo regente imperial. Mais uma vez prevaleceu o argumento de que o novo Código Processual era melhor do que as leis até então existentes, ficando suas eventuais imperfeições para serem corrigidas ao longo do tempo.¹⁸⁶

Dessa forma, pode-se dizer que o processo de criação tanto do Código Criminal quanto do Código do Processual ocorreu com a atenção mais voltada para a superação do sistema de Justiça do Antigo Regime do que para a formação de um modelo acabado para o novo Império. Ambos os códigos nasceram com a promessa de revisão de seus artigos para que melhor pudessem se encaixar nas formatações do nascente Estado brasileiro. Thomas Flory, ao comentar tal processo, destacou que a forma tradicional de tramitação de leis no Parlamento foi completamente invertida, pois primeiro se aprovou para depois ser iniciada

¹⁸⁵ Flory, Thomas. *El juiz de paz*, p. 175.

¹⁸⁶ Sobre a tramitação do Código do Processo pela Câmara e Senado, ver: Flory, Thomas. *El juiz de paz*, pp. 175-180.

a discussão.¹⁸⁷ Não é à toa que nem bem o novo sistema criminal do Império estava implantado, teve início as discussões no Parlamento para a sua reforma. Em março de 1833, por exemplo, quando o presidente da província da Bahia reclamava não ter recebido ainda exemplares do novo Código do Processo e o presidente da província de São Paulo pedia uma quantidade maior de exemplares para que todas as comarcas paulistas pudessem ser contempladas com a nova legislação, foi instaurada na Câmara dos Deputados uma comissão para rever seus artigos.¹⁸⁸ No caso do Código Criminal, o tema da revisão também já era pauta nas páginas da *Aurora Fluminense* de Evaristo da Veiga, que defendia a reforma em nome de uma melhor adequação das novas leis ao contexto do nascente Império.

Ao analisar a reforma do Código Criminal e Processual no Brasil, a historiografia tende a olhar para o processo a partir de um recorte da história política, focalizando as mudanças, sobretudo, a partir de 1837, quando Araújo Lima, chegou ao poder. Ao centralizar as mudanças a partir de 1837, perde-se a noção de que o país já enfrentava a reforma das leis criminais desde 1833. Mas mais do que isso: incorpora-se o discurso dos conservadores de que as alterações no sistema judiciário eram necessárias para colocar ordem no país no final da década de 1830. Nesse sentido, as reformas aparecem apenas como resultado da agitação popular que tomou conta do Império, perdendo-se, porém, a noção de que o processo todo tinha um movimento dialético. A construção do Estado brasileiro, via reestruturação das mudanças judiciais, era tanto a causa como o efeito das diversas rebeliões, sedições, conspirações e insurreições escravas que marcaram toda a década de 1830.¹⁸⁹ De fato, arrisco-me a dizer que o projeto dos crimes escravos de 1833

¹⁸⁷ Flory, Thomas. *El juiz de paz*, p. 176.

¹⁸⁸ Correspondência com o ministro da Justiça, Documentos avulsos, Série Justiça, IJ1 892, Arquivo Nacional.

¹⁸⁹ José Murilo de Carvalho, por exemplo, constrói um modelo de que as revoltas do período regencial podem ser divididas em dois períodos: primeiro, concentra os levantes e motins de caráter urbano (envolvendo o povo a tropa) entre 1831-35; segundo, reúne aquelas que nasceram no interior (envolvendo livres pobres e escravos) entre 1835-1842. O deslocamento das revoltas dos centros urbanos para o interior é associado ao processo de descentralização política promovida pela criação do código do processo criminal de 1832 e o Ato Adicional de 1834. Ou seja, a descentralização das estruturas políticas do Estado promoveu a descentralização das revoltas. A partir de 1837 com o início de revisão do Código do Processo e interpretação do Ato Adicional, ou seja, com o início do processo de centralização do poder político, as revoltas foram finalmente suplantadas. “A obra política do regresso consistiu em devolver ao governo central os poderes que perdera com a legislação descentralizadora da Regência, sobretudo com o Ato Adicional de 1834 e com o Código do Processo Criminal de 1832.” Carvalho, José Murilo de. *Teatro de Sombras*, pp. 229-239. Segundo Ilmar Mattos, a historiografia sobre o período da Regência e primeiras décadas do II Reinado foi bastante

representou o primeiro passo do longo processo de revisão do sistema judiciário brasileiro do Império que se estendeu até 1841.

Ao analisar a criação da lei de 10 de junho de 1835, a historiografia tem associado o seu aparecimento unicamente a eclosão de uma ou outra insurreição escrava, deixando de se atentar para outros processos que marcaram a história do Brasil, desde o final do século XVIII. Ao seguirmos as pistas apontadas pelo próprio preâmbulo do projeto de 1833, identificamos que esses movimentos de rebeldia escrava não podem ser dissociados do próprio contexto de formação de um novo modelo de Justiça, que fosse capaz de garantir a estabilidade social e, conseqüentemente, continuidade da expansão escravista e da produção agroexportadora. De fato, as próprias críticas ao modelo penal do Antigo Regime, advindas das ideias Iluministas, foram potencializadas pelo processo de rápido aumento da população cativa e ainda pelos movimentos insurrecionais. Isto é, em uma época em que a importação de escravos atingia então volumes inéditos (refletindo na ampliação da desproporção entre livres e escravos), as ideias do modelo penal iluminista, que propunham uma Justiça rápida, eficiente e, ainda por cima, presente na forma de instituições do Estado em todas as regiões do país, parecia ir ao encontro dos anseios senhoriais de controle e ordem social.

Assim, para os proprietários escravistas, mesmo que o novo modelo de punição penal representasse a perda de poderes particulares no exercício da Justiça, em favor das instituições do Estado, que passaria a exercer tal função de forma cada vez mais centralizadora, os lucros políticos das transformações viriam na esperança de maior estabilidade social. As disputas na classe dirigente no começo da década de 1830 que se acirraram com o processo de renúncia de Dom Pedro I e instalação do governo regencial completava o quadro geral, já que produziram uma agitação ainda mais intensa nas senzalas (ou pelo menos, era essa a sensação em diversos membros da classe dirigente). Dessa forma, a expansão do escravismo no Brasil desde a última década do século XVIII, o

influenciada pelo trabalho de Justiniano José da Rocha, “Ação, Reação e Transação”. Rocha destaca que no período da ação (dividido em ação-luta 1822-1831 e ação-triunfo 1831-36) sobressaiu o princípio da liberdade, da democracia. Já no período da reação sobressaiu o espírito da autoridade, do fortalecimento do poder executivo, necessário para o combate das agitações causadas pela “ação”. Rocha destaca ainda que a ação buscou manter a ordem e reprimir a agitação, contudo, não poderia combater os princípios fundamentais que a assentava. Apenas a reação conservadora é que conseguiu às desordens promovidas pela obra da ação. Rocha, Justiniano José. “Ação, Reação e Transação” in: Magalhães Júnior, Raimundo. *Três panfletários do Segundo Reinado*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956, pp. 161-218. Mattos, Iimar Rohloff de, *O tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*, p. 133.

aparecimento de diversos movimentos de rebeldia escrava e a própria construção de um novo modelo de Justiça, inspirado em ideias Iluministas de crime e castigo, para o recém-fundado Estado nacional, são elementos que estiveram na base da criação da lei de 10 de junho de 1835.

É importante destacar ainda que, muito possivelmente, os proprietários das províncias de Minas Gerais tiveram um peso fundamental no momento de apresentação do projeto de lei dos crimes praticados por escravos em 1833. O fato de esses proprietários terem chegado ao poder político na Corte com a queda de Dom Pedro I (juntamente com elementos de São Paulo e Rio de Janeiro) e de ter ainda um de seus ilustres representantes sido vítima da insurreição dos escravos de Carrancas, explica o papel de maior destaque no momento de propor as alterações na legislação criminal.¹⁹⁰ Nesse sentido, não discordo das considerações da bibliografia que apontam para a insurreição de Carrancas como o estopim para o início das discussões do projeto de 1833. Contudo, a pouca discussão suscitada na Câmara dos Deputados e Senadores a respeito da nova proposta é um forte indício de que o tema havia alcançado um consenso amplo entre os parlamentares de diferentes províncias do Império e ainda de distintas posições políticas. Moderados e caramurus (as duas principais forças políticas no Parlamento) podiam ter posições irreconciliáveis em diversos temas, tais como a própria questão da existência de um plano de restauração do ex-Imperador, mas encontravam um denominador comum quando se tratava da necessidade de assegurar o controle da população escrava e a manutenção da ordem social. O que me parece fundamental destacar, contudo, é que tal consenso não havia surgido de um ou outro evento específico, mas envolvia processos diversos como a expansão do escravismo, a sensação de um aumento generalizado de rebeldia promovida pelos cativos e ainda da difusão de um novo modelo de Justiça que remontavam ao final do século XVIII.

O único deputado a contestar mais severamente o novo projeto de lei dos crimes escravos foi Antônio Ferreira França, representante da província baiana. Ferreira França nasceu em Salvador em 14 de janeiro de 1771 e faleceu na mesma cidade em 9 de março de 1848. Médico formado pela universidade de Coimbra, Ferreira França foi lembrado por Augusto Vitorino Alves em seu *Dicionário Biográfico* pela “inteligência e coragem” com

¹⁹⁰ Lenharo, Alcir. *Tropas da Moderação*, pp. 107-132.

que defendia suas ideias.¹⁹¹ Em 1833, ao criticar o projeto dos crimes escravos e chamá-lo de “monstruosidade inconstitucional”, Ferreira França expressava posições no Parlamento nacional que muito se distanciavam da maioria. Enquanto as diferentes forças políticas que compunham aquela casa encontravam um denominador comum no que dizia respeito à necessidade de alterar o modelo judicial de controle e punição dos escravos para que fosse capaz de manter a propriedade senhorial e a estabilidade do sistema escravista, Ferreira França apresentava projetos na Câmara que visavam acabar com a própria escravidão. Em setembro de 1829, Ferreira França propôs a libertação dos escravos nascidos no Brasil. Em 1830, apresentou projeto de acabar com a escravidão em 50 anos. Naquela mesma legislatura ainda queria libertar todos os escravos da nação. O tom das críticas ao projeto de revisão dos crimes escravos revela uma preocupação em manter garantias e direitos iguais para livres e escravos, no que diz respeito à legislação criminal. O problema, nesse sentido, não era a igualdade nas leis criminais, mas a desigualdade civil representada pela própria escravidão. Por isso, era a própria instituição como um todo o alvo de suas reformas.

O pensamento de Ferreira França estava muito longe de ser majoritário naquela época. A lei de 10 de junho de 1835 foi aprovada, ao que tudo indica, com grande facilidade. Nem mesmo é possível dizer que as ideias de Ferreira França eram dominantes entre os chamados liberais exaltados. Jornais identificados com essa tendência política como o *Brasil Aflito* e o *Exaltado* nada comentaram da proposta de revisão da lei dos crimes escravos. Talvez por temor de discussões na imprensa sobre um tema, o que poderia agitar a população escrava ou mesmo ainda por não discordarem da necessidade de um novo modelo de controle da população cativa. O fato, contudo, é que a convicção de Ferreira França de que livres e escravos não poderiam ser julgados criminalmente por leis diferentes, derrotada no Parlamento, reapareceu de outras maneiras na fala de advogados, curadores de escravos, membros do Ministério da Justiça e conselheiros de Estado, se transformando em matéria de grandes disputas e conflitos nas esferas da burocracia Imperial. Mas isso já é história para o próximo capítulo.

¹⁹¹ Sacramento Blake, Augusto Victorino Alves. *Dicionário Biográfico*, vol. 1, p. 161.

Projeto de Lei de 10 de junho de 1833

Artigo 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas que matarem por qualquer maneira que seja, ferirem ou fizerem outra grave ofensa física a seu senhor, administrador, feitor ou a suas mulheres e filhos. Se o ferimento ou ofensa forem leves, a pena será de açoites e galés perpétuas ou temporárias, segundo as circunstâncias mais ou menos atenuantes.

Artigo 2º. Nos delitos acima mencionados e no de insurreição serão os delinquentes escravos ou escravas julgados dentro do município do lugar onde cometeram o delito por uma junta composta de seis juízes de paz, presidida pelo juiz de direito da comarca, servindo de escrivão aquele que o for do mesmo juiz de direito.

Artigo 3º. Os juízes de paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronuncia, com as diligências legais posteriores e prisão dos delinquentes, e remeterão o processo concluído que seja ao juiz de paz da cabeça do mesmo município para serem todos entregues ao juiz de direito, fazendo de tudo imediatamente participação ao governo, na província do Rio de Janeiro, e aos presidentes nas mais províncias.

Artigo 4º. Recebendo o governo e os presidentes a participação acima mencionada determinarão ao juiz de direito da comarca respectiva que vá imediatamente ao município onde se cometeu o delito, nomeando logo e ao mesmo tempo os seis juízes de paz dentre os mais vizinhos do lugar, para serem vogais, os quais concorrerão prontamente ao aviso do juiz de direito, que poderá, no caso de impossibilidade provada de alguém, chamar outro ou o suplente, dando disso logo parte ao governo.

Artigo 5º. O juiz de direito, reunida a junta, dará principio ao processo, mandando autuar todos os que tiver recebido sobre o mesmo delito, em um só, e juntará ele a nomeação dos

vogais. Não havendo mais diligência alguma a fazer, se mandará em junta à parte acusadora, e na falta dela ao promotor público ou ao escrivão, na falta do promotor, que apresente em 24 horas o libelo acusatório, com menção dos autos e termos do processo das testemunhas e documentos, que fazem culpa; depois se mandará ao réu ou réus por seus curadores ou defensores, que lhes serão nomeados, que apresentem dentro de três dias a sua defesa em contestação articulada, que será recebida contendo matéria, que provada revele; e por último se assinarão cinco dias para a produção de provas. Estes termos serão improrrogáveis.

Artigo 6º. Satisfeitos estes atos judiciais ou lançadas as partes se proferirá a sentença final, vencendo-se a decisão por quatro votos, e decidindo no caso de empate, o juiz de direito, e a sentença sendo condenatória será executada no mesmo lugar do delito, sem recurso algum na forma do artigo 38 e seguintes do código criminal, presidindo à execução o mesmo juiz de direito, que deverá assistir ao ato uma força de guardas nacionais e os escravos mais vizinhos, em número correspondente à força.

Artigo 7º. Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.

Lei de 10 de Junho de 1835

Artigo 1ª. Serão punidos com a pena de morte os escravos que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem qualquer outra grave ofensa física a seu senhor, à sua mulher, a descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, a administrador ou feitor e às suas mulheres que com eles viverem. Se o ferimento ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites, à proporção das circunstancias mais ou menos agravantes.

Artigo 2ª. Acontecendo algum dos delitos mencionados no artigo 1ª., o de insurreição e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do júri do termo (caso não esteja em exercício), convocada pelo juiz de direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Artigo 3ª. Os juizes de paz terão jurisdicção cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronuncia, com as diligencias legais posteriores e prisão dos delinquentes, e, concludo que seja o processo, o enviarão ao juiz de direito para este apresentá-lo ao júri logo que esteja reunido, e seguir-se os mais termos.

Artigo 4ª. Em tais delitos a imposicção da pena de morte será vencida por dois terços do número dos votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

Artigo 5ª. Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposicções em contrário.

CAPÍTULO II – UMA LEI DE EXCEÇÃO?

No dia 27 de julho de 1839, o escravo africano Adão Monjolo esperou o feitor da fazenda em que morava adormecer para cometer um crime que selaria para sempre o seu destino.¹ Adão Monjolo era escravo do senhor de engenho e capitão da Guarda Nacional Manoel José Ribeiro de Azevedo, um próspero produtor de cana-de-açúcar de Campos dos Goitacás, no norte da província do Rio de Janeiro. Fundada no século XVII, Campos viu sua população escrava crescer rapidamente a partir de meados do século XVIII com a entrada maciça de africanos e o surgimento de novas centenas de engenhos. Na década de 1830, Campos já era uma das principais áreas escravistas de todo o Império, com mais de 5 mil escravos e larga produção açucareira.² A fazenda, onde Adão Monjolo vivia ficava à beira do rio Paraíba, em uma região em que a coloração turva das águas dava-lhe o apelido de rio Negro.

O feitor da fazenda de Adão Monjolo era um homem livre, branco, chamado João Henriques da Silva.³ Ao cair a noite de 27 de julho, João Henriques da Silva, sentindo-se cansado, recostou-se em uma cadeira na Casa dos Cobres para repousar e caiu no sono pouco tempo depois. Por volta da meia noite, ao perceber que o feitor ainda dormia no mesmo local, Adão Monjolo se apoderou de um machado e dirigiu-se ao seu encontro. O momento não podia ser mais propício, não apenas o feitor estava dormindo, mas também todos os demais cativos e moradores da fazenda já estavam recolhidos. No caminho para a Casa dos Cobres, Adão Monjolo talvez tenha se lembrado das vezes em que fora castigado, do trabalho na lavoura ou mesmo da travessia Atlântica. Talvez tenha se lembrado ainda das histórias que ouvia quando criança na África sobre as possibilidades de contato com o mundo dos mortos, especialmente perto da meia noite. Ao se aproximar da cadeira em que estava João Henriques da Silva, Adão Monjolo segurou firmemente no cabo do machado e golpeou com grande força a cabeça do feitor. João Henriques da Silva não teve tempo de

¹ Depoimento de Adão Monjolo ao juiz de paz, maço 6D-120, Ministério da Justiça, GIFL, Arquivo Nacional (AN).

² Sobre a história de Campos, conferir: Feydi, Júlio. *Subsídios para a História de Campos dos Goitacases*. 2ª. edição, Rio de Janeiro: Editora Esquilo, 1979. Lamego, Alberto Ribeiro. *O homem e o brejo*. Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Geografia, 1945. Para uma discussão a respeito da criminalidade escrava em Campos, conferir: Lara, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

³ Auto do corpo de delito, maço 6D-120, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

reagir ou pedir ajuda. Nem o proprietário da fazenda, nem os demais escravos disseram ter ouvido qualquer barulho diferente naquela noite. Depois de matar o feitor, Adão Monjolo arrastou o corpo até as margens do rio Paraíba, colocou-o dentro de um barco e seguiu rio acima, em direção à fazenda vizinha. Quando lá chegou, encostou a embarcação, retirou o corpo e o abandonou em uma estrada próxima.

A morte do feitor João Henriques foi narrada pelo próprio Adão Monjolo ao seu senhor e depois ao juiz de paz da cidade de Campos dos Goitacases.⁴ O magistrado local tratou logo de adotar as providências legais que a situação exigia, mandou prender o réu, procedeu no exame de corpo de delito da vítima e convocou testemunhas para relatar o que sabiam do crime e seu executor. Nos primeiros dias de agosto daquele ano, foi concluído o processo-crime, com a pronúncia de Adão Monjolo no artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. Na mesma data o juiz de direito, José Antônio Pimenta Bueno, da comarca de Campos foi avisado sobre o caso. Pimenta Bueno convocou extraordinariamente o conselho de jurados, conforme previa a legislação para os réus inclusos na lei de 10 de junho de 1835, e marcou o dia de início do julgamento.⁵

No dia 14 de outubro, compareceram ao salão anexo da igreja matriz de Campos, o juiz de direito, o escrivão, o juiz de paz, o procurador público, o curador do réu e os jurados. A cidade fluminense, apesar de ser umas das mais prósperas da província, não tinha ainda um prédio próprio para a realização das audiências judiciárias, por isso os julgamentos ocorriam na igreja matriz. Na hora marcada, a seção se iniciou com o toque de uma campainha acionada pelo juiz de direito. Em seguida, uma urna contendo o nome de 60 jurados foi apresentada ao magistrado da comarca, que mandou um menino de 12 anos extrair 23 cédulas para compor o primeiro Conselho de Jurados, também chamado de Júri de Acusação. O código do processo de 1832 determinava que os cidadãos de reconhecido bom senso e probidade, que fossem eleitores, estavam aptos para exercer o papel de jurados. A lista do júri era produzida anualmente por uma junta formada pelo juiz de paz, o

⁴ Depoimento de Adão Monjolo ao juiz de paz, maço 6D-120, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

⁵ Sobre Pimenta Bueno, cf.: Kugelmas, Eduardo. *José Antônio Pimenta Bueno, marques de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002. Naquele ano, Pimenta Bueno dava ainda seus primeiros passos dentro da estrutura burocrática imperial, apenas mais tarde se tornaria um dos grandes nomes do Partido Conservador no Parlamento e membro do seletto grupo de conselheiros do Imperador.

pároco da cidade de Campos e o presidente da câmara municipal. A lista dos escolhidos era colada na porta da paróquia e divulgada pela imprensa local.⁶

Formado o primeiro Conselho de Jurados, o juiz de direito convocou os 23 sorteados e os conduziu a uma sala anexa a igreja, onde sozinhos e a portas fechadas escolheram um presidente e um secretário, responsáveis por ler o processo-crime e anotar a decisão dos jurados. Nessa primeira parte do julgamento, a função do júri era chegar a um veredito para a seguinte questão: há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder à acusação? Se a decisão fosse negativa, o juiz de direito apresentava sentença de absolvição para o réu e tornava nulo o processo. Se a decisão fosse positiva, o julgamento do réu entrava em uma nova fase, diante do júri de sentença. Em caso de dúvida, o conselho poderia pedir esclarecimentos ao promotor ou ao juiz de paz até chegar a uma decisão final.⁷ Não sei se no caso do réu Adão Monjolo o conselho de jurados teve dúvidas quanto a existência de matéria para acusação, é possível que não, já que se tratava de réu confesso. O fato é que o primeiro conselho de jurados decidiu que o caso do réu Adão Monjolo devia ser encaminhado para o júri de sentença.⁸

O júri de sentença, também chamado de Segundo Conselho de Jurados, era formado por 12 pessoas, sorteadas da mesma forma que a adotada para o Primeiro Conselho de Jurados. O julgamento do caso Adão Monjolo seguiu o protocolo estabelecido pela lei: primeiro, a inquirição do réu pelo juiz de direito; na sequência, a leitura do libelo acusatório pelo escrivão do processo.⁹ A palavra, então, foi passada ao promotor público, que principiou sua argumentação pedindo a condenação de Adão Monjolo pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835, cuja pena era a morte na forca. O promotor leu mais uma vez o libelo acusatório e destacou enfaticamente a livre confissão do réu sobre o assassinato do feitor João Henriques. O promotor convocou ainda três testemunhas que disseram ter visto as manchas de sangue no local onde o feitor foi morto e que relataram ter ouvido o réu Adão Monjolo confessar o assassinato de João Henriques ao seu senhor.¹⁰

⁶ Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil, artigos 238 até 241.

⁷ Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil, artigos 244 até 253.

⁸ Arquivo Nacional, Fundo Gifi, Ministério da Justiça, 6D- 120, Relatório do Juiz de direito sobre o julgamento de Adão Monjolo, Documento Avulso.

⁹ Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil, artigos 258 até 260.

¹⁰ Relatório do Juiz de direito sobre o julgamento de Adão Monjolo, maço 6D-120, Ministério da Justiça, GIFI, AN.

Em seguida, foi a vez do curador do réu tomar a palavra. Sua argumentação centrou-se na tentativa de livrar Adão Monjolo da condenação capital, já que a confissão do crime não deixava dúvidas quanto a sua autoria. O curador Manoel Joaquim Pereira Tibúrcio defendeu que a pena de morte, pedida pelo promotor, não poderia ser aplicada no referido caso, já que a única prova existente da autoria do crime era a confissão do réu. Tibúrcio destacou o fato de que nenhuma testemunha havia presenciado o crime, todas sabiam do delito apenas por ouvir dizer, invocando na sequência o artigo 94 do código do processo que dizia que a confissão do réu em juízo provava o delito, porém, impedia a aplicação da pena de morte. O curador defendeu ainda que a lei de 1835 derogou apenas as sessões primeira (referente a homicídios), segunda (referente a infanticídio), terceira (aborto) e quarta (ferimentos e outras ofensas físicas) do título II, dos crimes particulares, do código criminal, mas manteve intacta outras disposições do mesmo código e também do código processual. O curador fechou sua argumentação defendendo que o réu deveria ser condenado no grau mínimo do artigo 193 (assassinato sem agravantes), cuja pena prevista era de seis anos de prisão com trabalho.¹¹

Terminadas as argumentações de ambos os lados, o juiz de direito apresentou, por escrito aos jurados, as seguintes questões: 1) Existe crime no fato ou objeto de acusação? 2) O acusado é criminoso? 3) Em que grau de culpa tem incorrido? 4) Se há lugar a indenização? Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciaram sobre cada uma das questões propostas pelo juiz de direito e decidiram pelo seguinte: 1) Sim, há crime no fato; 2) Sim, o acusado é criminoso; 3) Grau máximo; 4) Não cabe indenização. O juiz de direito diante das respostas dos jurados condenou o réu pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835, fazendo prevalecer a argumentação do promotor público sobre o caso.¹²

A condenação do cativo Adão Monjolo pela lei de 10 de junho de 1835 tornava bastante reduzida qualquer tentativa de conseguir uma modificação de sentença. De fato, só lhe restava neste caso buscar a clemência imperial. Tivesse, por exemplo, o réu Adão Monjolo sido julgado pelas disposições dos códigos criminal e processual do império, antes da aprovação da lei de 1835, suas possibilidades de recurso seriam bem diferentes.

¹¹ Relatório do Juiz de direito sobre o julgamento de Adão Monjolo, maço 6D-120, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

¹² Relatório do Juiz de direito sobre o julgamento de Adão Monjolo, maço 6D-120, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

Inicialmente, Adão Monjolo poderia pedir um novo julgamento, composto por novos jurados, na capital da província. Se ainda persistisse uma sentença condenatória, seria possível recorrer ao tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em busca de uma reforma da pena e, por fim, ao próprio Supremo Tribunal de Justiça. Mas a lei de 1835 não deixava muitas possibilidades para o cativo Adão Monjolo, que tinha no imperador sua última e única esperança de se ver livre da forca.¹³

No final do mês de outubro do ano de 1839, o curador escreveu uma carta ao Imperador Pedro II, em nome do réu, pedindo a comutação da pena de morte.¹⁴ O documento foi mandado, inicialmente, ao juiz de direito, que o repassou ao presidente da província, acompanhado de um relatório do julgamento e de cópias de diversas partes do processo-crime. O presidente da província, então, enviou o pedido do curador, mais a documentação produzida pelo juiz de direito, ao Ministro da Justiça, que por sua vez encaminhou toda a papelada ao Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, José Antônio da Silva Maia. O Procurador do Império representava a última instância antes do regente, que por sua vez substituíra o imperador nos anos de menoridade de Dom Pedro II. O Procurador Silva Maia era, de fato, o responsável por analisar o pedido de graça e produzir um parecer que deveria informar a decisão regencial.

No pedido de graça do réu Adão Monjolo, o curador utilizou a mesma argumentação que fora apresentada durante o julgamento, qual seja, a ilegalidade da aplicação da pena de morte, pela ausência de outras provas além da confissão do réu. Tibúrcio mais uma vez afirmou que a lei de 10 de junho de 1835 não modificava todas as disposições do código criminal nem do código processual, sendo, portanto, a interpretação dada pelo promotor público de Campos e confirmada pelo juiz de direito uma afronta às leis imperiais. O argumento do curador dessa vez não caiu em ouvidos surdos. Em parecer datado de 15 de janeiro de 1840, o Procurador Silva Maia concordou com a argumentação de Tibúrcio e sugeriu a comutação da pena de morte para a de galés perpétuas. O Procurador da Coroa entendeu que a pena de 10 de junho de 1835 não apagava todas as disposições dos códigos legais do Império, incluindo o referido artigo 94 do código

¹³ Ver artigo 4º. da lei de 10 de junho de 1835.

¹⁴ Pedido de Graça do réu Adão Monjolo, maço 6D-120, Ministério da Justiça, GIFÍ, AN.

processual. O réu Adão Monjolo conseguia assim uma vitória importante em sua luta contra a pena de morte na forca. Restava apenas a decisão do regente.¹⁵

Em 10 de fevereiro de 1840, o Ministro da Justiça escreveu ao presidente da província do Rio de Janeiro comunicando a decisão imperial. O regente Araújo Lima, contrariando o parecer do Procurador da Coroa, ordenou a execução da sentença de morte. O contexto de fortes agitações sociais que marcaram a década de 1830 no Brasil, somado ao grande número de cativos africanos no país, certamente influenciaram a decisão do regente imperial de não conceder o perdão ao escravo Adão. Era necessário mostrar firmeza por parte do governo diante de qualquer tentativa de ataque à ordem social. Pouco tempo depois da decisão de Araújo Lima, o escravo Adão Monjolo acabou sendo enforcado na praça do Rossio da cidade de Campos dos Goitacases.¹⁶

O caso do escravo Adão Monjolo é apenas um entre tantos outros que compõe a história da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 ao longo do século XIX. Depois de sancionada pelo regente imperial, a nova lei teve vida longa, perdurou até o fim da escravidão em 1888, tornando-se o principal instrumento de aplicação da pena de morte nos réus escravos no Brasil. Nos primeiros quinze anos de existência da lei de 10 de junho de 1835 a posição do imperador foi geralmente a de não comutar ou perdoar as penas impostas aos réus escravos, como ocorreu com o réu Adão Monjolo. Contudo, esse foi também um período de grandes debates a respeito da “excepcionalidade” da lei de 1835 dentro do sistema judiciário do Império. Deveria a lei de 10 de junho de 1835 ser interpretada independente das demais disposições legais que constavam do Código Criminal e do Código do Processo? Que alterações a nova lei havia criado dentro do sistema penal do Império? Que artigos da legislação existente haviam sido alterados pela nova lei? A interpretação do curador do réu Adão Monjolo de que a lei de 10 de junho de 1835 havia modificado apenas algumas sessões específicas do Código Criminal, preservando as demais disposições do mesmo código e também o Código do Processo, pressionava os tribunais de justiça e a alta burocracia imperial a se posicionar sobre a questão. E foi justamente o que ocorreu nas décadas de 1840.

¹⁵ Parecer do Procurador da Coroa sobre o caso Adão Monjolo, maço 6D-120, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

¹⁶ Aviso emitido pelo Ministro da Justiça ao Presidente da Província do Rio de Janeiro sobre o caso Adão Monjolo, maço 6D-120, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

Neste capítulo pretendo analisar os debates travados nos tribunais de primeira instância do Império e na seção Justiça do Conselho de Estado a respeito da aplicação da lei de 10 de junho de 1835, buscando mostrar como a construção de um arcabouço interpretativo dessa lei nos anos 40 do século XIX favoreceu a sistemática comutação da pena de morte em galés perpétua nas décadas seguintes. Apresento inicialmente os caminhos percorridos pelos pedidos de graça dentro da burocracia Imperial (a fim de destacar a origem da documentação trabalhada nesta tese) e ainda um panorama da aplicação da nova lei ao longo do século. As fontes que consultei foram os pedidos de comutação e perdão de penas enviados ao Imperador pelos réus sentenciados pela lei de 10 de junho de 1835, acompanhados dos respectivos processos-crime e os relatórios sobre os julgamentos elaborados pelos juízes de direito que presidiam os casos. Trata-se um conjunto volumoso de fontes que permitem analisar aspectos da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 até agora pouco explorados pelos historiadores.

Os pedidos de graça na burocracia imperial

A atribuição imperial de perdoar ou minorar as penas dos réus condenados era estabelecida pelo artigo 101, parágrafo oitavo, da Constituição de 1824.¹⁷ Todo habitante do Império do Brasil, fosse escravo, livre, liberto poderia evocar a graça imperial, a fim de alcançar o perdão ou comutação de uma pena imposta pelo poder judiciário. No caso dos réus condenados a pena de morte a apelação ao Imperador se tornou obrigatória a partir da aprovação da lei de 11 de setembro de 1826. Segundo essa lei, o advogado ou curador do réu condenado deveria entrar com um pedido de graça imperial até o prazo máximo de 8 dias depois de intimada a sentença de morte. Se não o fizesse, tornava-se obrigação do magistrado que presidiu o caso apelar em nome do condenado.¹⁸ No que diz respeito a lei de 10 de junho de 1835, os réus escravos condenados a pena de morte tinham também o mesmo direito. Em decreto publicado em 9 de março de 1837, o Imperador buscou explicitar o fato de que a recém aprovada lei de 10 de junho de 1835, que impossibilitava os réus de apelação judicial depois da condenação em primeira instância, não alterava o direito

¹⁷ Constituição do Império do Brasil de 1824, artigo 101, parágrafo oitavo.

¹⁸ *Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Legislativo*, Lei de 11 de setembro de 1826.

de recorrer à graça imperial. O ato de perdoar ou comutar uma sentença era uma dos princípios constitucionais que a lei de 1835 não havia alterado.¹⁹

Ao longo do século XIX, uma única exceção foi criada diante da obrigatoriedade de se recorrer ao imperador para os casos de condenação à morte, que era a dos réus escravos que assassinavam seus senhores. Estabelecida pelo decreto de 11 de Abril de 1829, essa exceção autorizava a execução dos cativos, sem a prévia apelação à graça imperial. Contudo, exigia que o presidente da província fosse informado do caso, podendo assim impedir a aplicação da pena de morte e recorrer ao Imperador, diante de evidente injustiça cometida contra o réu durante o julgamento.²⁰ O decreto de abril de 1829 vigorou até 17 de Dezembro de 1853, quando por recomendação da seção Justiça do Conselho de Estado foi reinterpretado com a publicação de um novo decreto, o de 2 de janeiro de 1854.²¹ A partir dessa data, todo caso de condenação à morte deveria necessariamente subir ao conhecimento do monarca, a quem cabia a palavra final a respeito da manutenção ou modificação da sentença.

Os pedidos de comutação ou perdão das penas dos réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 percorriam um longo caminho antes de chegar ao Imperador. O primeiro passo se dava com a entrega do pedido de graça, expondo os motivos que sustentavam a minoração ou perdão da sentença, ao juiz de direito que presidiu a condenação do réu. No geral, esse documento era produzido pelo próprio advogado ou curador do condenado, como foi o caso do réu Adão Monjolo. Se o advogado ou curador não apelasse em nome do condenado, a função passava a ser obrigação do juiz de direito, como destacamos acima.²² O magistrado, por sua vez, deveria produzir um relatório sobre o julgamento e mandar extrair uma cópia do processo-crime ou partes do processo (a regra

¹⁹ *Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Executivo*, Decreto de 9 de março de 1837.

²⁰ *Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Executivo*, Decreto de 11 de abril de 1829.

²¹ A decisão da seção Justiça de que todos os casos de escravos condenados à morte, inclusive aqueles sentenciados pelo assassinato de seus senhores, deveriam subir ao Poder Moderador data de 28 de Novembro de 1853. Em 17 de Dezembro de 1853, o Imperador deu seu aval à decisão da seção justiça do Conselho de Estado. Em 2 de Janeiro de 1854, foi criado um Decreto pelo Poder Executivo a respeito da questão. Cf. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Executivo*, Decreto de 2 de janeiro de 1854. No capítulo 3 apresento a discussão da seção Justiça do Conselho de Estado a respeito do direito dos escravos condenados à morte pelo assassinato de seus senhores recorrerem ao Poder Moderador.

²² Nos casos de condenação à pena de morte em que o curador ou advogado dos réus não entrasse com o pedido de perdão dentro do prazo de 8 dias depois de intimada a sentença, cabia ao juiz de direito providenciar por iniciativa própria a documentação necessária.

variou ao longo do tempo) para que fosse remetido junto com o pedido de graça.²³ O relatório do juiz de direito deveria versar sobre a legalidade dos procedimentos adotados na montagem do processo-crime, apresentar uma breve descrição das provas levantadas pela acusação e pela defesa durante o julgamento e ainda emitir sua opinião sobre o pedido de graça imperial.

A documentação era enviada inicialmente aos presidentes da província a quem cabia a função de remeter os pedidos de graça ao ministro da justiça. Recomendava-se aos presidentes de província a elaboração de um parecer sobre o caso, mas na maioria das vezes estes se limitavam a produzir um ofício de despacho da documentação. Poucos foram os que se manifestaram sobre o caráter do pedido do réu, fosse para defender a execução das sentenças de primeira instância, fosse para apoiar o pedido de comutação da pena. Na documentação analisada, identifiquei algumas situações em que os advogados ou curadores dos réus escravos enfrentaram dificuldades em fazer com que os juízes de direito recebessem os pedidos de graça ou que fizessem o envio da documentação ao presidente de província. A solução encontrada por curadores e advogados nesses casos foi a de enviar diretamente o pedido de graça do réu ao presidente da província ou ao Ministro da Justiça, que, por sua vez, expedia ordens direcionadas ao magistrado responsável para que fosse cumprida a obrigação de produzir a documentação exigida.²⁴

Ao chegar ao Ministério da Justiça do Império, os pedidos de graça, e toda a documentação que os acompanhava, passavam ainda por mais algumas instâncias burocráticas, antes de alcançar o Imperador. Os caminhos trilhados pela documentação variaram ao longo do século XIX. De 1835 até 1841, por exemplo, os pedidos de graça dos réus escravos eram enviados ao Procurador da Coroa, que tinha o papel de emitir um parecer a fim de orientar a decisão do monarca. Com a reabertura do Conselho de Estado em 1841, os pedidos de graça passaram a ser analisados também pelos conselheiros da seção Justiça, que passou a ser então a última instância, antes do Imperador. O parecer

²³ Até 1854 os juízes de direito deveriam mandar extrair cópia dos autos de corpo de delito, do depoimento do réu (ou dos réus) na fase de pronúncia e a sentença do julgamento (por sentença alguns juízes entendiam apenas a menção à pena em que o réu foi condenado, outros consideravam que se tratava de enviar todas as questões colocadas aos jurados, mais as suas respostas e a menção à pena propriamente dita). A partir de 1854, o Poder Moderador passou a exigir cópia inteira do processo-crime. No capítulo 3, analiso o contexto que provocou tal alteração no tipo de documentação exigida nos pedidos de graça Imperial.

²⁴ Tanto a lei de 11 de setembro de 1826, quanto o Decreto de 11 de abril de 1829 e ainda o Decreto de 9 de março de 1837 regulamentavam os caminhos pelos quais deveriam transitar a documentação antes de chegar ao Ministro da Justiça.

produzido pela seção Justiça do Conselho de Estado seguia normalmente um padrão fixo de redação, evocava inicialmente o relatório do juiz de direito que presidiu o caso (e sua opinião sobre o fato do réu ser ou não merecedor da graça imperial), na sequência, apresentava os argumentos levantados pelo curador ou advogado do réu (naqueles casos em que esse tipo de documentação foi produzida), em seguida, destacava o parecer do procurador da Coroa e finalmente emitia a opinião dos membros da seção Justiça do Conselho de Estado. A organização do parecer refletia o fato da decisão do conselho ser construída a partir do debate entre as diversas instâncias burocráticas que analisaram e despacharam o pedido de graça dos réus escravos.²⁵

Na década de 1860, alterações na estrutura da burocracia imperial fizeram com que a figura do Procurador da Coroa deixasse de ser consultada sobre os casos de pedidos de graça, ganhando espaço as avaliações produzidas pelo próprio Ministério da Justiça. Nessa época, os pedidos de perdão e comutação de penas passaram a ser analisados por um funcionário relator do Ministério da Justiça, a quem cabia emitir uma primeira opinião sobre o pedido do réu escravo. Em seguida, o caso era entregue ao chefe da seção responsável pelos pedidos de graça do Ministério da Justiça e ao Diretor Geral da mesma instituição. O parecer do chefe da seção e do diretor geral normalmente era bastante sucinto, escrito na margem do parecer do funcionário do Ministério da Justiça. Depois dessas análises, o caso era enviado ainda a um Conselheiro Consultor do Ministério da Justiça, que emitia também sua opinião sobre o fato do réu ser digno de receber a graça imperial. Por último, a documentação era remetida à seção justiça do Conselho de Estado, a quem cabia repassar a decisão final ao Imperador. A partir da década de 1870, o Conselheiro Consultor do Ministério da Justiça deixou de ser ouvido a respeito dos pedidos de graça.

É importante destacar que os pedidos de graça dos réus que não foram condenados à pena de morte como, por exemplo, aqueles sentenciados a galés perpétuas ou pena de açoites, não subiam para análise da seção Justiça do Conselho de Estado. Do Ministério da Justiça, esses pedidos eram enviados diretamente ao Imperador. O mesmo ocorria com os pedidos de réus que já haviam conseguido a comutação de alguma pena e entravam com

²⁵ Para exemplos de pareceres da seção justiça do Conselho de Estado, conferir: Carotá, José Prospero Jeová (organizador). *Imperiais Resoluções tomadas sobre Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*. Rio de Janeiro: B.L. Garnier Livreiro Editor, 1884.

um novo pedido de graça, a fim de conseguir uma nova minoração ou o perdão. A partir da década de 1870, cresce consideravelmente o número de casos de réus escravos que já haviam conseguido a comutação da pena de morte em galés perpétuas e que passaram a enviar novos pedidos de graça a fim de transformar a pena de galés perpétuas em galés temporárias ou que buscavam o perdão definitivo da condenação judicial. Nesses casos, os pedidos de graça eram entregues diretamente ao Ministério da Justiça, que mandava ouvir novamente o juiz de direito da comarca em que o réu foi processado e o presidente da província para decidir se o mesmo era digno de receber uma nova graça.

Depois da decisão final do Imperador, os pedidos de graça no século XIX retornavam com toda a documentação produzida pelas diversas instâncias burocráticas para o Ministério da Justiça. Se o réu tivesse sido agraciado com o perdão real ou com a comutação da pena, era emitido um decreto mandando executar a decisão do Imperador. Caso o réu não tivesse sido contemplado com a graça imperial, o Ministério da Justiça remetia um aviso ao juiz de direito, comunicando a decisão do monarca. Ao juiz de direito restava então a função de acionar o juiz executor para a aplicação da sentença. Os pedidos de graça dos réus escravos e todos os demais documentos que os acompanhavam ficavam guardados no próprio Ministério da Justiça. Novos pedidos de graça de réus que já haviam solicitado o perdão ou a comutação de uma pena judicial, eram anexados à primeira solicitação.²⁶

A descrição de todo o caminho percorrido pelos pedidos de graça dos réus escravos mostra que as decisões do Imperador de comutar, perdoar ou mandar executar a sentença de primeira instância eram informadas por um variado número de pareceres, que muitas vezes expressavam opiniões divergentes sobre os casos. Os estudos que tem discutido o tema das comutações das penas dos réus escravos, particularmente das sentenças de morte, têm centrado suas análises principalmente na decisão imperial, deixando de lado todo o jogo de disputas dentro da esfera burocrática que buscava interferir na decisão do monarca. A lacônica expressão “como parece”, normalmente utilizada pelo imperador para expressar a sua concordância com a decisão dos membros do Conselho de Estado, esconde um longo

²⁶ Em algumas situações a documentação ficava armazenada no próprio Conselho de Estado. Normalmente se referiam a casos em que o juiz de direito ou o presidente da província remetia junto com o pedido de graça algum questionamento a respeito de práticas jurídicas ou interpretações específicas da lei de 1835. Não em poucas vezes, os debates travados pelos conselheiros da seção Justiça nesses casos de dúvidas resultavam na publicação de avisos imperiais, que buscavam regulamentar a aplicação da lei de 1835.

caminho de lutas e embates protagonizados por réus escravos, curadores, magistrados, conselheiros de Estado e funcionários da secretaria de Justiça do Império.²⁷ Antes de analisarmos essas batalhas travadas nas diferentes esferas da burocracia imperial, que ajudaram a criar um arcabouço interpretativo da lei de 10 de junho de 1835, apresentaremos um estudo quantitativo da documentação levantada por esta tese sobre os pedidos de graça imperial e a aplicação da própria lei de 1835.

Os pedidos de graça e a aplicação de lei de 1835

Ao consultar os arquivos do Ministério da Justiça e da Seção Justiça do Conselho de Estado pude formar uma amostra de 79 pedidos de graça imperial (62 provenientes do Ministério da Justiça e 17 do Conselho de Estado), distribuídos ao longo de seis períodos, como pode ser observado na tabela abaixo.²⁸

²⁷ Trabalhos que analisaram especificamente a questão da pena de morte e a atuação de Dom Pedro II. Cf. Gerson, Brasil. *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975, especialmente capítulo 2, no item intitulado “Dom Pedro II, o Magnânimo, comutador de penas de morte”, pp. 142 até 155. Ribeiro, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, especialmente capítulo 8, pp. 299-316. Até recentemente os trabalhos dedicados a analisar a atuação do Conselho de Estado e sua relação com Dom Pedro II centralizaram suas análises a respeito das decisões do Conselho Geral, ficando o funcionamento das seções relegado a segundo plano. Conferir, por exemplo: Carvalho, José Murilo de. *Teatro de Sombras: a política Imperial*, Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, Relume-Dumará, 1996, especialmente capítulo 4, pp. 327-358. O estudo de Maria Fernanda Vieira Martins, publicado em 2007, a respeito do Conselho de Estado destaca a importância das seções para o próprio funcionamento daquela instituição. Também o “Dossiê - A Formação da cultura jurídica brasileira” na revista *Almanack Braziliense* de 2005 dedicou atenção à seção justiça do Conselho de Estado. Contudo, em ambos os casos as decisões da seção justiça do Conselho de Estado são analisados de maneira independente em relação a outras instâncias burocráticas do Estado Imperial, até mesmo no que diz respeito ao ministério da justiça (que tinha o papel fundamental de convocar o debate na seção justiça e ainda de nomear o relator do caso). Cf. Martins, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, especialmente capítulo 4, pp. 255-328. Sobre a atuação da seção justiça, em particular, ver artigo de José Reinaldo de Lima Lopes. Cf. Lopes, José Reinaldo de Lima. “Consultas da seção de justiça do Conselho de Estado (1842-1889)” in: *Almanack Braziliense*, Dossiê: A Formação da cultura jurídica brasileira, número 5, maio de 2007, pp. 4-36. No mesmo número da revista *Almanack Braziliense*, conferir também os comentários de Ivan de Andrade Vellasco (“A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a seção justiça do Conselho de Estado”) e Cecília Helena de Salles Oliveira (“O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do século XIX”) a respeito do estudo de José Reinaldo de Lima Lopes.

²⁸ Para este trabalho pesquisei a documentação que ficou armazenada nos arquivos do Ministério da Justiça e do Conselho de Estado, guardados no Arquivo Nacional. Com relação, ao arquivo do Ministério da Justiça trabalhei com os maços intitulados GIFI, Ministério da Justiça, Prisão, Anistia, Perdão e Comutação de Penas (44 maços), mais os denominados GIFI, Ministério da Justiça, Prisões, Petições de Graça (45 maços). Ainda dentro do Fundo GIFI pesquisei os seguintes maços da 3ª. seção (responsável pelos pedidos de comutações e perdões de penas): 5H – 79, 5H – 82, 5H – 83, 5H – 88, 5H – 104, 5H – 105, 5H – 108, 5H – 109, 5H – 112,

Tabela 1: Distribuição dos pedidos de graça de escravos por décadas

	1835-1840	1841-1850	1851-1860	1861-1870	1871-1880	1881-1888	total
Frequência	5	12	11	27	21	3	79
Porcentagem	6%	15%	14%	34%	27%	4%	100%

Fontes: Pedidos de Graça Imperial encontrados nos fundos Ministério da Justiça e Conselho de Estado do Arquivo Nacional.

Ao olharmos para a tabela 1 podemos notar que o número de pedidos de graça sofreu um abrupto aumento nos anos 60 e 70 do século XIX, seguido por uma acentuada queda na década de 1880. Percebe-se ainda que entre os anos de 1835 a 1840 e 1881 a 1888 registraram-se as porcentagens mais baixas da tabela, 6% e 4%, respectivamente. Por sua vez, as décadas de 1860 e 1870 concentram a maioria dos casos, sendo responsáveis por mais de 60% de toda a amostra. Antes de analisar os significados dessas alterações ao longo do tempo, apresento na tabela abaixo os resultados que encontrei com uma pesquisa realizada com os registros de consultas da seção justiça do Conselho de Estado. A intenção foi obter uma amostra quantitativamente maior para a análise da variação dos pedidos de graça durante o século XIX.

Tabela 2: Distribuição dos pedidos de graça de escravos por décadas nos registros de consultas do Conselho de Estado - seção Justiça

	1842-45	1853	1867	1868	1871-1880	1881-1888
Frequência	8	6	25	23	194	89
Média Anual	2	6	25	23	19,4	8,9

Fontes: Os dados do período 1842-45 e 1853 foram retirados do Códice 301. Os de 1867, de 1871-1880 e 1881-1888 do Códice 303. Já os dados de 1868 de uma Sinopse de Consultas da Seção Justiça do Conselho de Estado (guardado em GIFL, Conselho de Estado, 5B-527, documentação avulsa).

5H – 120, 5H – 121. Pesquisei também a documentação do Ministério da Justiça (Índice Boulier), Caixa 772 (pacotes 1 e 3), IJ1, IJ3. Já no que diz respeito ao Conselho de Estado, consultei os maços intitulados GIFL, Conselho de Estado, Maços 458, 459, 527 e ainda Conselho de Estado, Códice 301 (4 volumes), Códice 303 (5 volumes) e Códice 306 (total 48 volumes). O grosso da documentação produzida pela seção Justiça do Conselho de Estado está guardado no Códice 306 (aqui se encontram os pareceres emitidos pelos membros da seção Justiça acompanhados da documentação que provocou a consulta – correspondência ministerial, relatórios do ministério da justiça e processos-crimes). A maioria dos casos de pedidos de graça de escravos, porém, não ficou armazenada na documentação do Conselho de Estado, mas nos arquivos do Ministério da Justiça, como destaquei acima.

A tabela 2 registra o número de pedidos de graça enviados por réus escravos à seção Justiça do Conselho de Estado, ao longo de diferentes anos. São casos de réus condenados à pena de morte que solicitavam o perdão ou comutação da sentença. Não foi possível distinguir nesses dados os réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835 de outros condenados pela lei comum, já que os registros são muito lacônicos, fornecendo poucas informações sobre cada caso. Contudo, as principais tendências identificadas na tabela 1, também são encontradas na tabela 2. Por não conseguir dados uniformes sobre os pedidos de graça para todo o período estudado, optei por apresentar a média anual de casos, a fim de facilitar as comparações. Assim como na tabela 1, podemos notar na tabela 2 que os anos 60 e 70 do século XIX concentram a maior parte dos casos, com as maiores médias anuais. Além disso, é possível perceber na tabela 2 o mesmo fenômeno da tabela 1 para a década de 1880, qual seja, uma queda acentuada do número de pedidos de graça imperial em relação ao período anterior.

Entender os motivos do rápido crescimento do número de casos nos anos 60 e 70 do século XIX e a subsequente queda na década de 1880 é o primeiro passo para se aproximar das variações na aplicação da lei de 1835 ao longo do tempo. Inicialmente, é importante destacar que o crescimento do número de pedidos de graça nos anos 60 e 70 do século XIX não esteve ligado a alterações na legislação criminal que visasse facilitar a aplicação da pena de morte nos tribunais de primeira instância. De fato, como veremos mais a frente, ao longo da segunda metade do século XIX, ocorreu um fenômeno oposto, ou seja, a emissão de avisos imperiais e a consolidação de certas interpretações da lei de 10 de junho de 1835 que restringiam a aplicação da pena de morte nos réus escravos.

O que teria então provocado o aumento acentuado dos pedidos de graça na década de 1860 e sua manutenção em níveis altos no período seguinte? Apresento aqui duas hipóteses que acredito serem complementares. Primeiro, o decreto Imperial de 2 de janeiro de 1854, que passou a exigir que os casos de réus escravos condenados à morte pelo crime de assassinato de seus senhores fossem enviados ao Imperador antes da execução da sentença (derrubando assim o decreto de abril de 1829 que permitia a execução sem consulta ao Imperador). É certo que a tabela 1 não apresenta alterações no número de casos na década de 1850 em relação ao período anterior, como seria de se esperar com a entrada em vigor do decreto de 1854. Contudo, é possível que a prática jurídica tenha se alterado

lentamente ao longo dos anos 50 do século XIX, produzindo efeitos mais perceptíveis apenas na década seguinte. Em segundo lugar, é possível associar o grande número de casos dos anos 60 e 70 do século XIX a um aumento dos crimes praticados por escravos. Trata-se de uma hipótese difícil de provar, porém, essas duas décadas registraram um progressivo questionamento da continuidade do próprio sistema escravista (refletido na aprovação da lei do ventre livre em 1871, no aumento do número de casos de conquista de alforria nos tribunais e no engajamento cada vez maior de homens livres na luta contra a escravidão) que pode ter favorecido o aumento da rebeldia escrava.²⁹

Com relação à queda dos índices na década de 1880, a explicação está ligada ao fato de que caíram as condenações à morte nos tribunais de primeira instância, fazendo diminuir o número de pedidos de graça. A pena de morte foi sistematicamente substituída nesse período pelas penas de galés e de açoites, que não geravam apelações obrigatórias ao Imperador. A aprovação de certos avisos imperiais e a consolidação de determinadas interpretações da lei de 1835 acabaram restringindo a aplicação da pena de morte e contribuíram assim para a redução da aplicação das sentenças capitais nas condenações de primeira instância. É preciso lembrar ainda que nessa época o número de escravos caiu sensivelmente, tanto pela ação de leis emancipacionistas (lei do Ventre Livre e do Sexagenário), como pela abolição da escravidão nas províncias do Ceará e Amazonas. Além disso, é possível que a rebeldia escrava tenha nesse período se voltado mais para a

²⁹ Célia M. Azevedo no livro, *Onde negra, medo branco*, identificou nos relatórios policiais da província de São Paulo da década de 1870 um notável crescimento nos relatos de crimes cometidos por escravos contra senhores e feitores. Temas como a construção de novas estradas para escoar a produção agrícola e a educação dos indígenas que dominavam os relatórios em épocas anteriores cederam espaço para relatos que expressavam preocupação cada vez maior com o aumento da criminalidade cativa. Azevedo, Célia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX* [3ª. edição]. São Paulo: Annablume, 2004. A respeito dos conflitos em torno da liberdade nas duas últimas décadas da escravidão, cf. Chalhoub, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. Machado, Maria Helena. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ e EDUSP, 1994. Mattos, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil, século XIX* [3ª. Imprensa]. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998, especialmente terceira e quarta partes, pp. 203-358. Sobre a ação dos escravos nos tribunais, cf. Sílvia Hunold Lara & Joseli Maria Nunes Mendonça (org.). *Direitos e Justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. Azevedo, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010. Mendonça, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999. Sobre a lei de 1871, cf. Chalhoub, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, especialmente capítulo 2, pp. 95-174. Chalhoub, Sidney. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, especialmente capítulo 4, pp. 131-292. Pena, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

prática de fugas coletivas ou individuais do que para o enfrentamento direto contra senhores e feitores como nas décadas anteriores, o que também pode ter contribuído para a queda nas condenações capitais.³⁰

Uma maneira de aprofundar a questão das variações dos tipos de penas aplicadas ao longo do tempo e também de se aproximar da aplicação da lei de 1835 é voltar os olhos justamente para os tribunais de primeira instância. O livro de Maria Helena Machado, *Crime e Escravidão*, nesse sentido, é de grande valor para nossa análise, já que permite conhecer as alterações na utilização da lei de 10 de junho de 1835 em duas diferentes localidades do século XIX. Ao analisar os processos-crime das cidades de Taubaté e Campinas, desde a década de 1830 até o ano de 1888, Machado registrou sistematicamente os casos envolvendo a lei de 1835. Para a cidade de Campinas, por exemplo, a autora percebeu um aumento constante na aplicação dessa lei entre os anos 30 e 60 do século XIX, seguido de um abrupto crescimento na década de 1870 e, por fim, de uma forte queda no período seguinte. Os números registrados por Machado são os seguintes: 3 casos na década de 1830, 4 na de 1840, 5 na de 1850, 7 na de 1860, 14 na de 1870 e 8 na de 1880. Já para a cidade de Taubaté, a autora conseguiu informações apenas para as décadas de 1860, 70 e 80, tendo encontrado 6 casos para o primeiro período, 4 casos para o segundo e outros 4 no terceiro período.³¹

Pode-se explicar as diferenças dos dados encontrados nas duas localidades pelas condições diversas de desenvolvimento econômico e demográfico. Enquanto Campinas experimentava na segunda metade do século XIX um constante aumento populacional e expansão da sua produção agrícola, sendo um dos principais pontos de desembarque de cativos do tráfico interno na província paulista, Taubaté vivia um período de baixa

³⁰ Com relação à queda na população geral de escravos, cf. Slenes, Robert W., *The Demography and economics of Brazilian slavery (1850-1888)*. Stanford University Ph.D., 1976, tabelas das páginas 688, 689, 697 e 698. Slenes identificou no Censo de 1872 um total de 1.510.806 escravos no Brasil. Já na matrícula de 1887, o mesmo autor computou um total de 723.175 cativos, ou seja, uma queda de cerca de 50% em 15 anos. Sobre as leis emancipacionistas, cf. Pena, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial*, 2001. Chalhoub, Sidney, *Visões da liberdade*, especialmente capítulo 2, pp. 95-174. Chalhoub, Sidney, *Machado de Assis, historiador*, especialmente capítulo 4, pp. 131-292. Mendonça, Joseli Maria Nunes, *Entre as mãos e os anéis*, 1999. Sobre a abolição da escravidão no Ceará e Amazonas, cf. Conrad, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Tradução de Fernando de Castro Ferro. [2ª. edição]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, pp. 222-254. Sobre a fuga em massa de cativos, cf. Machado, Maria Helena, *O plano e o pânico*, 1994, especialmente, capítulos 4 e 5. Ver também Conrad, Robert, *Os últimos anos da escravatura*, 290-318.

³¹ Machado, Maria Helena, *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, pp. 39 e 40.

expansão demográfica e econômica.³² Assim, não é de estranhar que as duas cidades tenham apresentado variações importantes na aplicação da lei de 10 de junho de 1835. Nos dois casos, porém, é possível notar uma coincidência importante, a continuação da aplicação da lei de 1835 até o fim da escravidão. No caso de Campinas, a aplicação da lei na década de 1880 atingiu um patamar ligeiramente superior ao dos anos 60. Já no caso de Taubaté, a frequência de condenações pela lei de 1835 nos anos 80 do século XIX seguiu o padrão da década de 1870. Até que se abolisse definitivamente a escravidão, a lei de 1835 não virou letra morta, pelo menos nessas duas localidades da província de São Paulo.

Com relação à variação das penas adotadas pelos tribunais de primeira instância, ao longo do século XIX, Machado identificou para o caso campineiro uma queda substancial nas sentenças capitais já na década de 1860 e o seu completo abandono nas décadas de 1870 e 1880. Os dados identificados por Machado foram: 2 casos de condenações capitais na década de 1830, 4 na década de 1840, 5 na de 1850, 1 na de 1860 e finalmente nenhum caso nos anos 70 e 80 do século XIX. A autora identificou ainda que ao mesmo tempo em que a pena de morte foi sendo deixada de lado, ganhou espaço as sentenças de galés e particularmente as condenações de açoites.³³ Isso significa, entre outras coisas, que o aumento na aplicação da lei de 1835 na década de 1870 em Campinas não representou um crescimento da aplicação da pena de morte. Em Taubaté, Machado não chegou a registrar nenhuma condenação capital ao longo de todo o período estudado, contudo, da mesma forma que em Campinas, identificou um aumento significativo na aplicação da pena de açoites na década de 1870. É possível que a queda na aplicação da pena de morte em Campinas e o abandono dessa pena em Taubaté, a partir da década de 1860, não reflita a situação da província de São Paulo como um todo, mas sim uma situação bem particular dessas duas cidades. Veremos mais a frente que São Paulo foi uma das regiões que mais enviou pedidos de graça ao imperador (decorrentes de condenações capitais) nas décadas de 1860 e 1870. Além disso, Campinas e região ficaram conhecidas nos anos 60 e 70 do século XIX pelos júris que evitavam as condenações capitais a fim de poupar os senhores da perda de seus escravos para a pena de morte ou para o trabalho nas galés. Nos anos de

³² Assim como grande parte do Vale do Paraíba, Taubaté entrou na segunda metade do século XIX com suas fronteiras agrícolas já saturadas. Maria Helena Machado traça algumas comparações de desenvolvimento das duas cidades. Machado, Maria Helena, *Crime e escravidão*, pp. 38-56.

³³ Machado, Maria Helena, *Crime e escravidão*, pp. 53.

1870, a região do quadrilátero do açúcar (incluindo aí Campinas) ficou conhecida ainda pela aplicação da lei de Lynch, expressão utilizada pela imprensa na segunda metade do século XIX para designar os linchamentos públicos de escravos acusados de crimes de assassinato contra seus senhores e familiares.³⁴

A partir dos dados encontrados por Maria Helena Machado e das informações que levantamos sobre os pedidos de graça, é possível esboçar agora alguns contornos sobre a aplicação da lei de 10 de junho de 1835, ao longo do século XIX. Em primeiro lugar, podemos dizer que a lei de 10 de junho de 1835 foi utilizada desde a sua criação até a abolição da escravidão em 1888. A queda no número de pedidos de perdão nos anos 1880 não representou um abandono da aplicação da lei de 1835, mas uma alteração nas sentenças produzidas pelos tribunais de primeira instância. Vimos pelos dados levantados por Machado que os cativos continuaram a ser condenados pela lei de 1835, mesmo quando a pena de morte foi abandonada, abrindo espaço para as sentenças de açoites e galés. Em segundo lugar, é possível dizer que nas regiões de alta concentração cativa e expansão agrícola (como Campinas), nas décadas de 1860 e 1870, a aplicação da lei de 1835 tenha atingido os patamares mais altos desde a sua criação. E, finalmente, pode-se destacar ainda que a lei de 10 de junho de 1835 viu sua aplicação cair na década de 1880, não para níveis tão baixos como os representados pelos pedidos de graça (que tendem a refletir com mais fidelidade a queda na aplicação da pena de morte), mas, ao que tudo indica, para os padrões das décadas anteriores, que variaram conforme características econômicas e demográficas de diferentes regiões do país. Em Campinas, por exemplo, que vivia um período de expansão agrícola e populacional, a queda na aplicação da lei de 1835 na década de 1880 levou os índices para padrões similares à década de 1860. Enquanto que em Taubaté, e muito possivelmente em áreas semelhantes em termos populacionais e econômicos, a utilização da lei de 1835 apresentou uma tendência de queda já a partir da década de 1860, respondendo em parte à própria diminuição do número de cativos. Mas ainda assim nos

³⁴ Sobre o tema dos linchamentos de escravos na bibliografia. cf. Nabuco, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: PubliFolha, 2000, especialmente capítulo IV, pp. 17-21. Queiroz, Jonas Marçal de. *Da senzala à República: tensões sociais e disputas partidárias em São Paulo*. Dissertação de Mestrado defendida na Unicamp, 1995, especialmente capítulo 4, pp. 190-285. Paulo Rogério Meira Menandro e Lídio de Souza. *Linchamentos no Brasil: a justiça que não tarda, mas falha; uma análise a partir de dados obtidos através da imprensa escrita*. Vitória: Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1991, pp. 67-74. Azevedo, Célia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco*, p 157-174.

anos 1880 a frequência de utilização da lei de 1835 se assemelharia aos dados da década de 1870.

A pesquisa com a documentação do Ministério da Justiça e Conselho de Estado permitiu analisar também a procedência dos pedidos de graça enviados ao imperador ao longo do século XIX. Na tabela 4 estão reunidos os 79 casos que ficaram guardados nos arquivos do Ministério da Justiça e Conselho de Estado, enquanto que na tabela 5 são apresentados os registros de consulta da seção Justiça do Conselho de Estado.

Tabela 3 - Procedência dos pedidos de graça Imperial de escravos

Província	Frequência	Porcentagem
RJ	21	27%
SP	12	15%
MG	11	14%
RS	9	11%
MA	8	10%
PE	4	5%
BA	5	6%
SE	2	3%
PI	2	3%
PR	1	1%
SC	1	1%
PB	1	1%
PA	1	1%
CE	1	1%
Total	79	100%

Fontes: Pedidos de Graça Imperial encontrados nos fundos Ministério da Justiça e Conselho de Estado do Arquivo Nacional.

Tabela 4 – Procedência dos pedidos de graça Imperial de escravos nos registros de consulta do Conselho de Estado – seção Justiça

Províncias	Frequência	Porcentagem
RJ	131	22%
MG	126	21%
SP	79	13%
RS	64	11%
BA	45	7%
PE	28	5%
MA	27	4%
ES	18	3%
PI	17	3%
SE	14	2%
AL	12	2%
PA	12	2%
MT	7	1%
PR	5	1%
PB	4	1%
SC	4	1%
GO	4	1%
AM	2	0,5%
CE	2	0.5%
Total	601	100%

Fontes: Tabela formada pela seguinte documentação IJ3-9 (1874-1879), IJ3-5 (1854-63), Códice 301 (1842-1872 – período de tempo marcado por interrupções), Códice 303 (1861-1888 - período de tempo marcado por interrupções), Sinopse das Consultas da Seção Justiça (1868). Foram excluídos os casos repetidos.

Apesar da amostra da tabela 4 apresentar números bem inferiores à da tabela 5, as porcentagens para as diferentes regiões são parecidas.³⁵ Podemos notar nas duas tabelas que as três áreas que mais enviaram pedidos de graça ao monarca foram Rio de Janeiro³⁶, Minas Gerais e São Paulo, sendo que essas três regiões foram responsáveis em ambas as tabelas por 56% de todos os casos. As outras províncias que mais enviaram pedidos de graça ao Imperador (também nas duas tabelas) foram Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Maranhão, que juntas representam 32% na tabela 4 e 27% na tabela 5. Finalmente é possível identificar tanto na tabela 4, como na 5, um grande número de

³⁵ Vimos acima que no caso da frequência dos pedidos de graça a amostra formada pelos 79 casos da lei de 1835 também apresentou variação semelhante ao dos registros de consulta da seção Justiça do Conselho de Estado, o que possivelmente indica uma amostragem bastante representativa.

³⁶ Estão inclusos os casos da Corte e da província do Rio de Janeiro como um todo.

pedidos de graça provenientes de diferentes províncias, representando porcentagens que variaram de 3% até 0,5% dos casos.

Em 1826, ao se discutir no Senado brasileiro a proposta do Barão de Alcântara de tornar obrigatório o envio dos pedidos de graça de réus condenados à morte ao Imperador, a principal justificativa apresentada foi a de colocar em situação de igualdade todos os habitantes do vasto Império do Brasil. Barão de Alcântara argumentava que se as condenações capitais não tivessem apelação obrigatória ao monarca, os moradores da Corte e das regiões próximas seriam mais beneficiados do direito à graça imperial do que os demais habitantes do país. Para ele, dificilmente os réus condenados nas regiões mais “longínquas do Império” (ou seja, distantes da Corte) conseguiriam usufruir plenamente o direito de recorrer ao Imperador diante de eventuais sentenças condenatórias, especialmente pelos custos envolvidos no envio da documentação. A proposta encontrou grande receptividade tanto no Senado, quanto na Câmara dos Deputados, sendo transformada em lei em 11 de setembro de 1826.³⁷ Disse o deputado Marco Antônio durante a discussão do projeto: “eu louvo e louvarei toda a minha vida o ilustre senador que concebeu e propôs semelhante projeto, que vai salvar vidas de muitos cidadãos que podem ainda ser úteis ao Estado”.³⁸

A análise das tabelas 4 e 5 indica que a criação da lei de 11 de Setembro de 1826 cumpriu um dos seus objetivos fundamentais, ou seja, ela conseguiu fazer com que chegasse ao monarca os pedidos de graça das regiões mais distantes da Corte. Apesar da maioria dos casos ser proveniente das áreas mais próximas da sede do poder monárquico como as províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, não deixa de ser bem significativo que 44% da amostragem (nas duas tabelas) tenha origem em regiões mais longínquas. É representativo também que nas duas tabelas, a quarta província que mais enviou pedidos de graça tenha sido o Rio Grande do Sul, distante a milhares de quilômetros da Corte. É importante destacar ainda que as primeiras posições ocupadas pelas províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo no envio de pedidos de graça, muito

³⁷ As discussões do projeto de lei do barão de Alcântara no Senado ocorreram nos dias 17 e 24 de Maio e ainda em 28 de Junho de 1826. Na Câmara dos Deputados, as discussões ocorreram em 29 de Agosto e 30 de Agosto. Ver a íntegra da lei em Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Legislativo, Lei de 11 de Setembro de 1826.

³⁸ Anais da Câmara dos Deputados (ACD), 29 de Agosto de 1826, Discurso do deputado Marco Antônio, página 289.

provavelmente, não é decorrente apenas do fato de estarem mais próximas da Corte, mas também de possuírem as maiores populações escravas do Império, na segunda metade do século XIX. É bem possível que as regiões de maior concentração cativa tenham sido também as que registraram o maior número de crimes cometidos por escravos e consequentemente de pedidos de graça.

Ao distribuímos os pedidos de graça em três grandes áreas de procedência, ao longo das décadas, é possível notar variações que ajudam a identificar melhor a origem da documentação analisada e a própria aplicação da lei de 1835. Na tabela 6 estão representados apenas os dados que encontrei com os registros de consulta do Conselho de Estado, já que formam uma amostra quantitativamente maior e que permitem tirar conclusões mais substanciais.

Tabela 5 – Pedidos de graça Imperial de escravos nos registros de consulta do Conselho de Estado (seção Justiça) divididos por grandes áreas de procedência e período

	1842-45	1854-1863	1871-1880	1881-1888
RJ/SP/MG	57%	42,7%	59,7%	64%
RS/PE/MA/BA	28,5%	35%	24,9%	25%
Demais províncias	14%	22,3%	15,4%	11%

Fontes: Os dados do primeiro período (1842-1845) foram retirados do Códice 301, do segundo período (1854-1863) do IJ3-5, do terceiro (1871-1880) e quarto período (1881-1888) do Códice 303.

Ao analisarmos os dados da tabela 5 é possível perceber que os casos provenientes do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais cresceram ao longo do tempo, enquanto os pedidos de graça das demais regiões apresentaram uma diminuição em seus números. Essas variações podem ser explicadas pelo fato de que as três províncias do sudeste se tornaram pólos de atração de escravos durante a segunda metade do século XIX, enquanto as demais regiões apresentavam uma tendência de queda na quantidade de cativos.³⁹ Com relação à aplicação da lei de 10 de junho de 1835, os dados permitem dizer que a mesma foi utilizada como instrumento de combate aos crimes cometidos por escravos em todas as regiões do

³⁹ Sobre o tráfico interno, cf. Slenes, Robert W., *The Demography*, 1976. Do mesmo autor, cf. Slenes, Robert Wayne Andrew . “The Brazilian Internal Slave Trade, 1850-1888: Regional Economies, Slave Experience and the Politics of a Peculiar Market”. In: Walter Johnson. (Org.). *The Chattel Principle: Internal Slave Trades in the Americas*. New Haven: Yale University Press, 2005, p. 325-370.

Império até o final da escravidão em 1888. Contudo, a partir da década de 1860, teve seu uso ampliado em províncias como Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais em decorrência, especialmente, do aumento do número de cativos nessas áreas. Veremos nos capítulos seguintes que foram justamente nas províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais que nasceram as reações mais enfáticas contra as comutações de pena de morte de réus escravos, promovidas pelo Imperador ao longo do século XIX.

Os pedidos de graça permitem analisar também os tipos de crimes cometidos pelos réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 e suas variações ao longo do tempo. Ao olharmos para a amostra formada pelos 79 casos encontrados nos arquivos do Conselho de Estado e Ministério da Justiça identificamos que 42% deles se referem a assassinatos de senhores e senhoras e outros 42,5% a assassinatos de feitores. Os demais pedidos de graça se referem a casos de assassinato de administradores, de senhores moço, tentativas de assassinato de senhor, agressão física grave contra senhor e ainda um assassinato de um capitão de uma lancha. Esses dados não apresentam grandes surpresas no que diz respeito a aplicação da lei de 10 de junho de 1835. Criada para proteger a família senhorial, feitores e administradores, a lei incidiu justamente mais diretamente sobre os escravos que atentavam contra a vida de seus proprietários e agentes mais diretamente ligados ao controle da produção.

Tabela 6 – Quadro de crimes formado a partir dos pedidos de graça imperial enviados por escravos

	1835- 1840	1841- 1850	1851- 1860	1861- 1870	1871- 1880	1881- 1888
Assassinato feitor	50%	50%	50%	35%	44%	33,3%
Assassinato senhor/a	---	33,3%	30%	46,2%	47%	66,60%
Assassinato senhor moço	---	16,6%	---	---	3%	---
Assassinato administrador	---	---	---	7,6%	3%	---
Tentativa assassinato senhor	25%	---	20%	---	---	---
Tentativa assassinato senhor moço	---	---	---	7,6%	---	---
Agressão física grave no senhor	---	---	---	4,0%	---	---
Envenenamento senhor	---	---	---	---	3%	---
Assassinato capitão da lancha	25%	---	---	---	---	---

Fontes: Pedidos de Graça Imperial encontrados nos fundos Ministério da Justiça e Conselho de Estado do Arquivo Nacional.

Ao distribuímos os resultados da amostra ao longo do século XIX, é possível notar um aumento considerável nos casos de assassinato de senhores entre as décadas de 1850 e 1860, passando de 30% para 46,2%, e depois um novo aumento entre a década de 1870 e 1880, de 47% para 66,6%. Em primeiro lugar, é importante destacar que o aumento de casos entre 1850 e 1860 possivelmente esteja refletindo a criação do decreto de 2 de janeiro de 1854, que obrigava o envio ao imperador dos casos de cativos condenados pelo crime de morte em seus senhores, do que propriamente um aumento do ataque à figura senhorial. Quanto ao aumento de assassinato de senhores entre as décadas de 1870 para a de 1880 é difícil afirmar com certeza de que se trata de uma alteração nos alvos preferenciais dos escravos, devido ao pequeno número de casos registrados pela tabela. Contudo, pode ser que o crescimento das críticas contra o próprio sistema escravista tenha levado muitos escravos a voltar seus ataques preferencialmente contra seus senhores, como forma de expressar mais diretamente o protesto contra a continuidade da escravidão.

A tabela 6 permite constatar ainda que mesmo antes da criação do decreto de 2 de janeiro de 1854, um número considerável de casos de réus condenados pelo assassinato de seus senhores foi enviado ao Imperador. De fato, quando se decidiu na seção Justiça do Conselho de Estado, em 28 de novembro de 1853, pela obrigatoriedade do envio dos pedidos de graça de réus escravos condenados pelo crime de homicídio em seus senhores, o relator da questão Paulino José Soares destacou que já era costume o envio desses pedidos ao Imperador. Argumentou que os presidentes de província, que podiam autorizar as execuções capitais nos casos de homicídio de senhores, não tinham o hábito de mandar os réus para a força sem antes consultar o monarca, seja por reverência ao poder moderador ou mesmo por não quererem assumir o peso de uma execução capital.⁴⁰

É possível que o relator da seção Justiça estivesse pintando com tintas mais fortes a parte de seu discurso em que diz ser corrente a prática de envio dos pedidos de graça imperial dos réus assassinos de seus senhores antes de 1853, com a intenção de facilitar a aprovação da proposta diante dos demais membros do Conselho de Estado. João Luis Ribeiro, ao abordar essa questão em seu livro *No meio das galinhas, as baratas não têm razão*, conseguiu identificar diversos casos da província de São Paulo em que os réus

⁴⁰ O parecer de Paulino José Soares está reproduzido em: Carotá, José Prospero Jeová (organizador). *Imperiais Resoluções tomadas sobre Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*. Rio de Janeiro: B.L. Garnier Livreiro Editor, 1884, pp. 386-389.

escravos foram executados sem o envio do pedido de graça ao Imperador.⁴¹ Assim, pode ser que nos anos próximos da aprovação do decreto de 2 de janeiro de 1854 tenha crescido o número de pedidos de graça de réus condenados pelo assassinato de seus senhores, o que ajudaria a explicar a própria apresentação da proposta de criação desse decreto (e também os casos expressos na tabela para a década de 1840), contudo, é de se duvidar que se tratasse de prática sistemática (ver no capítulo 3 a discussão da seção Justiça para a implementação do decreto de 2 de janeiro de 1854).

A tabela 6 nos mostra ainda que os casos de tentativas de assassinato e de agressões físicas graves desapareceram completamente nas décadas de 1870 e 1880. Mesmo não representando parte substancial das condenações pela lei de 10 de junho de 1835, eles estiveram sempre presentes em todos os períodos destacados (única exceção foi a década de 1840). A explicação para essa mudança está ligada, muito possivelmente, ao fato de que os réus acusados de agressões físicas e tentativas de assassinato, a partir da década de 1870, tenham sido punidos cada vez mais com penas como as de galés perpétuas ou de açoites, que não geravam pedidos obrigatórios de graça ao Imperador. As restrições legais criadas ao longo da segunda metade do século XIX para a aplicação da pena de morte, associada ainda a uma campanha favorável a abolição desse tipo de condenação, provavelmente levaram os tribunais de primeira instância a abandonar as sentenças capitais para os casos de tentativas de assassinato e agressões físicas graves. Destaquei anteriormente que o mesmo processo atingiu de maneira geral as condenações dos escravos, fazendo cair bruscamente os pedidos de graça nos anos 80 do século XIX. Contudo, é possível que para os casos de tentativa de assassinato e agressões físicas graves, a queda na aplicação da pena de morte nos tribunais de primeira instância tenha ocorrido desde o começo da década de 1870.

As fontes analisadas permitem verificar ainda as variações das decisões do Imperador frente aos pedidos de graça. Apresento mais uma vez duas tabelas, uma formada pelos 79 casos (que envolveram um total de 110 réus) condenados pela lei de 1835 e outra, quantitativamente bem maior, formada a partir dos registros dos protocolos de condenações capitais de réus escravos.

⁴¹ Ribeiro, João Luis, *No meio das galinhas*, pp. 191-252.

Tabela 7 – Decisão Imperial diante dos pedidos de graça enviados por escravos em relação às penas de primeira instância

	1835-1840	1841-1850	1851-1860	1861-1870	1871-1880	1881-1888
Comutar	1 (20%)	3 (15%)	11 (73%)	28 (85%)	15 (45%)	3 (100%)
Executar	4 (80%)	7 (35%)	1 (7%)	0	9 (26%)	0
NI	0	10 (50%)	3 (20%)	5 (15%)	10 (29%)	0
Total	5	20	15	33	34	3

Fontes: Pedidos de Graça Imperial encontrados nos fundos Ministério da Justiça e Conselho de Estado do Arquivo Nacional.

Tabela 8 - Decisão Imperial diante dos pedidos de graça enviados por escravos em relação às penas de primeira instância. Registros de consulta do Conselho de Estado –seção Justiça

	1842-45	1853	1867	1868	1870	1871-1880	1881-1888
Comutar	3 (50%)	3 (43%)	8 (100%)	22 (95%)	7 (88%)	117 (90%)	84 (100%)
Executar	3 (50%)	4 (57%)	0	1 (5%)	0	11	0
Perdoar	0	0	0	0	1 (12%)	1	0
Total	6	7	8 (100%)	23	8 (100%)	129	84 (100%)

Fontes: Os dados do período 1842-45 e 1853 foram retirados do Códice 301. Os de 1867, 1870, de 1871-1880 e 1881-1888 do Códice 303. Já os dados de 1868 de uma Sinopse de Consultas da Seção Justiça do Conselho de Estado (guardado em GIFL, Conselho de Estado, 5B-527, documentação avulsa).

Nas duas tabelas é possível perceber um mesmo fenômeno no que diz respeito ao posicionamento do Imperador diante dos pedidos de graça, isto é, nos primeiros períodos de ambas a tendência era a de mandar executar as sentenças dos tribunais de primeira instância, enquanto nos últimos períodos a situação se inverte completamente, tornando-se hegemônica a decisão de comutar as sentenças dos réus escravos. A maior dificuldade está em determinar em que momento ocorreu a mudança no posicionamento do monarca. Pela tabela 8, esse processo teve início na década de 1850, quando já o número de comutações superou o de execução de sentença. Pela tabela 9, a mudança só veio na década de 1860, com os anos 40 e 50 do século XIX já apontando para certo equilíbrio entre as comutações e execuções. Ao olharmos para as discussões travadas no Conselho de Estado e Ministério da Justiça veremos que os primeiros avisos que restringiam a aplicação da pena de morte para os casos da lei de 1835 datam da década de 1840. É possível, portanto, que já nesse período as decisões de comutação de sentença tenham também começado a crescer, a ponto talvez de entrar em equilíbrio com as determinações de execução no decênio seguinte.

Fato é que a partir da década de 1860, como indicam os dados das duas tabelas, as decisões de comutação de sentenças de morte superaram largamente as de execução. É bem possível que já nesse período a taxa de comutação chegasse a 85% (dados da tabela 8) e continuou aumentando nas décadas seguintes, alcançando, possivelmente, 100% dos casos nos anos 80 do século XIX. O índice de 26% de sentenças executadas na década de 1870, indicado na tabela 8, não expressa com fidelidade os números da época. Ao comparar os casos da tabela 8 com as da 9, pude identificar que as 9 execuções da primeira tabela também se encontravam na segunda, ou seja, a amostra da tabela 8 incidiu justamente sobre grande parte dos casos de execução de sentença daquele período, causando distorções consideráveis nos índices apresentados. Dessa forma, os dados mais confiáveis para a década de 1870 são justamente os da tabela 9 que indicam um índice de comutação de sentença em torno de 90%.

Se as taxas de comutação de sentença de morte dos réus escravos aumentaram ao longo do tempo, tornando-se hegemônica na década de 1880, as penas aplicadas nas comutações pelo imperador não sofreram grandes alterações ao longo do tempo. O padrão foi a comutação da pena de morte em galés perpétuas para os homens escravos e a comutação da pena de morte em prisão perpétua com trabalho para as mulheres e menores de 21 anos. O artigo 45 do Código Criminal do Império impedia a aplicação da pena de galés em mulheres e menores de 21 anos, por isso que as escravas e os jovens cativos condenados à morte, ao apelarem para o Imperador, viam suas penas serem convertidas em prisão perpétua com trabalho.⁴² Da amostra formada pelos 79 casos encontrados nos arquivos do Ministério da Justiça e Conselho de Estado, por exemplo, em 87% dos casos de réus agraciados com a comutação imperial, a pena da primeira instância foi convertida em galés perpétuas (todos homens), 8,5% em prisão perpétua com trabalho (mulheres e menores de 21 anos) e os demais viram suas penas de primeira instância serem transformadas em prisão perpétua e ainda em 20 de prisão com trabalho.

Assim, os dados recolhidos com a documentação do Ministério da Justiça e Conselho de Estado permitiram conhecer um pouco mais dos pedidos de graça enviados

⁴² Os réus que receberam comutações de sentenças de prisão perpétua ou de 20 anos de prisão com trabalho tiveram como condenação inicial a pena de galés perpétuas, por isso na comutação conseguiram penas ainda menores que os demais. Contudo, não eram situações frequentes, o mais comum foi o Imperador manter a sentença de primeira instância quando não se tratava da pena de morte.

por réus escravos ao Imperador e também da própria aplicação da lei de 10 de junho de 1835. Apesar dos dados fragmentados para alguns períodos, foi possível perceber que a frequência dos pedidos de graça imperial variou ao longo do tempo conforme a influência de fatores diversos que iam desde alterações na legislação voltada para regulamentar o envio dos pedidos de graça até alterações no volume da população escrava. Com relação à lei de 10 de junho de 1835, os dados mostraram que não teve aplicação uniforme, variando tanto no tempo, como também de região para região. O que pareceu constante, contudo, foi sua utilização desde a criação em 1835 até o fim da escravidão em 1888 no combate à rebeldia escrava. Além disso, as interpretações da lei de 1835 que restringiam a aplicação da pena de morte passaram a ganhar espaço a partir da década de 1840, fazendo com que já na década seguinte a porcentagem de comutações das condenações capitais em galés perpétuas se tornasse bastante expressiva.

A seguir apresento as discussões travadas dentro dos tribunais de Justiça do Império e da seção justiça do Conselho de Estado que resultaram na criação de certas interpretações da lei de 10 de junho de 1835 que restringiram a aplicação da pena de morte. Dois argumentos foram mais utilizados para justificar a comutação da pena capital de escravos: primeiro, a inexistência de outra prova além da confissão do réu (o que de acordo com o artigo 94 do Código do Processo provava o delito, mas impedia a aplicação da pena de morte) e, segundo, a menoridade dos réus.

O artigo 94 do Código do Processo Criminal

No dia 18 de maio de 1847, em Patos, interior da Paraíba, Anselmo Lauriano Teixeira foi encontrado morto com duas facadas no peito e uma no ombro em frente à porteira de seu sítio Barragem. As primeiras investigações conduzidas por autoridades locais apontaram o escravo Donato como o autor do crime. Preso e interrogado pelo subdelegado, Donato confessou o assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira e narrou o que se passou naquele fatídico dia. Ele disse que por volta das 8 horas da manhã de 18 de maio escondeu-se perto da porteira do sítio Barragem e aguardou até que seu senhor aparecesse. Quando então Anselmo Lauriano Teixeira saiu pela porteira do sítio, Donato avançou sobre

a vítima com uma faca e o feriu mortalmente no peito. O escravo utilizava uma máscara no momento do crime para que ninguém o pudesse identificar.⁴³

Donato tinha 24 anos e havia nascido no próprio sítio Barragem. Ele não explicou o motivo que o levou a cometer aquele crime, disse apenas que estava fugido da propriedade há um tempo (escondido na Serra do Teixeira) e que voltou com o único intuito de assassinar seu senhor. A mãe de Donato, a cativa Joana, também foi acusada de colaboração no crime. As suspeitas sobre Joana foram levantadas pelo senhor moço, que alegou que ela fornecera a arma utilizada no momento do assassinato e ainda havia dado comida para Donato enquanto estava fugido. A motivação para o crime, segundo o senhor moço, ligava-se ao fato de que a vítima havia prometido libertar Joana depois de seu falecimento, o que levou Donato a cometer o sinistro assassinato em proveito de sua mãe.⁴⁴

Ao ser interrogada pelo subdelegado, Joana negou qualquer participação no caso, destacou que no momento do crime se encontrava no chiqueiro das cabras, cuidando de seu serviço, e que jamais entregara faca alguma a seu filho. Joana disse ainda que foi escrava inicialmente da mãe de Anselmo Lauriano Teixeira, antes de lhe ser entregue como parte da herança, destacando que desde longa data mantinha boas relações com a família Teixeira. Além de ouvir Donato, Joana e o senhor moço, o subdelegado responsável pelo caso recolheu ainda o depoimento de mais 5 homens livres. Nenhum deles acrescentou informações novas à história do assassinato, todas as cinco testemunhas repetiram a versão do senhor moço de que Donato atacara e matara seu próprio senhor a mando de sua mãe.⁴⁵

Dando-se por satisfeito com os depoimentos recolhidos junto às testemunhas e com a confissão de Donato, o subdelegado encerrou os autos do inquérito e os enviou ao promotor da cidade de Patos, em 28 de maio de 1847, exatos dez dias depois do crime. O promotor tinha a função, no linguajar jurídico da época, de ‘dar vistas ao processo’, podendo exigir do subdelegado que eventualmente ouvisse outras testemunhas ou mandasse interrogar novamente os acusados, em busca de maiores esclarecimentos sobre o caso. Mas não foi o que aconteceu. O promotor endossou as conclusões do subdelegado e recomendou a pronúncia dos réus. No dia 31 de maio de 1847, o subdelegado pronunciou os escravos

⁴³ Depoimento de Donato ao subdelegado, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

⁴⁴ Carta denúncia entregue pelo senhor moço ao subdelegado, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

⁴⁵ Depoimentos recolhidos pelo subdelegado durante a fase de pronúncia, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

Donato e Joana no grau máximo do artigo 192 do Código Criminal, com as agravantes previstas no artigo 16.⁴⁶

É curioso notar aqui que o pronunciamento dos réus não tenha sido feito pela lei de 10 de junho de 1835, como tudo levava a crer por se tratar de um caso de assassinato de um senhor por seu próprio escravo. A diferença fundamental entre ser pronunciado pelo artigo 192 e o artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835 estava nos procedimentos judiciais adotados para o julgamento e depois dele.⁴⁷ O pronunciamento pela lei de 1835 previa a convocação extraordinária do júri e impedia ainda, diante de uma eventual condenação, qualquer tipo de recurso. Já pelo artigo 192 do Código Criminal, o réu seria julgado em uma seção regular do conselho de jurados e manteria ainda o direito de recorrer a instâncias superiores diante de uma eventual sentença condenatória. É importante destacar também que o pronunciamento pelo artigo 192 do Código Criminal possibilitava a alegação de eventuais circunstâncias atenuantes durante a execução do crime, enquanto que pela lei de 1835, independente de qualquer justificativa, o assassinato de um senhor por seu escravo levava o réu à morte (pelo menos na leitura mais severa que alguns faziam da lei de 1835). Em outros termos, era mais possível conseguir escapar da pena capital pelo artigo 192 do que da lei de 1835.

Pode ser que no caso de Donato e Joana, a decisão do subdelegado de pronunciar os réus pelo artigo 192 tenha sido resultado de pressão exercida por parte da família da vítima, a fim de não ter que arcar com o prejuízo de uma dupla condenação capital de escravos. A própria carta denúncia que o senhor moço entregou para o subdelegado narrando o assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira e apontando Donato e Joana como culpados, pedia a condenação de ambos pelo artigo 192 do Código Criminal. Dos processos que consultei para este trabalho, as cartas denúncias raras vezes apontavam o artigo que o réu deveria ser julgado, já que se tratava apenas de apresentar a queixa de algum crime à justiça. No caso de Donato e Joana, o pedido do senhor moço para o pronunciamento dos

⁴⁶ Pronúncia dos réus Donato e Joana, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN. Artigo 192 do Código Criminal diz o seguinte: “Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesseis, números dois, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze e dezessete: No grau máximo – morte. No grau médio – galés perpétuas. No grau mínimo – vinte anos de prisão com trabalho.” Código Criminal do Império, artigo 192.

⁴⁷ A respeito do artigo 192, ver nota anterior. Sobre o artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835, ver anexo ao final do capítulo 1.

réus na lei comum expressava a clara tentativa de evitar que os cativos fossem inclusos nos artigos da lei de 10 de junho de 1835.

O pronunciamento dos réus não encerrava o trabalho do subdelegado, o processo tinha que ser remetido ainda ao juiz municipal da localidade, a quem cabia a função de confirmar a pronuncia. A obrigatoriedade de confirmação da pronuncia nasceu com a Lei de 3 de Dezembro de 1841, que acabou com o primeiro conselho de jurados (ou júri de acusação), cujo papel fundamental era justamente o de confirmar ou rejeitar as acusações feitas aos réus durante a fase de inquérito policial.⁴⁸ Os juízes municipais, diferentemente dos subdelegados, tinham necessariamente que ser bacharéis em direito para a ocupação do cargo.⁴⁹ Cabia-lhes no ato de confirmar a sentença verificar se todos os trâmites judiciais haviam sido respeitados durante a formação de culpa, podendo exigir dos subdelegados que, em casos de irregularidade nos procedimentos judiciais, refizessem alguma parte do processo ou acrescentassem novos expedientes legais.⁵⁰ No caso dos réus Donato e Joana, a pronuncia do subdelegado foi confirmada sem o apontamento de nenhum problema por parte do juiz municipal.⁵¹

O processo-crime foi enviado então ao juiz de direito da Comarca de Pombal, responsável pela convocação do conselho de jurados e organização do julgamento dos réus. No dia 21 de junho de 1847, teve início a seção de julgamento de Donato e Joana, realizado na sacristia da igreja matriz da vila de Patos, onde compareceram além dos dois réus pronunciados, o curador, o promotor, o subdelegado, as testemunhas e os jurados. O julgamento começou com o interrogatório dos réus pelo juiz de direito. O primeiro a ser ouvido foi Donato, seguido pelo depoimento de sua mãe, Joana. Em suas declarações ao

⁴⁸ Sobre o fim do Primeiro Conselho de Jurados (ou Júri de Acusação), ver artigo 95 da Lei de 3 de dezembro de 1841. Cf. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Legislativo*, Lei de 3 de Dezembro de 1841. Sobre a reforma do sistema judiciário promovida pela lei de 3 de dezembro de 1841, cf. Flory, Thomas. *El juez de paz y El jurado em El Brasil Imperial: control social y estabilidad política em El nuevo Estado, 1808-1871*. Cidade do México: Fondo de Cultura Economica, 1986, pp.203-308.

⁴⁹ A respeito das atribuições necessárias para ser juiz municipal, ver Artigo 13 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Cf. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Legislativo*, Lei de 3 de Dezembro de 1841.

⁵⁰ Sobre as alterações promovidas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 no processo de formação de culpa, ver Capítulo VIII (Formação de culpa), artigos 47 ao 53. Especificamente sobre a função do juiz municipal no processo de formação de culpa, ver artigo 50. Cf. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Legislativo*, Lei de 3 de Dezembro de 1841. Sobre o processo de formação de culpa, ver também o Capítulo IX, artigos 285 até 296 do Regulamento 120 de 31 de Janeiro de 1842. Cf. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder executivo*, Regulamento 120 de 31 de Janeiro de 1842.

⁵¹ Confirmação da pronúncia pelo juiz municipal, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

juiz de direito, Donato negou o assassinato de seu senhor, diferentemente do que havia feito ao subdelegado. Disse que no momento em que seu senhor foi morto, estava escondido na serra do Teixeira, longe do local do crime. Não apresentou nenhuma razão, perante o juiz de direito, que explicasse a mudança de versão dada anteriormente, acrescentou apenas que não tinha a menor ideia de quem poderia ter matado seu senhor. A ré Joana não alterou uma vírgula do depoimento que havia dado ao subdelegado, durante o período de formação de culpa. Disse que no momento do assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira, estava no chiqueiro das cabras e que desconhecia quem poderia tê-lo assassinado.⁵²

É difícil dizer com certeza a motivação que Donato teve para mudar seu depoimento. A negação da autoria do crime lançava dúvidas sobre o verdadeiro culpado, ainda mais que no caso de Anselmo Lauriano Teixeira não existiam testemunhas sobre o ocorrido. A alteração do depoimento diante do juiz de direito, contudo, não foi algo incomum nos processos que consultei ao longo do século XIX. Um magistrado da comarca de Petrópolis (RJ) disse certa vez que os escravos geralmente aprendiam com outros réus presos o que dizer perante o juiz de direito para tentar conseguir escapar de condenações mais severas ou mesmo alcançar uma absolvição da culpa.⁵³ Também é bem possível que os curadores nomeados para defender os escravos cumprissem um papel importante de informar os réus sobre a melhor maneira de responder ao interrogatório do juiz de direito. Isso não quer dizer que o escravo que mudava seu depoimento o fazia apenas como estratégia de defesa, muitos alegavam que foram ameaçados de castigos físicos ou que chegaram mesmo a sofrer agressões e outros tipos de pressões para poderem assumir a responsabilidade de um determinado crime diante do subdelegado de polícia. No caso de Donato em específico nada foi alegado a esse respeito.

Depois dos depoimentos de Donato e Joana, o promotor público de Patos tomou a palavra e repetiu a versão da autoria do assassinato construída durante o período de formação de culpa. Lembrou os jurados da confissão de Donato feita anteriormente e ressaltou ainda que a motivação para o crime estava na promessa de liberdade para Joana. O promotor fechou sua fala pedindo a condenação dos dois réus tanto pelo artigo 192 do Código Criminal, como pelo artigo primeiro da lei de 10 de Junho de 1835. Se a suposição

⁵² Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Donato e Joana, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

⁵³ Códice 301, Volume 3, página 61v, ano de 1871, Conselho de Estado, AN.

levantada anteriormente estiver correta de que a família da vítima tentou pressionar a condução do processo para livrar os réus da lei de 1835, podemos dizer que a estratégia não funcionou muito bem com o promotor público. A fatídica lei fora invocada pela acusação para embasar a condenação dos cativos e levar ambos para forca. Na documentação consultada, não pude encontrar a fala do curador de Donato e Joana. Contudo, é possível que ele tenha enfatizado a ausência de provas sobre a autoria do assassinato, já que o réu Donato havia negado ter matado seu senhor.⁵⁴

Apresentadas as versões tanto por parte da promotoria, como da defesa, os doze jurados que acompanhavam o julgamento foram levados para uma sala separada para que pudessem responder as questões que o juiz de direito apresentou sobre o caso do assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira. Foram feitos questionamentos bem parecidos para os dois réus. A respeito de Donato foram apresentadas 9 questões: 1) O réu Donato é escravo de Anselmo Lauriano Teixeira? 2) O réu Donato matou Anselmo Lauriano? 3) O réu cometeu o crime por motivo frívolo e reprovável? 4) O réu cometeu o crime com circunstância agravante de haver no ofendido inferioridade de força, armas de maneira que o ofendido não pudesse se defender? 5) O réu cometeu o delito com a circunstância agravante de haver no ofendido a qualidade de mestre, ascendente ou superior? 6) O réu cometeu o delito de ter faltado ao respeito devido a idade do ofendido? 7) O réu cometeu o delito com premeditação? 8) O réu cometeu o delito com agravante de emboscada? 9) Existe circunstância atenuante? Com relação à Joana as questões foram as mesmas, a única alteração refere-se à segunda pergunta em que foi questionado se a ré era co-autora no assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira.⁵⁵

O júri respondeu positivamente a todas as questões colocadas pelo juiz de direito em relação aos réus e não reconheceu ainda nenhuma atenuante para o crime. Diante de tais

⁵⁴ Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Donato e Joana, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

⁵⁵ Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Donato e Joana, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN. A partir das questões colocadas ao júri é possível ter um indicativo da posição do juiz de direito no que diz respeito ao tipo de lei que seria aplicada aos réus Donato e Joana na apresentação da sentença. O leitor deve se lembrar que o subdelegado pronunciou os dois escravos de Anselmo Lauriano Teixeira pelo artigo 192 do Código Criminal, enquanto que o promotor pediu a sentença pela lei de 10 de junho de 1835. O fato do juiz de direito apresentar questões a respeito de circunstâncias agravantes e atenuantes no crime indicava a predisposição do magistrado em aplicar a lei comum aos réus em uma eventual condenação pelo júri. Digo predisposição do juiz de direito, pois em alguns casos os magistrados apresentavam questões a respeito de circunstâncias agravantes e atenuantes, mas na hora de proferir a sentença evocavam a lei de 10 de junho de 1835.

respostas a situação de Donato e Joana se tornava bastante crítica. Fosse Donato sentenciado pelo artigo 192 ou pela lei de 1835 (como queria o promotor), a pena para crime de assassinato de senhor com agravantes era a de morte na forca. Já para Joana a pena de co-autoria em crime de assassinato era também a de morte na forca, segundo a lei de 1835, ou de galés perpétuas, pelos artigos do Código Criminal. Ao proferir a sentença, o juiz de direito não levou em conta o pedido do promotor para incluir os réus na lei de 10 de junho de 1835, condenando-os pela lei comum. Donato foi sentenciado a galés perpétuas e Joana a prisão perpétua com trabalho.⁵⁶ Era 21 de junho de 1847. Tempos mais tarde o chefe de polícia da Paraíba em carta dirigida ao presidente da província dizia em tom de sarcasmo que admirava a “bondade” do juiz de direito.⁵⁷

O juiz de direito justificou a sentença do escravo Donato alegando que, apesar do júri ter reconhecido no réu a autoria do assassinato de seu senhor e ter ainda identificado a existência de circunstâncias agravantes (e nenhuma atenuante), a pena de morte não podia ser imposta, pois a única prova existente naquele caso era a confissão do réu. Todas as testemunhas que depuseram no processo tomaram conhecimento do caso a partir da confissão de Donato feita ao subdelegado ou da versão contada pelo senhor moço, mas nenhuma testemunhou o crime. O juiz de direito evocou o artigo 94 do Código do Processo Criminal que previa a aplicação da pena imediata à de morte (no caso a de galés perpétuas) para os crimes em que a única prova era a confissão do acusado. Com relação à sentença de Joana, o juiz de direito destacou que o artigo 45 do Código Criminal, parágrafo primeiro, proibia a aplicação da pena de galés em mulheres, por isso determinou a prisão perpétua com trabalho.⁵⁸ Se por um lado, Donato e Joana podem ter se sentidos frustrados por não terem conseguido provar inocência no caso, por outro lado, ambos devem ter sido tomados

⁵⁶ Sentença dos réus Donato e Joana, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

⁵⁷ Correspondência do chefe de polícia com o presidente da província anexada ao caso dos réus Donato e Joana, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

⁵⁸ Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Donato e Joana, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN. O artigo 94 do Código do Processo diz o seguinte: “A confissão do réu em juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstâncias do fato, prova o delito, mas, no caso de morte, só pode sujeitá-lo à pena imediata, quando não haja outra prova”. Cf. Código do Processo Criminal, artigo 94. Já o artigo 45, parágrafo primeiro, do Código Criminal destaca do seguinte: “A pena de galés nunca será imposta: às mulheres, as quais, quando tiverem cometido crimes para que esteja estabelecida esta pena, serão condenadas pelo mesmo tempo à prisão em lugar e com serviço análogo ao seu sexo”. Cf. Código Criminal do Império, artigo 45, parágrafo primeiro.

de certo alívio ao se verem livres da pena capital. Outros escravos em situações parecidas não tiveram o mesmo destino.

Aproveitando-se do fato do juiz de direito não ter condenado os réus pela lei de 10 de junho de 1835, o curador dos escravos não perdeu tempo, apelou para o Tribunal da Relação em Pernambuco em busca de uma pena mais amena para seus curatelados. Sua estratégia, porém, foi frustrada por um magistrado apegado a interpretações severas no que dizia respeito aos crimes contra senhores. O relator do caso na Relação de Pernambuco respondeu que “não tomava conhecimento das apelações por não caber recurso algum das decisões ou sentenças proferidas contra escravos acusados por crime com as qualificações da Lei de 10 de junho de 1835, nos termos do artigo quarto da mesma lei”. Em outras palavras, o tribunal da Relação de Pernambuco interpretou o crime de Donato e Joana como incursos na lei de 1835 (apesar da sentença contrária emitida pelo juiz de direito) e evocou o artigo quarto da mesma lei que impedia qualquer tipo de apelação para tribunais superiores para não acatar o pedido dos réus.⁵⁹

A resposta da Relação deve ter feito o curador e especialmente os réus sentirem um gélido tremor por dentro. O tribunal superior de Pernambuco poderia não apenas ter negado a minoração da pena, como poderia mesmo ter exigido outro julgamento conduzido conforme os dispositivos da lei de 10 de junho de 1835. A Relação tinha autoridade para tanto e a interpretação do relator desse tribunal de que o caso referia-se a lei de 1835 poderia tê-lo levado a tomar medidas mais drásticas, ameaçando os réus novamente com a pena de morte.⁶⁰ Assim, diante de tais circunstâncias, as penas de galés perpétuas para Donato e prisão perpétua com trabalho para Joana pareciam de bom tamanho. Já não havia também muito mais o que fazer em termos legais, com o parecer emitido pela Relação de Pernambuco, a única alternativa de conseguir uma minoração (ou perdão) da pena era recorrer ao Imperador. Contudo, possivelmente sabia o curador (e também os réus) que

⁵⁹ Pedido de apelação ao Tribunal da Relação de Pernambuco anexado ao caso dos réus Donato e Joana, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

⁶⁰ Sobre os Tribunais da Relação no século XIX, ver: Nequete, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre: Livraria sulina editora, 1973, pp. 40-41. Conferir também o regulamento de funcionamento dos Tribunais da Relação em: *Coleção das Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Executivo*, Regulamento de 3 de Janeiro de 1833. Sobre a fundação do Tribunal da Relação na Bahia e seu funcionamento no período colonial, cf. Schwartz, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a suprema corte da Bahia e seus juízes (1609-1751)*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

naqueles anos finais da década de 1840 muito dificilmente o monarca comutava sentenças de galés ou prisão perpétua para escravos condenados pelo assassinato de seu senhor.

Um acontecimento, porém, alheio a atuação dos réus e mesmo do curador (pelo menos até onde consegui identificar) tornou o caso do assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira bastante conhecido dentro da burocracia do Império do Brasil. E livrou ainda Donato e Joana de qualquer ameaça do patíbulo que algum magistrado ou mesmo o promotor quisesse então evocar para o caso. Em julho de 1847, o juiz de direito suplente da comarca de Pombal enviou ao chefe de polícia interino da Paraíba um mapa estatístico dos julgamentos e condenações referentes à sua jurisdição. Nesse mapa constava o caso dos réus Donato e Joana e aparecia ainda uma declaração do juiz de direito justificando a validade do artigo 94 do Código do Processo Criminal para os julgamentos dos réus escravos, mesmo daqueles que estavam incursos na lei de 10 de junho de 1835.

Sobre essa questão, o juiz de direito explicitou seu ponto de vista da seguinte maneira: “porquanto ainda que um Aviso tenha declarado que no crime dos escravos de que fala a lei de 10 de junho de 1835 não se dá gradação de penas, contudo, esse Aviso não podia revogar o citado artigo do código do processo [artigo 94], que tem estabelecida uma regra geral e que só pode ser revogada por uma lei; e mesmo parece-me que do Aviso teria lugar quando a respeito do crime se dessem outras provas que não fosse a confissão somente, portanto, entendi que tendo a citada lei de junho feito uma tão exceção a respeito dos escravos não se devia agravar mais a sorte destes, estabelecendo que aquilo que a respeito dos outros criminosos não era prova suficiente para a morte o fosse para os escravos cuja sorte é tão mesquinha.”⁶¹

A interpretação do juiz de direito a respeito da validade do artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 1835 não chegava a ser uma grande novidade na época. O leitor deve estar lembrado que no caso do réu Adão, apresentado no começo deste capítulo, o curador de Campos de Goitacás em 1839 já havia argumentado de maneira semelhante para tentar livrar seu curatelado da pena de morte. Apesar de não ter conseguido convencer os jurados e o juiz de direito, os argumentos do curador de Campos encontraram acolhida no parecer do Procurador Geral da Coroa, José Antônio da Silva Maia, que chegou a recomendar a comutação da pena do réu Adão ao regente imperial. Para muitos

⁶¹ Mapa estatístico da comarca de Pombal, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

magistrados, advogados e burocratas imperiais, a lei de 1835 não deveria ser interpretada independentemente das demais disposições dos códigos legais então existentes.

O tema, contudo, não encontrava unanimidade em meio a outros tantos homens devotados a aplicação da lei e da justiça no Império. O chefe de polícia da Paraíba, por exemplo, fazia parte do coro dos que viam na lei de 10 de junho de 1835 disposições excepcionais diante do arcabouço existente. Indignado com a argumentação do juiz de direito da comarca de Pombal, ele escreveu uma carta ao presidente da província, pedindo para que a questão fosse levada ao conhecimento do Ministro da Justiça. A opinião do chefe de polícia era a de que o artigo 94 do Código do Processo não poderia ser aplicado nos casos em que o réu foi incluso na lei de 10 de junho de 1835. Segundo ele, trata-se de “lei excepcional, fora das regras comuns estabelecidas para os outros réus, aos quais exclusivamente aproveita em toda a sua plenitude as disposições do Código Criminal e do Processo”. Por isso, em sua opinião, não era “regular” a interpretação do juiz de direito em considerar o artigo 94 do código do processo como válido nos casos da lei de 1835, pois dessa forma “ficariam frustradas as vistas do Legislativo e inutilizada a mesma lei”. Para o chefe de polícia, poderia até ser “humana” a visão do juiz de direito sobre a lei de 1835, porém, “as circunstâncias em que nos achamos não apadrinha e antes deram causa a nossos legisladores [de criar uma lei de exceção], como a maneira mais eficaz para reprimir e vedar um manancial de incalculáveis males, qual é a perpetração de assassinatos cometidos nas pessoas dos senhores pelos seus próprios escravos”.⁶² A polêmica era grande e não se mostrava de fácil solução.

A primeira providência tomada pelo Ministério da Justiça ao ter conhecimento da carta do chefe de polícia da Paraíba foi pedir uma cópia do processo-crime que condenou os réus Donato e Joana e o tal mapa dos julgamentos e condenações da vila de Patos. De posse dessa documentação, o Ministro da Justiça consultou inicialmente o Procurador da Coroa. Não consegui identificar o nome do Procurador da Coroa, mas certamente não era o mesmo que cerca de uma década antes havia apoiado o pedido de graça do réu Adão. Fato é que, em 1849, o Procurador da Coroa se mostrou vacilante em tomar uma decisão sobre a questão. Segundo ele, a validade do artigo 94 do Código do Processo na aplicação da lei de

⁶² Correspondência do chefe de polícia da Paraíba com o presidente da província, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

10 de junho de 1835 havia suscitado muitos questionamentos, sendo mais apropriado, portanto, que o tema fosse enviado ao Parlamento para uma discussão definitiva a respeito da própria lei dos crimes praticados por escravos.⁶³

A resposta do procurador não resolvia o caso e encaminhava a questão para o poder Legislativo. O Ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, por sua vez, repassou a questão (como era de praxe) para a seção Justiça do Conselho de Estado e escolheu como relator ninguém mais, ninguém menos que José Antônio da Silva Maia, aquele mesmo que deu o parecer recomendando a comutação do réu Adão Monjolo, com base nas disposições do artigo 94 do Código do Processo. Se o envio da questão para a seção Justiça do Conselho de Estado fazia parte do trâmite burocrático, a escolha de Silva Maia não foi nada casual. É provável que a opinião do então conselheiro de Estado sobre o artigo 94 do Código do Processo fosse amplamente conhecida nos meios burocráticos e que se esperasse dele o posicionamento usual frente ao problema. O leitor já pode imaginar inclusive qual foi a decisão de Silva Maia na seção Justiça, aprovada sem ressalvas pelos outros dois conselheiros, Caetano Manoel Lopes Gama e Antônio Paulino Limpo de Abreu. Volto a analisar a escolha de Silva Maia como relator da questão do artigo 94 do Código do Processo um pouco mais a frente, por enquanto, vejamos seu parecer.

Para Silva Maia, a interpretação dada pelo juiz de direito da comarca de Patos na Paraíba estava correta. A menção ao artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 10 de junho de 1835 justificava-se pelas disposições do artigo 67 da lei número 261 de 3 de Dezembro de 1841, criada no contexto de reforma do sistema penal do Império. Segundo Silva Maia, a reforma judiciária não apenas colocou sob a responsabilidade dos juízes de direito a aplicação da pena, como também obrigou os magistrados a levar em conta as disposições presentes no Código Criminal e Processual – incluindo aí o artigo 94 do Código do Processo. Vale a pena acompanhar a argumentação do relator do caso na seção justiça do Conselho de Estado.

Porquanto se ao juiz de direito pertence a aplicação da pena no grau máximo, médio ou mínimo, segundo as regras de Direito, isto é, se ao juiz de Direito é encarregado no júri de aplicar a pena não à vista somente das decisões sobre o fato proferido pelos jurados, mas conformando-se com as regras de direito, Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 67 [artigo

⁶³ Parecer do Procurador da Coroa em relação ao caso dos réus Donato e Joana, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

67: “ao juiz de direito pertence a aplicação da pena, a qual deverá ser no grau máximo, médio ou mínimo, segundo as regras de Direito, à vista das decisões sobre o fato proferidas pelos jurados”]. Se as regras do Direito, porque deve dirigir-se quando aplicar a pena, são aquelas (nem podem ser outras) que se acham prescritas no Código Criminal, parte 1^a. título 1^a., capítulo 1, 2 e 3 e Título 2^a., Capítulo 1^a. relativos às gradação dos crimes, dos criminosos e das penas respectivas; no Código do Processo, Parte 2^a., Capítulo 6^a relativas às provas necessárias para o convencimento dos réus, e se entre essas regras se inclui a mui expressa do artigo 94 do código do Processo, ‘a confissão do réu em Juízo sendo livre, coincidindo com as circunstâncias do fato, prova o delito, mas no caso de morte só pode sujeitá-lo à pena imediata, quando não haja outra incontestável’, é ser esta uma das regras que o juiz tem obrigação de observar na aplicação da pena; e ter sido por conseguinte legal o procedimento do juiz no caso do réu Donato, contra o qual em prova do delito apenas havia uma confissão extrajudicial.⁶⁴

O artigo 67 da lei número 261 de 3 de Dezembro de 1841, evocado pelo relator da seção Justiça do Conselho de Estado para justificar a decisão a respeito do artigo 94 do Código do Processo, remete a uma discussão que tomou conta de boa parte da década de 1830 sobre o papel dos jurados e dos juízes nos julgamentos criminais. Depois de aprovado o Código do Processo Criminal em 1832, em que foi estabelecido o sistema de jurados para os crimes previstos no Código Criminal (até então o sistema de jurados era empregado apenas para julgar os crimes de liberdade de imprensa), cresceu o debate sobre os limites de atuação do júri e sua importância dentro dos julgamentos. No ano de 1835, por exemplo, Justiniano José da Rocha, bacharel formado pelo recém criado curso da Faculdade de Direito de São Paulo, publicou uma obra intitulada *Considerações sobre a administração da Justiça Criminal no Brasil e especialmente sobre o júri*, criticando abertamente a instituição do júri no país.⁶⁵ Justiniano José da Rocha argumentava que depois de conhecer o trabalho de Mr. Mezard (“A liberdade considerada em suas relações com o júri e com a Justiça”) descobriu que os males que identificava no júri brasileiro também ocorriam na França e Inglaterra (a primeira “tão ilustrada” e a última local onde “a instituição do júri era mais antiga”), deduzindo assim que o problema dessa instituição no Império do Brasil não era decorrente do “atraso da nossa civilização”, mas de suas próprias características.⁶⁶

⁶⁴ Parecer da seção Justiça do Conselho de Estado a respeito do caso Donato e Joana, data de 31 de Setembro de 1849, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

⁶⁵ Rocha, Justiniano José. *Considerações sobre a administração da justiça criminal no Brasil e especialmente sobre o júri: onde se mostram os defeitos radicais dessa tão grande instituição*. Rio de Janeiro: Tipografia de Seignot Plancher, 1835.

⁶⁶ Rocha, Justiniano José. *Considerações*, p. vii.

A posição de Rocha era a de que os homens que compunham os conselhos de jurados, leigos em Direito, não tinham condição alguma de contribuir para um justo julgamento dos réus. Segundo Rocha, o Código do Processo Criminal de 1832 havia criado uma divisão entre questões de fato (que seriam decididas pelos jurados também chamados de juízes de fato) e questões de direito (determinadas pelo juiz de direito) que era completamente inexistente. Para o autor, toda questão de fato era também uma questão de direito, pois para saber “se há crime ou não no fato ou no objeto de uma acusação [responsabilidade do júri, segundo o artigo 269 do Código do Processo de 1832, que impunha aos juízes de fato questões como: Existe crime no fato ou objeto de acusação? O réu é criminoso?] é essencial que previamente se saiba o que é que constitui crime, e como não pode haver crime sem lei que o qualifique (código criminal, artigo primeiro), é mister que se conheça todo o sistema de direito e toda a legislação positiva”.⁶⁷ Rocha alega ainda que para responder as “questões de fato” seria necessário que os jurados soubessem “toda a teoria geral das leis, bem como toda a doutrina admitida pela legislação sobre a vontade, o livre arbítrio, em uma palavra, convém que se conheça toda a metafísica da jurisprudência.”⁶⁸ Portanto, para Rocha a existência da instituição do júri é completamente questionável, sendo responsável no Brasil por erros diversos nas sentenças proferidas pelos tribunais de primeira instância.

A posição de Justiniano da Rocha de abolir a instituição do júri não prevaleceu nas discussões de reforma do sistema judiciário do Império no começo da década de 1840, contudo, expressava um sentimento que permeava a fala de muitos magistrados profissionais da época, qual seja, a de que os juízes de direito (e mais amplamente o bacharel em direito) tinha um espaço de atuação muito reduzido dentro do sistema penal então vigente. Rocha, por exemplo, não pestanejava em qualificar como “nulo” o papel dos juízes de direito nos julgamentos criminais. Para o autor, o “juiz de direito serve apenas como mola para encaixar em algum artigo do Código Criminal (artigo especificado pela acusação e pela pronúncia) a decisão dos jurados.” Os jurados, destaca Rocha, “são inapropriadamente chamados de juízes de fato, pois na realidade são juízes de fato e de direito”.⁶⁹ O próprio Silva Maia, no parecer que apresentou sobre a validade do artigo 94

⁶⁷ Rocha, Justiniano José. *Considerações*, p. 34.

⁶⁸ Rocha, Justiniano José. *Considerações*, p. 60.

⁶⁹ Rocha, Justiniano José. *Considerações*, p. 19.

do Código do Processo nos casos da lei de 1835 na seção justiça, destacou que considerava a atribuição dos jurados, antes da reforma judiciária do começo da década de 1840, “exorbitante e por ventura inconstitucional”⁷⁰.

Assim, a argumentação de Silva Maia de que a aplicação das sentenças cabia aos juízes de direito apelava para um tema muito sensível aos magistrados. O relator da seção justiça destacou justamente o artigo que restringia os poderes dos jurados nas decisões judiciais e ao mesmo tempo ampliava as atribuições dos juízes de direito na aplicação das sentenças. A saída para o imbróglio jurídico em relação ao artigo 94 do código do Processo e a aplicação da lei de 1835, encontrada por Silva Maia, nesse sentido, utilizava um argumento que tinha grandes chances de contar com simpatia de boa parte dos juízes de direito e de se tornar, portanto, uma referência permanente para julgamentos futuros. Além disso, a decisão do relator evitou enfrentar a questão da excepcionalidade da lei de 1835 de forma direta, o foco da discussão foi transferido para as atribuições do juiz de direito, a quem então cabia se valer de diferentes disposições legais para aplicar a pena aos réus condenados. O parecer da seção Justiça do Conselho de Estado subiu ao monarca que, em 6 de Outubro de 1849, concordou com a seção justiça do Conselho de Estado, com seu usual “como parece”.

O fato do parecer de Silva Maia ter sido aprovado por unanimidade dos demais conselheiros e ter recebido em pouco tempo o aval do Imperador pode dar a impressão de que o tema encontrou um consenso natural no final da década de 1840, que foi capaz de resolver a questão conforme as regras mais adequadas do Direito no Império. Tal visão não poderia estar mais errada. A decisão em 1849 foi resultado de uma série de conflitos e embates travados em diversas instâncias judiciárias no Brasil, que se prolongaram por mais de uma década e que forçaram a decisão para um determinado rumo. Ou seja, o parecer de Silva Maia não surgiu simplesmente de um processo contínuo, mas de uma confluência de pressões e circunstâncias variadas que tornou possível a decisão tomada no final da década de 1840. É importante mencionar, nesse sentido, que o artigo 94 do Código do Processo já havia sido discutido anteriormente pela própria seção de Justiça do Conselho de Estado, no

⁷⁰ Parecer da seção Justiça do Conselho de Estado a respeito do caso Donato e Joana, Códice 306, Volume 4, documento 25, Conselho de Estado, AN.

ano de 1843, e que a decisão encontrada foi oposta a do relator Silva Maia. O estopim para a discussão teve origem em um caso ocorrido na vila do Serro em Minas Gerais.

Conta o juiz de direito, Pedro Caetano Sanches de Moura, da localidade mineira, que em primeiro de Dezembro de 1842, o escravo José Crioulo matou barbaramente seu senhor enquanto ambos estavam na roça. Depois de golpear a cabeça da vítima com a enxada que utilizava no trabalho, José Crioulo jogou água fervendo no rosto, peito, barriga, costas da mão direita e peitos de ambos os pés. Em seguida, carregou o cadáver de seu senhor até a estrada mais próxima à entrada de sua casa, na descida do morro, e lá o abandonou. O motivo para o assassinato, segundo o promotor, era decorrente de castigos físicos sofridos por José Crioulo e da índole “rebelde” que o cativo havia trazido da Bahia. O réu foi preso e confessou o crime. Nenhuma outra prova foi arrolada no processo de formação de culpa, além da confissão de José Crioulo. O assassinato havia ocorrido na roça, em lugar ermo, onde se encontravam apenas o réu e a vítima.⁷¹

José Crioulo foi pronunciado pela lei de 10 de junho de 1835, pouco mais de dez dias depois de iniciado o inquérito policial. Durante o julgamento, o promotor insistiu que a condenação deveria ser feita pela lei de 1835 e reforçou ainda o fato de que em caso de condenação capital o réu não poderia apelar nem mesmo ao Imperador (nessa data ainda vigorava o decreto de novembro de 1829 que permitia a execução de réus escravos que assassinavam seus senhores sem prévia consulta ao poder moderador).⁷² A morte do senhor de José Crioulo causou grande impacto na opinião pública local – o fato do corpo da vítima ter sido queimado com água quente foi repetidamente mencionado na documentação judicial. Além disso, a origem baiana do cativo alimentava temores de que eventos semelhantes aos que tomaram Salvador em 1835 pudessem se repetir em outras regiões do Império.

Segundo o juiz de direito, em seu relatório sobre o caso, o curador nomeado para defender José Crioulo não chegou a apresentar a defesa do réu por escrito, nem tampouco se pronunciou durante o julgamento. Esse fato por si só evidencia o quanto o caso de José Crioulo impactou aquela comunidade mineira, ficando o réu desprovido de defesa adequada

⁷¹ Relatório do juiz de direito sobre o julgamento do réu José Crioulo, Códice 306, Volume 1, Conselho de Estado, AN.

⁷² Relatório do juiz de direito sobre o julgamento do réu José Crioulo, Códice 306, Volume 1, Conselho de Estado, AN.

em seu próprio julgamento. No momento de propor as questões para o conselho de jurados, o juiz de direito elaborou apenas uma pergunta: 1) O réu matou o seu senhor? Onze dos doze jurados responderam afirmativamente a questão (bastava oito para condenar José Crioulo). A sentença veio logo em seguida: pena de morte na forca, segundo as disposições do artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835.⁷³

Em carta de 3 de Agosto de 1843, o juiz de direito de Serro comunicou o presidente da província de Minas Gerais, Francisco José de Souza Soares de Andréa, da pena pela qual foi condenado o réu José Crioulo. Mesmo não sendo necessário que o Imperador tomasse conhecimento da condenação capital do réu, era obrigatório que o presidente da província fosse avisado, podendo naquele momento mandar suspender a execução do condenado caso entendesse que houve flagrante injustiça no caso. O juiz de direito nesse quesito não pode ser acusado de ter faltado com sinceridade com o presidente da província no relatório que lhe foi remetido, pelo menos, é o que se pode deduzir do fato do magistrado ter destacado dois pontos que poderiam ser suficientes para suspender a execução.

Primeiro, o juiz de direito mencionou o pouco ânimo do curador na defesa de José Crioulo. Além de não defender o réu em julgamento, o curador não protestou contra o fato de que alguns dos jurados sorteados eram provenientes “do local onde fora cometido o crime”.⁷⁴ O Código do Processo garantia aos curadores a possibilidade de recusar até 12 jurados, substituídos por novo sorteio, a fim formar um júri considerado justo e isento para o julgamento. O curador, contudo, não se opôs aos nomes sorteados, permitindo a formação do júri com moradores da localidade em que José Crioulo matou seu senhor.⁷⁵ Em segundo lugar, o juiz de direito destacou que nenhuma outra prova além da confissão do réu foi levantada pela acusação, o que poderia livrar o réu da forca, segundo as disposições do

⁷³ Relatório do juiz de direito sobre o julgamento do réu José Crioulo, Códice 306, Volume 1, Conselho de Estado, AN.

⁷⁴ Relatório do juiz de direito sobre o julgamento do réu José Crioulo, Códice 306, Volume 1, Conselho de Estado, AN.

⁷⁵ O Código do Processo Criminal estabelecia no artigo 275 que tanto o promotor, como o curador poderiam recusar até 12 jurados sem ter que justificar as rejeições. O fato do curador de José Crioulo não recusar os jurados provenientes da localidade em que foi cometido o crime reforça mais uma vez sua pouca disposição para defender o réu. O Código do Processo não proibia que membros da localidade em que ocorreu o crime participassem do conselho de jurados, mas um defensor verdadeiramente engajado na defesa de seu curatelado possivelmente iria preferir jurados provenientes de outros distritos, que ficassem distantes daquele em que se perpetrou o crime, a fim de tentar compor um conselho de jurados mais isento em relação ao caso, menos influenciado pelas circunstâncias da morte. Estavam proibidos de participar do conselho de jurados, os ascendentes, descendentes, sogro, genro, irmãos e cunhados dos acusados. Cf. Código do Processo Criminal, artigos 275, 276 e 277.

artigo 94 do Código do Processo. É certo que o juiz de direito poderia ter decidido a respeito desse último ponto e ter aplicado ao réu a pena de galés perpétuas no momento de apresentar a sentença, mas não o fez, deixando a decisão de uma eventual suspensão da pena de morte para o presidente da província.⁷⁶

Soares de Andréa, por sua vez, ao analisar os autos do processo concluiu que José Crioulo era o responsável pela morte de seu próprio senhor, assassinado “atroz e barbaramente”, e que, portanto, era justa sua condenação. A decisão do presidente da província representava o fim da linha para José Crioulo.⁷⁷ O patíbulo foi armado e o escravo enforcado na praça matriz da cidade. Em 16 de Agosto daquele mesmo ano de 1843, pouco tempo depois de ter autorizado o enforcamento de José Crioulo, Soares Andréa escreveu uma carta ao ministro da justiça, questionando, entre outras coisas, a validade do artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 10 de junho de 1835. A atitude de Soares de Andréa foi motivada pela ação do próprio juiz de direito de Serro que pediu ao presidente da província que consultasse o Ministro da Justiça sobre essa questão. Na carta enviada à Corte carioca, Soares Andréa enfatizou o fato de que o caso de José Crioulo não levantou dúvidas sobre a responsabilidade do réu no assassinato de seu senhor e que por isso permitiu a execução sem a apelação ao Poder Moderador, contudo, destacou que pode “haver casos menos agravantes e confissões menos claras” em que o artigo 94 pudesse ser evocado para evitar a aplicação da pena capital.⁷⁸

O Ministro da Justiça ao receber o questionamento do presidente da província de Minas Gerais, encaminhou a questão para a seção Justiça do Conselho de Estado, que em 31 de Outubro de 1843 apresentou seu veredito. O relator do parecer agora foi Bernardo Pereira de Vasconcelos. A composição da seção Justiça nesse ano também era diferente daquela de 1849. Além do próprio Vasconcelos, participavam dos debates o Bispo de Anemúria e Caetano Maria Lopes Gama. Conhecido por ser um dos grandes líderes saquaremas na Corte, e ainda um dos mais fervorosos defensores da política do contrabando de escravos da África, Vasconcelos não parece ter hesitado no momento de responder ao questionamento do presidente da província de Minas Gerais. Em parecer

⁷⁶ Relatório do juiz de direito sobre o julgamento do réu José Crioulo, Códice 306, Volume 1, Conselho de Estado, AN.

⁷⁷ Carta do presidente da província ao Ministro da Justiça, Códice 306, Volume 1, Conselho de Estado, AN.

⁷⁸ Carta do presidente da província ao Ministro da Justiça, Códice 306, Volume 1, Conselho de Estado, AN.

bastante objetivo e sucinto destacou que “sendo a lei de 10 de junho de 1835 excepcional, parece à seção não ser matéria de contestação que não pode o artigo 94 do Código do Processo Criminal ser aplicável aos casos de mortes, que forem processados em virtude dela, e que conseqüentemente não havendo outra prova de um assassinio senão a confissão do escravo do assassinado, pode impor-se a pena de morte”. Ao final do parecer, Vasconcelos aconselhou ainda o Imperador que criasse um decreto para resolver a questão de maneira definitiva.⁷⁹

O parecer de Vasconcelos expressava uma das interpretações mais severas da lei de 1835, aquela em que as possibilidades dos réus escravos escaparem da pena de morte eram drasticamente diminuídas. Em 1830, quando se discutiu a aprovação do Código Criminal do Império de autoria do próprio Vasconcelos, o então deputado por Minas Gerais foi um dos grandes defensores da pena capital, alegando que se tratava de importante instrumento de controle da população escrava. Vasconcelos fez coro naquele momento com uma maioria de deputados que alegava que a escravidão e ainda a existência de “uma classe de indivíduos [livres], cujos hábitos são em tudo semelhantes aos dos escravos” não permitiam que a pena capital ficasse de fora do Código Criminal.⁸⁰ Apesar de Vasconcelos, ao longo da década de 1830, ter alterado algumas de suas convicções políticas, especialmente no que se refere ao liberalismo, como ele mesmo confessou tempos depois, sua posição em relação ao controle da população escrava aparentemente não se modificou muito, permanecendo a pena de morte como um dos pilares importantes da repressão da rebeldia cativa.⁸¹

O parecer de Vasconcelos em 1843 foi aprovado por unanimidade dos demais membros da seção Justiça. Quem não deu aval à decisão, porém, foi o próprio Imperador, que decidiu levar a questão ao Conselho Pleno. Essa decisão do Imperador, possivelmente,

⁷⁹ Parecer da seção Justiça do Conselho de Estado a respeito da validade do artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 10 de junho de 1835, Códice 306, Volume 1, Conselho de Estado, AN.

⁸⁰ A citação “uma classe de indivíduos...” foi retirado de um discurso proferido por Paula e Souza em 15 de Setembro de 1830 na Câmara dos Deputados. A discussão a respeito da pena de morte no novo Código Criminal do Império começou em 13 de setembro de 1830 e se estendeu até 15 de setembro. Sobre as discussões a respeito da pena de morte na aprovação do Código Criminal de 1830, cf. Ribeiro, João Luiz. *No meio das galinhas*, pp. 21-29. Malerba, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no império do Brasil*. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 1994.

⁸¹ Para uma biografia de Bernardo Pereira de Vasconcelos, cf. Sousa, Octávio Tarquínio de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: Edusp. 1988. Sobre a mudança de posicionamento de Vasconcelos frente ao liberalismo, ver a Introdução de José Murilo de Carvalho da coletânea de textos e discursos do político mineiro. cf. Carvalho, José Murilo de (org.), *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 1999.

esteve relacionada com a sugestão de Vasconcelos de criação de um decreto para resolver definitivamente a discussão, medida que Dom Pedro II geralmente tomava apenas depois de ouvir os demais membros de seu conselho. Em 4 de janeiro de 1844, reunido o Conselho Pleno, a questão do artigo 94 foi colocada em pauta. Para nossa infelicidade, porém, as atas do Conselho Pleno são muito lacônicas. No caso da discussão do artigo 94 foi mencionado apenas que o tema entrou em análise pelos conselheiros e que foi aprovado pela maioria. Dessa forma, ficamos sem saber exatamente os argumentos utilizados nos debates e o que de fato foi decidido pelos conselheiros. Certo, contudo, é que a sugestão de Vasconcelos de que fosse criado um decreto para regulamentar definitivamente a questão do artigo 94 do Código do Processo em relação a lei de 1835 não encontrou a adesão suficiente, já que nenhuma medida dessa natureza foi tomada naquele momento e nem ao longo de todo o segundo reinado.⁸²

Apesar de não ter sido criado nenhum decreto que tratasse da relação do artigo 94 do Código do Processo com a lei de 10 de junho de 1835, o Conselho de Estado não deve ter deixado sem resposta a dúvida enviada pelo presidente da província de Minas Gerais. Mesmo não sendo possível saber exatamente o resultado da discussão do Conselho Pleno em janeiro de 1844, é bem provável que os conselheiros tenham recusado não apenas da sugestão de Vasconcelos para a criação de um decreto, mas também suas interpretações em relação ao artigo 94 do Código do Processo. Isso não significa, contudo, dizer que os conselheiros chegaram a conclusões semelhantes àsquelas que propôs Silva Maia em 1849. O que deve ter ocorrido, de fato, é que a decisão do Conselho Pleno em 1844 deixou o resultado do debate em aberto, não proibindo a aplicação do artigo 94, nem tampouco recomendando seu uso. Tivesse sido a posição de Vasconcelos vencedora ou completamente rechaçada, os debates posteriores não iriam se furtar de mencioná-la.

Mas, se em 1844 o Conselho de Estado não se posicionou de maneira clara em relação ao uso do artigo 94 nos casos da lei de 10 de junho de 1835, o mesmo não ocorreu em 1849. A pergunta que se coloca então é: O que havia mudado? Por que a pressão exercida por curadores (em nome de réus escravos), advogados, promotores, magistrados e outros tantos funcionários públicos, há mais de uma década, surtiu o efeito desejado no

⁸² Rodrigues, José Honório (org.). *Atas do Conselho de Estado Pleno. Terceiro Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal/Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1973, pp. 29-31.

final dos anos 40 do século XIX? A resposta para estas questões talvez esteja na própria recomendação do Procurador da Coroa em 1849, de que diante da forte polêmica levantada pelo artigo 94, fosse o Parlamento consultado. Isto é, se o Conselho de Estado, que era a única instância superior de tramitação dos casos da lei de 1835, não decidia a questão, então, que se convocasse o poder Legislativo a fim de clarear a redação da lei.

O encaminhamento da questão do artigo 94 para o Parlamento talvez fosse uma das soluções que o gabinete ministerial, sob o comando do Visconde de Olinda (Pedro de Araújo Lima), quisesse evitar. É provável que a solução proposta pelo Procurador da Coroa não representasse opinião isolada sobre o tema e por isso mesmo causasse receios no governo Imperial. Em primeiro lugar, a discussão da questão na Câmara e no Senado possivelmente protelaria sua resolução por um tempo mais longo (característica própria da tramitação legislativa). Em segundo lugar, ao se debater a validade do artigo 94 do Código do Processo no Parlamento, corria-se o risco de se cair em um amplo debate sobre a própria excepcionalidade lei de 10 de junho de 1835. O problema nesse caso não era tanto a visão daqueles que pensavam como o chefe de polícia da Paraíba ou como Vasconcelos de que a lei de 1835 representava uma grande exceção dentro do arcabouço jurídico, mas sim de outros tantos magistrados, curadores, advogados e funcionários do Império que defendiam que a lei deveria se conformar com as demais disposições legais então existentes. Isso se o debate parlamentar não inspirasse posições como aquela defendida por Ferreira França na Câmara dos Deputados em 1833 de que a lei que punia os crimes cometidos por escravos era uma “aberração inconstitucional”.

Havia ainda outro fator importante naquele momento, que pressionava fortemente o gabinete Imperial a não querer discutir a lei de 10 de junho de 1835 no Parlamento: o tema da abolição do tráfico Atlântico de escravos. Proibido inicialmente pelo tratado de 1830 entre o Brasil e Inglaterra e posteriormente ratificado em novembro de 1831 pelo Parlamento, o tráfico de cativos da África não havia até então cessado suas atividades.⁸³ Tamis Parron destaca que, apesar das medidas tomadas pelos primeiros gabinetes regenciais na tentativa de reprimir o comércio ilegal de escravos, o fluxo não parou em

⁸³ Sobre a proibição do tráfico atlântico, cf. Bethell, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura. São Paulo: Edusp, 1976. Rodrigues, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp/Cecult. 2000. Conrad, Robert. *Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

momento algum. Com o avanço do chamado Regresso, a partir de 1837, a defesa do contrabando de escravos se tornou uma das principais bandeiras do Partido Conservador, o que provocou aumento do volume negociado e foi ainda fundamental para a manutenção do comércio ilegal até meados do século XIX.⁸⁴ Ao longo de toda a década de 1840, as relações entre Brasil e Inglaterra mostraram-se sempre tensas por conta do combate ao tráfico, com os britânicos criticando o pouco empenho do governo Imperial em fazer valer as leis de proibição do comércio de escravos.⁸⁵

Em setembro de 1849, quando a questão do artigo 94 do Código do Processo foi analisado pela seção justiça do Conselho de Estado, havia poucos meses que a Inglaterra tinha dado início a uma nova ofensiva contra o comércio ilegal, deslocando sua esquadra naval até então estacionada no estuário do Prata, em operação contra o argentino Manuel Rosas, para o litoral brasileiro. Em meados daquele ano, cinco tumbeiros já haviam sido sujeitados e o porto de Santos bloqueado parcialmente. Essa nova investida inglesa colocava ainda mais pressão no governo Imperial para encerrar definitivamente o tráfico Atlântico de escravos e dava ao tema do combate ao comércio ilegal posição de destaque na agenda política do gabinete ministerial no final daquela década.⁸⁶

Vimos no capítulo anterior como a população cativa estava atenta às disputas políticas no mundo senhorial e que frequentemente se aproveitava dessas situações para impor seus próprios projetos de liberdade. O leitor deve se lembrar que o próprio plano de insurreição escrava descoberto em Campinas em fevereiro de 1832 fazia menção ao debate Parlamentar de abolição do tráfico aprovado em novembro de 1831. Os cativos questionavam naquele momento que se estava proibido o comércio de africanos então seria justo também que a escravidão fosse definitivamente encerrada. Se no começo da década de 1830, a discussão do fim do tráfico embalou o sonho de liberdade de muitos cativos, em 1849, com a forte pressão inglesa para o encerramento definitivo do comércio ilegal, temia-se que novas agitações escravas pudessem aparecer, reforçando possivelmente a convicção no governo Imperial de que não se tratava do melhor momento para debater a lei de 10 de junho de 1835, então a mais importante no combate à rebeldia escrava.

⁸⁴ Parron, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, especialmente capítulos 2 e 3, pp.121-266.

⁸⁵ Sobre a pressão diplomática inglesa em relação ao combate do tráfico de escravos, cf. Bethell, Leslie, *A abolição do tráfico*, capítulos 6 ao 11, pp. 151-308.

⁸⁶ Parron, Tâmis. *A política da escravidão*, pp. 236-237.

A questão da agitação dos cativos, de fato, não era simples paranoia de burocratas no final da década de 1840. Em meados do ano anterior, por exemplo, havia sido descoberto um grande plano de insurreição escrava envolvendo diversas localidades do Vale do Paraíba. Os rebeldes estavam divididos em “círculos compostos de 50 escravos”, sendo que cada círculo era presidido por um chefe denominado “tate” e por seis outros imediatos. A insurreição estava marcada para eclodir no dia de São João Batista (24 de junho de 1848) e deveria começar com o envenenamento dos senhores – aqueles que não sucumbissem ao veneno, “à ferro” se daria fim.⁸⁷ Para o infortúnio dos escravos, contudo, o plano de insurreição foi descoberto antes de seu início, desencadeando forte repressão senhorial. A trama chegou a ser discutida em sessão secreta da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro e colaborou para fortalecer ainda mais a campanha anti-tráfico na Corte Imperial.⁸⁸

Fica cada vez mais claro, dessa forma, porque a proposta de discussão parlamentar da lei de 10 de junho de 1835 causava grandes receios no governo Imperial. A questão da lei dos crimes cometidos por escravos no Legislativo era tema por si só potencialmente explosivo, ainda mais em um contexto de discussões e pressões variadas para o fim do tráfico Atlântico. Em 1853, por exemplo, ao se decidir na seção Justiça do Conselho de Estado pela derrocada do decreto de 1829, que autorizava a execução de escravos condenados pelo assassinato de seus senhores sem prévia consulta do Imperador, foi recomendado ao Ministro da Justiça que divulgasse a decisão aos presidentes de província em correspondência secreta a fim de que não se propagasse a ideia de que se estava legislando em favor dos cativos, com evidente receio de agitações que eles pudessem causar.

⁸⁷ Sobre o plano de insurreição de 1848, cf. Slenes, Robert W., “‘Malungo, Ngoma vem’: África coberta e descoberta no Brasil” in: *Revista USP*, 12, 1991/1992, pp. 48-67. Slenes, Robert W. “L’arbre nsanda replante: cultes d’affliction Kongo et identité des esclaves de plantation dans Le Brésil Du sud-est (1810-1888)”, *Cahiers du Brésil Contemporain*, v. 67, p. 217-314, 2007. Para uma versão resumida em português do mesmo artigo, ver: Idem, “A árvore de Nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)” in: Libby, Douglas Cole; Furtado, Júnia Ferreira. *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 273-316.

⁸⁸ Robert Slenes argumenta que a descoberta do plano de insurreição de 1848, que envolvia diversas localidades do Vale do Paraíba, foi peça fundamental na decisão do governo Imperial de colocar fim definitivo no contrabando de escravos africanos. Conferir referências na nota anterior. Tâmis Parron, por sua vez, destaca que o plano de insurreição de 1848 contribuiu para o gabinete de 31 de maio de 1848 chefiado por Paula Souza adotar uma política mais ativa de combate ao tráfico de africanos, porém, não teve papel na decisão Imperial de 1850 para acabar de vez com o comércio ilegal. Parron, Tâmis. *Política da escravidão*, pp. 230-252.

Nesse sentido, não me parece nada fortuito a escolha de Silva Maia para a relatoria do caso na seção Justiça do Conselho de Estado em 1849. Era o homem certo para resolver uma polêmica que podia crescer mais do que deveria. O risco de uma discussão ampla sobre a própria lei de 1835 batia à porta. E deveria saber bem o Ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, que a pressão maior naquele momento era exercida por homens que pensavam como o juiz de direito da Paraíba – a lei de 1835 não era excepcional. Afinal, a decisão tomada pela seção Justiça não foi a de Vasconcelos em 1843, mas o reconhecimento de que o artigo 94 do Código do Processo valia também para os casos da lei de 10 de junho de 1835. É certo que se pode alegar que a posição de Vasconcelos aparentemente não era unanimidade nem mesmo em 1843, mas de qualquer forma já não era mais possível deixar o debate em aberto como fora feito antes. O Conselho de Estado precisava se pronunciar mais claramente sobre o tema a fim de apaziguar a contenda. Assim, vão os anéis, mas ficam os dedos.

O leitor deve estar se perguntando então quais foram as consequências práticas da decisão da seção Justiça do Conselho de Estado? Em primeiro lugar, é importante mencionar, que a decisão dos conselheiros da seção justiça gerou o Aviso Número 233 de 8 de Outubro de 1849, dirigido ao presidente da província da Paraíba, declarando que “as disposições do artigo 94 do código do Processo Criminal devem ser guardadas, mesmo nos crimes de que trata a Lei de 10 de junho de 1835”.⁸⁹ Para os réus Donato e Joana, a decisão representava uma vitória importante contra uma eventual tentativa de mandá-los para o patíbulo. A pressão exercida por homens como o chefe de polícia da Paraíba, que não se conformavam com a decisão do juiz de direito de Patos e preferiam ver escravos como Donato e Joana enforcados ao trabalho nas galés ou nas prisões, não era de se desprezar naquela época. A decisão do Conselho de Estado não impedia que eventualmente o promotor recorresse da decisão do julgamento de primeira instância (ainda mais se de alguma maneira ele tomou conhecimento da decisão da Relação de Pernambuco de que se tratava de caso incurso na lei de 1835, como ele mesmo havia destacado no libelo acusatório), contudo, sinalizava com a possibilidade de comutação de sentença, em caso de condenação capital.

⁸⁹ *Coleção das Leis do Império do Brasil, Decisões*, Aviso 233 de 8 de Outubro de 1849.

Em segundo lugar, o Aviso Número 233 tornou-se uma referência para as próprias decisões da seção Justiça do Conselho de Estado para justificar a comutação de penas capitais de réus escravos condenados pela lei de 1835 em galés perpétuas. O Aviso não tinha o mesmo status de um decreto ou lei, ou seja, de “articulados normativos”, como destacavam os juristas, por isso não obrigava os magistrados a considerarem as disposições do artigo 94 do Código do Processo Criminal nos casos relativos à lei de 1835. Muitos juízes continuaram, de fato, a condenar escravos à pena de morte depois de 1849, mesmo quando a única prova de um determinado crime era a confissão dos réus. Contudo, o Aviso servia como baliza da interpretação dada pela seção Justiça do Conselho de Estado que, insistentemente, a partir da década de 1850, recomendou a comutação da pena capital de réus sentenciados sem outra prova além da própria confissão. Em terceiro lugar, o Aviso 233 de 8 de Outubro de 1849 passou a ser mencionado em edições comentadas tanto do Código do Processo Criminal, como do Código Criminal, que visavam colaborar na formação de novos bacharéis e informar o trabalho de advogados, promotores e magistrados.⁹⁰

Em 14 de fevereiro de 1851, a seção justiça do Conselho de Estado publicou outro Aviso referente ao artigo 94 do Código do Processo.⁹¹ Não consegui localizar a documentação que originou tal decisão. Contudo, o Aviso sugeria aos juízes de direito que nos casos da lei de 10 de junho de 1835 fizessem a seguinte questão ao conselho de jurados: existe outra prova além da confissão do réu? Era necessário dois terços dos votos, ou seja, 8 dos 12 jurados para que a questão saísse vencedora. Pode-se interpretar esse Aviso de 1851 como uma medida que tentava uniformizar os julgamentos de primeira instância no que dizia respeito a polêmica questão do artigo 94. Porém, pode-se pensar

⁹⁰ Destaco aqui as edições comentadas do Código Criminal do Império e Código do Processo Criminal do Império de Araujo Filgueiras Junior e o Código do Processo Criminal organizado e comentado por Vicente Alves de Paula Pessoa. Cf. Filgueiras Júnior, Araújo (organizador). *Código Criminal do Império do Brasil. Anotado com atos dos poderes Legislativo, executivo e Judiciário*. [2ª. edição]. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876, Apêndice ao Código Criminal, Lei de 10 de Junho de 1835, nota 1, p. 322. Filgueiras Júnior, Araújo (organizador). *Código do Processo Criminal do Império do Brasil e todas as mais leis que posteriormente foram promulgadas e bem assim todos os decretos*. Tomo I, Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1874, artigo 94, nota 120, p. 63. Pessoa, Vicente Alves de Paula (org.). *Código do Processo Criminal do Brasil com a Lei de 3 de Dezembro de 1841, número 261, e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842; com todas as reformas que se lhes seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições*. Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1880, artigo 94, nota 826, p. 157.

⁹¹ *Coleção das Leis do Império do Brasil, Decisões*, Aviso de 14 de Fevereiro de 1851.

também que o Aviso de 14 de fevereiro de 1851 se apresentava como uma clara oposição ao argumento de Silva Maia em 1849, de que a reforma do judiciário havia ampliado o papel dos magistrados nos julgamentos, ao mesmo tempo em que restringiu a função dos conselhos de jurados. Ao jogar para o júri a decisão da existência de outras provas além da confissão do réu, o Aviso de 14 de fevereiro de 1851 restringia a leitura dos magistrados sobre os casos e direcionava as sentenças para um determinado rumo. Vê-se logo que as questões judiciais eram atravessadas por conflitos e disputas variadas que ultrapassavam o simples entendimento da norma jurídica.

Seja como for, fato é que a seção Justiça do Conselho de Estado tomou como referência a validade do artigo 94 do Código do Processo nos casos da lei de 10 de junho de 1835, nas décadas seguintes. Veremos no próximo capítulo como, mesmo diante de situações em que o júri destacava por unanimidade a existência de outras provas além da confissão do réu, a seção Justiça, por sua vez, não vacilava em acusar o júri de decisão equivocada e recomendar a comutação da pena de morte dos réus escravos, segundo os dispositivos do artigo 94 do Código do Processo. Isso não significa que a posição da seção Justiça em relação a esse tema não tenha sido questionada ao longo da segunda metade do século XIX. Veremos, por exemplo, que José de Alencar, que durante a década de 1860 ocupava a função de parecerista do Ministério da Justiça, foi um dos mais assíduos defensores de interpretações restritas da lei de 10 de junho de 1835, criticando inclusive a validade do artigo 94 do Código do Processo. De qualquer forma, as decisões do Conselho de Estado encaminharam-se rumo da não aplicação da pena de morte.

A menoridade dos réus escravos em questão

Outra questão que tomou conta dos tribunais de primeira instância e da burocracia Imperial na década de 1840 diz respeito à aplicação da pena de morte em réus escravos menores de 21 anos. Segundo as disposições do artigo 18, parágrafo décimo do Código Criminal, o fato de um réu ser menor de 21 anos era considerado circunstância atenuante.⁹² O que significava, entre outras coisas, a impossibilidade de aplicação da pena de morte.

⁹² O artigo 18, parágrafo décimo, diz o seguinte: “São circunstâncias atenuantes dos crimes: ser o delinquente menor de vinte e um anos”. Cf. Código Criminal do Império, artigo 18, parágrafo décimo.

Além disso, segundo o artigo 45, parágrafo segundo, do mesmo Código Criminal, não era permitido nem mesmo a aplicação da pena de galés aos réus menores de 21 anos (a segunda mais rígida depois da capital), que em caso de condenação por essa pena deveriam ter suas sentenças transformadas em prisão com trabalho.⁹³ A grande questão que se colocava nos anos 40 do século XIX era se essas disposições do Código Criminal valiam também para os casos da lei de 10 de junho de 1835. Assim como ocorrera em relação ao artigo 94 do Código do Processo, o tema da menoridade dos réus tomou as discussões nos tribunais e na seção Justiça do Conselho de Estado, pressionando para uma decisão que buscasse uniformizar a disputa. Novamente os grupos se dividiram entre aqueles que defendiam a excepcionalidade da lei de 1835, o que significava a não aceitação de circunstâncias atenuantes nos julgamentos criminais, e outros que não viam na lei que punia os crimes cometidos por escravos autoridade para derrubar o arcabouço criminal da época. Estava instaurada a polêmica.

Apesar da questão da menoridade dos réus escravos se assemelhar à discussão do artigo 94 do Código do Processo no que diz respeito à excepcionalidade da lei de 1835, o tema causou controvérsia bem menor que o anterior e ganhou solução já no ano de 1844. Antes de maiores considerações sobre esse aspecto, vamos ao caso que levou a seção Justiça do Conselho de Estado a decidir a respeito da relação entre a menoridade dos réus escravos e a lei de 10 de junho de 1835. O evento tem origem em Cantagalo, província do Rio de Janeiro, no ano de 1843. No dia 21 de março, por volta da meia noite, o cativo Francisco Moçambique acordou assustado com os gritos proferidos por seu senhor. Levantou-se apressado e correu para acudir. Ao encontrar Francisco José Neves, seu senhor, notou que o mesmo tinha “um rombo em suas costas”, provocado ao que suspeitou ter sido um tiro. Pensou inicialmente que fosse gente de fora da casa, já que a porta da frente estava aberta, mas ao chamar por seu parceiro Francisco Cassange, notou que o mesmo não estava no local. Notou também que a espingarda de seu senhor não estava no lugar de costume. Francisco José Neves faleceu ainda naquela noite, decorrente do

⁹³ O artigo 45, segundo parágrafo, diz o seguinte: “A pena de galés nunca será imposta: aos menores de 21 anos e maiores de 60, aos quais se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo”. Cf. Código Criminal do Império, artigo 45, parágrafo segundo.

ferimento causado pelo tiro. A história de seu trágico fim foi narrada por Francisco Moçambique ao subdelegado de polícia.⁹⁴

No dia seguinte ao crime, Francisco Cassange, apadrinhado por um vizinho, se entregou à polícia. Ele trazia a espingarda de Francisco José Neves. O escravo confessou que havia atirado em seu senhor, enquanto ele dormia, e acrescentou novos elementos que complicavam o caso. O escravo declarou que matou seu senhor a mando de Francisco Moçambique, a quem se referia como “pai”. Ele disse que Francisco Moçambique vivia lhe chamando de “tolo” por aceitar os castigos de Francisco José Neves e o incitava a acabar com a vida de seu senhor. Você é “imune” à justiça, pois é menor de idade, dizia Francisco Moçambique. Ainda segundo o menor, seu “pai” citava sempre o caso do crioulo que matou seu próprio senhor, ali mesmo em Cantagalo, e ainda assim permanecia livre, pois não havia atingido a maioridade penal (nos depoimentos, os réus se referiam a esse acontecimento como o “caso do crioulo do senhor Gata”). Francisco Cassange contou ao subdelegado que diversas vezes rebateu a fala de seu parceiro, dizendo ter medo de cometer um assassinato em “terra de branco”.⁹⁵

O escravo Francisco Moçambique negou a história contada pelo menor e disse ainda que o mesmo tinha raiva dele, pois exercia o papel de algoz toda vez que Francisco José Neves o queria castigar. O subdelegado decidiu então fazer uma acareação entre os dois Franciscos, a fim de tirar a história a limpo. O primeiro a falar foi Francisco Moçambique que negou mais uma vez ter mandado matar seu senhor. Na sequência, foi a vez de Francisco Cassange que repetiu a mesma história contada anteriormente e acrescentou ainda mais detalhes da véspera do crime. Disse que no dia em que ocorreu aquele fatídico atentado, seu senhor o havia castigado e amarrado seus dois braços e pernas em um pedaço de madeira para que passasse a noite. Quando então Francisco José Neves já se achava deitado, seu parceiro Francisco Moçambique pegou uma faca, cortou a corda que o prendia ao tronco e lhe entregou a arma para que ele pudesse matar seu senhor. Ele então se apoderou da espingarda e disparou contra a vítima.⁹⁶

⁹⁴ Depoimento de Francisco Moçambique ao subdelegado, data 23 de março de 1843, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIF, AN.

⁹⁵ Depoimento de Francisco Cassange ao subdelegado, data 23 de março de 1843, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIF, AN.

⁹⁶ Acareação entre Francisco Moçambique e Francisco Cassange ao subdelegado, data 2 de abril de 1843, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIF, AN.

Francisco Moçambique negou que tivesse libertado seu xará do tronco, afirmando que ele fez isso sozinho, cortando a corda com o dente. O subdelegado, talvez já perdido com as diferentes versões que lhe eram contadas, decidiu apelar para um método pouco convencional e entregou um pedaço de corda para que os réus a cortassem com o dente – tarefa que ambos conseguiram cumprir, conforme foi anotado nos autos da acareação. O caso parecia se mostrar de difícil solução. O subdelegado fez então a Francisco Moçambique uma última questão, perguntado a ele se sabia que seu senhor o deixava livre depois de sua morte, conforme anotado em testamento. Francisco Moçambique respondeu que sabia da promessa de liberdade, mas que não mandara matar seu senhor. Talvez fosse a resposta que o subdelegado esperava ouvir para confirmar suas suspeitas. No começo de abril daquele ano, Francisco Moçambique e Francisco Cassange foram pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835 pelo crime de assassinato de Francisco José Neves.⁹⁷

Em 2 de Junho de 1843 teve início o julgamento dos dois Franciscos. Conforme mandava o Código do Processo Criminal, a sessão de julgamento se iniciava com o interrogatório dos réus, conduzido pelo juiz de direito. Francisco Cassange foi o primeiro a falar e mudou a versão do ocorrido. Disse que no momento em que seu parceiro lhe passava a arma para que ele matasse seu senhor ocorreu o disparo. Francisco Moçambique, por sua vez, não alterou seu depoimento anterior, continuou negando que aconselhou o menor a assassinar Francisco José Neves e que só acordou ao ouvir os gritos de socorro. O Juiz de direito perguntou então a Francisco Cassange se Francisco Moçambique era de fato seu pai. Ele respondeu que não, chamava-o de pai por costume. Tempos mais tarde, o juiz de direito anotou no relatório do julgamento que Francisco Cassange chorou muito diante do júri e que se dizia arrependido.⁹⁸

Terminado o interrogatório, foi passada a palavra ao promotor. A acusação tratou inicialmente de Francisco Cassange, destacando que o réu havia confessado o assassinato de seu senhor apresentado à polícia, sem que ninguém o pressionasse ou forçasse por tal confissão. O promotor lembrou ao júri que se tratava de caso típico da lei de 10 de junho de 1835, cuja única pena prevista para essas situações era a de morte na forca. Forçava aí o

⁹⁷ Acareação entre Francisco Moçambique e Francisco Cassange ao subdelegado, data 2 de abril de 1843 e autos de pronúncia dos réus, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

⁹⁸ Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

promotor uma leitura estreita da lei de 1835, a fim de conseguir a condenação capital. Com relação a Francisco Moçambique, o promotor argumentou que se tratava do verdadeiro mentor daquele terrível crime. Destacou que Francisco Moçambique se aproveitou da “ascendência” que tinha sobre Francisco Cassange, “que era menor e o chamava de pai”, para executar seu plano contra seu senhor. Enfatizou ainda que Francisco Moçambique enganava seu parceiro com a história de que nada lhe iria acontecer, citando como exemplo o caso do crioulo do senhor Gata. O promotor lembrou ao júri de que a motivação de Francisco Moçambique para mandar matar seu senhor era a promessa de vida em liberdade, constante no testamento da vítima. A fala do promotor foi fechada com o pedido de pena de morte para Francisco Moçambique, segundo a lei de 10 de junho de 1835.⁹⁹

Na sequência, foi a vez do curador Leonardo Antônio de Moura tentar convencer o júri de sua argumentação. Seu trabalho era sem dúvida bem mais difícil que o do promotor, provar a inocência de seus dois curatelados, um africano de Moçambique, outro de Cassange, para um júri de maioria de proprietários. Moura, porém, não mediu esforços, fez longa argumentação de defesa dos réus, rechaçando fortemente os argumentos da acusação. Começando sua fala por Francisco Cassange, o curador lembrou ao júri de que a única prova que existia contra o réu era a sua própria confissão, o que, de acordo com as disposições do artigo 94 do Código do Processo, ficava impedida a aplicação da pena de morte. O curador destacou ainda o fato do réu ser menor de 21 anos de idade (“tinha traços infantis”), não sendo permitido nesses casos a aplicação nem mesmo da pena de galés, tomando em conta as disposições do artigo 45 do Código Criminal, parágrafo segundo, que determinava a conversão de uma eventual pena de galés em prisão com trabalho. Por último, o curador evocou também o artigo 60 do Código Criminal, que proibia a aplicação da pena de prisão em escravos, obrigando a sua substituição pela pena de açoites. Mobilizando, assim, três artigos diferentes dos Códigos legais do Império, Moura reduziu a pena de morte do réu, pedida pela promotoria, para a de açoites.¹⁰⁰

⁹⁹ Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIF, AN.

¹⁰⁰ Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIF, AN. O artigo 60 do Código Criminal destaca o seguinte: “Se o réu for escravo e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés será condenado na de açoites e depois de os sofrer será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar.” Cf. Código Criminal do Império, artigo 60.

O curador, porém, não se deu por satisfeito, passou a argumentar em seguida a respeito da quantidade de açoites que deveria ser aplicado ao réu. Moura comentou que a lei de 10 de junho de 1835 não previa a existência de graus diferentes de penas (mínimo, médio e máximo) como o Código Criminal, contudo, não proibia a aplicação de outras penas além da de morte, nem tampouco impedia a análise de circunstâncias atenuantes durante os julgamentos criminais. Nessas circunstâncias, o réu Francisco Cassange, segundo Moura, tinha em seu favor as seguintes circunstâncias atenuantes constantes do artigo 18 do Código Criminal: parágrafo primeiro, “não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar” (na versão dada durante o julgamento, o réu alegou que a arma disparou no momento que Francisco Moçambique foi lhe entregar); parágrafo terceiro, “ter o delinquente cometido o crime em defesa da própria pessoa ou de seus direitos, em defesa de sua família ou de terceiros” (o réu alegou que cometeu os crimes depois de ter sido castigado e amarrado em um pedaço de pau por seu senhor); parágrafo sexto, “ter precedido agressão por parte do ofendido” (castigo senhorial); parágrafo sétimo, “ter o delinquente cometido o crime aterrado de ameaças” (segundo os depoimentos, os castigos praticados pela vítima contra o réu eram frequentes e não indicava que iriam parar); parágrafo oitavo, “ter sido provocado o delinquente” (castigo senhorial); décimo parágrafo, “ser o delinquente menor de 21 anos”. Assim sendo, concluiu o curador, o réu Francisco Cassange deveria sofrer a menor quantidade possível de açoites (o curador evitou mencionar um número específico, temeroso, possivelmente, em desagradar o juiz de direito ao entrar em questões próprias de sua alçada).¹⁰¹

Com relação a Francisco José, maneira pela qual o curador passou a se referir a Francisco Moçambique, por ser um “homem livre”, conforme as “disposições testamentais da vítima”, a defesa alegou que ele não deveria ser considerado cúmplice do crime, muito menos autor ou mentor, como pediu a promotoria, pois não existia nos autos prova alguma que o condenasse. A acusação do co-réu Francisco Cassange de que seu parceiro seria o mandante do crime não poderia, segundo o curador, ser considerada prova nos autos criminais, “por ser contra Direito expresso que a confissão de um co-réu prejudique a outro”. Assim, destacou Moura, Francisco José nem mesmo deveria ter sido pronunciado

¹⁰¹ Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIFL, AN. Cf. Código Criminal do Império, artigo 18.

no caso pelo subdelegado, visto que para isso deve haver pelo menos uma única prova incontestável. Para Francisco José, o curador pediu a absolvição de envolvimento na morte de Francisco José Neves.¹⁰²

Antes de encerrar definitivamente sua fala, Moura, expressou ainda algumas palavras contra a própria pena de morte em uma última tentativa de sensibilizar os jurados em relação a seus curatelados. Citando Cesare Beccaria, o curador argumentou que o rigor dos castigos produzia menos efeito sobre o espírito humano do que a duração da pena. A nossa sensibilidade, destacou Moura, é mais facilmente afetada por uma “ligeira impressão”, porém frequente, do que por “um abalo violento porquanto ligeiro”. Para o curador, “todo o ente sensível é submetido ao império do costume, e como é ele o que dirige as nossas ações e movimentos, é também ele o que grava no coração do homem as ideias morais por impressão repetidas”. Por tudo isso, é evidente conhecer-se a reprovação da pena de morte, especialmente quando é ausente prova verdadeira. A lei, concluiu Moura, “tem protegido o infeliz, a quem por humanidade devemos também proteger”.¹⁰³

A defesa que Moura fez de seus curatelados foi uma das mais expressivas que encontrei nos processos utilizados para este trabalho. O engajamento do curador, porém, não colheu os frutos que esperava. Entre os argumentos da promotoria e do curador, o júri ficou com os do primeiro. Os esforços do curador encontraram um júri com ouvidos moucos. Não sei exatamente as questões que foram colocadas ao conselho de jurados pelo juiz de direito, já que esta não consta da documentação que consultei. Contudo, a pena imposta para ambos os réus foi a de morte na forca, segundo as disposições do artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835.¹⁰⁴

Apesar de Moura não ter obtido o sucesso desejado no julgamento de seus curatelados, é muito possível que ele tivesse consciência da grande dificuldade que teria em convencer o júri. Depois da reforma judicial do começo da década de 1840, os requisitos para participar dos conselhos de jurados se tornaram ainda mais restritivos para os cidadãos

¹⁰² Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIFÍ, AN.

¹⁰³ Relatório do juiz de direito do julgamento dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIFÍ, AN. Os trechos de Cesare Beccaria citados pelo curador Moura durante o julgamento foram extraídos do livro *Dos delitos e das penas*. Cf. Beccaria, Cesare. *Dos delitos e das penas* [6ª. reimpressão]. São Paulo: Martins Claret, 2008, especialmente capítulo XVI, ‘Da pena de morte’, pp. 51-58.

¹⁰⁴ Sentença dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange, data de 2 de junho de 1843, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIFÍ, AN.

do Império do que eram anteriormente. Segundo o artigo 27, da lei de 3 de Dezembro de 1841, os requisitos mínimos para se tornar jurado eram: ser cidadão brasileiro, saber ler e escrever e ter rendimentos anuais por bem de raiz ou emprego público de quatrocentos mil réis (para os moradores das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luiz do Maranhão) ou trezentos mil réis nos termos das outras cidades do Império ou ainda duzentos nos demais termos. Quando o rendimento proviesse do comércio ou indústria, exigia-se dos jurados o dobro dos valores mencionados. Em comparação com os quesitos existentes anteriores à reforma judicial, cresceram sensivelmente as exigências monetárias (antes da lei de 1841 exigia-se uma renda de duzentos mil réis anuais, independente da localidade ou origem da renda) e foi criado um novo e importante empecilho, a obrigação de saber ler e escrever.¹⁰⁵

Durante todo o século XIX no Brasil, o número de pessoas alfabetizadas eram ínfimo, particularmente na primeira metade do oitocentos. Apenas para se ter uma ideia de como essa característica cobria uma pequeníssima parcela da população brasileira, estima-se que em 1872, por exemplo, menos de 20% era alfabetizada.¹⁰⁶ Mesmo não tendo dados confiáveis para a primeira metade do século XIX, certamente esse número era ainda menor. É de se especular inclusive que em muitas regiões do país grandes fossem as dificuldades para a formação do conselho de jurados, sendo necessário possivelmente fazer concessões para o fato de que nem todos os membros do júri fossem alfabetizados.¹⁰⁷ De qualquer maneira, a reforma judiciária de 1841, no que diz respeito a esse aspecto, restringiu fortemente a participação de setores mais amplos da sociedade brasileira na formação dos

¹⁰⁵ Sobre os requisitos que passaram a ser exigidos para participar do conselho de jurados depois da reforma do judiciário do começo da década de 1840, Cf. *Coleção de Leis do Império do Brasil, Atos do Poder Legislativo*, Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 27. Os critérios para ser jurado antes da lei de 1841 eram determinados pelo artigo 23 do Código do Processo, Cf. Código do Processo Criminal, artigo 23. Sobre o sistema de jurados, cf. Flory, Thomas, *El juiz de paz*, pp. 171-201. Conferir também Adriana Pereira Campos & Viviane Dal Piero Betzel. “A justiça e o júri oitocentista no Brasil” in: *Justiça e História*, vol. 6, 2008, pp. 66-100 (periódico publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

¹⁰⁶ Quadro geral – Recenseamento da população do Império do Brasil a que se procedeu no dia 1º de agosto de 1872”. Brasil Diretoria Geral de Estatística. Cf. Fúlvia Rosemberg & Edith Piza. “Analfabetismo, gênero e raça no Brasil”, in: *Revista USP*, n. 28, dez./fev. 1995-1996, tabela 3, p. 116.

¹⁰⁷ A estrutura judiciária criada pelo Código do Processo Criminal do Império dividia o território em distritos, termos e comarcas. Cada distrito deveria ter pelo menos 75 casas habitadas (a divisão ficava a cargo das respectivas Câmaras Municipais). Já o termo era formado quando reunia pelo menos 50 indivíduos com as qualificações mínimas para ser jurado em um município (se fosse necessário, deveriam se unir dois ou mais municípios até se formar um termo). O local escolhido como cabeça do termo (no caso de ter que se unir mais de um município) era onde deveria se reunir o conselho de jurados. Por fim, com relação às comarcas, o seu tamanho era definido pelos presidentes de província, levando em conta a boa administração da justiça. Cf. Código do Processo Criminal, artigos 1 ao 5.

conselhos de jurados. Talvez com exceção dos grandes centros urbanos do Império, particularmente na Corte, onde existia um importante número de funcionários públicos, não parece exagero dizer que os conselhos de jurados nas demais regiões eram formados principalmente por proprietários de escravos e terras.

Nesse sentido, a resistência imposta pelo júri de Cantagalo aos argumentos de Moura não chega a ser nada surpreendente. Por mais que o curador se desdobrasse na defesa de seus curatelados, a barreira formada por um júri composto por uma imensa maioria de proprietários era difícil de vencer. Além disso, o caso do assassinato de Francisco José Neves levantava aspectos que ressoavam forte na classe senhorial. Em primeiro lugar, falava-se em imunidade de escravos menores que cometessem crimes contra seus senhores, mencionando inclusive um exemplo local que havia provocado a morte do senhor Gata. Ora, nada mais preocupante para senhores de escravos do que a difusão da ideia de que menores poderiam cometer crimes, sem se preocupar com a repressão judicial. Tratava-se de ameaça intolerável à estabilidade social. Em segundo lugar, o caso despertava outro aspecto perturbar para a classe proprietária, o ato de cometer um assassinato para conseguir antecipar uma promessa de liberdade. A promessa da alforria era um dos instrumentos mais utilizados, especialmente por pequenos e médios proprietários, no controle da população escravizada. A intenção com tal expediente era a de produzir escravos disciplinados e obedientes à espera da alforria, nunca a de servir como mola para a prática de crimes.¹⁰⁸ Ou seja, as questões em jogo naquele julgamento não se restringiam a condenar ou absolver dois réus acusados do assassinato de um senhor de escravos, mas de reprimir práticas que se mostravam ameaçadoras do ponto de vista da manutenção da ordem social.

¹⁰⁸ Estudos recentes sobre alforria têm indicado que nas pequenas e médias propriedades (1 até 20 cativos), o que parece ser o caso em que se encaixava Francisco José Neves pelas descrições constantes nos depoimentos dos escravos à polícia, as taxas de alforria eram consideravelmente maiores que nas grandes propriedades. Cf. Ferraz, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de Mestrado defendida na Unicamp. 2010. Cf. também: Roberto Guedes, *Egressos do cativeiro: trabalho, família, aliança e mobilidade social, Porto Feliz, São Paulo, 1798-1850*, Rio de Janeiro: Mauad e Faperj, 2008, p. 192. Jonis Freire, *Escravidão e família escrava na Zona da Mata mineira oitocentista*. Tese de doutorado defendida na Universidade Estadual de Campinas, 2009, pp. 319-321. Robert Slenes destacou o fato de que a promessa de liberdade era um dos instrumentos fundamentais de pequenos e médios proprietários no controle da população cativa, utilizado com bem mais frequência que os grandes senhores. Cf. Robert W. Slenes, “A ‘Great Arch’ Descending: Manumission Rates, Subaltern Social Mobility and Slave and Free(d) Black Identities in Southeastern Brazil, 1791-1888” in: John Gledhill e Patience A. Schell (orgs.), *New approaches to resistance in Brazil and Mexico*. Durham, Duke University Press (prelo).

Possivelmente já imaginando que as chances de vitória frente ao júri de Cantagalo eram pequenas, o curador Moura adotou um expediente que encontrei poucas vezes em todos os casos que analisei ao longo do século XIX. Moura entregou o libelo de contrariedade (documento em que expunha seus argumentos de defesa dos réus) por escrito ao juiz de direito antes mesmo do julgamento.¹⁰⁹ A lei obrigava apenas o promotor a produzir o libelo acusatório por escrito e entregá-lo ao magistrado antes do julgamento. A intenção da lei era permitir que a defesa tomasse conhecimento da linha de argumentação da promotoria e dos artigos pelos quais se pedia a condenação dos réus. Os curadores em geral não produziam por escrito um libelo de contrariedade para o magistrado, desenvolviam uma argumentação oralmente diante do júri. Moura, contudo, entregou quatro páginas de libelo de contrariedade ao juiz de direito, em que explicava minuciosamente a defesa de seus curatelados.

A intenção de Moura muito certamente era convencer o juiz de direito através de uma longa argumentação jurídica a não impor a pena de morte aos réus escravos, mesmo que o júri viesse a considerá-los culpados pelo assassinato de Francisco José Neves. A esperança do curador possivelmente se centrava na autoridade que tinham os magistrados, especialmente depois da reforma do judiciário do início da década de 1840, para decidir a respeito da pena dos réus. É bem provável ainda que Moura tenha planejado para o libelo de contrariedade um segundo objetivo, convencer o presidente da província a apelar ao Imperador, em caso de uma eventual condenação capital dos réus no julgamento de primeira instância. Certamente o leitor se lembra de que no ano de 1843 ainda vigorava o decreto de 1829 que permitia a aplicação da pena de morte nos réus escravos condenados pelo assassinato de seus senhores sem prévia consulta ao Poder Moderador. A única exigência legal para a execução da sentença era a comunicação ao presidente da província.

Sabia o curador Moura, nesse sentido, que o aviso que o juiz de direito deveria remeter ao presidente da província deveria ser acompanhado de um relatório do julgamento, expondo os argumentos da defesa e da acusação. Ao produzir o libelo de contrariedade, Moura talvez tivesse expectativa de que esse documento também subisse ao presidente da província (o que de fato ocorreu), ganhando a chance assim de explicar detalhadamente a sua argumentação. O peso que teve o libelo de contrariedade de Moura na

¹⁰⁹ Libelo de contrariedade, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

decisão do presidente da província do Rio de Janeiro, João Caldas Viana, no caso dos réus Francisco Cassange e Francisco José é muito difícil de saber. Fato é, contudo, que em setembro de 1843, o presidente da província mandou suspender a execução dos réus e fez subir toda a documentação referente ao caso ao Ministro da Justiça, a quem cabia consultar o Poder Moderador. Tratava-se de importante vitória para os réus que ganhavam a chance de ter o caso analisado novamente, agora por homens de leis e da Justiça da alta burocracia Imperial.

Na carta que escreveu ao Ministro da Justiça, o presidente Viana explicou os motivos que o levaram a suspender a execução dos réus de Cantagalo. Segundo o presidente da província, apesar dos autos do processo não apresentarem claramente a idade de Francisco Cassange, presumia-se que fosse “entre 16 e 18 anos”, por conta da caracterização “formas infantis”, feita pelo juiz de direito. Viana comentou ainda que considerava grave o fato do réu se persuadir da ideia de que “sendo menor poderia matar impunemente seu senhor, pois não sofreria castigo”.¹¹⁰ Contudo, lhe pareceria mais “bárbaro” enforcar um cativo tão novo. Quanto ao réu Francisco Moçambique (Viana preferia a denominação do réu enquanto escravo, não a de livre), o presidente da província justificou a suspensão da sua execução a partir do argumento utilizado pelo curador no julgamento. Isto é, a única prova que existia contra ele era a confissão do réu menor de idade. A hesitação de Viana em condenar os réus, como veremos mais a frente, ia muito além de escrúpulos humanitários ou regras de direito. O caso parecia despertar no presidente da província receios maiores do que aqueles que ele chegou a expressar em seu relatório.

Ao chegar às mãos do Ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, o processo dos réus escravos de Cantagalo foi encaminhado para Caetano Maria Lopes Gama, da seção Justiça do Conselho de Estado, nomeado relator. Mais uma vez, a escolha não parece de forma alguma fortuita. Lopes Gama havia desempenhado papel importante na administração política Imperial desde o final da década de 1830, atuando como ministro

¹¹⁰ O presidente da província teceu diversas considerações sobre os perigos que corria a “associação brasileira” se se espalhasse o precedente de que menores de 21 anos podiam matar impunemente seus senhores. Que cidadão poderia se “sentir seguro”, perguntava Viana. Quantos escravos não se serviriam “da mão de menores, como instrumento de seus crimes”, prosseguia nas indagações o presidente. Carta do presidente da província do Rio de Janeiro ao ministro da Justiça, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

dos estrangeiros e negociador de tratados comerciais com os ingleses, algo que provavelmente o colocava em situação mais adequada que os demais membros da seção para resolver aquela questão em específico.¹¹¹ Logo à frente explico como esses fatos se relacionavam com o caso. Vejamos inicialmente seu parecer sobre os réus de Cantagalo.

Ao analisar o processo contra os dois escravos africanos, Lopes Gama ponderou que ambos deveriam ter as penas comutadas. Com relação a Francisco Cassange, o relator da seção Justiça argumentou que o Código Criminal do Império no artigo 18, parágrafo primeiro, tratava como circunstância atenuante o fato do réu ser menor de 21 anos. Dessa forma, destacava Lopes Gama, não deveria ter sido imposta ao escravo Francisco Cassange a pena capital, mas sim “a de prisão com trabalho por toda a vida, por ser a pena que segundo o artigo 45 do mesmo Código substitui a de galés para os menores de 21 anos e maiores de 60”. Segundo o relator, “a seção de Justiça do Conselho de Estado considera que a lei de 10 de junho de 1835 não alterou aquelas disposições do Código Criminal, que regulam os graus de imputação moral para a punição dos delinquentes”. Por isso, era recomendável a comutação da pena de morte para a de prisão perpétua com trabalho.¹¹²

Já com relação ao réu Francisco Moçambique (ou Francisco José como preferia o curador e muito certamente o próprio), apesar de não existir outra prova além da confissão de Francisco Cassange, ela “é, contudo, revestida de circunstâncias tais que se não provam plenamente a qualidade de autor, bem descobrem a cumplicidade daquele réu”. Por isso, segundo Lopes Gama, Francisco Moçambique não era inocente no assassinato de Francisco José Neves, como quis a defesa, mas deveria ter recebido uma pena condizente com a situação de cúmplice e não a de mentor do crime. Dessa maneira, Lopes Gama destacava que o réu era digno de ter sua pena de morte comutada para a de galés perpétuas, que é a que deve ser aplicada para os “casos de cumplicidade, segundo os artigos 34 e 35 do Código Criminal”. O parecer de Lopes Gama foi aprovado por unanimidade pelos demais membros da seção Justiça do Conselho de Estado.¹¹³

A argumentação proferida por Lopes Gama merece inicialmente alguns comentários de ordem formal. É importante mencionar que o parecer da seção Justiça é datado de 27 de

¹¹¹ Sobre Lopes Gama, Cf. Sacramento Blake, Augusto Victorino Alves. *Dicionário bibliográfico brasileiro*, Volume 2. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1895, pp. 14-15.

¹¹² Parecer da seção justiça do Conselho de Estado, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

¹¹³ Parecer da seção justiça do Conselho de Estado, maço 5H-58, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

Outubro de 1843, exatamente quatro dias antes do parecer de Vasconcelos que negava a validade do artigo 94 do Código do Processo para os casos da lei de 1835. De fato, a decisão de Lopes Gama desconsiderou completamente o argumento do curador Moura de que não existia contra Francisco Cassange nenhuma outra prova além de sua própria confissão. A justificativa para a comutação da pena de morte centrou-se unicamente no fato do cativo ter menos de 21 anos de idade. Não deixa de ser digno de menção, porém, que Lopes Gama tenha defendido no caso de Francisco Cassange que a lei de 1835 não havia derrubado as disposições do Código Criminal que regulam “o grau de imputação moral dos delinquentes” e que, por outro lado, Vasconcelos, quatro dias mais tarde, justificasse seu parecer sobre ao artigo 94 a partir da alegação de que a lei que punia os crimes cometidos por escravos era “excepcional”. Foi por meio dessas definições escorregadias (a questão da menoridade não havia sido derrubado do Código Criminal, mas o artigo 94 do Código do Processo não valia para os escravos) que o Conselho de Estado tentou manter uma interpretação mais restrita da lei de 1835, pelo menos até o final da década de 1840, quando não mais se sustentou.

Outro aspecto importante a ser destacado é o fato de que a seção Justiça desconsiderou as disposições do artigo 60 do Código Criminal, que proibia a aplicação da pena de prisão em escravos e determinava sua substituição por açoites. A decisão, contudo, não se trata de caso isolado. A seção justiça do Conselho de Estado ao longo do segundo reinado nunca recomendou a conversão de uma determinada pena na de açoites, mesmo naquelas situações em que havia solicitação por parte dos curadores. Em parecer, por exemplo, proferido na década de 1870, a seção justificou sua posição pelo fato de considerar a pena de açoites ainda mais severa que a de prisão. É certo que nessa época já se avançavam com mais força as críticas contra o uso dos açoites. Contudo, é possível que o Conselho de Estado no começo da década de 1840 quisesse evitar a associação da pena de açoites com as comutações promovidas por Dom Pedro II. Para muitos contemporâneos, tal pena era justamente o calcanhar de Aquiles do Código Criminal de 1830, vista como expressão evidente da permanência de tradições típicas da colônia no século XIX. Além

disso, à imagem do imperador buscava-se ligar a benevolência, não a elementos que lembrassem os castigos senhoriais.¹¹⁴

Por último, chamo atenção para o fato do parecer de Lopes Gama recomendar a comutação da pena de morte de Francisco José não pelo argumento pedido pelo curador e repetido pelo presidente da província do Rio de Janeiro, de que a única prova contra o réu era a acusação de Francisco Cassange (o que nas palavras de Moura era uma “afronta ao Direito expresso”), mas pelo argumento de que ele era na verdade cúmplice do crime. Trata-se de uma interpretação do caso que abria outra brecha na lei de 10 de junho de 1835, a de que a acusação de cumplicidade não deveria levar o réu à força. Esse tipo de argumento não chegou a ser utilizado com muita frequência como justificativa para a comutação da pena capital nas décadas seguintes, porém, inaugurava mais um expediente para os réus escravos escaparem do patíbulo.

É fato, porém, que o parecer de Lopes Gama entrou para a história da jurisprudência da seção Justiça do Conselho de Estado por declarar que a menoridade dos réus para os casos da lei de 10 de junho de 1835 representava circunstância atenuante. O que em outros termos significava a proibição da aplicação da pena de morte. Não duvido que a tradição jurídica pela qual foram formados diversos membros do Conselho de Estado teve um papel importante nessa decisão. Diversos conselheiros eram bacharéis em Direito por Coimbra, tornando-se muitos deles juristas respeitados no Brasil do século XIX. Eram os casos, por exemplo, de Lopes Gama e Vasconcelos, que ocupavam cadeiras da seção Justiça naquele momento. Nesse sentido, suas concepções de crime e castigo, influenciados pelos estudos da Escola Clássica do Direito penal a respeito da moderação e proporcionalidade das penas, sob forte influência dos trabalhos de Cesare Beccaria, deve ter pesado no momento de

¹¹⁴ Sobre a abolição da pena de açoites, cf. Conrad, Robert. *Os últimos anos da escravatura*, pp. 287-291. Ver também: Brown, Alexandra K., “‘A black mark on our legislation’: slavery, punishment, and the politics of death in nineteenth century Brazil” in: *Luso-Brazilian Review*, 37 (2), 2000. pp. 95-121. A análise das comutações de penas promovidas pelo Imperador Pedro II revela uma preocupação constante em construir uma imagem de benevolente para o monarca. Isso ficava mais evidente nas comutações em massa da pena de condenados (tanto de livres, como de escravos) que ocorriam durante os feriados da Páscoa, aniversário do Imperador ou nas datas de nascimento dos filhos do monarca. Trato desse assunto com mais detalhes no capítulo 4. Dois autores analisaram relação entre a imagem de Dom Pedro II e a comutação de penas, cf. Ribeiro, João Luiz. No meio das galinhas, pp. 299 até 319. Gerson, Brasil. *A escravidão no Império*, pp. 142-154.

decidir que não se deveria aplicar a pena de morte em menores de 21 anos, mesmo quando se tratasse de casos da lei de 10 de junho de 1835.¹¹⁵

Contudo, o processo de Cantagalo provavelmente também despertava nesses homens da alta burocracia imperial a inevitável desconfiança que ambos os réus entraram no Brasil depois da proibição do tráfico Atlântico em novembro de 1831. Particularmente no que diz respeito a Francisco Cassange, descrito pelo juiz de direito como tendo “formas infantis”, essa questão se mostrava ainda mais candente. O presidente da província do Rio de Janeiro que chegou a estimar a idade do réu entre 16 e 18 anos terminava por sacramentar a ideia de que se tratava de cativo chegado no país já depois da proibição do tráfico Atlântico. Se na melhor das hipóteses, tivesse Francisco Cassange 18 anos em 1843, ele teria que ter desembarcado no país com seis anos de idade ou menos para estar incluído entre aqueles que aportaram por aqui antes da proibição de 1831. Sabia todo contemporâneo que o tráfico Atlântico não trazia africanos para o Brasil com seis anos ou menos, o mercado consumidor preferia os jovens adultos entre 15-19 anos, pois representavam a possibilidade de uso imediato da mão de obra.¹¹⁶

Ao longo de todo o processo-crime, os burocratas do Império tomaram o cuidado de não deixar escapar elementos que caracterizassem explicitamente o fato dos réus terem eventualmente desembarcado no Brasil depois da proibição do tráfico. Os únicos indícios registrados na documentação a respeito da menoridade do réu Francisco Cassange, por exemplo, eram a caracterização feita pelo juiz de direito (no relatório destinado ao presidente da província) e a descrição no libelo de contrariedade produzida pelo curador (de que o réu tinha menos de 21 anos). Nada mais em termos de registro escrito indicava uma

¹¹⁵ Sobre a formação jurídica da elite política do Brasil na primeira metade do século XIX, cf. Carvalho, José Murilo de. *A construção da Ordem: a elite política imperial* [2ª. edição]. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ/Relume-Dumará, 1996, especialmente capítulos 3 e 4, pp. 55-106. O termo “escola clássica do direito penal” era utilizado no século XIX para se referir a um amplo espectro do pensamento iluminista, incluindo os trabalhos de Cesare Beccaria, Montesquieu, Rousseau, Kant e Bentham. Um dos autores de maior influência no pensamento jurídico penal em Portugal e no Brasil no século XIX era Cesare Beccaria, especialmente a obra intitulada *Dos delitos e das penas*. Sobre a tradição jurídica portuguesa e brasileira no final do século XVIII e primeiras décadas do século XIX, cf. Neder, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão* [2ª. edição]. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2000.

¹¹⁶ Manolo Florentino calcula que apenas 4% dos africanos desembarcados no porto do Rio de Janeiro tinham menos de 10 anos de idade. O mesmo autor destaca que no período entre 1822-1833 não foi encontrado nenhum escravo entre 0 e 4 anos de idade comercializado do Valongo e do porto da cidade do Rio de Janeiro por via terrestre e marítima para outras regiões do país. Já os escravos com idade variando entre 5 a 9 anos conformaram apenas 16 indivíduos ao longo de toda a década. Cf. Florentino, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, pp. 59 e 221.

possível ilegalidade da escravidão. Nem mesmo nos autos de qualificação, onde se anotavam características identitárias dos réus como nome, origem, profissão e a idade, a documentação deixou transparecer qualquer evidência do comércio ilegal de africanos. No quesito idade, por exemplo, registrou-se que era “desconhecida”. Porém, como atestou o senador Oliveira na discussão da lei de novembro de 1831 no Parlamento, a distinção entre um escravo recém chegado e outro ladino era óbvia a qualquer um no Império.¹¹⁷ No caso de Francisco Cassange, em particular, deveria saltar aos olhos dos contemporâneos sua “africanidade”.

Do ponto de visto jurídico, tivesse a ilegalidade do cativo dos réus sido reconhecida pelas autoridades imperiais, o caso ganharia uma conotação completamente diferente. De réus condenados eles passariam a vítimas. Escravizar ilegalmente gente livre era crime previsto pelo artigo 179 do Código Criminal, com pena máxima de 9 anos de prisão e multa.¹¹⁸ Dessa forma, nulo era o processo, o julgamento e a sentença. Nenhum homem livre poderia ser pronunciado, muito menos julgado e condenado pela lei de 10 de junho de 1835 – lei destinada exclusivamente para a população escrava. A ilegalidade do cativo não isentava os réus de terem que responder criminalmente pela morte de Francisco José Neves. Contudo, o julgamento deveria ter sido conduzido a partir dos artigos do Código Criminal e os réus poderiam contar a seu favor como justificativa fundamental para o assassinato a escravização ilegal e os castigos físicos. Tratavam-se de atenuantes que livrariam os réus da pena de morte e muito possivelmente deveriam servir para inocentá-los da culpa.

¹¹⁷ O senador Oliveira destacou a facilidade dos contemporâneos de reconhecer um escravo ladino ao contrapor os argumentos de Barbacena e outros senadores de que seria impossível perseguir judicialmente os proprietários de escravos ilegais. O senador Oliveira rejeitou tal pressupostos, destacando: “todo mundo sabe que quem compra um escravo novo é porque acabou e chegar da Costa da África; um negro novo não se confunde com um ladino; não há ninguém que não os possa distinguir à primeira vista”. As colocações do senador Oliveira foram retiradas do artigo de: Mamigonian, Beatriz Gallotti. “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831” in: Silvia Lara & Joseli Mendonça, *Direitos e Justiça*, pp. 129-160.

¹¹⁸ Cf. Código Criminal do Império, artigo 129. O artigo 129 destaca o seguinte: “Reduzir à escravidão a pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade: no grau máximo – 9 anos de prisão e multa correspondente à terça parte do tempo; no grau médio – seis anos idem e multa idem; no grau mínimo – três anos idem e multa idem. Nunca, porém, o tempo de prisão será menor que o do cativo injusto e mais uma terça parte.” Sobre o processo de escravização ilegal, ver: Chalhoub, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, especialmente capítulo 3 e 4, pp. 45-108.

Houve, contudo, um verdadeiro pacto de silêncio e cumplicidade entre todas as autoridades imperiais que se envolveram com o caso dos réus de Cantagalo a respeito da possível ilegalidade da escravidão. O subdelegado, por exemplo, ao tomar conhecimento do caso, poderia ter conduzido as investigações a fim de determinar o momento de desembarque dos dois Franciscos africanos. Tratava-se, do ponto de vista jurídico, de questão fundamental para se saber por qual lei deveriam ser pronunciados os réus. Mas preferiu o subdelegado dar essa questão por resolvida, eram escravos e ponto. Da mesma forma se comportou o promotor que deu vistas no processo (ainda na fase de formação de culpa), o juiz municipal que confirmou a pronúncia, o juiz de direito ao acolher o caso e conduzir o julgamento e o próprio curador que desenvolveu a defesa dos réus. Também os membros do Conselho de Estado poderiam ter mandado providenciar investigações sobre essa questão a fim de melhor informar o parecer que deveriam emitir ou mesmo recomendado uma comutação da pena para algo semelhante a condenação que um livre teria naquele tipo de crime, expondo claramente a existência de indícios fortes da ilegalidade do cativo dos réus. Mas não o fizeram. Tratava-se de um compromisso que unia desde o mais baixo funcionário da estrutura policial aos mais altos membros da burocracia imperial.

Pode o leitor nesse ponto questionar que se a ilegalidade da escravidão dos réus, mesmo evidente para os diferentes membros da burocracia imperial, não se colocava como um problema fundamental, não faria sentido, portanto, alegar que a decisão da seção Justiça do Conselho de Estado se deixasse influenciar por esse tema. Isto é, se a condição dos réus (africanos livres ou escravos) era questão resolvida para os burocratas do Império (eram escravos), a seção Justiça não teria motivos para considerar esse aspecto ao proferir sua decisão. Contudo, não se pode esquecer que o contexto político do começo da década de 1840 não era nenhum pouco favorável ao enforcamento público de dois réus africanos, tendo um deles nitidamente traços infantis.

Desde a virada da década de 1840, a Inglaterra havia inaugurado uma fase ainda mais incisiva de sua política de abolição do tráfico Atlântico. Cresceram no litoral africano as incursões inglesas para apreender navios que traficavam escravos (ou que eram suspeitos de traficar), assim como, foram fechados diversos acordos bilaterais com nações daquele continente a fim de facilitar o combate ao comércio ilegal. Com relação ao Brasil, o

governo britânico adotou a partir de 1839 uma postura mais ativa no que diz respeito ao direito de vistoriar e capturar navios suspeitos de traficar escravos na costa brasileira, particularmente depois da recusa da Câmara dos Deputados de reforçar o tratado anti tráfico de 1826.¹¹⁹ Como expressão dessa nova fase da política britânica de combate ao tráfico de escravos, Tâmis Parron, por exemplo, destaca que entre 1831 e 1838, patrulheiros britânicos capturaram só um tumbeiro com o pavilhão imperial na Costa da África, ao passo que do fim de 1839 até ao fim de 1840, detiveram 14 embarcações. Até 1842, armadores traficantes perderiam mais de 150 navios nos dois lados do Atlântico.¹²⁰

Outro complicador para a relação entre Brasil e Inglaterra nesse período foi o início das negociações para uma possível renovação do tratado comercial de 1827 que deveria expirar em novembro de 1842, mas que efetivamente foi estendido pelos britânicos até 1844. Assinado logo após a independência, o tratado de 1827 permitia a Londres o direito de nomear juízes-curadores para cuidar de eventuais crimes cometidos por cidadãos ingleses no Brasil e ainda facilitava a entrada de produtos britânicos no mercado nacional. A adversa balança comercial do Brasil com relação à Inglaterra e a sua incapacidade de penetrar firmemente no mercado inglês eram particularmente irritantes para o governo Imperial nos primeiros anos da década de 1840, como destaca Leslie Bethell.¹²¹ Dessa forma, não é sem sentido que o combate ao tráfico Atlântico de escravos por navios ingleses no litoral do Brasil e as relações comerciais entre os dois países acabaram se misturando a questões de soberania nacional e sobrevivência econômica, criando um ambiente de fortes tensões entre as duas nações.

Particularmente no ano de 1843, segundo o próprio Bethell, houve uma maior escalada no tom das negociações entre os dois países. Em primeiro de setembro, por exemplo, um aviso enviado pelo *Foreign Office* britânico, sob o comando de Lord Aberdeen, ao ministro dos estrangeiros, alertava o governo brasileiro de que se o país continuasse a se recusar a fazer um novo acordo que permitisse a marinha britânica agir com maior eficiência no combate ao tráfico, as medidas seriam tomadas unilateralmente em Londres. Já no mês de junho daquele mesmo ano a apreensão do navio Dois Amigos na

¹¹⁹ Sobre a política inglesa de combate ao tráfico de africanos na década de 1840, cf. Bethell, Leslie. *A abolição do tráfico*, pp. 125-308. Ver também Parron, Tâmis. *A política da escravidão*, pp. 193-266.

¹²⁰ Parron, Tâmis. *A política da escravidão*, p. 198.

¹²¹ Bethell, Leslie. *A abolição do tráfico*, p. 216.

saída do porto do Rio de Janeiro por botes britânicos era um sinal de que esse caminho poderia ser trilhado de maneira ainda mais sistemática. Esses eventos, é claro, não ficaram sem resposta do governo brasileiro. Em janeiro de 1844, o ministro dos estrangeiros escreveu “violento protesto” contra a “clara e manifesta violação de tratados” por parte dos ingleses, com a interferência em “águas territoriais nacionais”.¹²²

É nesse contexto de ânimos acirrados entre brasileiros e ingleses com relação ao tráfico e negociações comerciais, que surge o caso dos réus africanos Francisco Cassange e Francisco José. O caso de Cantagalo, por envolver africanos possivelmente escravizados depois da proibição do tráfico Atlântico, causava grande preocupação. A eventual execução dos réus poderia ganhar forte repercussão (ainda mais que um deles tinha traços infantis) e desembocar nas discussões a respeito da atuação brasileira no combate ao comércio ilegal de escravos. O enforcamento de africanos na década de 1840 não chegava a ser algo excepcional, contudo, a execução de africanos com traços infantis em uma das maiores províncias importadora de escravos na época, poderia causar problemas demasiadamente incômodos para autoridades brasileiras. O caso dos réus Franciscos, nesse sentido, poderia se transformar em um exemplo indesejado para o governo imperial da sua cambaleante atuação de combate ao comércio ilegal.

Havia sempre o perigo ainda de que a execução em Cantagalo ganhasse repercussão a ponto de trazer à baila não só a questão delicada do combate do tráfico, mas também da própria ilegalidade do cativo de milhares africanos.¹²³ Certamente não se tratava de tema que interessava a nenhum membro do governo imperial, afinal já há mais de uma década que o tráfico fora proibido e o fluxo de cativos proveniente do outro lado do Atlântico (mesmo que variante) não havia cessado. O tema levantava ainda sérias questões de segurança nacional. Mas se não interessava aos homens da Corte Imperial, a discussão importava muito aos ingleses. Ávidos de elementos que pudessem colaborar na pressão ao

¹²² No mês de junho daquele ano, a apreensão do navio Dois Amigos na saída do porto do Rio de Janeiro por botes britânicos reforçava ainda mais a discussão a respeito dos limites da atuação dos ingleses em águas territoriais brasileiras. Bethell, Leslie. *A abolição do tráfico*, pp. 204, 227 até 231.

¹²³ Sobre as ações das autoridades brasileiras ao longo do século XIX para manter o rótulo “africano livre” restritos apenas para aqueles libertados pela fiscalização de combate ao tráfico ilegal (entre 1831-1850), cf. Beatriz G. Mamigonian, “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831”, in: *Direitos e Justiça*, pp. 129-160. Da mesma autora sobre os africanos livres, cf. Mamigonian, Beatriz G. *To be a liberated african in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese de Doutorado, University of Waterloo, 2002.

governo brasileiro contra ao tráfico, a questão dos ilegalmente escravizados poderia ser evocada nas mesas de negociação.

Assim, não se pode entender a decisão dos conselheiros da seção Justiça, em outubro de 1843, separada desse contexto político do período. O próprio Lopes Gama, relator do caso de Cantagalo, entre setembro de 1839 a julho de 1840, ocupou o cargo de Ministro dos Estrangeiros e chegou a negociar diretamente com os ingleses questões relativas ao direito britânico de vistoriar e capturar navios suspeitos de envolvimento com o tráfico.¹²⁴ Em 1843 participou ainda dos debates ocorridos dentro da seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado a respeito de uma proposta feita pelos britânicos de renovação do tratado comercial de 1827. Destaquei anteriormente que as escolhas dos relatores da seção Justiça para avaliar os pedidos de comutação e perdão de penas não eram aleatórios. Lopes Gama, nesse sentido, parecia ser um dos membros da seção Justiça que melhor poderia avaliar as repercussões que a eventual execução de dois africanos, na comarca de Cantagalo, teria em questões como as que estavam em pauta naquele momento.

Mas possivelmente não foi apenas o fato de Lopes Gama estar bem inteirado do jogo político em torno das conversações com os ingleses que fazia dele o nome mais indicado para a relatoria do caso de Cantagalo. É provável que em comparação com os demais membros da seção Justiça do Conselho de Estado, o Bispo de Anemúria e Vasconcelos, o ex- Ministro dos Estrangeiros tivesse uma determinada visão da lei de 10 de junho de 1835 que o permitia fazer as concessões necessárias para evitar problemas maiores à Coroa nacional em relação ao tráfico. Nesse caso não se trata de concessões aos ingleses, mas à própria maneira de entender a lei de 10 de junho de 1835.

O Bispo de Anemúria teve uma atuação sempre muito tímida no que diz respeito aos casos envolvendo a lei que punia crimes cometidos por escravos. Na pesquisa que realizei, por exemplo, não encontrei nenhum caso em que ele tivesse sido o relator. Sua posição no geral era a de subscrever o que o definia o parecerista. No que diz respeito, contudo, a Vasconcelos a questão era diferente. Sua visão da lei de 1835, segundo ele mesmo deixa claro no parecer dado quatro dias depois do de Lopes Gama, era de que se tratava de lei “excepcional”. Tal definição vinha sempre acompanhada pela rejeição das

¹²⁴ Sobre a atuação de Lopes Gama como ministro dos estrangeiros nas negociações com o governo inglês sobre o combate ao tráfico, cf. Bethell, Leslie. *A abolição do tráfico*, pp. 197-198.

disposições presentes no Código Criminal e Processual, o que não abria espaço para considerar a idade dos réus como fator atenuante.

A visão de Vasconcelos a respeito da excepcionalidade da lei de 1835 não era isolada naquele momento, como já vimos anteriormente, existia um coro que o acompanhava a respeito desse tema. Contudo, vozes contrárias a esse tipo de análise também faziam muito barulho e pressionavam os tribunais e a própria seção Justiça para garantir seu ponto de vista. Polêmica em torno da execução de réus africanos menores de idade era tudo o que possivelmente o governo imperial buscava evitar naquele momento. É certo que o parecer de Lopes Gama foi aprovado pelo próprio Vasconcelos e o Bispo de Anemúria. Porém, não se deve deixar de considerar que as questões envolvidas no caso tenham forçado um consenso. Mesmo que aquele parecer não representasse a própria visão de Vasconcelos sobre a lei de 10 de junho de 1835, o então grande líder saquarema e um dos mais atuantes defensores do tráfico Atlântico teve que ceder. A ilegalidade do comércio de africanos cobrava seu preço.

Um último aspecto ainda fundamental do caso de Cantagalo diz respeito a decisão do Imperador. Diferentemente do que normalmente fazia, Dom Pedro II demorou pouco mais de um ano para emitir seu parecer. Apenas em 5 de Outubro de 1844 é que o jovem monarca assinou com seu característico “como parece” a concordância com a decisão da seção Justiça do Conselho Estado. Geralmente o Imperador despachava os pareceres dos conselheiros em apenas alguns dias, demorando em alguns poucos casos cerca de um mês. Contudo, a longa espera que o monarca submeteu o caso dos réus de Cantagalo faz lembrar um dos expedientes que ele vai adotar de maneira mais sistemática no final do século XIX. Diante de casos em que havia forte pressão senhorial para a execução dos réus escravos, Dom Pedro II deixava o parecer aguardando decisão por meses ou por mais de um ano até que então mandava comutar a sentença de morte.

É possível que o caso de Cantagalo tenha inaugurado tal prática no que diz respeito a escravos condenados a pena capital. Pelo menos, não encontrei antes de 1843 nenhuma situação em que o monarca demorasse tanto para emitir sua opinião. Vimos que o processo de Cantagalo levantava questões a respeito da “imunidade” de réus menores de 21 anos e da antecipação da alforria pelo assassinato senhorial, que levaram os proprietários de escravos a exigirem condenações exemplares. Ao não dar seu parecer de concordância logo

em seguida à decisão da seção justiça do Conselho de Estado, que havia mandado comutar as sentenças dos dois réus africanos, o Imperador possivelmente esperava que se acalmassem as paixões despertadas com o caso para finalmente apresentar sua opinião. Cantagalo era uma das áreas com forte concentração de cativos na província do Rio de Janeiro, sendo grande importadora de africanos ilegalmente comercializados. Ao jovem e recém empossado monarca, talvez, tenha sido aconselhado que não seria o melhor momento para desagradar abertamente os proprietários de escravos da província fluminense. Melhor era deixar os ânimos se esfriarem para anunciar a decisão.

Nesse sentido, é bastante significativo outro caso avaliado pela seção Justiça do Conselho de Estado cujo réu recebeu parecer favorável à comutação da pena de morte, expedido na mesma data do parecer de Cantagalo, 27 de Outubro de 1843. O caso chama atenção por envolver um cativo africano, Rafael Benguela, também menor, com 20 anos de idade, que pouco mais de um mês após a decisão da seção justiça, o Imperador mandou executar sua sentença de morte. Antes de tecer alguns comentários a respeito dessa decisão do monarca, apresento o caso propriamente dito. Em primeiro de Agosto de 1843, na vila de São Miguel, província de Santa Catarina, Rafael Benguela matou o feitor da propriedade chamado Agostinho José dos Santos. Segundo o depoimento do senhor do réu, o crime ocorreu depois que sua esposa reclamou que Rafael Benguela não obedecera suas ordens para fazer café. Buscando reprimir tal comportamento, o senhor contou à polícia que se apoderou de um rebenque e passou a castigar o escravo. Nesse momento, então, Rafael Benguela puxou uma faca e o feriu no braço. O feitor da propriedade, Agostinho José dos Santos, ao perceber o que ocorria, partiu para cima do escravo, sendo ferido mortalmente com facadas no peito e na cabeça.¹²⁵

O réu apresentou uma versão um pouco diferente dos fatos dizendo à polícia que recebeu resignado os castigos de seu senhor e que Agostinho José dos Santos foi para cima dele apenas depois que o proprietário já havia terminado de lhe bater. Foi aí que, temeroso pela fama de “bruto” do tal Santos, sacou uma faca para se defender. Durante o julgamento, o curador do réu buscou argumentar ainda que Agostinho José dos Santos não era de fato feitor do réu. Trava-se de um homem que o senhor deixava trabalhar e morar na propriedade a fim de ajudá-lo com as tarefas diárias. Rafael Benguela, segundo o curador,

¹²⁵ Depoimento de Joaquim José Dias de Siqueira, maço 6D-114, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

alegava que não reconhecia Santos como feitor, já que frequentemente trabalhavam juntos no eito. A linha de argumentação do curador foi no sentido justamente de tentar livrar o réu da lei de 10 de junho de 1835, ao afirmar justamente que Santos não era feitor do réu. Nesse sentido, o curador apelava ao júri para que não deixasse de considerar ainda as atenuantes que o réu tinha em seu favor. Além de ser menor de 21 anos, o crime ocorreu depois que Rafael Benguela fora castigado e como reação de medo da fama de “bruto” Santos.¹²⁶ O júri, contudo, deu pouca atenção aos argumentos do curador, condenando Rafael Benguela à morte pela lei de 10 de junho de 1835.¹²⁷

Por se tratar de condenação capital e não envolver assassinato de senhor por seu próprio escravo, o caso subiu automaticamente para o Imperador, antes da execução da sentença. O curador de Rafael Benguela, que se mostrava engajado na defesa de seu curatelado, fez questão de escrever uma carta ao monarca, reforçando os motivos que tornavam o réu merecedor da graça imperial. O curador reproduziu em grande parte os mesmos argumentos apresentados durante o julgamento. Quem não deu parecer favorável à comutação da pena do réu foi o juiz de direito, João da Silva Ramalho Pereira, que o caracterizou em seu relatório do julgamento como de “má índole, rixoso, turbulento, menosprezador e desobediente”. Com tais adjetivos emitidos pelo magistrado local responsável pelo caso, não fica difícil perceber a enrascada em que estava metido Rafael Benguela e como havia gente “graúda” torcendo por sua execução.¹²⁸

Ao chegar ao Ministério da Justiça, o caso seguiu o trâmite usual. Primeiro foi consultado o Procurador da Coroa que evitou tomar uma posição definitiva sobre o destino de Rafael Benguela. Destacou que “à vista das informações, a petição de graça deveria ser indeferida”. Contudo, se “não se considerasse absolutamente excepcional a lei de 10 de junho de 1835, por cuja disposição foi condenado o réu, notaria a declaração do juiz de direito que o réu tem apenas 20 anos e defenderia que pelo Código Criminal esta circunstância atenuante, se verificada fosse, podia salvá-lo da pena de morte”¹²⁹. Como se

¹²⁶ Relatório do juiz de direito sobre o julgamento de Rafael Benguela, maço 6D-114, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

¹²⁷ Sentença do réu Rafael Benguela, maço 6D-114, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

¹²⁸ Relatório do juiz de direito sobre o julgamento de Rafael Benguela, maço 6D-114, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

¹²⁹ Parecer do Procurador da Coroa sobre o caso de Rafael Benguela, data de 15 de Outubro de 1843, maço 6D-114, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

vê a questão de excepcionalidade da lei de 10 de junho de 1835 era o ponto fundamental para se decidir a respeito de casos como o de Rafael Benguela.

Do Procurador da Coroa, a documentação foi enviada para a seção Justiça do Conselho de Estado, sendo nomeado relator o próprio Lopes Gama, que nesse momento já se encontrava às voltas com o caso de Cantagalo. A decisão da seção Justiça em relação aos réus do Rio de Janeiro e de Santa Catarina foi a mesma, comutação da pena de morte para a de prisão perpétua com trabalho. No que diz respeito a Rafael Benguela, o parecerista da seção Justiça argumentou da mesma forma que havia feito em relação a Francisco Cassange, o réu tinha como atenuante o fato de ser menor de 21 anos de idade. Lopes Gama mencionou no parecer de Rafael Benguela o caso de Cantagalo, destacando que remetiam a situações “idênticas”. A seção Justiça do Conselho de Estado demonstrava coerência sobre a questão, se no caso de um dos cativos decidia-se pela comutação da pena de morte por ser menor, ao outro não poderia ser negado o mesmo direito.¹³⁰

Nesse ponto a decisão de Dom Pedro II é que se torna cada vez mais intrigante: por que mandou executar o réu Rafael Benguela e comutou a pena de Francisco Cassange? A resposta está no fato de que se do ponto de vista jurídico o argumento que embasou a decisão da seção Justiça do Conselho de Estado era o mesmo para os dois casos, do ponto de vista político a situação não era a mesma. Em primeiro lugar, Rafael Benguela, diferentemente de Francisco Cassange, não foi caracterizado por ter “formas infantis”, tendo sua idade estimada em 20 anos. O que significava entre outras coisas que sua execução tinha grandes chances de se misturar a outras tantas execuções de jovens africanos no país naquele período, sem chamar muita atenção. Em segundo lugar, a execução de Rafael Benguela, em São Miguel (SC), tinha possibilidades bem menores de repercutir na Corte do que a de Francisco Cassange, em Cantagalo (RJ). Isso não apenas pela distância com relação a sede do poder, mas também pela posição diferente que as duas regiões ocupavam no cenário político e econômico do Império.

Havia ainda outra questão que pode muito bem ter contado na decisão do Imperador. Ao mandar executar o réu Rafael Benguela, com 20 anos de idade, o monarca enviava uma mensagem para a população escrava de que a menoridade não os tornava

¹³⁰ Parecer da seção justiça do Conselho de Estado, data de 27 de Outubro de 1843, maço 6D-114, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

imune à repressão judicial e ainda sinalizava para os proprietários a disposição do governo em atuar no combate a rebeldia cativa. Particularmente em relação aos senhores de Cantagalo, aquela decisão talvez fosse fundamental para aplacar as reivindicações de justiça, enquanto o caso dos dois Franciscos descansava na escrivania do Imperador a espera de melhor momento para ser decidida. Assim, o réu Rafael Benguela foi mandado ao patíbulo ainda no final daquele ano de 1843. Contudo, a batalha pelo reconhecimento da menoridade como fator atenuante nos casos da lei de 10 de junho de 1835 já havia vencido trincheira importante. Dentro da seção Justiça do Conselho de Estado, a questão havia sido decidida em sentido contrário à aplicação da pena de morte.

O caso de Rafael Benguela pode levar o leitor a concluir que o Imperador agia em nome de circunstâncias políticas específicas, dando pouco peso para as decisões do Conselho de Estado. De fato, algumas vezes o monarca se posicionava diferentemente dos seus conselheiros, contudo, se tratava de ocorrência pouco frequente. Na maioria esmagadora das decisões, Dom Pedro II seguia as conclusões da seção Justiça do Conselho de Estado. Na amostra que consegui reunir, em 90% dos casos o monarca confirmou a decisão de seus conselheiros. No que diz respeito aos casos de réus menores de 21 anos, em particular, não tenho dados para dizer a respeito da postura do monarca ao longo do restante da década de 1840. Consegui reunir poucos casos para esse período. Porém, a partir da década seguinte sua posição já se mostrava conformada com o parecer de que menores de 21 anos, mesmo nos casos da lei de 10 de junho de 1835, não deveriam sofrer a pena capital.

Em 17 de Julho de 1852 os esforços para que as disposições da lei de 10 de junho de 1835 se conformassem aos códigos legais do Império ganhou mais uma batalha. O Aviso 190 daquele ano determinava que o artigo 10, parágrafo primeiro, do Código Criminal, que não julga criminosos os menores de quatorze anos, também era válido para os casos da lei de 10 de junho de 1835.¹³¹ O Aviso nasceu de uma dúvida enviada pelo juiz municipal de Castro ao Ministro da Justiça a respeito do caso da cativa Ambrosina de 13 para 14 anos que assassinou a mulher do capataz de seu senhor. Mesmo sem conseguir localizar a documentação e a discussão do ocorrido na seção Justiça, é possível dizer que o evento não chegou a produzir um julgamento. O fato de a dúvida ter sido enviada pelo juiz municipal

¹³¹ *Coleção das Leis do Império, Decisões*, Aviso 190 de 17 de Julho de 1852.

mostra que, muito possivelmente após a denúncia do assassinato, o magistrado local deve ter sido consultado respeito do caso. Ou em um cenário mais tenebroso, o subdelegado formou um processo crime e pronunciou Ambrosia pela lei de 10 de junho de 1835. Contudo, ao chegar a documentação nas mãos do juiz municipal para a confirmação da pronuncia, o mesmo preferiu consultar inicialmente os conselheiros do Imperador.

Seja como for, o Aviso de 17 de Julho de 1852 terminava de expandir as garantias previstas aos menores de idade no Código Criminal também para os réus escravos incursos na lei de 10 de junho de 1835. A decisão da seção Justiça de que aos cativos menores de 21 anos não se podia aplicar a pena de morte (nem mesmo a de galés), juntamente com a decisão do Aviso 190 de 17 de julho de 1852 representava importante conquista na luta contrária às interpretações da lei de 10 de junho de 1835 que a entendiam como uma exceção dentro de todo o arcabouço jurídico. É possível que durante as discussões na seção justiça do Conselho de Estado a respeito do caso de Ambrosina, tenham os conselheiros levado em conta o parecer de Lopes Gama de 1843 de que “a lei de 10 de junho de 1835 não alterou aquelas disposições do Código Criminal, que regulam os graus de imputação moral para a punição dos delinquentes”. Apesar da composição da seção Justiça no ano de 1852 ser diferente de uma década antes, Lopes Gama ainda continuava como membro daquele conselho, atuando ao lado agora de Honório Hermeto Carneiro Leão (Ministro da Justiça em 1843) e Antônio Paulino Limpo de Abreu.

As discussões em torno da lei de 10 de junho de 1835 durante as duas décadas seguintes tiveram como mote central a questão da sua excepcionalidade em relação aos dispositivos presentes nos Códigos Criminal e Processual. O que a lei que punia os crimes cometidos por escravos havia derrubado do arcabouço jurídico então existente? O que havia preservado? As discussões tomaram tanto os tribunais de primeira instância (acionadas para aplicar a lei diante de casos concretos), como as esferas superiores da burocracia Imperial, chegando à seção justiça do Conselho de Estado e ao próprio Imperador. Vimos que duas questões a respeito da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 (a validade do artigo 94 do Código do Processo e os aspectos relativos a menoridade dos réus) ganharam jurisprudência e passaram a servir de base para comutar a sentença de morte de muitos cativos.

As discussões a respeito da excepcionalidade da lei de 10 de junho de 1835 continuaram na segunda metade do século XIX. Porém, as decisões tomadas pelo Conselho de Estado nos anos 40 abriram brechas na maneira de entender essa lei, que tornaram mais difícil a defesa de sua excepcionalidade. Se as disposições do artigo 94 do Código do Processo e aqueles referentes aos menores do Código Criminal eram válidas na aplicação da lei de 10 de junho de 1835, por que outras disposições não deveriam também ser consideradas? Muitos curadores argumentavam, por exemplo, que se o parágrafo décimo do artigo 18 do Código Criminal (que tratava a respeito da menoridade dos réus) era válido para a lei de 1835, por que então não considerar também os demais parágrafos do mesmo artigo que tratavam de outros elementos que dispunham a respeito de atenuantes para as penas? Foram questionamentos como esses que contribuiriam para a aplicação da pena de morte cair drasticamente na segunda metade do século XIX

Os casos apresentados nesse capítulo mostram como as discussões em torno da excepcionalidade da lei de 10 de junho de 1835 se relacionaram com a questão do combate ao tráfico Atlântico de escravos na década de 1840. No momento de decidir a respeito do artigo 94 e da menoridade dos réus, o tema da repressão ao comércio ilegal de africanos teve peso importante nas decisões da seção justiça do Conselho de Estado. A continuidade do contrabando de cativos da África com a conivência e até mesmo com a defesa de diversos membros da alta burocracia Imperial (especialmente aqueles ligados ao Partido Conservador, mas não exclusivamente) contribuiu para pressionar o governo a ter que ceder diante de certas interpretações da lei de 10 de junho de 1835, que livravam os réus da pena de morte.

CAPÍTULO 3 – A LEI SUBVERTIDA

Nos primeiros meses de 1879, a eficácia da lei de 10 de junho de 1835 no combate à rebeldia escrava foi debatida na Câmara dos Deputados e no Senado. Por mais curioso que possa parecer, um dos argumentos recorrentes na fala de parlamentares que se diziam representantes da lavoura e da indústria nacional era de que a lei já há algum tempo não tinha utilidade alguma, sendo melhor decretar o seu fim. Em 11 de fevereiro, o Clube da Lavoura de Campinas, associação dos fazendeiros do maior município escravista da província de São Paulo, engrossava o coro dos descontentes com a legislação criminal, fazendo chegar à mesa da presidência da Câmara uma representação em que pedia, entre outras coisas, a revogação da lei de 10 de junho de 1835, o fim da pena de galés e o restabelecimento do processo comum para julgar os réus escravos.¹ No Senado o tema dominou a pauta de discussão do mês de março, sendo Silveira da Motta e Ribeiro da Luz os mais inflamados senadores a tratar da questão. Para eles, as recorrentes comutações da pena de morte promovidas pelo Imperador haviam minado a eficiência da lei de 10 e junho de 1835, produzindo um sistema penal inoperante. Foi nesse contexto que Ribeiro da Luz traçou um histórico da criação da lei de 1835 (discutido no primeiro capítulo), a fim de mostrar o abalo que as interferências do monarca provocaram no combate à rebeldia escrava.²

É incrível pensar que a tão temida lei de 10 de junho de 1835, encarada como ícone da repressão senhorial, pudesse ter sido subvertida a ponto de proprietários de escravos e seus representantes no Parlamento pedirem o seu fim. Aparentemente não se tratava de insatisfação apenas de alguns poucos irrequietos escravistas do Império. De acordo com o senador Silveira da Motta, eleito pela província de Goiás, suas posições defendidas na tribuna do Senado, a respeito da legislação criminal naqueles anos finais da década de 1870, receberam felicitações de apoio dos mais “notáveis fazendeiros” de Valença e de

¹ *Anais da Câmara dos Deputados* (ACD), Sessão de 11 de fevereiro de 1879, pp. 444-445. Ver também: ACD, Sessão de 12 de fevereiro de 1879, discurso de Martim Francisco, p. 471.

² *Anais do Senado Brasileiro* (ASB), Sessões de 18 de fevereiro de 1879, pp. 190-196; 19 de fevereiro de 1879, pp. 210-212; 8 de março de 1879, pp. 126-136; 18 de março de 1879, pp. 229-230; 21 de março de 1879, p. 244; 3 de abril de 1879, pp. 12-13 e 15 de abril de 1879, p. 46.

Iguaçu, da província fluminense, e também do próprio Clube da Lavoura de Campinas.³ A lei de 10 de junho de 1835 perdia apoios importantes na manutenção de sua legitimidade.

O estopim das discussões no Parlamento em 1879 foi um crime ocorrido na cidade de Itu, província de São Paulo. Nos anais do Senado a discussão ganhou o título de “Os últimos acontecimentos de Itu”. O caso alcançou na época grande repercussão na imprensa, sendo transformado por muitos jornais em símbolo da luta contra as comutações da pena de morte, promovidas pelo “filantropo Imperador”.⁴ Apesar da filiação direta dos debates na Corte com os acontecimentos em Itu, os parlamentares não deixaram de enfatizar que não se tratava de exemplo isolado: o caso era apenas mais um em meio a tantos outros que ocorriam pelo Império do Brasil. E insistiam ainda que novos eventos como aquele de Itu se repetiriam, caso nenhuma providência fosse tomada em relação à legislação criminal e especialmente se o “sistema de comutações” continuasse a vigorar.⁵

A seguir, apresentamos, resumidamente, os eventos de Itu. Na manhã de 8 de fevereiro de 1879, o escravo Nazário cortava lenha quando foi repreendido por seu senhor, João Dias Ferraz da Luz: “Ainda rachando lenha? Que horas vai ser o almoço?”. Nazário desempenhava a função de cozinheiro na residência de Ferraz da Luz, que por sua vez era um dos poucos médicos formados da cidade de Itu. Irritado pela cobrança, o escravo utilizou o próprio machado que tinha em mãos para atacar seu senhor, matando-o com sete golpes na cabeça e no peito. Tomado de grande “desespero”, como ele mesmo teria revelado para a polícia, decidiu matar todo restante da família. A segunda vítima de Nazário foi uma escrava doméstica, surpreendida no momento em que engomava as roupas de Ferraz da Luz. A negra foi também morta com a golpes de machado por Nazário. As vítimas seguintes foram as filhas crianças do senhor. O escravo entrou no quarto em que elas dormiam e promoveu ali mais duas mortes. Por último, Nazário assassinou uma velha que havia sido contratada há pouco tempo por Ferraz da Luz para cuidar da educação das meninas. De toda aquela matança, sobrara apenas uma garota de cinco anos, que havia conseguido se esconder. Nazário saiu da casa e foi para um bar, onde pediu uma pinga e se demorou por cerca de meia hora, antes de se entregar à polícia.

³ ASB, 8 de março de 1879, p. 133.

⁴ Cf. *Gazeta de Campinas*, 2 de março de 1879, coluna Seção Particular, Carta de um caipira, p. 2. Sobre a cobertura da imprensa a respeito do caso de Itu, cf. Queiroz, Jonas Marçal de. “Escravidão, crime e poder: a ‘rebelia negra’ e o processo político da abolição” in: *Revista de História Regional*, 13 (2), 2008, pp. 7-45.

⁵ Cf. Discurso de Silveira da Mota, ASB, 8 de março de 1879, p. 132-136.

Os relatos utilizados para reconstruir o crime cometido por Nazário foram retirados da imprensa local, que acompanhou seu depoimento ao delegado de Itu – não consegui localizar o inquérito policial propriamente dito.⁶ É difícil ter certeza, nesse sentido, do quanto essas descrições do crime teriam sido fieis à fala de Nazário. As reportagens da imprensa buscaram enfatizar a frieza com que o cativo tinha cometido os assassinatos e o motivo frívolo para o crime. De fato, a repercussão do caso nos jornais da província de São Paulo reforçou uma fala que havia se tornado recorrente naquela época, a de que os cativos cometiam assassinatos com o único intuito de se entregarem à polícia. Isto é, confiantes na comutação de uma condenação capital, os escravos lançavam mão de qualquer expediente para cometerem crimes e se dirigirem em seguida à delegacia. A intenção dessas publicações tinha um alvo certo: interferir nos processos de comutação da pena de morte.

É possível que a história do crime cometido por Nazário, acompanhada dos relatos propagados pelos jornais a respeito dos motivos “fúteis” para o ocorrido, por si só, formassem material suficiente para uma grande repercussão. Mas os acontecimentos seguintes deram ao caso um tom ainda mais dramático. Na primeira noite em que Nazário se encontrava preso, uma multidão se reuniu em frente à cadeia da cidade de Itu, desejava de praticar justiça com as próprias mãos – os dados divulgados pela imprensa a respeito do tamanho da multidão não são nada precisos, variam de 300 a 1000 pessoas. A polícia local resistiu a essa primeira investida, o que resultou em confronto com a multidão; o saldo final foi um morto (tratava-se de um soldado da delegacia) e diversos feridos. O réu Nazário, contudo, fora preservado da justiça popular. No dia seguinte, o delegado de Itu, temeroso de novos acontecimentos, mandou um telegrama para o chefe de polícia em São Paulo, pedindo reforço policial. A multidão se mostrava ainda inquieta e disposta a novos ataques. As autoridades da capital da província acataram o pedido de reforço do delegado, mas, quando os soldados de São Paulo desembarcaram em Itu, novos incidentes já haviam se precipitado. Dessa vez, a multidão conseguira invadir a cadeia e capturar Nazário. De réu, o

⁶ Cf. *Gazeta de Campinas*, 11 de fevereiro de 1879, seção “Noticiário”, p. 2. Ver também a divulgação da notícia nos dias subsequentes: 12 de fevereiro, seção “Noticiário”, p. 2; 13 de fevereiro, p.2; 14 de fevereiro p. 2. Ver ainda repercussão do caso na imprensa da Corte como *Gazeta de Notícias*, que reproduziu, sobretudo, notícia publicada originalmente nos jornais *Tribunal Liberal* e *Província de São Paulo*. Cf. *Gazeta de Notícias*, 10 de fevereiro de 1879, p. 1; 12 de fevereiro de 1879, p. 2; 13 de fevereiro, p. 2.

escravo foi transformado em vítima. Seu corpo foi então arrastado até a porta da casa de Ferraz da Luz, onde foram dadas vivas à justiça do povo.⁷

O caso de Itu repercutiu inicialmente na Assembleia Provincial de São Paulo, dando novo fôlego para o debate sobre o perigo representado pelos cativos provenientes do tráfico interprovincial – Nazário havia chegado de Minas Gerais há “pouco tempo”, segundo a imprensa. Até mesmo um projeto do deputado Martinho Prado Júnior que buscava estabelecer taxas altas para a importação de cativos de outras províncias do Império foi colocado mais uma vez em discussão. No ano de 1878, o projeto já havia sido aprovado pela Assembleia, contudo, não entrou em vigor devido ao veto do presidente da província. Para que a proposta se tornasse lei, era necessário nova votação e o apoio de pelo menos 24 dos 36 deputados. Empurrado pelo caso de Itu, o projeto foi mais uma vez analisado, porém, não conseguiu o número suficiente de votos para se transformar em lei – apenas 19 deputados votaram pela proposta.⁸

Já na Corte, o caso de Itu repercutiu primeiramente na Câmara dos Deputados, no começo de fevereiro e, logo em seguida, se propagou para o Senado. Diante das críticas ao sistema de comutações da pena de morte e da pressão por reformas na legislação criminal, o governo apresentou um projeto de substituição da punição de galés pela de prisão celular.⁹ De acordo com o presidente do Conselho de Ministros, Cansansão de Sinimbu, que acompanhou os debates no Senado, a prisão celular era mais rigorosa que a de galés, não “havendo pessoa, por mais robusta, que possa resistir a uma pena de 10 a 12 anos”.¹⁰ A argumentação do governo centrava-se no fato de que a pena de prisão celular, justamente por ser mais severa que a de galés, produziria efeito intimidador na população escrava, contribuindo para controlar os movimentos de rebeldia. A alegação do governo, porém, não convenceu os parlamentares. O próprio senador Ribeiro da Luz alegou que a proposta pouco colaborava para melhorar a segurança dos proprietários: “O projeto deixa as coisas no mesmo pé, porque as condições são as mesmas, as comutações hão de continuar pelo

⁷ Queiroz, Jonas Marçal de. “Escravidão, crime e poder: a ‘rebeldia negra’ e o processo político da abolição”, pp. 7-45.

⁸ Queiroz, Jonas Marçal de. *Da senzala à República: tensões sociais e disputas partidárias em São Paulo (1869-1889)*. Dissertação de Mestrado, Departamento de História, Unicamp, 1995, especialmente capítulo 4, pp. 190-285. Cf. também Azevedo, Célia Maria Marinho, *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX*, 3ª. edição. São Paulo: Annablume, 2004, especialmente capítulo 2, pp. 91-152.

⁹ ACD, 21 de fevereiro de 1879, p. 66. Os projetos com origem no Poder Executivo deveriam tramitar inicialmente na Câmara e depois seguirem para o Senado.

¹⁰ ASB, 8 de março de 1879, p.130.

modo sistemático”.¹¹ O resultado dessa contenda foi a recusa da reforma nos moldes apresentados pelo governo. Talvez como represália, a ideia de derrogação da lei de 10 de junho de 1835 e da pena de galés, como pretendia o Clube da Lavoura de Campinas, também não foi bem sucedida. Em termos legais, tudo continuava igual.

O tema das comutações estava no centro de toda a polêmica na época. A própria crítica de Ribeiro da Luz ao projeto de prisão celular exemplificava esse ponto: o problema da proposta governista estava no fato de não buscar modificações no “sistema de comutações das penas capitais”. Para muitos senhores de escravos e seus representantes no Parlamento, as comutações haviam atingido um nível tão elevado que, na prática, aboliram a pena de morte, subvertendo completamente a lei de 10 de junho de 1835. O senador Silveira da Motta, por exemplo, dizia que, por mais que a pena capital fosse considerada “injusta e violenta”, ela era fundamental para a manutenção da escravidão.¹² Assim, destacava ele, se o Imperador não estivesse disposto a fazer uso desse instrumento para controlar os cativos, então que acabasse de vez com a escravidão. Ainda como exemplo da insatisfação com as comutações imperiais, pode ser citado um texto publicado na *Gazeta de Campinas*, comentando o linchamento de Nazário, assinado por “um caipira” chamado “Nhô Quim”. Depois de elogiar a iniciativa do “povo ituano”, o caipira destacou que a única coisa que havia faltado para coroar aquele caso teria sido meter em “um caixão o desfigurado cadáver do assassino e mandá-lo de presente ao senhor Dom Pedro II, para que visse pessoalmente o resultado dos seus injustos perdões”.¹³ As paixões despertadas pelo tema favoreciam o aumento da temperatura do debate e o aparecimento de críticas cada vez mais contundentes.

O objetivo deste capítulo é entender de que maneira a tão temida lei de 10 de junho de 1835 pôde ser completamente subvertida na segunda metade do século XIX a ponto de proprietários de escravos e seus representantes no Parlamento pedirem o seu fim. Especial atenção será dada à questão das comutações das penas capitais, apontada como a grande responsável pela perda da eficácia da lei dos crimes escravos. No capítulo anterior vimos que as taxas de comutações da pena de morte haviam crescido significativamente nas décadas de 1860 e 1870 – no ano de 1879, ao que tudo indica, elas já haviam atingido

¹¹ ASB, 8 de março de 1879, p.129.

¹² ASB, 8 de março de 1879, p. 136.

¹³ *Gazeta de Campinas*, 2 de março de 1879, seção “Particular”, “Carta de um caipira”, p.2.

100% dos casos. Era justamente esse tipo de constatação que estava na base da grande insatisfação de muitos proprietários com o Poder Moderador e à própria figura do Imperador. Mas como se sustentavam as comutações das penas capitais dos réus escravos no âmbito da burocracia Imperial? Como elas eram justificadas? De que maneira a consolidação de certas interpretações da lei de 10 de junho de 1835 contribuíram para favorecer as comutações de pena capital?

Para tentar responder essas questões, tomo como ponto de partida a discussão em torno da criação do decreto que obrigava subir ao Poder Moderador todos os processos de réus escravos condenados à morte (inclusive os casos de réus sentenciados pelo assassinato de seus senhores). Na sequência, destaco a consolidação de certos argumentos dentro da própria seção Justiça do Conselho de Estado, os quais ajudaram a sustentar as comutações capitais. Analiso ainda o avanço da campanha contrária à pena de morte e a maneira pela qual se relacionou com a aplicação da lei de 10 de junho de 1835. Finalmente, na última parte deste capítulo, faço um balanço bibliográfico a respeito do Conselho de Estado.

Todos os casos ao Poder Moderador

Em 17 de Dezembro de 1853, Dom Pedro II referendou com seu habitual “como parece” uma decisão da seção Justiça do Conselho de Estado que determinava que todos os casos de réus escravos condenados à morte deveriam subir ao Poder Moderador, antes da execução da sentença.¹⁴ Vigorava até então a resolução de que os cativos condenados à pena capital pelo assassinato de seus senhores não eram “dignos da Imperial Clemência”, devendo, portanto, serem enforcados tão logo fossem publicadas as sentenças de primeira instância – a única exigência que se fazia era que os presidentes de província (para os casos ocorridos nas províncias) e o Ministro da Justiça (para os casos da Corte) fossem avisados. A decisão de 1853 estabelecia que, a partir daquela data, nenhum escravo seria mais enviado à forca sem que seu respectivo processo passasse pelas mãos do Imperador. Forjava-se, assim, um dos mecanismos fundamentais para que as comutações, a partir da

¹⁴ Discussão sobre a derrogação dos decretos de 11 de abril de 1829 e 9 de março de 1837, Códice 306, Volume 7, 28 de novembro de 1853, Conselho de Estado, Arquivo Nacional (AN).

década seguinte, atingissem níveis inéditos em todo o país. A consulta ao monarca passava a contemplar agora todos os réus escravos sentenciados à morte no Brasil.

Acompanhar as argumentações dos membros da seção Justiça é tarefa que tem lá sua graça, por mais que os leitores de hoje possam duvidar. A leitura fica ainda mais curiosa quando o debate envolve temas melindrosos como a questão do controle da população escrava e a derrogada de decretos ou leis então existentes. No caso da decisão de dezembro de 1853, dois decretos deveriam ser derrubados para que todos os cativos condenados à morte tivessem seus casos avaliados pelo Poder Moderador. Primeiro, o decreto de 11 de Abril de 1829, que considerava “indignos” da graça imperial os escravos que matavam seus senhores; segundo, o decreto de 9 de março de 1837, que reafirmava o anterior, acrescentando apenas a necessidade de comunicação do presidente de província ou do Ministro da Justiça antes da execução da sentença. A decisão de 1853 conseguiu, contudo, contornar esses dois decretos, sem revogá-los e, ao mesmo tempo, criar um novo procedimento para os casos de réus cativos condenados à pena capital. Um malabarismo jurídico que exigia, sem dúvida alguma, anos de treinamento na burocracia Imperial.

O relator da decisão de 1853 foi Paulino José Soares de Sousa, político com uma carreira firmemente consolidada (um ano mais tarde, Paulino se tornaria Visconde do Uruguai). No parecer de 1853, Paulino avaliou inicialmente as disposições do decreto de 1829 que, em sua opinião, determinaram “muito corretamente” que os escravos homicidas de seus senhores não eram “dignos” da clemência imperial. Nem poderia ser diferente, dizia o conselheiro. A argumentação de Paulino destacava, porém, que esse não era foco central daquele debate, isto, é “não era para que fossem perdoados aqueles, cujos crimes estiverem provados, cujas condenações forem justas e conformes à Lei, que estas sobem ao conhecimento do Poder Moderador”. A função do chamado quarto poder não era a de “minorar penas impostas justamente”, mas, ao contrário, “corrigir os erros e injustiças que podem cometer os tribunais”. Nesse sentido, o decreto de 1829 somente se sustentaria, alegava Paulino, “admitida a infalibilidade dos julgamentos”, situação em que seria inútil subirem as sentenças ao conhecimento do Poder Moderador. Contudo, não era infelizmente essa a realidade dos tribunais do Império do Brasil, que conduziam processos com muito “desleixo e ignorância”.

Quanto ao decreto de 9 de Março de 1837, Paulino argumentou que, apesar de o mesmo reafirmar as disposições presentes no de 1829, na prática aboliu o anterior. Isto é, ao determinar que os presidentes de província (para os casos das províncias) e o Ministro da Justiça (para os da Corte) fossem avisados dos réus condenados à morte pelo homicídio de seus senhores, antes da execução da sentença, e ainda ao dar a essas autoridades o direito de interromper o cumprimento da pena e consultar o Poder Moderador, o decreto de 1837 proporcionou o recurso da graça para todos os réus escravos. Argumentava Paulino, de forma um tanto exagerada, que nenhum presidente de província ou Ministro da Justiça, desde então, fazia uso da prerrogativa de mandar executar as sentenças capitais, sem consultar o Poder Moderador. Isso em decorrência de uma grande “reverência” ao quarto poder ou mesmo para fugir de “tomar sobre si a pesada responsabilidade de mandar executar uma sentença de morte”.

Dessa forma, resumia o relator, a proposta de que escravos condenados à morte pelo crime de homicídio de seus senhores tivessem seus processos analisados pelo Poder Moderador se justificava por cinco motivos fundamentais: primeiro, “pois assim já se está praticando”; segundo, “porque é preferível destruir uma disposição áspera e pouco humana, que não se executa, por aquilo que é regular, conforme a Justiça e à Constituição”; terceiro, porque essa proposta não causaria grandes atrasos na Justiça, “atenta à rapidez com que hoje, pela lei de 10 de junho de 1835, são processados tais crimes, privados dos recursos ordinários”; quarto, porque a disposição que facultava aos presidentes de província ordenarem as execuções das sentenças de morte, sem consulta necessária ao Poder Moderador, “nem ao menos tem a vantagem de produzir terror, já que não é posta em execução”; quinto, “porque sendo os nossos processos criminais defeituosos e organizados com grande desleixo e ignorância, é fácil darem-se condenações que constituam verdadeiros assassinatos jurídicos”.

Por fim, o relator expressou ainda sua opinião a respeito da maneira mais prudente de se colocar em prática a nova decisão da seção Justiça, a fim de que os senhores não viessem a se “acovardar” (julgando-se menos “protegidos”) ou que os escravos se animassem com a ideia de que o governo possuía “simpatia” por sua “sorte”. Nesse sentido, argumentava Paulino, apesar de ser mais “simples e claro” revogar de uma só vez os decretos de 1829 e 1837, era preferível o envio de uma “circular reservada” aos presidentes

de província, “devendo cada um deles dar dela conhecimento ao seu sucessor”, em que fosse declarado que nenhuma sentença capital se executaria, sem consulta ao Poder Moderador. Derrogar os decretos de 1829 e 1837, argumentava Paulino, tinha seus inconvenientes: daria a errônea impressão “aos senhores e aos escravos que o governo afrouxava o rigor salutar que convém exercer contra o homicídio daqueles”. Por isso, a cautela era o caminho mais indicado. O parecer foi aprovado pelos outros dois membros da seção Justiça, Visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama.¹⁵

A experiência de Paulino José Soares de Sousa como presidente da província do Rio de Janeiro e seus longos anos de carreira política certamente influenciaram a preocupação em tentar minimizar os impactos da decisão no que dizia respeito às reações de senhores e escravos. A ideia de encaminhar a questão por meio de correspondência reservada evidenciava esse aspecto. É possível, contudo, que no momento de colocar em prática a nova decisão, o governo imperial tenha considerado insuficientes as recomendações de precaução sugeridas por Paulino ou mesmo considerado pouco eficiente a proposta de correspondência reservada. Por mais que o conselheiro relator argumentasse que, na prática, o Poder Moderador já era consultado em todos os casos de réus condenados à morte, sabemos pelos dados analisados no capítulo anterior que, de fato, o cenário era diferente. Frequentemente réus sentenciados pelo homicídio de seus senhores eram levados à força, sem conhecimento do monarca. A decisão da seção Justiça, portanto, traria sim novidades. Não quero dizer com isso que a correspondência secreta a respeito da decisão da seção Justiça não tenha sido enviada. É bem provável que tenha sido. Contudo, outra medida também foi colocada em prática.

Em 2 de Janeiro de 1854, duas semanas depois de assinar o parecer de Paulino, o monarca fez publicar um decreto em que declarava “que o artigo quarto da lei de 10 de junho de 1835, que manda executar sem recurso algum as sentenças condenatórias contra escravos, compreende todos os crimes cometidos pelos mesmos escravos em que caiba a pena de morte”.¹⁶ Esse decreto que, à primeira vista, não se relacionava com a decisão de dezembro de 1853, passou a ser citado por curadores, magistrados, funcionários do

¹⁵ Discussão sobre a derrogação dos decretos de 11 de abril de 1829 e 9 de março de 1837, Códice 306, Volume 7, 28 de novembro de 1853, Conselho de Estado, AN.

¹⁶ Decreto no. 1310, de 2 de janeiro de 1854, Atos do Poder Executivo, *Coleção das leis do Império do Brasil de 1854*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1854.

Ministério da Justiça e até membros da seção Justiça do Conselho de Estado para evocar o direito dos réus escravos condenados à morte de recorrerem ao Poder Moderador, incluindo especialmente aqueles acusados de homicídio de seus senhores. A explicação para essa aparente contradição está no fato de que o decreto de 2 de janeiro de 1854 foi redigido de forma a incluir a determinação da seção Justiça, não tanto pelo que diz textualmente, mas pelo que deixa de apontar. Vejamos o decreto:

Hei por bem declarar que a Lei de 10 de junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum (*salvo o do Poder Moderador*) no caso de sentença condenatória contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Artigo primeiro, mas também pelo de insurreição e quaisquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o artigo quarto, cuja disposição é genérica, e compreende não só os crimes de que trata o artigo primeiro, mas também os do artigo segundo dela.¹⁷

Acrescentei o grifo na citação do decreto. Assim, ao destacar que a lei de 10 de junho de 1835 não permitia recurso algum, *salvo o Poder Moderador*, o decreto possibilitava a interpretação de que a graça imperial poderia ser evocada de maneira universal por todos os sentenciados. Isto é, ao não especificar as exceções de réus escravos que estariam alijadas de recorrer ao monarca, o decreto permitia a conclusão de que o recurso de graça estava ao alcance de todos. Enfim, foi essa a leitura feita no século XIX. O decreto de janeiro de 1854, dessa forma, incorporava a decisão da seção Justiça, sem parecer que criava “lei nova” e ainda evitava derrogar as disposições anteriores de 1829 e 1837. Tratava-se de uma sutileza sem igual com as coisas jurídicas.

O curioso ainda em relação a esse decreto de 2 de janeiro de 1854 é que ao mesmo tempo em que garantia aos réus escravos o recurso ao Poder Moderador (de maneira implícita no texto), concretizava também uma interpretação severa do artigo quarto da lei de 10 de junho de 1835 (essa de forma bem clara). Ou seja, o mesmo decreto que instaurava o recurso de graça aos condenados à pena capital pelo assassinato de seus senhores, contemplava ainda maior rigor diante de casos de rebeldia. Nesse sentido, a decisão acabava por cumprir uma dupla função, tentava amenizar eventuais protestos senhoriais diante da novidade aprovada pela seção Justiça e ainda demonstrava a disposição do governo de não querer afrouxar a vigilância frente a casos de insubordinação escrava.

¹⁷ Decreto no. 1310, de 2 de janeiro de 1854, Atos do Poder Executivo, *Coleção das leis do Império do Brasil de 1854*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1854.

Pode-se dizer que o decreto ia mesmo ao encontro das preocupações expressas por Paulino de não parecer que deixava os senhores desprotegidos e muito menos de evitar o entusiasmo nos cativos.

De acordo com o decreto de 2 de janeiro de 1854, as disposições presentes no artigo quarto da lei de 10 de junho de 1835 seriam estendidas a todos os réus escravos que cometessem crimes capitais. Isso significava, em outros termos, que uma das características fundamentais da lei de 10 de junho de 1835, a proibição de apelação da sentença de primeira instância, passava a englobar não apenas os escravos que atentavam contra a família senhorial, administradores e feitores (delitos mencionados no artigo primeiro da dita lei), mas também todos aqueles que fossem julgados por crimes em que cabia a pena de morte. Assim, segundo o decreto de 2 de janeiro de 1854, se um escravo fosse condenado à pena capital pelo artigo 192 do Código Criminal, o direito de recorrer a um novo julgamento ou ainda apelar para o Tribunal da Relação ou mesmo para o Supremo Tribunal de Justiça lhe estaria vetado. Ficava evidente, nesse sentido, que o decreto de 2 de janeiro de 1854 cedia com uma mão, mas apertava com outra.

É importante destacar ainda que essa interpretação mais dura da lei de 10 de junho de 1835 já havia sido referendada por um Aviso datado de 27 de Novembro de 1852.¹⁸ Depois de ouvir a seção Justiça do Conselho de Estado e ainda o próprio Conselho Pleno, o Imperador mandou publicar tal Aviso a fim de orientar os tribunais superiores para que não aceitassem recursos de réus escravos condenados por crimes capitais. O argumento central levantado pelos conselheiros de Estado para sustentar esse ponto de vista foi o de que se tratava de uma “interpretação lógica e gramatical” do texto da lei de 10 de junho de 1835, que estendia suas determinações para todos os casos em que cabia a pena de morte. O curioso é que o presidente do Tribunal da Relação da Corte, ao ser consultado na época da discussão no Conselho de Estado sobre esse tema, destacou que a instituição que ele presidia tinha por hábito aceitar as apelações de réus escravos sentenciados por crimes capitais, desde que não fossem processados pela lei de 1835. A gramática da Relação da

¹⁸ Aviso no. 264 de 27 de novembro 1852, Decisões, *Coleção das decisões do governo do Império do Brasil de 1852*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1852.

Corte, ao que parece, era outra. Em todo caso venceu a posição mais rígida defendida pelos conselheiros do Imperador.¹⁹

Ora, mas se um Aviso já havia sido publicado sobre a interpretação do artigo quarto da lei de 1835, por que então voltar à baila menos de dois anos depois com a criação de um decreto? O leitor deve se lembrar que mencionei que os Avisos não tinham, no Brasil Imperial, força de lei, ou seja, não eram o que se chamava na época de “articulados normativos”. Contudo, a publicação de Avisos era uma das formas favoritas do Poder Moderador de se relacionar com o Poder Judiciário, pois, ao mesmo tempo em que explicitava a maneira pela qual o governo interpretava certas questões, evitava a acusação de interferência do chamado quarto poder em assuntos que estariam, a princípio, na esfera do Judiciário. Assim, ao transformar a disposição do Aviso de 27 de novembro de 1852 em Decreto, o governo tocava uma nota fora do compasso, particularmente, no que concerne à lei de 10 de junho de 1835. É possível pensar que o Aviso de novembro de 1852 não tenha tido força suficiente para fazer os tribunais seguirem a interpretação desejada naquele momento, sendo necessário então transformar aquela determinação em decreto. Entretanto, essa explicação não se esgota em si mesma.

O que me parece evidente é que o governo Imperial buscava explicitar para os senhores que, caso fosse necessário, poderia apertar a legislação criminal referente à população escrava, saindo até mesmo de seu script tradicional de relação com o Poder Judiciário. Nesse sentido, a criação do decreto de 1854 não tinha apenas um caráter compensatório para tentar equilibrar a decisão de fazer subir ao Poder Moderador os casos de réus escravos condenados à morte pelo assassinato de seus senhores, mas também a disposição de expressar o engajamento do governo Imperial no controle da população cativa. Não encontrei, ao longo do século XIX, outras situações em que o governo tenha agido novamente dessa maneira no que diz respeito à lei de 10 de junho de 1835, isto é, transformar decisões tomadas por meio de Avisos em Decretos. A publicação do Decreto de 2 de janeiro de 1854, contudo, evidenciava o reconhecimento da força política dos proprietários. Não se alterariam questões relativas ao controle e punição da população escrava sem levar em consideração os interesses senhoriais.

¹⁹ Discussão sobre a inteligência do artigo 4º. da lei de 10 de junho de 1835, Códice 306- volume 5, 20 de novembro de 1852, Conselho de Estado, AN.

Contudo, se até agora foi possível demonstrar as estratégias políticas adotadas para colocar em prática a decisão da seção Justiça de dezembro de 1853, ainda falta entender o ensejo para aquela deliberação. Por que era necessário que os casos de réus escravos condenados pelo assassinato de seus senhores passassem a subir ao Poder Moderador? Por que essa medida foi tomada em 1853? É importante mencionar que a iniciativa de consultar a seção Justiça sobre aquele tema partiu do próprio Imperador, diferentemente de outras consultas que tinham origem em questionamentos de magistrados ou presidentes de província. Naqueles anos iniciais da década de 1850 essa atitude do monarca não chegava a causar grande estranhamento. Dom Pedro II vinha mostrando, de fato, um envolvimento cada vez maior com a administração política do Império. O próprio projeto de Conciliação dos partidos Liberal e Conservador, por exemplo, sob a batuta do Marquês de Paraná, havia sido engendrado pelo pensamento augusto. Também a carta de instruções direcionada ao presidente do Conselho de Ministros, no final de 1853, destacando as reformas que deveriam ser perseguidas pelo Ministério era resultado da própria pena do Imperador. Dentre as reformas sugeridas, havia uma que passava a exigir o traslado completo dos processos-crime que acompanhavam os pedidos de graça (até então se enviavam apenas partes do processo), refletindo uma preocupação particular de Dom Pedro II com o tema das comutações de penas.²⁰

Se não chegava a causar estranhamento a maior preocupação do monarca com a administração política do Império, resta saber, porém, quais teriam sido suas motivações. Os biógrafos de Dom Pedro II tendem a explicar esse fato pela idade mais madura que ele alcançara. De fato, o Imperador já não era mais o mesmo menino que assumira o poder em 1840, tinha agora 28 anos de idade. Além disso, pôde, ao longo de todos esses anos, se familiarizar ainda mais com os assuntos políticos do Império.²¹ Outros elementos, porém,

²⁰ Sobre a atuação política de Dom Pedro II em meados do século XIX, cf. Lyra, Heitor. *História de Dom Pedro II (1825-1891)*, 2ª. edição [1ª. edição publicada entre 1938-1940]. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: Editora da USP, 1977, especialmente volume 2, capítulos 14, pp. 181-194. Schwarcz, Lilia Moritz. *As barbas do Imperador: Dom Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, especialmente capítulo 6, pp. 101-124. Barman, Roderich J. *Citizen Emperor*. Stanford: Stanford University Press, 1999, especialmente capítulos 5 e 6, pp. 131-192. Carvalho, José Murilo de. *Dom Pedro II*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, especialmente capítulo 9, pp. 54-61. Especificamente sobre o Poder Moderador, ver: Barbosa, Silvana Mota. *A sphinge monárquica: o Poder Moderador e a política Imperial*. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp/IFCH, 2001.

²¹ Ver especialmente Lyra, Heitor. *História de Dom Pedro II (1825-1891)*, pp. 181-194. Carvalho, José Murilo de. *Dom Pedro II*, pp. 54-61.

que não apenas a idade e experiência acumulada entraram em jogo a fim de impulsionar as atitudes de Dom Pedro II naquele momento. Particularmente no que diz respeito aos assuntos relacionados com a escravidão, a atuação do Imperador parece ter sido tributária das consequências produzidas pelo prolongamento do tráfico Atlântico de escravos. Isto é, a continuidade do comércio ilegal de cativos até 1850 havia levado o país a circunstâncias tão extremas, que colocaram em risco a própria soberania do Império. Em carta a Zacarias de Góes em 1864, Dom Pedro II ainda se lembrava do contexto da abolição do tráfico de escravos e destacava a importância daquelas circunstâncias não voltarem a se repetir na condução da emancipação gradual da escravidão.²² Apesar de o monarca não explicitar exatamente que elementos suscitados pelo tráfico precisavam ser evitados, é possível destacar alguns acontecimentos que tiveram grande repercussão nos debates travados na alta burocracia Imperial do período e que possivelmente afetaram as decisões do Imperador em relação à condução política da escravidão.

Em primeiro lugar, é importante lembrar que o Brasil, no final da década de 1840, esteve à beira de uma guerra com a Inglaterra por conta do tráfico de escravos. A continuidade do comércio ilegal de africanos para o país levou os ingleses, em 1849, a deslocarem sua esquadra naval, até então estacionada no estuário do Prata, para o litoral brasileiro. A ofensiva britânica fez crescer o número de apreensões na costa e em portos do país (segundo Bethell, o mês de janeiro de 1850 foi o de maior sucesso para a marinha britânica em quase uma década) e ainda alimentou as já tensas disputas em torno da questão da soberania nacional.²³ Em junho de 1850, a ação inglesa atingiu então o seu nível máximo. Munido do apoio do Parlamento e do governo, o almirante Reynolds, comandante chefe das operações no litoral brasileiro, liderou diversas ofensivas de invasão de portos no país com o objetivo de se apoderar e afundar navios suspeitos de traficarem escravos. Em 29 de junho, na costa de Paranaguá, em um dos casos mais dramáticos até então em torno da questão do combate ao comércio ilegal, foram apreendidos e rebocados para fora do porto três navios suspeitos de tráfico. O forte de Paranaguá, ao perceber a ação dos

²² Nota de Dom Pedro II a Zacarias de Góes *apud* Salles, Ricardo. *E o vale era o escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 89. Dom Pedro II pediu ao conselheiro de Estado que tomasse providências a respeito do encaminhamento da emancipação dos escravos, “para que não nos suceda o mesmo a respeito do tráfico africano”.

²³ Bethell, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura. São Paulo: Editora da USP, 1976, p. 294.

ingleses, reagiu abrindo fogo. No combate, um marujo britânico morreu, outros ficaram feridos e a embarcação Cormorant e o próprio forte foram afetados.

O caso de Paranaguá repercutiu rapidamente na Corte, provocando a convocação do Conselho de Estado Pleno, em 11 de julho de 1850. Aos conselheiros do Imperador, foram levantadas 13 questões que giravam em torno da possibilidade do país resistir militarmente à atuação inglesa e ainda da probabilidade de se acabar com o contrabando de africanos ou diminuir a frequência dessa atividade. Também foi aventada a chance de se conseguir uma intermediação internacional para o conflito. A opinião quase unânime dos conselheiros, no entanto, foi a de que o país não tinha condições morais e materiais de enfrentar a investida inglesa, devendo negociar um novo tratado antitráfico. O Brasil estava isolado internacionalmente e há quase vinte anos vinha desrespeitando uma lei, aprovada pelo próprio Parlamento nacional, que proibia o comércio Atlântico de escravos. Diante tais avaliações, o governo enviou um novo projeto de combate ao tráfico à Câmara, que fora aprovado ainda em julho de 1850. No mês seguinte a proposição passara no Senado e finalmente, em setembro, recebeu o referendo do Imperador. Tudo sob a pressão constante da canhoneira inglesa. E a supervisão atenta de Dom Pedro II.²⁴

Outro fator que contribuiu para colocar o país em situação extremamente delicada no final da década de 1840 e que certamente influenciou a decisão do monarca de acompanhar mais de perto os assuntos referentes à escravidão no país foi decorrente dos movimentos de rebeldia escrava. Vimos no primeiro capítulo que as décadas iniciais do século XIX foram pródigas em fornecer movimentos insurrecionais. A Bahia, por exemplo, experimentou um grande ciclo de rebeliões e ainda foi palco da maior insurreição escrava em um ambiente urbano em toda a América – com a revolta dos malês em 1835. A magnitude desse movimento insurrecional reacendeu temores de uma revolução haitiana no Brasil e impulsionou ainda discussões a respeito da necessidade de acabar definitivamente

²⁴ Sobre os momentos finais de vigência do tráfico Atlântico, ver: Bethell, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*, pp. 309-342. Carvalho, José Murilo de. *A construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ/Relumá-Dumará, 1996, pp. 269-302. Rodrigues, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos pra o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000. Parron, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil (1826-1865)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, especialmente capítulo 3, pp. 193-266. Chalhoub, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, especialmente capítulo 5, pp. 109-140.

com o tráfico Atlântico.²⁵ Além do caso baiano, a partir da década de 1830, começaram a aparecer diversos movimentos de rebeldia escrava na região sudeste do país, em localidades cada vez mais próximas à Corte – particularmente em áreas que viram o número de cativos crescerem rapidamente ao longo da primeira metade do oitocentos. Exemplos, nesse sentido, são o plano de insurreição de Campinas, de 1832 (abortado antes de eclodir), a revolta dos escravos em Carrancas, de 1833 (que levou à morte de 8 membros da família de um deputado na Corte Imperial) e o movimento rebelde de Manuel Congo, de 1838 (que envolveu cerca de 300 escravos, em uma ação de fuga coletiva, e que resultou no enfrentamento entre os cativos e as tropas da Guarda Nacional).²⁶

Um elemento que aproximava em grande medida esses três movimentos insurrecionais foi o papel fundamental desempenhado pelas tradições africanas. De fato, a bagagem cultural trazida pelos escravos do outro lado do Atlântico para o Brasil colaborou para a superação das fronteiras que separavam as propriedades rurais (no caso de Carrancas e Vassouras, juntaram-se escravos de duas diferentes fazendas; já no plano de Campinas, houve a união de quinze senzalas) e ainda para diluir eventuais diferenças instauradas no cativeiro pelas políticas de domínio senhorial, baseadas na conquista de um cargo especializado e formação de famílias (nos três casos são identificados rebeldes com trabalho especializado e ligados ainda a extensas redes familiares). Tudo isso certamente colocava em alerta os senhores e autoridades imperiais sobre o potencial explosivo que a entrada constante de novas levas de cativos africanos representava para o país.

²⁵ Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês*, 1835, 2ª. edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, especialmente parte IV, pp. 421-544. Ver também: Gomes, Flávio. “Experiências transatlânticas e significados locais: ideias, temores e narrativas em torno do Haiti no Brasil escravista” in: *Revista Tempo*, número 13, volume 7, julho de 2002, pp. 209-246. Cf. ainda Soares, Carlos Eugênio & Gomes, Flávio. “Sedições, haitianismo e conexões no Brasil escravista: outras margens do Atlântico negro” in: *Novos Estudos (CEBRAP)*, número 63, julho 2002, 131-144. Sobre as repercussões da insurreição dos malês no Rio de Janeiro, ver: Reis, João José & Gomes, Flávio dos Santos & Carvalho, Marcus J. M. *O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico negro (1822-1853)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, especialmente capítulos 5 e 6, pp. 68-98.

²⁶ Sobre as revoltas mencionadas, ver: Pirola, Ricardo F. *Senzala Insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011. Andrade, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas” in: *Revista Afro-Ásia*, números 21-22, 1998-1999, pp.45-82. Gomes, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, especialmente capítulo 2, pp. 144-247.

Numericamente ampliava-se a desproporção entre livres e escravos e culturalmente distanciava-se o mundo dos livres e o dos escravos.²⁷

Foi nesse clima de sobressaltos provocado pelo surgimento de insurreições “parciais” e de uma africanização cada vez maior das senzalas que, em 1848, fora descoberto um grande plano de rebelião, envolvendo diversas localidades do vale do Paraíba fluminense. A tão temida “insurreição geral” parecia bater à porta. Mais uma vez o elemento unificador do movimento era a cultura africana (especificamente, centro-africana) reinterpretada no novo mundo, sob as condições do cativo. De acordo com Robert Slenes, a insurreição tinha como base um culto coletivo de aflição do tipo Kimpasi. Esses cultos caracterizavam-se pela adoração a uma pedra com formatos estranhos (considerada um nkisi-nsi, ou seja, objeto sagrado da terra que corporifica o gênio da água, chamado de simbi), a utilização de uma língua secreta pelos membros do culto (marcada pelo acréscimo de sufixos ou prefixos especiais a vocábulos normais), reuniões em clareiras nas profundidades de uma floresta, a participação tanto de homens como de mulheres e a iniciação por meio de um processo de morte e renascimento ritual, incorporando um espírito-guia individual, cujo nome e identidade o iniciado carregava durante o resto da vida.²⁸

Na África central, destaca Slenes, os cultos coletivos de aflição voltavam-se geralmente para a resolução de preocupações individuais, porém, em momento de crise

²⁷ Incluindo, nesse último caso, tanto africanos como crioulos, especialmente no sudeste, onde os crioulos representavam, em grande parte, as primeiras gerações nascidas em cativo. Além disso, os crioulos eram descendentes de africanos que provinham de uma mesma vasta região que os recém desembarcados na década de 1840, o centro-oeste africano. Sobre a proximidade cultural entre os escravos provenientes do centro-oeste africano, cf.: Slenes, Robert W., “‘Malungu, Ngoma vem!’: África encoberta e descoberta no Brasil”. *Revista USP*, n. 12, dez./jan./fev., 1991-92, pp. 48-67. Slenes, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. Slenes, Robert W. “A árvore de nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)” in: Libby, Douglas Cole; Furtado, Júnia Ferreira. *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006. Slenes, Robert W., “‘Eu venho de muito longe, eu venho cavando’: jogueiros cumba na senzala centro-africana” in: Lara, Silvia Hunold; Pacheco, Gustavo, *Memória do Jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca; São Paulo: Cecult, 2007.

²⁸ Slenes, Robert W. “L’arbre nsanda replante: cultes d’affliction Kongo et identité des esclaves de plantation dans Le Brésil Du sud-est (1810-1888)”, *Cahiers du Brésil Contemporain*, v. 67, p. 217-314, 2007. Para uma versão resumida em português do mesmo artigo, ver: Idem, “A árvore de Nsanda transplantada”, pp. 273-316. Sobre o papel da cultura centro-africana na formação de movimentos de rebeldia escrava, ver também Robert W. Slenes, “The great porpoise-skull strike: Central African water spirits and slave identity in early-nineteenth-century Rio de Janeiro”, in Linda M. Heywood (org.), *Central Africans and cultural transformations in the American diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 183-210.

social, direcionavam-se para a resolução dos males da comunidade. Os períodos marcados pela eclosão de epidemias, de mudanças nos modos de produção, de deterioração das instituições jurídicas, de declínios de reinos, de intensificação do tráfico ou de avanço dos europeus pelo continente africano eram frequentemente marcados pela proliferação dos cultos coletivos de aflição. Eram momentos, segundo a crença de grande parte dos povos da África central, de “feitiçaria em larga escala”. No caso do plano de 1848, o combate à “feitiçaria da escravização”²⁹ começaria com o envenenamento dos senhores e depois seria completado “debaixo de pau”, ou seja, pelo confronto direto. Se nos movimentos de Campinas, Carrancas e Vassouras a matriz centro-africana se mostrou fundamental para derrubar eventuais diferenças entre os cativos e ainda superar as fronteiras estabelecidas pelas propriedades, o movimento de 1848, ao que tudo indica, deu um passo além, conseguiu congregiar escravos de diferentes localidades, em uma extensa área do Vale do Paraíba. O medo de uma grande rebelião muito certamente atingiu níveis até então inéditos na região sudeste. O assunto chegou a ser discutido em sessão secreta na Assembleia Provincial do Rio de Janeiro e a repressão veio então rápida. A insurreição não chegou a eclodir, mas expunha as grandes dificuldades de repressão que teriam as autoridades do Império, diante de uma grande rebelião.

Mais uma vez esse assunto não passou despercebido por Dom Pedro II e membros da alta burocracia Imperial. No mesmo ano de 1848, por exemplo, um projeto de combate ao tráfico de escravos foi colocado em votação na Câmara e aprovado em primeira e segunda discussão. É certo que a pressão exercida por proprietários rurais e traficantes de escravos conseguiu segurar a aprovação final da questão até 1850, mas a percepção de que se caminhava para momentos desastrosos no que dizia respeito ao controle da população escrava parecia ser tornar cada vez mais difundida.³⁰ O plano de 1848 mostrava, enfim, que a mobilização dos escravos dava passos largos para um levante de grandes proporções e que, em senzalas cada vez mais africanas, as políticas de controle e o paternalismo senhorial tinham efeitos limitados para dividir os cativos. Se os ingleses em 1850

²⁹ A expressão “feitiçaria em larga escala” foi empregada por Slenes, ver: Robert W. Slenes, “A árvore de Nsanda transplantada”, p. 287.

³⁰ Além da insurreição haitiana a atormentar o pensamento senhorial, a própria revolta dos malês baianos era um exemplo muito concreto, em território brasileiro, da possibilidade de união dos cativos para uma grande revolta. Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil*, 2003. Sobre as consequências dessa rebelião no Império e o temor do “haitianismo” no Brasil, ver nota 25.

mostraram claramente ao governo brasileiro que não iriam recuar com a política de combate ao tráfico, os escravos também deram sinais de que a continuar tudo no mesmo caminho, um grande levante poderia ocorrer.

O terceiro elemento que colocou o país em condições extremas em meados do século XIX e, muito possivelmente, colaborou para um maior envolvimento de Dom Pedro II com a condução política da escravidão ligava-se à questão da ilegalidade do cativo de milhares de escravos desembarcados no país. Desde a proibição do comércio Atlântico de africanos em novembro de 1831 pelo Parlamento nacional, todo cativo que entrasse no Brasil deveria ser declarado livre. É sabido que a lei não fez o tráfico cessar e o título de africano livre foi empregado apenas para aqueles que foram encontrados juntos aos navios tumbeiros apreendidos pela parca fiscalização entre as décadas de 1830 e 1840. Mas nem por isso, a questão da ilegalidade do cativo esteve ausente das preocupações do governo Imperial, oscilando entre momentos de maior ou menor pressão. Vimos, por exemplo, no capítulo anterior, que as decisões do Conselho de Estado referentes à lei de 10 de junho de 1835 estavam inseridas em um contexto de pressão inglesa contrária à continuidade do tráfico Atlântico de escravos e em que a questão da ilegalidade ameaçava vir à tona nas mesas de negociação como um fator a mais a pressionar o governo brasileiro.

Após a publicação da lei de 4 de setembro de 1850, a ilegalidade do cativo de milhares de africanos se mostrava ainda como um problema delicado a ser enfrentado, enquanto se buscava combater novas entradas de escravos. Sidney Chalhoub destaca, em *A força da escravidão*, a linha estreita em que teve que andar o governo Imperial para, ao mesmo tempo, libertar os novos africanos apreendidos no comércio ilegal e ainda garantir que a condição de *africano livre* não se estendesse a todos os escravos que entraram no país desde a proibição de 1831.³¹ Assim, os primeiros anos da década de 1850 foram de incertezas a respeito das consequências que o combate ao comércio Atlântico pudesse causar na população escravizada no país. Uma eventual reivindicação coletiva a respeito da ilegalidade do cativo por parte dos escravos criaria uma completa subversão da ordem social e conduziria muito provavelmente o país à abolição repentina da escravidão. É certo de que nada disso ocorreu, mas o sabemos hoje, ao olharmos a história de trás para frente.

³¹ Chalhoub, Sidney. *A força da escravidão*, 2012, especialmente capítulo 5, pp. 109-140. Sobre os africanos livres, ver também: Mamigonian, Beatriz G. *To be a liberated african in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese de Doutorado, University of Waterloo, 2002.

Para os contemporâneos, porém, não havia certezas de que agitações escravas não iriam eclodir, restando, portanto, enfrentar politicamente a questão. A documentação da seção Justiça do Conselho de Estado, por exemplo, revela que a ilegalidade da escravidão representava uma variável constante na equação política de manutenção da estabilidade do Império.³²

Assim, a ameaça de guerra com a Inglaterra, a possibilidade de eclosão de um grande plano de insurreição e ainda o fato de ter que lidar com a questão da ilegalidade do cativeiro foram acontecimentos que não passaram ao largo das percepções do monarca e certamente estiveram na base do seu maior engajamento com os assuntos políticos relacionados com o controle da escravidão. A questão da pressão inglesa e a possibilidade de eclosão de um grande plano de insurreição escrava no final da década de 1840 são elementos normalmente mobilizados pela historiografia para explicar o fim do tráfico Atlântico de escravos em 1850. Ao que parece, porém, esses dois fatores tiveram consequências que foram além do encerramento definitivo do contrabando de cativos africanos, contribuindo também para explicar o maior envolvimento do monarca com a administração política da escravidão. Se ao longo da década de 1840, a pressão da classe senhorial (representada pela hegemonia Saquarema, nos termos que a descreve Ilmar Mattos) na condução dos assuntos relativos ao sistema escravista foi bem sucedida em conseguir ditar os rumos dos acontecimentos e prolongar a vigência do tráfico Atlântico por cerca de vinte anos, mesmo depois de sua proibição formal pelo Parlamento, em meados do século XIX, ao que tudo indica, cristalizava-se no monarca e em alguns membros da alta burocracia Imperial (concentrados no Conselho de Estado) a ideia de que era necessário criar um contrapeso à influência desses proprietários escravistas nas decisões do Estado.³³ Continuasse a condução política da escravidão dominada fortemente pelos interesses senhoriais, o país poderia voltar a enfrentar circunstâncias extremas como aquelas produzidas pelo prolongamento do tráfico ilegal até 1850. Assim, em nome da própria

³² É significativo perceber que na década de 1860, o governo Imperial teve que lidar com ações de escravos na Justiça pedindo a liberdade com base na lei do fim do tráfico de 1831. Cf. Mamigonian, Beatriz Gallotti. “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831” in: Silvia Lara & Joseli Mendonça, *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*, Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 129-160. Ver ainda Azevedo, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010, especialmente capítulo 2, pp. 93-158.

³³ Mattos, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado Imperial*, 2ª. edição. São Paulo: Editora Hucitec, 1990.

ordem social e integridade do Estado Imperial, era necessário um ajuste de rumos na condução política da escravidão. O Judiciário e, em particular, a Justiça criminal, como veremos a seguir, foi um dos focos principais de propostas reformistas a partir de meados do século XIX.

Destaquei ao longo do capítulo anterior que as nomeações dos relatores dos casos que chegavam à seção Justiça não eram aleatórias, estavam inseridas em um jogo de pressões políticas em que, muitas vezes, a escolha do nome já pressupunha um resultado que se queria alcançar. No caso da decisão de dezembro de 1853, a situação não parece ter sido diferente. Paulino José Soares de Sousa havia sido Ministro do Império em dois momentos fundamentais ao longo da década de 1840: primeiro, ocupando a pasta da Justiça entre 1841-1843 (anos em que foi aprovada a reforma do sistema judiciário); segundo, atuando no Ministério dos Estrangeiros entre 1849-53 (período de encerramento do tráfico Atlântico de escravos para o país). Nesse último caso, em particular, Paulino mostrou que sua ligação histórica com o Partido Conservador, que tinha como base de sustentação os proprietários rurais da província fluminense (e que foram então um dos principais apoiadores da continuidade do tráfico Atlântico), não era um impeditivo para enfrentar os interesses mais imediatos da classe senhorial (no caso, a continuidade do tráfico), particularmente, quando se estava em jogo a própria ordem social e soberania do Império.

Dessa forma, ao nomear Paulino para avaliar a questão do direito de graça aos réus escravos condenados pelo assassinato de seus senhores, o governo Imperial muito possivelmente já esperava dele a capacidade de aprovar uma medida que desagradava os interesses senhoriais, mas que, por outro lado, fortaleceria a administração centralizadora do Estado. Isto é, o decreto de 2 de janeiro de 1854 permitiria ao governo Imperial ter conhecimento de todos os casos mais graves de rebeldia escrava que ocorressem no país, desde aqueles que envolviam agressões físicas, passando pelos assassinatos até às insurreições. Mas mais importante ainda é que tal decreto possibilitaria ao Imperador interferir nas sentenças dos réus cativos, fosse confirmado as sentenças ou comutando as penas dos réus. Se as reformas do começo da década de 1840 resultaram no fortalecimento do Estado Imperial e assim colaboraram para controlar as forças políticas regionais, em meados do século XIX, as medidas adotadas pelo Conselho do Estado (tendo o monarca à sua frente) buscavam ajustar a condução da política da escravidão. Em ambos os casos,

atuava-se em nome da ordem e do fortalecimento do Estado Imperial. E, em ambas as situações, Paulino desempenhara papel chave. Não me parece à toa, por exemplo, que após a morte de Paraná, o monarca tenha convidado Paulino duas vezes para conduzir o projeto de Conciliação entre Liberais e Conservadores. Sua trajetória parecia ir ao encontro do projeto político que Dom Pedro II buscava implementar no começo da década de 1850, segundo o qual os vínculos partidários e interesses mais imediatos pudessem ser suplantados em nome do próprio Estado Imperial.³⁴

Um julgamento justo

Ao analisar a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 na segunda metade do oitocentos, é preciso fazer uma distinção entre os primeiros anos da década de 1850 e o período posterior. Até o ano de 1854, o que caracterizou a trajetória da lei dos crimes escravos foi a continuidade dos questionamentos a respeito de sua aplicação e de seu lugar dentro da estrutura penal. Apesar da questão da excepcionalidade perder força já no começo dos anos 50 do século XIX (devido, em grande medida, ao fato de que as discussões da década de 1840 haviam determinado que a lei de 10 de junho de 1835 não poderia ser entendida de maneira completamente independente do arcabouço jurídico do Império), o Conselho de Estado era ainda acionado para resolver impasses interpretativos diante de casos concretos de sua utilização. De fato, além da própria discussão a respeito de fazer subir ao Poder Moderador os processos dos réus condenados à morte pelo assassinato de seus senhores, mais quatro questões ocuparam a pauta dos conselheiros a respeito da lei de 10 de junho de 1835: primeiro, a maneira de se proceder frente às situações em que os réus escravos eram libertados logo após cometerem um crime previsto em um dos artigos da lei de 10 de junho de 1835; segundo, o direito da vítima ou do juiz de direito de recorrer de uma sentença de absolvição do réu ou quando a pena aplicada fosse menor do que a esperada (a lei impedia os cativos de recorrerem, mas não explicitava tal questão do ponto de vista da vítima ou do magistrado); terceiro, a possibilidade dos réus escravos julgados

³⁴ Sobre Paulino José Soares de Sousa, cf. Carvalho, José Murilo de (org.). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002, especialmente Introdução, pp.11-48.

nas regiões de fronteira terem direito às apelações regulares do sistema judiciário; quarto, o fim da pena de galés para os crimes cometidos por escravos.

É curioso perceber que essa constatação a respeito dos debates envolvendo a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 se reflete no próprio formato da documentação consultada. Destaquei no capítulo anterior que a minha amostra era composta por casos provenientes dos arquivos do Ministério da Justiça e também do próprio Conselho de Estado. Chamei atenção ainda para o fato de que a grande maioria dos casos consultados fora encontrado no acervo do Ministério da Justiça e que só um pequeno número estava guardado no Conselho de Estado – normalmente eram os processos que geravam dúvidas a respeito da aplicação da lei e que resultaram na publicação de Aviso ou Decreto. Ao distribuímos as fontes dos dois *corpus* documentais ao longo do tempo, percebemos que os casos provenientes do Conselho de Estado tomam as décadas de 1830, 1840 e 1850 e desaparecem nos anos posteriores, enquanto que aqueles originados no Ministério da Justiça se prolongam por todo o período. O formato de organização da documentação reflete, dessa forma, a própria trajetória da aplicação da lei dos crimes escravos.

Passada a primeira metade da década de 1850, contudo, a lei de 10 de junho de 1835 parece ter encontrado sua engrenagem de rolamento. As questões a respeito da sua excepcionalidade e as dúvidas referentes à sua aplicação deixaram de aparecer nas discussões do Conselho de Estado. Assim, os longos pareceres dos relatores da seção Justiça a respeito dessa lei, que marcaram as décadas de 1840 e os primeiros anos da década de 1850, e que muitas vezes iam parar no próprio Conselho Pleno, são substituídos por pareceres mais objetivos, em que é possível ver já consolidados certos fundamentos a respeito do seu entendimento. É inegável que os conselheiros do Imperador continuaram a reinterpretar a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 cada vez que analisavam os pedidos de perdão ou comutação de penas ao longo da segunda metade do século XIX, mas as balizas principais já estavam dadas. A era de publicação de Avisos e Decretos, que marcou os vinte primeiros anos de existência da lei, não mais se repetiria no período subsequente.

Ao focalizar, portanto, neste capítulo a trajetória da lei dos crimes escravos ao longo da segunda metade do oitocentos, vou destacar inicialmente as decisões tomadas pelo Conselho de Estado sobre os questionamentos enviados à seção Justiça no começo da década de 1850, para em seguida analisar o período subsequente. Tal divisão permite

perceber de que maneira algumas medidas barradas nos primeiros anos da década de 1850, referentes à ampliação dos direitos dos cativos na justiça criminal, foram posteriormente incorporadas às decisões daquela instituição por meio da análise dos pedidos de graça. Como ponto de partida, destaco o debate gerado em torno da situação dos réus escravos libertados logo após cometerem um delito incurso na lei de 10 de junho de 1835. A questão centrava-se na definição da condição social segundo a qual deveria ser julgado o réu: se da condição que ele tinha no momento do crime (escravo) ou daquela em que se encontrava na época do julgamento (liberto). A origem dessa discussão no Conselho de Estado ligava-se a um acontecimento ocorrido na cidade de Angra dos Reis, província do Rio de Janeiro, em 1849. Vamos ao caso.

Em 19 de novembro, a escrava Andreza foi parar na Justiça criminal depois ter agredido fisicamente sua senhora.³⁵ O subdelegado que acolheu a denúncia indiciou Andreza na lei de 10 de junho de 1835, conforme previam as disposições do artigo primeiro. O caso que aparentemente seguiria sem despertar grandes sobressaltos foi drasticamente alterado quando Francisco Ferreira da Costa, o marido da ofendida, decidiu alforriar a ré. A atitude do senhor de Andreza antecipava uma promessa de liberdade que já estava registrada no cartório de Angra desde 4 de fevereiro de 1842, que previa a libertação da cativa após sua morte. De acordo o juiz de direito, corria na cidade de Angra o boato de que Francisco Ferreira da Costa mantinha “relações ilícitas” com Andreza e que a antecipação da alforria era uma forma de garantir que ela não fosse julgada pela lei de 10 de junho de 1835. Quem não deve ter ficado contente com a libertação da escrava era a própria vítima, que, muito possivelmente, já contava com a condenação da ré e o fim do relacionamento extraconjugal do marido. A pena prevista pela lei de 10 de junho de 1835 para os escravos que agredissem seus senhores era a de morte na forca. Apesar de os proprietários preferirem resolver as situações de agressão física geralmente na própria esfera doméstica (a julgar pelo reduzido número de casos nessas situações em minha amostra), diante de certas circunstâncias os atos de agressões físicas iam parar também na Justiça.

³⁵ Sobre a dúvida do juiz de direito de Angra dos Reis, Códice 306, Volume 6, 13 de março de 1852, Conselho de Estado, AN.

O juiz de direito da cidade Angra, ao tomar conhecimento do caso, se viu diante de uma dúvida capital: julgar a ré pela condição que se encontrava no momento do crime (o que seria feito pela lei de 10 de junho de 1835) ou julgá-la como liberta (situação em que não cabia a aplicação da lei dos crimes escravos). A saída encontrada pelo juiz de direito para aquela situação foi adiar a apresentação do processo de Andreza perante o conselho de jurados e consultar o “governo Imperial”. Na carta que encaminhou ao vice-presidente da província, o magistrado de Angra destacou que, em sua opinião, deveria a ré ser julgada pela condição que usufruía no momento em que cometera o crime, isto é, como escrava, mas, por entender também que aquele tipo de caso era polêmico e recorrente, preferiu consultar o governo antes de levá-lo adiante. A carta do juiz de direito foi remetida então ao ministro da justiça Eusébio de Queiroz, que, como mandava a praxe burocrática, ouviu inicialmente o Procurador da Coroa e em seguida a seção Justiça do Conselho de Estado.

O Procurador da Coroa ainda no mês de fevereiro de 1850 respondeu a consulta que lhe submetera o Ministro da Justiça, argumentando que a ré deveria ser julgada pelas disposições ordinárias do Código Criminal e Processual, pois mesmo tendo cometido o “crime de ferimentos em sua senhora durante o tempo da escravidão”, não lhe podia ser aplicada a lei de 10 de Junho de 1835, que é “exclusiva para os réus escravos”. Alertava, contudo, que no tribunal da Relação da Corte, onde desempenhava ainda o papel de desembargador, não existia um consenso sobre o tema, reforçando a importância de uma “decisão definitiva” do governo Imperial, a fim de apaziguar as contendas nos tribunais de primeira instância. Restava então ao Conselho de Estado dar a palavra final sobre aquele assunto. O conselheiro escolhido para ser o relator da questão na seção Justiça foi Antônio Paulino Limpo de Abreu (futuro Visconde de Abaeté), em julho de 1850.

Ao chegar ao Conselho de Estado, o caso de Andreza ficou parado por cerca de dois anos. Apenas em março de 1852 é quando a seção Justiça apresentou seu veredito. Não se tratava de um procedimento regular daquela instituição, uma vez que geralmente os conselheiros se pronunciavam dentro de um ou dois meses depois de acionados. É possível que a discussão a respeito da abolição do tráfico Atlântico de escravos, que tomou conta do Conselho de Estado no ano de 1850, e depois as tarefas em que esteve envolvida a própria seção Justiça como tribunal de segunda instância nos casos de apreensão de navios negreiros, a partir da criação da lei de setembro de 1850, tenham retardado o

encaminhamento daquele caso. Fato é que no momento em que a seção Justiça se pronunciou, o juiz de direito da comarca de Angra dos Reis, talvez já cansado de esperar, havia submetido o processo de Andreza ao tribunal do júri, incurso então na lei de 10 de junho de 1835. O resultado, como era de se esperar, foi a condenação da ré à pena de morte.

Apesar da pressa do juiz de direito em resolver aquele caso, a decisão do conselho de jurados de Angra não representou o fim de Andreza. Ao recorrer daquela decisão para o Tribunal da Relação da Corte, a ré conseguiu se livrar do cadafalso. Não fica claro na documentação quem exatamente apelou da sentença em nome da ré, mas existem grandes chances de ter sido o próprio marido da ofendida, Francisco Ferreira da Costa. De toda forma, a Relação, que não costumava se pronunciar sobre casos relativos à lei de 10 de junho de 1835, entendeu que o processo em questão apresentava características bastante particulares e que, por isso, o recurso deveria ser aceito. A decisão final foi a de que a lei de 10 de junho de 1835 não se aplicava à condição de liberta usufruída por Andreza, devendo, portanto, o julgamento ser anulado e a ré ser então julgada pelas disposições ordinárias das leis penais do Império.

Assim, quando a seção Justiça finalmente se pronunciou sobre o processo de Andreza, novos acontecimentos já haviam então se desenrolado, incluindo aí a própria decisão da Relação. Nesse sentido, me parece inegável que a deliberação de Limpo de Abreu tenha sido influenciada pelo entendimento que teve o tribunal da Corte (apesar de não ser o único fator a explicar a decisão do relator). O conselheiro da seção Justiça concordou com a tese de que não cabia a aplicação da lei de 10 de junho de 1835 no que dizia respeito ao julgamento de Andreza, por se tratar de legislação exclusiva para população escrava. Sua apreciação foi confirmada pelos demais membros da mesma seção do Conselho de Estado, Caetano Maria Lopes Gama e Candido José de Araújo Viana, e ainda referendada pelo Imperador. Vale a pena acompanhar as justificativas apresentadas em seu parecer.

A seção inclina-se a opinião de que em geral a regra de julgar deve sempre ser a mesma e as razões para que se funda são: 1) que esta jurisprudência é a que mais favorece a causa da liberdade, ao mesmo tempo que nenhum perigo envolve para a sociedade, visto que o escravo a quem se dá a liberdade, depois do crime cometido, fica sujeito às penas estabelecidas pelas leis gerais contra esse crime e somente isento daquelas que por disposição excepcional são impostas aos escravos; 2) que o fato da concessão da liberdade é o reconhecimento de direitos preexistentes, de direitos que nascem com o humano; e assim

o escravo a quem se concede liberdade considera-se perante a lei como se tivesse nascido de ventre livre, e esta retroatividade deve compreender os atos por ele praticados, a fim de que, depois de livre, não possa mais comparecer em juízo como escravo; 3) que a letra da lei de 10 de junho de 1835, que agravou a pena de certos crimes cometidos por escravos e estabeleceu um processo especial para julgá-los não previu a hipótese de ser o escravo libertado depois de ter cometido o crime, antes pressupõe que o escravo continua a sê-lo até a execução da sentença [...] Portanto de acordo com os argumentos produzidos e nas disposições expressas da lei, entendo que a lei de 10 de junho de 1835, não compreende os escravos aos quais os senhores derem liberdade depois de cometidos os crimes, devendo neste caso ser processados e julgados segundo o direito comum.³⁶

Antônio Paulino Limpo de Abreu já era dono de uma longa carreira política quando assumira o cargo de conselheiro de Estado (constatação que se aplicava a quase todos os demais membros da mesma instituição). Formado em Direito em Coimbra, desempenhara no Brasil a função de magistrado, ouvidor de comarca, presidente de província, desembargador da Relação, deputado, ministro e senador. Tudo isso antes de chegar ao Conselho de Estado. Era ainda um reconhecido membro do Partido Liberal, tendo participado inclusive das revoltas liberais de 1842 – fato que o levou a ser mandado para o exílio em Lisboa por mais de um ano. Assim, quando firmara o parecer de 1852 sobre o caso da ré Andreza tinha já larga experiência acumulada tanto nos tribunais do Império como ainda nas duas casas parlamentares.³⁷ A pergunta que devemos fazer então é como esses aspectos da trajetória de Limpo de Abreu nos ajudam a entender seu parecer?

Comentei no capítulo anterior que a graduação em Direito em Coimbra favorecia o contato dos estudantes com os ensinamentos da Escola Clássica do Direito Penal, especialmente com os trabalhos de Cesare Beccaria – o que poderia colaborar para a apresentação de pareceres que resultassem na aplicação de penas mais brandas para os réus escravos ou, ao menos, que evitassem as sentenças de morte. No caso de Andreza, em particular, se a resolução do imbróglio jurídico partisse da premissa de que ela deveria ser julgada pela condição que possuía no momento do crime (isto é, como escrava), o resultado acabaria levando a ré à forca. Ao considerarmos ainda que as decisões do Conselho de Estado tendiam a formar jurisprudência sobre a aplicação da lei de 10 de junho de 1835, outros cativos, que não apenas Andreza, também acabariam no patíbulo, levando em conta

³⁶ Discussão sobre a dúvida do juiz de direito de Angra dos Reis, Códice 306, Volume 6, 13 de março de 1852, Conselho de Estado, AN.

³⁷ Sobre Limpo de Abreu, Cf. Lyra, Tavares de. *Instituições políticas do Império*. Brasília: Senado Federal/UNB, 1979, p. 231. Ver também Sacramento Blake, Augusto Victorino Alves. *Dicionário bibliográfico brasileiro*, Volume 1. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1895, pp. 275.

o rigor da lei frente aos casos de rebeldia. Nesse sentido, as lições de Beccaria a respeito da pouca utilidade da pena de morte dentro do sistema penal podem ter falado alto na consciência do conselheiro Limpo de Abreu e influenciado seu veredito sobre aquela questão.³⁸

Mas há outro elemento que me parece também ter contado para a decisão de Limpo de Abreu que se refere a sua própria militância sempre engajada junto ao Partido Liberal. Não se trata aqui de generalizar a tese de que os membros desse partido tinham visões mais igualitárias a respeito do direito ou que tendiam a aderir mais entusiasticamente à causa da liberdade. Contudo, é possível que, entre os liberais, ou, pelo menos, entre os não conservadores, tenha florescido mais facilmente a ideia de que era fundamental garantir determinados direitos aos réus escravos, a fim de resguardar a própria legitimidade do Judiciário frente à população cativa. Nesse sentido, é bastante significativo o fato de que as principais balizas interpretativas que amainavam o entendimento da lei de 10 de junho de 1835 tenham sido elaboradas por conselheiros liberais ou por membros da seção Justiça cuja atuação política não estava formalmente ligada aos conservadores. No caso da decisão de incorporar as disposições do artigo 94 do Código do Processo aos crimes julgados pela lei de 10 de junho de 1835, por exemplo, o parecer foi elaborado por José Antônio da Silva Maia, que se não pode se dizer militante liberal, também não cerrava fileiras com os conservadores. Estava mais para um áulico, como destacava Tavares de Lyra.³⁹ Outro exemplo semelhante pode ser encontrado em relação ao debate em torno da extensão das garantias previstas aos réus menores de idade no Código Criminal para os casos da lei dos crimes escravos. O parecer que deu opinião favorável à incorporação dessas garantias foi elaborado por Caetano Maria Lopes Gama (outubro 1843), cuja filiação partidária era então ligada aos liberais.⁴⁰

Esse tipo de constatação que associa as escolhas político partidárias dos conselheiros aos pareceres da seção Justiça do Conselho de Estado não deve ser tomada, contudo, como uma regra que se cumpria à risca, ela indica principalmente uma tendência geral. O próprio Paulino José Soares de Souza, por exemplo, conservador, chegou a

³⁸ Beccaria, Cesare. *Dos delitos e das penas* [6ª. reimpressão]. São Paulo: Martins Claret, 2008, especialmente capítulo XVI, 'Da pena de morte', pp. 51-58.

³⁹ Lyra, Tavares de. *Instituições políticas do Império*. Brasília: Senado Federal/UNB, 1979, p.293.

⁴⁰ Sobre Lopes Gama, Cf. Sacramento Blake, Augusto Victorino Alves. *Dicionário bibliográfico brasileiro*, Volume 2, 1895, pp. 14-15.

produzir interpretações que favoreciam visões mais favoráveis aos réus escravos pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835. Além do parecer que vimos acima sobre a importância dos casos de réus escravos sentenciados pelo assassinato de seus senhores subirem ao Poder Moderador (dando a chance aos cativos, ao menos, de recorrerem ao monarca antes da execução), Paulino também deu outro parecer favorável à ampliação dos direitos dos escravos na questão referente aos julgamentos ocorridos nas regiões de fronteira. De qualquer forma, é relevante a identificação de que mesmo tendo o Conselho de Estado um número sempre majoritário de conservadores, especialmente até o final da década de 1860, os pareceres que interpretavam a lei de 10 de junho de 1835 de forma menos rígida tenham sido elaborados, em grande parte, por liberais ou conselheiros sem filiação partidária definida.

No entanto, se a formação dos conselheiros e suas trajetórias políticas colaboram no entendimento do teor dos pareceres emitidos pela seção Justiça do Conselho de Estado, elas não são por si só suficientes para explicar por que uma determinada interpretação floresceu em certo período. Assim, o que me parece fundamental para compreender as decisões do Conselho de Estado é que elas eram resultados da somatória tanto de pressões políticas exercidas nos tribunais (diante de casos concretos) como de elementos conjunturais do momento em que elas foram decididas. Isto é, as atuações de magistrados, curadores e promotores nos tribunais, forçando para uma determinada interpretação da lei, somadas a certas conjunturas específicas, conseguiam consolidar algumas balizas interpretativas. Foi assim em relação à questão do artigo 94 do Código do Processo e também ao tema da menoridade. As pressões oriundas dos tribunais ao se somarem, no primeiro caso, à possibilidade da questão ser levada ao Parlamento em um momento de fortes discussões a respeito do fim tráfico e de temores acentuados dos movimentos de rebeldia escrava, levaram à publicação de um Aviso que validava o artigo 94 do Código do Processo (ou, em outros termos, fizeram com que o tema fosse entregue nas mãos de um relator que defendia a importância do artigo 94 no entendimento da lei de 10 de junho de 1835). Também no caso relativo à menoridade dos réus, encontramos uma situação parecida, em que a discussão nos tribunais se aliou ao contexto de pressão inglesa de combate mais efetivo ao contrabando de africanos, forçando a edição do Aviso que validava as garantias expressas no Código Criminal aos réus da lei de 10 de junho de 1835.

No que diz respeito ao contexto em que foi dado o parecer de Limpo de Abreu destacam-se as questões suscitadas pelo fim do tráfico Atlântico de escravos (apresentadas acima). Tal contexto abriu espaço para um caráter reformista das leis voltadas para a escravidão (especialmente das criminais), que tendia a valorizar elementos que dessem maior legitimidade ao próprio Judiciário no país. O objetivo era o de tentar estender garantias e direitos da lei comum aos escravos. Tratava-se, de fato, de um movimento que apontava para um sentido contrário àquele que permitiu, ao longo da década de 1840, a continuidade do tráfico Atlântico e a escravização de milhares e milhares de escravos a contrapelo das leis do Império.⁴¹ Esse caráter reformista da legislação voltada para a escravidão esteve presente não só no parecer de Limpo de Abreu, mas também se repete em todos os outros que se referiam à lei de 10 de junho de 1835 no começo da década de 1850. Afirmações como a de que era necessário fazer um “juízo justo”, evitar que as leis se tornassem mais “bárbaras”, que a Justiça não servisse como “instrumento de vingança de uma classe sobre a outra”, que o Direito não servisse para “assassinatos jurídicos” e que não se “ampliassem as exceções dentro do arcabouço judiciário” tornaram-se cada vez mais recorrentes na documentação do Conselho de Estado. Mas antes de tirar maiores conclusões a respeito dessas decisões, vejamos com mais cuidado as argumentações exibidas nos demais pareceres do começo da década de 1850.

Enquanto o caso de Andreza aguardava ainda uma solução definitiva da seção Justiça do Conselho de Estado, outro problema chegou às mãos dos conselheiros para ser resolvido; referia-se ao direito de apelação por parte da vítima ou do juiz de direito. O questionamento foi enviado pelo magistrado da comarca do Pará, Francisco José Furtado,

⁴¹ Em 1854, o ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, enviou um projeto de reforma judicial à Câmara dos Deputados. A proposta tinha como características fundamentais a concentração dos conselhos de jurados nas cabeças de comarca (até então as localidades que reunissem 50 cidadãos com os requisitos mínimos de jurado poderiam formar seus próprios conselhos), a limitação da competência do júri apenas aos crimes inafiançáveis (os demais seriam apreciados pelo próprio juiz de direito) e a separação entre as atividades da polícia e da justiça (um dos artigos da proposta, por exemplo, determinava que o processo de formação de culpa que até então era conduzido pelos delegados e subdelegados passasse para as mãos dos juízes municipais). A proposta de reforma de 1854 inseria-se no próprio processo de centralização do poder, com a diminuição de atribuições aos jurados escolhidos localmente em favor de juízes indicados pelo Poder Executivo. A proposta foi recusada no Senado, em grande medida, pela pressão exercida por proprietários rurais de Vassouras, que viram na reforma a diminuição de seus poderes. Sobre a reforma judiciária de 1854, ver: Nabuco, Joaquim. *Um estadista do Império, Nabuco de Araújo. Sua vida, suas opiniões, sua época*. 3 Volumes, Rio de Janeiro: Editora Garnier, 1896, especialmente, volume 1, capítulo 2, pp. 191-204.

em 17 de Outubro de 1851.⁴² De acordo com a argumentação de Furtado, o artigo quarto da lei de 10 de junho de 1835 determinava que as sentenças impostas aos réus escravos deveriam ser executadas sem recurso algum apenas se fossem condenatórias. Quando o julgamento resultasse na absolvição do réu, a lei não vetava expressamente a possibilidade de apelação da sentença por parte da vítima.⁴³ Além disso, argumentava o mesmo juiz, o artigo 79, parágrafo 1º, da lei de 3 de Dezembro de 1841 e ainda o artigo 459, parágrafo 1º, do Regulamento de 31 de janeiro de 1842 garantiam aos magistrados o direito de recorrer ex-offício quando discordassem das decisões do júri, no que dizia respeito à lei comum.⁴⁴ Porém, argumentava ele, esses mesmos artigos não proibiam que se aplicasse o mesmo tipo de procedimento (apelação ex-offício) em relação à lei de 10 de junho de 1835, especialmente se a pena imposta ao réu fosse menor do que indicavam as provas.

Assim, o magistrado do Pará exigia do Conselho de Estado o posicionamento a respeito de dois pontos diferentes: primeiro, que fosse validada a interpretação de que, nos casos da lei de 10 de junho de 1835, cabia apelação, por parte da vítima, quando o julgamento resultasse na absolvição do réu; segundo, que o juiz de direito poderia apelar ex-offício para um tribunal superior, quando a sentença proferida pelo júri fosse menor do que indicavam as provas, com base nos artigos da lei de 3 de dezembro de 1841 e regulamento subsequente. Para Furtado, as rígidas disposições da lei de 10 de junho de 1835 não bastavam por si mesmas, sendo necessário torná-las ainda mais severas. Em outro

⁴² Discussão sobre a dúvida do juiz de direito Francisco José Furtado, Códice 306, Volume 5, 29 de novembro de 1851, Conselho de Estado, AN.

⁴³ O artigo 4º. da lei de 10 de junho de 1835 destaca o seguinte: “Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, *se for condenatória*, se executará sem recurso algum”. Acrescentei o grifo na citação. Era justamente pela expressão *se for condenatória* que o juiz de direito do Pará baseava seu questionamento à seção Justiça do Conselho de Estado.

⁴⁴ O artigo 79, parágrafo 1º, da lei de 3 de Dezembro de 1841 diz o seguinte: “O juiz de direito apelarà ex-offício: 1º. Se entender que o júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa, contraria à evidência resultante dos debates, depoimentos e provas perante ele apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação à vista deles decida se a causa deve ou não ser submetida a novo júri. Nem o réu, nem o acusador ou promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do juiz de direito, o qual não o poderá ter, se, imediatamente que as decisões do júri forem lidas em público, ele não declarar que apelarà ex-offício; o que será declarado pelo escrivão do júri”. Já o artigo 459, parágrafo 1º, do Regulamento de 31 de janeiro de 1842 diz o seguinte: “Se a apelação for interposta de sentença de absolvição será esta, não obstante a pendência desse recurso, posta logo em execução, soltando-se o réu, se estiver preso, exceto: 1º. Quando a absolvição tiver sido em consequência de decisão do júri, de que o juiz de direito tenha interposto apelação ex-offício, na conformidade do artigo 449”. Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa (org.) *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil com a lei de 3 de dezembro de 1841, número 261, e regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842*. Rio de Janeiro: Editora Jacinto Ribeiro Santos, 1899.

momento de sua carta, o magistrado destacou ainda que se a seção Justiça do Conselho de Estado entendesse que não tinha autoridade suficiente para resolver aquela questão, por se tratar de um assunto próprio do Legislativo, então, que encaminhasse a discussão para uma interpretação definitiva ao Parlamento.

No documento enviado ao governo Imperial, o juiz de direito do Pará não mencionou nenhuma situação específica que teria gerado aquele questionamento, o que nos faz supor que fosse decorrente de iniciativa própria ou até mesmo da pressão exercida por proprietários locais. É possível imaginar que a publicação dos Avisos Imperiais que validavam as disposições do artigo 94 do Código do Processo e aquelas referentes aos menores de idade no Código Criminal, para os casos da lei de 10 de junho de 1835, já estivessem se refletindo nos tribunais de primeira instância. Destaquei que mesmo não tendo força de lei, tais Avisos representavam a interpretação dada pelo governo Imperial a respeito de como deveriam ser julgados os réus escravos na justiça criminal. Além disso, as interpretações da lei de 10 de junho de 1835 por parte do Conselho de Estado serviam de base para a avaliação dos pedidos de graça. Podemos encarar, portanto, a dúvida do juiz de direito do Pará como uma tentativa de se opor ao avanço de certos entendimentos a respeito da aplicação da lei de 10 de junho de 1835 que favoreciam os escravos, dificultando a aplicação da pena de morte.

Ao chegar à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso foi entregue novamente a Limpo de Abreu. Não encontrei na documentação o parecer do Procurador da Coroa, assim, não sei se o mesmo não foi ouvido ou se o documento se perdeu ao longo do tempo. De qualquer forma, o teor da resposta de Limpo de Abreu, aprovada pelos demais membros da seção Justiça, Candido José de Araújo Viana e Caetano Maria Lopes Gama, e pelo próprio Imperador, nos dá uma boa pista de como questionamentos como o levantado pelo juiz Furtado estavam sendo tratados pela alta cúpula da burocracia Imperial. A argumentação de Limpo de Abreu criticou as duas proposições do magistrado do Pará e ainda negou a sugestão para que a seção Justiça encaminhasse aquele debate ao Parlamento, a fim de que fosse dada “uma interpretação autêntica” da lei. Para o conselheiro do Imperador, uma consulta à Assembleia Geral teria o inconveniente de causar “irreparável perda de tempo e atenção” de uma instituição que tem que cuidar de “objetos mais sérios e importantes do

público serviço”. Em outros termos, o pedido de Furtado não passava de um grande despropósito.

De acordo com Limpo de Abreu, a argumentação do juiz do Pará a respeito do artigo quarto da lei de 10 de junho de 1835, mesmo não sendo infundada, já que não se proibia expressamente no texto da dita lei a apelação diante dos casos de absolvição dos réus, tornou-se nula depois da reforma do sistema judiciário no começo da década de 1840. Segundo Limpo de Abreu, o artigo 80 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e o artigo 501 do Regulamento 120 de 1842 deixaram claro a impossibilidade de qualquer tipo de recurso frente aos casos da lei de 10 de junho de 1835.⁴⁵ Para o conselheiro, essas disposições que nasceram com a reforma judiciária “explicam-se por um modo tão amplo e genérico que sem fazer distinção alguma compreendem necessariamente na sua disposição literal tanto as sentenças que condenam, como as que absolvem; sendo bem sabida a regra de Direito que preserve que não é licito distinguir aonde a Lei não distingue”.

Quanto à possibilidade de apelação ex-ofício das sentenças que resultassem em penas mais brandas do que indicariam as provas, Limpo de Abreu argumentou que o texto da lei é tão “expresso e claro” em proibir qualquer tipo de recurso nos casos de condenação, que a proposta de Furtado mostrava um completo absurdo. Além disso, continua o conselheiro, “um dos principais fins que se propõe [sic] a lei de 10 de junho de 1835 é o pronto castigo do delinquente”, assim, forçoso é reconhecer que a “indicada alteração iria dar matéria e pretexto para demora e embaraços à execução de sentenças, que embora condenatórias, não satisfazem os desejos quase sempre apaixonados das partes ofendidas”. O conselheiro ainda destaca que autorizar a apelação diante de casos em que a pena é inferior à esperada pelo juiz “imprimiria na lei tal cunho de rigor, por não se dizer de perseguição, que se voltaria contra ela [a lei] os sentimentos de justiça e equidade que naturalmente predominam em todos os espíritos retos e esclarecidos”. Assim, ao juiz Furtado restava acatar a decisão da seção justiça e restringir sua postura severa diante dos crimes escravos ao tribunal de primeira instância (o que já não era pouco). No Conselho

⁴⁵ O artigo 80 da lei de 3 de Dezembro de 1841 diz o seguinte: “Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a lei de 10 de junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista”. Já o artigo 501 do Regulamento 120 de 1842 estabelece que: “Nos crimes de que trata a lei de 10 de junho de 1835 não haverá recurso algum, nem mesmo o de Revista, mas prevalece o que se dá para o Poder Moderador, nos termos do decreto de 9 de março de 1837”. Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa (org.) *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil com a lei de 3 de dezembro de 1841, número 261, e regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842*. Rio de Janeiro: Editora Jacinto Ribeiro Santos, 1899.

Estado, porém, sua determinação por maior rigidez da Justiça criminal contra os escravos esbarrou em posição frontalmente contrária no começo da década de 1850.

Pouco tempo depois de resolver o questionamento enviado pelo juiz de direito do Pará, a seção Justiça foi interpelada sobre outro aspecto referente à aplicação da lei de 10 de junho de 1835: a possibilidade dos réus escravos processados nas regiões de fronteira poderem apelar para os tribunais superiores, como se tivessem sido julgados pela lei ordinária. É curioso notar que novamente o tema das apelações aparece nas discussões em torno da lei dos crimes escravos, só que dessa vez o questionamento se refere à possibilidade de garantir aos réus processados nas fronteiras o direito de entrar com recurso em outras instâncias judiciárias. Não se buscava, como no caso anterior apertar a legislação criminal, mas sim expandir certas garantias da lei ordinária aos cativos. A seção Justiça dessa vez se mostrou simpática à causa. Porém, antes de apresentar maiores detalhes do resultado da discussão, vejamos o caso que lhe deu origem.

Conta o juiz de direito de Espírito Santo da Cruz Alta, província do Rio Grande, que, ao anoitecer de 3 de novembro de 1850, Américo Pedroso Ribas estava em um carijó (“rancho somente encaibrado em que secam a erva-mate para moer”), conversando com um compadre, quando um tiro, proveniente de um matagal, lhe feriu com duas balas, deixando-o imediatamente morto.⁴⁶ De acordo com o magistrado, ao verem a vítima estirada no chão, todas as pessoas que se encontravam em uma área próxima correram para acudir, “com exceção unicamente do escravo Antônio”, que se conservava “distante e esquivo”. Não bastasse esse comportamento “suspeito” no momento do crime, continua o juiz de Santa Cruz, a situação de Antônio se tornou ainda mais complicada, quando foi revelado que ele era o único cativo de Américo Pedroso Ribas que possuía autorização para manter uma arma de fogo. A fim de averiguar aqueles indícios, fora então o escravo preso e, “sendo ameaçado de castigo”, confessou o crime. Antônio apontou ainda o lugar onde escondeu a arma depois que fizera os disparos contra seu senhor, reforçando as provas de sua culpabilidade naquele caso.

Antes mesmo que pudesse ser julgado, prossegue o juiz em sua narrativa, o réu fugiu da cadeia, talvez pelo temor de uma condenação capital. E assim, durante dois anos,

⁴⁶ Carotá, José Prospero Jeová (organizador). *Imperiais Resoluções tomadas sobre Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje*. Rio de Janeiro: B.L. Garnier Livreiro Editor, 1884, parte I, pp. 478-480.

conseguiu se manter longe das autoridades do Império do Brasil. Em 1852, porém, fora novamente preso, sendo então processado e sentenciado pela lei de 10 de junho de 1835. A pena imposta foi a de morte na forca. É importante mencionar que os julgamentos nas regiões de fronteira guardavam uma particularidade em relação ao restante do país. Desde a criação do decreto de 2 de Julho de 1850 e Regulamento de 9 de Outubro do mesmo ano, os crimes de moeda falsa, roubo, homicídio, “tirada” de presos da cadeia e resistência (compreendida na primeira parte do artigo 116 do Código Criminal), nas regiões de fronteira, deveriam ser processados pelos juízes municipais e julgados pelos juízes de direito.⁴⁷ Isto é, diferentemente de outras regiões do Império, não era convocado um júri popular para o julgamento. Não consegui localizar a discussão que tal decreto e regulamento suscitaram no Parlamento na época de sua aprovação. Contudo, a julgar pelos dispositivos de tal legislação, a intenção dos parlamentares era a de garantir que os crimes nas fronteiras fossem processados rapidamente e não ficassem impunes. A possibilidade de fugir para outro país e, portanto, escapar de qualquer tipo de condenação, certamente, era um elemento de grande preocupação das autoridades Imperiais. O próprio fato do réu Antônio, acusado do assassinato de Américo Pedroso Ribas, ter conseguido escapar da cadeia e ter permanecido durante dois anos distante da justiça era resultado, ao que tudo indica, das possibilidades de esconderijo existentes em uma região fronteira.

Condenado o réu Antônio à pena de morte pelo assassinato de seu senhor, cumpriu o juiz de direito de Espírito Santo da Cruz Alta o que determinava o decreto de 9 de Março de 1837, isto é, comunicou o presidente da província sobre aquela sentença, a fim de que fosse autorizada a execução da pena. Ao analisar os autos do processo, entretanto, o presidente da província do Rio Grande do Sul decidiu que seria mais prudente suspender temporariamente a execução e consultar o governo Imperial. Na documentação que chegou ao Conselho de Estado, não consta a carta do presidente da província, expondo suas justificativas. Tomando em consideração, porém, as discussões suscitadas posteriormente, a atitude do presidente da província talvez se explique a partir de um procedimento controverso praticado pelo juiz de Espírito Santo da Cruz Alta, que na ânsia de condenar o réu, passou por cima de certas disposições processuais. A questão se relaciona com o fato

⁴⁷ Decreto no. 562, de 2 de julho de 1850, Atos do Poder Legislativo, *Coleção das leis do Império do Brasil de 1850*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850. Decreto no. 707, de 9 de outubro de 1850, Atos de Poder Executivo, *Coleção das leis do Império do Brasil de 1850*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850

de que aquele magistrado atuou tanto na pronúncia do réu (no papel de juiz municipal) como ainda conduziu o julgamento e condenação do escravo à pena de morte (na função de juiz de direito substituto). Esteve, pois, presente em todas as fases processuais do caso. Diante de tal situação, o presidente da província, ao que tudo indica, preferiu não tomar para si a confirmação de sentença capital, levando o caso ao governo Imperial.

O Ministro da Justiça José Ildefonso de Sousa Ramos, ao receber a documentação do réu Antônio, deu o encaminhamento usual para aquele tipo de situação: mandou ouvir inicialmente o Procurador da Coroa e depois a seção Justiça do Conselho de Estado. O Procurador da Coroa destacou que o procedimento adotado pelo juiz de Espírito Santo da Cruz Alta não estava de acordo com a “letra e espírito” da lei de 2 de Julho de 1850 e Regulamento subsequente. Ou seja, não deveria o mesmo magistrado ter atuado no momento da pronúncia e depois no julgamento do réu. Contudo, ponderava o Procurador, é inegável que o “crime acha-se provado tanto pela confissão do réu como pelo fato de o mesmo ter ido mostrar o lugar onde se achava a arma com que dera o tiro”. Assim, concluía ele, cabe ao “Poder Moderador decidir o que achar mais justo”, pois existem elementos tanto para comutar a pena, como ainda para mandar executar a sentença.

Na seção Justiça do Conselho de Estado, a discussão resultou em um posicionamento bem mais objetivo a respeito de qual deveria ser a decisão sobre a situação do réu Antônio. É certo que era obrigação do Conselho de Estado apresentar um veredito a fim de orientar o Imperador, porém, existiam diversos elementos naquele caso que poderiam gerar controversas entre os membros da seção. Não foi, no entanto, o que ocorreu. O processo do escravo Antônio foi entregue ao conselheiro Paulino José Soares de Sousa, que reprovou o procedimento adotado pelo magistrado da província do Rio Grande e recomendou a comutação da pena de morte em galés perpétuas. Segundo Paulino, “é evidente que a lei de 2 de Julho de 1850 quis que o juiz municipal formasse a culpa até a pronúncia [...] e que o juiz de direito tomasse o processo dali por diante”. Essa divisão, continua o parecerista, é a “principal garantia” que a legislação oferece ao réu de que seu processo não seja conduzido do início ao fim por um único magistrado. Isto é, que apenas um homem pronuncie, julgue e sentencie o acusado. Dessa forma, concluiu ele, não podendo o Poder Moderador “anular o julgamento” de Antônio, por ser esta uma atribuição do Poder Judiciário, e não devendo ainda “perdoar o réu”, já que pelos autos o crime se

mostrava provado, a “única saída regular que se poderá dar a este negócio é a comutação da pena de morte imposta ao réu na de galés perpétuas”.⁴⁸

Por fim, Paulino chamou atenção ainda do Conselho de Estado para a necessidade de se avaliar o quanto a legislação dos crimes cometidos nas regiões de fronteira havia modificado a própria lei de 10 de junho de 1835. Ao determinar que os crimes de assassinato em áreas de fronteira seriam julgados pelo juiz de direito (e não por um júri popular como ocorriam em outras regiões do país), a lei de 2 de julho de 1850 acabara por alterar a lei dos crimes escravos, particularmente, o artigo quarto. Assim, a dúvida levantada por Paulino era a seguinte: a lei de 2 de julho de 1850 havia anulado por completo a lei de 10 de junho de 1835 nas regiões de fronteira (o que garantiria então aos réus o direito de apelação a outras instâncias) ou havia modificado apenas a parte referente ao julgamento por um conselho de jurados? Para Paulino, a se decidir pela opinião de que a lei de 1850 havia alterado apenas a parte referente aos julgamentos conduzidos pelos jurados, ou seja, permanecendo a proibição de apelação para uma instância superior, estaria o governo Imperial optando por “uma disposição tão horrenda, que somente poderia ter cabimento entre os povos cruéis e bárbaros”. Não era possível admitir, segundo Paulino, que em todo o restante do país fosse necessário o voto de oito juízes para condenar alguém à morte e que nas regiões de fronteira bastasse um (referia-se o relator ao fato de que era preciso dois terços de um conselho de 12 jurados para se decidir por uma sentença de morte).

A discussão levantada por Paulino não foi resolvida naquele momento em que se debatia a situação do réu Antônio. Talvez não fosse mesmo a intenção do conselheiro que assim ocorresse. Sabia Paulino que se tratava de assunto polêmico, que poderia se estender por algum tempo. Além disso, o caso de Antônio já esperava solução há mais de um ano. A documentação sobre o processo do réu fora encaminhada ao Conselho de Estado no final de 1852, contudo, só foi apreciada pela seção Justiça em 1854. Já destaquei acima que essa longa demora não era típica dos procedimentos do Conselho de Estado e que as questões envolvendo o julgamento em segunda instância dos casos de apreensão de embarcações relacionadas com o tráfico de escravos colaboraram, muito possivelmente, para atrasar

⁴⁸ Carotá, José Prospero Jeová (organizador). *Imperiais Resoluções tomadas sobre Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado*, 1884, parte I, pp. 478-480.

outras decisões. Assim, a seção Justiça deliberou por resolver inicialmente o caso do réu Antônio, deixando para um momento posterior o debate levantado por Paulino. O parecer foi referendado por Visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama, em 24 de maio de 1854. O “como parece” do monarca veio em 7 de Julho do mesmo ano.

Três dias depois de confirmar a decisão sobre o caso do réu Antônio, Dom Pedro II mandou o ministro da Justiça nomear um relator no Conselho de Estado, a fim de que fosse discutida a questão sugerida por Paulino. O indicado foi o próprio conselheiro Paulino. No parecer apresentado à seção Justiça, ele voltou mais uma vez a criticar a possibilidade dos réus escravos não terem direito à apelação, quando julgados nas regiões de fronteira. Vejamos sua argumentação.

A lei de 10 de junho de 1835 negou quaisquer recursos ao escravo que por haver assassinado o senhor, feitor, etc... é condenado pelo júri. A lei de 2 de julho substitui esse tribunal pelo juiz de direito e nada diz quanto àqueles recursos [...] O júri é composto de 12 juízes e são necessários dois terços de votos para a imposição da pena de morte. O exame da causa é público e solene. O Juiz de direito é um juiz singular e o processo marcado no decreto número 707 de 9 de outubro de 1850 para a execução da lei de 2 de julho é verbal e sumaríssimo. Executar uma sentença de morte em um homem, porque enfim o escravo é homem, por uma sentença proferida em processo verbal e sumaríssimo, por um juiz singular, sem recurso algum, é o ato mais repugnante; e a disposição que a consagrasse seria indigna de aparecer entre as leis de uma nação cristã e civilizada. É sem dúvida por isso que a lei de 2 de julho de 1850, alterando a forma do processo, não excluiu o recurso no caso de que se trata. Demais em caso de dúvida em matéria de recursos, e muito principalmente quando se trata de pena de morte, deve-se sempre decidir pela opinião favorável ao recurso. É portanto a sessão de parecer que a negativa de recursos dos escravos condenados à morte por homicídio pelo júri não subsiste para os condenados pelo juiz de direito; porque o processo e o juiz são outros, e porque a nova lei não exclui o recurso. E consta à sessão que assim o entendeu quase unanimemente o Tribunal da Relação desta Corte.⁴⁹

O parecer de Paulino foi prontamente referendado pelos demais membros da seção Justiça, Visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama, em 16 de Agosto de 1854. É curioso perceber que toda a argumentação levantada cerca de três meses antes por Limpo de Abreu para refutar o questionamento do juiz Furtado do Pará sobre a possibilidade da vítima ou do juiz de direito apelarem diante dos casos da lei de 10 de junho de 1835 não

⁴⁹ O parecer de Paulino José Soares de Sousa encontra-se reproduzido nas atas do debate travado no âmbito do Conselho de Pleno, ver: Códice 306, Volume 12, 10 de fevereiro de 1855, Conselho de Estado, AN.

sequer nem mesmo mencionada. Limpo de Abreu, naquela ocasião, foi enfático ao afirmar que, em hipótese alguma, a lei dos crimes escravos permitia o direito à apelação para tribunais superiores, isso em decorrência tanto do que está expresso em seus artigos, como pelas disposições criadas pela reforma judicial no começo da década de 1840 (em tal ocasião, Lopes Gama participou das discussões na seção Justiça e assinou o parecer de Limpo de Abreu). Não se trata aqui de contradizer as decisões da seção Justiça, contudo, é significativo destacar que a primazia da política certas vezes ficava escancarada nas decisões dos conselheiros do Imperador.

Quem não deu o aval imediato ao parecer de Uruguai, porém, foi o próprio monarca, que preferiu consultar o conselho pleno. Em 16 de Dezembro de 1854, a pedido do Imperador, reuniram-se todos os seus conselheiros a fim de discutir a proposta de Uruguai.⁵⁰ Dos dez que se pronunciaram naquela reunião, quatro rejeitaram a proposição de que os cativos julgados nas regiões de fronteiras deveriam ter direito à apelação. Foram eles: Marquês de Olinda (conservador), Visconde de Sapucaí (conservador), Visconde de Jequitinhonha (conservador) e Visconde de Itaboraí (conservador). Outros seis apoiaram o parecer da seção Justiça: Marquês de Abrantes (conservador), Marquês de Monte Alegre (conservador), Visconde de Albuquerque (liberal), Visconde de Maranguape (liberal), Visconde de Magé (não identificado) e o próprio Visconde de Uruguai (conservador). O conselho pleno mostrava-se, portanto, dividido.⁵¹

Os argumentos levantados pelos conselheiros que se opuseram à decisão da seção Justiça foram elaborados pelo Marquês de Olinda e Visconde de Jequitinhonha e foram seguidos pelos demais. Destacaram esses dois conselheiros que a lei de 2 de julho de 1850 modificou a de 10 de junho de 1835 unicamente no que dizia respeito aos julgamentos conduzidos por um conselho de jurados. Isto é, nada no texto daquela legislação autorizava a concluir que a lei dos crimes escravos como um todo havia sido derogada para as regiões de fronteira (o que resultaria então no direito de apelação aos réus escravos). Segundo os conselheiros, não convinha, assim, legislar naquilo que a lei não se pronunciara, sendo essa uma das “regras fundamentais do direito”. Quanto ao argumento de que seria “repugnante”

⁵⁰ Discussão da proposta de Paulino José Soares de Sousa no Conselho Pleno, Códice 306, Volume 12, 10 de fevereiro de 1855, Conselho de Estado, AN.

⁵¹ A respeito da posição político partidária dos conselheiros de Estado, ver: Leite, Beatriz Westin de Cerqueira. *O Senado nos anos finais do Império (1870-1889)*. Brasília: Senado Federal/UNB. 1978, Anexos, pp. 237-250. Cf. ainda Lyra, Tavares de. *Instituições políticas do Império*, pp. 124-131 e pp. 215-344.

ou “pouco civilizado” que um réu pudesse ser mandado à força por um único juiz, Olinda e Jequitinhonha apontaram para uma contradição que seria então instaurada no tratamento dispensado aos diferentes tipos de crimes cometidos pelos escravos, caso fosse a frente a proposta de Uruguai.

De acordo com Olinda e Jequitinhonha, a lei de 2 de julho de 1850 determinava que os réus escravos deveriam ser julgados diretamente pelo juiz de direito no que dizia respeito aos crimes de moeda falsa, roubo, “tirada” de presos da cadeia, resistência e homicídio, mas não abarcava outros crimes da lei de 10 de junho de 1835 como, por exemplo, as agressões físicas, que continuariam então sendo avaliadas pelo conselho de jurados. Assim, destacaram os conselheiros, a prevalecer a decisão da seção Justiça, passariam os réus por crime de assassinato a ter o direito de apelar da sentença de primeira instância (sob a alegação de que eram julgados por um único juiz), enquanto que aqueles condenados pelo crime de agressão física, que era um delito menor em termos de gravidade, não usufruiriam de chance alguma de recorrer de uma eventual condenação (por serem julgados pelo conselho de jurados). O que segundo eles, dentro da lógica jurídica, não tinha o menor cabimento, já que um crime muito mais severo como o assassinato dava aos cativos o direito à apelação, enquanto que outro bem mais leve seria tratado com extremo rigor.

Assim, pediram os quatro conselheiros que votaram contra o parecer de Uruguai que o tema fosse levado à Assembleia Legislativa a fim de se fazer uma interpretação “legítima da lei”. Não fica muito claro na documentação a lógica que teria levado os quatro conselheiros a propor que o tema fosse debatido no Parlamento, por serem as atas do conselho pleno bastante sucintas. No entanto, é possível que, vislumbrando uma possível derrota na votação e temendo, portanto, que dali saísse expedido um Aviso ou Decreto a respeito da questão, fizeram a sugestão então de levar a discussão ao Legislativo. O Marquês de Abrantes chegou a protestar contra tal proposição, argumentando que se fosse o tema levado ao Parlamento, então, pediria para incluir revisão de outros dispositivos da lei de 10 de junho de 1835. O Imperador, por sua vez, ao ver a polêmica levantada pela questão, optou por não decidir de imediato. Terminada as argumentações, recolheu o parecer da seção Justiça, juntou às suas próprias anotações e deixou o tema suspenso por cerca três meses. Após esse período, expediu ordens para que fosse a questão levada ao Parlamento.

Poderíamos concluir que a interpretação do Marquês de Olinda, Visconde de Sapucaí, Visconde de Jequitinhonha e Visconde de Itaboraá saiu vitoriosa? Difícil dizer, pois se, por um lado, tal decisão impossibilitou a criação de um Aviso ou um Decreto que garantisse aos réus escravos condenados à morte nas regiões de fronteira o direito de apelar para instâncias superiores, por outro lado, também não resultou em nenhum tipo de determinação que proibisse a apelação para os tribunais de segunda instância. Nesse sentido, ficava a cargo de cada tribunal da Relação no Império determinar se acatava (ou não) os processos oriundos das regiões de fronteira. A Relação da Corte, segundo Paulino, já havia adotado a postura de aceitar tais recursos.⁵² E quanto à discussão no Parlamento? Pelo que pude verificar, nunca progrediu. Nem um lado, nem o outro conseguiram emplacar sua interpretação naquela casa parlamentar. O que fez a diferença, contudo, a respeito de tal tema foi o fato da seção Justiça e o Imperador adotarem os argumentos de Uruguai para justificar as comutações das penas dos condenados. Ao menos, em um caso resolvido em 27 de setembro de 1854 (momento em que a seção Justiça já havia aprovado a proposta de Paulino a respeito do direito dos réus escravos julgados na região de fronteira de recorrerem aos tribunais da Relação, mas antes ainda da deliberação do Conselho Pleno) a decisão foi de comutar a pena de morte dos escravos Estevão e Adão.⁵³ Tal processo provinha também do Rio Grande e nele as provas do crime eram “robustas”, já que não eram derivadas apenas da confissão dos réus, mas ainda de outras testemunhas livres (como a própria esposa da vítima). A seção Justiça, entretanto, entendeu que os réus foram prejudicados por lhe ter sido negado o direito de recorrerem a um tribunal de segunda instância e, portanto, deveriam merecer a conversão da pena de morte em galés perpétuas (o parecer foi elaborado pelo próprio Paulino). O Imperador concordou com tal decisão.⁵⁴

⁵² Pode ser que outros tribunais da Relação como os da Bahia, de Pernambuco e Maranhão tivessem posições diferentes. De qualquer forma, as regiões sul, sudeste e centro-oeste estavam sob a jurisdição da do tribunal da Corte, o que já abrangia uma grande quantidade de casos. Sobre a estrutura judiciária no Império, ver: Nequete, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da independência. Império*. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora. 1973, especialmente capítulo 3, 61-124.

⁵³ Discussão sobre a dúvida do juiz de Espírito Santo da Cruz Alta, Códice 306, Volume 10, 29 de agosto de 1854, Conselho de Estado, AN.

⁵⁴ Apesar de eu não ter encontrado outros casos depois desse em minha amostra para poder verificar se após a decisão do Conselho Pleno a seção Justiça continuou se baseando nos argumentos de Paulino sobre o tema, a impressão que fica é que, de fato, prevaleceu a decisão de comutar as penas dos réus, quando se encontravam em tais circunstâncias. Ainda mais que a Relação do Corte manteve a disposição em aceitar os casos de recursos de réus condenados nas regiões de fronteira. Araújo Figueiras Júnior, dentre os comentários que traça a respeito do artigo 4º. da lei de 10 de junho de 1835, destaca em 1876 que a Relação Corte tem aceitado “as

Finalmente a última questão debatida pela seção Justiça do Conselho de Estado, no começo da década de 1850, envolvendo a lei de 10 de junho de 1835, referia-se à possibilidade de derrogação da pena de galés. A proposta era proveniente de uma deliberação aprovada pela Assembleia Provincial de São Paulo, que defendia que os réus escravos fossem punidos pela Justiça criminal somente pelas penas de morte ou açoites, jamais pela de galés. De acordo com a petição, a pena de galés não tinha nenhuma “influência moral” sobre os escravos, “porque, em verdade, julgam preferível a sorte do galé e o trabalho forçado nas obras públicas à sua própria sorte”. A relatoria do caso foi entregue então à Lopes Gama, que em 30 de Outubro de 1854, apresentou seu veredito. Mais uma vez evidenciava-se a recusa dos membros da alta burocracia Imperial em modificar a legislação penal, a fim de tornar mais rígida a situação dos cativos diante da Justiça.⁵⁵

O parecer Lopes Gama estabeleceu como princípio norteador do funcionamento da Justiça o fato de que não se deveria confundir “a punição com a satisfação de sentimentos pessoais”, ou seja, era fundamental que não houvesse na punição “uma excessiva individualidade”. Ele destacou ainda que a partir do momento em que a “punição se confunde com o direito de defesa de uma classe da sociedade contra indivíduos de outra, a sua ação tornava-se brutal e longe de servir de exemplo pela intimidação, não fazia senão aumentar os crimes que se queria evitar”. O parecerista citou como modelo dessa visão equivocada da Justiça a própria lei de 10 de junho de 1835. Para Lopes Gama, tal lei não apenas sujeitou os cativos a um processo “onde os meios de acusação são sempre superiores aos de defesa, pelas diversas condições do acusador e do acusado”, como ainda estabeleceu um “julgamento sem recurso algum, e em que não é permitido atender a nenhuma circunstância, por mais atendível que seja aos olhos da humanidade”. Não tardou, porém, comenta o relator, para convencer-nos da ineficácia dessa lei. Os crimes que ela quis evitar têm “progressivamente avultado nas incompletas estatísticas da Administração judiciária”. O que se deve, pois, concluir é que “a lei de 10 de junho de 1835 não resolveu o difícil problema de adaptar os princípios eternos da Justiça à punição dos crimes escravos;

apelações interpostas de sentenças proferidas por homicídios cometidos em municípios da fronteira por escravos, incursos em pena capital”. Filgueiras Júnior, Araújo (org). *Código Criminal do império do Brasil anotado com atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert. 1876, nota 4, pp. 332-333.

⁵⁵ Carotá, José Prospero Jeová (org.). *Imperiais Resoluções*, 1884, p. 507-509.

para resolvê-los era preciso, antes de tudo, não só que se tivesse feito um profundo exame dos fatos sociais, assim como das suas causas e efeitos”. Mas nada disso foi feito no momento de sua criação.

O parecer de Lopes Gama ressaltou ainda que se “bem averiguados fossem os crimes dos escravos,” se descobriria que “não pequena parte destes tem de mandatários os próprios senhores ou pessoas de suas famílias, umas contra as outras, ou contra estranhos. Cumpre também observar que muitos senhores cuidam menos hoje na educação religiosa de seus escravos, educação que eles recebem com admirável facilidade, e que é o primeiro elemento da resignação com a sua sorte”. Como exemplo dos efeitos positivos da “influência da religião e do bom tratamento dos senhores sobre as ações dos escravos”, o conselheiro mencionou a fazenda de Santa Cruz, onde se avolumam o número de cativos pacificados. O relator fez questão ainda de mencionar uma circunstância que tornava “singular a classe dos escravos no Brasil”, que desaconselhava qualquer arrocho nas leis penais. De acordo com o parecerista da seção Justiça,

milhares de negros eram anualmente importados no Brasil, a despeito da Lei que proibia este nefando tráfico. Não era possível que eles não viessem a perceber a ilegalidade da sua escravidão. A liberdade concedida aos que dentre eles eram apreendidos no mar ou no desembarque, as revelações de falsos protetores, as sugestões de outros escravos, tudo, enfim, tem concorrido para fazer-lhes conhecer a sua posição e para que não devêssemos torná-la ainda mais penosa por um excessivo e insuportável rigor [...] Muito ganhará o Brasil em não se encher a sua Legislação de disposições excepcionais, em não se estabelecerem Leis em desarmonia e contradição com os princípios de justiça seguidos nos nossos Códigos e com o sistema de penalidade e de processos neles adotados.⁵⁶

A resposta da seção Justiça certamente estava muito longe do que gostariam os representantes paulistas da Assembleia Provincial. Não só a proposta de derrubada da pena de galés foi rejeitada, como ainda foram os senhores responsabilizados por muitos dos crimes dos escravos. O parecer destacava também a importância da Justiça criminal não servir como instrumento de vingança da classe senhorial contra os escravos, e estabelecia uma direta associação entre a possibilidade de eclosão de movimentos de rebeldia dos cativos diante de um aperto ainda maior da legislação criminal. Frente à ilegalidade da escravidão de milhares e milhares de africanos, não convinha tornar ainda mais difícil a

⁵⁶ Carotá, José Prospero Jeová (org.). *Imperiais Resoluções*, 1884, p. 508.

situação dos cativos na Justiça, a falta de qualquer expectativa de direito diante do Estado, poderia levar à eclosão de movimentos de rebeldia. Em outros termos, era fundamental dosar a repressão aos escravos no país.

De forma semelhante às propostas enviadas pelo juiz do Pará à seção Justiça, a proposição da Assembleia Paulista parece ter sido impulsionada pelos efeitos que os Avisos Imperiais a respeito da lei de 10 de junho de 1835 estavam provocando nos tribunais de primeira instância e ainda na avaliação dos pedidos de graça. Tanto no que diz respeito ao Aviso referente ao artigo 94 do Código do Processo, quanto àqueles referentes à menoridade dos réus, a principal consequência produzida por tais interpretações nas sentenças finais era a comutação da pena de morte pela de galés. Para os senhores, talvez, esse tipo de pena fosse a que menos agradasse, pois perdiam a mão de obra escrava para o trabalho nas galés e ainda não viam os réus enforcados em praça pública (o que serviria para aplacar eventuais sentimentos de justiça senhorial e ainda para servir de exemplo aos demais). De fato, o protesto dos proprietários paulista contra a pena de galés se prolongou por toda a segunda metade do século XIX. A carta do Clube da Lavoura de Campinas ao Parlamento em 1879, por exemplo, mencionada no início do capítulo, pedia, entre outras coisas, justamente o fim dessa punição. O Estado Imperial, contudo, jamais atendeu tal reivindicação senhorial. As medidas tomadas caminharam justamente no sentido contrário, isto é, a seção Justiça do Conselho de Estado passou a incorporar um número cada vez maior de interpretações da lei de 10 de junho de 1835 que conduziam à comutação da pena de morte em galés.

Ao olharmos os pareceres do começo da década de 1850 em conjunto, tais documentos revelam uma forte resistência por parte de membros da alta burocracia Imperial em aprofundar as diferenças entre as leis penais voltadas para os escravos e aquelas destinadas aos homens livres. Todas as proposições que caminhavam no sentido de ampliar essa distinção foram rejeitadas. É possível argumentar que de certa maneira essa tendência começou a ganhar espaço já na década de 1840, quando foram refutadas as interpretações que defendiam um caráter fortemente excepcional da lei de 10 de junho de 1835 em relação ao arcabouço penal do Império. Contudo, a grande diferença desse período com os primeiros anos da década de 1850 é que o Conselho de Estado deixou de ter uma atitude apenas reativa diante dos casos envolvendo a lei dos crimes escravos para adotar

uma postura propositiva. Isto é, a partir de meados do século XIX não se tratava apenas de negar interpretações que tornavam a lei mais rígida, mas também de propor medidas que aliviassem as severas estruturas da Justiça criminal.

Tal ação propositiva do Conselho de Estado se mostrou evidente em pelo menos dois momentos: primeiro, quando da proposta de mandar subir ao Poder Moderador os casos de réus escravos condenados à morte pelo assassinato de seus senhores. Segundo, quando da iniciativa de Uruguai de garantir o direito de apelação aos réus escravos julgados nas regiões de fronteira. Nas duas situações estava presente a ideia de assegurar aos cativos determinadas garantias que já eram usufruídas pelos homens livres. Mas não foi apenas em relação à lei de 10 de junho de 1835 que o Conselho de Estado passou a ter uma postura mais propositiva nesse começo da década de 1850. De fato, tal tipo de atuação tomava ainda outros assuntos referentes à escravidão. Em 14 julho de 1852, por exemplo, Limpo de Abreu apresentou à seção Justiça um projeto de lei que garantia aos escravos o direito de serem vendidos quando houvesse comprovação de que seus senhores aplicavam castigos excessivos. A proposta era a de que o escravo o qual fosse vítima de sevícias (decorrentes de punições não moderadas) deveria recorrer ao juiz municipal ou o juiz de direito, com o fim de que fosse recolhido em depósito e aberto um processo de venda para um novo senhor. Os custos judiciais seriam pagos, a princípio, pela Câmara Municipal, que posteriormente deveria ser reembolsada pelo proprietário agressor (em caso de condenação).

A proposta de Limpo de Abreu nasceu de dois eventos diferentes, mas que envolviam a mesma temática da questão do castigo senhorial. No primeiro deles, cinco escravos do negociante Antônio Gonçalves Carneiro de Porto Alegre (RS) se apresentaram ao delegado de polícia para queixarem-se do senhor pelo fato de o mesmo ter matado um escravo de tanto o castigar. No segundo caso, uma cativa de Fernando Ortiz de Pelotas (RS) também recorreu à autoridade legal para denunciar o próprio senhor pelo “assassinato de um preto de José Antônio Moreira”. Em ambas as situações, as denúncias foram averiguadas, sendo encontrados os corpos das vítimas, em conformidade com as queixas. Os escravos que fizeram a denúncia se recusaram então a retornar para o domínio de seus senhores, pois temiam pela própria vida. Os respectivos delegados de Porto Alegre e Pelotas concordaram em colocar os cativos em depósito e enviaram os casos ao presidente

da província para que fosse dada uma solução definitiva sobre o destino daqueles queixosos. O presidente da província, por sua vez, remeteu os casos ao Ministério da Justiça, que os despachou à seção Justiça do Conselho de Estado. O parecerista nomeado foi Limpo de Abreu, que decidiu que os senhores de Porto Alegre e Pelotas deveriam receber de volta os cativos, com a condição de assinarem “termo de segurança”. Limpo de Abreu argumentou que não havia base jurídica para obrigar os senhores a se desfazerem dos escravos que os denunciaram, já que não haviam sido eles os agredidos. Contudo, tais eventos levaram Limpo de Abreu, como ele afirma em seu parecer, a propor a lei de que teriam direito a serem vendidos os cativos que fossem vítimas de sevícias. O projeto de Limpo de Abreu passou na seção Justiça, com o apoio de Visconde do Paraná e Caetano Maria Lopes Gama, sendo levado em seguida ao conselho pleno (a pedido do monarca).⁵⁷

O resultado dos debates no conselho pleno foi a rejeição do projeto de Limpo de Abreu por parte da maioria. Dos onze que se pronunciaram, sete recusaram tal parecer: Visconde de Olinda (conservador), Visconde de Abrantes (conservador), Clemente Pereira, Alves Branco (liberal), Araújo Viana (conservador), Lima e Silva e Visconde do Paraná (conservador) – este último reconheceu que mesmo tendo aprovado a projeto na seção Justiça, decidira mudar seu voto após ouvir as considerações dos demais. Três defenderam a nova medida: Limpo de Abreu (liberal), Lopes Gama (liberal) e Silva Maia (áulico). E por fim Holanda Cavalcanti (liberal), que alegou reconhecer a validade da proposta, mas considerava perigoso levar o tema ao Legislativo, por isso defendia que nos casos de sevícias, cuidasse o próprio Conselho de Estado dos processos de desapropriação e venda dos cativos. Os argumentos dos que reprovaram apoiou-se principalmente na questão da “ameaça pública” que a proposta representava para a sociedade. Alegava-se que, ao ser colocada em prática, ela afetaria a “tranquilidade e a segurança da família senhorial”. É curioso notar que não foram alegadas questões relativas à propriedade privada, isso talvez porque o parecer de Limpo de Abreu tenha sido hábil em citar casos em que os tribunais do Império já haviam decidido favoravelmente à venda dos cativos em situações de castigos

⁵⁷ Discussão do ofício do presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul de 29 de abril de 1852, Códice 306, Volume 6, data de 14 de julho de 1852, Conselho de Estado, AN. Elciene Azevedo narra história semelhante de uma escrava de nome Agostinha, em Campinas, que denunciou seu senhor pela morte feita em parceiros seus de escravidão, por conta de castigos excessivos. As primeiras denúncias são de 1857, mas depois se repetem em 1860. Azevedo, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010, especialmente capítulo 1, pp. 37-92.

excessivos. Segundo Limpo de Abreu, “não era tanto por falta de providências estabelecidas expressamente por lei, ou sancionadas pela prática de julgar”, que aquele tipo de proposta ainda não havia se convertido em lei positiva, mas pela dificuldade da sua execução. Fato é que, em 1852, foi justamente a dificuldade de execução, expressa no temor de agitações escravas, que vetou a proposta de garantir aos cativos o direito de serem vendidos diante do excessivo castigo senhorial.⁵⁸

Assim, ao destacar que o Conselho de Estado havia adotado, a partir de meados do século, uma postura mais propositiva em relação aos temas referentes à escravidão, não significa dizer que todas as mudanças sugeridas foram aceitas. O fato de projetos como o de Limpo de Abreu e o de Visconde do Uruguai terem sido barrados evidencia que os interesses senhoriais estavam bem representados na cúpula do poder político do Império e que não se alterava facilmente a legislação destinada ao controle da população escrava. Vimos, por exemplo, que no caso da proposta de fazer subir ao Poder Moderador os processos dos cativos condenados à morte pelo assassinato de seus senhores, foi necessário adotar muita cautela e ainda uma contrapartida para conseguir colocá-la em prática. Uma coisa era rejeitar medidas que tornavam o Judiciário mais severo no que diz respeito ao controle da população escrava, outra, porém, era propor mudanças na legislação do Império a fim de expandir direitos e garantias aos escravos. O jogo de pressões políticas se mostrava bem maior, destacando-se particularmente a força dos interesses senhoriais.

O que fez a grande diferença, contudo, na segunda metade do século XIX, foi a atuação do Conselho de Estado em promover com uma frequência cada vez maior as comutações da pena de morte em galés perpétuas. Os projetos de Uruguai e Limpo de Abreu, por exemplo, mesmo tendo sido recusados para se tornarem leis positivas, tiveram grande parte suas disposições incorporadas pela seção Justiça do Conselho de Estado como justificativas para comutar as penas de morte. Assim, o argumento de que seria “bárbaro” mandar um réu escravo à forca a partir da decisão de um único magistrado, como vimos, serviu de argumento para comutar a pena capital dos escravos Adão e Estevão e, ao que parece, de outros cativos condenados nas regiões de fronteira. Algo semelhante ocorreu

⁵⁸ Rodrigues, José Honório (org.). *Atas do Conselho de Estado Pleno. Terceiro Conselho de Estado (1850-1857)*, Data da discussão de 25 de Agosto de 1852, p. 41. Consulta feita nas atas on-line que se encontram no sítio do Senado Federal: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro Conselho de Estado 1850-1857.pdf> (data do acesso 18/10/2012).

com os argumentos que embasavam o projeto a respeito do direito dos cativos de serem vendidos por conta do castigo excessivo, isto é, apesar de não ter se tornado lei ou decreto, a ideia do mau cativo (expresso pelas sevícias) passou a ser incorporada para justificar a comutação da pena de morte, diante da ação de rebeldia. A atuação do Conselho de Estado caminhou ainda no sentido de ampliar os entendimentos referentes à questão do artigo 94 do Código do Processo e também dos menores de idade. Além disso, as discussões dos conselheiros do Imperador revelaram um rigor maior no que se referia ao cumprimento dos procedimentos judiciais.

Enfim, se os interesses senhoriais na condução da política da escravidão eram fortes o suficiente para barrar a modificação de leis que expandissem certos direitos para os escravos no começo da década de 1850 (conseguindo limitar o processo reformista das leis voltadas para os cativos), não puderam impedir, contudo, que a ideia da necessidade de impor-lhes um contrapeso ganhasse cada vez mais espaço na alta burocracia Imperial, tendo o Imperador à frente, na questão das comutações de penas. Afinal, era a própria ordem social e a soberania do Império que assim exigia.

Os pedidos de graça na segunda metade do século XIX

Em 16 de maio de 1851, na vila de Piratinim, província de São Pedro do Rio Grande do Sul, a escrava Josefa foi condenada à pena capital pelo assassinato de sua senhora, Florisbela Silveira da Rosa, e do senhor moço, Manoel.⁵⁹ Contou a ré em seu depoimento perante o juiz de direito que, em 2 de março daquele ano, aproveitou-se do fato de Joaquim Rodrigues Goulart, seu senhor, não estar em casa para atacar e matar Florisbela Silveira da Rosa, no momento em que esta lavava roupa em um riacho. Diz a escrava que, apenas com suas próprias mãos, afogou a vítima nas margens do riacho. Ela comentou ainda que, quando lutava com Florisbela Silveira da Rosa, o senhor moço, Manoel, saiu em socorro da mãe e acabou também morto nas mesmas águas daquele pequeno rio. A ré destacou que, logo após o crime, arrastou os corpos por cerca de oito quadras e os abandonou. Joaquim Rodrigues Goulart, ao regressar horas mais tarde à sua casa, estranhou o sumiço da esposa e do filho e decidiu avisar o subdelegado, que depois de proceder por buscas na região

⁵⁹ Caso da escrava Josefa, Caixa 772, Pacote 3, ministério da Justiça, AN.

encontrou os corpos. Ao ser questionada pela autoridade policial, Josefa confessou o crime. Disse que tinha “raiva” de Florisbela Silveira da Rosa, pois vivia “amancebada” com seu senhor antes dele se casar com a vítima e que lhe pedira diversas vezes para ser vendida.

Perante o conselho de jurados, o curador bem que tentou livrar a escrava Josefa de uma condenação capital. Ele levantou dois elementos que deveriam ser levados em consideração no momento da apresentação da sentença: primeiro, o fato da ré ter 20 anos no momento em que cometeu o crime (atestado pela certidão de batismo); segundo, nenhuma outra testemunha presenciou o crime, isto é, a única prova então existente contra a ré era decorrente de sua própria confissão. O júri, porém, fez ouvidos surdos aos apelos do curador e recomendou a condenação da escrava à pena de morte na forca. No momento em que foi publicada a sentença de Josefa ainda vigoravam os decretos de abril de 1829 e de março de 1837, que impediam os réus escravos condenados pelo assassinato de seus senhores de terem seus casos enviados diretamente ao Poder Moderador. Nessa época, a consulta ao monarca dependia da decisão do presidente da província, que deveria ser informado do caso pelo juiz de direito. Fato, porém, é que o processo de Josefa, depois de publicada a decisão do tribunal de primeira instância, foi completamente abandonado pelo magistrado que o presidiu – o juiz não remeteu o caso ao presidente da província, impedindo que o processo tivesse seus encaminhamentos finais (seja a confirmação da execução da sentença ou seu envio ao Poder Moderador). A única providência que ele tomou foi transferir a escrava Josefa para a cadeia pública de Porto Alegre, onde as condições de segurança eram consideradas melhores que as de Piratinim.⁶⁰

Sete anos mais tarde, ao ser instaurada a Correição nas comarcas de São Pedro do Rio Grande do Sul, a fim de analisar a regularidade do cumprimento das leis judiciais por parte das autoridades locais, foi então encontrado o caso de Josefa. A ré, naquele tempo, continuava presa na cadeia de Porto Alegre, sem saber ao certo como andava a tramitação de sua sentença nas esferas da burocracia Imperial. A Correição ordenou, então, que o juiz de direito da comarca de Piratinim remetesse o caso diretamente ao Poder Moderador, entendendo que já não cabia mais ao presidente de província decidir a respeito daquela situação, muito possivelmente, em decorrência do decreto de 2 de janeiro de 1854, que garantia a todos os réus escravos o direito de consulta ao monarca. O juiz de direito de

⁶⁰ Relatório do juiz de direito, caso da escrava Josefa, Caixa 772, Pacote 3, ministério da Justiça, AN.

Piratinim acatou prontamente as ordens da correição e fez ainda questão de destacar que não ocupava tal cargo no momento em que Josefa fora julgada, sendo a demora a respeito da conclusão do processo resultado unicamente da falta de atuação de seu antecessor. No novo relatório que elaborou para ser enviado junto com o traslado do processo-crime ao governo Imperial, o juiz de direito destacou os elementos levantados pelo curador na época do julgamento: a ré era menor de idade no momento do crime e não existia nenhuma outra prova, além da sua própria confissão, sendo possível concluir que a pena de morte fora injustamente decretada.

Ao chegar à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso foi entregue ao Visconde de Uruguai, a fim de que fosse elaborado um parecer a respeito da sentença da ré Josefa.⁶¹ Em 15 de Abril de 1859, Uruguai apresentou seu veredito, destacando inicialmente que um dos principais responsáveis por aqueles acontecimentos fora o próprio senhor Joaquim Rodrigues Goulart, já que “obrigava a concubina escrava e sua legítima mulher viverem debaixo do mesmo teto, excitando diariamente a terrível paixão do crime”. Lamentou ainda Uruguai o fato do “senhor não ser nem levemente incomodado, recaindo todo o rigor da lei unicamente sobre a escrava”. Todavia, destacou o relator, essas circunstâncias não amenizavam a pena da ré do duplo assassinato que cometera. Tivesse ela matado apenas sua senhora, comentou o relator, “não haveria dúvida alguma em recomendar a comutação” (tanto por não existir outras provas além da confissão, como pelo fato da ré ser menor de idade), porém, tendo a escrava assassinado também o senhor moço, tornava a modificação de sua sentença apenas um mero ato de “clemência Imperial”. Concordaram com o parecer os outros dois membros da seção Justiça, Visconde de Maranguape e Eusébio de Queiróz. Ao chegar às mãos do Imperador, o caso recebeu pronta resposta, Josefa teve sua sentença de morte comutada na de prisão perpétua com trabalho.⁶²

O caso da ré Josefa apresenta três pontos fundamentais do processo de comutações de pena de morte que vão se tornar cada vez mais marcantes nas décadas seguintes: primeiro, o debate sobre o alcance dos avisos que tratavam do artigo 94 do Código do Processo e do tema da menoridade (de fato, esse debate vai caminhar para incluir um

⁶¹ Não encontrei o parecer do Procurador da Coroa que, geralmente, era ouvido antes da seção Justiça, talvez, tal documento tenha se perdido com o tempo ou não chegou a ser ouvido, diante da já longa demora que o caso aguardava por solução.

⁶² Parecer da seção Justiça, caso da escrava Josefa, Caixa 772, Pacote 3, ministério da Justiça, AN.

número crescente de casos); segundo, a atuação de Dom Pedro II de reafirmar o direito dos réus escravos de usufruírem das disposições desses avisos independente da gravidade do caso (acentua-se no monarca, ao longo do tempo, uma postura frontalmente contrária à pena de morte); terceiro, a questão da responsabilidade senhorial na construção de um cativo justo, a fim de evitar crimes (esse argumento passa a ser utilizado também para justificar as comutações de pena capital). Assim, o cadafalso foi sendo progressivamente desmontado no Brasil. Mas antes de nos anteciparmos às conclusões, vejamos ainda mais casos.

No dia 8 de Agosto de 1863, na vila de Cachoeira, também em São Pedro do Rio Grande do Sul, o escravo Narciso pediu autorização ao administrador Joaquim Pinto da Silva para deixar temporariamente a propriedade em que vivia a fim de ir cuidar de suas próprias roças.⁶³ Narciso tinha então 52 anos de idade, era lavrador e havia nascido naquela mesma fazenda. O administrador concedeu-lhe licença de um dia, devendo o escravo, portanto, retornar em 9 de Agosto. Narciso, contudo, só regressou à fazenda em 10 de Agosto e foi logo se juntar a alguns escravos que cortavam madeira, temeroso de se apresentar ao administrador. O encontro, porém, não tardou a acontecer. Durante a ronda de vistoria dos trabalhos dos escravos, Joaquim Pinto da Silva identificou Narciso e, ao se aproximar, o escravo correu para o mato a fim de se esconder. O administrador o perseguiu e, quando estava prestes a alcançá-lo, foi surpreendido com golpes de facão. A turma de escravos que cortava lenha, ao ouvir os gritos do administrador, correu também para dentro do mato, encontrando Joaquim Pinto da Silva caído no chão, agonizando seus últimos momentos de vida. Narciso, em pé ao seu lado, segurava um facão todo ensanguentado. Temerosos do estado de “raiva” em que se achava Narciso, os cativos nada fizeram para tentar capturá-lo. Narciso amarrou o corpo da vítima a um cavalo e o arrastou até a beira de um rio onde o abandonou. O escravo ainda colocou fogo na mata próxima ao local, a fim de apagar os rastros que havia deixado pelo caminho.

No começo da noite daquele mesmo dia, Narciso retornou à fazenda e se apresentou ao feitor Manoel, também ele próprio um escravo. Segundo Manoel, no momento em que Narciso regressou à fazenda, nenhum cativo havia ainda lhe contado sobre o assassinato do administrador. Estranhando, contudo, o sumiço do mesmo e já suspeitando da “má índole”

⁶³ Caso do escravo Narciso, Caixa772, Pacote 1, ministério da Justiça, AN.

de Narciso, decidira avisar o subdelegado. O corpo do administrador foi encontrado pouco tempo depois. O que se viu na sequência foi o interrogatório dos cativos a fim de descobrir quem teria assassinado o administrador. Foi então que aqueles que chegaram ao local do crime enquanto o administrador ainda agonizava, contaram o que presenciaram. Narciso foi preso e levado para a cadeia da cidade. Ao ser questionado pelo delegado de polícia, ele negara as acusações de assassinato e apontou ainda o índio Rafael, que morava na fazenda, como o autor do crime. Narciso era, porém, voz solitária a sustentar tal versão do ocorrido, já que todos os demais cativos reafirmavam ser ele o verdadeiro culpado. Ao ser levado a julgamento, Narciso repetiu a mesma narrativa, contudo, o júri também não deu fé a suas palavras. Acabou, assim, condenado à pena de morte pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835.⁶⁴

O caso do réu Narciso chegou às mãos do Ministro da Justiça ainda no mês de Julho de 1863. A partir do começo da década 1860, os pedidos de graça passaram a percorrer um caminho diferente, dentro da estrutura burocrática, do que até então ocorria. De fato, deixou de ser consultado o Procurador Geral da Coroa em favor de uma secretaria responsável pelos pedidos de graça dentro do próprio Ministério da Justiça e ainda de um consultor externo ligado também a essa pasta. Assim, os pedidos de graça eram analisados inicialmente pelos membros do Ministério da Justiça, depois iam para as mãos do consultor e, por fim, eram enviados à seção Justiça do Conselho de Estado. A tendência até o fim da escravidão foi a de os funcionários do Ministério da Justiça elaborarem pareceres mais favoráveis à comutação da pena de morte do que o consultor externo, especialmente na década de 1860, quando tal cargo era ocupado pelo literato José de Alencar. Nos anos 70 do século XIX, o cargo de consultor externo deixou de existir, passando os pedidos a serem analisados apenas pelos funcionários do ministério da justiça e pela seção Justiça do Conselho de Estado.

No caso do réu Narciso, o funcionário do Ministério da Justiça se utilizou de um argumento para justificar a comutação da pena de morte que até então não havia aparecido nas discussões dos pedidos de graça, mas que acabou se repetindo outras vezes posteriormente. O funcionário que elaborou o parecer apelou para o artigo 89 do código do Processo Criminal para destacar que, legalmente, não eram os escravos considerados

⁶⁴ Relatório do juiz de direito, caso do escravo Narciso, Caixa772, Pacote 1, ministério da Justiça, AN.

testemunhas perante a Justiça, sendo apenas informantes. Dessa forma, os depoimentos dos cativos que acusavam o réu Narciso de ser o assassino do administrador, apesar de ajudarem a provar o crime, não poderiam ser tomados como elementos suficientes para sua condenação capital. Nas palavras do parecerista: “a prova testemunhal contra o réu não é o que a lei exige. As testemunhas que depuseram são apenas, pela sua condição, informantes”. Assim, concluía o funcionário do ministério da Justiça, deveria ter o réu Narciso sua condenação comutada na “pena imediata”. Tal parecer foi assinado por Victorino de Barros e recebeu ainda o aval do chefe da terceira seção do ministério da Justiça e do diretor geral. Era então 28 de fevereiro de 1864.⁶⁵

O parecer do consultor do Ministério da Justiça, José de Alencar, também reconheceu que havia naquele caso elementos que favoreciam a comutação da pena de morte, apesar de não apresentar uma posição tão enfática como a de Victorino de Barros, nem de se utilizar do argumento baseado no artigo 89 do código do processo. Alencar destacou que a acusação levantada pelo réu de que o assassino do administrador era o índio Rafael não se sustentava por três motivos: primeiro, pela “brevidade do tempo” que os escravos levaram para acusar o réu Narciso; segundo, por não ter havido nunca nos depoimentos dos escravos “contradições sobre o ocorrido”; terceiro, pelo fato de Narciso não questionar tal acusação assim que foi preso. Contudo, destacava Alencar, mesmo sendo tais considerações bastante plausíveis para indicar a culpa do réu, convinha ressaltar que elas não eram “infalíveis e completas”. Assim, concluía ele, cabe ao monarca decidir pela “conveniência da execução ou da comutação da sentença”.

Ao ser enviado à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso foi entregue mais uma vez ao próprio Visconde do Uruguai, que parece ter se tornado durante o final da década de 1850 o principal responsável por tais pareceres. O relator da seção Justiça foi bastante sucinto em sua decisão, destacou apenas que não eram “infalíveis” naquele caso as provas contra o réu, recomendando, dessa forma, a comutação da pena de morte. É curioso notar que Uruguai não chegou a comentar o argumento de Victorino de Barros sobre o artigo 89 do Código do Processo, a respeito do fato de o depoimento dos réus escravos não ter peso suficiente para uma condenação capital, pois eram considerados informantes. Veremos mais à frente que, em outros casos, tal argumento foi incorporado pela própria seção

⁶⁵ Parecer do ministério da Justiça, caso do escravo Narciso, Caixa772, Pacote 1, ministério da Justiça, AN

Justiça, ganhando então jurisprudência para justificar os casos de comutação. Diante das diversas recomendações favoráveis ao réu Narciso, o monarca não parece ter tido dúvida alguma de assinar com o usual “como parece” a comutação da sentença capital. De fato, é importante mencionar que, na segunda metade do século XIX, apenas em poucas ocasiões, Dom Pedro II discordou da decisão da seção Justiça e em todas elas foi no sentido de livrar os réus escravos da execução capital (então recomendada pelo Conselho de Estado). Situação como aquela que vimos no capítulo anterior do réu Rafael Benguela, de Santa Catarina, no ano de 1843, em que a seção Justiça recomendou a comutação da pena de morte e o monarca mandou executar, não se repetiu mais (não identifiquei nenhum exemplo em minha amostra).⁶⁶

Outro caso em que podemos identificar uma posição favorável à comutação da pena de morte, envolvendo a questão do testemunho dos escravos como prova suficiente para mandar executar os réus, vem da Bahia.⁶⁷ Em 7 de Outubro de 1862, o senhor Modesto José Muniz deixou sua casa em Coalhanda, dirigindo-se a Tamboril, localidade onde tinha roças. De acordo com sua esposa, Dona Lina Rosa do Espírito, ele costumava demorar alguns dias na roça a fim de fiscalizar o trabalho de seus escravos, antes de retornar para sua casa em Coalhanda. Quando chegou o dia 12 de Outubro, um domingo, não tendo ele ainda regressado, Dona Lina Rosa do Espírito Santo pediu ajuda ao inspetor de quarteirão e aos vizinhos para tentar encontrá-lo. Formou-se um grupo que passou a vasculhar as terras na região de Tamboril e de Coalhanda. Foi localizado inicialmente o cavalo selado de Modesto José Muniz, pastando sozinho. Depois foram identificadas as botas e uma sacola que costumava carregar aquele senhor, mas nada de achar o próprio infeliz. Durante a busca, segundo o depoimento da senhora, foi que “surgiu” a desconfiança contra o escravo Joaquim, que até então também colaborava na procura de Modesto José Muniz. Levado preso, o escravo confessou que havia matado seu senhor.

No depoimento apresentado ao delegado de polícia, Joaquim relatou que, no próprio dia 7 de outubro, data em que Modesto José Muniz chegou a Tamboril para vistoriar os trabalhos, ele o matara com dois golpes de foices na cabeça. O escravo disse que se aproveitara de um momento em que o senhor estava sentado distraidamente em uma cerca

⁶⁶ Parecer da seção Justiça, caso do escravo Narciso, Caixa772, Pacote 1, ministério da Justiça, AN

⁶⁷ Discussão do caso do réu Joaquim, Códice 306, Volume 31, 20 de fevereiro de 1865, Conselho de Estado, AN.

para cometer o crime. Deu-lhe uma pancada com a parte cortante da foice, seguida de outra, com as costas da lâmina. Moravam e trabalhavam no Tamboril o escravo Joaquim e mais outros três – a parda Joaquina e os “moleques” Benedito e Venceslau. Esse três escravos disseram que não viram o momento exato em que Modesto José Muniz foi morto, mas que, logo após o crime, Joaquim foi ao encontro deles, intimando-os a colaborar no sumiço do corpo. Disse Joaquina ao delegado que resistiu inicialmente à proposta do escravo, mas que cederia, pois ele se mostrava com muita “fúria” e os ameaçara também de morte. Assim, Joaquina e Venceslau ajudaram a carregar o corpo do senhor até uma coivara, próximo ao local que trabalhavam, e Benedito encarregou-se de raspar o chão para sumir com as manchas de sangue. Durante quatro dias, Joaquim alimentou o fogo na coivara jogando novas toras de lenha, a intenção era transformar em cinza aquele que havia sido um dia seu senhor. Questionada por que não denunciara Joaquim à polícia no momento em que começaram as buscas, Joaquina disse que não o fizera, uma vez que ainda temia as ameaças do réu, já que “viviam da roça juntos e recolhiam-se em um quarto de uma só saída e entrada; e de manhã saíam para o serviço debaixo do cuidado e zelo do réu”. Perguntado sobre a mesma questão, Venceslau enfatizou também o temor das ameaças de Joaquim, mas completou dizendo que seu parceiro “tinha grande zelo por eles”.

É certo que poderíamos aqui questionar se o crime talvez não tivesse sido resultado de uma combinação entre todos os escravos de Modesto José Muniz, sendo que apenas Joaquim assumira a culpa a fim de “zelar” pelos demais. Poderíamos completar a hipótese destacando ainda que os próprios herdeiros do senhor morto, talvez, não tivessem muito interesse em que ficasse demonstrado um eventual envolvimento dos demais com o caso, afinal grande parte do capital familiar poderia ir embora por conta de uma condenação judicial coletiva. Quem sabe não exerceram até mesmo algum tipo de influencia nas autoridades locais ou mesmo nos próprios escravos para que isso não ocorresse. Fato é que, em 7 de Outubro de 1863 (exatamente um ano de pois do crime, uma demora pouco comum em outras localidades), apenas o réu Joaquim foi condenado pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835.

Logo em janeiro de 1864, o juiz de direito que acompanhou o caso fez o relatório do julgamento e encaminhou a documentação ao presidente da província para que fosse remetida ao Ministério da Justiça. No entanto, ao chegar à Salvador o processo ficou

empacado. A Bahia era governada por Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, que assumira em 30 de setembro de 1862 e permanecera no cargo até 2 de março de 1864. Podemos pensar inicialmente que Sá Albuquerque, por já estar no final de seu governo, tivesse deixado de lado a decisão daquele caso para que isso fosse feito pelo seu sucessor. Porém, o sucessor, Antônio Joaquim da Silva Gomes, também nenhuma providência tomou. Foi apenas com Luís Antônio Barbosa de Almeida, que assumiu o cargo em 30 de Novembro de 1864, que o despacho do caso de Joaquim foi enviado à Corte. Nesse sentido, é difícil acreditar que a recusa por parte de dois presidentes de província de enviar a papelada do réu Joaquim ao Ministério da Justiça tenha sido resultado de mera displicência com os assuntos jurídicos. O mais provável é que tais presidentes de província estivessem intencionalmente impondo resistência à decisão do decreto de 2 de março de 1854, a qual obrigava o despacho automático dos processos dos réus escravos condenados à morte ao Poder Moderador, independente de suas considerações. Ao que parece, preferiam a época em que tal decisão estava ao cargo de suas autoridades. É curioso ainda notar que Luís Antônio Barbosa de Almeida (o presidente que deu andamento ao caso) despachou a papelada apenas três dias depois de tomar posse e ainda apresentou uma carta de recomendação para que o réu tivesse sua pena comutada, sob alegação de que não existia nenhuma outra prova além da própria confissão do condenado. Não fica claro na carta do presidente da província se ele considerava que não existia outra prova além da confissão, pois os cativos não viram o momento exato do crime (conforme alegavam em seus depoimentos) ou se considerara as disposições do artigo 89 do Código do Processo, segundo as quais os escravos eram apenas informantes.⁶⁸

Em dezembro de 1864, quando o caso finalmente chegou ao Ministério da Justiça, o réu já estava há mais de um ano esperando a decisão final de sua pena. A máquina burocrática na Corte, contudo, andou rápida, antes do final de fevereiro de 1865 o réu obteve sua resposta. Vejamos o debate que o caso suscitou. O parecer do funcionário do Ministério da Justiça na época, Victorino de Barros, surpreende por apresentar em seu relatório uma verdadeira profissão de fé contra a pena de morte. Ele destacou o seguinte: “Opino pela comutação movido dos motivos que tenho exposto em outros processos de

⁶⁸ Ofício do presidente da província da Bahia, Caso do réu Joaquim, Códice 306, Volume 31, 20 de fevereiro de 1865, Conselho de Estado, AN.

morte, alguns mais, outros menos sanguinários que este. A pena capital é incompleta, inútil, repugnante e sobretudo anacrônica, porque a idade presente não comporta que uma crueldade puna-se com outra crueldade.” Nenhum argumento foi levantado para tentar se opor à sentença capital a partir das justificativas que então se empregava usualmente como a questão do artigo do 94 do código do processo. Tratava-se, portanto, de um posicionamento político declarado contra a pena capital. O chefe da seção responsável pela análise dos pedidos de graça do Ministério da Justiça e ainda o diretor geral não confirmaram a argumentação de Barros, apesar de também recomendarem a comutação da pena capital. Ambos apelaram para o famoso artigo 94 do Código do Processo, alegando que se tratava de um caso em que a única prova contra o réu era proveniente de sua própria confissão. Aqui também não fica evidente qual a concepção que estava sendo empregada, se a de que os demais escravos do Tamboril não viram o crime ou de que eram eles simples informantes.⁶⁹

Já o relator externo do Ministério da Justiça, José de Alencar, opinou contrariamente à comutação da pena do réu escravo, alegando que as provas eram fortes e que o crime era bárbaro. Para ele, o artigo 94 do Código do Processo não se aplicava àquela situação, já que a confissão do réu somada às circunstâncias materiais do crime provavam sua culpa. Segundo Alencar, “a prova circunstancial do crime combinada com a prova da confissão na forma do artigo 94 do Código do Processo é bastante para justificar a aplicação da pena e o julgamento dos Tribunais. Perante a lei e a Justiça, nada favorece o réu, nada atenua a gravidade do seu crime.” Concluiu o parecerista que a comutação seria mero ato de misericórdia do Imperador. É curioso notar que a interpretação de Alencar a respeito do artigo 94 do Código do Processo buscava consolidar uma visão em que não havia necessidade de testemunhas do crime para condenar um réu à morte, bastava sua confissão somada a outras circunstâncias. Tal entendimento das leis criminais inviabilizaria a utilização do artigo 94 do Código do Processo na grande maioria dos casos, promovendo assim a pena capital. Travou Alencar de fato verdadeira batalha pela execução capital dos escravos enquanto parecerista do ministério da Justiça.

⁶⁹ Parecer do ministério da justiça, Caso do réu Joaquim, Códice 306, Volume 31, 20 de fevereiro de 1865, Conselho de Estado, AN.

Portanto, ao chegar à seção Justiça, o caso apresentava pareceres com opiniões opostas, a do Ministério da Justiça pedindo a comutação e a do parecerista da mesma pasta, que destacava não ser o réu digno da graça imperial. O processo foi entregue a Antônio Pimenta Bueno, que justificou a comutação da pena de morte, a partir de dois pontos fundamentais: primeiro, o processo não apresentava o auto de corpo de delito (parte fundamental da composição de um processo-crime), segundo Pimenta Bueno, deveria ter sido feito nos “poucos ossos que restaram da vítima e outros despojos”. Essa questão de fato já havia sido levantada inicialmente pelo curador do réu quando o processo foi entregue ao juiz municipal para a confirmação da pronúncia de Joaquim (antes mesmo do julgamento). O curador enviou, na época, uma carta a esse magistrado (anexada aos autos), questionando o fato do processo organizado pelo delegado de polícia não apresentar auto de corpo de delito. O curador argumentou que, desde as leis romanas até o código do processo do Império do Brasil, reafirmava-se a importância do auto de corpo de delito como elemento imprescindível para registrar a própria existência do crime. O protesto naquele momento não foi em vão; o juiz municipal na época mandou o delegado de polícia refazer o processo-crime a fim de incluir o auto de corpo de delito. O delegado, contudo, respondeu ao magistrado que era impossível realizar tal tarefa, pois os poucos ossos que sobraram da vítima já haviam sido enterrados pela viúva, não sendo possível qualquer tipo de análise. O juiz municipal aceitou as desculpas do delegado e autorizou o prosseguimento do processo, confirmando a pronúncia. É bem possível que, durante o julgamento, o curador tenha voltado a destacar tal ponto, apesar de não ser um tipo de argumento que sensibilizaria um júri composto, na sua maioria, por proprietários ávidos por punições exemplares da rebeldia escrava. Em todo caso, o protesto do curador encontrou na seção Justiça acolhimento e serviu como justificativa para comutar a pena capital do réu escravo.

O segundo ponto levantado por Pimenta Bueno para justificar a comutação da pena do réu de morte em galés foi o argumento de que a única prova existente no caso era a confissão do réu. Diferentemente dos pareceres anteriores em que não ficara claro a interpretação dada para o artigo 94 do Código do Processo, Pimenta Bueno entendia que os testemunhos dos outros escravos que apontavam Joaquim como autor do crime não eram válidos para a condenação, pois tinham o valor apenas de informantes. Isto é, “que embora haja os testemunhos dos outros escravos, como esses são de informantes, vem em última

análise a ser prova principal a própria confissão do réu”.⁷⁰ O argumento, portanto, que, no caso anterior vimos aparecer nas justificativas do funcionário do Ministério da Justiça, passou agora a ser incorporado pela própria seção Justiça e foi utilizado para justificar a comutação da pena de morte do réu Joaquim em galés perpétuas. Não quero dizer aqui que necessariamente tal argumento tenha surgido da pena de Victorino de Barros, é difícil ter tal precisão. Contudo, antes de ganharem a seção Justiça, os argumentos mais liberais partiam geralmente desse funcionário do Ministério da Justiça.

De fato, pode-se dizer que foram instalados, ao longo da década de 1860, duas visões opostas sobre os pedidos de graça (e também sobre a própria instituição da escravidão) dentro da burocracia Imperial. Por um lado, buscou-se garantir que os funcionários do Ministério da Justiça que analisavam os pedidos de graça, tivessem posições contrárias à pena capital; por outro lado, manteve-se como consultor desse mesmo Ministério José de Alencar, que tinha visões claramente conservadoras sobre o tema das comutações. Buscava-se assim trazer para dentro das decisões imperiais interesses divergentes a respeito dos pedidos de graça. Isso durou até o começo da década de 1870, quando o cargo de parecerista do Ministério da Justiça deixou de existir, não sendo mais consultado José de Alencar ou qualquer outro em seu lugar. O rancor que muitos parlamentares e proprietários demonstravam em relação ao monarca no que diz respeito às comutações de pena em 1879 não havia nascido repentinamente, na verdade, vinha se acumulando há longo prazo, a cada alteração no processo de comutação e ainda a cada graça imperial concedida aos escravos.

Além da questão do artigo 94 do Código do Processo, que teve seu uso ampliado para incluir um número maior de casos, destacando que o depoimento dos escravos não teria valor de testemunho apenas de informante e que, portanto, não poderiam ser utilizados como provas, também a discussão sobre os réus menores de idade foi alargada a fim de justificar um número maior de comutações. No caso desse tema em especial, o argumento principal era de que na dúvida a respeito da idade do réu deveria ser favorecida a comutação da pena. Vejamos então outro caso proveniente da Bahia, agora da localidade de Minas do Rio das Contas.⁷¹ No dia 6 de Setembro de 1871, no distrito de Furnas, um

⁷⁰ Parecer da seção Justiça, Caso do réu Joaquim, Códice 306, Volume 31, 20 de fevereiro de 1865, Conselho de Estado, AN.

⁷¹ Caso do réu Manoel Joaquim, Maço 5H-58, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

barulho de um tiro seguido de um grito pedindo por socorro rompeu no início da noite. Francisco Castor de Abreu, lavrador e morador próximo do local em que se ouviu o barulho, correu, junto com alguns amigos que estavam então em sua casa, para descobrir o que perturbava o sossego da pequena Minas do Rio das Contas. Ao chegar ao local de onde se originara o tiro e os gritos, encontrou o próprio irmão agonizando com dois ferimentos à bala na garganta. A vítima era Vicente Ambrósio Abreu, que falecera sem que seu irmão e outras testemunhas pudessem fazer alguma coisa. Restou àqueles homens juntar o corpo e levar para sua residência, a fim de ser velado.

Ainda no começo da noite daquele dia 6 de setembro, o subdelegado foi avisado e se dirigiu juntamente com o inspetor de quarteirão para a casa do falecido. Mandou que todos os escravos da propriedade fossem amarrados a fim de que fossem interrogados. Não demorou muito para que o cativo Manoel Joaquim confessasse o crime. Ele estava com a roupa molhada e, ao ser inquirido, mostrou uma bala que tinha no bolso. Manoel Joaquim contou que dias antes do crime tinha retirado da casa de seu senhor uma espingarda e três balas e havia escondido tudo na casa do engenho. Naquele mesmo dia, ele carregou o cano da arma com duas balas, deixando a terceira de fora, por ser muito grande. Manoel Joaquim contou ainda que, no dia do crime, se escondeu atrás de umas bananeiras que ficavam no caminho que seu senhor, Vicente Ambrósio Abreu, costumava passar e aguardou ali pacientemente. Ao perceber que a vítima se aproximara, fez barulho com uma das mãos nas folhas de bananeiras para chamar a atenção do senhor Abreu, que, ao se virar para olhar, recebeu duas balas em sua garganta. Depois disso, o escravo se pôs a correr e na fuga acabou caindo dentro de uma vala de água. Passado um tempo, porém, retornou para a casa senhorial. A bala grande não lhe escapara do bolso.

Manoel Joaquim fora levado então preso e pronunciado pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. Em 7 de Dezembro de 1871, teve início o julgamento. O curador do réu se esforçou para livrá-lo da pena de morte, centrando sua argumentação na oposição à pena capital. Tal estratégia, porém, foi em vão e Manoel Joaquim foi condenado à forca. O juiz de direito, no relatório que produziu para ser enviado junto com o processo-crime, defendeu a decisão dos jurados e destacou a importância da execução da pena capital para servir de exemplo aos demais cativos. Segundo o magistrado, o crime encontrava-se provado pela confissão do réu e pelas demais provas e circunstâncias como a arma do crime

e o fato da terceira bala (não utilizada) estar no bolso do réu. Além disso, ele destacou ainda que o crime era grave, pois fora precedido de emboscada. Não existia, assim, em sua opinião, nada que aliviasse a pena de Manoel Joaquim.⁷²

Ao receber toda a documentação do caso de Minas do Rio das Contas, o presidente da província mandou ouvir o presidente da Relação da Bahia, para só depois fazer subir o processo ao Poder Moderador. Ao que parece, tratava-se de um procedimento comum nas regiões em que havia tal tribunal existente na capital da província, já que não encontrei o mesmo procedimento em outras regiões. No caso do réu Manoel Joaquim, o presidente da Relação da Bahia, João Antônio de Vasconcelos, destacou um ponto que foi fundamental para a comutação da pena de morte em galés perpétuas. O parecer do magistrado da Relação observou que no depoimento que o escravo prestou ao subdelegado, ainda no período de formação de culpa, ele disse ter 18 anos de idade. Já no depoimento prestado na frente do juiz de direito, o cativo disse que tinha 22 anos. Ora, não se tratava de uma diferença irrelevante, aos réus de 18 anos não se aplicava a pena de morte, devendo a mesma ser comutada na de galés. Nesse sentido, é curioso tentar imaginar o motivo que levou Manoel Joaquim a mudar seu depoimento de forma a tornar a pena de morte aplicável a seu caso. Geralmente as alterações nos depoimentos dos escravos entre o depoimento prestado na formação de culpa e aquele perante o juiz de direito caminhava no sentido de apresentar elementos que amenizariam a pena e não aspectos que a tornariam mais severa. Em todo caso, o presidente da Relação notou a alteração e decidiu que, diante da dúvida, “se faz resolver mais favoravelmente [ao réu], por se supor que, na falta de prova em contrário, não tinha ele ainda atingido, quando cometeu o delito, a idade em que a lei reconhece o individuo com a plena capacidade para os atos da vida civil, e sendo mais homem rústico e a pena do maior rigor parece que esta no caso de merecer, por dignidade, que lhe comute [a pena] em galés perpétuas”.⁷³

Quando chegou ao Ministério da Justiça, o caso de Manoel Joaquim foi parar nas mãos do funcionário responsável pela primeira análise dos pedidos de graça imperial, Victorino de Barros, que, como já vinha fazendo em outros casos, defendeu a comutação da pena. Tal relator destacou inicialmente que não existia nenhuma outra prova do crime, além

⁷² Relatório do juiz de direito, caso do réu Manoel Joaquim, Maço 5H-58, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

⁷³ Parecer da Relação da Bahia, caso do réu Manoel Joaquim, Maço 5H-58, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

da confissão do réu, já que todos os demais que depuseram contra ele o fizeram com base em seu próprio relato. Além disso, destacou Victorino de Barros, tinha ainda a questão da menoridade de Manoel Joaquim levantada pelo presidente da Relação da Bahia, que servia certamente como atenuante da pena. Dessa forma, conclui Victorino de Barros, a julgar pela “longa série de anos que [o réu] poderá viver com a lembrança do ato sanguinário que praticou, bem podem servir de apelo à clemência Imperial, único mas esperançoso recurso que lhe resta”. Tal decisão foi avalizada pelo chefe da seção e ainda pelo diretor geral.⁷⁴

Quando chegou à seção Justiça, o caso já tinha, portanto, dois pareceres favoráveis à comutação (o do presidente da Relação e o da secretaria do Ministério da Justiça) e um contrário (a levar em conta o relatório do juiz de direito). A relatoria daquele processo foi entregue ao Barão de Três Barras, que recomendou a execução da sentença do réu. Os outros dois pareceristas da mesma seção, Francisco de Paulo de Negreiros Sayão Lobato e José Thomas Nabuco de Araújo, contudo, discordaram daquela decisão e opinaram pela comutação. O tema principal da discórdia foi a questão da idade do réu. O Barão de Três Barras destacou que deveria ser considerada a idade apresentada pelo réu no momento do julgamento, por ser o momento em que existiriam mais garantias ao réu para dizer a verdade. Já os outros dois conselheiros argumentaram que, naquele caso, tal ponto não faria muito sentido, pois a alteração da idade do primeiro para o segundo depoimento traria prejuízo ao réu. Dessa forma, defenderam que deveria ser levado em conta o que mais beneficiava o escravo para livrar-se da pena capital. Assim, venceu a posição de comutação da pena por 2 votos favoráveis e 1 contrário. Dom Pedro II, que já vinha mostrando forte predileção para as comutações de pena de morte, ficou com a maioria da seção Justiça e decidiu por livrar o réu da forca.⁷⁵

Outro argumento que foi largamente utilizado a partir do final da década de 1850 para justificar as comutações de pena de morte de réus escravos (além da questão do artigo 94 do Código do Processo e da menoridade dos réus) foi o do mau cativo, expresso particularmente no que diz respeito aos castigos senhoriais. Tal discussão ganhou força dentro da burocracia Imperial nos anos 60 e 70 do século XIX, superando em minha amostra qualquer outra justificativa para comutar as penas dos réus escravos. Vejamos

⁷⁴ Parecer do ministério da Justiça, Caso do réu Manoel Joaquim, Maço 5H-58, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

⁷⁵ Parecer da seção Justiça, Caso do réu Manoel Joaquim, Maço 5H-58, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

alguns casos. Em 5 de julho de 1858, na vila de Santa Branca, província de São Paulo, o feitor Joaquim Antônio Rojão foi encontrado morto pelas autoridades policiais e alguns proprietários que davam buscas na região.⁷⁶ As suspeitas do crime, como de praxe, recaíram logo sobre os escravos que estavam sob seu comando. O feitor morto trabalhava para o Alferes Bibiano Siqueira de Melo que, ao ser informado do caso, mandou amarrar seus cativos e castigá-los, até que alguém desse alguma pista do acontecido. O escravo Zacarias, africano, residente há oito anos naquela mesma propriedade, decidiu então confessar o crime. Ele comentou que no dia 5 de julho, apareceu uma boa ocasião para que fosse colocado em ação um plano que já havia sido combinado há algum tempo entre diversos escravos. Zacarias contou que, logo depois de almoçarem, mandou o Alferes Bibiano Siqueira Melo que o feitor levasse uma turma de escravos às roças do Mato Dentro, distante da casa grande, para espalhar feijão ao sol. Quando chegaram ao Mato Dentro, Zacarias contou ao subdelegado (e depois ao próprio juiz de direito) que segurou o feitor, por estar bem perto deste, e imediatamente gritou aos seus parceiros. Rapidamente José avançou sobre Joaquim Antônio Rojão a fim de arrancar-lhe o relho e a faca que tinha na cintura e, em seguida, Mathias, com um pedaço de caibro na mão, deu duas pancadas na cabeça do infeliz (“saltando-lhe os miolos”). Zacarias então largou a vítima, que caiu ao chão e José lhe deu mais duas pancadas, com o próprio relho que havia retirado do tal Joaquim Antônio Rojão. Todos os demais envolvidos naquela cena e ainda os outros que faziam parte da turma e presenciaram o crime confirmaram o mesmo depoimento. Morto o feitor, os cativos retornaram à fazenda pacificamente.

Ao serem perguntados sobre o motivo que os levara a cometer tal crime, os escravos responderam que o feitor era muito severo e que, por diversas vezes, já haviam pedido para que o Alferes Bibiano Siqueira de Melo o trocasse por outro. A resposta que sempre encontraram, contudo, do próprio senhor era a de que Joaquim Antônio Rojão era um bom feitor, que lhe prestava serviços muito corretamente. Três testemunhas livres disseram ainda que cerca de seis meses antes daquele crime, dois escravos do Alferes Bibiano Siqueira de Melo já haviam tentado matar o feitor, ao ficar de tocaia em uma estrada esperando o mesmo passar. Nessa primeira tentativa, Joaquim Antônio Rojão conseguira escapar, colocando os mesmos escravos para correr. Os cativos negaram tal história. Fato é

⁷⁶ Caso dos réus Zacarias, José, Mathias, Maço 5B-418, Prisão/Petição de Graça, GIFL, AN.

que talvez não fosse surpresa para muitos quando correu a notícia do assassinato daquele feitor. De qualquer forma, Zacarias, Mathias e José foram então pronunciados pelo assassinato do feitor e julgados logo em 6 de Agosto de 1858. Zacarias foi condenado à pena de galés perpétuas, acusado de ter atuado como cúmplice na morte do feitor, e os outros dois escravos foram condenados à pena de morte.

No relatório produzido sobre o caso, o juiz de direito evitou opinar sobre se deveriam ou não os réus terem suas penas comutadas, optando por elaborar um relatório mais descritivo. A forma, porém, como se referiu aos cativos Mathias e José, condenados à morte, destacava elementos que poderiam ser importantes para livrar os réus do cadafalso. De acordo com o juiz, “os réus antes de cometerem o crime de que se trata eram obedientes e pacíficos. Matias é africano e disse que ignorava a sua idade, mostra porem ser maior de 30 anos. José é crioulo e disse ter dezessete anos e meio [...] na aparência mostra ter mais idade, mas é imberbe e em suas respostas apresentava mais simplicidade de que malvadeza”. É importante destacar que, nesse relatório, o magistrado não comentou nada a respeito de uma possível comutação da pena de Zacarias, que havia sido condenado a pena de galés perpétuas no julgamento de primeira instância. A lei obrigava os juízes a apelar ao Poder Moderador apenas no que se referia aos réus condenados à morte, quanto aos que recebiam penas menores, o recurso era de iniciativa do próprio curador ou advogado do réu.⁷⁷

No ano de 1858, o curador que defendeu os réus no tribunal, Manoel Joaquim de Santa Ana, fez questão de enviar um pedido de graça ao monarca invocando a graça imperial para livrar os réus Mathias e José da forca. Ele também não argumentou nada a respeito da pena de Zacarias, possivelmente convencido de que não conseguiria que tal escravo alcançasse uma pena menor da que já obtivera do júri. Assim, concentrou seus esforços em relação aos outros cativos sentenciados a morte, apelando para dois argumentos principais: primeiro, a brutalidade do feitor, associada à insensibilidade do senhor em ouvir as queixas dos escravos; segundo, a pouca idade do réu José. O curador destacou o seguinte:

⁷⁷ Relatório do juiz de direito, Caso dos réus Zacarias, José, Mathias, Maço 5B-418, Prisão/Petição de Graça, GIFL, AN.

Um momento de desespero e alucinação, Senhor, levou os suplicantes a assassinares a seu feitor. Os continuados castigos e mau tratamento que da parte deste diariamente recebiam os impeliu ao crime. Antes de o perpetrarem, quando a paciência ainda se lhes não havia de todo esgotado, os suplicantes procuraram por meios lícitos livrarem-se do seu verdugo [...] Seu senhor [porém] foi surdo à voz dos suplicantes, e de outros míseros companheiros seus! [...] Acresce Senhor que um dos suplicantes, escravo José, ainda se acha no verdor da sua idade, talvez nem a maioridade tenha chegado, e nessa idade sua razão embrutecida mal podia indicar-lhe a gravidade com que [?] do seu procedimento.⁷⁸

Ao chegar ao Ministério da Justiça, o caso foi enviado inicialmente para o Procurador Geral da Coroa, Francisco Gomes de Campos (nessa época ainda não havia sido modificado os caminhos burocráticos para os pedidos de graça). O parecer do Procurador da Coroa foi bem sucinto e direto, destacando que não existiria nada nos autos que pudesse impedir “a execução do julgado e tornasse atendível a súplica”. O Procurador, de fato, mostrou-se com um posicionamento bastante severo em relação aos crimes escravos, ignorando os próprios Avisos publicados pelo governo Imperial a respeito da validade das disposições do Código Criminal sobre os menores de idade, mesmo quando envolvesse casos da lei de 10 de junho de 1835. Nesse sentido, mesmo que não considerasse os réus dignos da graça imperial, não poderia deixar de levar em conta que o réu José era menor de idade. Mas não o fez, optou por uma visão bastante severa a respeito da aplicação da lei dos crimes escravos.⁷⁹

Despachado à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso dos réus Mathias e José fora entregue a Eusébio de Queiróz para que este fizesse a relatoria. Queiróz concordou com o argumento levantado pelo curador de que a pouca idade do réu José era um fator importante para influenciar a diminuição de sua pena, contudo, destacou que “o que mais pesava na decisão” da seção Justiça naquele caso era “severidade do feitor” e o fato do senhor “se mostrar surdo às representações dos escravos”. Isso tudo somado à informação de que os réus tinham bom comportamento, fez o relator decidir pela comutação da pena. Os outros dois conselheiros, Visconde de Maranguape e Visconde do Uruguai,

⁷⁸ Relatório do juiz de direito, caso dos réus Zacarias, José, Mathias, Maço 5B-418, Prisão/Petição de Graça, GIFI, AN.

⁷⁹ Parecer do ministério da Justiça, Caso dos réus Zacarias, José, Mathias, Maço 5B-418, Prisão/Petição de Graça, GIFI, AN.

concordaram com a argumentação de Queiróz e assinaram tal decisão. O Imperador, por sua vez, expressou com o seu habitual “como parece” a aprovação daquele parecer.⁸⁰

A seção Justiça vai se comportar de maneira semelhante em relação ao réu escravo Nicolau, que em 29 de Julho de 1858 foi condenado à morte pelo assassinato do feitor Manoel Vicente, reforçando naquela instituição um posicionamento de que os castigos físicos eram motivo suficiente para a comutação de pena, diante de um eventual crime cometido pelo cativo. O caso do réu Nicolau ocorreu na vila de Rio Claro, província do Rio de Janeiro.⁸¹ Conta o próprio senhor do réu, Manoel Luís Ferreira, que, em 8 de Junho, o pardo feitor Manoel Vicente lhe fizera uma reclamação sobre o comportamento do escravo Nicolau. De acordo com o feitor, o réu, naquele dia em particular, não obedeceu às ordens a respeito da maneira que deveria ser cumprido o trabalho na roça e, mesmo depois de ter levado duas “relhadas”, continuava a agir com insolência. O senhor resolveu dar uma lição ao cativo Nicolau e o mandou chamar, enquanto aguardava do alto da varanda da casa grande. Ao se apresentar, foi Nicolau seguro pelo próprio senhor e outro homem livre que também trabalhava na propriedade para que o feitor lhe castigasse. Depois de levar duas relhadas, o escravo se soltou do senhor e do outro homem que o prendia, sacou uma faca que trazia escondida na calça e avançou contra o feitor. Ao ouvir todo aquele barulho, outros escravos correram para o local e seguraram Nicolau, mas o feitor já tinha sido atingido, falecendo pouco tempo depois, em decorrência dos ferimentos.

Nicolau foi preso, pronunciado pela lei de 10 de junho de 1835 e levado a julgamento popular. Seu curador apelou para o argumento de que Nicolau estava louco no momento do crime, completamente fora de estado mental. E por isso, de acordo com o artigo 10, parágrafo 2º, do Código Criminal, não podia ser considerado como criminoso. O júri, é claro, deu de ombros para a fala do curador e condenou o réu à pena de morte. No relatório que produziu sobre o caso, o juiz de direito destacou que todas as formalidades processuais haviam sido cumpridas naquele caso, que o réu confessou o crime tanto perante o delegado, quanto na frente do juiz de direito e que ainda existiam duas testemunhas do ato criminoso: o próprio senhor do escravo e o outro homem livre que ajudava a segurar o réu enquanto era castigado. Também existia o depoimento de outros escravos que a tudo

⁸⁰ Parecer da seção Justiça, Caso dos réus Zacarias, José, Mathias, Maço 5B-418, Prisão/Petição de Graça, GIFL, AN.

⁸¹ Caso do réu Nicolau, maço 5B-432, Prisão/Petição de Graça, GIFL, AN.

assistiram. Comentou ainda o mesmo juiz de direito que o feitor não era severo com os cativos, apesar de Nicolau também não apresentar no dia a dia mau comportamento. O magistrado se eximiu de opinar sobre caso, destacando que o Poder Moderador decidiria o que fosse mais justo.⁸²

Ao chegar ao Ministério da Justiça, foi ouvido inicialmente o Procurador da Coroa, Francisco Gomes de Campos, o mesmo que atuou no caso dos réus José e Mathias. Seu parecer a respeito do réu Nicolau foi idêntico ao que dera em relação àqueles escravos, isto é, não existia nada no processo que favorecesse a comutação da pena de morte. De fato, não se podia aplicar a esse caso os argumentos mais recorrentes das comutações de pena que era a falta de testemunha e a questão da menoridade do réu, já que essas duas circunstâncias estavam ali muito claramente colocadas (diferente do caso anterior em que um dos réus era menor).⁸³ Ao chegar à seção Justiça, foi o caso entregue ao Eusébio de Queiróz, que destacou inicialmente que não poderia deixar de concordar com o Procurador da Coroa, a respeito da falta de elementos que pudessem amenizar a pena. Contudo, destacou o relator do Conselho de Estado que “a circunstância de ter sido a morte feita na ocasião em que o feitor ameaçara a fazer-lhe segundo castigo por ordem do senhor pareça excluir aquele grau de perversidade e premeditação que torna os réus indignos da Graça”. Assinaram juntamente com Queiróz, os conselheiros Visconde de Uruguai e Visconde de Maranguape. O Imperador também se conformou com o parecer, comutando a pena de morte em galés. Vê-se que as circunstâncias para a aplicação da pena de morte vão se tornando cada vez mais fechadas⁸⁴.

Em outro caso semelhante a decisão foi a mesma da seção Justiça e do monarca se repetiram. Agora o ocorrido vinha de Parnaíba, província do Piauí. Conta a escrava Josefa no depoimento que prestou ao delegado de polícia (e depois confirmado ao juiz de direito) que, no dia 24 de janeiro de 1861, ela, mais sua parceira Thomásia e seu senhor Félix Alves Ribeiro Franco partiram para a Serra de Santo Hilário, a fim de realizar um serviço nas roças existentes naquela região.⁸⁵ Ao chegar ao local, Félix Alves Ribeiro Franco demarcou o trabalho que as duas cativas deveriam fazer e então se retirou para a casa de Antônio

⁸² Relatório do juiz de direito, Caso do réu Nicolau, maço 5B-432, Prisão/Petição de Graça, GIFL, AN.

⁸³ Parecer do ministério da Justiça, Caso do réu Nicolau, maço 5B-432, Prisão/Petição de Graça, GIFL, AN.

⁸⁴ Parecer da seção Justiça, Caso do réu Nicolau, maço 5B-432, Prisão/Petição de Graça, GIFL, AN.

⁸⁵ Caso da ré Josefa, maço 6H-49, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

Martins para comprar fumo. Estando o “sol alto”, destacou Josefa, pediu para sua parceira Thomásia ir buscar água em um sítio que ficava um pouco distante da roça. Nesse tempo em que Thomásia estava fora, Félix Alves Ribeiro Franco retornou à roça e se enraiveceu por não estar todo o serviço que ele havia demarcado completado. Félix Alves Ribeiro Franco pegou um pau que tinha em mãos e castigou a escrava Josefa. Temendo maiores repreensões, Josefa contou que correu em fuga. Ao perceber, porém, que seu senhor não fora atrás dela, pensou que o mesmo já tivesse se acalmado e então regressou à roça. Assim que chegou ao mesmo lugar, Félix Alves Ribeiro Franco lhe deu mais duas pauladas na cabeça. Era o que faltava para o crime. Em ato contínuo, Josefa pegou o cavador que utilizava para trabalhar e deu na cabeça do senhor com toda a força. Depois que este caiu no chão continuou dando-lhe pauladas no peito. Josefa contou ainda que quando Thomásia retornou à roça trazendo água, Félix Alves Ribeiro Franco já estava morto. Pediu à sua parceira para que a ajudasse a arrastar o corpo para dentro do mato e que nada revelasse. Ambas retornaram ao sítio e o pacto de silêncio fora cumprido, conforme prometido.

Ao chegarem a casa, os senhores moços questionaram as duas escravas sobre o paradeiro de Félix Alves Ribeiro Franco, ao que responderam ambas que o mesmo saíra para comprar fumo e não regressara. Quando começou a cair a noite e o senhor não apareceu em casa, formou-se um grupo composto por seus filhos e vizinhos e pela própria escrava Thomásia para tentar encontrá-lo. O grupo ficou a noite inteira fora. Ao retornarem no outro dia, carregavam o corpo do infeliz senhor. O subdelegado foi avisado e a escrava Thomásia confessara o que sabia daquele crime. A cativa Josefa, interrogada logo em seguida, confirmou toda a história, sendo levada presa para a cadeia da cidade. Mais uma vez, é impossível saber o quanto Thomásia não teve envolvimento realmente com o crime, estando no local dos acontecimentos apenas as duas escravas e a vítima. Fato é que apenas Josefa fora pronunciada e julgada pela lei de 10 de junho de 1835. O resultado fora a condenação capital da escrava. Era então 14 de Março de 1861.

No relatório que elaborou para ser enviado junto com o traslado do processo-crime para o Poder Moderador, o juiz de direito pediu a comutação da pena de morte da ré Josefa. Ele destacou que o júri considerou equivocadamente que existiam outras provas além da confissão da ré e que por isso lhe foi imposta a pena de morte. Contudo, destacou o magistrado, a escrava Thomásia não presenciou o crime, chegando ao local apenas quando

o senhor já se encontrava morto. Nesse sentido, a ré Josefa deveria ter sua pena comutada por conta das prerrogativas do artigo 94 do Código do Processo Criminal. Ao chegar ao Ministério da Justiça, o caso recebeu parecer idêntico dado então pelo funcionário responsável pela primeira análise dos pedidos de graça Imperial. A assinatura que consta no parecer é de R. Galvão, não sendo portanto o nosso já conhecido Victorino de Barros, que deu a maioria dos pareceres da década de 1860. O argumento de R. Galvão foi o de que não existia nenhuma outra prova além da confissão da ré. Tal decisão foi referendada pelo chefe da seção e ainda pelo diretor geral.⁸⁶

Da seção responsável pelos pedidos de graça do Ministério da Justiça, o caso foi para o consultor daquele Ministério, José de Alencar. O consultor dá então para esse caso um parecer em que pede a execução da pena do réu, destacando que a lei de 10 de junho de 1835 era por tudo excepcional e que por isso não se aplicava as disposições do artigo 94 do Código do Processo Criminal. Alencar simplesmente ignorou o Aviso de outubro de 1849 que reconhecia justamente a validade desse artigo para os casos de réus escravos julgados pela lei de 10 de junho de 1835 e ainda ignorou todas as discussões que vinham se acumulando a respeito dessa lei ao longo da década de 1850. É difícil imaginar que Alencar, pelo cargo que exercia, não tivesse conhecimento de tais decisões a respeito do artigo 94 do Código do Processo. Ao que parece, estava o literato tentando impor uma visão conservadora sobre tal determinação.⁸⁷

Ao chegar à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso tinha, portanto, dois pareceres favoráveis à comutação da pena de morte (o do juiz de direito e o da seção do Ministério da Justiça) e uma decisão contrária (a de Alencar), que pedia a execução da pena capital. O relator nomeado para a análise do caso foi Eusébio de Queiróz, que tratou de deslegitimar a argumentação de Alencar. Eusébio destacou que a questão do artigo 94 do Código do Processo já havia sido discutida pelo Conselho de Estado e resultado na publicação do Aviso de Outubro de 1849, em que era reconhecido que, mesmo nos casos da lei de 10 de junho de 1835, as disposições de tal artigo eram sim válidas. De qualquer forma, Eusébio de Queiróz destacou que concordava com Alencar sobre a impossibilidade de se recorrer ao artigo 94 no caso da ré Josefa, pois o júri do tribunal de primeira instância

⁸⁶ Relatório do juiz de direito, Caso da ré Josefa, maço 6H-49, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

⁸⁷ Parecer do ministério da Justiça, Caso da ré Josefa, maço 6H-49, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

havia decidido que existia sim outras provas além da própria confissão da ré, o que inviabilizaria a discussão de tal tema na seção Justiça do Conselho de Estado. Tal visão de Queiróz sobre o artigo 94 não vingou em nenhum momento das discussões da seção Justiça, que independente do que alegava o júri popular, tirava suas próprias conclusões a respeito das circunstâncias do crime com base nos autos. Na conclusão do parecer, contudo, Queiróz deu voto favorável à comutação da pena da ré, sob a alegação de que o crime foi precedido de castigo físico. Segundo o relator, a ré não demonstrou nenhum indício de que planejara antecipadamente o assassinato, já que a arma utilizada fora o próprio instrumento de trabalho, e ainda aparentava ter agido por conta da emoção provocada pelas relhadas que sofrera. Os outros dois conselheiros de seção, Visconde de Maranguape e Visconde de Uruguai, concordaram com aquele parecer, assim como o próprio Imperador. Escapava, dessa forma, Josefa da força.⁸⁸

Outro caso interessante a respeito da condenação cada vez mais enfática que a burocracia Imperial faz dos castigos físicos e do mau cativo, na segunda metade do século XIX, vem da vila de Nazareth na Bahia.⁸⁹ No dia 13 de Dezembro de 1866, por volta das 9 horas da noite, o Tenente Coronel Joaquim Porfírio de Souza chegou à sua “loja-sobrado” na rua Imperatriz na parte urbana de Nazareth. Voltava ele de um velório. Assim que entrou no sobrado e fechou a porta, levou uma forte pancada na cabeça, seguida de outra, o que o fez cair no chão. Na sequência, um escravo montou em cima de seu corpo, a fim de evitar qualquer tentativa de reação (como se fosse possível), enquanto outro lhe amarrava uma corda no pescoço. E assim entre mais pancadas na cabeça e estrangulamento, o Tenente Coronel Joaquim Porfírio de Souza veio a falecer.

Assassinado o infeliz senhor, os escravos que moravam na loja-sobrado esconderam o corpo no armazém, perto da balança utilizada para pesar açúcar. Esperavam eles o movimento da rua se dissipar para saírem carregando a vítima. No momento em que os escravos avançaram contra o tenente coronel, sua esposa, que estava na parte de cima do sobrado, gritou com o escravo Bráulio, perguntando o que estava acontecendo ali embaixo. Bráulio respondeu que era o escravo Cornélio que havia chegado bêbado e que por isso estava sendo castigado. No depoimento ao delegado de polícia, a esposa disse que acreditou

⁸⁸ Parecer da seção Justiça, Caso da ré Josefa, maço 6H-49, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

⁸⁹ Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moises, Ignácio e João, maço 5H-55, Prisão/Petição de Graça, GIFL.

na fala de Bráulio, pois, de fato, o cativo Cornélio costumava chegar bêbado no sobrado e quase sempre era castigado. Naquela mesma noite, o oficial Bernardino também ouviu o barulho que fizeram os escravos e foi perguntar ao seleiro Antônio Simplício Pinheiro Mattos, que morava na loja sobrado, se ele tinha escutado alguma coisa. O seleiro respondeu que nada percebera de diferente, pois estava “amarrando uns balaios e não prestava atenção em outras coisas”. Contudo, fez questão de destacar que se teve alguma confusão deve ter sido provocada pelo próprio Tenente Coronel que costumava castigar seus escravos quando chegava em casa, já que era aquele senhor um homem “muito malvado”.

Silenciada as ruas de Nazareth, saíram alguns escravos carregando o corpo do Tenente Coronel e o abandonaram no beco do Teatro. Outros cativos que moravam no sobrado loja ficaram com a incumbência de lavar o sangue que ficara espalhado no chão e limpar todos os vestígios do crime. Abandonado o corpo, o escravo Benjamin, que esteve o tempo todo com os demais cativos e que ainda tinha ajudado a carregar o corpo até o beco do Teatro, dirigiu-se ao engenho que pertencia também a seu senhor, a fim de dormir em sua senzala. Quando chegou à propriedade, encontrou o feitor Caetano, também escravo, e lhe contou “em língua africana” que o Tenente Coronel estava morto. Começava então a se espalhar a notícia do assassinato do infeliz. O delegado de polícia, ao interrogar Caetano, perguntou-lhe por que ele não tentara prender o escravo Benjamin naquele momento ou não dera aviso do fato às autoridades. Ele respondeu que não acreditara nas palavras de Benjamin por considerar que o mesmo estava bêbado. E ainda completou seu depoimento destacando que tinha preferido, naquela noite, ir cuidar dos ferimentos em suas nádegas, os quais estavam ainda muito doloridos, a dar importância ao que dizia Benjamin. O delegado mais nada perguntou ao feitor Caetano, afinal percebera que dali não se conseguiria informação nenhuma sobre o crime.

Enquanto isso na loja-sobrado, ao estranhar que o Tenente Coronel não voltava do tal velório, a viúva pediu para um grupo de escravos sair em sua busca. Ordenou que eles fossem à casa de outros senhores da vila de Nazareth para ver se o encontravam. Os cativos seguiram à risca o que lhes foi mandado; mesmo debaixo da chuva forte que caía naquela noite, saíram pela madrugada adentro atrás do senhor. É claro que retornaram para casa sem notícia alguma daquele infeliz. No outro dia cedo, porém, um grupo de homens livres de

Nazareth bateu na porta do sobrado. Eles carregavam o corpo do Tenente Coronel Joaquim Porfírio de Souza, localizado no beco do Teatro. No mesmo momento, foram avisadas as autoridades policíacas, que se dirigiram ao sobrado para fazer o exame de corpo de delito na vítima e interrogar os escravos (suspeitos de primeira hora). Foi então que começaram a ser revelados os acontecimentos da noite anterior, de forma um tanto confusa e com declarações contraditórias. A maioria dos escravos que moravam no sobrado disse que nada ouviu ou viu naquela noite, pois já estavam dormindo. Outros disseram que se lembravam de que uma vez ouviram o escravo Bráulio dizer que queria matar o senhor, mas não sabiam exatamente se tinha sido ele o autor daquele crime. Outros ainda comentaram que tinha sido mesmo Bráulio quem dera pancadas na cabeça do senhor e que cometera o assassinato sozinho, sem ajuda de ninguém. O próprio Bráulio negava o crime e apontava o escravo Benjamin como o autor das pancadas. Este, por sua vez, dizia que fora Bráulio. E ninguém assumia ou vira quem enforcara o senhor com a corda. Fato é que, enfim, nove escravos foram pronunciados pelo delegado pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. Todos habitavam a loja-sobrado da rua Imperatriz.

No dia do julgamento, os escravos repetiram a mesma estratégia a respeito dos seus depoimentos – a maioria não viu ou ouviu coisa alguma, dormiam no mais profundo sono na noite do crime. Houve quem confessasse ter ajudado a carregar o corpo do senhor com medo de também ser assassinado. Com relação aos dois principais suspeitos, Bráulio e Benjamin, um acusou o outro de ter dado as pancadas na cabeça do tenente coronel. Ao final prevaleceu a versão contada pelo escravo Américo (único a dar mais detalhes do caso) e também pelas testemunhas livres (em grande parte proprietários de escravos, conhecidos do falecido), que disseram ter conversado com alguns cativos em particular para conseguir detalhes do ocorrido. A história que ficou registrada nos autos criminais então fora a seguinte: Bráulio dera de fato as pancadas na cabeça do senhor, Moisés montara na vítima, enquanto Inácio passava a corda em seu pescoço. Benjamin acompanhou e ajudou durante toda a ação. Por fim, o escravo João ficou do lado de fora da casa, vigiando a porta para ninguém entrar. Assim, dos nove pronunciados, cinco foram condenados à morte: Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio e João; os outros quatro foram inocentados. É curioso perceber ainda que a maioria dos escravos do tenente coronel que depuseram na Justiça eram africanos, da Costa da África, com pouco mais de 30 anos. Dos cinco condenados, por

exemplo, apenas Bráulio era crioulo. Todos os demais eram provenientes do outro lado do Atlântico e, a julgar pela idade, haviam sido escravizados ilegalmente. Mas não era essa uma questão que interessava à Justiça Imperial.

Findo o julgamento, começou a correr a sentença pelas diversas instâncias da burocracia estatal a fim de determinar se seriam os condenados enforcados (como determinado pelo julgamento de primeira instância) ou se teriam eles suas penas comutadas. Já no relatório que o juiz de direito elaborou para fazer o processo subir ao Poder Moderador, conseguiram os réus um voto favorável à comutação de pena. O relatório destacava um fator favorável aos réus: o fato de eles serem tratados com muita severidade pelo senhor. Alegou o juiz de direito:

O desespero em que viviam os infelizes escravos, pela maneira bárbara por que eram tratados por seu senhor, os levou a pratica de tão monstruoso crime. Desde há muito tempo diversas tentativas para o mesmo fim foram feitas por outros escravos e felizmente malogradas, sendo os seus autores mortos à surra, e de uma vez atirados 5 dentro de uma fomalha!! Conforme afirma a opinião pública.⁹⁰

O mesmo juiz de direito reconheceu que cometera um erro durante o julgamento, decorrente da “hora avançada da noite em que o Conselho de jurados publicou suas decisões”. Diz o magistrado que o júri votou por 7 votos a 4 pela condenação do réu João (escravo acusado de guardar a porta enquanto os demais assassinavam o senhor), o que significa que ele era considerado culpado pelo crime, porém, não podia ter sido imposta a pena de morte, para a qual se exigia o mínimo de 8 votos. Portanto, pedia o magistrado em seu relatório que o Poder Moderador corrigisse seu erro, comutando a pena desse escravo em galés perpétuas.⁹¹

Chegada às mãos do presidente da província, a documentação foi enviada ao presidente da Relação de Salvador, como era comum ocorrer com os pedidos de graça na Bahia. A presidência da Relação era ocupada por João Antônio de Vasconcelos que não apenas deu também parecer favorável à comutação da pena de morte dos réus escravos, mas se aproveitou do caso para fazer um verdadeiro manifesto contra a desigualdade

⁹⁰ Relatório do juiz de direito, Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moises, Ignácio e João, maço 5H-55, Prisão/Petição de Graça, GIFL.

⁹¹ Relatório do juiz de direito, Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moises, Ignácio e João, maço 5H-55, Prisão/Petição de Graça, GIFL.

existente na legislação para julgar os crimes dos livres e dos escravos. João Antônio de Vasconcelos destaca inicialmente que o crime não teve testemunhas de homens livres ou forros. Assim, ressaltou o presidente da Relação que o juiz de direito falhou ao não ter questionado o júri sobre esse ponto, pois se viessem os jurados a reconhecer que de fato não existiria outra prova além da confissão dos réus, então, já no julgamento de primeira instância não se aplicaria a pena de morte. O presidente da Relação, porém, foi ainda mais longe e destacou o seguinte:

Não se descobre nos autos qual o motivo que determinou aos réus a praticarem o crime, e é verdade que a Lei de 10 de junho de 1835 o pune indistintamente sem medir graus e culpa – propter odium delicti -, mas não obstante, a equidade pede que, mesmo por essa falta de motivo conhecido, se atribua à condição do cativo o procedimento cruel dos réus contra seu senhor; condição que os podia alucinar, constituindo assim uma circunstância que modifica muito e em todo o caso o valor moral do ato imputado, e por essas considerações que não são proibidas no único recurso que aquela lei [10 de junho de 1835] lhes deixou parece que a pena de morte pela mesma Equidade se comute ao 1º. Réu Bráulio, em galés perpétuas, aos 3 seguintes africanos [Moises, Ignácio e Benjamin] em 20 anos de prisão com trabalho e ao 5º. João, também africano, sobre cujo quesito o júri respondeu por 7 votos, em 12 anos, sendo estes depois de cumprida a pena deportados para a Costa da África.⁹²

Certamente sabia o Presidente da Relação da Bahia que o Poder Moderador não adotava nos processos de comutações punições menores que a de galés perpétuas, mesmo assim optou por sugerir para 4 dos 5 réus sentenças que não passavam de 20 anos de prisão com trabalho, um deles inclusive seria punido com 12 anos. Adotou o presidente da Relação da Bahia o princípio da “equidade”, ou seja, avaliou a condenação dos réus como se fossem então julgados pela lei comum, não pela lei de 1835, segundo a qual lhes seriam aplicados quesitos envolvendo diferentes graus de pena e de culpa. E ainda por cima responsabilizou o próprio cativo pela atitude cruel que tiveram os réus em relação ao senhor. É certo que, ao final de seu parecer, o presidente da Relação da Bahia propõe ainda que os réus africanos, depois de cumprida a pena, fossem deportados para a Costa da África, fazendo lembrar o processo de envio sistemático de diversos africanos ao outro lado do Atlântico na época da repressão aos escravos malês em 1835. Em todo caso, a decisão do presidente da Relação da Bahia em 1867 talvez estivesse mais próxima das leis do

⁹² Parecer da Relação da Bahia, caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moises, Ignácio e João, maço 5H-55, Prisão/Petição de Graça, GIFL.

direito moderno de punir os estrangeiros criminosos com as leis existentes para os cidadãos do país e, no final do cumprimento da punição, deportá-los de volta à sua nação de origem.

Assim, quando a papelada daquele caso chegou ao Ministério da Justiça já tinha então dois pareceres favoráveis, sendo o do Presidente da Relação da Bahia ainda mais ousado que o do juiz de direito, já que pedira penas menores que a de galés perpétuas para os réus. Na secretaria que avaliava os pedidos de graça, o caso foi prontamente avaliado com o parecer de que se seguia o proposto pelo presidente da Relação da Bahia. Não seria na secretaria do Ministério da Justiça, geralmente tão pronta a pedir a comutação dos réus, que o caso de Nazareth encontraria parecer contrário à diminuição da pena dos réus. Local de onde partiam os argumentos mais favoráveis às comutações, a secretaria do Ministério da Justiça se deparou com um parecer que avança nas considerações sobre a pena dos réus escravos, pedindo punições menores que a de morte. Assim, foi o relatório do Presidente da Relação da Bahia aceito pelo funcionário da secretaria, seu chefe e o diretor geral.

Se, por um lado, era previsível que, da secretaria do Ministério da Justiça, sairia um parecer defendendo a comutação das penas, por outro lado, também não surpreende o parecer de José de Alencar, como consultor do Ministério. Alencar discordou inicialmente do Presidente da Relação pela crítica feita ao juiz de direito que presidiu o caso, por conta da ausência de formulação ao júri do quesito a respeito da existência de outras provas além da confissão dos réus. Alencar destacou que “antes que os réus confessassem o delito, já as provas circunstanciais que os devia condenar existiam”, por isso “não havia necessidade do quesito do artigo 94 do Código do Processo”. Para ele, “o crime dos réus estava bem provado”, sendo a “excessiva dureza da vítima” o único elemento que “poderia mover o Supremo Poder Moderador”. Com este posicionamento, o literato insistia em sua antiga briga contra a aplicação do artigo 94 do Código do Processo (cuja disposição era um dos pontos fundamentais de justificação das comutações de pena) nos crimes envolvendo escravos. Mesmo não criticando diretamente tal artigo em seu relatório, Alencar fez uma leitura do caso de Nazareth em que encontrava elementos para identificar os culpados antes mesmo que eles confessassem. Tinha mesmo o literato uma visão pouco favorável a qualquer noção de presunção de inocência quando se referia aos escravos.⁹³

⁹³ Parecer do ministério da Justiça, caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moises, Ignácio e João, maço 5H-55, Prisão/Petição de Graça, GIFL.

Na seção Justiça, o caso foi entregue ao Visconde de Jequitinhonha, que em parecer objetivo destacou que se conformava com a posição do Presidente da Relação da Bahia. A decisão de Jequitinhonha foi referendada pelos outros dois membros Eusébio de Queiróz e Nabuco de Araújo. Parecia que todos aproveitaram o relatório apresentado pelo Presidente da Relação da Bahia para ver até onde iria a disposição do monarca a respeito das comutações da pena de morte de réus escravos. Quinze dias depois da decisão da seção Justiça, Dom Pedro II deu sua resposta: comutava a pena de todos os cinco réus escravos para a de galés perpétuas. Explicitava, assim, Dom Pedro II até onde pretendia levar a discussão a respeito dos pedidos de graça naquele momento em que cresciam significativamente as taxas de comutações de réus escravos. A atuação do monarca até quase o fim da escravidão foi contra a pena de morte, convertendo a pena capital em galés perpétuas.⁹⁴

Mas, se no caso dos réus de Nazareth, coube ao monarca o papel de conter as considerações que levavam as comutações para penas menores que a de galés perpétuas, em um processo vindo agora da província de Minas Gerais, Dom Pedro II interveio a fim de garantir que o condenado não tivesse sua pena capital executada. Em 10 de Janeiro de 1871, no distrito de Espírito Santo de Pomba, pertencente à cidade de Pomba, o escravo Felipe matou seu senhor moço chamado José Gonçalves Ferreira.⁹⁵ Naquele fatídico dia estavam na roça plantando cana o cativo Felipe, seu parceiro Thomas, um escravo carreiro (responsável por conduzir os carros de boi), o livre Francisco Felisberto (jornaleiro que ajudava no plantio de cana) e o senhor moço José Gonçalves Ferreira. O conflito começou quando Felipe e Thomas subiram um morro, carregando um balaio de cana, para dar continuidade à plantação nas terras de cima. Ao chegar ao topo do tal morro, Felipe jogou as canas do balaio no chão e decidiu descansar. O senhor moço, ao ver tal cena, pediu a Francisco Felisberto que gritasse com Felipe a fim de que ele descesse o morro e começasse a trabalhar. Francisco Felisberto cumpriu o que o jovem senhor pedira. Felipe desceu o morro, já enfurecido, e foi direto tirar satisfação com o Francisco Felisberto, perguntando se o mesmo havia caçoado dele no momento que tinha gritado. Francisco Felisberto respondeu que não, “pois não brincava com negros”. Nesse momento, o senhor

⁹⁴ Parecer da seção Justiça, caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moises, Ignácio e João, maço 5H-55, Prisão/Petição de Graça, GIFL.

⁹⁵ Caso do réu Felipe, maço 5H-58, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

moço que apenas assistia todo a cena, pegou um pedaço de cana e bateu duas vezes na nuca de Felipe. Ato contínuo, o cativo pegou uma faca que trazia na cintura e furou o jovem senhor diversas vezes, matando-o imediatamente.

Diferentemente de todos os demais casos que vimos até aqui, o réu Felipe não fugiu da cena do crime para o mato ou se entregou logo a seu senhor. Contaram duas testemunhas livres que, assim que Felipe matou o seu senhor moço, ele foi ao encontro delas (em sua residência) e contou que havia cometido aquele crime. Talvez ponderasse naquele momento o escravo Felipe em se apadrinhar, para então se entregar ao senhor. Mas sua decisão final foi a de correr direto para a delegacia de polícia. A partir da década de 1860, o ato de apresentar-se à delegacia depois do crime começou a se tornar cada vez mais frequente. Certamente temiam os cativos a repressão senhorial, que somada às frequentes comutações da pena de morte alimentavam a esperança de escapar de uma condenação capital.⁹⁶ Entregue ao delegado de polícia, Felipe foi pronunciado, julgado e condenado à pena de morte. Ele confessou o crime tanto no período de formação de culpa, quanto perante o juiz de direito, no dia de seu julgamento. Sabemos que raramente os jurados deixavam um réu escravo incurso na lei de 10 de junho de 1835 escapar da pena capital, mas a situação de Felipe era particularmente crítica. Ele era maior de idade (tinha 27 anos) e o crime foi testemunhado não só por escravos como também por um homem livre (Francisco Felisberto). Além disso, a vítima tinha apenas 16 anos de idade, o que ajudava a sensibilizar os jurados a respeito daquele caso.

Diante de tais circunstâncias, é bem provável que o réu Felipe acabaria executado na praça central de Pomba, caso seu crime tivesse sido cometido na primeira metade do século XIX. Contudo, em 1871, as discussões a respeito dos direitos dos escravos nas comutações de penas já haviam se alterado consideravelmente. As críticas à própria instituição da escravidão ganhavam força, assim como a pressão para a expansão das garantias da legislação ordinária aos cativos condenados pela lei de 10 de junho de 1835. O juiz de direito, por exemplo, no relatório que produziu para subir ao Poder Moderador junto com o processo-crime foi absolutamente favorável à comutação da pena de morte. Para chegar a esta conclusão, o juiz baseou sua avaliação em dois pontos principais: primeiro, o fato de o crime ter ocorrido logo após o castigo senhorial (“o que ofendeu o brio do escravo”);

⁹⁶ Ver minhas análises sobre o ato dos escravos se entregarem à polícia no próximo capítulo.

segundo, o assassinato não ter sido premeditado, já que o réu partiu para cima do senhor só depois de castigado (aqui o magistrado aproveitou então para destacar que se o mesmo crime tivesse sido praticado por um homem livre, o resultado teria sido o de um julgamento conduzido a partir do artigo 193 do Código Criminal – assassinato sem agravantes – que somado às circunstâncias atenuantes de não haver premeditação e agressão precedendo a ação criminosa, o réu então seria condenado a 8 anos de prisão com trabalho). Acabamos de ver no caso anterior como o Presidente da Relação da Bahia fez também uma crítica a severidade da lei penal para julgar os escravos, recomendando penas bem inferiores a de galés perpétuas que marcavam as comutações imperiais. O juiz de direito de Pomba trilhava também o mesmo caminho. Para aquele magistrado do interior de Minas Gerais, a “desproporcionalidade” das penas da lei de 10 de junho de 1835 “atentavam contra os preceitos das Sagradas Escrituras pregados pelos grandes juriconsultos e estatuído nos códigos de todos os povos cultos”.⁹⁷

Ao ser analisado pela secretaria dos pedidos de graça do Ministério da Justiça, o caso ganhou parecer favorável à comutação da pena de morte. Nosso já conhecido funcionário daquela repartição, Victorino de Barros, contudo, rebateu a comparação estabelecida pelo magistrado de Pomba entre um julgamento produzido pela lei comum e aqueles conduzidos pela lei de 10 de junho de 1835. Tal secretaria do Ministério da Justiça se, por um lado, teve papel fundamental na oposição à pena capital, por outro, recusou sistematicamente até o final da escravidão qualquer pedido de graça que buscasse uma pena menor que a de galés perpétuas para os réus julgados pela lei de 10 de junho de 1835. O caso anterior talvez tenha servido de alerta para tal repartição qual o limite que o monarca deseja atingir no que se referia às comutações de penas. No que concerne ao escravo Felipe, por exemplo, Victorino de Barros vai destacar que mesmo sendo “muito louváveis as considerações sentimentais” do juiz de direito sobre a lei comum e a lei de 10 e junho de 1835, não eram elas que favoreciam a comutação da pena do réu. Para Victorino de Barros, o que tornava o cativo Felipe “merecedor da comutação era a qualidade da pena que lhe foi imposta, que é irreparável tanto em réus escravos quanto em réus de condição livre – e ter cometido o crime impellido pela dor do castigo, embora pouco áspero – e não ter havido

⁹⁷ Relatório do juiz de direito, Caso do réu Felipe, maço 5H-58, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

premeditação nesse atentado”. O parecer de Victorino de Barros foi avalizado pelo chefe da seção e pelo diretor geral.⁹⁸

Do Ministério da Justiça o caso subiu direto à seção Justiça do Conselho de Estado, já que, a partir do começo da década de 1870, não existia mais a figura do consultor. No Conselho de Estado, o caso foi entregue ao Visconde de Jaguarí, que deu um parecer que em tudo destoava das análises anteriores, recomendando inclusive a execução da sentença do réu Felipe. O conselheiro relator destacou o seguinte:

Como judiciosamente pondera a secretaria não são as considerações sentimentais do juiz de direito próprias para recomendar o réu á Clemência Imperial tanto mais quando pelo exame das peças do processo se conhece que tais considerações atuaram no seu ânimo a ponto de levá-lo a inexactidão na exposição das circunstâncias do crime a que podem favorecer o réu, omitindo as contrárias. Assim que assegura que o crime não foi premeditado, ao passo que os depoimentos das testemunhas deixam dúvidas a este respeito, estando provado que antes do incidente que precedera à morte do ofendido, o réu o provocara com palavras injuriosas e atos de manifesta insubordinação. Fala do espancamento do réu e de ofensas a seus brios, quando o ofendido não se servira senão de uma cana de açúcar, com o que é improvável espancar-se a alguém. Reduz a ofensa a quatro facadas, constando alias do corpo de delito que oito foram os ferimentos, seis profundíssimos e omite que tendo o ofendido perdido os sentidos, desde o primeiro ferimento, o réu continuara a maltratá-lo com extraordinária crueldade. Expõe que no passado o réu não se encontra uma só falta quando nos documentos extraídos do processo nada se afirma nesse sentido. Omite que o ofendido era um moço que apenas tinha 16 anos de idade, como se depreende de um dos documentos juntos, e por que o crime foi cometido. omite o sangue frio com que o réu depois de tão grave delito se dirigiu para a cidade de pomba para se entregar a prisão, o que parece resultado de um plano premeditado. Também a qualidade da pena não é motivo, por si só bastante, para sua comutação como pensa a secretaria. A pena imposta ao réu é a estabelecida pela lei. Ao poder legislativo compete revogar a Lei, reconhecendo que é há para isso razão suficiente, mas nenhum outro Poder tem a atribuição de anulá-la, pretextando dar-lhe execução. O crime do réu Felipe está evidentemente provado em processo regular. A sentença em face da Lei é justa, e na opinião do relator deve ser executada, salva outra deliberação, porventura mais acertada, que à sua Majestade o Imperador inspirem os sentimentos de sua inesgotável Clemência. Em 5 de Fevereiro de 1873.⁹⁹

O parecer de Jaguarí foi seguido também pelo conselheiro Visconde de Niterói. Porém, o terceiro membro da seção Justiça naquele momento, Nabuco de Araújo, discordou de tal decisão e recomendou a comutação da pena. Nabuco de Araújo repetiu em grande medida o parecer da secretaria do Ministério da Justiça. Ele disse que “porquanto esteja provado, o crime foi cometido sem premeditação, mas por impulso instantâneo e não se

⁹⁸ Parecer do ministério da Justiça, caso do réu Felipe, maço 5H-58, Prisão/Anistia, GIFL, AN

⁹⁹ Parecer da seção Justiça do Conselho de Estado, caso do réu Felipe, maço 5H-58, Prisão/Anistia, GIFL, AN.

mostra revestido de nenhuma circunstância extraordinária de atrocidade”. O monarca ficou com Nabuco de Araújo, desrespeitando a decisão majoritária da seção Justiça. Assim, deixava claro sua posição de que se não favorecia penas menores do que a de pena de galés perpétuas, também não deixaria de ser opor à aplicação da pena capital.

Outro caso envolvendo a ocorrência do castigo senhorial precedendo ao crime vem da província do Rio de Janeiro. Esse processo é curioso pela forma como a secretaria dos pedidos de graça imperial justificou a comutação da pena, no que foi seguida pela seção Justiça. Vejamos o que ocorreu primeiro. Em 17 de dezembro de 1871, o júri de Paraíba do Sul condenou à pena de morte, pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835, os escravos Apolinário e Mariano¹⁰⁰. Ambos pertenciam a Augusto Soares de Miranda Jordão e habitavam a mesma propriedade rural desde o nascimento. Contaram os dois réus ao subdelegado de polícia que, no dia 7 de setembro daquele mesmo ano de 1871, o senhor deles decidira fiscalizar os trabalhos na roça e ficara insatisfeito com o que ali encontrara, “repreendendo” então os feitores da propriedade. Quando era já mais de uma da tarde, o senhor se retirou da roça, ficando apenas os feitores e os escravos, que estavam divididos em diferentes turmas no trabalho de capinar o cafezal. Apolinário e Mariano contaram que foi nesse momento que o feitor Joaquim Ferreira da Costa tornou-se “impertinente e maligno”, sobretudo com eles, com os quais já tinha implicância de longa data. Depois de reclamar do serviço de ambos, passou a dar “relhadas” em Apolinário, acertando inclusive sua cabeça.

Enfurecido pelos castigos e pela rixa que tinha com o feitor, contou Apolinário que fizera uso da enxada que tinha em mãos, acertando-lhe duas fortes pancadas na cabeça. O feitor desabara imediatamente. Nesse momento, Mariano, que também se sentia perseguido por Joaquim Ferreira da Costa (no depoimento ele disse que o mesmo costumava chama-lo de “olho de vidro” e “capadócio”), deu mais duas pancadas na cabeça do mesmo feitor com a enxada que utilizava então para capinar. Os demais escravos que trabalhavam na mesma turma e que presenciaram toda a cena, seguraram Apolinário e Marino, e em seguida foram avisar o outro feitor da propriedade e também o senhor. Levados presos para a cadeia da cidade, foram pronunciados pelo assassinato do feitor pela lei de 10 de junho de 1835. No dia do julgamento, conta o juiz de direito, os dois réus negaram a autoria do crime,

¹⁰⁰ Caso dos escravos Apolinário e Mariano, maço 5H-55, Prisão/Petição de Graça, GIF, AN.

“instruídos” pelo curador. Eles não apontaram ninguém como responsável pelo crime, limitando-se apenas a recusar a imputação de assassinato. De nada adiantou, contudo, tal negativa perante o júri, que, levando em consideração os depoimentos dos réus feitos anteriormente ao subdelegado e a fala das demais testemunhas, sentenciaram Apolinário e Mariano ao cadafalso. Restava-lhes apenas a clemência Imperial.

No relatório feito para acompanhar o processo dos réus Apolinário e Marino, o juiz de direito evitou expressar explicitamente sua opinião sobre a comutação da pena dos cativos. O magistrado se limitou a constatar que todos os ritos processuais haviam sido seguidos religiosamente, que o crime encontrava-se provado pelos depoimentos iniciais dos réus e dos demais escravos e que Apolinário e Mariano haviam negado a autoria do crime por conta de instruções do curador. Alertou apenas que o réu Apolinário disse em seus depoimentos ter 19 anos de idade e Mariano 22 anos, mas não advogou que tal fator pudesse ser atenuante, como fizeram em casos anteriores outros juízes de direito. Ao chegar ao Ministério da Justiça, o funcionário da seção responsável pelo caso foi Jonas Montenegro, que seguindo a tradição de Victorino de Barros (responsável pelos pareceres em todos os casos analisados anteriormente) produziu uma argumentação favorável à comutação da pena de morte dos dois réus, a partir de uma explanação inédita (dentro dos casos da minha amostra) e ainda bastante peculiar, apelando inclusive para a aritmética.

Jonas Montenegro destacou que o exame de corpo de delito realizado na vítima identificou quatro ferimentos, sendo três deles mortais por “comprometerem o tecido ósseo e a massa cerebral” e um superficial do qual era incapaz de matar a vítima. O relator do Ministério da Justiça enfatizou ainda que os três ferimentos mais profundos eram mortais “por si e em absoluto”, ou seja, bastava um deles para que o feitor perdesse a vida. Além disso, continuou o relator, os réus e os demais escravos que presenciaram o crime disseram que Apolinário deu os dois primeiros golpes no feitor e Mariano mais dois, quando a vítima já se encontrava caída. Dessa forma, mesmo não sendo possível identificar qual réu deu dois golpes profundos e qual deles deu um golpe profundo e um superficial, é certo que Apolinário aplicou necessariamente na vítima um golpe mortal. Assim, no momento em que Mariano desferiu duas pancadas no feitor, o mesmo já estava morto ou em vias de morrer e “consequentemente pode se dizer que Mariano não matou o feitor, a morte deste era já um fato inevitável”. Em conclusão, Jonas Montenegro defendia que o réu Apolinário

(que seria o principal responsável pela morte do feitor) deveria ter sua pena de morte comutada por ser ainda menor de idade (tinha então 19 anos), já Mariano merecia clemência imperial, pois as considerações expostas sobre os ferimentos aplicados no feitor “destroem a certeza [de sua responsabilidade na morte] e põem os espíritos em perplexidade”, não sendo “justo que na dúvida seja executada a sentença que o condenou a morte”.¹⁰¹

Ao chegar ao Conselho de Estado, última instância antes do monarca, o caso dos réus Apolinário e Mariano recebeu parecer de uma linha que dizia o seguinte: “A seção Justiça do Conselho de Estado conforma-se com o parecer da secretaria”. O relator de tal decisão era o Visconde de Jaguari. Os demais conselheiros que assinaram o mesmo parecer eram José Tomas Nabuco de Araújo e Visconde de Niterói. Assim que subiu ao monarca, a decisão foi referendada com o usual “como parece” de Dom Pedro II, que recomendou também que os réus cumprissem a pena de galés perpétuas na Ilha de Fernando de Noronha. Dessa forma, vai se tornando cada vez mais explícita a postura contrária a aplicação da pena de morte nos réus escravos. De fato, o que fica evidente ao ler tais discussões é uma decisão clara em não levar os réus à forca, especialmente em casos decorrentes de conflitos originados pela disputa a respeito da qualidade ou quantidade de trabalho, seguidos ainda de castigo corporal.¹⁰²

Outro argumento que se tornou recorrente para justificar a comutação da pena dos réus escravos condenados à morte pela lei de 10 de junho de 1835 referia-se aos erros cometidos na formação e na condução dos processos-crime. Em minha amostra esse tipo de justificativa começou a aparecer já na década de 1860 e foi se tornando mais frequente com o passar do tempo. No ano de 1879, durante a discussão da eficácia da lei dos crimes escravos no Senado brasileiro, Silveira da Mota chegou a questionar o presidente do Conselho de Ministro, que era também membro do Conselho de Estado, a respeito da recorrência com que os erros processuais eram alegados para justificar as comutações de penas dos réus condenados à morte. O presidente do Conselho de Ministros, Cansansão de Sinimbú, evitou polemizar sobre esse ponto com o senador, se limitando a responder

¹⁰¹ Relatório do juiz de direito, Caso dos escravos Apolinário e Mariano, maço 5H-55, Prisão/Petição de Graça, GIFL, AN.

¹⁰² Parecer da seção Justiça do Conselho de Estado, Caso dos escravos Apolinário e Mariano, maço 5H-55, Prisão/Petição de Graça, GIFL, AN.

apenas que, de fato, era grande o número de casos que apresentavam falhas nos procedimentos judiciais.¹⁰³ As falas de Silveira da Mota e de Cansansão de Sinimbú reforçam a constatação de que os erros processuais haviam se tornado uma das mais importantes justificativas para a comutação de penas. Ao que tudo indica, as instituições responsáveis por avaliar os pedidos de graça tornaram-se mais exigentes no que se referia ao cumprimento das regras processuais para autorizar a execução da pena morte. Vejamos então alguns casos para identificarmos que tipo de erros eram apontados.

No dia 22 de outubro de 1864, na vila de Areias, província de São Paulo, Francisco Fernandes Pacífico deu ordens para que a escrava Sabina fosse se juntar a um grupo de cativos que rezavam no terreiro em frente à casa grande.¹⁰⁴ Alegando estar indisposta, Sabina desobedeceu a seu senhor. Diante da contestação de sua autoridade, Francisco Fernandes Pacífico passou a castigá-la. O escravo Isaías, ao presenciar tal cena, pediu clemência a seu senhor. Ao ser questionado pelo delegado por que tomara tal atitude, ele respondera que o fizera, porque Sabina era sua “comadre”. Francisco Fernandes Pacífico, insensível, contudo, às súplicas continuou não apenas a castigar Sabina como também passou a açoitar Isaías. Este último, porém, reagiu prontamente aos açoites recebidos de seu senhor, derrubando-o ao chão. Amedrontado com a reação do escravo, Francisco Fernandes Pacífico gritou pela ajuda do feitor Mariano (que era também um de seus cativos). Atendendo ao chamado do senhor, Mariano tirou uma faca que trazia na cintura e matou Pacífico. Logo em seguida, Isaías e Mariano fugiram e se entregaram à polícia.

Ao ouvir o relato do assassinato de Pacífico, o delegado de polícia pronunciou os dois réus no artigo primeiro da lei e 10 de junho de 1835. Antes que fossem, contudo, levados a julgamento, o mesmo delegado resolvera desmembrar o caso. Tal decisão conduziu a duas situações diversas: por um lado, o escravo Mariano seguiu para julgamento, por conta do crime de assassinato de seu senhor; enquanto, por outro, o cativo Isaías foi mantido preso até que fossem encerradas as averiguações de um novo processo instaurado pelo delegado. Não consegui identificar qual foi o resultado dessas novas investigações, nem mesmo qual foi o motivo alegado pelo delegado para tomar a decisão de desmembrar o caso. Contudo, não me parece improvável que tal ação fosse resultado de

¹⁰³ ACD, Sessão de 18 de fevereiro de 1879, pp. 194-195.

¹⁰⁴ Caso dos réus Isaias e Mariano, Códice 306, Volume 31, data de 3 de maio de 1865, Conselho de Estado, AN.

pressão exercida pelos herdeiros da vítima, para aliviar a pronúncia do réu Isaias a fim de que ele não fosse condenado a pena de morte ou de galés perpétuas.

No que diz respeito ao julgamento do réu Mariano, o promotor público alegou que o réu havia planejado o assassinato de Francisco Fernandes Pacífico antecipadamente e que todos os acontecimentos que precederam o crime não passaram de uma encenação para o sinistro fim. Pedia, assim, o promotor a pena de morte na forca. O curador dos escravos, por seu turno, negou que houvesse premeditação nos atos do réu, argumentando que o crime nascera de uma reação espontânea diante da desastrosa forma como se deu a repreensão da escrava Sabina no momento da reza. O próprio escravo Mariano alegara, perante o juiz de direito, que, ao atender ao chamado de socorro de Francisco Fernandes Pacífico, pretendia unicamente segurar o escravo Isaias para que não agredisse seu senhor. Contudo, “acidentalmente”, acabara acertando Pacífico com a faca que tinha em mãos. Entre a versão da promotoria e da defesa, o júri ficou com a da primeira e condenou Mariano à pena de morte.

No relatório do julgamento, enviado ao Conselho de Estado, o juiz de direito não apenas mencionou o fato de o delegado ter desmembrado o processo-crime original como ainda apontou para outros procedimentos pouco ortodoxos durante a fase de formação de culpa: primeiro, destacou o fato de não ter sido nomeado um curador para o réu Mariano; segundo, registrou a ausência de queixa formal, por parte da viúva de Pacífico. Assim, concluiu o juiz de direito, apesar de o crime estar provado pela própria confissão do réu, os procedimentos jurídicos adotados não seguiram os procedimentos previstos pelas leis do Império.¹⁰⁵ Ao chegar ao Ministério da Justiça, as falhas apontadas pelo magistrado foram fundamentais para que Victorino de Barros, responsável pela análise do pedido de graça, justificasse a comutação da pena de morte em galés perpétuas. O parecer de Victorino de Barros destacava que “a lei de 10 de junho de 1835, por ser de exceção e de angústia, porque cinge o réu em seu círculo de ferro,” não permitia nenhuma “falta de solenidade legal”. A decisão favorável à comutação da pena de morte do réu Mariano foi também acatada pelo chefe da seção e pelo diretor geral da mesma instituição.¹⁰⁶ Até mesmo José

¹⁰⁵ Relatório do juiz de direito, caso dos réus Isaias e Mariano, Códice 306, Volume 31, data de 3 de maio de 1865, Conselho de Estado, AN.

¹⁰⁶ Relatório do ministério da Justiça, caso dos réus Isaias e Mariano, Códice 306, Volume 31, data de 3 de maio de 1865, Conselho de Estado, AN

de Alencar que, como vimos em outros casos, defendia posições mais rígidas em relação às penas dos escravos, reconheceu a necessidade de se comutar a pena de morte do réu Mariano em galés perpétuas. Segundo Alencar, a execução de uma “pena irreparável”, diante de um “processo eivado de irregularidades” provocaria “mau efeito moral”.¹⁰⁷

Assim, ao chegar à seção Justiça do Conselho de Estado, o caso do réu Mariano já havia acumulado diversos pareceres favoráveis à comutação de sua pena. Pimenta Bueno fora o conselheiro escolhido para fazer a relatoria do caso. Em um parecer de uma única linha, Pimenta Bueno destacou que concordava com Victorino de Barros sobre a importância dos casos da lei de 10 de junho de 1835 não apresentar nenhum tipo de falha processual, já que os réus eram impedidos de recorrer das sentenças condenatórias nas instâncias judiciárias superiores. Os outros dois membros da seção Justiça anuíram à análise e recomendaram também a comutação da pena capital do réu Mariano em galés perpétuas. O Imperador, como de costume, expressou sua aceitação do parecer da seção Justiça do Conselho de Estado com seu habitual “como parece”.¹⁰⁸

Outro caso em que se reconheceu a existência de erros nos procedimentos judiciais durante do período de formação de culpa, resultando na comutação da pena de morte do réu, ocorreu na província de Sergipe. Nesse processo, ficou evidente a atuação do senhor de engenho para tentar diminuir eventuais perdas de capital por conta da condenação dos seus escravos na Justiça. No dia 13 de novembro de 1872, na cidade de Itabaiana, o feitor Francisco de Góes Telles foi morto a golpes de foice e enxada, por uma turma de dez escravos, enquanto supervisiona o trabalho dos mesmos na roça.¹⁰⁹ Logo após o crime, os cativos retornaram à fazenda em que moravam e confessaram a autoria coletiva do assassinato do feitor. O proprietário dos escravos, major Agostinho José Ribeiro Guimarães, ao invés de comunicar as autoridades policiais locais, mandou enterrar o feitor morto e proibiu ainda seus cativos de comentarem a respeito do caso. A notícia da morte do feitor, porém, não demorou a se espalhar, chegando aos ouvidos do promotor público. Este exigiu do delegado de polícia a abertura de um processo-crime para investigar o caso e

¹⁰⁷ Parecer de José de Alencar, Caso dos réus Isaias e Mariano, Códice 306, Volume 31, data de 3 de maio de 1865, Conselho de Estado, AN.

¹⁰⁸ Ata de seção Justiça do Conselho de Estado, caso dos réus Isaias e Mariano, Códice 306, Volume 31, data de 3 de maio de 1865, Conselho de Estado, AN

¹⁰⁹ Caso do réu Luiz Gonzaga, maço 5H-79, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

identificar os culpados. Até aquele momento, o senhor dos cativos, major Agostinho José Ribeiro Guimarães, não havia prestado queixa formal sobre aquele crime.

Seguindo as ordens do promotor público, o delegado passou a convocar os escravos para a formação do processo-crime e pronúncia dos responsáveis. Foi aí que o major Agostinho José Ribeiro Guimarães, temendo uma condenação coletiva de seus cativos, decidiu agir. Apresentou em um distrito diferente daquele que corria o processo aberto a mando do promotor de Itabaiana uma queixa denúncia pela morte do feitor de sua propriedade, responsabilizando unicamente o escravo Luiz Gonzaga. Assim, correram dois processos: um conduzido pelo delegado, a mando do promotor, no qual foram pronunciados 8 escravos; outro, no qual fora pronunciado apenas o cativo Luiz Gonzaga, tal como havia denunciado o major Agostinho José Ribeiro Guimarães. Os dois processos resultaram em dois julgamentos. No que diz respeito aos 8 réus pronunciados pelo delegado, todos foram inocentados pelo júri popular de Itabaiana. Já no que se refere ao de Luiz Gonzaga, foi o escravo condenado à morte. O major Agostinho José Ribeiro Guimarães demonstrava, dessa forma, toda sua influência na Justiça de Itabaiana. Em um primeiro momento, Guimarães esperou para ver se o caso do assassinato do feitor de sua propriedade não avançaria. No entanto, quando percebeu, que por ordens do promotor, seria muito difícil esconder o crime de seus cativos, entrou no jogo a fim de reduzir as condenações.

No relatório enviado ao Ministério da Justiça, o juiz de direito de Itabaiana, adotou uma posição completamente contrária à comutação da pena de morte do réu Luiz Gonzaga. Ele alegou que não havia dúvidas de que o “réu Luiz Gonzaga fora sim o grande responsável pelo assassinato do feitor”, já que fora visto por uma testemunha livre correndo com sua enxada logo depois de ter sido o feitor morto. O mesmo magistrado comentou ainda que, apesar “da crença geral” de que naquele caso o major Guimarães “procurou iludir a Justiça pública com a denúncia oferecida contra um só dos delinquentes”, o julgamento de Luiz Gonzaga obedeceu todas as regras processuais. Tão curioso quanto o relatório do juiz de direito foi o parecer elaborado por Jonas Montenegro, no Ministério da Justiça. Vejamos o documento:

Deixando de falar da grande irregularidade de instaurarem-se ao mesmo tempo e no mesmo juízo dois processos pelo mesmo crime, como vê-se dos documentos juntos à presente petição, deixando de demonstrar com as provas contidas nos referidos documentos quanto

esforço empregou-se para a condenação singular do peticionário e absolvição dos outros escravos co-autores do assassinato, deixando ainda de coligir e patentear as múltiplas e sucessivas contradições e inverossimilhanças dos depoimentos das testemunhas, tanto de número como referidas e informantes de ambos os processos, porque tudo isso, ainda que ficasse provado à luz da evidência, nenhuma influência teria na decisão da presente súplica, é força reconhecer que dentre as ilegalidades da formação de culpa e todos os vícios da prova surge uma verdade da qual não há dúvidas e é que o peticionário [Luiz Gonzaga] matou seu feitor Francisco Góes Telles; pouco importando saber para a concessão ou denegação da Graça por ele impetrada se foi ele o assassino único ou se para a consumação do atentado recebeu auxílio de seus parceiros [...] As alegações do peticionário acerca da injustiça relativa que lhe foi feita não lhe pode aproveitar, se foram absolvidos os seus parceiros, estando, aliás, provada a criminalidade deles, o mal consiste nas absolvições não merecidas e nunca em sua justa condenação.¹¹⁰

Sem dúvida alguma se trata de um parecer do qual o major Agostinho José Ribeiro Guimarães teria grande orgulho. Não quero dizer com isso que Jonas Montenegro agira sob influência do major de Itabaiana, como parece ter ocorrido com diversas autoridades e com o júri da primeira instância. Mas o fato é que também o parecerista do Ministério da Justiça ignorou uma série de evidências (a começar pela abertura de dois processos-crime) que colocavam dúvidas sobre o(s) verdadeiro(s) autor(es) do crime. O parecer de Jonas Montenegro não foi referendado nem pelo chefe da seção responsável pelos pedidos de graça, nem pelo diretor geral. Em seu próprio parecer sobre o caso, o diretor geral defendeu a comutação da pena de morte em galés perpétuas por existirem diversas “irregularidades” no processo e ainda pelo fato do réu ser menor de 21 anos.¹¹¹

Ao chegar à seção Justiça, o caso correu sem grandes novidades, a julgar pelo comportamento que tal instituição vinha adotando a respeito de casos similares. O processo foi entregue ao Visconde de Jaguarí, que deu parecer concordando com as considerações do diretor geral. Tal decisão foi referendada pelos outros dois conselheiros, Nabuco de Araújo e Visconde de Niterói, e também pelo próprio Imperador. Enfim, escapava o réu Luiz Gonzaga do cadafalso que fora armado para torná-lo o único responsável pela morte do feitor Francisco de Góes Telles.

O caso de Itabaiana certamente não era paradigmático do que ocorria por todo o Império durante o século XIX, no que se referia ao julgamento criminal dos réus escravos. Isto é, nem todos os proprietários de terras tinham a força do major Agostinho José Ribeiro

¹¹⁰ Relatório do juiz de direito, caso do réu Luiz Gonzaga, maço 5H-79, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

¹¹¹ Parecer do ministério da Justiça, caso do réu Luiz Gonzaga, maço 5H-79, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

Guimarães para interferir nas instituições policiais e judiciárias. Além disso, não podemos dizer que todas as autoridades públicas envolvidas na formação de culpa e julgamentos dos réus escravos agiam da mesma maneira que se comportaram aquelas de Itabaiana. Contudo, é inegável que em muitos tribunais criminais de primeira instância se atuava especialmente a partir dos interesses senhoriais. Isso não apenas por conta da pressão exercida pela classe de proprietários em autoridades tais como os subdelegados, delegados, juízes municipais, promotores e juízes de direito, mas especialmente por comporem esses senhores os conselhos de jurados.

Enfim, a atuação do Conselho de Estado, na segunda metade do século XIX, especialmente a partir do momento em que passou a promover sistematicamente a comutação das penas capitais, despertou a pressão senhorial, que se fez representar no Parlamento nacional em 1879. Mesmo não resultando o processo de comutações em decisões que sentenciassem os escravos a penas menores do que a de galés perpétuas ou mesmo não interferindo no sistema judiciário a ponto de anular julgamentos de primeira instância, a não execução dos cativos passou a ser um fator de conflito entre os proprietários de escravos e o monarca. Os senhores viam na atuação de Dom Pedro II, através do Poder Moderador, uma interferência frontal na maneira como entendiam a própria lei de 10 de junho de 1835. Dessa forma, as contundentes críticas que deputados, senadores e mesmo proprietários de escravos dispararam contra o monarca em 1879 tornam-se mais compreensíveis a partir do modelo de análise dos pedidos de graça implantados a partir da década de 1850, que permitiu que nos anos 70 do século XIX nenhuma pena capital fosse então executada no Brasil.

A campanha contra a pena de morte no século XIX

A análise da tramitação dos pedidos de graça pela burocracia Imperial, ao longo do século XIX, permitiu entender de que maneira foram construídas interpretações que favoreciam a comutação das penas capitais dos réus escravos. Vimos ao longo do capítulo anterior e, especialmente neste capítulo, que posições frontalmente contrárias à pena de morte apareceram nos discursos preparados pelos curadores para defender os cativos em julgamento, nos relatórios de juízes de direito que acompanhavam os pedidos de graça e

ainda em pareceres elaborados por funcionários do Ministério da Justiça. É certo que o Conselho de Estado em nenhum dos casos analisados assumiu o discurso contrário à pena capital como justificativa para comutar a sentença dos réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, mesmo quando tal argumento era invocado por magistrados ou funcionários públicos do Império. Diziam os conselheiros que as comutações não ocorriam pelo o que representava a pena de morte em si mesma, mas por outras circunstâncias que cercavam o crime e os julgamentos dos réus escravos. Contudo, é inegável que a campanha contra a pena de morte no século XIX no Brasil foi se misturado ao movimento de crítica à lei de 10 de junho de 1835. Dessa forma, pretendo abordar nesse momento alguns aspectos da luta pela abolição da pena de morte no país que, ao longo da segunda metade do oitocentos, ganhou um número maior de adeptos.

O primeiro momento em que podemos identificar uma forte mobilização contrária à pena de morte no Brasil no século XIX foi durante a discussão da criação do Código Criminal do Império em 1830. Os debates envolvendo esse código no Parlamento nacional centraram-se especificamente na questão da pena capital. Convencidos da importância da rápida substituição do modelo penal da época colonial, expresso então pelo livro V das Ordenações Filipinas, para um modelo inspirado em ideias Iluministas, os parlamentares abdicaram da discussão detalhada de cada um dos artigos do projeto de Código Criminal (apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcelos) para concentrar suas atenções no debate sobre a questão da pena de morte. Assim, entre os dias 13 até 15 de setembro de 1830, os deputados se revezaram na tribuna do Parlamento ora para defender a importância da inclusão da pena de morte no Código Criminal, ora para criticá-la. É curioso perceber que grande parte dos argumentos levantados nesse debate, tanto os que se colocavam contra quanto os que se propunham a favor da pena de morte, reaparece em discussões posteriores ou mesmo na fala de curadores e pareceres de funcionários do Império ao analisarem os pedidos de graça de réus escravos. Vejamos então as discussões na Câmara dos Deputados no ano de 1830, destacando a fala de alguns deputados cujos argumentos marcaram sobremaneira o encaminhamento do debate.¹¹²

¹¹² Sobre a tramitação e aprovação Código Criminal e Processual pelo Parlamento, ver: Flory, Thomas. *El juez de paz y El jurado em El Brasil Imperial, 1808-1871. Control social y estabilidad política em El nuevo Estado*. Cidade do México: Fondo de cultura Económica, 1986, pp. 171-202. Para uma análise do Código

O primeiro deputado a discursar contra a pena de morte foi Ernesto Ferreira França, parlamentar eleito por Pernambuco, que defendeu o “modelo penal moderno”, influenciado especialmente pelas ideias de Cesare Beccaria. Ferreira França destacou a importância da educação como a melhor forma de aprimorar a “moral pública” e evitar o crime. Segundo o deputado, a criação de escolas no país faria com que o cidadão aprendesse os seus direitos e, por consequência, passasse a respeitar os direitos dos demais cidadãos. Assim, não era com leis severas que se deveria combater a criminalidade no Brasil, mas com a “instrução primária”. Ferreira França destacou também a necessidade da “construção de casas de correição”, a fim de que os condenados pudessem então ser reabilitados para o convívio em sociedade, evitando que retornassem ao crime. O deputado de Pernambuco atacou ainda a pena de morte pelo fato desta ser “irreparável”. França argumentava que os processos criminais estavam sempre suscetíveis a erros, “isso mesmo na França, onde as instituições eram então mais antigas e funcionavam melhor”, no Brasil, então, “onde os vícios na formação e condução dos processos eram evidentes”, a pena de morte deveria ser recusada ainda com mais veemência. O deputado declarava ainda que a pena de morte era inconstitucional, já que a Constituição em seu artigo 179, parágrafo décimo nono, abolia todas as “penas cruéis” (*Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis*). Por último, Ferreira França apelava para argumentos de cunho religioso, destacando que apenas Deus poderia criar a vida e que, portanto, apenas ele poderia retirá-la.¹¹³

Outro deputado que combateu enfaticamente a pena de morte foi Antônio Pereira Rebouças.¹¹⁴ Seu discurso também apresentou argumentos que transitavam entre influências religiosas e inspirações liberais. Rebouças destacou, por exemplo, que a pena capital violaria o direito divino e que, por isso, ninguém iria testemunhar contra um acusado ao saber que o mesmo poderia ser condenado à morte, por temor a Deus. De acordo com o deputado, a pena de morte promoveria a violação dos “direitos de Deus sobre os homens”, já que representava um atentado contra uma obra divina (o próprio homem).

Criminal, ver: Malerba, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Editora da Universidade de Maringá, 1994.

¹¹³ ACD, Sessão de 13 de setembro de 1830, p. 505.

¹¹⁴ Sobre Antônio Pereira Rebouças, conferir: Grinberg, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

Segundo Rebouças, tal pena tiraria ainda dos condenados o tempo indispensável para um “verdadeiro arrependimento”, pois a morte não daria aos réus sentenciados chance alguma para refletirem sobre seus crimes. O deputado destacou também que “diante de um herói, um homem que salvou muitas vidas, a sociedade não consegue retribuir multiplicando as suas”, logo não seria justo que tivesse o direito de retirar a vida de qualquer um de seus membros. Assim como Ferreira França, o deputado Rebouças defendeu que os crimes seriam melhor combatidos com adoção da “instrução primária”, ao invés da adoção de penas “repugnantes à própria natureza humana”. De acordo com o parlamentar, a instrução primária ajudaria a “inculcar nos cidadãos” a questão da “imoralidade dos delitos”, fazendo cair o número de crimes. Rebouças alegou ainda que a pena de morte só atinge “pessoas obscuras e totalmente desvalidas em tempos de calma” e que, em períodos “calamitosos”, as primeiras vítimas são “os beneméritos da pátria e os mais ilustrados”. Apelava, portanto, para um argumento que pudesse influenciar mais diretamente lideranças políticas na Câmara. Rebouças citou ainda diversos pensadores que eram contrários a pena de morte, tais como Bentham, Eduardo Levinsgston, Liancourt e Esquirol.¹¹⁵

Outro deputado que discursou contrariamente à pena de morte foi Martim Francisco Ribeiro de Andrade – eleito por Minas Gerais. Em sua fala também aparecem elementos de caráter religioso misturados com posições marcadamente liberais. Martim Francisco destacava que, para os homens livres, acostumados ao trabalho, a prisão e a consequente impossibilidade de trabalhar era um sacrifício maior que a própria morte. Para esses, portanto, a pena capital não era o pior dos castigos e por isso mesmo não servia de intimidação à prática do crime. Já com relação aos escravos, o deputado por Minas Gerais destacava que era conhecida a crença desses no “retorno ao país de origem” após a morte, sendo a pena de morte, dessa forma, não um fator inibidor de delitos entre os cativos, mas “um incentivo ao crime”. O deputado apelava também para o argumento de que a criação de “boas instituições” (como era o caso do fim da pena de morte e sua substituição pela pena de prisão) significava um passo fundamental para melhorar a condição de um povo. Com este último argumento, Martim Francisco debatia com os deputados que alegavam que o país não havia atingido nível de civilidade adequado para a abolição da pena capital.

¹¹⁵ ACD, Sessão de 14 de setembro de 1830, p. 507. Discursou novamente na sessão de 15 de setembro, pp. 515-517.

Além disso, destacava que as Ordenações Filipinas adotavam a pena de morte e nem por isso as taxas de criminalidade no período colonial eram baixas, o que exemplificava a inutilidade dessa pena para prevenir os delitos.¹¹⁶

Já os deputados favoráveis à manutenção da pena de morte no Brasil tiveram em Bernardo Pereira de Vasconcelos, deputado eleito por Minas Gerais e autor do projeto do Código Criminal, um de seus principais líderes. Vasconcelos alegou que o novo Código penal deveria entrar em vigor tão logo fosse encerrada a discussão parlamentar, o que significava levar em conta “questões práticas” nas decisões da Câmara. Vasconcelos destacou que excluir a pena de morte do novo Código Criminal representava, entre outras coisas, construir prisões em número suficiente para acomodar todos os condenados, o que não se faria em um curto espaço de tempo. Em resposta ao argumento de Ferreira França de que a Constituição havia abolido a pena de morte ao determinar o fim de todas as penas cruéis, Vasconcelos destacou que o artigo 27 da carta constitucional admitia a existência de crimes que poderiam ser julgados com base na pena capital (*Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital*), o que significava, portanto, a admissão de tal pena pelas leis do Império. Vasconcelos rebateu ainda os argumentos de cunho religiosos daqueles que se mostravam contra a pena de morte, destacando que não era “teólogo para discutir se as leis divinas proibiam ou autorizavam a pena de morte” e que não era esse também o papel do Parlamento. O deputado destacou ainda que caso fosse aprovada a abolição da pena de morte na Câmara, o mesmo não ocorreria no Senado, representando novos atrasos para adoção do Código Criminal, que já tramitava desde o ano de 1827.¹¹⁷

Outro deputado que defendeu a importância da manutenção da pena de morte foi Francisco de Paula Souza e Melo, da província de São Paulo. Ele argumentou que o país ainda não havia atingido o mais alto “grau de civilização” para abrir mão da pena capital. Segundo o parlamentar, “existiam no Brasil cerca de 3 milhões de livres e 2 milhões de escravos, todos ou quase todos, capazes de pegar em armas”. Assim, perguntava o deputado, se não fosse o terror da morte, o que “conteria essa gente?”. Tomando ainda a

¹¹⁶ ACD, Sessão de 14 de setembro de 1830, p. 508.

¹¹⁷ ACD, Sessão de 15 de setembro de 1830, p. 512.

questão da criminalidade escrava, ele argumentou que a abolição da pena de morte no Brasil representaria a adoção necessária da pena de galés ou ainda da de prisão para punir os crimes cometidos por cativos, o que em sua opinião seria um completo desastre. A primeira opção (galés), segundo o deputado, era “muito doce” para os escravos, já a segunda era ainda mais “nociva”, pois eles iriam preferir a vida na prisão, onde “poderiam se entregar à ociosidade e embriaguês” do que o trabalho no eito. Paula Souza destacou também que a manutenção da pena de morte no Código Criminal não implicava na sua necessária utilização, pois eram as penas dos sentenciados derivadas das decisões dos conselhos de jurados, expressão máxima da “opinião pública”. Dessa forma, argumentava o deputado, se for voz corrente na opinião pública de que a pena capital é inútil, a mesma cairá em “ostracismo”, pois nenhum júri condenará os réus à morte. Paula Souza destacou, por fim, que mesmo na França e nos Estados Unidos a pena de morte ainda estava em pleno vigor, não cabendo ao Brasil, portanto, fazer o papel de vanguarda na abolição de tal pena.¹¹⁸

Também o deputado Sebastião do Rego Barros, da província de Pernambuco, defendeu a importância da manutenção da pena de morte no sistema criminal no Império. Além de repetir os argumentos de Vasconcelos de que não existiam no Brasil prisões em número suficiente para abrigar todos os condenados, Rego Barros destacou ainda que as então existentes eram inseguras, o que favorecia a fuga e a impunidade. Segundo o parlamentar, as notícias de fugas de presos abundavam na correspondência oficial, o que provava o “estado de insegurança que existia em nosso país”. Rego Barros destacou ainda que a pena de morte era o único tipo de punição capaz de manter o controle de toda a população escrava, repetindo um dos argumentos fundamentais de Paula e Souza. De fato, a questão do controle da população cativa foi um dos pontos em que os defensores da pena capital mais se apegaram durante seus discursos para justificar a necessidade da manutenção de tal tipo de punição. Isto é, a pena capital era vista como necessária para manter a estabilidade e ordem no país. Buscando diminuir a resistência daqueles que se opunham à pena de morte, Rego Barros propôs uma emenda ao projeto de Código Criminal, apresentado por Vasconcelos, para que fosse abolida a pena capital no que se referia aos crimes políticos. Deixava claro, portanto, que a pena de morte tinha objetivo

¹¹⁸ ACD, Sessão de 15 de setembro de 1830, p. 513.

certeiro, controlar a população escrava e aqueles “homens livres que em tudo se assemelhavam aos cativos”.¹¹⁹

Ao final de três dias de discussão o tema foi votado pela plenária da Câmara dos Deputados, vencendo a manutenção da pena de morte no Código Criminal por 47 a 25 (houve 17 abstenções e 11 ausências). Com relação à emenda de Rego Barros, que pretendia abolir a pena de morte apenas para crimes políticos, a proposta saiu vencedora com um placar bastante semelhante ao anterior: 44 votos favoráveis a abolição da pena capital para crimes políticos e 28 contrários (17 abstenções e 11 ausências). Assim, foi mantida a pena de morte no Brasil Imperial, ficando seu uso, porém, vetado para punir os crimes políticos. No Senado, a questão da pena de morte não suscitou polêmicas, decidindo os senadores aprovar prontamente todas as determinações da Câmara dos Deputados a fim de não atrasar a implantação do novo Código Criminal. Passou, dessa maneira, a pena capital pela sua primeira grande provação no século XIX, saindo amplamente vitoriosa.

Mas se na discussão do Código Criminal de 1830, a pena de morte foi mantida na legislação do Império, o empenho dos que lutavam contra a sua existência não parece ter diminuído ao longo do século. Outro momento em que podemos identificar que a questão de pena de morte se tornou pauta nas discussões parlamentares foi no momento da aprovação da chamada Leis dos Crimes Militares em 1851. De acordo com o projeto em discussão na Câmara dos Deputados, os cidadãos brasileiros que servissem como espião ou ainda que colaborassem com o Exército invasor durante um período de guerra teriam como pena máxima a condenação à morte. A polêmica no Parlamento, que se estendeu de 26 e 31 de Agosto, centrava-se no fato de que tal proposta acabava por ampliar o número de crimes capitais (então restritos, para os livres, aos assassinatos e roubos seguidos de morte). De acordo com os parlamentares contrários ao projeto de lei, a proposta expandia para os não militares, isto é, para civis, punições que deveriam ser reguladas unicamente pelo Código Criminal e pela Constituição. Para esses deputados, o projeto estabelecia tribunais de exceção (chamados pelo deputado Mello Franco de “tribunais de sangue”) aos cidadãos não militares, contrariando as leis então existentes. Um dos argumentos mais repetidos contra a pena capital era o de que se trava de “punição bárbara”, que não cabia mais no “século

¹¹⁹ ACD, Sessão de 15 de setembro de 1830, pp. 511-512.

atual”, sendo inadmissível nas circunstâncias atuais do país, “semelhante penalidade”¹²⁰. Apesar da resistência da oposição, o projeto dos crimes militares foi aprovado pela maioria dos deputados e de senadores. Mais uma vez venceu a pena de morte as batalhas travadas no âmbito parlamentar.

Fato curioso em relação a essa discussão foi a atuação do jornal *Correio Mercantil*, que fez forte campanha contra a pena de morte, dando destaque para um dos nomes mais famosos na luta contra as execuções capitais no século XIX, Victor Hugo.¹²¹ No dia 13 de setembro de 1851, por exemplo, o periódico carioca publicou em sua primeira página a defesa que Victor Hugo havia feito de seu próprio filho no tribunal de Sena, na França, sob a chamada: “Discurso do Senhor Victor Hugo contra a pena de morte”.¹²² Carlos Hugo, filho do poeta francês, foi julgado por criticar a legislação francesa no que se referia à pena de morte, no “terrível episódio da execução de Moncharmont”. Victor Hugo cumpriu, de fato, o papel de advogado de Carlos Hugo perante o juiz e o conselho de jurados, sendo posteriormente sua argumentação publicada em jornais franceses e traduzida então para o português pelo *Correio Mercantil*. O poeta começou seu discurso rebatendo a fala do promotor de que era necessário “respeitar as leis”, referindo-se aos ataques à pena de morte na França. Para Victor Hugo, “respeitar as leis” significava permitir que as mesmas fossem então “executadas”, mas não representava jamais abrir mão de “comentá-las”, de “criticá-las” e muito menos de “denunciá-las”. Segundo Hugo, eram os cidadãos obrigados a deixar que uma lei fosse cumprida, “má que seja, mesmo injusta, até bárbara”, mas era também sua obrigação “denunciá-la à opinião” e ao “legislador”. Do contrário, ficaria paralisado o Parlamento, a quem nunca seria permitido reformar ou criar novas leis.¹²³

Hugo seguiu ainda, por um bom tempo, no mesmo argumento, destacando que quando soube que seu filho havia recebido intimação para comparecer à justiça ficou “paralisado de espanto” e exclamou “a que ponto chegamos!”. Disse que se indignou com fato de não se poder criticar uma pena que:

¹²⁰ ACD, Sessão de 27 de Agosto de 1851, p. 719.

¹²¹ João Luiz Ribeiro foi o primeiro a identificar essa referência no jornal *Correio Mercantil*. Ver: Ribeiro, João Luiz, *No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 164.

¹²² *Correio Mercantil*, 13 de setembro de 1851, p.1.

¹²³ Sobre o fim da pena de morte na França, ver: Costa, Sandrinne. *La peine de mort: de Voltaire à Badinter*. Paris: G.F. Flammarion, 2007.

[...] cava abismos na consciência, que faz empalidecer a quem pensa, que a religião detesta, aborrente sanguini, para com essas penalidades que são irreparáveis, sabendo nós que podem ser cegas; para com essas penalidades que molham o dedo no sangue humano para escrever esta mandamento: - Não matarás -; para com essas penalidades ímpias que fazem descreer da humanidade quando recaem sobre a cabeça do culpado e duvidar de Deus quando fulminam um inocente!¹²⁴

O poeta francês destacou ainda que a crítica que seu filho fez à pena de morte era a mesma crítica que “há muito mais de um século todos os filósofos, todos os pensadores, todos os verdadeiros homens de estado procuram riscar do livro venerável da legislação universal”; uma lei que Beccaria declarou “ímpia” e Franklin chamou “abominável”, sem que por isso se fizesse um processo nem a Beccaria, nem a Franklin; uma lei que pesando particularmente sobre aquela “porção do povo a quem ainda a ignorância e a miséria oprimem é odiosa à democracia e não menos combatida pelos conservadores inteligentes”. Hugo mencionou também outros pensadores que criticaram a pena de morte como Vico, Filangieri, Montesquieu, Turgot, Guizot e o próprio rei Luís Felipe.

Durante a sua argumentação, Victor Hugo assumiu a responsabilidade pelas críticas que o filho fez a pena de morte. “O verdadeiro culpado, torno a insistir, sou eu, eu que há mais de vinte e cinco anos combato por todas as formas as penalidades irreparáveis! Eu que há que mais de vinte e cinco anos tenho defendido em todas as ocasiões a inviolabilidade da vida humana! Este crime, defender a inviolabilidade da vida, cometi-o antes que meu filho [...] e com todas as agravantes, com premeditação, tenacidade e reincidência”. Victor Hugo diz perante os jurados que assim continuará a fazer durante toda a sua vida e apontando para a imagem de um crucifixo na parede, exclamou que “diante deste madeiro [...] desta vítima da pena de morte [...] onde faz dois mil anos, para eterno escarmento das gerações a lei humana cravou a lei divina” que não descansará de sua luta. Voltando-se para o promotor, Hugo destacou que o mesmo não “defendia uma boa causa, [...] travais uma luta desigual com a o espírito da civilização, com os costumes moderados, com o progresso! [...] Tendes contra vós tudo quanto esclarece a razão, quanto vibra nas almas a filosofia como religião; de um lado Voltaire, do outro Jesus Cristo!” Finalizando seu discurso, Hugo dirigiu-se então ao seu filho e destacou:

¹²⁴ *Correio Mercantil*, 13 de setembro de 1851, p.1.

Meu filho, tu recebes hoje uma grande honra; foste julgado digno de combater, de sofrer talvez pela santa causa da verdade. De hoje em diante entras na verdadeira virilidade dos nossos tempos, isto é, entras na luta em prol de tudo quanto é justo e verdadeiro. Ensoberbece-te, tu que és apenas um simples soldado da ideia humana e democrática; está sentado no banco onde sentou-se Béranger, onde sentou-se também Laménais. Sê inabalável em tuas convicções e que sejam estas as minhas últimas palavras: se tivesse necessidade de um pensamento para vigorar-te na fé do progresso, na tua crença do futuro, na tua religião pela humanidade, na tua execração pelo cadafalso, no seu horror para com as penas irrevogáveis e irreparáveis, bastaria lembrar-te que estás sentado no banco onde sentou-se Lesurques!¹²⁵

O jornal destacou ainda que, ao final do discurso de Victor Hugo, uma “emoção indizível tomou a plateia. No momento em que Victor Hugo se sentou, todos os advogados que estavam no banco atrás dele lhe “estenderam a mão” para felicitá-lo e o auditório permaneceu por alguns minutos suspensos. Ao sair do Palácio da Justiça de braços dados com o filho uma “multidão imensa” o aguardava na escada grande e o aclamou dizendo: “Viva Victor Hugo!”. Apesar de todo o esforço de Victor Hugo e da empolgação que criara na plateia presente no Palácio da Justiça, Carlos Hugo foi condenado a “seis meses de prisão e multa de 500 francos”. A luta de Victor Hugo, porém, contra a pena de morte não foi abandonada por conta desse resultado. O poeta francês continuou criticando a pena capital em seus textos e discursos e se tornou célebre ainda por redigir pedidos de graça para os réus condenados.

Mas, se no começo da década de 1850 ficou estampada a importância de Victor Hugo para a luta contra a pena de morte no Brasil, com a publicação do discurso que ele proferiu em um tribunal francês, pelo *Correio Mercantil*, é possível, todavia, destacar que já na primeira metade do século XIX, o poeta embalava por aqui os discursos dos opositores da pena capital.¹²⁶ No ano de 1829, por exemplo, Hugo publicou na França *Os últimos dias de um condenado*, com intuito de servir como um manifesto contra as execuções capitais.¹²⁷ Narrado em primeira pessoa, o livro apresentava o relato das angústias de um prisioneiro entre o momento da condenação à morte até a subida ao cadafalso. O tempo cronológico da história são as cinco semanas de espera até que tivesse completa tramitação pela burocracia estatal do pedido de graça do réu condenado. O

¹²⁵ *Correio Mercantil*, 13 de setembro de 1851, p.1.

¹²⁶ Sobre a presença dos trabalhos de Victor Hugo no Brasil, ver: A. Carneiro Leão. *Victor Hugo no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1960.

¹²⁷ Hugo, Victor. *O último dia e um condenado* [tradução Joana Canêdo]. São Paulo: Estação Liberdade, 2002.

próprio narrador da história, construído por Hugo, define o caráter de seu relato como sendo “o diário de meus sofrimentos, hora a hora, minuto a minuto, suplício a suplício”, “uma espécie de autópsia intelectual de um condenado”. O objetivo principal daquele trabalho, nesse sentido, era de servir de “lição para os que condenam”, a fim de que talvez tornassem “suas mãos menos leves quando fosse mais uma vez o caso de atirar uma cabeça pensante, uma cabeça de homem, no que chamam de balança da justiça!”. Ainda segundo o narrador, talvez os “infelizes” juízes nunca tenham refletido “sobre essa lenta sucessão de torturas que a fórmula expeditiva de uma sentença de morte encerra!”.¹²⁸

No momento em que foi lançado na França o livro não foi assinado e ainda saiu editado junto com os manuscritos de um condenado a morte. Tal fato levantou dúvidas na época, segundo Junia Barreto, a respeito do caráter da obra: tratava-se de um relato ficcional ou de um diário de um verdadeiro condenado à morte? No começo do século XIX, ainda de acordo com Barreto, havia se tornado comum a publicação na França de diários de presos e criminosos famosos. Exemplos são as *Mémoires d'un forban philosophe* (1829) e o diário de Viterbi saído na *Revue Britanique* (1826) e as *Dernières sensations d'un homme condamné à mort* (1828) impresso na revista *Le Globe*.¹²⁹ É certo que a dúvida a respeito da autoria não deve ter durado muito tempo, já que no próprio ano de 1829, na terceira edição do livro, Victor Hugo escreveu um prefácio em forma de peça de teatro e no qual dava importantes indícios de que seria ele mesmo o autor da obra. Não sabemos ao certo em que época tal livro começou a encontrar seus primeiros ecos por aqui. Fato é que nos anos 40 do século XIX a obra já havia ganhado inclusive uma edição em português pela Editora Laemmert, do Rio de Janeiro. A Biblioteca Nacional de Lisboa, por exemplo, guarda um exemplar dessa edição do livro em português datada de 1846 (a primeira obra de Hugo a circular em português no Brasil data de 1841).¹³⁰ Mas é bem certo que antes da tradução já devia circular nos meios letrados do Império o texto em francês – tornando-se, quem sabe, em um ícone da luta contra a pena de morte.

¹²⁸ Hugo, Victor. *O último dia e um condenado*, p.36-37.

¹²⁹ Barreto, Júnia. “Literatura e história: crime e pena capital no século XIX” in: *Aletria*, número 3, volume 20, setembro-dezembro de 2010, pp. 35-46. Da mesma autora, ver também: Barreto, Júnia. “Victor Hugo et le Brésil. Ce qu’il reste de l’homme ET de l’écrivain au millénaire de La mondialisation” in: *Revue des deux mondes*. janeiro de 2002, pp. 69-78.

¹³⁰ Segundo A. Carneiro Leão a primeira tradução de Hugo no Brasil foi feita por Maciel Monteiro, do poema “Madame autor de Vous”. Cf. A. Carneiro Leão. *Victor Hugo no Brasil*, 1960, pp. 47.

Na segunda metade do século XIX, em particular, o nome de Victor Hugo se encontrava no centro do debate a respeito das comutações das penas capitais, especialmente, depois da visita que lhe fez Dom Pedro II em Paris.¹³¹ No ano de 1877, durante a sua segunda viagem à Europa, o Imperador fez duas visitas a Victor Hugo em sua casa. Apesar de o tema da pena de morte não ter sido discutido entre eles, segundo os relatos feitos à época, a visita passou a ser instrumentalizada como uma referência importante para os que lutavam contra as execuções capitais no Brasil. No ano de 1883, por exemplo, ao espalharem-se boatos na cidade do Rio de Janeiro de que o Imperador não comutaria a pena capital de um escravo condenado por assassinato, o jornal *Gazeta de Notícias*, na seção “Cousas Políticas”, fez questão de lembrar o monarca das visitas a Victor Hugo. O autor do artigo, Ferreira de Araújo, destacou que não era de se dar crédito ao boato da execução capital, já “que no procedimento do Imperador tudo se revolta contra tal ideia. E tomamos unicamente um fato: a visita a Victor Hugo”.¹³² Dom Pedro II, que declaradamente admirava Victor Hugo (quando da morte do poeta francês em 1885, o Imperador teria sido, segundo Múcio Teixeira, um dos incentivadores e apoiadores da publicação das *Hugonianas: poesias de Victor Hugo*, editada pela Imprensa Nacional¹³³) não poderia ser o mesmo que mandava executar escravos na forca, cobrava o jornal. Trabalhava assim o articulista do periódico carioca com a própria imagem que Dom Pedro II construía para si de um rei ilustrado, exigindo coerência de suas ações com tal representação.

Mas se os críticos da pena capital mencionavam Victor Hugo como uma forma de pressionar o Imperador para comutar as sentenças dos condenados, os defensores de tal pena no Brasil também se referiam ao poeta francês, especialmente, à sua postura contrária à própria ideia de monarquia, visando atingir Dom Pedro II. Na discussão em 1879, por exemplo, sobre o caso de Itu, o senador Silveira da Mota destacou que a aproximação do monarca com Hugo daria a impressão aos “fazendeiros” de que estariam desamparados no controle dos cativos. Disse o senador que as comutações eram “resultado das visitas a

¹³¹ Sobre a visita de Dom Pedro II a Victor Hugo, ver: A. Carneiro Leão. *Victor Hugo no Brasil*, 1960, pp. 56-71.

¹³² Ferreira de Araújo, “Cousas Políticas”, *Gazeta de Notícias*, 3 de dezembro de 1883, p. 1.

¹³³ De acordo com Múcio Teixeira, “aconselhou-me Dom Pedro II que reunisse, sem perda de tempo, as traduções dos nossos poetas já mortos e dirigisse uma carta aos vivos pedindo-lhes a necessária colaboração”. Destacou ainda o mesmo autor que o monarca falava de Hugo “como se fosse um grande amigo”. A. Carneiro Leão. *Victor Hugo no Brasil*, 1960, pp. 171.

Victor Hugo, ao inimigo dos reis, ao inimigo dos príncipes, ao amigo da liberdade, em toda a sua esfera de atividade, e que se reconhece com mais competência ao título de majestade, do que os augustos viajantes. Ora, os nossos fazendeiros que olham para essas visitas a Victor Hugo e que veem que os escravos matam suas mulheres e suas filhas, aproveitam-se das visitas a Victor Hugo para ficarem impunes e livres do cativo, o que devem pensar? Sem dúvida que devem os fazendeiros julgar-se abandonados da proteção do Poder Moderador.”¹³⁴

Dizer que Victor Hugo foi responsável pelo fim das execuções capitais no Brasil, como destacou Silveira da Mota, é certamente um exagero. Vimos ao longo do capítulo que o processo de desmonte do cadafalso foi lento, especialmente no caso dos escravos, ocorrendo a partir da sobreposição de argumentos jurídicos que expandiram gradualmente aos réus garantias então reservadas somente aos livres. Contudo, é curioso notar que o fim das execuções capitais no Brasil tenha coincidido justamente com o período de visita do monarca ao poeta francês. Estima-se que foi justamente em meados dos anos 70 do século XIX que ocorreram as derradeiras execuções capitais. Segundo João Luiz Ribeiro, o último escravo enforcado oficialmente no país teria sido Francisco, em 28 de Abril de 1876, acusado de duplo assassinato em Pilar, Alagoas.¹³⁵ Depois disso, todos os réus fossem livres ou escravos, tiveram suas penas comutadas pelo Imperador. Para um monarca que parecia se esforçar para representar a si mesmo como um rei ilustrado, tal sincronia de eventos, talvez, não tenha sido simples coincidência. Adotar uma postura de comutações sistemáticas depois da visita a Hugo ajudava a reforçar a imagem de um monarca que acompanhava o pensamento “civilizado europeu”.

Fato é que se as últimas execuções ocorreram em meados de 1870, sabiam os contemporâneos, contudo, que a luta contra a pena de morte não estava encerrada. Isto é, o processo sistemático de comutações que passou a adotar o Imperador, naquela época, não foi acompanhado da publicação de nenhuma lei ou decreto que colocasse um fim definitivo na pena capital no Brasil. A cada novo caso de condenado que subia ao Poder Moderador, vozes favoráveis e contrárias a execução se erguiam na tentativa de influenciar a decisão de Dom Pedro II. Foi justamente pela ausência de uma disposição legal definitiva que

¹³⁴ ACD, Sessão de 18 de fevereiro de 1879, p.192.

¹³⁵ Ribeiro, João Luiz, *No meio das galinhas, as baratas não têm razão*, p. 298.

“abolisse” a pena de morte no Império que vemos ainda florescer no final da década de 1870 e também na década seguinte manifestações frequentes contra tal pena. Em 1877, por exemplo, José do Patrocínio publicou nas páginas da *Gazeta de Notícias* um folheto intitulado *Mota Coqueira e a pena de morte*, que se tornou em um dos mais importantes manifestos contra a pena capital naquele período, contribuindo para que o caso Mota Coqueiro repercutisse ainda nos dias de hoje seja em novas publicações ou mesmo em programas de televisão.¹³⁶

Mota Coqueiro foi um proprietário escravos na localidade de Macabu, província do Rio de Janeiro, que ficou bastante conhecido, na década de 1850, por ter sido condenado e executado, sob a acusação de ter mandado matar um agregado e toda sua família que viviam em suas terras. Ele não chegou a ser um grande produtor do norte fluminense, mas estava bem colocado na escala social com 25 escravos (10 homens e 15 mulheres), terras e casas de morada.¹³⁷ Assim, em 15 de Setembro de 1852, quando foram encontrados mortos Francisco Benedito da Silva, sua esposa e seis filhas, dentro de sua própria casa, e ainda achado o corpo de Juca Benedito de 18 anos, o único filho homem daquela família, na frente da mesma propriedade, começou a desabar o mundo de Manoel da Mota Coqueiro. As investigações da época indicaram que teria sido ele o responsável pela chacina, por conta da disputa envolvendo os “melhoramentos” que Francisco Benedito e a família haviam feito em suas terras (especialmente a construção da casa e as plantações). O crime teria ocorrido no dia 12 de setembro a noite, praticado por dois libertos e ainda por alguns escravos de Mota Coqueiro, que receberam ordens também para colocar fogo na casa. As chamas apenas não consumiram completamente os corpos e a propriedade por conta de uma forte chuva que caiu em Macabu pouco tempo depois dos assassinatos. Na época, o inspetor de quarteirão, que primeiro encontrou os corpos, destacou ainda que no dia 11 de Setembro o próprio Francisco Benedito o havia procurado alegando que Mota Coqueiro

¹³⁶ Patrocínio, José do. *Motta Coqueiro ou a pena de morte*. Rio de Janeiro: F. Alves/Instituto Estadual do livro, 1977. Sobre José do Patrocínio, ver: Silva, Ana Carolina Feracin da. De “papa-pecúlios a tigre da abolição: a trajetória de José do Patrocínio nas últimas décadas do século XIX. Tese de doutorado defendida no departamento de História. Unicamp, 2006.

¹³⁷ Santos, Lucineia Alves do. *Motta Coqueiro, a fera de Macabu. Literatura e imprensa na obra de José do Patrocínio*. Dissertação de mestrado defendido no departamento de Teoria Literária. Unicamp. 2011, p. 24.

mandara em sua casa quatro escravos para matá-lo, mas que ele havia então conseguido escapar, mas que temia por novas ocorrências. De fato, o pior viria logo no dia seguinte.¹³⁸

Juntamente com Mota Coqueiro, o delegado de polícia responsável pelo caso na época pronunciou como responsáveis pelo crime os libertos Faustino e Florentino e ainda mais seis escravos. Ao longo do julgamento, porém, a grande maioria dos cativos foi absolvida, restando culpados apenas Mota Coqueiro, Florentino, Faustino e o cativo Domingos. Com exceção deste último, os demais chegaram a apelar por outro julgamento, sendo então novamente condenados. Recorreram ainda ao Tribunal da Relação da Corte, que, por sua vez, confirmou a sentença de primeira instância. Mota Coqueiro recorreu também ao Supremo Tribunal de Justiça, mas não alcançou o resultado desejado. Restou apenas a apelação para o Poder Moderador, mas também nessa não obteve Mota Coqueiro e os outros dois libertos a tão almejada clemência Imperial (o pedido de graça do escravo Domingos não foi enviado). Assim, em 6 de março de 1855, Mota Coqueiro foi executado na praça pública de Macaé, com uma pequena multidão acompanhando o cortejo até o cadafalso. Os demais condenados, os libertos Florentino, Faustino e o cativo Domingos foram executados poucos dias depois, em 23 de junho de 1855. A imprensa na época, segundo Lucineia Alves dos Santos, fez coro pela execução de Mota Coqueiro, qualificando-o “o bárbaro autor da carnificina de Macabu”, “bárbaro Coqueiro” e “indigitado autor”. No momento em que fora preso, por exemplo, o periódico *O Diário do Rio de Janeiro* deu a seguinte manchete: “Dedos de Deus. O monstro horrível – a fera insaciável, Manoel da Mota Coqueiro, entrou felizmente na cadeia da cidade de Campos no dia 23 do corrente”.¹³⁹ De acordo com João Luiz Ribeiro, mesmo jornais como o *Correio Mercantil*, que se dizia contrário a pena de morte e havia publicado o discurso de Victor Hugo em 1851, aplaudiu o fim que teve Mota Coqueiro: “a execução deste grande criminoso, apesar de não pactuarmos com a pena de morte, é um exemplo que há de coibir mais de um crime”.¹⁴⁰

Vinte e dois anos depois da execução, o caso de Mota Coqueiro ganhou novamente as páginas dos jornais do Império. Veio à tona mais uma vez a história do assassinato de Francisco Benedito e sua família, pois o jornal *Aurora Macaense* publicou uma reportagem

¹³⁸ Sobre o crime, ver: Santos, Lucineia Alves do. *Motta Coqueiro*, 2011, especialmente capítulo 1, pp. 11-46.

¹³⁹ Santos, Lucineia Alves do. *Motta Coqueiro*, 2011, pp. 34-35.

¹⁴⁰ Ribeiro, João Luiz, *No meio das galinhas, as baratas não têm razão*, p. 229.

em que dizia que um suposto “moribundo” confessou a um padre, em seu leito de morte, ser o verdadeiro autor daquele crime. O periódico carioca *Gazeta de Notícias* reproduziu a reportagem da *Aurora Macaense* e ainda enviou um de seus mais ilustres colaboradores, José do Patrocínio, para “Campos, Macaé e a outros pontos para colher dados sobre o célebre processo Mota Coqueiro”. Das investigações promovidas por Patrocínio, nasceu o folhetim *Mota Coqueiro e a pena de morte*. Patrocínio fez questão de alertar seus leitores, antes do início da publicação, que a história seguia a “rigorosa verdade dos fatos”, sendo a escolha romanceada da narrativa apenas uma estratégia para “tornar mais amena a leitura do interessante caso”. Patrocínio intitulou sua obra como um “romance judiciário”.¹⁴¹ Não deixa de ser curioso que na época em foi lançado *Os últimos dias de um condenado* de Victor Hugo a obra não tenha sido assinada e ainda acabou editada junto com as memórias de um condenado que deram à publicação ares também de realidade, como pretendia Patrocínio com seu folhetim, em 1877.

A imprensa carioca e do norte fluminense, segundo Lucineia Alves dos Santos, desde que saía a história na *Aurora Macaense* a respeito do moribundo que confessara o crime pelo qual Mota Coqueiro, dois libertos e um escravo foram executados iniciou uma série de matérias envolvendo o caso. Alguns periódicos, como a própria *Aurora Macaense*, defendiam que o processo de Mota Coqueiro tinha sido um “amontoado de erros” e que o juiz suplente Doutor José Maria Velho da Silva, que presidira a execução, agira com requintes de crueldade.¹⁴² Em uma das publicações daquele jornal do norte fluminense foi afirmado que a corda em que fora pendurado Mota Coqueiro arrebentou e o carrasco passou então a estrangular o condenado com as mãos. Como ele custava morrer, de acordo com a publicação, o magistrado Silva mandou então que fosse colocado terra na boca de Mota Coqueiro para que ele asfixiasse. A *Gazeta de Notícias* reproduziu o artigo na Corte. Dias depois o próprio juiz suplente Doutor José Maria Velho da Silva se manifestou em carta respondendo àquela acusação. A reclamação do magistrado saiu nos principais jornais do Rio de Janeiro como própria *Gazeta de Notícias*, o *Jornal do Comércio* e também no *Jornal da Tarde*. Silva negou que tivesse presidido a execução, disse que o responsável foi o então juiz municipal de Macaé, mas que este seria “incapaz de tal brutalidade”,

¹⁴¹ *Gazeta de Notícias*, 21 de dezembro de 1877, p. 1.

¹⁴² Santos, Lucineia Alves do. *Motta Coqueiro*, 2011, pp. 34.

mencionava pela *Aurora Macaense*. Aproveitou ainda a carta para destacar que não era verdade o que se dizia a respeito de erros judiciais na condução do processo, tendo o caso seguido dentro da normalidade.¹⁴³ Mais do que provar, contudo, tal ou qual versão sobre o ocorrido a imprensa naquela época parecia estar mais interessada em trazer à tona a história de Mota Coqueiro, enterrada há mais de 20 anos, e utilizá-la como mote para discutir a questão da pena de morte. Todas essas discussões prepararam o palco para a estreia de *Patrocínio*.

Mota Coqueiro e a pena de morte foi publicado entre 22 de dezembro de 1877 até 3 de março de 1878. *Patrocínio* abre o livro com a execução de Mota Coqueiro para então nos capítulos seguintes recontar a história do caso, desde a chegada de Francisco Benedito e sua família na fazenda daquele proprietário até o momento do crime. O romance se desenvolve entre relações amorosas proibidas, casos escondidos e amores irrealizáveis envolvendo as filhas de Francisco Benedito com outros homens livres, escravos e mesmo com Mota Coqueiro. Este último, em particular, foi descrito sempre como bom senhor, zeloso por sua família e negócios, que não cedeu às tentações da paixão de uma das filhas de seu agregado. As relações entre Mota Coqueiro e Francisco Benedito se deterioraram, no livro de *Patrocínio*, a partir, sobretudo, de um jogo de ciúmes e intrigas promovidas por desafetos daquele proprietário em Macaé. O assassino do agregado e sua família, porém, só se dá a conhecer no final do livro. Tratava-se de um índio goitacá, que, por motivo não revelado no enredo, havia jurado vingança a Francisco Benedito. O personagem do índio assassino não havia aparecido em nenhum momento anteriormente na história e não tinha mesmo relação alguma com as disputas até então narradas. O livro termina com esse mesmo índio goitacá, na beira morte, confessando o crime.

Enfim, o romance do *Patrocínio* buscou mostrar que elementos diversos envolveram o caso em intrigas, ciúmes e vingança, criando um cenário propício para que os jurados e mesmo os magistrados que tiveram o processo em mãos acreditassem que o verdadeiro culpado era Mota Coqueiro. O assassino, na versão de *Patrocínio*, porém, era um indivíduo de fora do círculo de pessoas que conviveram com os réus ou mesmo com as vítimas durante os anos em que estiveram em Macaé. Um antigo desafeto, que planejava o crime com sangue frio, a fim de obter êxito na ação e ainda não ser capturado. Sua

¹⁴³ Santos, Lucineia Alves do. *Motta Coqueiro*, 2011, pp. 34-39.

responsabilidade só foi revelada a partir de sua própria confissão já à beira da morte. Assim, a grande questão que coloca o romance de Patrocínio era a de que as certezas jurídicas podiam se mostrar enganosas, temporárias, mutáveis. Mesmo no caso de um senhor abastado que teve condições de bancar diversos recursos no que se referiu ao seu processo, não foi possível à Justiça se desvencilhar da teia de disputas que envolveram o crime para identificar o verdadeiro culpado. A pena de morte, porém, não permitia dúvidas ou incertezas. Era irreversível.

Se em 1877 José do Patrocínio fez uso do folhetim para criticar a pena de morte e pressionar as forças políticas do país a fim de abolir de uma vez por todas as execuções capitais dos códigos legais, dois anos mais tarde outro exemplo de que a luta contra a pena capital permanecia na pauta do dia, vinha da conferência proferida por Vicente Ferreira de Souza, no Teatro São Luiz, em 23 de março de 1879.¹⁴⁴ Tratava-se de um evento que tinha como intuito arrecadar fundos para a Primeira Associação Tipográfica Fluminense, como destacou o próprio conferencista no começo de sua fala.¹⁴⁵ Vicente de Souza (1852 – 1908) era baiano de Nazareth e se formou em medicina naquele mesmo ano em que proferiu a conferência na Corte. Ele chegou a atuar ainda como professor de Latim e Filosofia no Colégio Pedro II. Foi eleito senador, mas vitimado pela “degola” de Dom Pedro II, não tomou posse. Entre os anos de 1885 e 1886 escreveu artigos para o jornal socialista *A questão sindical de Santos* e em 1902, após o Congresso Socialista em São Paulo, colaborou com Gustavo Lacerda na fundação do Partido Socialista Coletivista do Rio de Janeiro. Ajudou ainda na fundação do Centro das Classes Operárias da Gávea, também na capital fluminense, que funcionou entre os anos de 1902 e 1904.¹⁴⁶

No ano de 1879, Vicente de Souza estava engajado na luta contra a escravidão, a pena de morte e ainda pela proclamação da República. A conferência proferida no Teatro São Luiz partiu da afirmação de que o Império e a escravidão tinham então a mesma origem e subsistiam a partir dos mesmos meios. Para Souza, enquanto o Império se apoiava nas armas que oprimem (“as leis”, “a política” e “a religião”), a escravidão se alimentava

¹⁴⁴ Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão. O Parlamento e a pena de morte* [1ª. edição de 1879]. São Paulo: Centro de Memória Sindical, 1986.

¹⁴⁵ A Associação Tipográfica foi fundada em 1853 e foi uma das primeiras organizações operárias do país. Tinha então funções mutualísticas de socorro aos trabalhadores. Ver: Lopes, Carmen Lúcia E. “Introdução” in: Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão. O Parlamento e a pena de morte*, 1986, p. 3-7.

¹⁴⁶ Ver: Lopes, Carmen Lúcia E. “Introdução” in: Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão*. 1986, p. 3-7.

da “ignorância que deprime”. Segundo Souza, o “Império e a escravidão tingem-se de sangue e identificam-se”. Os ódios do monarca pagam o povo, já as raivas dos senhores os escravos, destacou o conferencista.¹⁴⁷ Vicente de Souza mirou ainda a política Parlamentar daquele final da década de 1870 para criticar a falta de ações que conduzissem à abolição da escravidão. Comentou que, apesar do “golpe” dado por Dom Pedro II dez anos antes, ao levar ao poder um chefe militar e formar um gabinete conservador, viu-se no Parlamento o início de uma reforma no sistema escravista, que deu origem a Lei do Ventre Livre. Naquele ano, de 1879, porém, ressaltou Souza, em que se presenciava “o pleno domínio, pomposamente apelidado de liberal, nenhuma ideia progressista, nenhum pensamento humanitário, nem uma tentativa libertadora a favor dos desgraçados” aparecia na Câmara.¹⁴⁸

Naquele mês de março de 1879, quando Vicente de Souza discursou no Teatro São Luiz, os debates nas duas casas legislativas estavam ainda marcados pelos reflexos do caso de Itu. Vicente de Souza aproveitou a ocasião para então criticar o deputado Martim Francisco, que antes de saber do linchamento do escravo Nazário, havia pedido para que o Imperador não viesse a comutar a pena daquele réu. Vicente de Souza passou então a justificar o crime cometido pelo escravo, a partir da brutalidade do sistema que o subjugava.

[...] um escravo, isto é, o homem reduzido ao irracional; o homem a quem roubaram a pátria, família, razão, liberdade e consciência [...] Pois não se compreende que o autor do crime acha-se em condições excepcionais, vendo-se fora da esfera humana, espoliado de todos os direitos, conquistado e violentado em todas as faculdades imorais? [...] A propriedade escrava é um roubo, é uma conquista ou é uma astúcia que tem por fim o latrocínio [...] Como se para a reivindicação da liberdade roubada, para a aquisição da individualidade absolvida, a natureza ou o instinto não bradasse em nosso eu; como se a própria atividade não travasse luta para irromper invicta na obtenção de sua manifestação final – a liberdade moral.¹⁴⁹

Quanto à questão da pena capital, Souza destacou que um dos argumentos fundamentais dos que a apoiavam era o de dizer que a mesma gerava “na sociedade o horror ao crime pelo horror à morte”, o que em sua opinião era uma grande

¹⁴⁷ Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão*, 1986, pp. 10-13.

¹⁴⁸ Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão*, pp.19-20.

¹⁴⁹ Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão*, pp. 28-30.

“incoerência”.¹⁵⁰ Segundo ele, ao punir um indivíduo com a pena capital, a sociedade “pratica um crime ainda maior, matando” o criminoso. Para Souza, se a pena de morte exemplificasse, “as monarquias teriam desaparecido da face da Inglaterra e da França; se a pena última exemplificasse os revolucionários vitimados não teriam plantado a árvore frondosa da libertação e da liberdade”.¹⁵¹ Comentou ainda o conferencista que a pena de morte tem sido a arma “dos monarcas contras as camadas populares”.¹⁵² Foi por meio desse instrumento que caiu, por mão da metrópole, “a cabeça de Tiradentes e Claudio Manoel da Costa, e o grito que o despotismo lusitano pretendeu abafar”. Destaca ainda que se a pena de morte cumprisse mesmo o papel que lhe atribuem seus defensores, a função de intimidar a população, então “fugiríamos ante o horror causado a Ratcliffe, Bezerra Cavalcanti, Caneca e outros ainda como Domingos Martins, Theotonio Jorge, Miguelinho e Ignácio Leopoldo”.¹⁵³ Contudo, ao invés de nos causar espanto, esses homens se tornaram “heróis da causa da democracia”. Souza destacou também se remeteu à luta de Victor Hugo contra a pena capital, “contra o irreparável na lei, contra a convicção da irregeneração do homem”. Disse que seus argumentos naquela conferência sobre a pena capital amparavam-se na “opinião de um dos maiores vultos deste século, do homem sobre cuja cabeça tem passado furiosas tempestades políticas e iras sociais”.¹⁵⁴

Sua fala foi encerrada com um brado dirigido à plateia: “preparemo-nos e preparai-vos. O Império vai ruente [sic] e abisma-se; a revolução da propaganda, a propaganda da revolução caminha franca e vitoriosa. Havemos de vencer nós, os democratas; nós, os republicanos!”. E lembrou ainda os ideais próprios da revolução francesa de 1789, conclamando para que fosse a “voz da América o cântico entoado através dos continentes, louvando o vitoriar supremo dos séculos, em cujo pórtico se escrevem aquelas palavras que são a luz do farol inextinguível, aceso pelos mártires da revolução de 1789”.¹⁵⁵ De todos os discursos contrários a pena capital que vimos ao longo deste capítulo, o de Souza foi um dos que levou mais longe sua posição, conclamando também o fim da Monarquia e da escravidão. Possivelmente achava graça ver homens como Ferreira de Araújo evocarem

¹⁵⁰ Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão*, pp.43.

¹⁵¹ Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão*, pp.44.

¹⁵² Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão*, pp.45.

¹⁵³ Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão*, pp. 45.

¹⁵⁴ Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão*, pp. 48.

¹⁵⁵ Souza, Vicente de. *O Império e a escravidão*, pp. 52-53.

Victor Hugo na luta pelas comutações de penas de réus condenados, ao mesmo tempo em que representantes dos senhores escravistas mencionavam também o poeta francês para lembrar Dom Pedro II de suas ideias contra as monarquias. Ele, Souza, por sua vez, queria o fim da pena de morte, da escravidão e da própria monarquia. As ideias do Iluminismo, associadas às teorias sociais do século XIX, serviam como “farol inexorável” de sua militância.

Os exemplos que vimos até agora a respeito das evidências da luta contra a pena de morte no oitocentos indo desde a discussão no Parlamento em 1830, passando pelo *Correio Mercantil* e suas reproduções do discurso de Victor Hugo, pela *Gazeta de Notícias* com Ferreira de Araújo e José do Patrocínio até chegar ao próprio Vicente Souza, indicam que um grupo grande de indivíduos, de diferentes posições políticas, se posicionou contra tal tipo de punição. De fato, o que sobressai também desse passeio pelas diferentes evidências a respeito da luta contra as execuções capitais é que, nas últimas décadas do século XIX, tal batalha se associou ainda ao próprio movimento pelo fim da escravidão. Viraram duas bandeiras que se encontravam unidas. Não me parece, nesse sentido, nada fortuito identificar na luta contra as execuções capitais nomes como os de Ferreira de Araújo, José do Patrocínio e Vicente de Souza, que de diferentes maneiras (e certamente em tempos diversos) queriam ver também encerrada a escravidão.

Enfim, a luta contra a pena de morte teve um papel importante no oitocentos para ajudar a garantir as comutações de penas de réus escravos. Mesmo não sendo o argumento contra esse tipo de pena utilizado expressamente pelos conselheiros de estado, o movimento contra tal punição certamente pressionava para as comutações das penas capitais. Enquanto durou o Império, a pena de morte foi mantida no Código Criminal, apesar de sistematicamente comutada desde meados da década de 1870. Dom Pedro II destaca em seu diário que em junho de 1889, encarregou Ouro Preto, entre outras coisas, de elaborar um projeto de abolição daquela pena. Entretanto, sua mobilização veio tarde.¹⁵⁶ Em novembro foi proclamada a República sem que a pena capital fosse então extinta. Em 20 de setembro de 1890, contudo, por meio de um decreto, o governo republicano extinguiu a pena de morte. Em 1891, quando ficara pronto o novo Código Criminal, a pena de morte já não mais figurava entre as punições possíveis no país. Fora mantida apenas para os

¹⁵⁶ Ribeiro, João Luiz, *No meio das galinhas*, 2005, p. 312.

crimes cometidos por militares. A luta que foi movida contra a pena capital, ao longo de todo o Império, certamente foi fundamental para os passos que foram dados nos primeiros tempos da República.

O Conselho de Estado pelos historiadores

José Murilo de Carvalho em *Teatro de Sombras* analisa o papel desempenhado pelo Conselho de Estado, ao longo do segundo reinado. Partindo da tese de que formavam os membros da burocracia estatal uma “elite política”, Carvalho destaca que agiam os conselheiros do Imperador em nome do próprio Estado Imperial. Assim, para ele, o Conselho condensava “a visão política dos principais líderes dos dois grandes partidos monárquicos e de alguns dos principais servidores públicos desvinculados de partidos”, que atuavam “com parcialidade em favor do sistema, especialmente do Poder Moderador e da centralização em geral”. De acordo com Carvalho, “a preocupação com os interesses do Estado ofuscava mesmo a defesa dos interesses mais específicos dos grupos dominantes”. O autor comenta ainda que os conselheiros guardavam uma “grande distância social e cultural em relação ao grosso da população, e a proximidade do centro do Estado”, o que, somado à ausência de uma “base social” que lhes desse sustentação, os impediu de trilhar o caminho do que entendiam levar ao “progresso”. Assim, apesar de possuírem “visão privilegiada dos horizontes distantes e dos perigos” que pudessem ameaçar o Império, os conselheiros “tinham dificuldades em perceber e refletir o que se passava a seus pés nos becos do sistema político”. De certa maneira, destaca Carvalho, viveram seus “cinquenta anos de solidão”.¹⁵⁷

Outro trabalho que se propôs a analisar o Conselho de Estado, ao longo do segundo reinado, é o de Maria Fernanda Vieira Martins, *A velha arte de governar*. A partir de uma ampla pesquisa documental a respeito das trajetórias dos conselheiros e da reconstituição das redes familiares a que eles estavam ligados, Martins defende a tese de que a ação dos membros do Conselho de Estado se desenvolveu, sobretudo, como uma extensão da “velha arte de governar”. Isto é, atuavam os conselheiros a partir de uma “cultura política”,

¹⁵⁷ Carvalho, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial* [2ª. Ed.]. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Relume/Dumará, 1996, p. 227-358.

herdada da era colonial, somada às ideias liberais, a fim de construir o poder central no país no século XIX.¹⁵⁸ O trabalho de Martins parte de um modelo de análise que privilegia justamente a reconstituição de redes familiares de influência, com destaque para a busca empreendida por essas redes para preservar e expandir seu capital econômico e/ou político (entendido como dinheiro, terras, propriedade, poder, influência). Assim, ao analisar a composição dos membros do Conselho de Estado e suas redes familiares, comenta a autora, percebe-se que “as grandes fortunas se formaram e foram mantidas independentemente da economia cafeeira, ou ao menos que dela não dependiam diretamente, correspondendo a estratégias e interesses específicos ligados ao grande comércio e às atividades financeiras, que não necessariamente se faziam representar por uma elite intelectual letrada ou pelos dirigentes ligados a uma classe senhorial que pudesse ser identificada diretamente com os proprietários de terras e escravos”.¹⁵⁹ Martins critica ainda a interpretação dada por Carvalho sobre a falta de base social associada aos conselheiros de Estado, destacando que “seria difícil imaginar que um grupo de estadistas, desvinculado de relações mais estreitas com a sociedade, pudesse obter legitimidade e tornar-se capaz de se impor sobre as elites como um todo e de impingir-lhes um projeto de país independente de uma negociação mais direta, cotidiana”.¹⁶⁰

Quanto às minhas considerações a respeito do Conselho de Estado destaco que considero os conselheiros como representantes da classe senhorial que, na primeira metade do século XIX, havia formado a si mesma e gestado ainda o próprio Estado Imperial (nos termos em que sustentou Ilmar Mattos).¹⁶¹ Nesse sentido, discordo tanto de Carvalho de que não teriam os conselheiros uma base social que os apoiasse, quanto de Martins de que não estavam os membros da alta burocracia Imperial ligados diretamente aos interesses dos “plantadores escravistas”. No que diz respeito aos resultados encontrados por esta última, sobre o perfil dos conselheiros, compartilho com Ricardo Salles o argumento de que “ser fazendeiro, querer sê-lo ou estar ligado a um ou mais deles era o traço comum, assim como a posse de escravos, da classe dominante e da maioria dos conselheiros. Ser comerciante, capitalista, etc., como muitos o eram, era importante, mas não era o ponto mais abrangente,

¹⁵⁸ Martins, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 399.

¹⁵⁹ Martins, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar*, 2007, p. 396.

¹⁶⁰ Martins, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar*, 2007, p. 397.

¹⁶¹ Mattos, Ilmar Rohloff. *Tempo Saquarema*, 1990.

o que contém o maior número de casos analisados” pela autora.¹⁶² De fato, ao acompanharmos as discussões referentes à lei de 10 de junho de 1835, produzidas pela seção Justiça e também pelo Conselho Pleno, podemos perceber a maneira pela qual atuaram os conselheiros como legítimos representantes dos senhores de escravos no país. Isto é, toda vez que os interesses da classe senhorial se mostravam ameaçados, saíam os conselheiros de Estado em seu socorro. E mesmo quando atuavam de maneira reformista no que se referia à legislação criminal, o faziam em nome da preservação da ordem social e da integridade do próprio Estado Imperial.

Assim, na década de 1840, por exemplo, nas duas ocasiões em que se debateu a lei dos crimes escravos (tanto no momento em que se referendou a validade do artigo 94 do Código do Processo, quanto na época em que se analisou a questão da menoridade dos réus) pode-se perceber a busca, por parte dos conselheiros, de evitar maiores contestações e críticas a respeito da continuidade do tráfico Atlântico – então um dos interesses mais fundamentais da classe senhorial. Os dois Avisos referentes à lei de 10 de junho de 1835 nasceram justamente da conjugação de pressões internas (via tribunais, promovidas por curadores de escravos, juízes de direitos, procuradores da Coroa, etc.) com a pressão inglesa a respeito da parca atuação do Brasil no combate ao comércio ilegal. Quando a pressão interna se tornou ameaçadora a ponto de vir a potencializar ainda mais a pressão britânica no que se referia ao contrabando de escravos, então, o Conselho de Estado entrou em ação. Em dois diferentes momentos (no começo e também no final da década de 1840), cedeu às interpretações que amainavam o entendimento da lei de 10 de junho de 1835, publicadas na forma de Avisos (que mesmo não tendo força de lei, serviam de parâmetro para os tribunais de primeira instância de como o Estado Imperial interpretava determinadas questões), a fim de resguardar o contrabando de maiores contestações.

Na segunda metade do século XIX, continuou o Conselho de Estado fundamentado na defesa dos interesses da classe senhorial. A grande novidade, a partir de 1850, ficou por conta da entrada no jogo político do Imperador, que abriu espaço para o aparecimento de propostas reformistas referentes ao papel do Judiciário, particularmente, no que se referia à Justiça criminal. O Conselho de Estado deixou de ter ainda um caráter reativo como nos

¹⁶² Salles, Ricardo Salles. “Resenha de A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)” in: *Almanack Braziliense*, N.8, 2008, pp. 143-147. Ver: http://www.almanack.usp.br/PDFS/8/08_Resenha_02.pdf. Acesso 16/11/2012.

anos 40 do século XIX, em que seu desempenho se assemelhava muito à própria postura defendida por Bernardo Pereira de Vasconcelos, durante as discussões do projeto de sua recriação (propunha, em 1841, o senador que o Conselho atuasse como um foco de resistência “às inovações rápidas e precipitadas que poderiam abismar o país”), para adquirir um caráter propositivo.¹⁶³ Essa nova fase de atuação do Conselho de Estado foi importante para barrar propostas que buscavam endurecer o próprio entendimento da lei de 10 de junho de 1835 (nascidas, ao que tudo indica, como reação das conquistas da década de 1840). Contudo, esbarrou o espírito reformista de alguns de seus conselheiros nos interesses mais imediatos dos senhores, sempre muito bem representados naquele órgão (especialmente pelos conservadores). Projetos como o do Visconde do Uruguai, que previa garantir aos réus escravos julgados nas fronteiras o direito de apelar para instâncias superiores ou o de Limpo de Abreu, que pretendia resguardar aos cativos que fossem vítimas de castigos excessivos o direito de serem vendidos para outro senhor não foram para frente.

Para enfrentar tal resistência e fazer avançar propostas reformistas das leis (que ampliavam os direitos dos escravos e serviam ainda para dar maior legitimidade ao próprio Judiciário) teve o monarca que jogar seu peso político. Não bateu Dom Pedro II de frente com os interesses senhoriais, nem passou por cima das decisões do Conselho de Estado, mandando unilateralmente projetos ao Parlamento ou expedindo decretos, via Poder Moderador. Conduziu o monarca a ampliação de certas garantias aos réus escravos por meio da análise dos pedidos de graça. Fez grande uso, nesse sentido, dos Avisos publicados na década de 1840 e, ao longo das décadas, com a ajuda de conselheiros adeptos da necessidade de um reformismo na legislação, favoreceu a incorporação de novos argumentos aos pedidos de comutações de pena morte. Mais uma vez, é importante destacar a pressão proveniente dos próprios tribunais, em que a cobrança pela extensão de disposições presentes na lei ordinária aos casos da lei de 10 de junho de 1835 se expressava, sobretudo, nos pedidos de graça elaborados por curadores, nos relatórios dos julgamentos de juízes de direito e pareceres sobre os casos dados por funcionários do Ministério da Justiça. É fundamental ainda registrar a campanha que se desenvolveu no país

¹⁶³ Sobre as proposições de Bernardo Pereira de Vasconcelos no Senado a respeito da recriação do Conselho de Estado em 1841, ver: Sobre o debate parlamentar de reabertura do Conselho, ver ainda: Martins, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar*, 2007, p. 262-272.

contra a pena capital, que, certamente, ajudou a adensar as batalhas travadas na burocracia Imperial pelo reconhecimento de determinados direitos aos réus escravos.

A classe senhorial, por certo, se incomodou com todo esse processo. Em 1879 se fez representar no Parlamento nacional, na discussão a respeito do caso de Itu (que abriu este capítulo), em uma das ofensivas mais contundentes até então realizadas contra as comutações das penas capitais de escravos. Mesmo conseguindo impedir, por meio de seus representantes nas esferas políticas do Império, que o reformismo aprovasse decretos ou leis que ampliassem os direitos dos cativos, não se conformavam os senhores com o fim das execuções capitais. Para eles, o processo de comutações havia “subvertido” por completo o sentido da lei de 10 de junho de 1835. Setores da classe senhorial, como os membros do Clube da Lavoura de Campinas, chegaram mesmo a pedir o fim da lei dos crimes escravos. Pretendiam, assim, que os escravos fossem julgados e condenados pela legislação ordinária. Longe, porém, de representar tal proposta o reconhecimento de direitos e garantias em relação aos réus escravos, o que, muito possivelmente, pretendiam os senhores de Campinas era evitar condenações capitais (que acabariam comutadas pelo Poder Moderador) e mesmo as sentenças de galés (em ambos os casos, os proprietários perdiam a mão de obra representada pelos seus cativos para o cumprimento da sentença). Dessa forma, ao preferirem um julgamento pelas leis comuns, sabiam que as chances dos réus escravos de serem então condenados a açoites (ao invés, da pena de morte ou galés) era muito maior, especialmente pela possibilidade de alegarem elementos atenuantes. Em outros termos, se não era para a Justiça Imperial enviar os escravos ao patíbulo a fim de servir de punição exemplar aos demais, então que condenasse os cativos ao açoite e os mandasse de volta ao eito.¹⁶⁴

Fato, porém, é que mais do que o reformismo do monarca e de membros da alta burocracia Imperial, que objetivavam, ao fim e ao cabo, a própria manutenção da ordem e do Estado, temiam os proprietários as apropriações e ações feitas pelos cativos. Isto é, a leitura que faziam os escravos das batalhas travadas na burocracia Imperial a respeito das

¹⁶⁴ Célia Maria Marinho de Azevedo identificou no relatório do chefe de polícia de São Paulo do ano de 1876 o registro de que havia se tornado frequente nos júris daquela província, especialmente em Campinas, a negação da qualidade de feitor ou senhor nas vítimas, para que os escravos não fossem enquadrados na lei de 10 de junho de 1835. Com isso, conseguiam os senhores que os réus acabassem condenados a penas de açoites. Azevedo, Célia Maria Marinho de Azevedo. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites (século XIX)*, 3ª. edição. São Paulo: Annablume, 2004, p.171-172.

comutações de pena de morte (e também dos perdões Imperiais). Veremos no próximo capítulo que passaram os escravos a incorporar certas conquistas no que se referia às análises dos pedidos de graça às suas próprias estratégias de enfrentamento da classe senhorial. Era certamente o maior temor dos proprietários. Ao Imperador, sem dúvida alguma, também não agradava o radicalismo que emprestavam os escravos ao seu projeto reformista e emancipacionista (depois de 1870). Vez ou outra recuava na questão das comutações e mandava executar sentenças capitais. Mas também não alterou os rumos políticos a respeito das comutações. Muito certamente temia que o endurecimento do sistema levasse o Império novamente a situações extremas como em meados do século XIX – ameaça externa de interferência na escravidão no Brasil e ainda de sublevação geral da população escrava. Talvez estes fossem os maiores pesadelos do monarca.

Ao longo deste capítulo sustentei o argumento de que o Imperador desempenhou, a partir de 1850, um papel fundamental no jogo da grande política do Império, ressaltando, em particular, sua atuação no processo de comutações de penas capitais de réus escravos e na abertura para projetos reformistas no que se referia a legislação criminal. Emprestar às ações de Dom Pedro II, a partir de meados do século XIX, um peso importante na condução dos rumos políticos do país não chega a ser, de fato, uma grande novidade. Outros pesquisadores também já o fizeram. Contudo, considero importante sublinhar, nesse momento, algumas diferenças com um trabalho recente que, em minha opinião, dá às ações do monarca consequências maiores do que estas realmente parecem ter alcançado, *The party of order*, de Jeffrey Needell.¹⁶⁵

Propondo-se a analisar o período de fundação do Império do Brasil e o papel desempenhado pelo Partido da Ordem (e também suas heranças), Needell se debruça sobre os debates parlamentares e a documentação particular de influentes líderes políticos no século XIX, a fim de apresentar um “novo foco”, a partir de “análises políticas”, a respeito dos eventos que marcaram a história brasileira. O trabalho se apoia também na bibliografia para a reconstrução dos “contextos sócio econômicos”.¹⁶⁶ Assim, os primeiros capítulos são dedicados a recontar o processo de formação da oligarquia cafeeira fluminense, as ameaças

¹⁶⁵ Needell, Jeffrey D. *The party of order: the conservatives, the state, and slavery in Brazilian monarchy (1831-1871)*. Stanford: Stanford university Press, 2006.

¹⁶⁶ Needell, Jeffrey D. *The party of order*, 2006, p. 6-7.

revolucionárias da era regencial e a própria consolidação da hegemonia saquarema na década de 1840 (a maior novidade até aqui ficou por conta de o autor considerar que o Regresso já se mostrava configurado a partir de 1834 e não de 1837, como normalmente destaca a bibliografia).¹⁶⁷ Quando chegou à Conciliação, em meados do século XIX, Needell passou então a emprestar à figura do Imperador um papel central nos rumos políticos do país. Segundo o autor, estando o “Império consolidado” e as ameaças de conturbação controladas, o monarca “não mais necessitava do apoio do Partido da Ordem” (saquaremas) e podia agir para imprimir à nação os “melhoramentos” que considerava necessários. Segundo Needell, o Imperador, que demonstrava não ter “fé nos partidos”, nem “confiar na visão de seus estadistas”, buscou “utilizar a fraqueza do sistema [político] para fomentar um Estado forte sob seu controle”, em oposição a um Estado que representasse “um partido organicamente ligado às oligarquias”.¹⁶⁸

A fim de demonstrar os instrumentos pelos quais se valeu o monarca para erigir um Estado forte, que agisse conforme seus próprios objetivos (acima dos interesses partidos ou de grupos sociais), Needell destacou o funcionamento do sistema político eleitoral no Império, enfatizando especialmente as particularidades do Poder Moderador. Nesse sentido, o brasilianista descreve as atribuições de Dom Pedro II de nomear e demitir os gabinetes ministeriais, dissolver a Câmara e convocar eleições, escolher os senadores eleitos a partir de uma lista tríplice e de indicar os funcionários que ocupavam postos-chaves na burocracia do vasto Império do Brasil. Inspirado, ao que parece, sobretudo, pelo trabalho de Roderick Barman (*Citizen Emperor*)¹⁶⁹, Needell destacou ainda a próxima atuação do monarca em todas as decisões despachadas pelos gabinetes, após meados do século, reunindo-se com seus ministros duas vezes por semana - “nenhuma decisão era tomada, nenhum decreto publicado sem sua revisão ativa e sua aprovação”. A partir do gabinete da Conciliação, Dom Pedro II passou, segundo o autor, também a ditar o caráter dos projetos mais fundamentais que gostaria de ver implementados, cobrando de seus ministros os resultados

¹⁶⁷ Para uma crítica a essa novidade cronológica apresentada por Needell e também a respeito do peso que o autor atribuiu aos movimentos organizados por escravos para o processo de supressão do tráfico Atlântico em 1850, ver: Chalhoub, Sidney. “Os conservadores no Brasil Império” in: *Afro-Ásia (Centro de Estudos Afro-Orientais – FFCH/UFBA)*, N. 35, 2007, pp. 317-326. Ver também a resposta de Needell, em: Needell, Jeffrey D. “Resposta a Sidney Chalhoub e à sua resenha ‘Os conservadores no Brasil Império’” in: *Afro-Ásia (Centro de Estudos Afro-Orientais – FFCH/UFBA)*, N. 37, 2008, pp. 291-301.

¹⁶⁸ Needell, Jeffrey D. *The party of order*, 2006, p. 321.

¹⁶⁹ Barman, Roderick J. *Citizen Emperor*, 1999.

dos esforços empreendidos para tal. Assim, conclui Needell, o monarca não “era um homem qualquer”, era o próprio “centro político do Estado”. Ele poderia “promover ou destruir a carreira dos homens mais talentosos, amaldiçoar ou promover políticas”, sem qualquer impedimento, “exceto seu próprio entendimento da Constituição”.¹⁷⁰

Para Needell, o resultado de toda essa concentração de poderes nas mãos de Dom Pedro II, e o uso que ele fez deles, a partir de meados do século, levou à ruína qualquer espécie de “representatividade no Estado monárquico”. Isto é, venceu o projeto de um Estado forte que atuava sob os desígnios e propósitos do monarca. Nesse sentido, a aprovação da lei de 28 de setembro de 1871, segundo o autor, mais do que se relacionar diretamente com a escravidão, representou o fim dos saquaremas e, especialmente, da ideia de representação social no Estado Imperial. Para Needell, mesmo sendo tal representatividade restrita apenas à oligarquia cafeeira no modelo em que foi gestada, nas décadas de 1830-1840, tinha potencial, porém, para “alimentar os interesses e a participação de outros estratos” da sociedade. Pior para os brasileiros, que continuariam a sentir os efeitos de tal derrota até bem avançado do século XX. Quanto ao Imperador, segundo Needell, ele havia se transformado em um “autocrata”. Mais ainda, a acusação de Justiniano José da Rocha, em 1854, de que o governo de Dom Pedro II era “absolutista” havia se transformado, de fato, em uma “realidade patente”.¹⁷¹

Ao olharmos para as conclusões de Needell e para os resultados alcançados por minha pesquisa, podemos traçar algumas considerações a respeito do papel político desempenhado por Dom Pedro II. Em primeiro lugar, é inegável que, a partir de meados do século XIX, o Imperador entrou para valer no jogo da grande política, fazendo uso de todas as atribuições constitucionais que lhe eram previstas no exercício do Poder Moderador. De fato, nomeou e demitiu gabinetes, dissolveu a Câmara e convocou eleições, promoveu funcionários públicos, favoreceu a carreira de políticos que lhe demonstrassem fidelidade, etc. Destaco ainda que foi no começo da década de 1850 que Dom Pedro II passou a distribuir títulos nobiliárquicos para diversos membros do alto escalão político do Estado Imperial. Ao acompanhar os debates no Conselho de Estado, pode-se notar, por exemplo, que foi nesse período que muitos conselheiros se tornaram nobres. Assim, Honório

¹⁷⁰ Needell, Jeffrey D. *The party of order*, 2006, p. 178-179.

¹⁷¹ Needell, Jeffrey D. *The party of order*, 2006, p. 321-322.

Hermeto Carneiro Leão virou Visconde do Paraná (1852), Miguel Calmon Du Pin e Almeida se transformou em Visconde de Abrantes (1853), Paulino José Soares de Souza virou Visconde de Uruguai (1854), Caetano Maria Lopes Gama passou a ser Visconde de Maranguape (1855), Cândido José de Araújo Viana se transformou em Marques de Sapucaí (1855), Antônio Paulino Limpo de Abreu em Visconde de Abaeté (1855). Diante desses exemplos, o monarca parecia mesmo disposto a envolver as grandes lideranças políticas com os interesses da própria Monarquia, do Estado Imperial, ou, em outros termos, com a condução de seus projetos políticos. Nesse aspecto não discordo de Needell.

Nossas diferenças, contudo, aparecem quando se busca identificar o grau de sucesso que teria tido o monarca em sua empreitada de fazer com que os políticos do Império e mesmo os membros da alta burocracia (como era o caso dos conselheiros) agissem acima de seus vínculos partidários ou de compromissos com suas bases representativas em prol do Estado Imperial (como o imaginava Dom Pedro II). As conclusões de Needell, nesse sentido, são muito contundentes ao dar vitória ao Imperador e também frágeis. Ao apertarmos a lente de análise das decisões tomadas no âmbito do Conselho de Estado e avançarmos para além dos resultados encontrados nas atas do Conselho Pleno (como fizeram todos os trabalhos até aqui), encontramos muito mais conflitos, recuos, negociações, concessões envolvendo cada passo dado pelo monarca. Ao olharmos para a tramitação dos pedidos de graça, das dúvidas enviadas por magistrados e dos projetos apresentados pelos conselheiros, vemos a própria máquina burocrática em funcionamento e com isso as ações tomadas por seus operadores. Não eram ações sempre uniformes, retilíneas e previsíveis. O jogo da política envolvia bem mais indeterminações e disputas do que teorias gerais como a de Needell fazem crer.

A imagem de um Imperador que havia se tornado um “autocrata”, um “absolutista”, não me parece apropriada a nenhum momento da segunda metade do século XIX (nem antes ou depois de 1871 – baliza final de Needell). E os interesses senhoriais, ao que tudo indica, não deixaram também de se mostrar bem representados nos espaços decisórios de poder até bem perto da abolição (vide, por exemplo, a própria aprovação da lei dos sexagenários em 1885, que foi comemorada pela classe senhorial como uma importante

vitória frente aos rumos do processo emancipacionista conduzidas pelo monarca).¹⁷² Mesmo fazendo uso de todas as atribuições que lhe garantiam o Poder Moderador, teve Dom Pedro II que enfrentar derrotas, fazer concessões e negociar para acumular vitórias. No âmbito do Conselho de Estado, os projetos associados aos desígnios do monarca de reformar a legislação voltada para a população escrava, como os de Visconde do Uruguai e Limpo de Abreu (ambos tiveram seu aval para tramitarem por aquele órgão), foram derrotados. Para entrar em prática a proposta de que todos os casos de cativos condenados à morte fossem remetidos ao Poder Moderador (aprovada tal decisão pela seção Justiça do Conselho), teve o Imperador que fazer concessões – foi necessário expandir as disposições do artigo quarto da lei de 10 de junho de 1835 a todos os casos de réus condenados por crimes capitais, mesmo os que não tivessem sido julgados por aquela lei, vetando-lhes o direito de apelar para os tribunais superiores (de fato, tratava-se de uma medida que caminhava em sentido contrário ao reformismo que se buscava favorecer na época). Finalmente, para conseguir ampliar certos direitos aos réus escravos, foi obrigado o monarca a tomar um caminho indireto, isto é, o dos pedidos de graça. Valorizou, em um primeiro momento, os Avisos referentes ao artigo 94 do Código do Processo e a questão da minoridade, para lentamente incorporar novas garantias. E veja que as consultas ao Conselho de Estado não eram obrigatórias e que, pela Constituição, os atos de comutar e perdoar eram atribuições exclusivas do Imperador.

Assim, a ideia de um monarca com o controle do Estado em suas mãos, que havia conseguido cooptar as lideranças políticas e anular os partidos (segundo Needell, os partidos só tinham poder porque o monarca lhes dava poder) não se sustenta quando vemos Dom Pedro II atuando no próprio palco da grande política. O caminho trilhado pelo Imperador, na segunda metade do século XIX, foi mais cheio de obstáculos (às vezes, impedido) do que o passeio retilíneo que lhe atribui Needell.

¹⁷² Mendonça, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999. Ver também: Ramos, Ana Flávia Cernic. *As máscaras de Lélío: ficção e realidade nas “Balas de Estalo” de Machado de Assis*. Tese de doutorado defendida no departamento de história. Unicamp. 2010, especialmente capítulo 3, pp. 312-360.

CAPÍTULO 4 – ESCRAVOS E REBELDES NOS TRIBUNAIS DO IMPÉRIO

Analisado o processo de subversão da lei de 10 de junho de 1835, por meio das comutações de penas promovidas pelo Poder Moderador, me dedico agora a dois objetivos específicos, que buscam analisar essa questão, a partir de outro viés: primeiro, procuro identificar o que os escravos sabiam a respeito das discussões que tomavam conta dos tribunais e das altas instâncias burocráticas, no que se referia a lei de 10 de junho de 1835; segundo, avanço na análise de suas estratégias de luta, tanto dentro quanto fora das instâncias burocráticas do Estado Imperial, contra escravidão. Tais aspectos visam compreender um pouco mais das próprias expectativas e visões que os escravos tinham da Justiça no Brasil e do papel que eles desempenharam nas transformações ocorridas no sistema escravista, nas últimas décadas do século XIX. Começo a narrativa com um estudo de caso, envolvendo um duplo assassinato de senhores na cidade de Campos, em 1873. Na sequência, procuro identificar quem eram os réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, a partir de um levantamento estatístico das informações contidas nos processos-crime. Por fim, avanço na análise dos pedidos de graça de escravos que cumpriam penas perpétuas nas prisões do Império e pressionavam pela redução ou perdão de suas sentenças. Recupero, nesse momento, algumas histórias já analisadas no capítulo anterior de réus que haviam conseguido a comutação da pena de morte em galés ou prisão perpétua e que voltaram a insistir junto ao monarca por uma nova graça.

Rebeldia escrava em Campos

No dia 8 de Janeiro de 1873, uma quarta-feira, José Joaquim de Almeida Pinto regressou da roça já um tanto esfomeado e mandou que a escrava Atanásia lhe servisse o jantar. Casimira de 18 anos, também escrava de Almeida Pinto, filha de Atanásia, preparou a mesa e se pôs a ajudar sua mãe a terminar de cozinhar. Por volta das 8 da noite, o jantar foi servido.¹⁷³ Dono de uma propriedade rural na região do Rio Preto, freguesia de São Benedito, uma das mais antigas e também menores em número de habitantes de Campos, Almeida Pinto tinha então dez escravos, que trabalhavam principalmente no plantio de café,

¹⁷³ Caso dos réus Henrique, José, Benedito e Belmiro, Maço 5B-418, GIFL, AN.

arroz, milho e mandioca. Não era o que se poderia chamar de um despossuído, já que a casa da fazenda, da senzala, terras e os escravos o colocavam entre os homens mais bem posicionados economicamente de Campos. Mas uma razoável distância ainda o separava dos grandes produtores de cana-de-açúcar e café da região, alguns, inclusive, com títulos de Barão.¹⁷⁴

Enquanto jantava talvez pensasse Almeida Pinto nas obras de expansão da casa em que morava, no trabalho dos escravos na roça ou simplesmente na noite de sono que teria.¹⁷⁵ O que certamente não imaginava é que estava prestes a ser assassinado. Em um plano previamente articulado, seus cativos decidiram que a hora do jantar, daquele dia 8 de janeiro, era a mais adequada para colocar fim a sua vida. A escrava Casimira ficara incumbida de desempenhar o primeiro ato de toda uma longa ação concatenada que acabasse na morte de Almeida Pinto. Sua função, cumprida à risca, era apagar o único candeeiro que iluminava a sala de jantar. Assim que a escuridão tomasse conta do recinto, Atanásia, posicionada logo atrás de seu senhor, pelo lado direito, armada com uma mão de pilão, daria então a primeira pancada. Realizado o plano, Almeida Pinto teve tempo de dizer apenas “ai meu Deus”, antes que a segunda pancada lhe atingisse novamente a cabeça.¹⁷⁶ Juntaram-se a Atanásia, seu “amasio” José e os cativos Henrique e Benedito. Também eles estavam previamente posicionados, aguardando os primeiros movimentos para entrar em ação: José havia se colocado na porta da cozinha e os outros dois no lado de fora da casa, todos armados com paus. Não demorou nada para que Almeida Pinto caísse morto, no chão da sala de jantar.¹⁷⁷

Teve início então a segunda parte do plano dos cativos, a de fazer sumir todos os vestígios do crime. O ponto de partida foi retirar o corpo do infeliz do meio da sala. Enquanto José e Henrique enrolavam seu senhor em uma esteira, o escravo Inácio, africano de Angola, com 60 anos de idade, chamado de “pai” por diversos cativos daquela fazenda, foi buscar um grande pedaço de pau e cipó, a fim de facilitar o transporte do corpo.¹⁷⁸ Os cativos tiveram ainda o cuidado de envolver o morto em um encerado, cobertor revestido

¹⁷⁴ Testamento.

¹⁷⁵ Sobre a obra de expansão da casa, ver depoimento do escravo Belmiro, em 12 de fevereiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

¹⁷⁶ Depoimento de Henrique, em 17 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

¹⁷⁷ Ver depoimentos de Atanásia, Henrique, Benedito e José em 15 e 17 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

¹⁷⁸ Ver depoimento de Casimira, em 15 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

de cera impermeável. A intenção, segundo confessaram ao delegado de polícia, era evitar a formação de um rastro de sangue que chamasse a atenção. Saíram carregando o corpo de Almeida Pinto os escravos José, Henrique, Benedito, Inácio e Manoel e o depositaram no arrozal, já perto das plantações de milho. Na casa ficaram então Atanásia, Casimira e Emereciana, esposa de Henrique, limpando as manchas de sangue no chão da sala de jantar. Segurava-lhes o candeeiro a cativa Maria, também uma sexagenária africana.¹⁷⁹ Conta ainda o cativo Benedito que naquela noite, depois de já terem limpado todos os vestígios do crime, ele e seus parceiros Henrique e Belmiro sentaram-se à mesa para comer a refeição que Atanásia havia preparado para o senhor. Belisário tomou a cabeceira da mesa (onde costumava ficar Almeida Pinto), Henrique acomodou-se à sua direita e ele à sua esquerda.¹⁸⁰

No outro dia, logo cedo, os escravos Henrique, Inácio, Benedito, José e Manoel foram enterrar definitivamente o corpo de Almeida Pinto. Pegaram o senhor morto no arrozal e o levaram para dentro da “mata virgem”. Henrique e Inácio indicaram o caminho exato da sepultura, que foi feita bem ao “lado de um riacho”.¹⁸¹ Cavado o buraco, jogado o corpo do senhor morto e coberto de terra, tiveram o cuidado ainda de espalhar folhas secas e gravetos na superfície para que não “chamasse a atenção de algum caçador”.¹⁸² Na casa da fazenda os trabalhos de limpar a cena do crime também continuaram. Atanásia lavou novamente o chão da sala, utilizando dessa vez uma combinação de “água e casca de coco”.¹⁸³ Já o escravo Henrique, assim que voltou do enterro do senhor, tratou de “caiar a parede da sala de jantar”, a fim de “apagar as manchas de sangue”.¹⁸⁴ Atanásia mandou ainda que Inácio, Manoel e Belmiro selassem o cavalo do senhor e o levasse até a Lagoa de Cima, para parecer que Almeida Pinto tivesse desaparecido misteriosamente lá por aquelas bandas.¹⁸⁵ No mesmo dia foram ainda queimados o chapéu de Almeida Pinto, suas botas e as esporas. Tudo para parecer que o senhor saíra de casa e não mais voltara. Como a sola da

¹⁷⁹ Ver depoimentos de Casimira em 15 de janeiro, Atanásia em 17 de janeiro, Emereciana e Maria em 19 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

¹⁸⁰ Ver depoimento de Benedito em 19 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

¹⁸¹ Ver depoimentos do escravo Manoel em 17 de janeiro e de José em 19 de janeiro de 1873. Maço 5B-418, GIFL, AN.

¹⁸² Ver nota anterior.

¹⁸³ Ver depoimento de Emereciana em 19 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

¹⁸⁴ Ver depoimento de Casimira em 15 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

¹⁸⁵ Ver depoimento de Manoel e Inácio em 17 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

bota não pôde ser consumida pelo fogo, assim como as esporas, foram então enterradas. As botas (ou o que restou delas) foram depositadas em um brejo e as esporas no cafezal.¹⁸⁶

Na sexta-feira, a fim de celebrar a ação bem sucedida, os cativos mataram “duas galinhas, um peru e um leitão”. Fizeram um grande “pagode”, regado a muito “vinho branco” e “profusão de doces”.¹⁸⁷ Estavam livres finalmente do jugo de Almeida Pinto. A senzala inteira reunida em celebração. Se pudessem congelar aquele momento, muito certamente o fariam. Por quase uma semana a ação dos cativos funcionara do jeito que havia sido combinado. Nenhum escravo fora preso e a morte de Almeida Pinto havia se transformado em um grande mistério. No dia 15 de janeiro, contudo, a pressão exercida pelos senhores e autoridades locais venceu a barreira do silêncio dos escravos, trazendo à tona a história do assassinato de Almeida Pinto. A descrição da ação dos cativos, apresentada acima, foi baseada nos primeiros depoimentos que eles deram ao subdelegado de polícia ainda na fazenda de seu falecido senhor. Nos interrogatórios seguintes, apresentados já na delegacia da cidade, na frente do juiz municipal e na presença do curador, a responsabilidade da ação foi se restringindo cada vez mais a Atanásia. E mesmo a festa de celebração passou a ser negada. Entrava em ação, ao que parece, outro plano, com o objetivo agora de reduzir ao máximo as condenações na Justiça Imperial.

Mas não havia ainda o caso de Almeida Pinto sido descoberto, quando um novo acontecimento sacudiu a cidade de Campos. Em 9 de janeiro, quinta-feira, exatamente um dia depois da morte de Almeida Pinto, mais cenas de rebeldia escrava apareceram. O palco agora do conflito era a propriedade Poço da Anta, na freguesia de Santo Antônio de Guarulhos.¹⁸⁸ Por volta das três horas da tarde, jantavam na sede da fazenda o proprietário José Antônio Barroso de Siqueira, sua esposa, Dona Mariana Luisa Barroso de Siqueira, os dois filhos menores do casal e ainda os convidados Luis José de Azevedo Castro, João Francisco Ferreira Braga e também sua esposa, Inácia Isabel Ferreira Braga. Serviam o jantar cinco escravos domésticos acompanhados ainda da liberta Paula. Sentados à mesa, saboreando os pratos preparados pelos cativos do anfitrião, o clima ameno e descontraído

¹⁸⁶ Ver depoimento de Casimira em 15 de janeiro e de Atanásia em 17 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFÍ, AN.

¹⁸⁷ Ver depoimento de Benedito em 19 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFÍ, AN. O termo “pagode” foi utilizado apenas pelo subdelegado no momento da pergunta. Já Benedito refere-se a celebração dos escravos como “jantar”.

¹⁸⁸ Caso dos réus Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro, Maço 5B-432, GIFÍ, AN.

do encontro foi quebrado pelo alerta dado pela liberta Paula: “senhor, se proteja, aí vem Antônio para lhe matar”.¹⁸⁹ Da porta da cozinha Paula havia avistado os escravos Antônio, Agostinho, Amaro e Ciro caminhando em direção à casa senhorial, em passo acelerado, e carregando facas, foices e lanças nas mãos. De acordo com a escrava Francisca, que ajudava a servir a refeição, no mesmo momento em que Paula deu o aviso o desespero se instaurou na sede da fazenda, tendo início uma grande agitação entre os membros da família senhorial e seus convidados.¹⁹⁰

A liberta Paula fechou rapidamente a porta da cozinha que dava para fora da casa para evitar a entrada dos escravos rebeldes. O anfitrião, sua esposa, os dois filhos menores e Inácia Isabel Ferreira Braga correram para um quarto anexo à sala de jantar. Os outros dois convidados ficaram atordoados, sem saber exatamente para onde fugir.¹⁹¹ Os cativos Antônio e Agostinho, ao notarem que Paula havia fechado a porta da cozinha, contornaram a casa-grande e entraram por uma das janelas dos quartos.¹⁹² Ciro e Amaro, como já havia sido previamente combinado entre os rebeldes, se posicionaram na frente da casa senhorial fazendo vigia, caso José Antônio Barroso de Siqueira tentasse fugir. Ao perceberem que os cativos Antônio e Agostinho já estavam dentro da casa, no corredor que dava acesso à sala de jantar, os pajens de Barroso de Siqueira, Bento e Domingos, que ajudavam a servir o jantar, ainda tentaram fechar a porta de acesso ao cômodo em que estavam, mas o esforço foi em vão. Antônio deu logo uma foçada na cabeça de Bento que o jogou no chão e ainda deu outra pancada em Domingos, ferindo-o no braço.¹⁹³ Ninguém mais tentou impedir os escravos rebeldes, os demais escravos domésticos e os dois convidados que estavam atordoados pularam então a janela da sala de jantar em direção ao terreiro na frente da casa grande.

A família senhorial e a convidada Inácia Isabel Ferreira Braga, que correram para o quarto anexo tentando se proteger, ainda pelejavam para trancar a porta. Mas a tensão gerada não os deixou obter sucesso no que, em outras condições, era uma simples tarefa. Antônio e Agostinho invadiram o quarto. José Antônio Barroso de Siqueira tentou ainda apelar para sua autoridade senhorial, exclamando: “o que é isso, Antônio?”. Ouvindo como

¹⁸⁹ Depoimento da liberta Paula em 11 de janeiro de 1873, Maço 5B-432, GIFI, AN.

¹⁹⁰ Depoimento de Francisca em 11 de janeiro de 1873, Maço 5B-432, GIFI, AN.

¹⁹¹ Depoimento de Inácia Isabel Ferreira Braga em 11 de janeiro de 1873, Maço 5B-432, GIFI, AN.

¹⁹² Depoimentos de Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro em 10 de janeiro de 1873, Maço 5B-432, GIFI, AN.

¹⁹³ Depoimentos de Bento e Domingos em 11 de janeiro de 1873, Maço 5B-432, GIFI, AN.

resposta do escravo: “o senhor ainda fala!”. Na sequência, um forte golpe de foice derrubou Barroso Siqueira no chão.¹⁹⁴ Ele então fora esfaqueado por Agostinho. Os cativos Ciro e Amaro, ao perceber que não existia mais possibilidade da vítima fugir, pularam a janela da frente da casa senhorial e correram também em direção ao quarto onde estavam seus parceiros. Ciro usou a lança que tinha em mãos para furar seu senhor. Amaro, por sua vez, ao perceber que a vítima já estava morta, não fez novas agressões, segundo seu depoimento feito a polícia. As testemunhas presentes no quarto, porém, disseram que ele também atacara o senhor caído. Dona Mariana Luisa Barroso de Siqueira permaneceu o tempo inteiro abraçada a seu marido, implorando para que não o matassem.¹⁹⁵ O escravo Ciro quis também golpeá-la, segundo confessara a polícia. Antônio, porém, o impediu, dizendo que a questão deles era “só com o senhor”.¹⁹⁶

Depois de matarem José Antônio Barroso de Siqueira, os escravos saíram para o terreiro em frente à casa-grande, onde gritaram e comemoram a ação. Ao avistar o convidado João Francisco Ferreira Braga, que havia pulado a janela da casa senhorial e ainda tentava correr, Ciro foi atrás dele e deu-lhe uma facada na altura do ombro. Quando então se preparava para dar a segunda, Antônio, mais uma vez, o impediu, dizendo que já haviam matado quem eles queriam.¹⁹⁷ A intenção dos cativos rebeldes, de acordo com os depoimentos que apresentaram no dia seguinte ao delegado de polícia, era justamente a de matar o senhor e de se entregar para a “Justiça”. Foi por isso que logo após a comemoração pelo crime, eles voltaram à casa grande e invadiram o escritório do senhor, arrebatando com golpes de machado a porta trancada. Buscavam as duas espingardas de cano duplo que José Antônio Barroso de Siqueira mantinha guardadas. A intenção era garantir que conseguiriam chegar intactos até a delegacia. Os cativos aproveitaram ainda o momento para arrombar a adega, beber um pouco de vinho e quebrar algumas garrafas. Novos vivas e brindes foram feitos em comemoração do sucesso da ação. Os papéis que estavam na escrivaninha senhorial também foram rasgados e jogados ao chão.¹⁹⁸ E ainda, segundo Dona Mariana Luisa Barroso de Siqueira, cento e cinquenta mil réis que estavam na gaveta

¹⁹⁴ Depoimentos de Inácia Isabel Ferreira Braga e da liberta Paula em 11 de janeiro de 1873, Maço 5B-432, GIFÍ, AN.

¹⁹⁵ Depoimentos de Inácia Isabel Ferreira Braga em 11 de janeiro de 1873, Maço 5B-432, GIFÍ, AN.

¹⁹⁶ Depoimentos de Antônio e Ciro 10 de janeiro de 1873, Maço 5B-432, GIFÍ, AN.

¹⁹⁷ Depoimentos de Antônio e Ciro 10 de janeiro de 1873, Maço 5B-432, GIFÍ, AN.

¹⁹⁸ Depoimento de Antônio, Agostinho e Ciro em 10 de janeiro de 1873 e também o de Ignácia Isabel Ferreira Braga em 11 de janeiro de 1873, que estava dentro da casa escondida. Maço 5B-432, GIFÍ, AN.

do escritório foram roubados. Os quatro escravos rebeldes negaram no dia seguinte ao delegado de polícia terem sido os responsáveis pelo furto.¹⁹⁹

Antes de partirem da fazenda Poço da Anta, os escravos libertaram os parceiros Sérgio e Ângela, que traziam ferro no pescoço. Eram esses dois escravos casados e por conta de uma briga ocorrida entre eles, o senhor Barroso Siqueira determinou que trabalhariam com ferro no pescoço, durante o dia, e dormiriam amarrados ao tronco à noite. Os rebeldes mandaram chamar então o ferreiro para que retirasse o ferro que Sergio e Ângela traziam no pescoço – Agostinho contou à polícia que Ângela era sua irmã.²⁰⁰ Na saída do terreiro da casa grande, Antônio gritou ainda por sua “amasia” Leonor, que assustada com o ocorrido na casa senhorial correu para se esconder na enfermaria da fazenda. Ao ouvir pelo chamado de seu parceiro, apareceu no terreiro. Antônio então a abraçou e “lhe disse adeus”.²⁰¹ Ainda como último ato de toda a ação, os rebeldes pararam em frente à senzala de Higino, que era para onde tinha sido levada Dona Mariana Luisa Barroso de Siqueira, pelos pajens da casa-grande, logo depois que Barroso Siqueira fora morto. Dirigiram os quatro rebeldes “palavras injuriosas” à sua senhora, chamando-a de “barata descascada”. O escravo Emilio, a quem Antônio “respeitava”, se interpôs então na porta da senzala e lhes disse que fossem embora, pois já haviam matado quem eles queriam. Os quatro escravos partiram armados de facas, foices, lanças e espingardas para se entregarem à Justiça.²⁰²

A notícia dos acontecimentos na sede da fazenda do Poço da Anta não demorou a se espalhar pela cidade de Campos. Dois pajens da fazenda do senhor Barroso Siqueira, no momento em que a casa senhorial era invadida, correram para a propriedade do Barão de Itabapoana, que ficava também na freguesia de Santo Antônio de Guarulhos para avisar da ação dos escravos. O Barão era tio de Dona Mariana Luisa Barroso de Siqueira e, assim que

¹⁹⁹ Ver Queixa crime contra os escravos Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro escravos de Dona Mariana Luisa Barroso de Siqueira. Maço 5B-432, GIF, AN.

²⁰⁰ Depoimento de Antônio e Agostinho em 10 de janeiro de 1873. Maço 5B-432, GIF, AN.

²⁰¹ Depoimento de Leonor em 27 de janeiro de 1873. Maço 5B-432, GIF, AN. Leonor foi conduzida a polícia sob suspeita de que soubesse do crime e que não avisara seus senhores. Ela negou a acusação. Disse que estava na casa do engenho na hora do assassinato de seu senhor e que, ao ouvir a gritaria vindo da casa grande, correu, com outros cativos, para ver o que se passava. Comentou ainda que no momento em que os cativos arrombavam o escritório, pegou as crianças, a mando de sua senhora, Dona Mariana Luisa Barroso de Siqueira, e as conduziu para a enfermaria a fim de escondê-las. A própria senhora foi levada pelos escravos domésticos para a senzala de Higino.

²⁰² Depoimento de Leonor em 27 de janeiro de 1873. Maço 5B-432, GIF, AN.

soube do caso, reuniu dois de seus pajens e chamou ainda outros homens livres que estavam em sua fazenda e um vizinho para se dirigirem à casa de sua sobrinha. Faziam parte da comitiva, além do próprio Barão, José Pinto Porto, Epifânio Francisco de Miranda, Ayres Zeferino Gordo Bivar da Rocha, Francisco Nunes Machado Coutinho e três pajens – dois do Barão e um de Epifânio Francisco.²⁰³

No meio do caminho entre as duas propriedades, o Barão e seus homens avistaram em sentido contrário os quatro escravos rebeldes. A reação dos pajens e também de José Pinto Porto, Ayres Zeferino Gordo Bivar da Rocha e Francisco Nunes Machado Coutinho foi a de se adiantar para tentar alcançá-los. O Barão e Epifânio Francisco, talvez mais receosos, ficaram para trás. Os cativos, por sua vez, ao notarem o grupo do Barão, saíram da estrada e correram para dentro do mato, tentando se esconder. Ciro e Amaro, atrapalhados por alguns cipós, porém, não conseguiram ir muito longe, sendo logo alcançados pelos homens que os perseguiram. Assim que foi abordado, Ciro se entregou sem resistir, mesmo tendo em suas mãos uma das espingardas retiradas do escritório de seu senhor. Ele foi levado para a estrada e entregue ao Barão que, juntamente com Epifânio Francisco, preferiu não entrar no mato. Amaro, por outro lado, reagiu prontamente diante da tentativa de prendê-lo, golpeando com uma faca um dos pajens do Barão e também José Pinto Porto – este último, ferido no peito, chegou a correr desesperado até a estrada para pedir ajuda, mas faleceu pouco tempo depois. Os escravos Antônio e Agostinho, ao perceberem que seus dois parceiros haviam sido alcançados, voltaram para ajudá-los.²⁰⁴

Ao se aproximar dos homens que tentavam prender Ciro, o escravo Agostinho, que carregava uma das espingardas do seu falecido senhor, deu logo um tiro em Francisco Nunes Machado Coutinho, que caiu morto prontamente. O tiro atingiu ainda de raspão o pajem Manoel, que ficou ferido e partiu correndo de volta para a fazenda onde morava. Os demais homens do grupo do Barão que estavam dentro do mato também fugiram. Percebendo o enfraquecimento de seus perseguidores, Antônio decidiu ir ao encontro daqueles que estavam na estrada para dar um recado: falou que seu falecido senhor “era o causador de tudo aquilo, que a isso os tinha obrigado, e que não se entregavam a ninguém

²⁰³ Depoimento do Barão de Itabapoana em 16 de janeiro de 1873. Maço 5B-432, GIFL, AN.

²⁰⁴ Depoimento de Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro em 10 de janeiro de 1873 e também o do Barão de Itabapoana, Ayres Zeferino Gordo Bivar da Rocha e Epifânio Francisco de Miranda em 16 de janeiro de 1873. Maço 5B-432, GIFL, AN.

senão à Justiça”.²⁰⁵ E retornou rapidamente para o mato. O Barão, por recomendação de Epifânio Francisco de Miranda, decidira então seguir em direção à fazenda Poço da Anta, desistindo de capturar os demais rebeldes. Ficaram na estrada apenas um dos pajens do grupo do Barão e Ayres Zeferino Gordo Bivar da Rocha fazendo a guarda do rebelde Amaro.

Percebendo a partida do Barão e seus homens, Antônio, Agostinho e Ciro saíram do mato para resgatar Amaro. Ao avistar os cativos, nem o pajem, nem Bivar da Rocha apresentaram resistência alguma, soltando logo Amaro e entregando a espingarda que havia sido apreendida. Os escravos disseram então a Bivar Rocha, segundo seu próprio depoimento ao delegado: “o que faz aqui senhor branquinho de...? [sic] Suma-se se não leva dois tiros”.²⁰⁶ Ele disse que enquanto corria, certo de que seria “atingido pelas costas”, ouviu Antônio dizer aos demais que não atirassem, pois o “bode” que eles queriam já estava morto.²⁰⁷ Reunido o grupo novamente, seguiram pelo caminho da estrada geral até a cidade. Ninguém mais os perturbou. Quando já estavam atravessando a ponte de entrada de Campos encontraram com uma força policial, dirigida pelo delegado, que se encaminhava para a fazenda Poço da Anta, e então se entregaram sem resistência alguma, cumprindo seu plano: se render apenas à Justiça.

O que os escravos sabiam e o que eles queriam

Apesar da proximidade de datas e da semelhança no modo de se fazerem os ataques aos senhores (surpreendidos na hora do jantar, dentro da casa em que viviam), não foram os dois casos tratados como partes de um mesmo plano de rebeldia escrava. De fato, os escravos de Almeida Pinto e de Barroso Siqueira foram processados separadamente, com inquéritos distintos, sendo julgados em datas diferentes – os desse último senhor em 21 de fevereiro de 1873, e os do primeiro em 28 do mesmo mês. Para as autoridades locais tratavam-se de duas ações distintas, ocorridas sem prévia combinação. E é bem possível que estivessem certos, a julgar, pelo menos, pelos depoimentos dos envolvidos e ainda pelo

²⁰⁵ Depoimento do Barão de Itabapoana e de Epifânio Francisco de Miranda em 16 de janeiro de 1873. Maço 5B-432, GIFL, AN.

²⁰⁶ Depoimento de Ayres Zeferino Gordo Bivar da Rocha em 16 de janeiro de 1873. Maço 5B-432, GIFL, AN.

²⁰⁷ Depoimento de Antônio em 10 de janeiro de 1873. Maço 5B-432, GIFL, AN.

fato de que naqueles dias e nos subsequentes não surgiram novas cenas de rebeldia escrava no município de Campos. De qualquer forma, logo após o assassinato de Barroso Siqueira, as autoridades locais pediram reforço policial para o presidente da província. A solicitação foi atendida, fazendo com que 30 praças do Rio de Janeiro, sendo 10 da cavalaria, fossem enviadas para Campos. O medo de que aquele evento viesse a animar mais cativos a se insurgirem falou mais alto.²⁰⁸

Entretanto, se as autoridades de Campos descartaram a existência de um único plano envolvendo os cativos das duas propriedades, a explicação dada na época para a aparecimento desses movimentos foi a mesma. Ao produzir os relatórios dos julgamentos dos réus envolvidos nos assassinatos de Almeida Pinto e Barroso Siqueira, para serem enviados ao Ministro da Justiça, juntamente com o pedido de graça, o juiz de direito, Candido Gil Castelo Branco, disse que tais planos nasceram do “desejo” dos cativos “de antecipar a liberdade, que lhes parecia tardar, segundo as doutrinas pregadas por pessoas faltas de reflexão”.²⁰⁹ Repetindo a fala do curador dos escravos de Almeida Pinto durante o julgamento, ele destacou que os planos nasciam da “leviandade e insensatez com que muitos espíritos irrefletidos ou dominados por paixão reprovadas, com ofensa da lei, abusando da ignorância da classe escrava [?], propagavam doutrinas subversivas que geravam o fanatismo dessa mal entendida liberdade e alimentavam o preconceito da impunidade”.²¹⁰

Para tentar entender melhor o que o juiz de direito chamava de “doutrinas subversivas” recorro ao depoimento do escravo José, amásio de Atanásia, envolvido então no assassinato de Almeida Pinto. Ele se refere, por exemplo, a disputas político- partidárias e ainda a “histórias de liberdade”, oriundas do Rio de Janeiro, que eram repetidas pelos escravos, e que estariam na base da agitação. Vejamos o que ele diz.

Perguntados se todos os seus companheiros eram envolvidos e se sabiam desse negócio. Respondeu que os mais culpados, por um tempo andava [sic] com essas ideias de acabar

²⁰⁸ Item “Tranquilidade pública” do Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, Bento Luis de Oliveira Lisboa, do ano de 1873, p. 4.

Link: Consultado em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u851/000002.html>. Data da consulta:23/10/2012.

²⁰⁹ Relatório do juiz de direito Cândido Gil Castelo Branco do caso dos réus Henrique, José, Benedito e Belmiro, Maço 5B-418, GIFL, AN.

²¹⁰ Relatório do juiz de direito Cândido Gil Castelo Branco do Caso dos réus Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro, Maço 5B-432, GIFL, AN.

com seu senhor, era Henrique e Atanásia. Perguntado a que tempo tinham eles premeditado digo eles premeditado isso? Respondeu que Henrique lhe dissera e falara a ele respondente há muito tempo sobre a trama e que só se lembra que essa época deste trato de Henrique vem do tempo dos jacarés liberais que se fundaram em dezembro do ano passado, tempo este que todos ficariam livres, e se caso passasse essa época sem a liberdade que então acabava com seu senhor, como o fez. Perguntado quais eram os que seguiam mais culpados depois de Henrique e Atanásia? Respondeu que Belmiro há dois meses tem se tornado muito ruim a este respeito, atijando ainda mais a Henrique e Atanásia, contando histórias do Rio de Janeiro, sobre liberdades, e dizendo mais que se todos digo que se eles todos não se juntassem e acabassem com seu senhor, não passavam bem.²¹¹

O depoimento de José se refere ao caso do assassinato de Almeida Pinto. Contudo, sua fala se remete a alguns acontecimentos que, muito possivelmente, envolveram, de maneira geral, os cativos da cidade de Campos. Assim, uma análise mais detida dos aspectos por ele citados, pode nos ajudar a entender porque os contemporâneos generalizaram a explicação a respeito da rebeldia escrava dos casos de Almeida Pinto e Barroso Siqueira. Em primeiro lugar, é importante destacar que os últimos meses de 1872 na província do Rio de Janeiro foram turbulentos tanto por conta das eleições municipais em setembro, como pelo pleito para a escolha de um novo senador que substituiu o falecido Visconde de Itaúna. Particularmente o processo de escolha do novo senador, que teve início em 10 de novembro com as eleições primárias, causou grande disputa entre os homens livres. No município de Rio Claro, por exemplo, a contenda “encarniçada”, segundo a definição do presidente da província, entre dois irmãos que representavam grupos políticos diferentes produziu um motim que deixou três mortos e seis feridos. O chefe de polícia da Corte foi inclusive enviado até a localidade “a fim de tomar conhecimento dos crimes e proceder contra os culpados”.²¹²

É certo que não existem notícias de que as eleições em Campos tivessem sido tão agitadas como a de Rio Claro (que estava a cerca de 400 KM de distância). Contudo, a referência que fez José aos “jacarés liberais”, somada à ideia de que o mês de dezembro de 1872 traria a libertação dos cativos, nos levam a supor que as disputas surgidas por conta das eleições podem ter tido papel importante para gerar na população escrava expectativas de liberdade. Mais ainda, podem ter sido os escravos agitados, por “gente falta de reflexão”, por meio de “doutrinas subversivas”, como diria o juiz de direito, para atingir determinados

²¹¹ Depoimentos do escravo José em 19 de janeiro de 1873. Maço 5B-418, GIFL, AN.

²¹² Item “Tranquilidade pública” do Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, Bento Luis de Oliveira Lisboa, do ano de 1873, p. 4.

fins políticos partidários. Vimos no primeiro capítulo que os movimentos de rebeldia escrava de Ubatuba (1831) e Carrancas (1833) nasceram em meio às disputas entre caramurus, restauradores e exaltados. Nos casos de Ubatuba e Carrancas, inclusive, os escravos chegaram a ser mobilizados por membros de um determinado grupo partidário para atingir a facção oposta. Assim, pode ser que em Campos acontecimentos semelhantes se repetiram, envolvendo liberais e conservadores. Talvez tenham surgido “histórias” de que a eventual vitória dos liberais traria a libertação do cativo. Tendo sido esses, porém, derrotados (já que foi eleito um senador conservador), associada com a continuidade do cativo mesmo depois de dezembro (tempo em que se esperava a liberdade), resolveram os cativos agir por conta própria. Nos primeiros dias de janeiro colocaram em ação seus planos de rebeldia.

Há ainda na fala do escravo José outro elemento que precisa ser melhor explorado, já que este foi destacado por ele como uma chave importante para a motivação da rebeldia dos cativos em 1873. Trata-se da chegada do escravo Belisário na fazenda de Almeida Pinto e de suas “histórias de liberdade”. Segundo o depoimento que prestou à polícia, Belisário disse que morava na propriedade daquele senhor há apenas três meses, tendo vivido anteriormente na Corte. De fato, desde o fim do tráfico Atlântico de africanos, começou a crescer fortemente o comércio de escravos dos centros urbanos para o interior das províncias, a fim de suprir as necessidades de mão de obra das zonas agrícolas (sempre mais vorazes que nas cidades). Na década de 1870, no sudeste, em especial, a busca por mais escravos no interior se tornou ainda mais frenética, com o aumento das exportações do café brasileiro. Nesse sentido, o caso de Belisário não representava uma exceção à regra, sendo muito provável que outros escravos como ele também tenham desembarcado em Campos provenientes da Corte (alguns inclusive podem ter ido parar nas propriedades de Barroso Siqueira, dono de duas grandes fazendas no norte fluminense e terem ali também contado “histórias de liberdade” como fez Belisário na senzala de Almeida Pinto).²¹³

²¹³ Sobre o tráfico interno de escravos no Brasil, após 1850, e sua relação com a economia cafeeira, ver: Slenes, Robert W. *The demography and economics of brazilian slavery: 1850-1888*, Tese de doutorado em história. Stanford University, 1976, especialmente parte 2, pp. 120-269. Do mesmo autor ver também: Slenes, Robert W. “The brazilian internal slave trade, 1850-1888: regional economies, slave experience, and the politics of a peculiar market” in: Walter Johnson (org.). *The chattel principle: internal slave trades in the Americas*. Yale university press, 2004, pp. 325-370.

Mas que “histórias” eram essas que Belisário (e mesmo outros desterrados pelo tráfico interno) contavam aos demais? Talvez uma das falas mais recorrentes fosse aquela que traçava comparações entre o que representava ser escravo na Corte e em Campos. O fato de muitos cativos na cidade trabalharem ao ganho, ou seja, viverem de pagar jornais aos seus senhores, contrastava com o trabalho coletivo no campo, sempre acompanhado da vigilância do senhor ou feitor.²¹⁴ Assim, muito possivelmente, tais comparações, segundo a descrição feita por quem as conhecia bem de perto e que acabara de deixar a Corte, provocavam nos cativos do interior uma sensação de que desfrutavam uma autonomia bem menor do que aquela que pareciam ter os escravos que viviam de pagar seus jornais a seus proprietários. Nesse sentido, a chegada de novos escravos nas zonas agrícolas, provenientes das cidades, pode ter provocado alterações importantes nas expectativas de diversos integrantes das senzalas em relação a direitos e costumes no cotidiano da escravidão, pressionando os senhores para maiores concessões. Ao não obterem sucesso em suas negociações (ou, pelo menos, o sucesso esperado), partiam, em alguns casos, para o enfrentamento direto.

Outro elemento que pode ter impulsionado os escravos de Campos a se rebelarem naquele janeiro de 1873 liga-se ao próprio contexto geral de emancipação da população cativa. O começo da década de 1870 foi marcado por um forte debate a respeito de como acabar com a escravidão no Brasil nas esferas decisórias do poder político. A discussão ligava-se diretamente à aprovação da lei de 28 de Setembro de 1871, também conhecida como Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre. Tal medida libertava não apenas as novas crianças nascidas de mães escravas, mas também todos os escravos do Estado e ainda permitia aos cativos se alforriarem pela indenização de seu valor ao seu senhor. Tratava-se da primeira medida oficial para emancipar os escravos no Império.²¹⁵ As fortes disputas parlamentares para a aprovação dessa lei e a sua repercussão na imprensa geraram grandes expectativas de liberdade na população cativa. Em Vassouras, por exemplo, chegou o juiz

²¹⁴ Sobre a escravidão na Corte, ver: Karasch, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Algranti, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)*. Petrópolis: Vozes, 1988. A respeito das ações rebeldes dos escravos na Corte, ver: Chalhoub, Sidney. *Visões da Liberdade*, especialmente capítulo 3, pp.175-248.

²¹⁵ Sobre a criação da lei de 28 de setembro de 1871, ver: Chalhoub, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, especialmente capítulo 2, pp. 95-174. Pena, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juristas, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. Chalhoub, Sidney. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, especialmente capítulo 4, pp. 131-292.

de direito a dizer, em ofício ao Ministro da Justiça, que naquela localidade muitos escravos se agitaram depois da aprovação da lei de 1871, pois passaram a acreditar que tal decisão representava a libertação imediata, então negada pelos proprietários locais. De fato, uma das preocupações fundamentais do governo Imperial com a aprovação da lei de 28 de setembro de 1871 foi justamente a de tentar controlar uma possível radicalização do processo emancipacionista, receosos do aparecimento de movimentos de rebeldia pelo fim imediato da escravidão.²¹⁶ No caso de Campos, em particular, não se pode dizer que foi o governo Imperial exitoso em suas pretensões de estabilidade e ordem social. Somadas a repercussão da aprovação da Lei de 28 de setembro, as histórias de liberdade contadas pelos desterrados da Corte e um momento de disputa eleitoral na província do Rio de Janeiro (que tornou mais evidente as divergências na classe senhorial), formou-se um terreno fértil para a radicalização das reivindicações escravas.

Tais explicações para os eventos de Campos se, por um lado, têm a importância de mostrar como as transformações sociais no país nas décadas finais do século XIX geraram expectativas de liberdade e contribuíram para o surgimento de movimentos de rebeldia, por outro lado, elas ainda deixam encoberto partes fundamentais da ação dos cativos e suas estratégias de enfrentamento. Disse acima que o juiz de direito ao fazer seu relatório ao Ministro da Justiça se apropriou, em grande medida, da fala do curador dos réus envolvidos com o caso de Barroso Siqueira, para explicar a motivação para o crime. Ora, o curador, de fato, buscou fazer a defesa de seus curatelados a partir de uma estratégia que minimizava a atuação dos escravos para, em contrapartida, enfatizar a influência exercida por ideias e influências vindas de fora. Nessa perspectiva, os objetivos dos cativos ficariam um tanto nebulosos e suas ações ganhariam um contorno espontâneo, sem grandes planejamentos. Uma leitura mais cuidadosa dos depoimentos, contudo, evidenciam aspectos encobertos por uma visão geral sobre os acontecimentos. De fato, apresentavam os cativos de Campos uma noção bastante apurada do funcionamento da polícia e da Justiça e agiram nas brechas que viam no sistema a fim de ampliá-las a seu favor. Analiso inicialmente o caso dos escravos

²¹⁶ Segundo João Luiz Ribeiro, em março de 1876, o governo Imperial enviou um ofício aos juízes de direito de diversas comarcas, questionando eventual aumento na agitação escrava após a lei do ventre livre. O autor reproduz na íntegra a resposta do juiz de direito de Vassouras. Cf. Ribeiro, João Luiz. *No meio das galinhas*, 2005, p. 299-300.

de Almeida Pinto (morto em 8 de janeiro) para logo em seguida falar dos cativos de Siqueira Barroso (assassinado em 9 de janeiro).

A primeira autoridade a dar falta de Almeida Pinto depois de seu assassinato foi o subdelegado da freguesia São Bento, que tratou logo de investigar seu paradeiro. Ao perceber que os cativos viviam sem seu senhor, o subdelegado colocou em prática um procedimento muito semelhante a outros casos já narrados nesta tese, transformando em suspeitos de primeira hora todos os seus escravos e interrogando-os na própria fazenda em que viviam. O fato, porém, de o plano ter sido traçado com grande cuidado para não deixar vestígios, somado ainda a uma “combinação” entre os cativos a respeito da maneira de responder aos questionamentos do sumiço de seu senhor, deixaram as autoridades locais perdidas por quase uma semana. Todos os dez escravos de Almeida Pinto ao serem questionados, repetiam a mesma história de que seu senhor havia, na quinta-feira, dia 9 de janeiro, saído com o seu cavalo pé de vento em direção ao caminho da Lagoa de Cima e não mais regressara. Até então, nenhum outro indício apontava para uma versão diferente desses relatos. Apenas no dia 15 de janeiro, terça-feira da semana seguinte ao assassinato, Casimira resolveu falar. As circunstâncias que a fizeram confessar não foram registradas na documentação, mas também nisso não deve ter sido diferente de outras ações da polícia e dos senhores na época, isto é, muito castigo, somado com eventuais promessas de uma condenação menor.

Ao perguntarem à escrava Casimira, no interrogatório apresentado ao subdelegado ainda na fazenda de Almeida Pinto, o motivo para o crime, ela dissera que fora para “mudar de senhor”.²¹⁷ De fato, o próprio formato da ação dos cativos evidenciava uma busca por reformar as condições do cativo, já que a tão sonhada liberdade anunciada para dezembro não viera. Depois de matarem Almeida Pinto, os escravos esconderam o corpo, apagaram as evidências do assassinato (limpando o chão, pintando a parede, queimando botas, chapéu e esporas) e ainda combinaram as respostas a serem apresentadas à polícia para simular um desaparecimento misterioso. Esperavam eles burlar a Justiça Criminal do Império, a fim de trocar de senhor e evitar qualquer repressão. Os cativos de Almeida Pinto, por exemplo, não optaram por cometer o crime e na sequência fugir coletivamente para um quilombo ou mesmo para a Corte de onde provinham algumas das histórias de liberdade,

²¹⁷ Ver depoimento de Casimira, em 15 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

provavelmente porque viam nas duas opções poucas possibilidades de um sucesso duradouro. Também não investiram contra outras propriedades com o objetivo de dar continuidade àquela ação rebelde – o que sem a participação de um grande número de escravos estava fadado ao fracasso. Nem tampouco buscaram os escravos de Almeida Pinto se entregar para a polícia depois do crime, como fizeram seus parceiros da fazenda Poço da Anta (contudo, como veremos mais a frente, pareciam contar com uma punição mais amena caso fossem pegos). Dessa forma, diante da leitura que fizeram das possibilidades que estavam abertas, decidiram que o melhor caminho seria matar o senhor, na esperança de condições mais justas de sobrevivência em um novo cativeiro. Acreditaram também que o podiam fazer sem serem descobertos e processados criminalmente.

De acordo com o testamento de Almeida Pinto, produzido em dezembro de 1865 e mantido inalterado até 1873, seus bens deveriam ser entregues, após sua morte, a seu sobrinho e afilhado, José Joaquim de Almeida Pinto e Castro.²¹⁸ O senhor morto era solteiro e sem filhos legítimos ou naturais, conforme declarou no testamento. Os pais de seu nomeado herdeiro eram então vizinhos de sua propriedade, sendo a mãe do beneficiado sua própria irmã. Uma das disposições testamentais de Almeida Pinto inclusive era a de que seu corpo fosse enterrado na capela da fazenda desses seus parentes (o que de fato fora feito depois de ter sido localizado na “mata virgem”). Dessa forma, mantinham, muito possivelmente, os escravos de Almeida Pinto relações com os proprietários vizinhos e é provável ainda que já tivessem ouvido falar a respeito das disposições testamentárias. Assim, pode-se dizer que o assassinato de Almeida Pinto foi realizado tendo já os escravos certo conhecimento prévio de quem seria o novo proprietário, com quem talvez esperassem ser possível negociar melhores condições de trabalho e sobrevivência.

Almeida Pinto já era um homem de certa idade em 1873 e talvez fosse de difícil negociação. Um indício importante de que ele, possivelmente, adotava uma postura mais rígida no trato de seus escravos está representado no próprio fato de seu testamento não prever a alforria (ou pelo menos a promessa de liberdade, mesmo que com condições) de nenhum dos seus cativos. Sabemos hoje que pequenos e médios proprietários, como era a situação de Almeida Pinto, recorriam a uma política de libertação de escravos de maneira

²¹⁸ Auto de prestação de contas do testamento de Almeida Pinto (1874). Arquivo Público Municipal Waldir Pinto de Carvalho – Campos dos Goytacazes. Agradeço ao professor Flávio Gomes pela generosa ajuda na localização desse documento.

mais frequente até mesmo em comparação aos grandes escravistas.²¹⁹ Mas esse não foi o caso de Almeida Pinto. Ao não discriminar a libertação de nenhum cativo em seu testamento, aquele senhor fechava uma das mais importantes portas de acesso à alforria, justamente em uma época em que cresciam as discussões a respeito do processo emancipacionista.

Há ainda outro elemento que pode ter pesado significativamente para que seus escravos considerassem injustas as condições impostas por Almeida Pinto no dia a dia da escravidão. Contaram os cativos em seus depoimentos que, três dias antes do crime, aquele senhor havia castigado com um chicote a escrava Atanásia, por conta do sumiço de três ovos. Prometeu ainda Almeida Pinto comprar um “bacalhau com areia” para continuar com as surras. Sabemos pelo processo-crime que Atanásia exercia o papel de cozinheira na casa de Almeida Pinto e que, portanto, era de sua responsabilidade não apenas preparar as refeições da fazenda, mas também cuidar do armazenamento dos alimentos. No caso dos ovos em específico, talvez, estivesse Atanásia encarregada ainda de alimentar as galinhas e de recolher sua produção. Assim, ao castigar a escrava por conta dos ovos, poderia Almeida Pinto considerar a si mesmo como um senhor bastante zeloso por sua propriedade, mas aos olhos de seus escravos seu comportamento certamente estava longe de ser o mais acertado. De fato, é bem provável que os cativos de Almeida Pinto entendessem que aquele senhor ultrapassava, frequentemente, os limites do que era justo ou de direito costumeiro no cotidiano da escravidão, exagerando em suas exigências.

Nesse sentido, o próprio castigo físico acompanhado da promessa de mais surras talvez tenha representado justamente o elemento que faltava para o desencadeamento do movimento rebelde. Isto é, rompera Almeida Pinto a última barreira do tolerável. Não me parece nada fortuito, nesse sentido, que o castigo seja uma das mais recorrentes alegações, em minha amostra, dada por escravos, para justificar seus atos criminosos. Ao longo da segunda metade do século XIX, o castigo físico foi perdendo rapidamente sua legitimidade,

²¹⁹ Roberto Guedes, *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social, Porto Feliz, São Paulo, 1798-1850*, Rio de Janeiro: Mauad e Faperj, 2008. Jonis Freire, *Escravidão e família escrava na Zona da Mata mineira oitocentista*. Tese de doutorado defendida na Universidade Estadual de Campinas, 2009. Lizandra Meyer Ferraz, *Testamentos, Entradas para a liberdade: formas de frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de mestrado defendida no Departamento de história da Unicamp. 2010. Cf. Robert W. Slenes, “A ‘Great Arch’ Descending: Manumission Rates, Subaltern Social Mobility and Slave and Free(d) Black Identities in Southeastern Brazil, 1791-1888” in: John Gledhill & Patience A. Schell (orgs.), *New histories of resistance in Brazil and Mexico*. Durham, Duke University Press, 2012, pp. 100-118.

tornando-se cada vez menos aceitável, resultando frequentemente em ações rebeldes. Tal processo de deslegitimação do castigo físico foi sendo incorporado pelas autoridades do Estado Imperial no que se refere às comutações de pena. Vimos no capítulo anterior, por exemplo, que, a partir da década de 1860, o ato de castigar precedendo um eventual crime cometido por um cativo contra seu senhor, feitor ou administrador passou a ser entendido como um elemento atenuante para determinar a pena do réu (servindo, inclusive, para justificar a comutação da pena de morte em galés ou prisão de muitos réus escravos). As transformações, durante a segunda metade do século XIX, nos padrões considerados justos de cativo, por parte dos escravos, ocorreram de maneira mais rápida do que Almeida Pinto talvez estivesse disposto a admitir. O resultado foi o enfrentamento direto e o fim daquele senhor.

A estratégia dos cativos de matar Almeida Pinto e tentar burlar a repressão imperial por meio do sumiço do corpo e dos vestígios do crime não deve ser encarada como uma peculiaridade campista. Tal forma de luta, que exigia um importante conhecimento da maneira como se comportava a polícia, especialmente nos momentos seguintes ao “misterioso” desaparecimento, foi empregada em diferentes regiões do país ao longo do século XIX. No capítulo anterior, destacamos, por exemplo, o caso do assassinato de Modesto José Muniz, em 1862, na localidade do Tamboril, Bahia.²²⁰ A mesma estratégia de tentar fazer desaparecer o corpo do senhor morto, os vestígios do crime e ainda a combinação de certas respostas para serem apresentadas à polícia também estavam presentes no caso baiano. Na época, foi o corpo de Modesto José Muniz queimado em uma coivara durante vários dias por seus escravos, sendo seu cavalo e objetos pessoais jogados distantes do local do crime. Ajustaram ainda os cativos de apresentar uma mesma versão do ocorrido para não levantar suspeitas sobre o crime. O caso foi descoberto, mas o fato das autoridades locais não fazerem o corpo de delito nos poucos restos mortais do senhor se tornou um ponto fundamental para pedir a comutação da pena dos réus. Certamente não contavam os cativos que um erro processual os pudesse livrar da força, buscavam mesmo nem serem descobertos. Ao tentarem, contudo, escapar completamente de qualquer repressão por parte do Estado, mostravam que estavam atentos à lógica de atuação da

²²⁰ Discussão do caso do réu Joaquim, Códice 306, Volume 31, 20 de fevereiro de 1865, Conselho de Estado, AN.

polícia e dos senhores e buscaram agir nessas brechas, jogando com a própria ineficiência repressiva das autoridades locais.

Outro caso em que os escravos buscaram jogar com a ineficiência da polícia para tentar reformar as próprias condições de cativeiro, que diziam ser intoleráveis com os constantes castigos promovidos pelo senhor, ocorreu em 1866, em Nazareth, Bahia.²²¹ Nesse plano, também os cativos atuaram de maneira a tentar transformar a morte do Tenente Coronel Joaquim Porfírio de Souza em um caso misterioso, a fim de que nenhum deles saísse preso e condenado. Mataram o coronel em um momento no qual ninguém da família senhorial pudesse testemunhar, limpavam os vestígios deixados na cena do crime e abandonaram o corpo em um beco da cidade, durante a madrugada. E, claro, combinaram também as primeiras respostas a serem apresentadas quando inquiridos sobre o caso. Chegaram inclusive a procurar o senhor “desaparecido” depois que a esposa do mesmo começou a estranhar sua demora em retornar a casa, porém, acabaram pegos logo no dia seguinte. Em comparação com o caso de Campos e do Tamboril foram os que mais rapidamente foram parar nas barras da polícia, talvez como consequência de um tempo menor de preparação de toda a ação. De qualquer forma, o caso evidencia, mais uma tentativa dos escravos de agirem nas eventuais falhas do funcionamento da repressão policial para tentar reformar o próprio cativeiro.

Planejar uma ação rebelde com o objetivo de não ser capturado pela polícia não representava, contudo, desprezar a chance de vir a ser descoberto. As estratégias dos escravos, ao que tudo indica, incluíam também no cálculo político a possibilidade de serem pegos e terem que enfrentar a Justiça Imperial. Essa é a impressão, pelo menos, que se tem do depoimento da escrava Emereciana, cativa de Almeida Pinto, ao subdelegado de polícia. Emereciana destacou que no momento em que seu senhor era assassinado, Henrique, seu marido, a trancou em um quarto, pois ela se mostrava muito “nervosa” com a situação. Depois que a execução já havia acabado e estavam os escravos limpando os vestígios do crime, ele a soltou do quarto e tentou “animá-la”, buscando destacar a dificuldade de serem eles presos e condenados. Vejamos então o depoimento de Emereciana.

²²¹ Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moises, Ignácio e João, maço 5H-55, GIFL, AN.

Perguntada mais o que fizeram de seu senhor depois de morto? Respondeu que não sabia o que fizeram porque não veio ver, apesar de seu marido Henrique ter voltado e ido abrir a porta do quarto que estava fechado, animando-a dizendo que *não tivesse receio porque não havia testemunhas de homens forros em casa, nem vizinhos que frequentassem a casa.*²²²

O grifo no texto é de minha autoria. A fala de Emereciana é reveladora de que, muito possivelmente, os cativos estavam atentos a uma das discussões mais fundamentais da lei de 10 de junho de 1835, na segunda metade do século XIX. Tratava-se da diferença de um testemunho dado por um forro ou livre em relação àquele apresentado por escravo. Vimos no capítulo anterior como a seção Justiça do Conselho de Estado, especialmente a partir da década de 1860, passou a considerar que o depoimento de um cativo a respeito de determinado crime não podia ser considerado como prova suficiente para condenar o réu a pena capital, já que, segundo as disposições do artigo 89 do Código do Processo Criminal, eram os escravos apenas informantes, não testemunhas. O fato de Henrique dizer a Emereciana que não se preocupasse, pois não havia *testemunhas de homens forros ou vizinhos* ecoa as discussões a respeito do peso que tinham as diferentes condições sociais das depoentes na Justiça Criminal. Isto é, se falhasse o projeto inicial de driblar a polícia a respeito da morte de Almeida Pinto, poderiam obter uma condenação mais branda na Justiça ou, pelo menos, evitar a pena capital, já que não existia naquele caso testemunhas de homens forros ou livres.

O depoimento da escrava Emereciana nos leva a tentar entender de que maneira as discussões da Justiça criminal chegavam até as senzalas. Isto é, como sabiam os escravos a respeito de tais temas? É importante destacar inicialmente que o simples fato do debate em torno da condição das testemunhas (livres ou escravos) ter sido mencionado por um cativo no interior da província do Rio de Janeiro pode servir de sinal de que as questões decididas na Justiça acabavam se espalhando por diversas regiões do país, não ficando concentrada em nos grandes centros urbanos. É claro que no caso daqueles escravos de Almeida Pinto, pode-se alegar que a informação sobre o debate mencionado eventualmente poderia ter sido introduzida pelo escravo Belisário, recém chegado da Corte – isso se levarmos em consideração que o Rio de Janeiro era o local onde mais amplamente se difundiam tais discussões tanto pelo fato de ser a capital do Império como ainda por concentrar um número considerável de publicações diárias. Contudo, outras evidências mostram que

²²² Ver depoimento de Emereciana 19 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFÍ, AN.

existiam caminhos diversos pelos quais as discussões da Justiça Criminal chegavam às senzalas do interior do país, não dependendo das informações trazidas por aqueles que vinham da capital.

Retomo, nesse sentido, o caso dos réus Francisco Moçambique e Francisco Cassange, de Cantagalo (RJ), em 1843, analisado no capítulo 2. Naquele processo, Francisco Moçambique destacou que seu parceiro de Cassange o incentivou a matar o senhor, com a alegação de que ele não seria condenado por ser menor de idade. O Código Criminal estabelecia que os menores de 14 anos eram inimputáveis e que os menores de 21 anos estavam impedidos de receberem uma sentença capital, por ser a menoridade uma atenuante em qualquer crime.²²³ A fala de Francisco Moçambique foi apresentada ainda nos primeiros momentos da investigação, sem a presença do curador. É fundamental frisar também que o caso aconteceu em uma época em que não existia agitação abolicionista como na década de 1870 (que poderia então ser eventualmente apontada como o principal veículo de divulgação sobre o funcionamento da Justiça criminal para os cativos). Como então souberam aqueles escravos a respeito de tal informação? Francisco Cassange contou que toda vez que seu parceiro falava do plano de assassinato, ele se referia à história do escravo do senhor Gata, residente também em Cantagalo, que, por ser menor de idade, permanecera livre mesmo depois de ter cometido um crime.

Assim, mais do que a dependência de eventuais notícias ou informações que vinham da cidade (ou da Corte), era no exemplo do que ocorria com seus parceiros de escravidão, na própria localidade em que moravam, que os cativos tiravam mais frequentemente as lições de como funcionava a Justiça. Quero dizer, se, por um lado, os códigos legais do Império, especialmente a lei de 10 de junho de 1835, determinaram que os réus escravos deveriam ser julgados nas localidades em que cometeram o crime, a fim de servir de exemplo aos demais, por outro lado, levaram junto os debates que ocorriam no próprio sistema Judiciário.²²⁴ Não são raros os relatos de viajantes que descrevem cenas de

²²³ Comentei no capítulo 2 que a idade de Francisco Cassange nunca foi registrada, sendo ele apenas descrito como tendo “formas infantis”. Não dá para saber, portanto, se ele era menor de 14 anos ou de 21 anos. De qualquer forma, a fala de seu parceiro de que menores não eram condenado revela a atenção à própria configuração e atuação da Justiça.

²²⁴ Os próprios senhores chegaram a reclamar, algumas vezes, de como era nocivo o contato entre os réus presos e os demais escravos. Destacou um proprietário de Campinas, por exemplo, que o longo tempo que ficavam os réus aguardando o julgamento e depois a resposta do pedido de graça servia de exemplo negativo para os demais cativos da localidade, que viam um dos seus “afastado do trabalho”. Cf. Azevedo, Elciene. *O*

transeuntes conversando com presos que aguardavam o julgamento ou que já haviam sido condenados e esperavam a resposta do pedido de graça Imperial.²²⁵ Nos dois casos de Campos, por exemplo, os escravos envolvidos nos assassinatos ficaram de fato presos na própria cadeia da cidade esperando o desenrolar de todo o processo. Mesmo que tenham ficado incomunicáveis com quem não estivesse preso, por temor das autoridades de uma grande organização rebelde, veremos que alguns réus pronunciados pelos crimes de assassinato foram inocentados durante o julgamento, retornando para suas senzalas. Tais escravos certamente carregaram de volta histórias do que lhes disse o curador sobre a lei de 10 de junho de 1835 e do que foi discutido no tribunal, difundindo informações a respeito do funcionamento da Justiça no Brasil.

Ao falarmos, portanto, desse plano de rebeldia e de outras ações dos escravos não se pode deixar de levar em conta o quanto eles sabiam do funcionamento da polícia e do Judiciário e como tais conhecimentos interferiam na própria forma de organização do movimento. Assim, se as expectativas de liberdade alimentadas pelas disputas eleitorais, pelo contexto de criação da lei de 28 de setembro de 1871 e mesmo pelo que se ouvia sobre o Rio de Janeiro representaram elementos fundamentais da história dessa ação rebelde, como vimos acima, também fizeram parte da configuração desse movimento a própria leitura que os cativos tinham do sistema repressivo montado pelo Estado Imperial. Longe de se portarem como simples entusiastas com as “ideias subversivas” vindas de fora, os escravos sabiam bem o terreno em que se moviam e os objetivos que buscavam alcançar.

Antes de passarmos a análise do plano dos escravos de Barroso Siqueira, é fundamental destacar ainda a importância das tradições africanas na determinação de lideranças e mesmo organização do movimento dos cativos de Almeida Pinto. Ao descrever

direito dos escravos, 2011, p. 68. Para uma história das prisões no Brasil, ver: Clarissa Nunes Maia & Flávio de Sá Neto & Marcos Costa & Marcos Luiz Bretas (orgs.). *História das prisões no Brasil. 2 Volumes*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

²²⁵ Saint-Hilaire, por exemplo, destacou o seguinte sobre as prisões em Minas Gerais, no começo da década de 1820: “Existe uma prisão em cada vila ou sede de termo. O andar térreo das casas a Câmara é, em todas as localidades, reservado para os presos, e são vistos às grades, solicitando a piedade dos passantes ou conversando com eles. É necessário, aliás, que os encarcerados estejam, tanto quanto possível, em contato com os cidadãos, pois estes últimos é que os alimentam com suas esmolas”. Apud Lenine Nequete, *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência. Império*. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1972, pp. 167-168. Ver também descrição de Daniel P. Kidder sobre a cadeia em Belém, Pará, no final da década de 1830: “Através das grades os presos exibem brinquedos e bugigangas que fabricam para vender e estando a prisão situada – como em quase todas as cidades brasileiras – em ponto central do lugar, é razoável que [os presos] consigam dispor de grande parte dos artigos que produzem”. Apud Lenine Nequete, *O poder judiciário no Brasil*, 1972, pp. 181-182.

a ação dos escravos, destaquei que Inácio já era um africano sexagenário, chamado de “pai” por diversos de seus companheiros de senzala. Comentei também que o próprio pai Inácio e o escravo Henrique indicaram o lugar em que deveria ser enterrado o corpo de Almeida Pinto (dentro da “mata virgem” e próximo ao um “riacho” para que não fosse encontrado por nenhum caçador). Tais elementos, que não ganharam na época nenhuma importância para o desenrolar do processo-crime, indicam, todavia, o papel fundamental desempenhado pela herança africana na formação desse plano de rebeldia escrava. Antes de explicitar essa questão, é importante frisar que Almeida Pinto tinha um total de 10 escravos, sendo quatro africanos e seis crioulos. Dentre os africanos constavam: Inácio com 60 anos de idade, natural de Cassage; Maria com 60 anos de idade, natural de Angola; Henrique com 50 anos, também natural de Angola; e Emereciana com 50 anos de idade, natural da Costa da África.²²⁶ Isso significa que, com exceção apenas de Emereciana, os demais africanos daquela senzala eram provenientes de uma mesma região do continente africano denominada pelos colonizadores europeus e traficantes de escravos do século XIX de norte de Angola (na África central). Quanto aos crioulos eram todos naturais da própria província do Rio de Janeiro (5 de Campos e 1 de Porto das Caixas). O fato dos crioulos serem naturais do Rio de Janeiro indica que, muito possivelmente, seus ascendentes eram também centro-africanos (com grandes chances de serem até mesmo de Angola), conforme indicam os dados demográficos sobre o perfil populacional dos africanos nessa província, ao longo do oitocentos.²²⁷

Assim, no que se refere a origem centro-africana dos escravos nas senzalas do sudeste brasileiro, Robert Slenes foi o primeiro autor a chamar a atenção para a grande proximidade cultural que existia entre os cativos dessa região da África. Baseado nas “descobertas” dos africanistas da década de 1970 em diante, Slenes destacou que os centro-africanos compartilhavam uma “gramática comum”, ou seja, falavam não apenas línguas muito semelhantes, mas também dividiam uma mesma cosmologia (o que os identificava na maneira de explicar os acontecimentos do mundo e também na adoção de determinadas

²²⁶ Ver depoimentos entre 17-19 de janeiro de 1873, Maço 5B-418, GIFL, AN.

²²⁷ Karasch, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*, p. 35-66. Gomes, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, especialmente capítulo 2, pp. 144-247.

práticas religiosas).²²⁸ Tal proximidade cultural entre os centro-africanos foi fundamental, ao longo do século XIX, segundo o mesmo autor, para fortalecer os laços comunitários nas senzalas e esteve ainda na base de planos coletivos de insurreição como foi o caso de Campinas em 1832, Vassouras em 1838 e a trama envolvendo diversas propriedades do Vale do Paraíba em 1848.²²⁹ A herança centro-africana serviu ainda para potencializar outros tipos de ações rebeldes como a própria greve dos tripulantes negros do barco de John Luccock de 1816.²³⁰

Com relação ao caso dos cativos de Almeida Pinto, é importante destacar que a palavra “pai” (utilizada pelos escravos para designar Inácio) na África central (táata em Kikongo, tatá em Kimbundu e tate em Umbundu, línguas dos povos kongo, mbundu e ovimbundu, respectivamente) não tem, apenas, o significado de progenitor, mas carrega, também, o significado de liderança. O respeito aos anciões e a identificação de idade com liderança é praticamente universal nas culturas africanas, sendo perfeitamente natural chamar de pai pessoas com autoridade, mesmo que não sejam literalmente pais ou idosos.²³¹ Além disso, entre os kongo e também entre os mbundu (povos que habitavam as regiões denominadas pelo tráfico como Congo norte e norte de Angola) a palavra pai se referia ainda aos homens consagrados, aqueles que desempenhavam o papel de sacerdotes-adivinhos. Dessa forma, mesmo não tendo sido condenado, pai Inácio certamente cumpriu naquele plano um papel que foi além do revelado nas investigações da época. Mais do que

²²⁸ Ver: Slenes, Robert W. “‘Malungu, Ngoma vem!’: África encoberta e descoberta no Brasil”, *Revista USP*, n.12, dez/jan/fev., 1991-1992, p. 48-67.

²²⁹ Sobre a formação de comunidades escravas a partir das tradições centro-africanas, ver: Slenes, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil Sudeste, século XIX* [1ª edição 1999]. Campinas: Editora da Unicamp, 2011. Slenes, Robert W., “‘Eu venho de muito longe, eu venho cavando’: jongueiros cumba na senzala centro-africana” in: Lara, Silvia Hunold; Pacheco, Gustavo, *Memória do Jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca; São Paulo: Cecult, 2007. Sobre o plano de 1848, ver: Slenes, Robert W. “L’arbre nsanda replante: cultes d’affliction Kongo et identité des esclaves de plantation dans Le Brésil Du sud-est (1810-1888)”, *Cahiers du Brésil Contemporain*, v. 67, p. 217-314, 2007. Para uma versão resumida em português do mesmo artigo, ver: Idem, “A árvore de Nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)” in: Libby, Douglas Cole; Furtado, Júnia Ferreira. *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006. Sobre o plano de 1838, ver: Gomes, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas*, 2006, especialmente capítulo 2, pp. 144-247. Sobre o plano de 1832, ver: Pirola, Ricardo F. *Senzala Insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

²³⁰ Robert W. Slenes, “The great porpoise-skull strike: Central African water spirits and slave identity in early-nineteenth-century Rio de Janeiro”, in Linda M. Heywood (org.), *Central Africans and cultural transformations in the American diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 183-210.

²³¹ Slenes, Robert W. “‘Malungu, Ngoma vem!’ p. 61.

ter ajudado a carregar o corpo do senhor morto, como ele mesmo confessa no processo-crime, o seu consentimento e adesão ao plano deve ter atuado como uma importante força moral para o convencimento daqueles que eventualmente estivessem vacilantes a respeito do assassinato de Almeida Pinto. Isso não apenas por conta de sua idade e respeito que inspirava nos demais, mas, muito possivelmente, também pela habilidade de se comunicar com os espíritos do outro mundo, como era próprio dos homens consagrados. Apenas com a ajuda desses é que se alcançava a proteção necessária para um bom combate.

No momento de enterrar o corpo do senhor morto, foram justamente pai Inácio e Henrique (apontado como um dos principais líderes da ação rebelde pelas autoridades imperiais) que indicaram o local exato em que deveria ser feita a sepultura (na “mata virgem”, ao lado de “um riacho”). Apesar de os depoimentos a respeito desse evento expressarem um propósito evidente de que se buscava esconder o corpo da vítima para que não pudesse ser encontrado, ao olharmos para as tradições culturais que coformavam aquela senzala, podemos ressaltar que existiam então significados mais profundos. Para os centro-africanos a floresta era entendida como a terra dos mortos, o local de existência dos espíritos. Não é nada fortuito que os relatos de cultos religiosos dos escravos centro-africanos e seus descendentes no século XIX, na região sudeste do Brasil, indiquem que eram os mesmos realizados, frequentemente, na floresta ou mata virgem. Eram nesses locais, pois, onde se podia mais facilmente fazer contato com o mundo dos mortos e conseqüentemente obter força e poder espiritual. Também é importante destacar que para os centro-africanos o mar, os rios ou os riachos (ou mais genericamente “qualquer água ou superfície refletiva como a de um espelho”, destaca Slenes) representavam a linha divisória que separava o mundo dos vivos daquele dos mortos.²³²

Assim, ao levarem os escravos rebeldes o corpo de Almeida Pinto para o interior de uma floresta ou para a “mata virgem” e ainda fazerem sua sepultura ao lado de um riacho, buscavam eles garantir que aquele senhor fizesse a transição para o mundo dos mortos e não permanecesse seu espírito no mundo dos vivos. O fato de pai Inácio e Henrique apontarem o local da sepultura significa que na senzala de Almeida Pinto, possivelmente, eram ambos os cativos considerados com poder, ou seja, com a capacidade de se comunicar com o mundo espiritual. Nesse sentido, portanto, os mais indicados para o ritual de

²³² Slenes, Robert W. ““Malungu, Ngoma vem!” p. 53.

passagem do senhor morto para a outra existência. Não cuidar para que um morto completasse sua viagem para o outro mundo significava para diversos povos da África central sinal de mau agouro. O morto poderia continuar entre os vivos e trazer má sorte. Entre os povos centro-africanos, destaca John Thornton, havia cultos religiosos bastante específicos para aplacar a fúria dos espíritos de pessoas que tiveram uma morte violenta ou que não foram enterradas corretamente.²³³ Para o sudeste brasileiro, Slenes analisou um caso de um escravo assassinato durante uma briga, em que logo após a sua morte, correram seus parceiros para colocar em sua mão um “tição de fogo”, a fim de ajudá-lo a fazer uma boa “travessia ao mundo dos mortos”. Pois, para o “sossego dos vivos”, destaca Slenes, o “bom fim” da viagem do morto deve ser assegurado.²³⁴

Dessa forma, no caso de Campos de 1873, algumas das lideranças rebeldes eram também os mais velhos da senzala e, ao que tudo indica, aqueles que possuíam poderes especiais em relação ao outro mundo. Tal constatação se assemelha ao que foi identificado, por exemplo, ao plano rebelde de 1832 em Campinas, em que os líderes políticos do movimento eram também lideranças espirituais (e o mesmo também se repetiu no levante de Vassouras em 1838 e ainda no grande plano de insurreição de 1848). Quando se tratava de um levante coletivo das senzalas, as figuras de maior prestígio e respeito (geralmente as com poderes de contatar os mortos) é que estavam à frente. Sem dúvida alguma, eram peças fundamentais na união e coordenação de todos os membros das senzalas.

Se os escravos de Almeida Pinto visaram matar o senhor e sumir com os vestígios do crime para evitar qualquer tipo de repressão do Estado Imperial, os cativos de Barroso Siqueira, por sua vez, planejaram toda a ação para se entregar logo em seguida à polícia. Ao serem questionados a respeito dos motivos que os levaram a matar o próprio senhor, Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro responderam que “temiam os castigos de seu senhor”. O

²³³ Thornton destaca que tanto os kongo como os mbundu dividem os seres do mundo dos mortos em quatro categorias: em primeiro lugar, estariam os espíritos remotos e poderosos que são chamados de entidades ou gênios da natureza; em segundo lugar, os espíritos daqueles que morreram há pouco tempo; em terceiro, os espíritos que ativavam os amuletos ou preparados medicinais chamados de nkisi pelos kongo e de kiteki pelos mbundu (os amuletos normalmente eram feitos pelos líderes religiosos sob influência dos espíritos dos mortos, porém, também era comum a crença em objetos encontrados a esmo, que se acreditava com poderes como, por exemplo, pedras de formatos diferentes); e em quarto, os espíritos de pessoas que tiveram uma morte violenta ou que foram exiladas ou mesmo que não foram enterradas corretamente (nesse último caso, mais do que um culto específico havia uma congregação dedicada a aplacar os espíritos para que não incomodassem os vivos). John K. Thornton, *Africa and Africans in the making of the Atlantic World, 1400-1680*, Cambridge: Cambridge University Press, 1998, p 251.

²³⁴ Robert W. Slenes, *Na senzala, uma flor*, 2011, p. 253.

conflito começou depois que eles abateram uma vitela, sem permissão, da fazenda Boicanga (também de Barroso Siqueira), em 5 de janeiro, para celebrar o dia de Reis. Acontece que a vitela morta foi encontrada pelo campeiro Caetano da fazenda Boicanga, que correu logo para avisar seu senhor. Barroso Siqueira ordenou então que o campeiro se escondesse em uma região perto do local em que estava a vitela e ficasse de vigia até que aparecessem os responsáveis. Assim, no dia 6 de janeiro, o escravo Agostinho retornou ao ponto em que se encontrava o animal abatido para desossá-lo, mas ao desconfiar que estivesse sendo vigiado pelo campeiro, partiu antes que pudesse ser capturado – contou Agostinho que desconfiou do campeiro por avistar o seu cão. A história, contudo, de que ele, mais Antônio, Ciro e Amaro tinham sido os responsáveis pela morte da vitela começou a correr pela senzala e chegou aos ouvidos do senhor. Acusou o escravo Agostinho o próprio campeiro Caetano de denunciá-los a Barroso Siqueira (ele disse que queria inclusive ter matado Caetano no dia da invasão da casa grande, mas não o encontrou). Dessa forma, sabendo que Barroso Siqueira iria castigá-los por conta da vitela, decidiram tramar seu assassinato.²³⁵

Mais uma vez a motivação alegada para o crime é o castigo físico (ou a ameaça de castigo) associada a apropriação de bens da fazenda. Destacaram os escravos Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro, em seus depoimentos, que Barroso Siqueira os tratava com carne seca e farinha, durante o ano inteiro, e que, por isso, decidiram matar a vitela para marcar a celebração do Dia de Reis. Poderiam os mais céticos desconfiar das alegações dos cativos, destacando que eles apresentaram ao delegado um discurso que sabiam ser aceito como justificativa para amenizar suas penas (tomando em consideração justamente o que acabei de argumentar acima a respeito do conhecimento que tinham os escravos sobre as discussões que ocorriam na Justiça criminal). De fato, é bem possível que a fala de Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro estivesse, de fato, influenciada pelos debates a respeito do próprio castigo físico. Contudo, o mais importante nesse momento não é precisar o quanto aqueles escravos foram completamente sinceros em suas declarações, mas destacar que cada novo movimento de rebeldia, ocorrido sob a alegação do temor do castigo físico ou como consequência de castigo, ajudava na deslegitimação desse tipo de prática. Se o Poder Moderador adotou o castigo físico como uma justificativa para a comutação de pena,

²³⁵ Depoimento de Agostinho em 10 de janeiro de 1873. Maço 5B-432, GIF, AN.

os escravos, por sua vez, pressionaram para que as conquistas fossem ainda mais longe, a fim de favorecer a própria abolição do açoite.

Os cativos confessaram ao delegado de polícia que a ideia do crime partiu de Antônio, que ficara incumbido de dizer o momento em que eles entrariam em ação.²³⁶ Contara o próprio Antônio que o plano fora traçado três dias antes, mas que avisara seus parceiros do momento do crime apenas no dia 9 de janeiro, ao meio dia. Perguntado então pelo delegado por que decidira agir durante o jantar, ele respondeu que era porque sabia que seu senhor costumava “trazer um revolver” quando estava fora de casa.²³⁷ Ciro, ao ser questionado sobre o mesmo ponto, destacou ainda que Barroso Siqueira passou a evitar sair de casa desde que dera “ordens ao feitor para que os castigasse pelo roubo da vitela” e depois também que o feitor lhe avisou que ele e seus parceiros “andavam escabrados”.²³⁸ Se o senhor não saía da casa, então os escravos resolveram entrar. A história de que já existiam rumores de que os escravos planejavam uma ação contra Barroso Siqueira ajuda a explicar o próprio comportamento da liberta Paula que, assim que avistou os quatro andando em passo apertado em direção à casa senhorial, avisou logo Barroso Siqueira para se proteger, pois Antônio estava indo para “matá-lo”.

Uma importante diferença entre o caso de assassinato de Almeida Pinto (ocorrido em 8 de janeiro) e o de Barroso Siqueira (em 9 de janeiro) é que no primeiro deles o plano envolveu uma atuação coletiva de toda a senzala (especialmente na tentativa posterior de encobri-lo), já no segundo, parece ter se restringido aos quatro escravos. De fato, durante a ação na fazenda Poço da Anta de Barroso Siqueira é possível perceber que alguns cativos, especialmente os domésticos, agiram de forma a tentar impedir a perpetração do crime. Isso se destaca tanto pelo fato de Bento e Domingos forçarem o fechamento da porta da sala de jantar no momento em que Antônio e Agostinho procediam à invasão, quanto ainda por terem outros dois pajens de Barroso Siqueira corrido para avisar o Barão de Itabapoana. É importante destacar ainda que foram os pajens do senhor morto que levaram Dona Mariana Luisa Barroso de Siqueira para a senzala de Higino, para protegê-la, e que Emilio chegou a se posicionar na porta de entrada da dita senzala, ordenando que os quatro rebeldes fossem

²³⁶ Depoimento de Agostinho, Ciro e Amaro tanto em 10 de janeiro como em 4 e 21 de fevereiro de 1873. Maço 5B-432, GIFL, AN.

²³⁷ Depoimento de Antônio em 4 de fevereiro de 1873. Maço 5B-432, GIFL, AN.

²³⁸ Depoimento de Ciro em 4 de fevereiro de 1873. Maço 5B-432, GIFL, AN.

embora no momento em que começaram gritar contra a senhora. Não quero dizer, a partir desses eventos, que se tratava de uma comunidade dividida, mas que para aquele plano certamente não existia um consenso entre todos na senzala.

O caso dos escravos de Barroso Siqueira nos leva a refletir sobre os significados que o ato de se entregar às autoridades locais representava a respeito das estratégias de luta planejadas pelos escravos. Abordo essa questão a partir de dois pontos fundamentais: primeiro, comento a forma pela qual o próprio sistema Judiciário se configurou no século XIX; segundo, analiso a questão da repressão senhorial praticada fora do âmbito do Estado. No que se refere ao primeiro ponto é importante destacar que, diferentemente do que apontava a bibliografia até final da década de 1970, não permaneceu o Judiciário inacessível aos integrantes dos estratos mais baixos da sociedade, nem se comportava como uma simples extensão dos interesses mais imediatos da elite senhorial. Trabalhos como o de Patrícia Ann Aufderheide, Silvia Lara, Celeste Zenha, Sidney Chalhoub e Keila Grinberg, baseados em pesquisas com fontes produzidas pela própria Justiça, como os processos-crime, processos-cíveis, livros de registro de pronúncia, etc., têm mostrado a recorrência com que escravos e homens livres pobres apelaram à Justiça para verem assegurados o que consideravam seus próprios direitos.²³⁹ Partiram para a Justiça em busca da alforria, da manutenção da liberdade, da indenização de valores de pequenos bens que haviam sido destruídos ou furtados ou mesmo para lutar por pedaços de terra contra poderosos. Assim, a Justiça no século XIX se mostrou muito mais como uma arena de negociações e conflitos, acionado por diversos setores da sociedade (incluindo os escravos e homens livres pobres) em nome de seus interesses ou do que consideravam justo. Trabalhos mais recentes como o de Joseli Mendonça, Eduardo Spiller Pena, Elciene Azevedo e Ivan Vellasco têm reforçado

²³⁹ Aufderheide, Patricia Ann. *Order and violence: social deviance and social control in Brazil (1780-1840)*. Tese de doutorado, Universidade de Minnesota. 1976. Zenha, Celeste. *As práticas da justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza dos processos penais*. Dissertação de mestrado. Departamento de História, UFF, 1984. Chalhoub, Sidney. *Visões da Liberdade*, 1990. Grinberg, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade. Ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relumá/Dumará, 1994. Centralizando suas análises, sobretudo, no século XVIII, Silvia Lara foi também uma das pioneiras na utilização de fontes produzidas pela Justiça (especialmente os processos-crime) para analisar as relações entre senhores e escravos Lara, Silvia. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

tais análises e aprofundado ainda os conhecimentos a respeito das estratégias dos cativos para acionarem a Justiça.²⁴⁰

Os resultados encontrados com a pesquisa da lei de 10 de junho de 1835 também colaboram para o fortalecimento dessas considerações. A partir dos casos descritos ao longo deste trabalho, pode-se dizer que a Justiça no Brasil Império comportava uma grande heterogeneidade no que se referia ao posicionamento de seus membros, possibilitando interpretações diversas das leis e o reconhecimento de direitos em relação aos réus escravos. Vimos que desde os primeiros anos de aplicação da lei de 10 de junho de 1835 foi sua excepcionalidade questionada nos tribunais. Curadores, promotores, juízes, funcionários do Ministério da Justiça e conselheiros de Estado debateram a relação da lei de 10 de junho de 1835 com a questão da menoridade dos réus, do artigo 94 do Código do Processo e de diversos outros elementos que poderiam servir de atenuantes na aplicação das penas dos escravos. Vimos ainda que ao longo das décadas um grande número dessas discussões foi definido favoravelmente aos cativos, colaborando assim na ampliação das comutações da pena de morte.

Também é muito significativa a identificação por parte de nossa pesquisa de indivíduos que ocupavam cargos na própria máquina estatal, desde os mais baixos na escala burocrática até os mais altos escalões (como juízes de direito, funcionários do ministério da justiça, procuradores da coroa e membros do conselho de Estado) que defendiam posições favoráveis aos réus escravos, no que se referia à aplicação de penas mais brandas. Não é demais lembrar, por exemplo, a forma engajada como o curador Leonardo Antônio de Moura defendeu Francisco Moçambique e Francisco Cassange em 1843, em um caso de assassinato de senhor, que serviu de impulso para o Conselho de Estado discutir a questão da menoridade dos réus escravos e a sua relação com a lei de 10 de junho de 1835. Ou dos próprios posicionamentos de Victorino de Barros, no Ministério da Justiça, a respeito da pena de morte. E mesmo dos pareceres de Lopes Gama, Silva Maia, Paulino José Soares ou

²⁴⁰ Mendonça, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999. Pena, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. Vellasco, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça (Minas Gerais, século XIX)*. São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004. Azevedo, Elciene. *O direito dos escravos*, 2010. O livro *Direitos e Justiças* representa também uma importante contribuição para o entendimento da Justiça como uma arena de conflitos e disputas envolvendo livres e escravos. Cf. Silvia Hunold Lara & Joseli Maria Nunes Mendonça (org.). *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

de Limpo de Abreu no Conselho de Estado que ajudaram a bloquear interpretações mais severas a respeito da lei de 10 de junho de 1835 e promoveram ainda uma aproximação das garantias previstas para livres aos réus escravos.

É importante mencionar ainda a própria postura mais favorável às comutações de penas, por parte do Poder Moderador, a partir de meados do século XIX. Não me parece mera coincidência que todos os exemplos de minha amostra de escravos que fugiam para a polícia, depois de um crime, datem da década de 1860 em diante. Vimos no capítulo anterior que ao longo da década de 1850 cresceu consideravelmente o número de réus escravos que tiveram suas penas capitais comutadas na de galés perpétuas ou prisão perpétuas, atingindo certo equilíbrio entre os que eram executados e aqueles que pagavam sua pena com o trabalho forçado pelo resto da vida na prisão ou nas galés. Na década de 1860, os índices de comutação atingem a casa de mais de 80% e finalmente a partir de meados dos anos 70 do século XIX ninguém mais foi oficialmente executado. Essas alterações referentes às comutações de pena capital não passaram despercebidas pelos escravos e muito certamente influenciaram suas estratégias de luta contra os senhores. Quanto maior a porcentagem de escravos com penas comutadas, mais e mais a possibilidade de recorrer à polícia parece ter sido incorporada na luta dos escravos. Dessa forma, foi baseado em tais considerações que certamente se envolveram Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro na luta contra Barroso Siqueira, visando na sequência a rendição às autoridades públicas do Estado Imperial.

Entretanto, se a própria forma como se organizou a Justiça no século XIX favoreceu o ato dos escravos de correrem para a polícia depois de cometerem um crime, o cenário da repressão exercida pelos senhores parecia reforçar ainda mais esse tipo de ação, especialmente na segunda metade do século XIX, quando o Estado abriu espaço para posicionamentos mais reformistas sobre o funcionamento da escravidão, favorecendo o processo de comutações de penas. Assim, é possível que, a partir dessa época, a opção de tentar resolver um determinado conflito diretamente com o senhor ou por intermédio de um padrinho tenha se tornado menos interessante aos cativos do que recorrer aos agentes do Estado. O resultado, ao que parece, foi a formação de um ciclo em que os senhores sentindo-se pouco prestigiados pelo Império e desrespeitados por seus escravos, passaram a

querer solucionar eventuais conflitos por conta própria e de maneira cada vez mais severa, levando mais e mais cativos a recorrerem aos agentes públicos do Império.

Um evento que exemplifica bem o cenário, muitas vezes encontrado pelos escravos fora das instituições do Estado refere-se ao destino que teve a cativa Atanásia, pertencente a Almeida Pinto. Logo depois que o crime de assassinato daquele senhor foi descoberto, foram todos os seus dez cativos presos, ficando alguns amarrados na senzala de Almeida Pinto e outros na senzala vizinha de propriedade de seus parentes, possivelmente para evitar maiores combinações nas respostas. Os depoimentos se estenderam nessa fase inicial das investigações do dia 15 até 19 de janeiro. Não sei o motivo pelo qual não foram esses escravos conduzidos para a cadeia da cidade. Talvez fosse pequena demais, não desejando as autoridades que os escravos de Almeida Pinto entrassem em contato com os de Barroso Siqueira, já que possivelmente ainda investigavam a possibilidade da existência de um grande movimento coletivo de escravos. O fato é que no dia 17 de janeiro, quando o subdelegado caminhava para o encerramento das suas investigações, faltando apenas quatro cativos para serem ouvidos, a escrava Atanásia faleceu. Contaram José Francisco de Araújo e José dos Santos Barboza, ambos lavradores e moradores daquela mesma freguesia, que serviam de condutores dos escravos entre as duas propriedades, que, tendo eles ido buscar um grupo de cativos na fazenda dos parentes de Almeida Pinto para serem interrogados pelo subdelegado, encontraram Atanásia reclamando de “tontura e de forte dores abdominais”. Eles tentaram ainda assim conduzir a cativa para a presença do subdelegado, mas antes que Atanásia pudesse atravessar a porteira da fazenda, ela se sentou no chão e não mais se moveu. Levada novamente à senzala, com a ajuda de uma carroça, ela acabou morrendo poucas horas depois.²⁴¹

Um novo inquérito policial foi então aberto, a fim de averiguar a causa da morte de Atanásia. Ainda naqueles dias finais de janeiro foram ouvidas seis testemunhas, que alegaram que a própria Atanásia se recusava a comer, dizendo que preferia morrer a ser julgada. Nenhum dos cativos que estavam amarrados junto com a escrava na mesma senzala foi ouvido. O exame de corpo de delito revelou que Atanásia foi encontrada morta, deitada em uma tarimba, de barriga para cima e os braços abertos e ainda com o pé

²⁴¹ Uma cópia do inquérito policial aberto para investigar a morte de Atanásia foi anexada ao processo de Almeida Pinto. Maço 5B-418, GIFL, AN.

esquerdo preso no tronco. Não foi identificado nenhum tipo de perfuração ou sinal de pancada, com exceção de duas marcas nas nádegas, que eram, contudo, “superficiais, de cor rósea, sem sinal de mau cheiro ou de infecção”. O exame concluiu que a causa morte era desconhecida. Também o inquérito policial chegou à mesma conclusão, ficando o caso de Atanásia sem ser resolvido. É curioso que nem o curador dos escravos do caso Almeida Pinto, nem o promotor ou o juiz de direito tenham levantado qualquer suspeita sobre essa misteriosa morte. A única autoridade Imperial que veio a questionar aquele caso foi Victorino de Barros, funcionário do Ministério da Justiça, ao analisar o pedido de graça dos escravos de Almeida Pinto, que levantou a hipótese de envenenamento e lamentou não ter sido feito um exame toxicológico.²⁴²

O que o caso de Atanásia vem nos revelar é que o ato de correr para a polícia, depois de cometido um crime, não se mostrava apenas como uma reafirmação de direitos e expectativas em torno do Estado, mas também como estratégia de preservação da própria integridade física, que parecia particularmente ameaçada com a ampliação das tensões decorrentes do avanço do processo emancipacionista. Nesse sentido, torna-se mais compreensível a atitude de Antônio, Agostinho, Amaro e Ciro de buscarem se armar com facas, foices e lanças e ainda com duas espingardas, para se dirigirem à delegacia. O clima de forte tensão nos momentos seguintes a execução de um crime cometido por escravo (em particular, daqueles previstos pela lei de 10 de junho de 1835), não decorria tão somente do ato criminoso em si, mas também das expectativas cada vez mais opostas que senhores e escravos tinham em relação à Justiça Imperial. Para os senhores, o Estado não punia exemplarmente os cativos ao não aplicar a pena de morte, devendo a repressão, portanto ser providenciada por eles próprios. Já para os escravos, a Justiça representava a única chance, muitas vezes, de se manterem vivos.

O processo

Em 6 de fevereiro de 1873 começou a fase judicial do caso Almeida Pinto. Estavam agora os escravos presos na delegacia. Todos foram novamente ouvidos pelo juiz municipal, devidamente acompanhados do curador. Tais interrogatórios se estenderam até

²⁴² Parecer do ministério da Justiça. Maço 5B-418, GIFL, AN.

13 de fevereiro e logo no dia 15 saiu a pronúncia do magistrado. No total, nove escravos de Almeida Pinto foram citados (a única cativa daquele senhor que havia ficado de fora era a própria Atanásia, que já havia então sido executada sem processo legal ou julgamento algum). Os nove foram pronunciados pela lei de 10 de junho de 1835 e deveriam enfrentar um julgamento perante o Conselho de Jurados da cidade de Campos.²⁴³

Apesar do alto número de pronunciados, não se pode dizer que o curador não se esforçado para ajudar seus curatelados e que os próprios cativos não tentaram escapar dos rigores da lei. Em comparação com os depoimentos dados perante o subdelegado, a fala dos escravos para o juiz municipal foi consideravelmente modificada, buscaram eles nessa ocasião responsabilizar especialmente Atanásia. Destacaram os interrogados que o plano nasceu a partir de sugestões dadas por aquela escrava e que os golpes mortais em Almeida Pinto foram resultado exclusivamente de sua ação. Mesmo escravos que anteriormente confessaram ter ajudado Atanásia a bater no senhor, como era o caso de Henrique, José e Bendito, passaram a dizer que só tomaram parte no plano apenas depois que Almeida Pinto estava já caído e “morto”, agindo por pressão de Atanásia. Todos os cativos alegaram ainda que no momento exato do crime estavam realizando outras atividades (como regressando da roça, descascando mandioca, produzindo farinha ou descansando), dando a impressão de que também foram surpreendidos pelo crime de assassinato. Ao serem indagados por que então não correram para pedir ajuda ou não denunciaram o crime nos dias seguintes, alguns responderam que foi por temer as reações da própria escrava, que os havia ameaçado, ou ainda por receio de serem presos pela polícia, que eventualmente poderia não acreditar em suas versões.²⁴⁴

É curioso perceber ainda que nesses depoimentos aparece uma motivação nova para o crime que até então não havia sido revelada. Os cativos vão dizer que durante o castigo que Almeida Pinto aplicou em Atanásia, por conta dos ovos, ele ainda rasgara um papel dizendo que era a carta de alforria dela e de sua filha, pois “elas não mereciam ficar livres”.²⁴⁵ Vimos anteriormente que Almeida Pinto não registrou em seu testamento a pretensão de libertar nenhum de seus escravos, demonstrando que talvez fosse um homem

²⁴³ Caso dos réus Henrique, José, Benedito e Belmiro, Maço 5B-418, GIFÍ, AN.

²⁴⁴ Ver depoimentos dos escravos em 7 de fevereiro de 1873. Caso dos réus Henrique, José, Benedito e Belmiro, Maço 5B-418, GIFÍ, AN.

²⁴⁵ Ver depoimentos dos escravos em 7 de fevereiro de 1873. Caso dos réus Henrique, José, Benedito e Belmiro, Maço 5B-418, GIFÍ, AN.

de difícil trato nas negociações com seus cativos. Isso não significa, contudo, que eventualmente ele não tivesse feito algum tipo de promessa de alforria escrita à Atanásia e sua filha e que mantivesse o documento em casa, como instrumento de controle. O que levanta suspeitas, porém, sobre esses acontecimentos, é que o episódio foi negado pela própria Casimira, filha de Atanásia. Segundo ela, tal cena relacionada com a carta de alforria nunca existira, apesar de confirmar que sua mãe fora castigada três dias antes do crime.²⁴⁶

Não quero dizer aqui que a versão contada pelos escravos perante o juiz municipal fazia parte de uma mera encenação. O evento do castigo por conta dos ovos foi repetido por diversos escravos interrogados, e eu mesmo sugeri acima que Almeida Pinto fosse um senhor de difícil trato no que se referia às alforrias, tomando por base seu testamento. O que talvez o curador tenha feito, em acordo com alguns de seus curatelados, foi juntar esses elementos em uma versão que fosse capaz de sensibilizar o juiz municipal no que se refere ao crime de assassinato e encobrimento do corpo. Isto é, buscaram os réus e seu defensor dar ênfase justamente nos fatos que poderiam isentá-los de culpa ou minimizar suas penas perante a Justiça. Jogavam então com a própria lógica do sistema penal da época. De qualquer forma, o resultado de tal estratégia de defesa dos réus escravos (se é que se tratava mesmo de uma estratégia deliberada) não convenceu o juiz municipal. Percebendo as contradições entre os primeiros depoimentos e aqueles que se apresentavam na fase judicial do caso e, possivelmente, pressionado pelos proprietários locais, então em alerta com a rebeldia dos cativos daqueles primeiros meses de 1873, o juiz municipal acabou pronunciando todos os escravos de Almeida Pinto. Sacramentava o magistrado a versão inicial dada ao caso, de que nenhum dos cativos daquele senhor deixara de contribuir para o crime e para a subsequente tentativa de seu encobrimento.

No julgamento realizado perante o Conselho de Jurados entre os dias 27 e 28 de fevereiro, a fala dos escravos permaneceu a mesma que eles haviam apresentados perante o juiz municipal. Continuaram insistindo na versão de que a principal responsável pelo crime fora a escrava Atanásia. Mais uma vez foi enfatizado que a motivação para o assassinato nascera do castigo físico, da promessa de mais surras com o bacalhau e ainda o fato de

²⁴⁶ Ver depoimentos de Casimira em 7 de fevereiro de 1873. Caso dos réus Henrique, José, Benedito e Belmiro, Maço 5B-418, GIFL, AN.

Almeida Pinto ter rasgado as esperanças de alforria daquela escrava e de sua filha. Os depoimentos foram todos bem objetivos. Escravos como Henrique e Benedito chegaram até mesmo a negar algumas partes da versão apresentada ao juiz municipal de que haviam dado pancadas no senhor, quando este já estava morto, destacando agora que não tomaram parte alguma no ocorrido com Almeida Pinto. Assim, se havia uma responsável por toda aquela confusão, nas versões apresentadas no julgamento, era a pobre da Atanásia. Tais falas foram ainda amarradas pela argumentação do curador, durante a defesa oral, que associou a agitação dos cativos em Campos às ideias “subversivas” difundidas por pessoas de pouca reflexão. Era Estratégia astuciosa, o argumento do curador criticava as ideias abolicionistas vindas de fora, que acabavam desorganizando as relações entre senhores e escravos, retirando o peso da ação dos próprios réus. Diante de um conselho formado, muito possivelmente, por uma maioria de proprietários, em que a contrariedade com a marcha emancipacionista talvez fosse regra, tais palavras podem ter servido para despertar a simpatia de alguns com a defesa.²⁴⁷

Mas seja lá qual foi a questão que mais tenha influenciado o júri a respeito daquele caso, fato é que dos nove pronunciados, quatro foram condenados e os demais absolvidos. Henrique, Benedito e José foram sentenciados com a pena de morte na forca – entendeu o júri que esses escravos, juntamente com Atanásia, foram os responsáveis diretos pela morte de Almeida Pinto, atuando no próprio ato de assassinar o senhor. Já o escravo Belmiro recebeu a pena de 100 açoites e a obrigação de utilizar ferro por seis meses – para o júri, Belmiro teve participação importante na mobilização e agitação de seus parceiros com as histórias de liberdade que contava do Rio de Janeiro. Encerrava-se assim o caso Almeida Pinto, pelo menos na primeira instância judiciária, restava agora o apelo ao monarca.²⁴⁸

No que se refere aos escravos de Barroso Siqueira, as versões apresentadas pelos escravos durante a fase policial e judiciária não apresentaram diferenças significativas. Com o plano de se entregarem à Justiça, traçado desde o momento em que decidiram matar o senhor (cerca de três ou quatro dias antes do crime), Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro sustentaram a mesma versão para o ocorrido perante o delegado de polícia (no dia 6 de

²⁴⁷ Ver depoimentos de escravos em 28 de fevereiro de 1873. Caso dos réus Henrique, José, Benedito e Belmiro, Maço 5B-418, GIFL, AN.

²⁴⁸ Ver sentença em 28 de fevereiro de 1873. Caso dos réus Henrique, José, Benedito e Belmiro, Maço 5B-418, GIFL, AN.

janeiro), o juiz municipal (entre 4 e 5 de fevereiro) e o juiz de direito (entre os dias 20 e 21 de fevereiro). De fato, a única mudança notável apareceu apenas no dia do julgamento, quando Antônio e Agostinho buscaram excluir Ciro e Amaro da participação direta no assassinato de Barroso Siqueira. Disseram que o plano fora traçado pelos quatro, mas que Ciro e Amaro só teriam entrado na casa-grande depois que o senhor já estava morto. Tal versão foi desmontada pelo depoimento do próprio Ciro que confessou ter atacado seu senhor, quando ainda ele estava sendo assassinado pelos demais. Amaro negou em todos os seus depoimentos que tivesse cometido qualquer agressão contra o seu senhor ou mesmo contra qualquer outra pessoa durante a ação, apesar de reconhecer que acompanhou seus parceiros na empreitada.²⁴⁹

O curador desses quatro réus, Costas Barros, não foi o mesmo dos cativos envolvidos no assassinato de Almeida Pinto e, ao que parece, não demonstrou grande engajamento na elaboração da defesa. O fato de o caso ter causado grande apreensão nas autoridades e proprietários locais, forçando o envio de tropas da capital da província, talvez ajude a explicar a ação mais tímida desse curador. A pressão que muito certamente se fazia sentir com mais força era a de condenação. Em termos processuais, a condição de Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro, porém, era ainda pior que a dos escravos de Almeida Pinto. Foram eles pronunciados não apenas pela lei de 10 de junho de 1835, por conta do assassinato do senhor, mas também pelo artigo 192 do Código Criminal com diversos agravantes, referentes às demais mortes e ferimentos causados durante a fuga. No computo geral de vítimas da ação daqueles escravos estavam três mortos, Barroso de Siqueira (assassinado na casa-grande), Francisco Nunes Machado Coutinho (morto a tiros no confronto da fuga), José Pinto Porto (morto com uma facada também na fuga dos escravos) e ainda mais três feridos, Bento (ferido no momento da invasão pelos rebeldes na casa-grande), João Francisco Pereira Braga (ferido no terreiro da fazenda com uma facada) e Porfírio (ferido na estrada durante a fuga dos cativos). Certamente precisavam Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro de um bom curador para tentar arrancar do júri qualquer pena que não fosse a capital. Mas o clima de medo e desconfiança não lhes era nada favorável.

O resultado do julgamento desses quatro réus já se mostra a essa altura da tese previsível para o leitor, foram todos sentenciados a morte na forca. As condenações

²⁴⁹ Ver depoimento de Ciro em 20 de fevereiro, Maço 5B-432, GIFL, AN.

ocorreram por unanimidade tanto para os crimes de assassinato como o de ferimentos.²⁵⁰ A esperança que restava a esses réus estava depositada então no Poder Moderador. Ao olharmos novamente para o plano de Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro é possível dizer que, sem dúvida alguma, eles previam encontrar resistências tanto no ato de assassinato do senhor, quanto eventualmente durante a fuga – a busca de diversos armamentos indica importante evidência disso. Contudo, talvez, não esperassem que a ação resultasse em três mortes e mais três feridos. Nos depoimentos apresentados ao delegado e depois aos magistrados fica nítida a busca de tentar controlar a execução do plano para que o único atingido fosse Barroso Siqueira. Em três diferentes momentos, por exemplo, Antônio impediu que seus parceiros cometessem mais mortes – primeiro, ao barrar Ciro de avançar contra a senhora, depois de segurar o mesmo Ciro para que não matasse João Francisco Pereira Braga (no terreiro da fazenda) e finalmente ao evitar que um dos homens do Barão tomasse um tiro pelas costas enquanto corria na estrada geral. Argumentei acima que os escravos tinham certo conhecimento das discussões que corriam na Justiça Criminal, envolvendo a lei de 10 de junho de 1835, e que traçavam suas estratégias de ação rebelde a partir delas. Assim, pareciam saber os escravos (ou pelo menos sabia Antônio) que o plano teria mais chances de ser bem sucedido, em termos de uma comutação da pena e eventualmente uma sentença menor, se ficasse restrito à figura senhorial. O desenrolar da ação, porém, transformou a condição dos escravos diante da Justiça Criminal da época em uma das mais difíceis de ser revertida. A repressão veio ligeira e com grande força.

Condenados os réus escravos dos casos Almeida Pinto e Barroso Siqueira à pena capital, os processos passaram a ser preparados para a esfera de decisão do Poder Moderador. No dia 10 de Maio daquele ano de 1873, o juiz de direito escreveu seu relatório sobre o julgamento dos cativos de Almeida Pinto. Narrou em linhas gerais o crime, destacou que “todas as regras substanciais do processo foram seguidas” e comentou ainda que o júri de Campos reconhecia que existiam outras provas além da confissão dos réus (decisão que vai ser contestada no Ministério da Justiça). O magistrado não chegou a se posicionar diretamente se deveriam ou não ser os réus escravos beneficiados pela graça Imperial, contudo, enfatizou que era sim Almeida Pinto um “bom senhor” e que Henrique, José e Bendito, por seu turno, demonstravam um “mau” procedimento no cativeiro. Em

²⁵⁰ Ver sentença em 21 de fevereiro de 1873. Maço 5B-432, GIFL, AN.

suma, para o juiz de direito, “a causa do crime, portanto, não havia sido a severidade do senhor, mas o desejo de antecipar a liberdade que lhes parecia tardar, segundo as doutrina pregadas por pessoas faltas de reflexão”. O magistrado, dessa forma, mesmo repetindo a história de que o crime surgiu a partir da propagação de ideias subversivas, como destacou o próprio curador dos escravos durante o julgamento, desacreditava, por outro lado, uma das teses fundamentais da defesa: a de que Almeida Pinto proporcionava um mau cativo para seus escravos. O presidente da província do Rio de Janeiro, ao encaminhar a documentação daquele caso ao Ministro da Justiça, escreveu também um sucinto parecer sobre o crime, em que dizia concordar com a exposição “clara e desapaixonada” produzida pelo juiz de direito. A pressão para a execução da sentença mostrava sua face.²⁵¹

Ao chegar ao Ministério da Justiça, o caso foi analisado inicialmente pelo nosso já conhecido Victorino de Barros. O jogo então começou a mudar para a sorte dos réus escravos. Victorino de Barros descartou logo de início a explicação que associava o crime “à propaganda em favor da abolição acelerada do estado servil”. Para ele, o atentado era consequência dos “maus instintos dos réus, como os são quase todos os indivíduos da raça negra oriundos da África e seus descendentes, em benefício dos quais raramente no país se tem despendido e despendem cuidados de educação”. Apesar de reproduzir visões estereotipadas a respeito dos escravos africanos, não deixou, ao menos, o parecerista do Ministério da Justiça de criticar os próprios senhores, pela ausência de cuidados com a educação de seus cativos. Victorino de Barros comentou ainda a “morte misteriosa” de Atanásia, que em sua opinião não tinha resultado de uma “moléstia, mas consequência de mais um crime”, lamentando a não realização de um exame toxicológico. Destacou também que diferentemente do que disse o júri, não houve naquele caso nenhuma testemunha de vista, sendo as únicas provas as confissões apresentadas pelos réus escravos. Por último, lembrou que um dos jurados não votou pela condenação capital dos réus, o que segundo as disposições da lei de reforma do judiciário de 20 de setembro de 1871, artigo 22, parágrafo 1º, impedia a aplicação da pena de morte, já que a unanimidade dos jurados passou a ser requisito essencial para a execução desse tipo de sentença. Datava seu parecer de 5 de Julho

²⁵¹ Relatório do juiz de direito, Maço 5B-418, GIFL, AN.

de 1873. Suas considerações foram referendadas pelo Diretor Geral que na mesma data assinou aquela decisão.²⁵²

O caso então subiu à seção Justiça do Conselho de Estado, sendo nomeado Visconde Jaguary como relator. Em parecer curto e objetivo, como havia se tornado costume na seção Justiça, em relação aos pedidos de graça, desde pelos menos os anos 50 do século XIX, o conselheiro discordou do Ministério da Justiça. Para Jaguary, o alegado “embrutecimento” dos réus não servia como justificativa para a comutação da pena capital, nem tampouco o argumento de que era necessária unanimidade do júri para se executar a sentença, pois as disposições da reforma judiciária de 1871 não se aplicavam aos casos da lei de 10 de junho de 1835. Dito isso, Jaguary repetiu a fala do juiz de direito apresentada no relatório do julgamento, destacando que era Almeida Pinto um “homem de gênio pacífico e bondoso para seus escravos”, o que transformava o crime na “mais fera ingratidão”. Seu parecer não causou polêmica alguma com relação aos demais membros da seção Justiça, Nabuco de Araújo e Visconde de Niterói, que aprovaram também a decisão de mandar executar a sentença de morte. Era então 6 de Agosto de 1873. O parecer final do monarca veio seis dias mais tarde, confirmando a execução da sentença capital.²⁵³

A negativa em aceitar o pedido de graça dos réus Henrique, Benedito e José, condenados pelo assassinato de Almeida Pinto, não deixa de causar estranhamento a partir do que temos visto a respeito de outros casos. Em crimes semelhantes àquele praticado pelos escravos de Almeida Pinto, a decisão final foi a de mandar comutar as sentenças capitais. Tanto no caso do Tamboril como no de Nazareth, ambos da década de 1860, tiveram os réus sentenciados suas penas de morte transformadas em galés perpétuas. Nas duas situações tentaram os réus ludibriar a Justiça e particularmente no caso de Nazareth a linha da defesa seguiu um caminho escolhido pelo curador dos escravos de Almeida Pinto, isto é, buscou dar ênfase no mau cativo promovido pelo senhor. É curioso ainda que no caso de Campos, o próprio Ministério da Justiça tenha dado parecer favorável à comutação da pena dos réus, apresentando argumentos largamente aceitos nas decisões a respeito dos pedidos de graça, como a questão da ausência de outras provas além da confissão dos réus e a tentativa de aplicar disposições da lei comum para os casos de crimes envolvendo

²⁵² Parecer do ministério da Justiça, Maço 5B-418, GIFL, AN.

²⁵³ Parecer da seção Justiça do Conselho de Estado, Maço 5B-418, GIFL, AN.

escravos (me refiro aqui a necessidade de unanimidade dos jurados para a aplicação da pena de morte, segundo a reforma do judiciário de 1871).²⁵⁴

O que saiu errado então? Os diversos casos apresentados ao longo deste trabalho mostram que as decisões referentes aos pedidos de graça, apesar de se basearem em argumentos jurídicos e de se referirem a uma jurisprudência construída na análises de tais pedidos, não deixavam nunca de ter caráter político. A decisão de mandar executar os réus Henrique, Benedito e José respondia ao temor de descontrole da população escrava tão logo iniciado o processo oficial de emancipação dos cativos. Não há dúvidas de que o crime cometido pelos escravos de Almeida Pinto, seguido pelo movimento rebelde promovido por Antônio, Agostinho, Amaro e Ciro contra Barroso Siqueira (resultando as duas situações na morte de quatro homens livres e no ferimento de outros três) tenha tido forte influência na decisão de não comutar as sentenças dos réus escravos. E que tenha despertado receio, não apenas nos proprietários de Campos, mas também na alta cúpula da burocracia Imperial, de uma forte agitação da população escrava naqueles momentos iniciais do processo de desmonte do sistema escravista. Assim, a ocorrência de dois casos seguidos de assassinato de senhores, perpetrados dentro da casa-grande, em que os réus falavam em histórias de liberdade vindas do Rio de Janeiro, em que mandaram retirar os ferros que prendiam dois de seus parceiros escravos, em que demonstravam ter conhecimento do funcionamento da polícia e da Justiça criminal e que a partir desses saberes elaboraram estratégias de enfrentamento da escravidão, parecia fundamental então

²⁵⁴ A reforma de 1871 tornou necessária a unanimidade de todos os membros do conselho de jurados sobre a responsabilidade do réu na perpetração de um determinado crime para a aplicação de uma sentença de morte (ver parágrafo primeiro, artigo 29 da lei numero 2033 de 20 de setembro de 1871). Tal disposição figurou originalmente no código do processo de 1832 (ver artigo 332 do Código do Processo de 1832), porém, foi alterada pela lei de 3 de dezembro de 1841, que desobrigou a necessidade de unanimidade do júri, alterando-a para dois terços dos jurados (ver artigo 66). A lei de 10 de junho de 1835, no artigo quarto, determinava a necessidade de apenas dois terços dos jurados. Com a aprovação da lei de 20 de setembro de 1871, cresceu a pressão nos tribunais e mesmo na alta burocracia Imperial para que também fosse incorporada a necessidade de unanimidade para a aplicação da pena de morte nos casos da lei de 10 de junho de 1835. A seção Justiça se pronunciou em 6 de Abril de 1874 sobre essas tema, destacando que a necessidade de unanimidade dos jurados não se aplicava a lei de 10 de junho de 1835 (Ver: Conselho de Estado, Códice 306, volume 44, AN). Tal decisão, contudo, não alterou os rumos do processo de comutações de penas de réus escravos, que continuou a ser bastante frequente. Na edição de 1876 do *Código Criminal do Império Comentado*, Araújo Filgueiras Junior discordava da decisão da seção Justiça e destacava a validade da reforma judiciária do começo da década de 1870 para os casos da lei de 10 de junho de 1835. Sobre a questão da unanimidade dos jurados, ele destacou que “1º. a nova lei número 2033 na disposição supra citada não fez exceção alguma. 2º. porque não vemos razão jurídica que obste a inteligência que damos”. Filgueiras Júnior, Araújo. *Código Criminal Comentado*, p. 322, nota de rodapé número 1.

agir com o maior rigor possível a fim de servir de exemplo aos demais. Levante logo a forca e pendure os réus.

Mas se em relação aos réus condenados pelo assassinato de Almeida Pinto não houve clemência por parte de sua majestade Imperial, mesmo existindo elementos que levaram à comutação da pena de outros réus escravos em situação análoga, no que se refere aos cativos de Barroso Siqueira a condição se mostrava ainda mais complicada tanto pelo número de mortes e feridos envolvidos, como também pelas provas levantadas. Encerrado o julgamento de Antônio, Agostinho, Ciro e Amaro em 21 de fevereiro, o juiz de direito que presidiu o caso elaborou o seu relatório logo no dia 17 de Março, despachando em seguida toda a documentação ao presidente da província. Além de fazer um breve resumo do crime e dos enfrentamentos entre os réus e os homens do Barão de Itabapoana ocorridos até a chegada à prisão, o magistrado destacou que as provas do caso eram muitas, provenientes não apenas da confissão dos réus, “produzida livremente em juízo e coincidindo com as circunstâncias dos fatos”, mas também das diversas testemunhas e informantes. Comentou ainda que o processo caminhou regularmente e que o curador dos réus, “não podendo contestar os fatos, limitou-se a atribuí-los ao furto da vitela, ao receio de castigo [...] e principalmente à insensatez com que muitos espíritos levianos, abusando da ignorância da classe dos escravos propagam doutrinas perigosas”. Também nesse caso, evitou o juiz de apresentar um veredito direto a respeito de uma eventual comutação das penas dos réus, mas destacou que eram eles “estimados e bem tratados por seu senhor, particularmente, Antônio, que era pajem de confiança e que recebia mensalmente dinheiro”. Com tais descrições nem era preciso pedir abertamente a confirmação de sentença.²⁵⁵

O presidente da província se absteve de enviar qualquer comentário, restringindo-se a despachar a documentação ao Ministério da Justiça. Naquela instituição, como de praxe, nesses anos, o caso foi analisado inicialmente por Victorino de Barros. Na opinião desse funcionário do Império os atentados cometidos por Antônio, Agostinho, Amaro e Ciro, “com circunstâncias horrorosas e consequências tão funestas, está muito mais que provado e por isso a pena que se lhes impõe não pode deixar de ser considerada justa, não obstante ser irreparável”. A partir da leitura que fizera dos autos, concluiu Victorino de Barros que os quatro escravos “feriram a seu senhor e nenhum deles cedeu às súplicas, ao pranto

²⁵⁵ Relatório do Juiz de direito. Maço 5B-432, GIFÍ, AN.

legítimo de sua senhora, contra a qual nem pretexto de queixa tinham [...] eram em tão triste conjuntura, quatro feras das mais sanguinárias, eram quatro perversos sedentos de vingança, sem causa bem determinada, agitados de paixões furiosas e implacáveis”. O diretor geral concordou com tais palavras e também emitiu sua opinião, destacando que mesmo que os réus tivessem sido julgados tão somente pela lei ordinária, e não pela de 10 de junho de 1835, a sentença também seria a de morte na forca, tanto pela gravidade do crime como pela existência de diversas agravantes. Concluiu fazendo referência então ao temor que aquele caso e o de Almeida Pinto haviam causado na cidade de Campos:

O fato é dos mais graves que se tem dado nestes últimos tempos. Esse atentado e outro que no dia anterior foi cometido no mesmo município, o assassinato de outro fazendeiro, José Joaquim de Almeida Pinto, encheram de alarme toda a população, especialmente os senhores de escravos, os outros fazendeiros, que se consideram ameaçados e arriscados a perder as vidas, como o infeliz Barroso. Diretor Geral, 30 de Junho de 1873. A. A. de Pádua Fleury.²⁵⁶

Diante dessas circunstâncias, a seção Justiça do Conselho de Estado simplesmente referendou o que havia decidido o Ministério da Justiça, em parecer relatado pelo Visconde de Jaguaray. Disse o conselheiro que tendo “examinado com a devida atenção os documentos juntos, conforma-se inteiramente com a opinião da secretaria. E, pois é de parecer que a sentença proferida contra os réus deve ser executada”. Sem questionamento algum também assinaram tal parecer os demais membros, Nabuco de Araújo e Visconde de Niterói. A confirmação da decisão de executar a sentença veio com o habitual “como parece” do monarca logo no dia 5 de Agosto de 1873.²⁵⁷

No dia 9 de Outubro de 1873 ocorreu a execução das sentenças dos réus envolvidos nesses dois crimes de assassinato senhorial. Foram todos eles enforcados no mesmo dia, no mesmo local, diante de uma multidão de homens livres, escravos, libertos e mais de uma centena de soldados. Dos sete sentenciados a morte por conta dos assassinatos, dois deles já haviam falecido dentro da prisão de Campos, antes mesmo de sair o resultado do pedido de graça: José (de Almeida Pinto) e Agostinho (de Barroso Siqueira). Segundo um ofício do presidente da província encaminhado ao Ministério da Justiça, José morrera no dia primeiro de junho de uma “moléstia” desconhecida e Agostinho falecera três dias mais tarde, em

²⁵⁶ Parecer do ministério da Justiça. Maço 5B-432, GIFÍ, AN.

²⁵⁷ Parecer da seção Justiça do Conselho de Estado. Maço 5B-432, GIFÍ, AN.

decorrência de uma epidemia de “varíola” que atacou os presos. Tais mortes não chegaram a suscitar suspeitas no alto escalão da burocracia Imperial como ocorrera com o caso de Atanásia. Conformaram-se os funcionários do Império com a explicação de que a cadeia de Campos não apresentava as melhores condições de existência. Em todo caso não deixa de ser curioso que mais dois escravos envolvidos com os crimes de Almeida Pinto e Barroso Siqueira tenham vindo a falecer antes mesmo de tomarem conhecimento da sentença definitiva. A busca por uma reação severa, por parte dos proprietários locais, frente à rebeldia escrava, pode ter levado ao aparecimento de mais dois assassinatos, em nome da ordem e estabilidade escravista.

Fato é que o temor despertado pela ação rebelde dos escravos se refletiu na pompa com que foi encenado o próprio ritual de execução. Em relato escrito pelo primeiro suplente do delegado de polícia de Campos, enviado ao chefe de polícia da província, e que depois acabou anexado ao processo dos réus, é possível perceber todo o aparato montado para a execução daqueles escravos, a fim de torná-la exemplar, servindo de intimidação à população cativa. A “maior parte dos senhores” de Campos mandou seus escravos para assistirem os enforcamentos. Transcrevo na íntegra esse documento do suplente do delegado, pois representa um dos poucos relatos do século XIX que descreve com grandes detalhes um ritual de execução.

No dia 9 do corrente, na praça municipal desta cidade, teve lugar a execução dos réus Antônio, Ciro, Amaro, Henrique e Benedito, que assassinaram seus senhores José Antônio Barroso de Siqueira e José Joaquim de Almeida Pinto, pertencendo àquele os três primeiros e a este os dois últimos. A sentença foi intimada na véspera às oito horas da manhã, sacramentaram-se as nove, indo o viático da Igreja matriz de São Salvador a cadeia debaixo de pálido, acompanhado pela Irmandade do Sacramento; exortados pelos sacerdotes, mostraram-se contritos. Na sala que serviu de Oratório mandou a Irmandade da Misericórdia armar um altar e colocar cinco camas para os condenados, fornecendo-lhes os alimentos e bebidas que apeteçiam. Notou-se que o réu Antônio, cabra, natural de Sergipe, e principal cabeça dos sanguinolentos de 9 de Janeiro deste ano, dirigindo-se à porta, guardada por dois sentinelas, pediu a algumas pessoas que ali estavam que lhe fizessem o favor de transmitir um pedaço de pão de ló que oferecia a aquela sua irmã, apontando para uma escrava, principal assassina de sua senhora, Dona Ana Joaquina Carneiro Pimenta, que estava no xadrez fronteiro, sem que entre ele e essa escrava houvesse parentesco algum a não ser no crime. Às nove horas da manhã do dia da execução saíram da cadeia os condenados pela maneira seguinte: Na frente rompia pelo meio da multidão do povo um piquete de cavalaria policial de nove praças, seguia-se a Irmandade da Misericórdia, e logo após os cinco condenados em fileira, com os barraços nos pescoços, acompanhados do algoz e de cinco padres, que lhes prestavam as consolações da religião, seguia-se o Juiz Municipal, o porteiro dos auditórios, que lia em voz alta a sentença e os oficiais de Justiça,

traçando todos de preto; fechava o préstito um piquete de cavalaria da Guarda Nacional composto de trinta e duas praças comandadas por oficial. Uma força de infantaria do décimo terceiro batalhão da Guarda Nacional, formava o quadrado da força. Quer a Guarda Nacional, quer a polícia, achavam-se armadas com armas à Mimié e bem municionadas. Sessenta e tantas praças de infantaria do Corpo Policial acompanhavam, formando alas dos lados do prestito. A multidão do povo era imensa, porque a maior parte dos senhores mandaram escravos [para] presenciar o ato; porém, era uma multidão respeitosa, uma só voz, um só gesto, que denotasse desaprovação do ato não foi percebido. Ao sair da cadeia o réu Antônio pediu licença para ir fumando o seu cigarro até a força, porém com ia algemado não pode aproveitar-se dessa; pediram também que em lugar do vinho se lhes desse[m] aguardente, no que foram satisfeitos até certo ponto, porque conheceu-se que se queriam embriagar. Chegados ao largo em que se achava a força, foi necessário aumentar-se o quadrado com a força que acompanhava, para afastar-se mais o povo. Amaro foi o primeiro que subiu ao patíbulo, gritou que ele ali estava, mas que não tiveram o gosto ... [sic] sendo interrompido pelo rufo dos tambores e toques de corneta. O Antônio, exaltado pela bebida, animava os outros em altas vozes, recordando-lhes o Deus Onipotente. Ciro no alto da força não consentiu que o carrasco lhe atasse os braços e travando resistência, atirou-se voluntariamente da força, sem atender o padre, que lhe rogava o credo. O último foi Antônio que, quando se viu só, desanimou, subindo automaticamente silencioso. Um quarto de hora antes do meio dia estava tudo consumado. À medida que morria um condenado, era logo encomendado e remetido em caixão fechado. Deus Guarde Vossa Excelência Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz [?] Cavalcanti de Albuquerque. Digníssimo Chefe de Polícia. Antônio Rodrigues da Costa, Primeiro Suplente do Delegado.²⁵⁸

Encerrava-se assim a ação desencadeada pelos escravos rebeldes de Almeida Pinto e Barroso Siqueira. Certamente não era nada do que eles haviam planejado. Não ganhou, contudo, novo ímpeto os enforcamentos no Império. Poucos anos depois daquele fatídico 9 de outubro de 1873 nenhum outro réu foi oficialmente executado no país, seguindo as lutas contra a pena de morte e a escravidão sua marcha até a completa abolição.

Os réus da lei de 10 de junho de 1835

Se com os casos de Campos de 1873 foi possível conhecer um pouco mais da maneira como os escravos viam os debates que ocorriam na Justiça criminal e a partir daí elaboravam suas estratégias de rebeldia, é possível avançar ainda no conhecimento dessas ações, analisando agora quem eram os réus que acabaram no judiciário do Império. A partir das informações presentes nos processos-crime dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, podemos nos aproximar das características gerais desses escravos. Apresento aqui

²⁵⁸ Ofício do primeiro suplente do delegado de polícia de Campos. Maço 5B-432, GIF1, AN.

um levantamento estatístico produzido com os 78 casos que localizei nos arquivos do Conselho de Estado e Ministério da Justiça, contendo um total de 109 réus condenados. Longe de ser uma amostra ideal para a percepção de alterações no perfil desses cativos ao longo do tempo, por se concentrarem a maior parte dos casos nas décadas de 1860 e 1870 (67 escravos do total de 109), esse levantamento nos permite, de qualquer forma, esboçar um quadro geral a respeito dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835.

Em primeiro lugar, é importante mencionar que a maioria dos réus escravos pronunciados acabou condenada. Isto é, dos 123 réus pronunciados em minha amostra, 109 foram condenados. Isso significa que a pronúncia já era indicativo importante de que dificilmente se conseguiria escapar do crivo dos jurados. Se era certo que muitos proprietários faziam pressão no conselho de jurados para evitar condenações em massa de suas escravarias, como descrevem alguns relatos do século XIX, não deixa de ser notável também, por esses dados, que tal influência se mostrava pouco produtiva.²⁵⁹ Talvez mais eficiente do que tentar interferir no trabalho dos jurados fosse pressionar as autoridades policiais e judiciais para impedir a própria pronúncia dos escravos. É bom lembrar, contudo, que minha amostra guarda as limitações de reunir apenas os casos que necessariamente levaram os réus à condenação, ou seja, não contém, por exemplo, os processos em que todos os pronunciados tivessem sido absolvidos. De qualquer forma, as críticas que se faziam, no século XIX, ao fato dos conselhos de jurados apresentarem uma tendência para a absolvição dos réus não se aplicava, ao que parece, aos casos da lei de 10 de junho de 1835. Nas análises que farei a partir de agora vou me centrar nos réus condenados, já que não existe diferença significativa em relação aos pronunciados.

Um elemento inicial a ser destacado se relaciona com as porcentagens de homens e mulheres condenados pela lei de 10 de junho de 1835. Da minha amostra de 109 réus, 101 (92,7%) eram homens e apenas 8 mulheres (7,3%). É importante lembrar que prevaleceu, durante a primeira metade do século XIX, uma desigualdade entre os sexos na população escrava em geral, especialmente nas regiões de plantation, com uma participação sempre majoritária de homens. Contudo, essa desigualdade foi progressivamente diminuindo

²⁵⁹ Ver relato de Hermann Burmeister que passou pelas províncias de Minas Gerais e São Paulo em meados da década de 1850. Apud Lenine Nequete, *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*, pp. 190-193.

depois de meados do oitocentos com o fim definitivo do tráfico Atlântico.²⁶⁰ Nas décadas de 1860 e 1870, em particular, período que concentra a maior parte dos meus casos, já havia um importante equilíbrio entre homens e mulheres na população escrava do Império. De acordo com Robert Slenes, no censo de 1872, por exemplo, os homens representavam 54% dos cativos, enquanto que as mulheres 46%.²⁶¹ Assim, o fato de pouco mais de 90% dos réus serem do sexo masculino indica uma grande discrepância no que se referia ao perfil da população escrava do país no começo dos anos 70 do século XIX.

Tal constatação a respeito dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 não chega a ser, de fato, uma particularidade dos crimes praticados por escravos, nem mesmo dos crimes considerados graves (como os assassinatos, insurreições e agressões). Trabalhando com o livro do *Rol dos Culpados de Cachoeira*, Bahia, para o período de 1790-1833, por exemplo, Patrícia Ann Aufderheide identificou apenas 60 mulheres em uma amostra de 1409 réus pronunciados (estavam incluídos nesse grupo tanto livres como escravos).²⁶² O livro do *Rol dos Culpados* registrava o nome de todos os réus pronunciados em uma determinada localidade, compreendendo, dessa maneira, tanto casos de assassinato, agressões, roubos como também crimes sexuais, rebelião, etc. Nesse sentido, as maiores taxas de criminalidade associada à população masculina, ao que tudo indica, estava diretamente relacionada com os papéis de gênero atribuídos a homens e mulheres no Brasil Imperial. No caso dos escravos, em particular, é importante destacar ainda que o acesso mais frequente das mulheres à alforria pode ter colaborado para que seus índices criminalidade fossem menores. Isto é, com mais oportunidades de chegar à liberdade, por meio da concessão ou compra da alforria, muitas escravas talvez tenham evitado o

²⁶⁰ Além de Robert Slenes, *The demography*, ver também do mesmo autor (dados para a província de São Paulo, principalmente): Robert Slenes, *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava*. Campinas: Editora da Unicamp [1ª edição de 1999], 2011. Conferir ainda sobre a população escrava em São Paulo: Petrone, Maria Thereza Schorer. *A lavoura canavieira em São Paulo: expansão e declínio (1765-1851)*, São Paulo: Difel, 1968. Motta, José Flávio. *Corpos escravos, vontades livres: estrutura de posse de cativos e família escrava em um núcleo cafeeiro (Bananal, 1801-1829)*. São Paulo: Annablume, 1999. Dados sobre a província do Rio de Janeiro: Florentino, Manolo & Góes, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c.1790-c.1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. Salles, Ricardo. *E o vale era escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. Dados sobre a Bahia: Schwartz, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. Barickman, B. J. Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo (1780-1860). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

²⁶¹ Slenes, Robert W., *The demography and economics*, Ver tabela B-1, anexos, p. 688.

²⁶² Aufderheide, Patricia Ann. *Order and violence*, 1976, tabelas 9 na p. 375 e tabela 15 na p. 380.

envolvimento em movimentos de rebeldia que levassem ao enfrentamento direto com seus senhores.

Outra característica a ser destacada com relação aos réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835 refere-se à origem. A grande maioria dos cativos havia nascido no Brasil (76 ou cerca de 70%), sendo que os africanos somavam apenas 21 réus (por volta de 20%). Já os escravos com procedência não identificada alcançou a cifra de 12 indivíduos (11%). Mais uma vez é importante salientar que o processo de criouliização da população escrava, especialmente a partir de meados do século XIX, representou um papel importante na configuração desses dados. Concentrando-se a maioria dos casos da minha amostra entre 1860-1870 é compreensível que grande parte dos réus tivesse nascido no Brasil. De qualquer maneira, é importante destacar ainda que até a década de 1860, os africanos representavam um parcela significativa dos condenados, cerca de 25%. Apenas no período seguinte (1871-1880) é que a porcentagem de africanos diminuiu drasticamente, não ultrapassando a 3% do total. Para a década de 1880, os meus dados são muito precários devido ao reduzido número de processos localizados, contudo, o mais provável é que a porcentagem de africanos tenha caído ainda mais.

Com relação aos 21 africanos, foi possível identificar que 9 deles tinham origem no centro-oeste africano (4 Angola, 2 Monjolo, 1 Rebolo, 1 Cassange e 1 Benguela), outros 9 da África Ocidental (4 sob a designação Costa da África, 1 Mina, 1 Haussá, 1 Nagô, 1 Bommile, 1 Guichá), 2 da África Oriental (2 Moçambique) e 1 cuja procedência africana não foi revelada. Esses dados evidenciam que não houve a predominância de nenhuma origem africana no rol de escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835. De fato, pode-se notar que os réus africanos estavam distribuídos no país conforme as correntes principais do tráfico Atlântico na primeira metade do século XIX. Isto é, os escravos centro-africanos e de Moçambique habitavam principalmente as províncias do sudeste e a de Pernambuco, no momento em que cometeram crimes, enquanto que os da África Ocidental residiam, sobretudo, na Bahia.

Outro dado que foi possível destacar, a partir da amostra analisada, refere-se às idades dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835. Na tabela abaixo distribuo os réus escravos em seis diferentes faixas etárias.

Tabela 9 - Distribuição dos réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 por faixa etária

	<u>Réus - Lei de 10 de junho de 1835</u>		<u>Censo 1872</u>
	Frequência	%	%
0-15	0	0	28,7
16-20	12	11,0	10,0
21-30	33	30,3	22,4
31-40	16	14,7	12,4
41-50	8	7,3	9,7
Mais de 50	3	2,8	15,7
Sem informação	37	33,9	0,14
Total	109	100,0	100,0

Ao analisarmos a tabela, é importante lembrar, inicialmente, que os réus menores de 15 anos eram inimputáveis, por isso não há registro em minha amostra de escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 com a idade variando entre 0 e 15 anos. Com relação às demais faixas etárias, podemos notar que a maior parte dos réus condenados tinha a idade variando entre 21 e 30 anos. Ao compararmos esses dados com o perfil etário da população escrava encontrada no censo de 1872, identificamos que o número de escravos com a idade variando entre 21 a 30 anos era realmente bastante significativa, representava o segundo grupo mais expressivo, atrás apenas dos cativos entre 0 e 15 anos. Contudo, sua proporção ficava abaixo daquela identificada entre os réus condenados. De fato, esses números indicam que quanto mais avançada era a idade de um escravo, menor a disposição em se envolver em crimes previstos pela lei de 10 de junho de 1835.

Os processos-crime permitiram conhecer também um pouco mais do estado matrimonial dos réus escravos que acabaram nos tribunais do Império. A partir das informações arroladas nos autos de qualificação, foi possível identificar que 73 (66,9%) dos condenados eram solteiros e 11 (10%) casados. Para 25 (22,9%) escravos não foi anotado nenhuma referência ao estado matrimonial. No censo populacional de 1872, por sua vez, a proporção de escravos solteiros era de 88,5%, enquanto que a de casados (homens e mulheres) era de 9% e a de viúvos era de 2,5%.²⁶³ Esses dados, contudo, alerta Slenes estão sub-representados. Ao analisar as listas de matrículas de escravos do ano de 1872 anexadas

²⁶³ Slenes, Robert W., *The demography and economics*, p. 688-689.

aos inventários dos senhores de Campinas (SP), o autor identificou que a proporção entre os homens adultos casados variou entre 23% a 30%, conforme o tamanho da propriedade.²⁶⁴ Isso significa que a proporção de casados entre os réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835, possivelmente, está abaixo da média geral da população escrava do Império.

Ao traçar uma biografia das principais lideranças do plano de insurreição escrava de Campinas do ano de 1832, encontrei proporções de escravos casados acima da média geral das propriedades daquela localidade. De fato, uma longa teia de parentesco ligava diversas lideranças. A explicação para a diferença de dados a respeito do estado matrimonial dos réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835 e os do plano de 1832 está ligada, em primeiro lugar, ao fato de que no caso do projeto de insurreição de Campinas, analisei diversas fontes documentais (como censos populacionais e registros paroquiais) a fim de levantar o maior número de informações possíveis sobre os rebeldes. Isto é, não dependi apenas dos dados fornecidos pelo processo-crime, que, pelo menos até meados do século XIX, não registravam sistematicamente informações como o estado matrimonial de réus escravos. Em segundo lugar, outro fator que ajuda a explicar a diferença nas proporções de casados e solteiros identificada no plano de 1832 e aquela encontrada entre os réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835 se liga aos próprios tipos de movimentos rebeldes. Ou seja, enquanto o plano de 1832 caracterizou-se pelo envolvimento de diversas fazendas na realização de uma ação coletiva, o que prevaleceu nos casos analisados por esta tese foram os processos que envolviam um ou dois cativos em confrontos contra senhores e agentes controladores da produção.

Outro dado que foi possível identificar a respeito dos réus se refere ao tipo de ocupação desempenhada nas propriedades em que viviam. A tabela abaixo divide os escravos em quatro categorias diferentes: não especializado (inclui os cativos que se intitulavam como “roceiro”, “cativo”, “lavrador”, “serviço charqueada”, “faz o que o senhor manda”, “serviço braçal”, “vaqueiro”), especializado (“tropeiro”, “carpina”, “domador”, “pedreiro”, “alfaiate”, “feitor”, “carreiro”, “carpinteiro”, “barbeiro”), doméstico (abarquiei os cativos que se intitulavam do “serviço doméstico” e “cozinheiro”) e ganho (escravos que diziam ser do “serviço do ganho”).

²⁶⁴ Slenes, Robert W. *Na senzala, uma flor*, p.82.

Tabela 10 – Ocupação dos réus escravos condenados
pela lei de 10 de junho de 1835

	Frequência	%
Não especializado	44	40,3
Especializado	18	16,5
Doméstico	4	3,7
Ganho	3	2,8
Sem Informação	40	36,6
Total	109	100

Ao analisarmos esses dados, percebemos que a maioria dos réus condenados não realizava nenhuma tarefa específica nas propriedades em que habitavam. Ao compararmos esses números com outros trabalhos que buscaram analisar as ocupações dos escravos no século XIX, identificamos dados semelhantes aos dos réus escravos condenados. De acordo com Robert Slenes, no censo de 1872, os escravos com trabalho especializados representavam cerca de 10% do total, já os do serviço do ganho, 8,1%, e os de serviço doméstico, 7,5%. Por sua vez, os trabalhadores da roça e os sem ocupação representavam 74,2% dos escravos.²⁶⁵ Também Manolo Florentino e José Roberto Góes, a partir de uma pesquisa com inventários da província do Rio de Janeiro, entre os anos de 1810 a 1830, identificaram que os cativos sem nenhum tipo de ocupação específica representavam cerca de 70% do total. Já os especializados representariam 20% e os domésticos cerca de 10%.²⁶⁶ Dessa forma, é possível destacar que a proporção de escravos que exerciam algum tipo trabalho específico (seja uma tarefa especializada, doméstica ou de ganho) se assemelhava ao padrão geral da população escrava do Império no século XIX.

Por último, os processos-crime permitiram identificar há quanto tempo os réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835 moravam na mesma propriedade, no momento em que cometeram o crime. Tal informação vinha registrada nos autos de qualificação, aparecendo mais sistematicamente apenas na segunda metade do século XIX.

²⁶⁵ Slenes, Robert W., *The demography and economics*, p. 695-696.

²⁶⁶ Florentino, Manolo & Góes, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico Atlântico, Rio de Janeiro, 1790-1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

Tabela 11 – Tempo de moradia dos réus nas propriedades no momento do crime

	Frequência	%
Menos de 1 ano	3	2,8
1 até 3 anos	13	12
4 até 10 anos	12	11
mais 10 anos	17	15,5
Há muitos anos	9	8,3
Há alguns anos	2	1,8
Sem Informação	53	48,6
Total	109	100

A tabela acima revela que uma parcela significativa dos réus (15,5%) morava há mais de dez anos na mesma propriedade, quando cometeram um crime. Contudo, não deixa também de ser bastante expressivo que os escravos que moravam há menos de 3 anos na mesma propriedade, quando do momento do crime, apresentassem uma alta porcentagem (14,8%). Tais dados se tornam ainda mais reveladores quando aprofundamos o conhecimento a respeito desses dois grupos de réus, isto é, quando avançamos na identificação de dados como sexo, origem, idade, estado matrimonial e ocupação dos escravos “recém-chegados” (menos de 3 anos) e dos “ladinos” (mais de 10 anos). Assim, no que diz respeito aos “recém-chegados”, é fundamental destacar que todos foram condenados por crimes praticados na segunda metade do século XIX. Com relação a esse grupo, devemos mencionar ainda que todos os réus eram homens e que a maioria havia nascido no Brasil (87,5%). Isto é, tratava-se de um grupo de escravos que haviam sido desterrados pelo comércio interno e que, ao aportarem em uma nova propriedade, acabaram cometendo um crime com menos de três anos de residência.

Em termos etários, os “recém-chegados” estavam divididos da seguinte maneira: 2 deles (ou 12,5%) tinham idades variando entre 16 a 20 anos; 5 (31,25%) entre 21 a 30; 4 (25%) entre 31 a 40; 2 (12,5%) entre 41 a 50; finalmente 3 casos (18,7%) a idade não pode ser identificada. Ao compararmos essas porcentagens com as da amostra como um todo, podemos perceber que os “recém-chegados” se mostravam bastante expressivos nas faixas etárias de 31 a 40 anos e de 41 a 50 anos. De fato, ao somarmos os réus nesses dois grupos etários, percebemos que eles representavam 37,5% do total dos “recém-chegados”, sendo que em minha amostra com todos os condenados, a porcentagem era de 22%. No que se refere à ocupação, o grupo de “recém-chegados” também surpreende, já que 37,5% deles

exerciam algum tipo de profissão especializada, sendo que na população geral, em 1873, e mesmo em minha própria amostra, esse número girava em torno de 25%. Finalmente, no que se refere ao estado matrimonial, 12,5% dos recém-chegados se identificaram como casados. Esse número é apenas um pouco acima da média geral da minha amostra, que está em torno de 10%.

Dessa forma, os recém-chegados que cometeram crimes eram, sobretudo, escravos já com certa idade, tendo ainda uma parcela significativa deles cargos especializados e laços matrimoniais. Ao serem então vendidos para um novo proprietário enfrentaram, ao que tudo indica, maiores dificuldades em se adaptar ao novo meio do que aqueles que eram mais novos, sem laços matrimoniais e com ocupações específicas. Ao que tudo indica, tiveram que se defrontar com novas obrigações e condições de vida e trabalho, que consideravam piores ou mais injustas. Tudo isso não exclui o fato de que se vivia, nos anos 1860-70, um contexto de crescente crítica à escravidão, algo que certamente foi fundamental para embalar diversas ações rebeldes. Mas tal contexto, ao que parece, impulsionou mais fortemente aqueles que já haviam conquistado um casamento, uma profissão especializada e que pareciam se sentir desprestigiados pelas novas condições.

Já com relação aos escravos que viviam há mais de 10 anos em uma mesma propriedade e que acabaram cometendo um crime, temos o seguinte perfil: 94% de homens e 94% de crioulos. Também nesse grupo todos os cativos foram condenados por crimes cometidos na segunda metade do século XIX. No que se relaciona, porém, à idade, estado matrimonial e ocupação, as diferenças com os “recém-chegados” são significativas. No quesito idade, por exemplo, a distribuição pelas faixas etárias se deu da seguinte maneira: 1 escravo (5,9%) com idade variando entre 16 a 20 anos; 6 (35,3%) com idade entre 21-30; 4 (23,5%) na faixa de 31-40; 1 (5,9%) na faixa de 41 a 50; 1 (5,9%) com mais de 50 anos; finalmente, 4 (23,5%) sem informação. Assim, enquanto os rebeldes “recém-chegados” se concentravam, sobretudo, nas faixas etárias de 31 a 40 e de 41 a 50 anos, aqueles que moravam há mais de 10 anos na mesma propriedade, quando cometeram um crime, estavam concentrados, principalmente, nas faixas de 21 a 30 e de 31 a 40 anos. No que se refere ao estado matrimonial, 5,9% deles eram casados, índice bem menor do que aquele encontrado entre os “recém-chegados” (12,5%) e também menor que aquele encontrado na amostra com todos os condenados, 10%. Finalmente, no que se refere às ocupações, 17,6%

desempenhavam alguma tarefa especializada, porcentagem abaixo tanto em relação aos “recém-chegados” que cometeram crimes (37,5%) quanto à identificada no padrão geral dos condenados, por volta de 25%.

Logo, os dados revelam que os cativos que viviam há mais de 10 anos na mesma propriedade, e que acabaram cometendo crimes, concentravam-se, principalmente, na faixa de 20 a 29 anos, tinham baixas taxas de ocupação de cargos especializados e de matrimônio. É possível, dessa forma, que o fato de muitos terem nascido ou vivido grande parte da vida em uma mesma propriedade (como revelam em seus depoimentos) gerasse grandes expectativas em relação ao cativeiro que, ao não se realizarem, favoreciam a ampliação dos conflitos com os senhores, feitores e administradores. Também é inegável que o mesmo contexto de fortes críticas a escravidão das décadas de 1860 e 1870 tenha cumprido seu papel de embalar as ações de rebeldia daqueles que estavam há mais de dez anos nas mesmas propriedades (assim como ocorreu com os “recém-chegados”), contudo, parece ter encontrado mais receptividade especialmente naqueles que ainda não haviam alcançado fortes distinções (em termos de formação de laços matrimoniais e ocupação de cargos) em relação à maioria.

Enfim, os dados extraídos dos processos referentes à lei de 10 de junho de 1835 nos permitiram conhecer um pouco mais do perfil dos escravos condenados. Em termos gerais, eram escravos “novos” (a maior parte tinha idade variando entre 21 a 30 anos), que não desempenhavam nenhuma tarefa especializada nas propriedades em que viviam e com baixas taxas de casamento. Nesse sentido, esses dados reforçam as conclusões de autores como Hebe Mattos, Manolo Florentino e José Roberto Góes, que destacam a importância da conquista de um casamento e da ocupação de um cargo especializado ou doméstico como fatores de diferenciação dos cativos dentro das senzalas.²⁶⁷ Tais “privilegiados” nas senzalas tenderiam a evitar confrontos diretos contra seus senhores e agentes controladores da produção e investir principalmente na conquista da alforria. Contudo, tal imagem se torna mais matizada em momentos coletivos de rebeldia (como no caso do plano de insurreição de 1832) em que as principais lideranças eram representadas por escravos mais velhos, com cargos especializados ou domésticos e com laços de parentesco nas senzalas.

²⁶⁷ Florentino, Manolo & Góes, José Roberto. *A paz das senzalas*, pp. 25-38. Mattos, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil, século XIX)*, 3ª. impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, pp. 23-150.

Além disso, ao nos atentarmos para os crimes cometidos depois de meados do século XIX, percebemos que o tráfico interno provocou alterações importantes no perfil dos rebeldes, já que muitos dos “recém-chegados” que acabaram cometendo crimes apresentavam taxas significativas de matrimônio e ocupação de cargos. Assim, mais do que a dicotomia desmobilizado (casados e com ocupação) e mobilizado (solteiros e sem ocupação), os dados levantados pela pesquisa mostram que outros elementos como o tipo de ação que se buscava realizar (se coletiva ou individual) e mesmo o tráfico interno interferiam diretamente no perfil dos escravos que se envolviam no enfrentamento de senhores, feitores e administradores. Tal constatação que, certamente, não passou despercebida pela classe senhorial e seus dirigentes estatais, nas últimas décadas da escravidão, jogava uma dose de incerteza quanto ao futuro do cativo no país.

O perdão Imperial

Sidney Chalhoub e Elciene Azevedo foram os dois primeiros pesquisadores a chamarem a atenção para a decisão da seção Justiça do Conselho de Estado de 17 de Outubro de 1872 que determinava que os réus escravos sentenciados a galés perpétuas ou prisão perpétua, caso viessem a ser perdoados pelo monarca, não voltariam ao domínio de seus senhores.²⁶⁸ Estariam, assim, completamente livres. Não há dúvida que tal medida animou muitos escravos presos a enviar seguidamente pedidos de graça ao rei, pressionando o Poder Moderador pelo perdão da pena ou, pelo menos, pela redução da sentença, especialmente nas décadas de 1870 e 1880. Diversos foram os casos de escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, que já haviam inclusive alcançado a comutação da sentença de morte em galés, que passaram então a lutar pela liberdade das grades das prisões ou das correntes das galés. Tal movimento representou um capítulo importante da história da derrocada da escravidão e da luta por um sistema penal baseado

²⁶⁸ Chalhoub, Sidney. *Visões da liberdade*, 1990, pp. 175-182. Azevedo, Elciene. *O direito dos escravos*, 2011, pp. 57-85.

na igualdade entre os réus, que abordarei logo à frente. Nesse momento, porém, vale a pena investigar mais a fundo a decisão de 1872 e as motivações que a criaram.²⁶⁹

Nos primeiros meses de 1872, o Diretor da Casa de Correição da Corte enviou um ofício ao Ministro da Justiça perguntando qual procedimento deveria adotar diante dos casos de escravos que eram perdoados da pena de galés ou prisão perpétua, isto é, queria saber o diretor se deveriam tais indivíduos retornar ao domínio de seus senhores ou se estariam definitivamente livres.²⁷⁰ O questionamento foi analisado inicialmente por um funcionário do Ministério da Justiça, Cunha Figueiredo, que apresentou sua decisão logo em 25 de Abril de 1872. Segundo ele, não existia na tradição jurídica brasileira baliza alguma que pudesse ajudar na resposta à questão postulada pelo Diretor da Casa de Correição, por isso era necessário recorrer ao direito romano, especialmente à Lei de Justiniano, a fim de encontrar uma solução para o problema. Para Cunha Figueiredo, o direito romano fazia uma distinção entre os servos da pena e os escravos sentenciados perpetuamente, sendo que no primeiro caso, o perdão da pena representava a liberdade completa, já em relação ao segundo, o fim do cumprimento da pena significava o retorno ao domínio do antigo senhor. Como no Brasil não existia a condição de “servos da pena”, prossegue o relator, o perdão aos réus escravos deveria levar, portanto, o retorno ao cativo. Dessa forma, tinham as autoridades imperiais a obrigação de fazer regressar os perdoados do rei aos seus senhores. O parecer de Cunha Figueiredo foi referendado por outro funcionário do Ministério da Justiça, A. Fleury.²⁷¹ O caso subiu então à seção Justiça do Conselho de Estado, ganhando a relatoria de José Thomas Nabuco de Araújo. O conselheiro relator discordou dos funcionários do Ministério da Justiça e apresentou parecer favorável à libertação dos escravos sentenciados a galés ou prisão perpétua que viessem a ser perdoados pelo monarca. Para ele, o benefício da graça Imperial nesses casos voltava-se exclusivamente para o sentenciado, nunca em proveito do senhor.

A contingência única que pode fazer cessar essa pena perpétua é o perdão conferido pelo Poder Moderador. Mas o perdão é uma graça, é um favor. E no caso sujeito é mais; é um

²⁶⁹ Carotá, José Prospero Jeová (organizador). *Imperiais Resoluções tomadas sobre Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1872 até hoje*. Rio de Janeiro: B.L. Garnier Livreiro Editor, 1884, parte II, p. 1586.

²⁷⁰ Não consegui localizar esse documento propriamente dito, tive acesso apenas a um breve resumo transcrito na ata de discussão da seção Justiça dessa carta. Contudo, suponho que não tomaria o diretor da Casa de Correição tal iniciativa se não fosse uma questão que lhe aparecesse no dia a dia de trabalho.

²⁷¹ Carotá, José Próspero Jeová (organizador). *Imperiais Resoluções*, p. 1586-1587.

dever, que se funda na regeneração moral presumida pela conduta do condenado, durante o longo tempo do sofrimento da pena. Assim que, não pode a graça, sem absurdo, ter o efeito odioso de restituir à escravidão aquele a quem foi concedida. Se tal efeito a graça pudesse ter, não deveria ser concedida sem conceder-se também ao condenado a escolha entre ela [e] a continuação da pena, porque esta bem pode ser para ele menos repugnante que a escravidão [...] A liberdade é aqui um fato jurídico, consequência necessária da graça, que fez cessar a perpetuidade da pena, não no interesse do senhor, mas só no interesse e como recompensa do condenado [...] A Secretaria cita, para fundar a sua opinião, a Lei de Justiniano, que acabou [com] a servidão da pena. O conselheiro relator entende, porém, que esta citação é mal aplicada, se não contraproducente. 1º. Porque a questão aqui não é a de servidão de pena, que compreende livres e escravos, mas da perpetuidade da pena, a qual exclui a possibilidade do domínio do senhor, e importa a perda do escravo. 2º. Porque não é lícito aplicar a bem da escravidão e para escravidão uma Lei toda destinada à Liberdade. O Conselheiro Relator pede licença a Vossa Majestade Imperial, para repetir as palavras de Justiniano, explicando essa Lei (Novella 22 , Cap. 8): “Bem longe de querer mudar o estado livre em condição servil, nós há muito tempo nos esforçamos em restituir os escravos à liberdade”.²⁷²

As alegações de Nabuco de Araújo não foram aceitas pelo Barão de Três Barras, também membro da seção Justiça do Conselho de Estado. Segundo o Barão, tal tipo de decisão transformaria em estado “deplorável a sorte e posição dos senhores e suas famílias, cuja segurança ficaria inteiramente dependente da boa índole dos seus escravos”. Se é verdade, pois, que nada é mais “repugnante que a escravidão”, comentava o Barão, e se além disso se oferece a “expectativa de liberdade pelo perdão da pena”, a própria existência dos senhores se transformaria em um “favor que os bons escravos lhe prestariam”. Apesar disso, o Barão reconhecia que se tratava de uma questão delicada, já que não lhe parecia certo também fazer o réu perdoado voltar ao domínio de seu senhor – tanto porque pode o senhor e sua família voltar a se transformar em vítimas da ação do réu, como ainda pelo longo tempo em que ficou o escravo fora do domínio senhorial. Como solução, portanto, propunha o Barão que os escravos perdoados da pena passassem a pertencer ao Estado.²⁷³

O último membro da seção Justiça a se pronunciar foi Francisco de Paulo de Sayão Lobato, que concordou com Nabuco de Araújo, destacando que a partir do momento em que era imposto ao escravo uma pena perpétua, juridicamente perdia o proprietário qualquer direito de posse ou domínio, e tal direito não poderia jamais ser restituído “por falta de disposição competente” e ainda por ser um “desacato” ao “Supremo Poder”. Nabuco de Araújo voltou ainda a se pronunciar a respeito desse debate, destacando que a

²⁷² Carotá, José Próspero Jeová (organizador). *Imperiais Resoluções*, p. 1587.

²⁷³ Carotá, José Próspero Jeová (organizador). *Imperiais Resoluções*, p. 1587-1588.

proposta do Barão de transformar os perdoados em escravos da nação não era executável, já que, pela lei de 28 de setembro de 1871, ficaram livres todos os cativos de propriedade do Estado Imperial. Em 17 de Outubro, Dom Pedro II deu a palavra final sobre a questão, concordou com Nabuco de Araújo e Sayão Lobato, ficavam livres, portanto, os escravos perdoados por graça do Poder Moderador, sem ter que voltar ao antigo dono.

Com relação a essa decisão da seção Justiça do Conselho de Estado duas questões precisam ser melhor analisadas: primeiro, o contexto emancipacionista do começo da década de 1870; segundo, os motivos do Diretor da Casa de Correição da Corte para enviar a carta aos conselheiros do monarca. Com relação ao primeiro ponto, é importante destacar que a política oficial de emancipação dos cativos no Brasil, aberta com a aprovação da lei de 28 de setembro de 1871, se refletia na decisão da seção Justiça sobre a condição dos réus perdoados. Os próprios termos com que Nabuco de Araújo finalizava seu parecer, apresentando uma citação de Justiniano (“Bem longe de querer mudar o estado livre em condição servil, nós há muito tempo nos esforçamos em restituir os escravos à liberdade”), expressam esse momento de crítica ao sistema escravista e favorecimento da liberdade. Portanto, não deixa de ser tal decisão da seção Justiça mais uma medida que visava acabar (lentamente) com a escravidão no país.

Com relação ao segundo ponto, a análise é um tanto mais difícil em parte porque não tive acesso a íntegra da carta do Diretor da Casa de Correição da Corte (apenas um resumo reproduzido nos debates do Conselho de Estado) e também devido ao fato de que os perdões Imperiais não representavam um fenômeno típico do começo da década de 1870, isto é, não se tratava de uma inovação com a qual as autoridades do Império não sabiam ainda como lidar, forçando uma posição do Conselho de Estado. Assim, a compreensão dos motivos que levaram o Diretor da Casa de Correição fazer subir o questionamento a respeito dos escravos perdoados precisa ser analisada à luz da própria tradição de envio dos pedidos de graça ao monarca. Busco destacar alguns aspectos dessa tradição, a partir da documentação que consegui localizar no arquivo do Ministério da Justiça e do Conselho de Estado, para então avançar em uma explicação.

Em 13 de Abril de 1835, seis presos do arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, sendo metade deles de condição escrava, enviaram pedidos de graça ao Imperador, solicitando o

perdão da pena de galés a que estavam submetidos.²⁷⁴ Das seis cartas, quatro foram escritas por José Roiz Coelho, um dos presos do Arsenal da Marinha, que além de seu próprio pedido de graça, redigiu também o de dois réus escravos e um livre. As outras duas cartas foram assassinadas por José Ferras Pinto, em nome dos condenados. A partir da documentação pesquisada não foi possível identificar quem seria exatamente José Ferras Pinto. É possível que fosse o próprio defensor desses dois presos desde o momento em que foram processados e que os acompanhava ao longo dos anos na prisão.²⁷⁵ Mas pode ser também que fosse um rábula, familiarizado com o funcionamento dos tribunais e com a lógica de ação do Poder Moderador, que desempenhava sua militância em defesa de réus pobres e escravos. Data da segunda metade do século XIX, o período de ação de um dos mais famosos rábulas do Império, Luiz Gama, que se engajou na defesa dos réus escravos, junto aos tribunais paulistas. Assim, quem sabe não era José Ferras Pinto um de seus precursores nesse tipo de empreitada.

No caso dos presos do Arsenal da Marinha do ano de 1835, cada um dos pedidos de graça tinha uma única página, com apenas um parágrafo e cerca de 10 a 15 linhas (o maior deles tinha 20 linhas e pertencia ao próprio José Roiz Coelho). Todas essas cartas faziam referência à sexta-feira da Paixão, que naquele ano cairia em 17 de Abril. Veremos a partir de outros exemplos que a sexta-feira da Paixão era o feriado predileto do monarca para fazer uso das atribuições que lhe conferia o Poder Moderador, perdoando a pena de réus presos (seja livre ou escravo). Não passava um único ano sem que alguns sentenciados fossem então beneficiados, em homenagem à paixão e morte de Cristo. Reproduzo a seguir as três cartas dos réus escravos que solicitaram o perdão do restante da pena de galés, que cumpriam no Arsenal da Marinha, a fim de explorar os argumentos despendidos e a retórica utilizada.

Senhor.

Diz Joaquim Crioulo = condenado a galés por toda a vida por crime de morte, cuja sentença cumpre desde 17 de Maio de 1821, que ele suplicante por desastre no serviço quebrou uma perna da qual ficou aleijado e por isso, inspecionado pela Junta Médica Cirúrgica da

²⁷⁴ Pedidos de perdão, 13 de abril de 1835, Maço 5B-299, GIF, AN.

²⁷⁵ Na segunda metade do século XIX, o próprio Instituto dos Advogados do Brasil, com sede no Rio de Janeiro, prestava serviços de advocacia a réus que não pudessem arcar com sua própria defesa (seja pelo fato de serem livres pobres ou escravos abandonados pelos senhores) e é possível que tenha ajudado ainda na elaboração de pedidos de graça. Sobre o IAB, ver: Pena, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*, 2001.

Marinha, foi julgado incapaz do serviço ativo e passivo por não poder andar senão com muletas. Vem hoje submisso e respeitoso prostrar-se aos degraus do trono imperial, suplicar a Vossa Majestade Imperial haja por efeito da Imperial Clemência pelo Poder Moderador, em atenção ao Memorando e Glorioso dia da Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Cristo, perdoar-lhe a pena a que foi condenado, atendendo ao tempo que tem cumprido da sentença e a achar-se inútil e de nenhum proveito servir e avançado em idade. Espera do suplicante que a vista do exposto mereça ser contemplado nos efeitos da alta e Imperial Clemência por isso.

Para a Vossa Majestade Imperial se
digne perdoá-lo, de cuja graça espera.

E Receberá Mercê.

13 de Abril de 1835.

A rogo de Joaquim Crioulo

José Roiz Coelho²⁷⁶

Senhor

José Crioulo Baiano, preso sentenciado de toda a vida desde 28 de Agosto de 1818 pelo crime de uma morte que foi induzido a fazer por ser criança, não saber o que fazia, e não tendo nota alguma em seus assentos, e achando-se bastante velho, implora a piedade de Vossa Majestade Imperial a Esmola de Pela Sagrada Morte e Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo o perdoar-lhe e mandá-lo soltar, e Espera

E Receberá Mercê

13 de Abril de 1835,

A rogo de José Crioulo

João José de Ferraz Pinto²⁷⁷

Senhor

Diz Luiz Congo 2º condenado a galés por toda a vida por crime de morte que ele suplicante vem hoje submisso e respeitoso prostrar-se aos degraus do Excelso Trono Majestoso suplicar ao Poder Moderador o perdão da sentença que lhe foi imposta, Implorando a Augusta Pessoa de Vossa Majestade Imperial que em honra e Memória ao Glorioso dia da Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Cristo e atento a mais de 7 anos de sentença que já tem cumprido e não ter notas de fuga hoje contempla no número daqueles que neste dia merecem ser agraciados em memória do que

Para a Vossa Majestade Imperial
que atendendo ao exposto se digne
perdoar-lhe de cuja graça espera

E Receberá Mercê

13 de Abril de 1835

A rogo de Luiz Congo 2º.

José Roiz Coelho²⁷⁸

Ao olharmos para esses pedidos de graça, podemos notar certo padrão na organização narrativa, que começava com a apresentação da condenação a que estavam

²⁷⁶ Pedido de perdão de Joaquim Crioulo, Maço 5B-299, GIFL, AN.

²⁷⁷ Pedido de perdão de José Crioulo, Maço 5B-299, GIFL, AN.

²⁷⁸ Pedido de perdão de Luiz Congo 2º., Maço 5B-299, GIFL, AN.

submetidos os suplicantes, para logo em seguida destacar os argumentos fundamentais com que esperavam convencer o Imperador (nisso tais documentos também não se diferenciavam dos pedidos enviados pelos réus de condição livre). Nas cartas que identifiquei os argumentos apresentados ao monarca passavam por questões como o “longo tempo” de trabalho e “sofrimentos” na prisão, a “injustiça” do processo que os condenou, a deterioração do “estado de saúde” por conta das péssimas condições da vida carcerária e dos trabalhos nas galés e ainda o “bom comportamento” que apresentavam na cadeia. Tais documentos colocavam ainda os peticionários em posição submissa ao monarca, “prostrados” ou “ajoelhados” diante do “trono” ou dos “pés do Imperador”, como sinal de respeito e dependência. É importante destacar também que além do feriado da sexta-feira da paixão, os pedidos de graça faziam referência, às vezes, ao dia em que nasceu o Imperador (2 de dezembro) ou mesmo à própria celebração da Independência (7 de setembro). Tratavam-se de datas em que se buscava aproveitar o momento de festividade para conseguir a graça imperial.²⁷⁹

Os pedidos de graça de réus que cumpriam penas de prisão ou galés eram enviados inicialmente ao Ministério da Justiça, sendo avaliados então por funcionários dessa instituição e ainda pelo próprio Procurador da Coroa (isso até o começo da década de 1860, quando o Procurador deixou de ser consultado) e só depois iam parar nas mãos do monarca. Não passavam, portanto, tais solicitações pelo Conselho de Estado, como ocorriam com os casos de réus sentenciados a morte. No que se refere aos seis presos que cumpriam pena no Arsenal da Marinha, não consegui localizar a documentação gerada pelo processamento desses pedidos, o que impossibilitou saber o resultado das petições. Em 1857, encontrei uma nova carta de perdão enviada ao Poder Moderador assinado em nome do réu Luiz Congo 2º.²⁸⁰ Não é possível ter certeza se se trata do réu que enviara o pedido de graça em 1835. A julgar, contudo, pela designação “segundo” associada ao nome, existe uma grande chance de que fosse o mesmo. Luiz Congo 2º cumpria sua pena agora no Presídio da Ilha das Cobras no Rio de Janeiro. Dessa vez, ele e outros quatro prisioneiros (sendo 1 escravo e 3 livres), todos da mesma instituição, conseguiram arrancar uma sinalização positiva do

²⁷⁹ Natalie Zemon Davis fez pesquisas os pedidos de perdão, na França, no século XVI. Seu trabalho procurou analisar, principalmente, a construção narrativa desses documentos. Ver: Davis, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

²⁸⁰ Pedidos de perdão. 19 de setembro de 1857. Maço 6D-127, GIFL, AN.

procurador da Coroa a fim de alcançar o perdão de suas sentenças. Não sei, porém, qual foi a palavra final do monarca. Quem sabe não teve o Imperador “misericórdia” de suas condições de prisioneiros e tenha decidido pela liberdade dos mesmos.

Data também da década de 1850 o primeiro pedido de perdão enviado pelo réu escravo Joaquim Angola. Sua história é um tanto diferente das que pude conhecer por meio dos pedidos de graça, pois chegou o condenado a pedir perdão pessoalmente ao Imperador. Conta Joaquim Angola que em 28 de Junho de 1856, Dom Pedro II, em visita a Fortaleza de São João, onde então ele cumpria pena, ouviu suas lamentações e lhe prometeu o perdão real. A carta a seguir foi dirigida pelo preso ao Ministro da Justiça, datada de 18 de Outubro de 1856, a fim de lembrar as autoridades imperais da promessa que lhe fez o próprio monarca.

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ministro da Justiça

O preso sentenciado Joaquim Angola que atualmente se acha no serviço da Fortaleza de São João havendo em 28 de Junho do corrente ano implorado pessoalmente a Clemência de Sua Majestade o Imperador por ocasião da visita com que nesse mesmo dia se dignou honrar a referida Fortaleza, e tendo a Excelentíssima Magnanimidade do mesmo Imperial Senhor Acolhendo com paternal bondade a sua súplica, ordenando que fosse esta informada pelo Senhor Comandante da dita Fortaleza de São João; e efetivamente subiu esta informação em o mês de Julho. O suplicante, Excelentíssimo Senhor, agora se dirige humildemente ao piedoso coração de Vossa Excelência impetrando a graça de se dignar entregar sua alta e valiosa proteção ao suplicante que delinuiu vítima em verdes anos de uma cruel fatalidade, havendo já longamente expiado aquela falta com a prisão e trabalhos que sofre há mais de 13 anos, procurando sempre por uma conduta exemplar remir em parte o delito de que infelizmente foi autor. O suplicante recorre ao compassivo e benfazejo coração de Vossa Excelência, invocando as sua deplorável posição, seus longos infortúnios e sua consternadora expiação, e [?] com a confiança que nutre na sublime e inimitável benignidade de Vossa Excelência e ainda no favorável acolhimento concedido pelo soberano às suas súplicas, espera que Vossa Excelência haja de apresentar de novo, protegendo-o, o nome do suplicante para que chegue a gozar da Magnânima Clemência do mais adorado Monarca no Augusto dia de seu Aniversário Natalício. Possa o suplicante ser nesse Memorável Dia restituído à sociedade, e mais uma vez sincero e profundamente agradecido abençoará feliz a Caridosa Clemência do mais Virtuoso Rei e a egrégia e sábia Administração do mais piedoso e Justiceiro Ministro.

E Receberá Mercê

Fortaleza de São João, 18 de Outubro de 1856.²⁸¹

Não consta no final documento quem o teria escrito, mas fato é que o pedido de graça de Joaquim Angola foi solenemente ignorado pelas autoridades do Império, mesmo

²⁸¹ Pedido de perdão. 18 de Outubro de 1856. Maço 5B-299, GIF1, AN.

tendo ele argumentado que o monarca lhe prometera o perdão e que comunicara o comandante da Fortaleza de São João. Assim, em 22 de março de 1864, oito anos depois daquela carta, Joaquim Angola, fez subir um novo pedido de graça ao Imperador.²⁸² Evocando a aproximação do feriado da sexta-feira da Paixão, que naquele ano caía no dia 25 de março, recordou a visita de Dom Pedro II à fortaleza e das palavras de perdão que lhe encheram de esperança. Os funcionários do Ministério da Justiça, contudo, mais uma vez deram pouca importância para o argumento de que o próprio monarca prometera a liberdade ao réu Joaquim Angola e mandaram buscar uma cópia do processo que o havia condenado a pena de galés. Tratava-se, de fato, de um procedimento padrão dentro do Ministério da Justiça para os pedidos de graça, isto é, a decisão a respeito das solicitações passava pela análise do processo dos presos para decidir se seria o mesmo digno de ser perdoado. O resultado das buscas, contudo, foram infrutíferos, não encontraram as autoridades Imperiais os autos que condenaram aquele escravo. As minhas próprias pesquisas a respeito dos rastros deixados por Joaquim Angola também se perderam, ficando o desfecho dessa história sem ser conhecido. Não podemos deixar de considerar, todavia, que os mais de vinte anos de galés possam ter pesado na decisão de sua majestade Imperial.

Mas afinal quantos eram os réus beneficiados com o perdão? E quem eram eles? Para tentar responder essas questões, analiso duas séries documentais diferentes, uma delas é o livro de registro de decretos do Poder Moderador²⁸³ para o período de 3 de março de 1854 até 19 de setembro de 1863 (tal livro foi criado para registrar todos os decretos emitidos pelo chamado quarto poder, incluindo aí os casos de comutação e perdão de penas), já a outra trata-se do livro de registro da correspondência oficial do Ministro da Justiça²⁸⁴ com demais membros da burocracia Imperial, sejam presidentes de província, juízes, parlamentares, etc., compreendendo o período de 14 de abril de 1874 até 17 de dezembro de 1879 (essa fonte nos permite conhecer as decisões do Poder Moderador referentes aos pedidos de graça, pois eram tais decisões despachadas pelo ministro da Justiça para as autoridades provinciais). Acrescento também à discussão, os dados encontrados por Brasil Gerson em pesquisa nos jornais cariocas entre os anos de 1850 até

²⁸² Pedido de perdão. 22 de março de 1854. Maço 5B-299, GIF1, AN.

²⁸³ Registro de decretos do Poder Moderador. IJ3 5*, Série Justiça, AN.

²⁸⁴ Perdões, Comutações. IJ3 9*, Série Justiça, AN.

1875.²⁸⁵ Não consegui informações para a primeira metade do século XIX, nem para a década de 1880, contudo, esses dois livros de registros, criados na época pela própria burocracia Imperial, e os dados de Brasil Gerson, nos ajudam a identificar algumas tendências no que se referem à quantidade e o perfil dos agraciados entre 1850 e 1870, ajudando a construir um quadro de possibilidades para as outras décadas.

No que se refere ao período entre março de 1854 e setembro de 1863, identifiquei 106 réus escravos que foram beneficiados por algum tipo de graça Imperial.²⁸⁶ Desse total, apenas seis (5,6%) deles alcançaram o perdão completo da pena. A grande maioria, 97 (91,5%) foi beneficiada com a comutação da pena de morte em galés perpétuas ou prisão perpétua. Dois réus escravos (1,8%) alcançaram a comutação da pena inicial para a de 20 anos de prisão e 1 (0,9%) deles conseguiu comutar a sentença de primeira instância para seis anos de prisão. Tais dados deixam claro que o número de réus escravos que alcançavam o perdão completo de suas penas era muito reduzido, não chegando nem mesmo a um caso por ano (0,66). Não consigo precisar o quanto tal fonte pode ter sub-registrado o número de ocorrências – imaginando, por exemplo, que o funcionário responsável por tal tarefa não fosse dos mais meticolosos com sua função. Contudo, a julgar pelos números encontrados por outros tipos de fontes documentais, o mais certo mesmo é que o monarca era bastante econômico na concessão do perdão real aos presos escravos.

Para o período de abril de 1874 até dezembro de 1879, o livro de registro da correspondência do Ministro da Justiça lista 117 réus escravos beneficiados pela graça Imperial.²⁸⁷ Desse total, 13 deles (11,1%) alcançaram o perdão completo da pena. A grande maioria, contudo, continuou sendo contemplada com a comutação da pena de morte em galés ou prisão perpétua, 97 réus (82,9%). Outros 7 (5,9%) escravos conseguiram penas menores que a perpétua (3 deles tiveram a sentença convertida em 20 anos de prisão com trabalho, 2 em 12 anos de prisão com trabalho, 1 em 1 ano de prisão com trabalho e 1 em seis meses de prisão com trabalho). Finalmente apenas dois escravos, durante todo esse período, não obtiveram clemência alguma do rei, sendo executados em praça pública. De

²⁸⁵ Gerson, Brasil. *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.

²⁸⁶ Registro de decretos do Poder Moderador. IJ3 5*, Série Justiça, AN.

²⁸⁷ Perdões, Comutações. IJ3 9*, Série Justiça, AN.

acordo com essa documentação, o último réu escravo enforcado no país, por força de sentença judicial, teria sido o escravo Francisco na cidade de Pilar, Alagoas, em 1876.

Ao compararmos os resultados do livro de decretos do Poder Moderador (1854-1863) com o livro de registro da correspondência do Ministro da Justiça (1874-1879), é possível identificar um aumento significativo no número de perdões concedidos pelo rei: no primeiro caso, eles representavam 5,6% das graças imperiais (média de 0,66 réus por ano), já no segundo o número subiu para 11,1% (média 2,6 casos por ano). Outra diferença importante é o crescimento do número de réus que conseguiram a comutação da pena inicial para sentenças menores que a perpétua, a porcentagem variou de 2,8% para o primeiro período para 5,9% no segundo. Em todo caso, no que se refere aos réus escravos, o exercício das atribuições do Poder Moderador, no Brasil Imperial, se concentrou fortemente na comutação das penas de morte em galés ou prisão perpétua.

Os dados encontrados nesses dois livros podem ser analisados ainda em relação ao levantamento feito por Brasil Gerson a partir dos periódicos *Jornal do Comércio* e *Diário Oficial*, para o período de 1850 até 1875. De acordo com Gerson, foi possível identificar nesses jornais 195 casos de réus inicialmente condenados à morte que conseguiram algum tipo de graça do Poder Moderador. Suas análises indicam que 156 (80%) réus escravos tiveram suas sentenças convertidas em galés ou prisão perpétua e cinco (2,5%) em penas menores que a perpétua. Já o total de perdoados alcançou o número de 34 escravos (17,4%). No que se refere a esses últimos, Gerson destacou ainda que 11 réus foram perdoados entre 1850-1870 e 23 deles no período de 1871-1875.²⁸⁸ Assim, os dados de Gerson confirmam duas conclusões fundamentais que chegamos com nossa pesquisa: primeiro, que a atuação do Poder Moderador se voltou especialmente para a comutação de penas capitais (substituindo-as pelas galés ou prisão perpétua), segundo, que houve um aumento considerável no número de escravos perdoados, especialmente a partir da década de 1870.

De fato, a grande diferença dos dados de Gerson com os levantamentos que produzi a partir dos livros de registro se refere à velocidade desse crescimento nos anos 70 do século XIX. Os dados de Gerson apontam que entre 1850 e 1870, a média anual de perdões foi de 0,55, já entre 1871-1875 a média teria passado para 5,75 casos. Para os primeiros 20

²⁸⁸ Gerson, Brasil. *A escravidão no Império*, p. 150.

anos da amostra de Gerson, a média anual de casos de perdão se aproxima do número que encontrei entre 1854-1863, 0,66 réus. A discrepância maior se refere ao aumento da década de 1870, que, segundo Gerson, teria elevado o número de réus perdoados para quase 6 escravos por ano, enquanto os meus dados indicam menos de 3 (considerando aqui o livro de correspondência do Ministro da Justiça entre os anos de 1874-1879). É possível dizer que essa diferença esteja ligada aos anos distintos analisados, isto é, na primeira metade da década de 1870 (estudada por Gerson) o número de perdões, de fato, teria disparado, saindo de uma média anual de menos de um caso para quase 6 e depois, na segunda metade dessa década (segundo meu levantamento), caiu para perto de 3. Teríamos, nesse sentido, duas bruscas variações em dez anos.

O grande problema com essa interpretação é encontrar uma justificativa consistente que seja capaz de explicar duas mudanças tão acentuadas na política Imperial em apenas uma década. Pelas discussões que acompanhei no Conselho de Estado e no Ministério da Justiça nada indicaria alterações tão significativas nos rumos da política de perdões. O mais certo, portanto, é que as diferenças de dados localizados por Gerson e pela minha pesquisa se refiram ao próprio formato das fontes estudadas. Já destaquei anteriormente que eventualmente poderiam as minhas amostradas apresentar problemas de sub-representação (por falta de anotações sistemáticas na época), mas é possível também que os números de Gerson tenham sido inflacionados, ao ser feita a compilação das informações de dois diferentes jornais (pode ser, por exemplo, que um mesmo réu tenha sido contado mais de uma vez). De qualquer forma, o que esses dados revelam é que quantitativamente o número de réus perdoados era pequeno (especialmente em comparação com os números de comutações de penas capitais para galés ou prisão perpétua). Na melhor das hipóteses, não chegava a 6 casos por ano, já, no pior cenário, não alcançava a 3. É difícil dizer o que teria ocorrido na década de 1880, mas a julgar pelas respostas aos repetidos pedidos de graça nesse período, que analiso com mais detalhes logo a frente, o monarca não alterou significativamente sua política de perdões, fazendo com que o número de beneficiados talvez continuasse entre 3 e 6 casos anuais.

Quem eram, contudo, os réus escravos beneficiados pelo perdão real? Uma maneira de responder esta questão é analisar qual foi a pena aplicada pelos tribunais de primeira instância. Assim, entre 1854-1863, do total de 6 perdoados, identifiquei que dois deles

foram condenados a 8 anos de galés, 1 a 12 anos de prisão com trabalho e somente 1 recebeu como pena inicial a sentença de galés perpétuas (no caso dos outros dois não foram fornecidos tais dados).²⁸⁹ Isso significa que ao longo do período abordado pelo livro de decretos do Poder Moderador nenhum dos escravos perdoados havia sido condenado inicialmente a morte e, muito provavelmente, nenhum deles fora sentenciado pela lei de 10 de junho de 1835. Seguindo a lógica de condenação das leis penais do Império de que a pena crescia dependendo da gravidade do crime (e vice-versa, crimes menores, penas também menores), podemos afirmar então que os perdoados eram escravos que cometeram pequenos delitos como agressões (contra outros escravos ou homens livres que não eram ligados a família senhorial ou ao controle da produção agrícola) ou mesmo roubos. Quero dizer que, muito possivelmente, não se tratavam de réus que cometeram assassinato ou insurreições, crimes em que dificilmente se escapava da pena capital.

Já no que se refere ao livro de registro de correspondência do Ministro da Justiça (1874-1879), é possível notar uma diferença fundamental no perfil dos perdoados, quando comparado com o período de 1853-1864.²⁹⁰ Dos 13 réus escravos que alcançaram a mais alta graça do Poder Moderador, nove deles haviam sido condenados inicialmente a galés perpétuas, dois a prisão perpétua e outros dois a pena de morte.²⁹¹ Essa mudança no perfil dos escravos perdoados representava uma alteração significativa na própria categoria de “perdoáveis”. Em outros termos, o Imperador passou a beneficiar com seu perdão não mais o réus que haviam cometido pequenos crimes, mas sentenciados cuja pena inicial indicava um grave delito. Nesse sentido, diferentemente do período anterior, é possível que a grande maioria dos réus tivesse sido condenada pela lei de 10 de junho de 1835, por terem praticado crimes como assassinato, agressões contra a família senhorial, feitores e administradores ou insurreições.

Nesse sentido, podemos dizer que mesmo sendo pequeno o número de réus escravos perdoados, o aumento quantitativo identificado para a década de 1870, somado à alteração do perfil dos beneficiados e ainda à decisão do Conselho de Estado de 17 de Outubro de 1872, que tornava forro os escravos favorecidos pela graça Imperial, as expectativas de

²⁸⁹ Registro de decretos do Poder Moderador. IJ3 5*, Série Justiça, AN.

²⁹⁰ Perdões, Comutações. IJ3 9*, Série Justiça, AN.

²⁹¹ Esses condenados a pena capital alcançaram a primeira comutação em 1853, quando a sentença de morte foi convertida em galés perpétuas, e finalmente em 1875 foram perdoados das galés.

liberdade geradas em torno dos pedidos de graça foram imensas. Sidney Chalhoub, por exemplo, ao analisar processos criminais na Corte nas duas últimas décadas da escravidão identificou com certa frequência no depoimento de réus escravos a justificativa de que cometiam crimes contra seus senhores e feitores para ficarem “livres”.²⁹² É certo essas falas carregavam um significado imediato de dizer que se ficaria livre do senhor ou feitor, mas havia nelas também a expectativa de alcançar a própria alforria. Nesse sentido, as mudanças na própria política de perdões do monarca foram fundamentais para embalar as expectativas de liberdade de muitos cativos, que viam no Estado Imperial a possibilidade garantir determinados direitos, ao mesmo tempo em que se ampliava a oposição ao regime escravista.

Depois de toda essa digressão no que se refere aos pedidos de graça e aos casos de réus perdoados pelo monarca, é possível retornar à pergunta levantada páginas atrás a respeito dos motivos que teve o diretor da Casa de Correição da Corte para consultar os conselheiros do Imperador sobre destino dos réus escravos perdoados de uma pena perpétua (seja de galés ou prisão). Assim, levando em consideração os resultados encontrados com os livros de registros do Ministério da Justiça e do Poder Moderador, podemos dizer que, mesmo não sendo o ato de perdoar uma novidade no começo da década de 1870, passou a política de concessões de graças por parte do rei por alterações significativas, mudando certamente o cenário cotidiano enfrentado pelo diretor da Casa de Correição. Se nos anos 50 e 60 do século XIX, os perdoados eram aqueles escravos que haviam cometido pequenos delitos e que ficaram pouco tempo na prisão (talvez não existissem dúvidas de que deveriam retornar ao cativo), nos anos 70 os beneficiados eram cativos que praticaram crimes mais graves e que chegaram a ser “perdidos para sempre” para seus senhores no momento da aplicação da sentença. Assim, o questionamento do diretor da Casa de Correição, possivelmente, refletia os primeiros impactos dessas alterações na política de perdões. A resposta dada pelos conselheiros do Imperador, já sabemos, favoreceu a liberdade.

²⁹² Chalhoub, Sidney. *Visões da liberdade*, p. 175-182.

Cartas ao Imperador

Contei acima as histórias de Luis Congo 2º e Joaquim Angola que enviaram mais de um pedido de graça Imperial ao monarca a fim de alcançar o perdão da pena de galés. Não cheguei a identificar as respostas de suas solicitações junto ao Poder Moderador, mas ao conhecermos agora um pouco mais da política de perdões para as décadas de 1850 e 60 e mesmo do perfil dos beneficiados, notamos que eram bem pequenas as chances de Luis Congo 2º e Joaquim Angola de serem perdoados. Isso não significa, é claro, que os longos anos em que já estavam na prisão não possam ter pesado eventualmente na decisão do monarca em favorecê-los. De qualquer forma, o que me parece importante destacar nesse momento é a própria insistência com que os réus pressionaram o Poder Moderador a fim de alcançar a liberdade. Não cheguei a localizar, em minha amostra, um número grande de cartas de perdão de réus escravos para as décadas anteriores a 1870, contudo, suspeito que a insistência no envio de pedidos de graça não foi algo incomum e me arrisco mesmo a dizer que tal insistência pode ter desempenhado um papel fundamental nas alterações da política Imperial apresentadas acima.

Mas se foram poucos os casos que encontrei referentes aos anos anteriores a 1870, para o período posterior, o número de cartas de perdão dirigidas ao Imperador aparecem em grande quantidade em minha amostra. Esses documentos estavam anexados junto aos processos que localizei nos arquivos do Conselho de Estado e Ministério da Justiça de réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835. Podemos explicar a aparição dessas cartas na documentação pesquisada tanto como resultado da medida adotada pelo Conselho de Estado em 17 de Outubro de 1872, que tornava forro os perdoados de penas perpétuas, como também do processo de favorecimento dos sentenciados por crimes graves no final do século XIX na distribuição da graça Imperial. Isto é, tais mudanças teriam servido como incentivo ao ato de enviar cartas ao monarca. Mas é possível ir além dessas constatações e analisar ainda o significado que os pedidos de graça ganharam nas últimas décadas da escravidão. Ao explorarmos os argumentos levantados nessas cartas veremos que elas não representavam apenas uma forma de lutar pela liberdade de réus escravos presos, mas significaram também um modo de questionar as diferenças instituídas na Justiça Criminal entre livres e escravos. No ano de 1888, o governo Imperial deu início a um amplo processo

de revisão das penas de réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, beneficiando um grande número de réus. O Imperador ordenou os presidentes de província que subissem ao Poder Moderador os traslados de processos-crime que ainda não houvessem sido remetidos para serem avaliados. A pressão exercida por meio dos pedidos de graça, questionando as sentenças dos tribunais de primeira instância, certamente, teve papel importante nessa decisão do governo Imperial. Ao lutarem por suas libertações, contribuíram também os réus escravos para o próprio desmonte das instituições que forjavam o escravismo no Império.

Começo a análise das cartas de perdão com o caso dos escravos Bráulio, Benjamin, Moisés, Inácio e João da vila de Nazareth, Bahia, que no ano de 1867 foram condenados a pena de morte pelo assassinato de seu senhor.²⁹³ Trata-se de um episódio, já analisado no capítulo anterior, em que os cativos mataram Joaquim Porfírio de Sousa, quando o mesmo chegava em sua casa, na parte urbana de Nazareth, com pauladas e também por asfixia. O corpo da vítima foi jogado na mesma noite no beco do Teatro, sendo encontrado logo no dia seguinte pela manhã. Presos os suspeitos, acabaram os cinco escravos sentenciados a pena capital. O próprio juiz de direito que presidiu o caso escreveu em nome dos réus uma solicitação de comutação da pena capital, como previa o decreto de 2 de janeiro de 1854. O resultado desse pedido foi terem os escravos conseguido a comutação da pena de morte para a de galés perpétuas, a ser cumprida no presídio de Fernando de Noronha. Começava então a saga dos escravos em alcançar uma redução da pena ou mesmo seu completo perdão.

O primeiro dos cinco réus escravos a enviar ao monarca um novo pedido de graça foi Moisés, em 28 de junho de 1878. O documento foi escrito por Joaquim Alves dos Santos, sobre quem não possuímos maiores informações, além de ter ajudado o escravo nessa empreitada. Fazia então pouco mais de dez anos que Moisés cumpria pena de galés em Fernando de Noronha, sendo que sua principal alegação nessa carta era a de que não havia atuado diretamente na morte de seu senhor, desempenhando durante o crime apenas o papel de “cúmplice”. O réu destacou ainda no documento os “atropelos” que enfrentava um escravo diante de um tribunal do júri e a impossibilidade de recorrer da sentença condenatória para “juízes letrados”. Vejamos o que diz Moisés.

²⁹³ Caso dos réus Bráulio, Benjamin, Moisés, Ignácio, Maço 5 H-55, GIFL, AN.

Fosse como fosse, a punição era de esperar-se visto que, tanto autor como cúmplices, e não implicados no crime, deferido na Lei de 10 de Junho de 1835 que mandava executar-se um condenado a pena de morte, sem que os autos fossem vistos pelos Tribunais de juizes letrados, dando apenas o recurso, para o Poder Moderador, razão esta sem dúvida a que se deve, o não ter de lamentar-se, fatos desastrosos, como ainda hoje lamenta a França, no assassinato de seu Lesurques!... Ninguém há neste mundo que desconheça os atropelos em que se vê um infeliz escravo ante o júri, quando o crime lhe é atribuído por parte da justiça, por morte de senhor ou feitor, cuja circunstância e prevenção, tem até já dado lugar a abusos de se qualificarem os parceiros do réu feitores, para se impor ao infeliz as penas da Lei citada.²⁹⁴

Apelava, assim, Moisés para o “magnânimo e bondoso coração de Vossa Majestade Imperial” a fim de que o mesmo se dignasse “perdoar ou comutar a pena que lhe fora imposta”. Despachada a carta para o Ministério da Justiça (parada obrigatória antes da documentação subir ao monarca), o caso foi analisado pelos funcionários da terceira seção, responsáveis então por esse tipo de pedido na década de 1870. Três foram os pareceristas que se manifestaram sobre a solicitação de Moisés. O primeiro deles, José Prospero Jeová, destacou que, apesar da negativa do réu em dizer que não contribuía diretamente para o crime, os depoimentos no processo demonstravam que o peticionário fora sim “um dos assassinos de seu senhor, sendo ele quem apertava a corda [amarrada] ao pescoço da vítima”. Além disso, destacou Próspero Jeová, que o pedido de graça de Moisés não foi “instruído” corretamente, pois faltava a “informação do comandante do Presídio sobre o comportamento do peticionário no cumprimento da pena”. Dessa forma, não considerava o réu digno de receber outra graça do Poder Moderador, que já o havia beneficiado uma vez, livrando-o da forca. Tal parecer foi seguido por Victorino de Barros que destacou ainda que independente de “novas informações” que pudessem ser enviadas a respeito do comportamento do réu, deveria a solicitação ser “indeferida”. Já o diretor geral, apoiando as decisões de seus subordinados no ministério, assinou com um simples “concordo”, sem acrescentar novas considerações. O caso subiu então ao monarca que também o indeferiu. Não fora daquela vez que se viu Moisés livre das correntes das galés.²⁹⁵

Essa primeira negativa em relação à solicitação não foi, contudo, suficiente para desanimar Moisés de tentar junto ao Imperador a revisão ou perdão de sua pena. Em 18 de

²⁹⁴ Pedido de perdão de Moisés, Maço 5 H-55, GIFI, AN.

²⁹⁵ Parecer do Ministério da Justiça. Réu Moisés. Maço 5 H-55, GIFI, AN.

Abril de 1885, ele recorreu, mais uma vez, ao Poder Moderador, enviando novo pedido de graça. Nessa nova empreitada, Moisés foi ajudado por Gervasio Raimundo José dos Santos. O escravo Moisés insistiu no documento ao monarca que atuara como “cúmplice” naquele caso de assassinato e destacou ainda que os verdadeiros “autores do crime” foram absolvidos, sendo condenados apenas aqueles que não tiveram quem se “interessasse” por suas causas. Dessa vez, ele mandou com o pedido de graça uma carta do comandante do Presídio de Fernando de Noronha, que atestava seu “bom comportamento”. Fazia então cerca de 17 anos que Moisés cumpria pena de galés. Os pareceristas do Ministério da Justiça, contudo, negaram ao réu a possibilidade de perdão ou revisão de pena. De acordo os funcionários da terceira seção, a alegação de Moisés de que desempenhara tão somente o papel de cúmplice no caso de assassinato de Joaquim Porfírio de Sousa era “falsa”, não passando de uma tentativa de “iludir o Poder Moderador”. Para eles, estava “provado pelos autos” a direta participação de Moisés na morte de Joaquim Porfírio de Sousa. Seguindo o parecer do Ministério da Justiça, o Imperador também negou ao réu uma nova graça.²⁹⁶

Apesar dessas recusas, Moisés não se mostrava disposto a recuar de sua empreitada. Dois anos depois de sua última solicitação, Moisés enviou mais um pedido de graça. Juntou-se a ele agora na luta pela liberdade o seu parceiro de condenação Inácio. De fato, a carta de Inácio foi despachada pouco tempo antes, em 3 de janeiro de 1887. Já a de Moisés foi enviada em 19 de fevereiro do mesmo ano. Novos defensores aparecem assinando as cartas desses dois réus escravos. A de Inácio foi elaborada por João Evangelista Gomes de Castro, enquanto a de Moisés foi escrita por Sebastião Asteres Gadella. O argumento central utilizado nas duas cartas foi o de que os réus já haviam cumprido mais de 20 anos de pena e já estavam, portanto, “alquebrados pelos trabalhos, enfermos pelos rigores do cárcere, e arrependidos da culpa”. Transcrevo a seguir as duas cartas.

Senhor!

Aos Pés do Trono de Vossa Majestade Imperial vem lançar-se Inácio, escravo de Joaquim Porfírio de Sousa para pedir-Vos perdão da pena de galés perpétua que lhe foi imposta pelo Júri de Nazareth em 19 de Março de 1867. Há vinte anos, Senhor, que o Suplicante entre ferros é alimentado pela doce esperança de ver quebrados os seus grilhões pela Magnanimidade do Vosso Augusto Coração. Senhor! Vinte anos tem o Suplicante em cumprir sua pena em cujo cumprimento se tem esgotado suas forças em trabalhos neste Presídio. O Suplicante curvado ao peso dos anos, alquebrado pelos trabalhos, enfermo pelos

²⁹⁶ Pedido de perdão. Moisés. Maço 5 H-55, GIF, AN.

rigores do cárcere, e arrependido da culpa, que involuntariamente cometeu vem hoje depois de vinte anos de condenação implorar a Vossa Caridade, e pedir, a Vossa Clemência. Senhor! Pelos anos, que Tendes a Vossa Idolatrada Esposa, pelo amor que Tendes a Vossa Amada Filha, pelo amor que Tendes a Vossos Queridos Netos, filhos d'Aquele Anjo, que se finou no estrangeiro, Perdoai ao infeliz Inácio, escravo de Joaquim Porfírio de Souza, a pena, que lhe foi imposta. Senhor! O Infeliz Inácio, que já tem cumprido vinte anos de sua pena, ergue as mãos, e os olhos para Vós e Vos diz: Senhor, perdão, piedade pelo vosso amor de esposo, e pai, que tão dignamente o Sabeis Ser.

Presídio de Fernando de Noronha 3 de Janeiro de 1887.
A rogo de Inácio, escravo de Joaquim Porfírio de Souza.
João Evangelista Gomes de Castro²⁹⁷

Senhor

Ante o Augusto Trono de Vossa Majestade Imperial vem prostrar-se o infeliz sentenciado Moisés para suplicar perdão ou comutação da pena de galés perpétua que lhe foi imposta pelo júri de Nazareth da Província da Bahia, no ano de 1864 [sic]. Imperial Senhor, o peso dos anos hão acabrunhado o infeliz que nunca gozou um dia de liberdade, já pela ímpia escravidão e já pela desleal sentença que cumpre a despeito do viver de desgraçado que lhe foi imposto por uma lei longe dos mandados da Natureza: se bem que os que julgam maus mereçam punição contudo o infeliz há mais de 21 anos geme oprimido nos grilhões; tendo vivido 50 anos no cativeiro. Vós Senhor que tendes compaixão dos desgraçados, que sois humano e caridoso escutais as minhas suplicas filhas dos agros anos de crueldades. Vos Senhor que sois Cristão ouvi-me pelo Sangue do Redentor do Mundo, pela sua paixão e morte. De joelhos ante vós e vossa prole vos peço rogo suplico e exorto perdão Senhor perdão.

E Receberá Mercê.
Fernando de Noronha 19 de Fevereiro de 1887.
A rogo de Moises; Sebastião Asteres Gadella.²⁹⁸

Apesar de terem sido escritas separadamente e em datas diferentes, as duas cartas acabaram analisadas juntas no Ministério da Justiça. Assim como haviam procedido das outras vezes, os funcionários da terceira seção voltaram a não recomendar a graça Imperial a esses dois réus escravos. Alegaram os membros do Ministério da Justiça que não eram dignos de terem os réus suas penas mais uma vez modificadas, tendo em vista que já se beneficiaram com a comutação da pena de morte em galés. O diretor geral da terceira seção, Julio de Albuquerque Barros, que das outras vezes se contentou em subescrever os pareceres de seus subordinados com a lacônica expressão “concordo”, apresentou, contudo, um parecer um pouco mais extenso sobre o caso. Anuiu o diretor geral que Moisés e Inácio não seriam merecedores da graça imperial, mas destacou, no mesmo documento, a possibilidade do perdão acontecer depois de acabada a escravidão. O diretor geral

²⁹⁷ Pedido de perdão Ignácio. Maço 5 H-55, GIFL, AN.

²⁹⁸ Pedido de perdão Moisés. Maço 5 H-55, GIFL, AN.

recuperou, em seu parecer, um trecho do relatório do juiz de direito, produzido na época da condenação capital dos réus em 1867, para dizer que o crime dos escravos foi resultado do “desespero”, diante da “crueldade do senhor”. Destacou o diretor geral que era “voz pública” em Nazareth que a vítima “já havia matado diversos [cativos] com açoites e atirado cinco de uma vez dentro de uma caldeira”. Assim, concluiu ele, “penso que, ao menos, quando extinguir-se a escravidão, a súplica poderá ser atendida, sem quebra de justiça e de conveniências sociais”. Datava o parecer de 6 de junho de 1887.²⁹⁹

Tais considerações do diretor geral representavam uma vitória importante para os réus de Nazareth na luta pela liberdade e ajudavam a evidenciar ainda o caráter político das decisões envolvendo os pedidos de graça. Mais do que considerações a respeito da qualidade das provas e da atuação dos réus nos crimes (que não deixavam de ser tomadas em consideração pelos funcionários do Ministério da Justiça), pesavam considerações sobre a “justiça e conveniências sociais”. No caso específico dos réus de Nazareth, em específico, estava em jogo a libertação de escravos que haviam sido condenados pelo assassinato de seu senhor. O parecer do diretor geral reconhecia, contudo, que terminada a escravidão, não haveria mais motivos (ou mesmo meios) de segurar a pressão exercida a favor do perdão ou revisão das penas dos réus condenados. É certo que o parecer do diretor geral não defendeu uma revisão ampla das penas de todos os réus escravos, limitando-se a comentar o caso de Nazareth. Contudo, o argumento de que o “desespero” perante a “crueldade do senhor” levou os réus ao crime, poderia se encaixar perfeitamente em diversos outras situações. Assim, a cada pedido de graça endereçado ao Poder Moderador reforçava-se o coro pela revisão das penas dos cativos, sendo que pareceres como o do diretor geral indicavam que tal caminho se tornava cada vez mais possível de ser trilhado pelo governo Imperial.

A documentação a respeito dos réus Moisés e Inácio subiu então para a decisão de Dom Pedro II. Não sei se chegaram, contudo, às mãos do monarca, antes de sua partida para a terceira viagem à Europa, iniciada em 30 de junho de 1887. Também não foi possível identificar se deixou o Imperador alguma instrução para a regente princesa Isabel, a quem cabia, durante sua ausência, despachar os pedidos de graça. Fato é que em 29 de março de 1888, antes mesmo que fosse oficialmente extinta a escravidão no Brasil, Isabel mandou expedir um decreto perdando os réus Moisés e Inácio da pena de galés

²⁹⁹ Parecer Ministério da Justiça. Réus Moisés e Ignácio. Maço 5 H-55, GIF, AN.

perpétuas.³⁰⁰ É possível que os argumentos do diretor geral, juntamente com a percepção de que escravidão não se sustentaria por muito tempo, tenham colaborado decisivamente para a atitude de Isabel. Para aqueles dois cativos de Nazareth que cumpriram pena por mais de 20 anos, a liberdade finalmente se transformava em realidade. Não eram mais escravos, nem prisioneiros. Estavam livres, enfim.

A notícia da liberdade de Inácio e Moisés alcançou rapidamente os ouvidos dos demais cativos que ainda cumpriam pena em Fernando de Noronha pelo assassinato de Joaquim Porfírio de Sousa (e certamente dos demais presos). Assim, em 24 de abril de 1888, pouco mais de 20 dias depois que foi expedido o decreto libertando Moisés e Inácio, Bráulio e Benjamin despacharam um pedido de graça à princesa Isabel, solicitando o perdão de suas penas. Faziam referência, é claro, ao perdão da pena de seus parceiros, que haviam sido condenados juntamente com eles pelo crime de assassinato de Joaquim Porfírio de Sousa. A expectativa da liberdade transparecia na narrativa desses pedidos de graça, escritos então por Liberalino Rodrigues Machado.

Senhora!

Perante o Excelso Trono de Vossa Majestade Imperial prostra-se o infeliz Benjamim escravo dos herdeiros de Joaquim Porfírio de Souza, implorando a graça do perdão. Sentenciado pelo Júri da Cidade de Nazareth (Bahia) em 19 de Março de 1867 pelo crime de homicídio, e remetido para este Presídio a 17 de Dezembro de 1868. Sentenciado pelo Júri da Cidade de Nazareth (Bahia) em 19 de março de 1867, pelo crime de homicídio, e remetido para este Presídio a 17 de Dezembro de 1868 [sic]. À inata Clemência e Magnanimidade de Vossa Majestade Imperial vem humilde pedir a graça de perdão, na esperança de que os atos de Justiça e equitativos sempre se apoderam do religioso Coração de Vossa Majestade Imperial. O impetrante tem em vista o Decreto de 29 de Março do corrente ano, com que Vossa Majestade Imperial houve por bem perdoar a seus co-réus por assim terem pedido perdão; deixando de serem os que não pediram graça; motivo que o Suplicante animado vem pedir a Vossa Majestade Imperial que lhe contemple com a graça do perdão no dia 7 de Setembro, dia em que o Império de Santa Cruz muito se ufana de ter quebrado os ferros do jugo da escravidão = Independência, ou Morte! A exposição que o Suplicante passa a fazer a Vossa Majestade Imperial, é que há longos anos (20) sofre os rigores do cárcere resignado e arrependido, assim como seus co-réus que foram ultimamente agraciados; e portanto pede e espera o perdão pelo amor de Deus.

E, [sic] Pela graça que o Suplicante ora pede, não cessará de rogar ao Todo Poderoso que conceda a Imperial família paz e prolongados anos de vida a Vossa Majestade Imperial.

E Receberá Mercê

Presídio de Fernando de Noronha, 24 de Abril de 1888.

A rogo do Suplicante

³⁰⁰ Ver anotação a respeito do decreto no parecer do Ministério da Justiça. Maço 5 H-55, GIFL, AN.

Senhora!

Súplice perante os degraus do Augusto Trono de Vossa Majestade Imperial, prostra-se o infeliz Bráulio escravo dos herdeiros de Joaquim Porfírio de Souza, implorando o perdão. Sentenciado pelo Júri da Cidade de Nazareth (Bahia) em 19 de Março de 1864 pelo crime de homicídio, e remetido para este Presídio a 17 de Dezembro de 1868. A inata clemência e Magnanimidade de Vossa Majestade Imperial vem humilde pedir a graça do perdão na esperança de que os atos de Justiça, e equitativos sempre se apoderam do religioso coração de Vossa Majestade Imperial. O impetrante tem em vista o Decreto de 29 de Março do Corrente ano, com que Vossa Majestade Imperial houve por bem perdoar a seus co-réus por assim terem pedido perdão; deixando de serem os que não pediram graça; motivo que o Suplicante animado vem pedir a Vossa Majestade Imperial que lhe contemple com a graça do perdão no dia 7 de Setembro, dia em que o Império de Santa Cruz muito se ufana de ter quebrado os ferros do jugo da escravidão = Independência ou Morte! A exposição que o Suplicante passa a fazer a Vossa Majestade Imperial é que há longos anos (20) sofre os rigores do cárcere resignado e arrependido assim como seus co-réus que foram ultimamente agraciados; e portanto, pede e espera o perdão pelo amor de Deus. E Pela graça que o Suplicante ora pede, não cessará de rogar a Deus que conceda a Imperial família paz e prolongados anos de vida a Vossa Majestade Imperial.

E Receberá Mercê
Presídio de Fernando de Noronha, 24 de Abril de 1888.
A rogo do Suplicante
Liberalino Rodrigues Machado³⁰²

A resposta da princesa Isabel veio com o decreto de 13 de setembro de 1888, libertando também Benjamin e Bráulio da pena de galés que cumpriam no presídio de Fernando de Noronha. Não sei qual destino tomaram os quatro réus depois de serem libertados das correntes das galés. Talvez tenham permanecido em Pernambuco, província a que estava ligado o Presídio de Fernando de Noronha. Ou talvez tenham retornado à Bahia, para tentar reencontrar os que ficaram para trás, naquele já distante ano de 1867. O certo é que passaram a enfrentar os desafios que lhe impunham a vida sem o peso do chicote ou das correntes das galés. Com relação ao réu João, que também havia sido condenado junto com os demais pelo assassinato de Joaquim Porfírio de Sousa e enviado para Fernando de Noronha, não encontrei nenhum pedido de graça em seu nome dirigido ao Poder Moderador. É possível que nunca tenha mandado esse tipo de carta ao monarca, tendo talvez falecido na própria prisão. João era o mais velho de todos os réus daquele caso, tinha no momento do crime 45 anos. Dessa forma, pode ser que não tivera forças

³⁰¹ Pedido de perdão de Benjamin, Maço 5 H-55, GIFL, AN.

³⁰² Pedido de perdão de Bráulio, Maço 5 H-55, GIFL, AN.

suficientes para aguardar mais de duas décadas até que o perdão viesse. Ficara em Fernando de Noronha.

O caso dos réus de Nazareth da Bahia se assemelha a de muitos outros escravos que da prisão enviaram e reenviaram pedidos de graça ao Poder Moderador até alcançar a liberdade. Suas cartas pressionavam o monarca para a revisão ou perdão completo das penas que cumpriam, reforçando as críticas ao sistema penal. Outro exemplo de persistência que resultou na liberdade vem do escravo Inácio. Em outubro de 1875, o júri de Nova Friburgo, Rio de Janeiro, condenou Inácio a pena de galés perpétuas pelo crime de assassinato.³⁰³ Em depoimento a policia e aos magistrados, Inácio confessou que no dia 9 de julho de 1875 matou o feitor da fazenda em que morava, Joaquim Pedroso. Ele destacou que ao se dirigir à roça para se juntar a um grupo de escravos na colheita do café, o feitor o encontrou no meio do caminho e o repreendeu com uma “chicotada e algumas relhadas”, por estar atrasado para o trabalho. Inácio destacou no processo que tentou justificar sua demora a Joaquim Pedroso, contando que o seu senhor o mandara varrer o terreiro antes de seguir para a roça. O feitor, contudo, não teria dado crédito à sua explicação e continuou a lhe castigar. Como reação àqueles insultos, Inácio comentou então que sacou uma faca que trazia junto a cintura e matou Joaquim Pedroso. Capturado, logo em seguida, por seus parceiros que o viram correndo com a faca ensanguentada na mão, Inácio fora preso e pronunciado pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. Durante o julgamento entendeu o conselho de jurados que não havia outras provas do crime, além da confissão de Inácio, e recomendou a imposição da pena de galés perpétuas. O escravo foi transferido então da cadeia de Nova Friburgo, onde estava preso, para a Casa de Detenção da província do Rio de Janeiro, em Niterói. Começava ali sua luta pela libertação.

A primeira carta que Inácio escreveu da Casa de Detenção de Niterói para o Poder Moderador data de 9 de Março de 1878.³⁰⁴ Um dos argumentos centrais evocados pelo réu para pedir a revisão ou perdão de sua pena, com menos de três anos de prisão, ligava-se ao fato de estar doente, internado na nona enfermaria, anexa do Hospital de São João Batista. Para comprovar sua situação de enfermo, Inácio enviou o parecer do médico da prisão, João Francisco de Souza, que atestou que ele sofria “das consequências de um anus artificial na

³⁰³ Caso do réu Ignácio. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

³⁰⁴ Pedido de perdão do réu Ignácio. 9 de março de 1878. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

região hipogástrica”, desde que chegara à prisão. Nesse pedido de graça, Inácio alegou ainda que sua ação na morte do feitor nascera de uma atitude “não voluntária”, diante das agressões que recebeu. Escreveu a carta para Inácio, de dentro do hospital de São João Batista, Joaquim de Oliveira e Silva. Na avaliação do ministério da Justiça, porém, o pedido de graça de Inácio deveria ser recusado. Próspero Jeová, responsável pela parecer do caso, nem mesmo considerou a condição de enfermo do réu, concentrando suas considerações na alegação de que o crime foi cometido involuntariamente. Próspero Jeová destacou que tal argumento não constituía elemento suficiente para garantir ao réu o perdão imperial, já que o “direito de castigar estava garantido pelo artigo 14, parágrafo 6”. Concordaram com o parecer Victorino de Barros (também membro da terceira seção do Ministério da Justiça) e o diretor geral, Figueiredo José. O imperador também não se comoveu com os argumentos e a doença de Ignácio, mantendo-o na prisão.³⁰⁵

O condenado, contudo, não desistiu de seu intento e em 2 de dezembro de 1880, data do nascimento de Dom Pedro II, voltou a carga.³⁰⁶ Ele destacou que o crime pelo qual fora condenado não havia sido testemunhado por ninguém (o que de fato foi reconhecido pelo júri de Nova Friburgo em 1875) e que sua reação diante do feitor tinha como objetivo “defender” sua própria “vida”. Para reforçar a tese de que agira em legítima defesa, Inácio descreveu a si mesmo como sendo “aleijado”, ao tempo em que caracterizou o feitor como um “homem robusto”. Pedia, dessa forma, o réu, com base no artigo 18 do código criminal, parágrafo terceiro (“circunstância atenuante: ter o delinquente cometido o crime em defesa própria”), que tivesse sua pena reduzida ou perdoada. O réu continuava internado na enfermaria anexa do hospital São João Batista em Niterói, sendo mais uma vez anexado um atestado médico, certificando sua condição. A carta de perdão foi escrita por Eduardo de Oliveira Porto. Os funcionários do Ministério da Justiça, mais uma vez, desconsideraram o fato do réu se encontrar doente e centraram suas análises no argumento de “legítima defesa”. Próspero Jeová foi o responsável pelo parecer inicial do caso, destacando novamente que o feitor tinha por lei direito a castigar o escravo e que, portanto, não se justificava a aplicação do artigo 18, parágrafo terceiro, como elemento atenuante. O mesmo concluíram os demais funcionários do Ministério da Justiça, seguindo a decisão de

³⁰⁵ Parecer Ministério da Justiça. Réu Ignácio. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

³⁰⁶ Pedido de perdão do réu Ignácio. 2 de dezembro de 1880. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

Próspero Jeová. Também o monarca não se mostrou disposto a ceder às súplicas do condenado.³⁰⁷

Em 26 de junho de 1881, Inácio insistiu, mais uma vez, em conseguir uma revisão ou perdão de sua pena, não se conformando com os indeferimentos anteriores (trata-se então da sua terceira carta).³⁰⁸ Os argumentos utilizados são os mesmo dos outros pedidos de graça: a doença (ênfatisou nesse momento que nem mesmo conseguia levantar-se da cama) e o fato de ter agido em defesa própria, quando ocorreu o crime. A resposta do Ministério da Justiça demorou quase um ano para ser expedida. Apenas em julho de 1882 é que o caso recebeu o parecer. Talvez buscassem os homens da burocracia imperial acalmar o furor com que Inácio mandava seus pedidos de graça ao monarca em busca de sua libertação. Destacou J. Moller, também funcionário da terceira seção do Ministério da Justiça, que a alegação de Inácio de que nem mesmo se levantava da cama deveria ser embasada em “mínima prova”, o que não se via na documentação. Com relação a questão de ter agido em legítima defesa, J. Moller destacou que tal argumento era “banal e frívolo”, não tendo o feitor intenção alguma de matá-lo no momento em que aplicou castigos com o chicote que tinha em mãos. De fato, o tom desse parecer dado J. Moller se tornou mais ríspido do que aqueles apresentados por Próspero Jeová (apesar de ambos indeferirem os pedidos de graça). J Moller destacou, por exemplo, que em sua opinião o júri de Nova Friburgo agiu erroneamente ao considerar que existiam outras provas além da confissão do réu, pois “coincidindo as circunstâncias do crime” com o depoimento de Inácio, formava-se um conjunto de elementos suficientes para a condenação capital (resgatava assim J. Moller uma das interpretações mais defendidas por José de Alencar enquanto parecerista do Ministério da Justiça na década de 1860). Os demais funcionários do Ministério e o monarca seguiram o parecer de J. Moller.³⁰⁹

Diante das três negativas para seus pedidos de graça, Inácio diminuiu a frequência com que recorria ao Poder Moderador (enviou pedidos quase que anuais desde 1878), mas não desistiu. Assim, em 10 de junho de 1885, o escravo votou à tona, tentando reverter sua situação de prisioneiro.³¹⁰ Os dois argumentos já apresentados anteriormente reaparecem (a

³⁰⁷ Parecer Ministério da Justiça. Réu Ignácio. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

³⁰⁸ Pedido de perdão do réu Ignácio. 26 de junho de 1881. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

³⁰⁹ Parecer Ministério da Justiça. Réu Ignácio. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

³¹⁰ Pedido de perdão do réu Ignácio. 10 de junho de 1885. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

doença e o assassinato do feitor como ato de legítima defesa), porém, um elemento novo é trazido para a discussão. Alegou Inácio que o feitor tinha “interesse” em sua mulher, chegando a dizer que por ser ele um escravo “doente” não conseguiria “sustentá-la” por muitos anos. Inácio destacou então que tendo a sua “honra abusada” com aquelas palavras, respondeu prontamente ao feitor, que passou a ter “raiva” dele e a “jurar vingança”. Buscava, assim, Inácio dar mais sustentação a alegação de que o assassinato do feitor ocorreu em legítima defesa, pois já havia até mesmo uma promessa de morte contra ele.

Esse documento tinha ainda outra novidade em relação aos demais, contou o escravo que falara de seu caso pessoalmente para o Imperador, quando este visitou o hospital de São João Batista, em Niterói. Dessa vez, Dom Pedro II não chegou a prometer o perdão como fizera com o preso Joaquim Angola, mas recomendou ao réu que mandasse um novo pedido de graça ao Poder Moderador. O autor dessa carta do ano de 1885 foi o mesmo indivíduo que já havia ajudado Inácio com a petição de graça em 1880, Eduardo de Oliveira Porto. Mais uma vez, porém, as expectativas de liberdade de Inácio foram barradas no parecer assinado por J. Moller, que justificara da seguinte forma a negativa do perdão: “são fúteis as alegações e já se acham refutadas nos trabalhos anteriores e por isso na falta de fato ou circunstâncias relevante que modifique a carência de merecimento da suplica, parece que o peticionário continua a desmerecer a clemência Imperial”. O mesmo parecer foi assinado por Victorino de Barros e Figueiredo José. Também o imperador não lhe favoreceu com uma nova graça.³¹¹

Mas se até aquele momento não conseguira Inácio romper as grades da prisão com seus repetidos pedidos ao monarca, a carta enviada em 23 de agosto de 1887 teve destino diferente das demais (representava então a quinta tentativa).³¹² O documento em nada se distancia dos argumentos já mencionados anteriormente, apenas mais alguns detalhes são dados em relação a sua doença, que seria consequência de uma “lesão orgânica do coração e um anus artificial” na barriga que o forçava a viver deitado em uma cama. O documento foi então assinado pelo “advogado” Henrique Antão de Vasconcelos, evidenciando que a luta de muitos bacharéis em direito em nome dos réus escravos incluiu também a tarefa de tentar reverter as sentenças condenatórias perante o Poder Moderador. A análise desse

³¹¹ Parecer Ministério da Justiça. Réu Ignácio. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

³¹² Pedido de perdão do réu Ignácio. 23 de agosto de 1887. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

pedido, assim como o de 1881, demorou quase um ano para ocorrer (veio a acontecer apenas em 26 de maio de 1888). Se naquele momento sugeriu que a demora na tramitação do pedido de graça talvez fosse decorrente de uma atuação deliberada dos funcionários do Ministério da Justiça para diminuir a frequência com que Inácio mandava suas cartas, no caso da solicitação de 1887, os motivos podem ter sido outros. É possível que nesse período estivesse em discussão a possibilidade de se alterar a própria maneira de analisar os pedidos de graça, tendo em vista a recorrência com que eram enviados e as expectativas crescentes geradas pelo processo abolicionista.

Fato é que os mesmos argumentos que Inácio insistia em suas petições desde 1878 e que até então eram tratados como “fúteis”, “frívolos” e “banais” foram então aceitos. O parecerista era o mesmo Jorge Moller. Segundo ele destacou em seu parecer, “o réu já estava preso há 12 anos e 7 meses, o que seria tempo suficiente para ver cumprida a sanção penal imposta pelo artigo 193 do Código Criminal”, caso tivesse sido Inácio julgado pelo Código Criminal e não pela lei de 10 de junho de 1835. Além disso, destacou Moller, o réu apresenta “moléstias incuráveis”, que o “obrigam a aguardar constantemente o leito”. Assim, concluiu o parecerista, “combinadas estas duas circunstâncias podem influir para que o suplicante seja reputado merecedor do perdão durante a próxima futura Semana Santa”. O diretor geral, José Julio de Albuquerque Barros, também reconheceu que o réu merecia uma revisão de sua pena, contudo, em tom mais cauteloso que Jorge Moller, recomendou que Inácio tivesse sua sentença comutada para 20 anos de galés, discordando da sugestão de perdão imediato.³¹³

Os pareceres de J. Moller e José Júlio de Albuquerque Barros, apesar de divergentes quanto ao momento em que o réu deveria receber o perdão, nos ajudam a entender os próprios parâmetros adotados pelo Ministério da Justiça para avaliar os pedidos de graça de réus escravos naquele momento. De fato, o processo geral de revisão das penas dos cativos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, que tomou conta da burocracia Imperial em 1888, adotou como critério norteador as próprias disposições presentes no Código Criminal. Isto é, reavaliaram os funcionários do Ministério da Justiça os processos-crime a partir das penalidades previstas pela lei comum. Assim, concluiu J. Moller que o caso de Inácio poderia ser incluso no grau médio do artigo 193 do código criminal (12 anos de

³¹³ Parecer Ministério da Justiça. Réu Ignácio. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

prisão com trabalho), enquanto que o diretor geral entendeu que se tratava de um caso que se adequava ao grau mínimo do artigo 192 (20 anos de prisão com trabalho). Foi também baseado nos mesmos princípios, ao que tundo indica, que o diretor geral, José Júlio de Albuquerque Barros, sugeriu em junho de 1887 que os réus de Nazareth poderiam ser libertados depois de acabada a escravidão. É possível que ele considerasse que aquele caso também se enquadrasse no grau mínimo do artigo 192, e que completando os réus 20 anos de galés em 1887, a liberdade para eles poderia vir assim que acabasse a escravidão. De qualquer forma, com relação a Inácio, o diretor geral propunha que o mesmo cumprisse mais 8 anos de prisão até atingir os 20 anos estipulado pelo artigo 192. Para felicidade de condenado, contudo, ficou o Imperador com a sugestão de Jorge Moller, talvez, levando em consideração a sua condição enferma. Em 19 de abril de 1889, sexta-feira da Paixão, mandou o Imperador expedir um decreto libertando Inácio da prisão.³¹⁴

Outro caso em minha amostra em que o réu se tornou um dos campeões no ato de enviar pedidos de graça ao monarca é o do réu Marçal.³¹⁵ Ao todo esse escravo encaminhou 4 cartas ao Poder Moderador, sendo que uma delas foi escrita por seu próprio senhor (exemplo único em minha documentação). Vale a pena acompanhar um pouco da trajetória de Marçal para entender ainda mais das relações que se forjaram entre os pedidos de graça e a política Imperial. Em 9 de outubro de 1863, o escravo Marçal foi condenado pelo júri de Guimarães, Maranhão, à pena de galés perpétuas pelo crime de assassinato do feitor José Ribeiro Meireles. Mesmo tendo sido julgado pelas disposições da lei de 10 de junho de 1835, a pena de morte não lhe fora aplicada, pelo fato de que apenas 7 dos 12 jurados reconheceram em Marçal o autor do crime (era necessário, no mínimo, o voto de 8 jurados). Vimos no capítulo anterior alguns exemplos de senhores que utilizavam seu poder local para interferir no resultado do conselho de jurados. Pode ser que tenha sido esse o caso do réu Marçal, atuando seu senhor junto aos jurados para livrá-lo da pena capital. Mas pode ser também que as próprias circunstâncias do crime tenham deixado os jurados bastante divididos, fazendo com que vários não se convencessem da culpa de Marçal.

Conta o réu Marçal que dia 8 de fevereiro de 1863, domingo, saiu o feitor para caçar, quando topou em seu caminho com os cativos Venâncio e Carlos esfolando uma rés,

³¹⁴ Ver anotação sobre o decreto de perdão no parecer Ministério da Justiça. Réu Ignácio. Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

³¹⁵ Caso do réu Marçal. Maço 5B-418, GIFL, AN.

que haviam acabado de roubar da propriedade vizinha. O feitor Meireles ordenou então que os dois retornassem para a fazenda para serem punidos, sendo obedecido, porém, apenas por Venâncio, pois Carlos se pusera a correr. Outros cativos da propriedade foram então chamados pelo feitor para ajudar a conduzir a réis até o armazém do engenho e terminar de desossá-la (afinal, não se queria perder a carne do animal morto). Durante todo esse processo, o escravo Marçal acompanhou seus parceiros de cativo armado de uma espingarda (que ele dizia ter autorização do senhor para carregar), se esquivando de ajudar no trabalho de “carnear” a réis (apesar das ordens que lhe dera o feitor). Já era então o começo da noite e caía uma fina chuva na fazenda. O trabalho com a réis era iluminado por uma lamparina, que estava nas mãos da escrava Amália. Repentinamente, um tiro foi disparado em direção ao feitor, que caiu no chão, e balbuciou suas últimas palavras, acusando Carlos de tê-lo matado.

Ao se desenvolverem as investigações daquele crime de assassinato logo no dia seguinte, pelas autoridades locais, as suspeitas recaíram sob o escravo Marçal. Três foram os motivos que levaram a tal conclusão. Primeiro, a escrava Amália que segurava a lamparina no momento do crime afirmou ter visto Marçal atirar contra o feitor. Segundo, ao se verificarem as espingardas em posse dos escravos, a única que se mostrava sem balas e com sinais de disparo recente era a de Marçal. Nenhuma outra arma apresentava os mesmo indícios. Terceiro, exibia Marçal um comportamento “estranho”, segundo seus parceiros de cativo, desde o dia do crime, tendo evitado inclusive comparecer no enterro do feitor. Disseram alguns depoentes ainda que Marçal desempenhou o cargo de feitor antes de Meireles ser contratado e que voltou à essa função logo após a morte do infeliz. Marçal foi então preso, pronunciado e condenado. Em seu julgamento, as evidências que o incriminavam foram contestadas por seu defensor, especialmente, a capacidade de Amália conseguir distinguir em uma noite chuvosa o verdadeiro autor do crime. O trabalho da defesa conseguiu livrar o réu da pena capital, mas não das galés por toda a vida. Preso inicialmente na cadeia da cidade do Maranhão e depois transferido para o presídio da Ilha de Fernando de Noronha, Marçal iniciou então uma longa campanha em nome de sua liberdade.³¹⁶

³¹⁶ Relatório do juiz de direito. Caso do réu Marçal. Maço 5B-418, GIFÍ, AN.

O primeiro pedido de graça enviado ao Imperador em nome do réu Marçal foi escrito por Antônio José Correa de Azevedo Coutinho, senhor do escravo, em 15 de Junho de 1864. Trata-se de um documento longo com 7 páginas, em que Coutinho defende a inocência do réu Marçal. Ele descreve Marçal como um escravo de “confiança”, próximo ao feitor morto, com quem não tinha a menor “inimizade ou rixa”, “hábil em todos os serviços mais importantes de um engenho de açúcar” e que sabia ainda “ler e escrever” (fazendo muitas vezes os assentos da fazenda, já que o próprio feitor não era alfabetizado). Coutinho destacou nessa carta ainda a gratidão que tinha em relação ao pai de Marçal, que lhe salvara a vida duas vezes. Vale a pena acompanhar esse trecho em que se revela um pouco da própria trajetória de Marçal e da relação da sua família com a de Coutinho.

O suplicante [Coutinho] pondera a Vossa Majestade Imperial que o escravo Marçal durante o tempo em que esteve sob seu cativo nunca lhe deu o menor motivo de desgosto, por sua boa conduta e bons serviços que prestou. O suplicante o havia comprado há cinco anos por ser seu afilhado de batismo, a pedido do mesmo, e principalmente pela circunstância de ser filho do velho preto libertado de nome Firmiano, que salvou por duas vezes a vida do suplicante; sendo a primeira quando na tenra idade de 3 anos perdeu seu pai, que foi barbaramente assassinado na ocasião em que tentou destruir um quilombo, nas proximidades de suas terras do Pilar, levando em sua companhia o mesmo preto Firmiano e outros escravos e pessoas livres, para o fim de capturar alguns escravos seus que andavam fugidos havia muito tempo; visto que as diligências requeridas por ele tantas vezes às autoridades dessa época não tinham produzido resultado algum. Apenas acontecido tão doloroso e triste acontecimento, o preto Firmiano ainda então escravo do Barão do [Meiarim], tio paterno do suplicante, prontamente dirigiu-se a casa de moradia do falecido pai do suplicante, o capitão Antônio José Correa de Azevedo Coutinho, na sua fazenda Pilar, e ali depois que noticiou à viúva, mãe do suplicante, Dona Maria Arcangela da Silva Quintanilha, semelhante desgraça, observando que, nos primeiros momentos de sua tão justa dor, a mãe do suplicante não podia deliberar coisa alguma e conhecendo que o tempo urgia, e que ela e suas inocentes filhas estavam ameaçadas de igual calamidade ou morte, tomou a louvável [decisão] de a conduzir de pronto em seus ombros, com um escravo seu companheiro, dentro de uma rede, em que a mãe do suplicante, este, e uma irmã sua ainda de mais tenra idade entraram e caminhando por espaço de uma légua até a fazenda São José do referido Barão, salvou-lhes a vida com tanto acerto e felicidade que a menor demora teria causado uma desgraça geral; porquanto, logo depois dessa partida ou medida de salvação chegaram os assassinos armados, ordenando que fossem buscar o cadáver do pai do suplicante para se lhe dar sepultura, e declararam ao mesmo tempo que o seu maior pesar era o de não terem encontrado o restante da família para lhe dar igual sorte. O segundo fato de salvação de vida, que o suplicante deveu a este preto Firmiano, foi em relação direta ao mesmo suplicante, quando, tendo ele Firmiano colhido veementes indícios de que armavam ciladas e emboscadas contra a vida do suplicante, pessoas suas inimigas, fez-lhe aviso, e tanto a tempo que o suplicante publicando imediatamente tão infernal trama, pode conseguir fazê-lo abortar, pelo menos até o presente. Agradecido por tão ponderosos motivos, o suplicante [pediu] ao seu primo, Desembargador José Mariano Correa de Azevedo Coutinho, filho daquele Barão, que lhe vendesse o referido escravo, de

quem era senhor por herança paterna, para o único fim de o libertar, mas o dito Desembargador preferiu dar-lhe a liberdade gratuita e generosamente, bem como à mulher do mesmo Firmiano e mais a uma neta; tendo já em sua vida o finado Barão, da mesma forma, libertado a outra neta do dito preto Firmiano, a quem de certo deixaria [livre] Marçal por seu testamento, se a moléstia a que sucumbiu, lhe tivesse dado lugar de fazê-lo. Por esta narração, vê Vossa Majestade Imperial que solicitando o suplicante o perdão do escravo Marçal, filho legítimo daquele Firmiano, da pena a que foi condenado injustamente, sem prova plena e convincente pelo júri de Guimarães é levado tão somente pelos motivos que ficam expostos de gratidão e justiça, e plenamente convencido da nenhuma prova de criminalidade desse seu escravo, e não pelo interesse do valor do dito escravo.³¹⁷

No restante da carta Coutinho continua argumentando em defesa da inocência de Marçal, destacando que o testemunho de Amália envolvia outros elementos que não foram considerados no julgamento como o fato de que ela havia sido amante de um irmão de Marçal, antes de trocá-lo pelo feitor morto. E que o próprio feitor tinha “ciúmes” desse irmão de Marçal (sugerindo, assim, que a escrava teria motivos para eventualmente prejudicar Marçal e sua família). Além disso, ele destaca que no dia do crime estava escuro e chovendo, o que dificultaria a identificação do autor do disparo, feito a “certa distancia”. Coutinho comentou ainda que o processo indica que o exame de corpo de delito fora realizado no dia 18 de fevereiro de 1863, o que não era verdadeiro, já que a vítima havia sido enterrada nove dias antes. Por fim, ele destacou que pressupor a autoria do crime pelo exame feito pela espingarda iria contra o que estava estabelecido no artigo 36 do código criminal, que determinava que “nenhuma presunção, por mais veemente que fosse poderia dar motivo para a imposição da pena”.

A história do escravo Marçal e a própria defesa que seu senhor fez junto ao Poder Moderador era incomum no século XIX. Primeiro, porque se tratava de um escravo cuja família mantinha fortes laços de proximidade com a casa-grande, expresso no fato de Firmiano ter salvado duas vezes a vida de Coutinho e também de Marçal ser afilhado de seu próprio senhor (os estudos sobre compadrio escravo raramente identificam tal situação de parentesco ritual). Segundo, porque não encontrei nenhum outro exemplo em minha amostra em que um senhor tivesse recorrido em nome de seu escravo. É certo que um elemento determinante nessa constatação está ligado ao fato de que as cartas de perdão que identifiquei eram, sobretudo, de escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, o que possivelmente desencorajava muitos proprietários a saírem em defesa de seus escravos.

³¹⁷ Pedido de perdão. 15 de junho de 1864. Maço 5B-418, GIF1, AN.

Talvez nos casos de cativos condenados por penas menores fosse mais frequente a prática dos senhores reivindicarem em nome de seus cativos, visando especialmente recuperar a mão de obra perdida para a Justiça. Com relação a Marçal, em particular, a defesa de Coutinho se mostrava bastante engajada e, ao que tudo indica, também sincera. Marçal não era só um bom trabalhador para o engenho de Antônio José Correa de Azevedo Coutinho, mas também seu próprio afilhado.

Ao ser analisada pelos funcionários do Ministério da Justiça, a carta de perdão escrita por Coutinho encontrou grande receptividade. O parecer inicial dado por Victorino de Barros se mostrava favorável ao réu, já que para ele não estava “suficientemente provada” a culpa de Marçal. Destacou Victorino de Barros que se, por um lado, existiam “indícios veementes contra este sentenciado, também os há contra os escravos Carlos e Venâncio surpreendidos pelo feitor no ato de carnearem a rés, de que se tinham apoderado”. O parecerista do Ministério da Justiça apelou ainda para um argumento pouco ortodoxo em relação ao mundo jurídico, mas que talvez explique o receio que alguns jurados tiveram em condenar Marçal. Pois, vejamos: “Dizem os entendidos em cousas da religião que a voz dos moribundos é profética e não se engana [...] O feitor ao cair agonizando, bradou que ‘era Carlos que o matara’. Carlos evadiu-se, não foi capturado, não figurou no processo da possibilidade de ter ele disparado o tiro contra o feitor”. Assim, concluía Victorino de Barros, era importante inicialmente verificar se Carlos já havia sido capturado e interrogá-lo em relação ao crime. Mas em todo caso, se mostrava Marçal “digno” da graça imperial. O parecer de Victorino de Barros foi seguido pelo diretor geral.³¹⁸

Na década de 1860, os pedidos de graça eram ainda analisados pelo consultor do Ministério da Justiça, nosso já conhecido José de Alencar. Para o consultor, não “estava provada a injustiça da condenação” do réu, alegada por Coutinho no pedido de graça. Para Alencar, o fato de Marçal se encontrar armado no momento em que se carneava a rés, a sua “inércia” em ajudar, a circunstância de aparecer a arma descarregada e a “posição de superior que assumiu” depois da morte de Meireles formavam um conjunto “valente” de “provas circunstanciais”, fortalecidas ainda pelos depoimentos e declarações, que mostravam sua culpa. Foi ouvido ainda no caso de Marçal o juiz de direito que presidiu o

³¹⁸ Parecer do ministério da Justiça. Maço 5B-418, GIFL, AN.

juízo, em relatório enviado ao Ministério da Justiça. O juiz destacou que em sua opinião eram válidas todas as provas apresentadas no caso e que os procedimentos processuais foram, em grande medida, seguidos. Quanto à questão apontada por Coutinho a respeito do exame de corpo de delito, reconhecia o juiz de direito que se tratava de um erro na montagem do processo, pois os autos deveriam ter sido produzidos no ato em que se realizou o corpo de delito e não 8 dias mais tarde. Em sua opinião, de qualquer forma, tal evento “não comprometia o processo”.³¹⁹

Quem também se manifestou sobre o caso foi o presidente da província do Maranhão que, ao encaminhar o relatório do juiz de direito, fez questão de opinar pela manutenção da sentença, dizendo que “não existem provas que convençam ter sido injusta a condenação do réu”. Chegava, portanto, o caso de Marçal nas mãos do monarca com pareceres que tinham conclusões opostas, por um lado, Victorino de Barros e o diretor geral da terceira seção do ministério da Justiça consideravam que o réu poderia ser beneficiado com a graça Imperial, já Alencar, o juiz de direito e também o próprio presidente da província do Maranhão defendia a manutenção da pena. Dom Pedro II, que se mostrava bem econômico no número de perdões concedidos na década de 1860, ficou com esses últimos, isto é, Marçal permanecia preso.

O escravo, contudo, não se deixou abater por tal decisão e logo em 2 de fevereiro de 1867 voltou à carga com mais um pedido de graça.³²⁰ Dessa vez, o documento não foi escrito por seu senhor, constando apenas a assinatura do escravo ao final da carta. Não sei se isso significava que Marçal foi o próprio autor do pedido (já que, segundo seu senhor, ele era letrado) ou se o réu apenas assinou seu nome ao final de uma carta escrita por terceiros (o que me parece mais provável, tomando em consideração que o documento fazia citações a artigos do Código Criminal e seguia a mesma retórica das demais cartas). Os argumentos levantados nesse segundo pedido de perdão insistem na tese de que não estava completamente provado que Marçal era o autor do crime, destacando que se existiam indícios para condenar esse escravo, existiam também elementos contra outros cativos da fazenda, que poderiam ser os verdadeiros réus. O pedido de graça cita, em específico, o escravo Victor que estava presente no momento em que o feitor fora morto e que também

³¹⁹ Parecer de José de Alencar. Maço 5B-418, GIFL, AN.

³²⁰ Pedido de perdão. 2 de fevereiro de 1867. Maço 5B-418, GIFL, AN.

tinha permissão do senhor para carregar uma espingarda. O documento volta a questionar ainda o depoimento da escrava Amália, que teria caído em contradição, ao dizer em seu primeiro depoimento que apenas Marçal teria licença para portar arma e, mais tarde, desmentiu tal informação. O documento termina com o réu implorando para que as presunções que existiam a respeito de sua culpa fossem tomadas como suficientes para a manutenção de sua pena.

A resposta do Ministério da Justiça, dessa vez, veio na forma de um não unânime, isto é, se em 1864 Marçal conseguiu a simpatia de Victorino de Barros e do diretor geral da terceira seção do Ministério da Justiça, nos pareceres dados ao novo pedido de graça todos se mostraram contrários a uma eventual comutação ou perdão da pena de galés. É bem provável que a recusa do monarca em 1863 tenha servido como baliza interpretativa para os funcionários do Ministério da Justiça analisarem aquele caso. Ao não conceder a graça imperial diante da solicitação de Coutinho em nome de seu escravo, o Imperador explicitava a posição de respeitar a decisão do júri de Guimarães, excluindo conseqüentemente os questionamentos a respeito de um julgamento injusto ou de erro processual. O caso de Marçal, portanto, merecia o mesmo tratamento despendido aos demais, que envolviam réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835. Para piorar ainda mais a situação de Marçal, a partir daquele momento, ele fora transferido da prisão do Maranhão para o presídio de Fernando de Noronha. Ficava, assim, mais distante de seu senhor e padrinho na luta pela liberdade.³²¹

As duas negativas aos seus pedidos de graça e a transferência para Fernando de Noronha não levaram, porém, Marçal a se resignar com seu destino. Em 26 de fevereiro de 1876, Marçal enviou nova carta ao Poder Moderador, em busca do perdão de sua pena.³²² Assim como no documento de 1867, não constava nesse pedido o nome de quem o teria ajudado em sua defesa, apenas sua assinatura. As alegações aventadas por Marçal se baseavam em elementos já questionados em outras ocasiões como o caráter duvidoso da fala de Amália, a única depoente que diz ter sido Marçal o autor do crime. Marçal alega nessa carta de 1876 que Amália lhe “consagrava ódio” por ter ele impedido que fosse “furtasse um botijão de aguardente do armazém do engenho”. A resposta das autoridades

³²¹ Parecer do Ministério da Justiça. Maço 5B-418, GIFL, AN.

³²² Pedido de perdão. 26 de fevereiro de 1876. Maço 5B-418, GIFL, AN.

imperiais para essa nova solicitação de Marçal foi, mais uma vez, negativa. Os pareceristas do Ministério da Justiça destacaram que as novas alegações do réu não poderiam ser provadas e que os elementos no processo-crime eram suficientes para justificar a sua condenação. Até mesmo trechos do parecer de José de Alencar de 1863 foram resgatadas pelos funcionários do Ministério da Justiça para reafirmar a existência de “provas” a respeito da culpa de Marçal. Também não lhe foi clemente o próprio Imperador que poderia perdoar ou comutar a sentença de Marçal a despeito dos pareceres negativos do Ministério da Justiça. Mas não foi o que aconteceu. Permanecia Marçal com a obrigação de cumprir a pena de galés perpétuas.³²³

Mostrando a mesma tenacidade que os réus escravos de Nazareth ou que de Inácio, presos os primeiros em Fernando de Noronha (teriam conhecido Marçal?) e o último em Niterói, voltou o maranhense a pressionar o Poder Moderador em nome de sua liberdade em carta datada de 15 de setembro de 1885.³²⁴ Enquanto persistia o monarca em sua política de não rever as penas dos réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, sempre mais severas que a dos livres, também não abriam mão os sentenciados de lutar pelo que consideravam justo. A argumentação desse novo pedido se centrou na questão da arma. Marçal alega que não existiriam provas de que a arma que fora identificada como sendo a que matou o feitor era de fato a sua. Voltava a insistir que todo o processo era resultado de uma armação para incriminá-lo. Marçal apelou ainda para que o Poder Moderador mandasse solicitar junto às autoridades do Maranhão “uma certidão dizendo infalivelmente de quem era a arma, com a qual fora perpetrado o crime”, pois assim se poderia esclarecer de uma vez por todas essa questão e livrá-lo da pena. A resposta dos funcionários do Ministério da Justiça foi novamente negativa para as intenções de Marçal. Destacaram os funcionários do Ministério da Justiça que “argumentos de que se socorre o suplicante não o favorecem”, pois a arma usada no crime já havia sido identificada como sendo sua. Na opinião desses pareceristas os indícios eram suficientes para mostrar a culpa do réu e a busca pela tal certidão referente a arma do crime em nada acrescentaria no caso. Seguiu o monarca os pareceristas do Ministério da Justiça.³²⁵

³²³ Parecer do Ministério da Justiça. Maço 5B-418, GIFL, AN.

³²⁴ Pedido de perdão 15 de setembro de 1885. Maço 5B-418, GIFL, AN.

³²⁵ Parecer do Ministério da Justiça. Maço 5B-418, GIFL, AN.

Mesmo não obtendo sucesso em 1885 na luta pela liberdade, a insistência de Marçal não foi em vão. A tão sonhada revisão de sua sentença ocorreu no ano de 1888. Consideraram, então, os funcionários do Ministério da Justiça que era sim digno de perdão o réu Marçal. O parecer apresentado nesse momento é bastante curioso, pois desdiz as razões apresentadas anteriormente para lhe negar o perdão. Depois de elaborar um breve resumo do caso, o parecer de 1888, que não estava assinado, concluiu pelo seguinte: “como se vê, não está suficientemente provada a autoria do réu no assassinato em questão e por este motivo, combinado com uma longa expiação de mais de 25 anos, é cabível o perdão”. Tal decisão mais uma vez explícita a mudança na própria política de interpretação dos pedidos de graça e destaca ainda a questão do tempo de prisão como um dos critérios fundamentais para embasar tais decisões. A escravidão ficara para trás e com ela caía também as antigas penas da Justiça criminal apartada então entre livres e escravos.³²⁶

Outro caso em que a postura revisionista pode ser acompanhada é o da escrava Josefa da vila de Parnaíba, Piauí, analisado no capítulo anterior. No dia 24 de janeiro de 1861, Josefa foi até a Serra de Santo Hilário, acompanhada de seu senhor Felix Alves Ribeiro Franco e outra escrava, para realizar um serviço nas roças daquela região.³²⁷ Depois de ter sido repreendida e castigada por seu senhor por não ter realizado o trabalho que ele havia estipulado, Josefa fez uso de um cavador que tinha em mãos e matou Felix Alves Ribeiro Franco, dando-lhe pancadas na cabeça e no peito. No dia seguinte Josefa confessou o crime e acabou condenada a pena de morte pela lei de 10 de junho de 1835. Seu caso subiu ao Conselho de Estado e, em 5 de março de 1862, a pena de morte foi comutada em prisão perpétua com trabalho. A escrava foi então mandada para o presídio de Fernando de Pessoa.

Em 18 de março de 1876, Josefa decidira escrever sua primeira carta ao Poder Moderador.³²⁸ O autor da carta foi Antônio da Silva Campos. Os argumentos de Josefa em defesa da libertação se assentavam, sobretudo, nos “15 anos de privações do cárcere” e no bom comportamento que demonstrava ter nesse “longo e árduo período de sua prisão”. Josefa não chegou a contestar diretamente as provas que indicavam sua responsabilidade no crime, nem passou a elencar novos elementos que eventualmente colocavam tais evidências

³²⁶ Parecer do Ministério da Justiça. Maço 5B-418, GIFL, AN.

³²⁷ Caso da ré Josefa, Maço 6H-49, GIFL, AN.

³²⁸ Pedido de perdão. 148 de março de 1876. Maço 6H-49, GIFL, AN.

em suspeição, como fizeram outros réus. Ela, contudo, destacou que não existiam “provas robustas”, conforme a “lei”, para justificar a imposição da pena perpétua. Segundo Josefa, “apenas o triste nome do cativo deu lugar a esse cortejo” que lhe rendeu tão “doloroso” destino. Alegava, por fim, já estar presa tempo suficiente para a “reparação do mal causado”.

No Ministério da Justiça o caso de Josefa foi analisado inicialmente por Próspero Jeová, que negou a escrava em seu parecer a graça Imperial. Para Próspero Jeová, “os maus instintos” da escrava a fizeram cometer o “bárbaro atentado em seu senhor, homem sexagenário, não havendo outro motivo para isso se não umas pancadas que lhe dera ele com uma estaca, nessa ocasião, por não ter a suplicante feito o serviço que lhe fora designado e as quais não lhe causaram ferimento algum”. Dessa forma conclui o parecerista do Ministério da Justiça, “necessitando, pois, ser severamente corrigida sua má índole, cumpre que continue a peticionária na prisão em que se acha. A concessão do perdão que a faria tão bem liberta, seria um mal moral para ela, e um incentivo poderoso a crimes desta ordem”. O parecer foi assinado com um “concordo” pelo diretor geral da terceira seção, A. Fleury. Ao tomar conhecimento do caso, o Imperador também negou à Josefa o perdão da pena.³²⁹

Sem desanimar perante a negativa imposta pelo Poder Moderador da sua solicitação de perdão da pena, Josefa voltou a pressionar o monarca, pouco tempo depois, em 23 de janeiro de 1878, a respeito de sua condição de prisioneira. Sua carta foi escrita na época por Liberalino Rodrigues Machado. Tal personagem já apareceu em nossa documentação outras vezes, foi ele, por exemplo, quem escreveu as cartas de perdão dos réus Bráulio e Benjamim em 1888, que cumpriam pena também no Presídio de Fernando de Noronha e acabaram resultando na libertação desses dois condenados. Ao que parece a atuação de Liberalino Rodrigues Machado junto aos réus escravos fez história em Pernambuco, durante uma década, pelo menos, à frente da mesma função. Na carta de perdão de Josefa de 1878, mais uma vez, o argumento fundamental em sua luta pela liberdade era o longo tempo que “expiava sua pena”. Vale a pena acompanhar sua narrativa.

³²⁹ Parecer do Ministério da Justiça. Maço 6H-49, GIFL, AN.

A clemência do Augusto Trono de Vossa Majestade Imperial vem a mísera Josefa, escrava condenada a prisão perpétua com trabalhos, por comutação do Poder Moderador, que houve por bem comutar a pena de morte imposta pelo júri da cidade de Parnaíba, da província do Piauí, em 14 de março de 1861, por crime de homicídio. Senhor! São passados longos anos que a suplicante foi acusada de um crime contra as leis do país, após a condenação do patíbulo. Vossa Majestade Imperial estendeu seu manto de misericórdia comutando-a na pena de prisão perpétua para este Presídio, onde ela suplicante, resignada tem espiado o crime que perpetrou, embora por ignorância, mas infelizmente é certo que há muitos anos houve um crime e que a infeliz jaz no jugo do cárcere arrependida e regenerada porque os longos anos de sofrimento são bastantes para mitigar os rigores da justiça e o coração paternal de Vossa Majestade Imperial jamais faltou a Clemência do Perdão que ela suplicante vem pedir hoje em nome de Deus, das augustas sereníssimas Princesas e de Vossa Majestade Imperial, pelo que

E Receberá Mercê
Presídio de Fernando de Noronha, 23 de Novembro de 1878
A rogo de Josefa, escrava
Liberalino Rodrigues Machado³³⁰

A resposta dos funcionários do Ministério da Justiça a esse novo pedido de graça de Josefa foi negativa. O parecer foi dado novamente por Próspero Jeová, que voltou afirmar que era “gravíssima” a culpa da ré, não sendo suficiente para purgá-la os 16 anos e meio de cumprimento de pena, nem o “bom comportamento apresentado nesse período”. Concluía assim que os “protestos de arrependimento e regeneração que a ré apresenta” não bastavam para fundamentar um novo perdão. Novamente foi seguida a posição de Próspero Jeová pelo diretor geral, Figueiredo José.³³¹

Depois dessa segunda recusa, a ré não mandou mais cartas ao Poder Moderador, talvez, esperando um momento que considerasse mais propício para alcançar seus intentos. No ano de 1888, entretanto, assim como ocorrera com o réu Marçal, seu caso foi revisado pelos funcionários do Ministério da Justiça, considerando Josefa digna do perdão Imperial. No parecer dado nesse ano, foi destacado que por não haver outras provas do crime, além de sua própria confissão, e ainda por ter sido o mesmo cometido depois que lhe castigou o antigo senhor, “pode ser comutada a pena de prisão perpétua em prisão por 20 anos, mínimo do artigo 192 do Código Penal. Havendo decorrido mais de 26 anos, a comutação importará o perdão”. E de fato em 13 de maio de 1889, mandou expedir o monarca um decreto que libertava Josefa da cadeia. Mais uma vez se torna explicito nesses pareceres de 1888 o critério de revisão das penas dos réus condenados, isto é, analisavam os

³³⁰ Pedido de perdão, 23 de janeiro de 1878, Maço 6H-49, GIFL, AN.

³³¹ Parecer do Ministério da Justiça. Maço 6H-49, GIFL, AN.

funcionários do Ministério da Justiça novamente o crime, suas provas, atenuantes e agravantes e, a partir daí, determinavam uma sentença tendo como base o Código Criminal. Na maior parte dos casos, a análise resultava na pena mínima do artigo 192, ou seja, 20 anos de prisão com trabalho.³³²

Outro caso de uma escrava, também chamada Josefa, que coseguiu a revisão da pena em 1888, vem da vila de Piratinim, Rio Grande do Sul (trata-se de um processo já apresentado no capítulo anterior).³³³ No dia 2 de março de 1851, Josefa aproveitou o fato de seu senhor não estar em casa para matar afogada Florisbela Silveira da Rosa e Manoel. O motivo para o crime ligava-se ao “ciúme” e a “raiva” que tinha a escrava de sua senhora pelo fato de ter sido ela “amancebada” com seu senhor antes desse se casar com Florisbela Silveira da Rosa. Josefa confessou o crime e acabou condenada a morte, segundo o artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. Seu caso subiu ao Poder Moderador, que a sentença de morte em prisão perpétua com trabalho (a ser cumprida no presídio de Porto Alegre).

Diferentemente dos casos que analisamos até agora, Josefa enviara apenas uma carta ao Poder Moderador, depois da comutação da pena de morte em prisão perpétua. Essa carta é datada de primeiro de novembro de 1875, escrita por Porfírio Barboza, e dirigida então à princesa Isabel.³³⁴ Voltavam-se os réus escravos à princesa quando ela estava no comando do Império e do Poder Moderador, ou seja, nos momentos em que Dom Pedro II estava em viagem fora do Brasil. Porém, este não era o caso naquela data. Contudo, o que explica o direcionamento da carta à princesa talvez fosse uma estratégia de tentar criar algum tipo de identidade e, conseqüentemente, misericórdia, por conta da mesma condição feminina. A carta, como veremos abaixo, destaca a “triste, tristíssima” situação a que estava submetida a “mulher escrava”. Esse documento apresenta ainda outra particularidade em relação aos demais, ele tem 10 páginas ao todo, um tamanho pouco comum (pelo menos, nenhuma outra carta em minha amostra chegou a tanto). Ao lermos a carta, podemos perceber o quanto Porfírio Barbosa estava engajado na luta pela liberdade daquela escrava. Boa parte do pedido de graça se destina a apresentar diversos casos de homicidas ou de personagens da história que cometeram crimes e que acabaram perdoados, começando por Caim e Abel, passando por Moisés, David até chegar a Manoel José de Sepúlveda (ex-presidente da

³³² Parecer do Ministério da Justiça. 1888. Maço 6H-49, GIF1, AN.

³³³ Caso da ré Josefa. Pacote 3, Caixa 772, Ministério da Justiça, AN.

³³⁴ Pedido de perdão da ré Josefa. 1 de novembro de 1875. Pacote 3, Caixa 772, Ministério da Justiça, AN.

província do Rio Grande do Sul), Marquês de Pombal, José Rezende da Costa, padre Manoel Rodrigues da Costa, marquês e marquesa de Távora. Na carta, a autoria de Josefa no crime não é negada, mas se responsabiliza as próprias condições do cativo. Vale a pena acompanhar o texto.

Eu sei que a sociedade zomba da vítima para proclamar a vitória do algoz; mas [?], muitas vezes, destrói-se o jus do oprimido para dar força ao opressor. Se eu houvesse nascido gozando os doces eflúvios da abençoada lei de 28 de setembro de 1871, não estaria no cárcere há 24 anos, expiando o crime de homicídio! A escravidão, nessa livre terra americana, tem proporcionado mil ocasiões para tais cometimentos, sim, matei, matei sufocando mãe e filho dentro de um arroio em que lavavam, não neguei o meu crime (crime horrendo, porém, filho do momento em que o coração humano se deixa levar pela irreflexão), mas as circunstâncias filhas dessa mesma irreflexão ninguém as sabe, porque ninguém pode mostrar no foro da consciência alheia, só um as podia saber e delas me recordo, como se ainda os negros grilhões do cativo me estivessem torturando os pulsos. Cometi o crime em lugar ermo e sem que uma só pessoa o presenciasse, poderia negá-lo, não o fiz, porque esse crime não foi perpetrado intencionalmente, embora no processo incluso algum dissesse que nele houve premeditação, mas isso é pela razão já mencionada – enfraquecer o oprimido para fortalecer o opressor [...] Nessa época fatal da minha vida, esqueci-me de que uma mulher escrava era uma coisa e não uma pessoa e que, portanto, devia dobrar-se a todas as disposições daqueles sob cujo capricho vivia! Bárbara lei do meu fado! [...] Senhora, eu confessei o crime, é verdade, mas os meios empregados para essa confissão, Senhora, foram as torturas empregadas outrora para extorquir da vítima os meios para a sua condenação, mas isso, Senhora, era naquele tempo em que só podia haver acusação e não defesa. É verdade! Algemaram-me e, metida em um tronco, faziam-me as perguntas coniventes ao caso e ai! de mim, Senhora, que eu não respondesse afirmando o que me perguntavam ou voluntária, mas não livremente, não dissesse o insinuavam! Acorrentada, como consta no meu processo, e sem que ainda se tivesse conhecimento de ter ou não ter eu cometido crime algum, e antes de culpada [sic] formada, açoitaram-me sem piedade. E não admira que eu tivesse satisfeito os desejos dos irmãos da minha finada senhora, Dona Florisbela, porque outras pessoas, com pleno conhecimento do seu direito, satisfazem as perguntas que lhe são feitas pelas torturas que sofrem! Quanto mais eu, Senhora, mesquinha escrava, a quem faltavam os menores conhecimentos da forma de direito e da razão; e a quem um senhor, esquecido da fidelidade que devia guardar ao tálamo conjugal, exercia meios coercivos para conseguir seus fins. Triste, tristíssima a condição da mulher escrava em 1851!!!³³⁵

O documento é um verdadeiro manifesto contra a escravidão e sua capacidade de transformar “gente” em “coisas”. Sujeitos aos “caprichos” de seus senhores, eram os escravos açoitados e torturados. Seus direitos, negados. Lamentava Josefa não ter nascido depois da lei de 28 de setembro de 1871, pois se assim fosse estaria livre da prisão. Sua carta buscava ainda ligar o crime que cometera às próprias condições do cativo e

³³⁵ Pedido de perdão da ré Josefa. 1 de novembro de 1875. Pacote 3, Caixa 772, Ministério da Justiça, AN.

destacar as severas condições que eram impostas pela Justiça criminal aos escravos (fosse livre não estaria mais presa). O documento apelava também para as particularidades de sua condição feminina, que a fez passar por situações a que não estavam sujeitos os homens, diante de um senhor “esquecido da fidelidade que devia guardar ao tálamo conjugal”, e que exercia “meios coercitivos para conseguir seus fins”. A carta, em suma, era um lamento indignado das condições a que estavam sujeitos os escravos no cativeiro e da severidade que encontravam na justiça Imperial. Restava somente apelar para a misericórdia do rei.

Ao chegar ao Ministério da Justiça, o pedido de graça de Josefa demorou mais de dois anos até que fosse analisado. Não sei exatamente o que possa ter produzido tão longa demora, de qualquer forma, o parecer dos funcionários do rei foi negativo para as aspirações de liberdade de Josefa. Sobre o caso, Próspero Jeová escreveu: “a ferocidade da peticionária, revelada nesses dois horríveis assassinatos, de sua inofensiva senhora e dessa inocente vítima de seu amor materno, levou a seção Justiça do Conselho de Estado, consultada sobre o primeiro recurso de graça, a pronunciar-se pela execução da pena capital, que foi comutada pelo Poder Moderador, atendendo ao que parece, às circunstâncias de sua menoridade e de não haver outra prova além de sua confissão. Depois desse indulto [...] não parece que esteja no caso de ser atendida”. Seguiram sua opinião, Almeida França, outro funcionário do Ministério da Justiça, e o diretor geral, Figueiredo José. Também a princesa Isabel e o monarca não se comoveram com seu pedido.³³⁶

Diferentemente dos casos analisados até agora, Josefa mandou apenas uma carta ao Poder Moderador solicitando o perdão de sua pena. Não sei se desanimada com a negativa à sua solicitação ou se em dificuldades em encontrar um defensor que lhe ajudasse a enviar mais cartas ao monarca, Josefa teve que esperar por mais de uma década, depois daquele pedido de 1875, para que finalmente pudesse sair da prisão. Em 1888, seu caso foi analisado no processo de reavaliação da pena dos réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835, conseguindo Josefa um parecer positivo do Ministério da Justiça que se converteu em seu perdão. A decisão dos funcionários do Império, dessa vez, levou em consideração a “menoridade da ré” e a inexistência de “outras provas além de sua confissão”, que somados

³³⁶ Parecer do Ministério da Justiça. Pacote 3, Caixa 772, Ministério da Justiça, AN.

ainda aos “30 anos de cumprimento da pena” favoreciam o “perdão” Imperial. O decreto de sua libertação da cadeia veio datado de 13 de maio de 1889.³³⁷

O caso de Josefa se junta ao grande número de réus escravos que no ano de 1888 foram beneficiados pelo processo de revisão de penas instituído pelo governo Imperial. Apenas para se ter uma ideia de como tal iniciativa produziu um número enorme de perdoados, apresento alguns dados que podem ser levantados a partir da minha amostra de casos. De todos os réus escravos que tiveram suas penas revisadas em 1888, cerca de 50% deles conseguiram o perdão total da sentença. Outros 14% receberam uma redução da pena para 20 anos de prisão com trabalho. Enquanto os demais, 36%, não foram considerados dignos de receber a graça Imperial.³³⁸ A grande maioria dos réus que foram perdoados havia cometido crimes na década de 1860 ou em períodos anteriores, isto é, estava há mais de 20 anos cumprindo sentença, quando se iniciou o processo de revisão das penas. Já os escravos que tiveram a pena convertida para 20 anos de prisão com trabalho praticaram crimes na década de 1870 ou mesmo nos anos 1880. Assim, o que parece ter sido o mais comum naquele processo de revisão foi a conversão da pena dos réus condenados pela lei de 10 de junho de 1835 para o grau mínimo do artigo 192 (20 anos de prisão com trabalho), comutando a sentença de quem ainda não havia chegado às duas décadas de prisão e libertando quem já havia alcançado ou ultrapassado tal tempo.

A data escolhida para libertar os perdoados pelo processo de revisão de sentença foi 13 de maio de 1889. Rompia o Imperador naquele momento com a tradição de privilegiar a sexta-feira da Paixão (que naquele ano caiu em 19 de abril) para expedir os perdões reais. Reforçavam-se assim os significados do 13 de maio para a população liberta no Brasil. Se em 1888 a escravidão ficara para trás e com ela as distinções fundamentais entre réus livres e escravos perante a Justiça criminal, em 1889 os direitos recém conquistados de igualdade jurídica tornavam-se retroativos aos sentenciados pela lei de 10 de junho de 1835, que ainda cumpriam pena. Tratava-se de mais uma vitória fundamental para a comunidade de

³³⁷ Parecer do Ministério da Justiça. 1888. Pacote 3, Caixa 772, Ministério da Justiça, AN.

³³⁸ Os dados são os seguintes. Somando-se os casos de réus que tiveram a suas penas de morte convertidas em galés ou prisão perpétua com aqueles que foram condenados já na primeira instância a uma pena perpétua totaliza-se o número de 78 escravos. Desses 78, identifiquei que 37 (47,4%) deles passaram pelo processo de revisão em 1888. Não sei exatamente porque os demais (41) ficaram de fora da revisão de 1888. É possível que tivessem falecido ou se evadido das prisões, o que os excluiria do processo revisionista. Desses 37 que tiveram o caso revisado, 19 (51,3%) alcançaram o perdão do restante da pena, 5 (13,5%) tiveram a pena convertida em 20 anos de prisão com trabalho e 13 (35,1%) não foram dignos de receber a graça Imperial.

libertos no Brasil. João Luiz Ribeiro identificou a circular enviada aos presidentes de província, pedindo a remessa dos casos de réus escravos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, que eventualmente ainda não houvesse chegado ao conhecimento do Poder Moderador. A circular justificava a medida da seguinte maneira:

A lei de 13 de maio de 1888, declarando extinta a escravidão no Brasil, virtualmente revogou a de 10 de junho de 1835, fazendo cessar sua razão de ser e os motivos especiais de segurança pública e individual, originados da condição servil, que determinavam suas disposições excepcionais relativamente aos delitos nela previstos, na verificação da culpa, na penalidade, no julgamento e nos recursos, colocando os réus fora do direito comum, não só quanto aos elementos morais da responsabilidade criminal e garantias de julgamento, como no tocante ‘à natureza e grau do castigo, sem outro apelo senão à atribuição constitucional do poder moderador de perdoar ou moderar as penas impostas aos condenados, conforme os preceitos de justiça e humanidade e os interesses gerais do Estado; o que tudo ponderado e atendendo a que suprimida a condição servil, não é justo que subsistam os seus efeitos nas penas a que estão submetidos muitos sentenciados, e cujo rigor a dita lei de 13 de maio tornou-se desnecessário e inútil em todos os casos em que só o justificava a permanência do fato da escravidão. Houve por bem Sua Majestade o Imperador ordenar que subam de nova à sua Augusta Presença todas as petições de graça dos réus condenados sob o regime e segundo as prescrições da lei de 10 de junho de 1835 [...] outrossim que seja recomendado a todas as presidências, como recomendo, a pronta remessa das copias dos processos respectivos, de que ainda não houver traslado na secretaria de Estado.³³⁹

É certo que medidas como essa adotada pelo Imperador despertaram críticas a respeito dos riscos que causavam à segurança pública. João Luiz Ribeiro chegou a destacar que Rui Barbosa foi, na época, um dos principais opositores do processo de revisão das penas dos réus condenados, destacando que o monarca “sacrificava a segurança pública em nome do sentimentalismo”. Fato é que tais críticas não conseguiram, contudo, barrar a iniciativa de festejar o 13 de maio de 1889 com a libertação dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835. Uma nova onda de libertados tomavam as ruas do país, egressos das grades e correntes das prisões.

³³⁹ Circular de 23 de Abril de 1889. “Recomenda a pronta remessa de cópias dos processos dos réus condenados sob o regime e segundo as prescrições da lei de 10 de junho de 1835”. Coleção de Leis do Império, Circular de 23 de Abril de 1889.

EPÍLOGO – A DERROCADA DA LEI

Na década de 1880, o número de pedidos de graça de réus condenados à morte enviados ao Poder Moderador caiu consideravelmente. Em minha amostra, por exemplo, dos 21 processos dos anos 70 do século XIX, encontramos apenas 3 para a última década da escravidão. Tal queda pode ser identificada nos próprios registros de consultas da seção Justiça do Conselho de Estado, que de uma média de 20 casos por ano nas décadas de 1860 e 1870, caiu para 9 casos/ano entre 1881-1888 (ver tabelas 1 e 2 do capítulo 2). Uma baixa de mais de 50%. Ao que tudo indica, transformações importantes ocorreram tanto dentro como fora dos tribunais de primeira instância. Dos três processos que tenho para a década de 1880, dois envolveram o assassinato de senhores e um de feitor. Nas três situações foram os réus condenados à morte, mas acabaram com a pena comutada para galés pelo Imperador. No primeiro desses casos, ocorrido logo em 28 de janeiro de 1881, o réu Fabiano invadiu a casa grande, portando um machado, no momento em que a família senhorial estava almoçando, e matou o proprietário Antônio Joaquim de Toledo.¹ O réu foi capturado pouco tempo depois e levado à delegacia da cidade de Resende, província do Rio de Janeiro. Fabiano confessou que cometeu o crime porque seu senhor “exagerava” nas cobranças de trabalho e o “ameaçava de castigos”. Sua ação e mesmo a justificativa para o crime lembravam muito a dos cativos de Campos em 1873. A combinação de crimes cometidos dentro da casa senhorial com a reclamação de excesso de trabalho e ameaça de castigos físicos evidenciavam a própria decadência do sistema escravista.

Assim como a ação de Fabiano e seu depoimento às autoridades do Império se assemelharam aos casos de Campos, a posição da seção Justiça também não foi diferente, isto é, por dois votos a um recomendou a execução da sentença. O único conselheiro favorável à comutação foi Visconde de Niterói, que alegou falta de unanimidade do júri de Resende no momento da decisão da pena de Fabiano (Niterói justificou sua decisão por meio da lei de 20 de setembro de 1871 e de duas decisões dos tribunais da Relação da Corte e de São Paulo sobre a necessidade de unanimidade dos jurados para a imposição da pena de morte). Os outros dois conselheiros da seção Justiça, Visconde de Abaeté e Visconde de Jaguary, contudo, se opuseram a tal argumentação e lembraram a própria decisão daquele

¹ Maço 5H-104, Ministério da Justiça, GIFL, Arquivo Nacional (AN).

colegiado de que a reforma judicial do começo da década de 1870 não se aplicava à lei de 10 de junho de 1835, não havendo assim necessidade de unanimidade do júri para a condenação capital. Dom Pedro II, que, desde meados da década de 1870, não mandava mais ninguém para o patíbulo, aparentemente ficara em situação delicada. Mas não acatou, porém, a decisão de mandar executar a sentença. Durante três anos, ele manteve o caso parado, sem apresentar resposta alguma. Até que em maio de 1884, Dom Pedro II mandou expedir decreto comutando a pena do réu Fabiano para 20 anos de galés. A comutação para uma pena menor que a perpétua fugia do padrão da época (ao menos em minha amostra), já que a regra era comutar as sentenças de morte em galés perpétuas. Vimos no capítulo anterior que mesmo com a pressão de diversos réus escravos que cumpriam galés ou prisão perpétua, evitou o Imperador diminuir suas penas até o ano de 1888. Contudo, o caso de Fabiano já indicava que o caminho vinha então sendo vagarosamente preparado.

O segundo processo que tenho em minha amostra para a década de 1880 envolveu também o assassinato de um senhor por seu próprio cativo. O caso tem origem na comarca de Vacaria, Rio Grande do Sul.² Em maio de 1881, o cativo Adão africano, com 52 anos de idade, havia sido chamado, juntamente com seu senhor, para consertar um engenho de moer cana, nas margens do rio Pelotas, já quase na divisa com Santa Catarina. Estando apenas senhor e escravo no engenho, fez uso o primeiro de uma barra de ferro utilizada no conserto para matar seu senhor. Após o assassinato, Adão foge, mas é capturado e preso no dia seguinte. Ao ser interrogado, o escravo disse que matou, pois era seu senhor muito “violento”, destacando que certa vez o mesmo assassinara três de seus parceiros: Manoel (por meio do açoite), Roberto (ao aplicar veneno em sua comida) e Manoelzinho (com um golpe de martelo), enterrando todos os três em Santa Barbara. O juiz de direito que presidiu o caso, ao enviar o relatório do julgamento ao Poder Moderador, destacou que, de fato, tinha aquele senhor a fama de ser muito “severo”, mesmo com seus filhos, na localidade onde morava. Destacou que a vítima costumava ainda comprar escravos “por baixo preço, sabendo que eram incorrigíveis, de maus instintos e com eles empreendia trabalhos importantes, depois de aplicar-lhes imoderados castigos, logo que chegados a casa, com o fim de lhes incutir no ânimo o temor e a obediência passiva”. Encontrou o senhor do Rio Grande seu fim em Adão africano. Na seção Justiça do Conselho de Estado as

² Maço 5H-121, Ministério da Justiça, GIF, AN.

considerações a respeito do tipo de cativo promovido pelo senhor, somado ainda à falta de testemunhas do crime, levou à comutação da pena de morte em galés perpétuas. O caso de Adão não foi analisado em 1888, no processo de revisão das penas dos condenados pela lei de 10 de junho de 1835. Não sei o motivo para tal. Pode ser que tivesse falecido aquele já quase sexagenário africano ou quem sabe fugido da cadeia. Fato é que legalmente teve que servir nas galés pelo resto de sua vida.

Finalmente o último caso que identifiquei para a década de 80 do século XIX foi o do escravo João crioulo, que em outubro de 1883 matou o feitor da fazenda em que ele morava, em Itabaiana, Minas Gerais.³ Contou João ao delegado de polícia, para quem ele se entregou logo depois de cometido o crime, que ao chegar uma das escravas de seu senhor com o almoço da turma de cativos que trabalhava na roça, ele próprio parou o serviço e foi receber a gamela de comida. Nesse momento, todos os demais que estavam na roça também pararam de trabalhar e foram almoçar. Logo depois que terminaram de comer, o feitor que os supervisionava na roça, o chamou em particular para que fosse castigado, pois não deveria ter parado o trabalho sem sua permissão. João crioulo disse que se ajoelhou e pediu para não apanhar, mas o feitor se mostrou irredutível, dando ordens para os demais lhe segurarem. Foi nesse momento então, comenta João, que ele sacou uma faca que tinha na cintura e matara o feitor. Sabendo da prisão de João pelo assassinato do feitor, decidira seu senhor conceder-lhe a alforria. Não sei se teve aquele senhor de Itabaiana algum impulso humanitário ao libertar João crioulo, mas o fato de ter que arcar com as custas do processo, em caso de condenação do cativo, pode ter servido para incentivar o ato libertador. Isto é, imaginando que o escravo dificilmente escaparia de uma condenação e que, muito certamente, não seria executado publicamente para servir de exemplo aos demais, devido às sistemáticas comutações de Dom Pedro II, preferiu aquele senhor abrir mão de uma vez por todas de sua propriedade a pagar pelos custos do processo. Não sendo mais escravo, o juiz municipal responsável pelo caso pronunciou João então pelo artigo 193 do código criminal (assassinato sem agravantes).

No julgamento, contudo, o juiz de direito reformou a pronúncia do juiz municipal para incluir João no artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835. E por esse mesmo artigo o condenou à morte, à revelia da própria decisão da seção Justiça do Conselho de Estado do

³ Maço 5H-120, Ministério da Justiça, GIF, AN.

começo da década de 1850, que recomendava que fosse seguida a condição social do réu no momento em que corria o processo e não aquela da época em que cometera o crime. Ao subir à seção Justiça do Conselho de Estado, a atitude do juiz de direito da Itabaiana não foi aprovada. Lembraram os conselheiros que a lei de 10 de junho de 1835 aplicava-se apenas a escravos, o que não era mais o caso de João. Destacaram ainda o artigo 6, parágrafo 4º., da lei de 28 de Setembro de 1871, e ainda uma Resolução de Consulta de 3 de Dezembro de 1874 e Aviso de 10 do dito mês e ano, em que se decidiu que “o escravo condenado a açoites, tornando-se livre, deve sofrer a pena comum”.⁴ Com isso foi recomendada a comutação da pena em galés perpétuas, no que foi prontamente aceito pelo monarca. No ano de 1888, no processo de revisão de penas dos réus incurso na lei de 10 de junho de 1835, João teve sua sentença convertida em 20 anos de prisão. Passaria, por certo, ainda muitos anos presos, mas alimentava as esperanças de poder levar, ao menos, parte de sua vida em plena liberdade.

Esses três casos da década de 1880 indicavam que o cativo vinha recebendo duros golpes em suas bases de legitimidade, por meio do ataque a senhores e seus agentes de controle. Questionavam-se as condições, a quantidade de trabalho e ainda o castigo físico. Esse último, em particular, se transformou em uma das principais justificativas apresentadas às autoridades Imperiais para a prática de um crime, seja porque houvera a efetiva aplicação de açoites ou outro tipo de coerção física, seja pela promessa de o mesmo vir a ocorrer. A atuação da seção Justiça, por sua vez, seguiu utilizando os mesmos argumentos das décadas anteriores a respeito da falta de testemunhas nos crimes (lembrando aí o artigo 94 do Código do Processo) e do mau cativo propiciado pelos senhores (exemplificado, sobretudo, no próprio ato de castigar) para justificar as comutações das penas de morte. Novos elementos passaram também a ser incorporados como a lei de 28 de setembro de 1871, para lembrar que escravo abandonado por seu senhor era considerado liberto e enquanto tal jamais deveria ser julgado como de condição cativa. Decisões dos tribunais da Relação, alguns recentemente criados como o de São Paulo, que nasceu em 1874 com a reforma judiciária implantada no começo daquela

⁴ O artigo 6, parágrafo 4º., da lei de 28 de Setembro de 1871 determina o seguinte: “serão declarados libertos: os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo o caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos. Lei no. 2040, de 28 de setembro de 1871, Atos do Poder Legislativo, *Coleção das leis do Império do Brasil de 1871*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1871.

década, também entraram como justificativas para embasar as decisões da seção Justiça. De fato, tal postura indicava uma alteração importante no próprio papel do Conselho de Estado, que já não mais monopolizava a interpretação das leis como em meados do século XIX. Apesar de não ser novidade os tribunais da Relação interpretarem a lei dos crimes escravos de 1835 (vimos no capítulo 3, por exemplo, que a Relação da Corte estabeleceu que os casos de crimes nas fronteiras tinham direito a apelação a tribunais superiores), na década de 1880, ao que tudo indica, eles ganharam mais e mais espaço em detrimento do próprio Conselho de Estado.

Mas se tais eram as mudanças na alta burocracia na Corte, o que ocorria nos tribunais inferiores? Como explicar a queda no número de casos enviados ao Poder Moderador? No capítulo 2, destaquei que uma das razões principais para entender a diminuição do número de casos na década de 1880 que subiram ao monarca esteve ligada a própria queda das sentenças capitais nos tribunais de primeira instância (que era a única pena que gerava pedido obrigatório de clemência ao rei). Depois de todo o percurso trilhado pela tese é possível retomar esse ponto e tecer mais algumas considerações. Vimos que ao longo do século XIX, por meio especialmente da publicação de Avisos, foi o Conselho de Estado estabelecendo certas balizas interpretativas para a lei de 10 de junho de 1835 que restringiam a aplicação da pena de morte. Além disso, depois de meados do oitocentos, a seção Justiça adotou certos entendimentos a respeito da lei dos crimes escravos de 1835 que a aproximava da legislação ordinária. Isto é, certas garantias da legislação comum foram estendidas aos cativos. Tais transformações na forma de entender a lei de 10 de junho de 1835 acabaram, ao que tudo indica, incorporadas pelos tribunais de primeira instância, fazendo cair a aplicação das sentenças capitais. Esse processo, que não fora de maneira alguma uniforme ao longo do oitocentos, ganhou um impulso importante, especialmente, a partir de meados da década de 1870, quando cessaram de vez as execuções. Mesmo não sendo o patíbulo derrubado por meio de alguma lei específica (permanecendo, portanto, como um campo intenso de lutas), a cada ano que se passava sem execuções, ampliava-se, muito possivelmente, a sensação de que não mais voltaria atrás o Poder Moderador a respeito de tal ponto.

Um caso que exemplifica bem esse ponto de incorporação pelos tribunais de primeira instância das decisões do Conselho de Estado é o do réu Inácio, analisado no

capítulo anterior, que fora então condenado a galés perpétuas em 1875, pelo júri de Nova Friburgo, província do Rio de Janeiro. Pronunciado pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835, pelo assassinato do feitor da fazenda em que ele morava, Inácio escapou da pena capital já no julgamento de primeira instância por entender o júri e o próprio juiz de direito que não existia outras provas naquele crime além da própria confissão do escravo. O que de acordo com o artigo 94 do Código do Processo levava à substituição da pena capital pela imediata (no caso a galés perpétuas).⁵ Outro exemplo em que ocorreu situação semelhante vem da freguesia de São Sebastião, província da Bahia, narrado por Walter Fraga Filho, no livro *Encruzilhadas da liberdade*.⁶ Em setembro de 1882, cerca de nove escravos do engenho do Carmo mataram, por meio das ferramentas que utilizavam na lavoura, o carmelita João Lucas do Monte Carmelo, administrador da propriedade. Os motivos do crime envolviam disputas que se referiam a quantidade de trabalho, dias de folga e ainda o próprio castigo físico (de maneira muito semelhante aos casos narrados logo acima datados também da década de 1880 em minha amostra). Ao final do julgamento, seis réus foram sentenciados pelo artigo primeiro da lei de 10 de junho de 1835 e os outros três pelo artigo 192 do Código Criminal. Não fica muito claro porque as autoridades da época estabeleceram tal diferença no momento de impor a pena aos condenados. Contudo, o que interessa frisar no momento é que, com relação aos condenados pela lei de 10 de junho de 1835, a pena imposta não foi a de morte na forca, mas sim a de galés perpétuas, pois foi reconhecido pelo júri que naquele caso não existia outra prova além da confissão dos réus, aplicando dessa forma o próprio magistrado as disposições do artigo 94 do Código do Processo.

Os casos de Nova Friburgo e da freguesia de São Sebastião (ligada a comarca de Santo Amaro) mostram que o Aviso do artigo 94 foi incorporado nessas localidades aos julgamentos de primeira instância, fazendo com que a pena final fosse a de galés e não a de morte. É muito provável que o mesmo tenha ocorrido com outros avisos publicados pelo Poder Moderador a respeito da lei de 10 de junho de 1835 como aquele que se referia aos menores de idade ou ainda em relação a outras decisões do Conselho de Estado como a de considerar os depoimentos dos cativos apenas como de informantes e não de testemunhas.

⁵ Maço 5H-109, Ministério da Justiça, GIFL, AN.

⁶ Fraga Filho, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 63-98.

Enfim, ao que tudo indica, os tribunais de primeira instância, particularmente, a partir de meados da década de 1870 e especialmente nos anos 80 do século XIX, incorporaram certas interpretações mobilizadas pelo Poder Moderador a respeito da lei de 10 de junho de 1835, para julgar os réus escravos, fazendo cair as sentenças capitais. Não custa lembrar que Maria Helena Machado ao analisar os processos-crime envolvendo escravos nas cidades de Campinas e Jacareí, comentados também no capítulo 2, identificou uma queda acentuada nas sentenças capitais, nas duas últimas décadas da escravidão, ao mesmo tempo em que percebeu um aumento das penas de galés, prisão e açoites.

Outro fator que pode também ter contribuído para a queda do número de casos que subiram ao Poder Moderador foi a própria substituição da lei de 10 de junho de 1835 pela legislação ordinária no momento de julgar os casos de rebeldia escrava nos tribunais de primeira instância, a partir de meados da década de 1870. O próprio caso da província da Bahia de 1882 narrado logo acima em que dos nove escravos pronunciados pelo assassinato do feitor, três acabaram condenados pela lei ordinária, ao invés da lei de 10 de junho de 1835, serve como exemplo desse ponto. Temos ainda outros elementos para desconfiar que tal situação estivesse também ocorrendo em mais localidades do Império, especialmente nas regiões de plantation. Vejamos, nesse sentido, um caso contado por Nilo Batista no texto “Pena pública e escravismo”, a respeito do comportamento das autoridades judiciais e do júri de Vassouras, província do Rio de Janeiro, em 1879.⁷ Segundo Batista, em primeiro de outubro daquele ano, cinco escravos da fazenda São João da Barra, de propriedade de Antônio de Souza Guimarães, mataram o feitor. Os cativos dirigiram-se logo em seguida à delegacia de polícia e se entregaram. Eles confessaram ao delegado que haviam combinado de avançar contra o feitor assim que ele aplicasse o primeiro castigo em qualquer um da turma que ficava sob sua vigilância no campo. Dessa forma, no momento em que o feitor desferiu o primeiro açoite no cativo de nome Manoel, os demais lhe derrubaram no chão e o mataram. Segundo Batista, apesar da confissão de culpa dos cinco réus, o delegado de polícia e também o promotor público empenharam-se na tentativa de reduzir o número de escravos a serem pronunciados. Para o promotor público, apenas os escravos de nomes Gil e Manoel foram os mais diretamente responsáveis pelo crime, pois confessaram ter dado as

⁷ Batista, Nilo. “Pena pública e escravismo” in: Gizlene Neder (org.). *História e Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Renavan, 2007, pp. 27-64.

primeiras pancadas no feitor (que teriam sido então fatais). Os demais, segundo a conclusão do promotor, teriam exercido apenas “sevícias em um cadáver”, o que não era previsto como crime. Dessa forma, dos cinco escravos que se entregaram à polícia pela morte do feitor, três foram logo devolvidos ao seu proprietário e apenas dois deles, Gil e Manoel, acabaram pronunciados.

Para a fase do julgamento, contratou o senhor daqueles réus um advogado que atendesse seu interesse mais imediato, ou seja, evitar a perda da mão de obra para uma sentença capital ou de galés. Assim, a linha de defesa construída pelo advogado dos escravos caminhou no sentido de evitar a condenação pela lei de 10 de junho de 1835, com o argumento de que o feitor morto não era, de fato, feitor. O próprio senhor mandou uma carta ao magistrado local, anexada aos autos, alegando que a vítima da ação dos escravos havia sido feitor da fazenda no passado, mas que no momento em que fora morto já não mais ocupava o mesmo cargo. Fato é que tal linha argumentativa saiu vencedora. Contando com uma grande dose de complacência dos jurados, conseguiu o advogado dos escravos emplacar sua versão dos fatos, apesar dos testemunhos de livres e escravos afirmando o contrário; e mesmo em oposição à própria cena do crime que se deu no eito, enquanto os escravos trabalhavam sob a supervisão do assassinado. Conformado com a decisão do júri, sentenciou então o juiz de direito os réus no grau médio do artigo 193 do código criminal (assassinato sem agravantes), o que resultou na pena de 400 açoites e aplicação de ferro ao pescoço por dois anos.

É certo que se pode argumentar que exemplos de complacência de autoridades locais e do próprio conselho de jurados com os interesses senhoriais tenham existido ao longo de todo o século XIX. Mas o que parece importante enfatizar é que, a partir de meados da década de 1870, quando se interromperam as execuções capitais, muito possivelmente, cresceu a pressão da classe senhorial junto às instituições judiciárias locais para que fossem os escravos condenados pela legislação ordinária. Longe de representar o reconhecimento por parte da classe senhorial de certos direitos e garantias dos escravos na Justiça criminal, a pressão pela aplicação da lei ordinária nos casos de rebeldia visava evitar não só uma sentença capital (que muito provavelmente acabaria convertida em galés pelo Poder Moderador), mas também a própria pena de galés (que representavam a perda da mão de obra para a Justiça). Isto é, se não fosse para executar os escravos a fim de servirem

de exemplo aos demais, então, que fossem os mesmos condenados a açoites e enviados de volta ao eito. Vimos no capítulo 3 que, ao que tudo indica, foi justamente tal raciocínio que levou o Clube da Lavoura de Campinas a propor o fim da lei de 10 de junho de 1835. É certo que aquela associação não conseguiu a supressão da lei de 10 de junho de 1835, mas é bem possível que, exercendo pressão nos representantes do judiciário local tais como os juízes municipais, juízes de direito, promotores e especialmente o júri, tenham conseguido os proprietários de Campinas, e também de outras regiões, fazer com que muitos escravos fossem pronunciados e julgados pela lei comum.

Tal tipo de pressão nas autoridades judiciárias e no júri deve ter sido mais forte, particularmente, nas regiões de grande lavoura e alta concentração cativa, como era o caso de Campinas e também de Vassouras (localidade de onde vem o caso narrado por Nilo Batista). Tanto porque eram nessas regiões que a necessidade de mão de obra aparecia de forma mais aguda como também eram nesses locais que a classe senhorial se mostrava mais forte e organizada. Enfim, a queda no número de casos de réus condenados a morte enviados ao Poder Moderador na última década da escravidão deve estar também ligada à própria diminuição na aplicação da lei de 10 de junho de 1835 em favor da legislação ordinária.

Com relação ainda às transformações que envolveram a lei dos crimes escravos nos últimos anos da escravidão, é preciso destacar também o aparecimento de um fenômeno que representava uma contestação direta das ações do Sistema Judiciário e um confronto aberto com os cativos. Tratava-se do linchamento de escravos acusados de cometer crimes então enquadrados na lei de 10 de junho de 1835. O caso de Itu envolvendo o réu Nazário narrado no capítulo três exemplifica tal situação. Depois de matar diversos membros de uma mesma família senhorial, entregou-se Nazário ao delegado de polícia, confessando o crime. Uma multidão desacreditada de que a Justiça do Império fosse capaz de punir o escravo da maneira mais desejada, ou seja, com a execução capital, invadiu a cadeia, arrastou o acusado até a rua e o matou. Tais casos de linchamentos de escravos passaram a ser chamados na época de aplicação da lei de Lynch. No Parlamento, o senador Silveira da Motta destacou que o ocorrido em Itu não representava fato isolado, pois em Campinas “há muito tempo” cenas semelhantes se repetiam.

Há muito tempo na cidade de Campinas, onde se têm reproduzido muitos assassinatos de senhores, feitores e administradores, a consciência pública já se tem revoltado a ponto de influir no tribunal do júri para que os jurados nunca imponham a pena do artigo 192, embora hajam as circunstâncias agravantes do código, e sim a do artigo 193, grau médio ou mínimo, porque então o juiz de direito é obrigado a comutar a pena em açoites; e comutada a pena, verifica-se a lei de Lynch: o escravo é morto a açoites, único recurso que encontra a opinião desses lugares aterrada pela ameaça e perigo constante do assassinato. Portanto, a Lei de Lynch há muito tempo está aplicada no país, mas não com o cavalheirismo que teve a população de Itu, que o fez dando vivas à Justiça do povo, quando o cadáver do assassino foi arrastado até as portas da vítima.⁸

É curioso reparar que o senador fala que o conselho de jurados em Campinas agia de forma a aplicar aos escravos o artigo 193 do Código Criminal em detrimento do 192 do mesmo código, mas nem mesmo menciona a lei de 10 de junho de 1835, como se a mesma não estivesse mais em uso naquela localidade. Os dados identificados por Maria Helena Machado, a partir de uma análise dos processos-crime, indicam que a lei dos crimes escravos não chegou a ser abandonada em Campinas nos últimos anos da escravidão, mas apontam para uma queda significativa em sua aplicação entre a década de 1870 e a de 1880 (saindo de 14 casos para 8). De qualquer forma, a fala de Silveira da Motta reforça as suspeitas de pressão sobre as autoridades judiciárias locais e também sobre o júri para a aplicação da lei ordinária nos casos de rebeldia escrava, especialmente, pela imposição do artigo 193, que resultava na aplicação de açoites.

Quanto à lei de Lynch destacou Silveira da Motta que em Campinas tal evento já ocorria “há tempos”, de maneira menos exibicionista do que os eventos presenciados em Itu, pois eram os escravos mortos no momento de aplicação das sentenças de açoites. Não é possível saber ao certo o quanto a fala de Silveira da Motta, nesse sentido, estava exagerando o que se passava em Campinas a fim de pressionar o governo Imperial a alterar o processo de comutações de penas dos réus escravos. Vimos ao longo de toda a tese que o sistema judiciário era composto por membros com posições bastante heterogêneas e marcado por disputas internas a respeito do que se considerava justo e de direito em relação aos réus escravos. Dessa forma, para ocorrer o que Silveira da Motta descreveu sobre Campinas deveria existir uma intensa simbiose entre o entendimento dos membros do judiciário local a respeito de como deveria funcionar o controle da população cativa e os interesses da classe senhorial. O que nem sempre se conseguia facilmente. Contudo, me

⁸ Discurso de Silveira da Motta, 18 de fevereiro de 1879, *Anais do Senado*, p.192-193.

parece bastante provável que em regiões de plantation, como era o caso de Campinas, a pressão da classe senhorial sobre as autoridades locais tenha se mostrado mais forte do que em outros lugares e pode mesmo ter logrado maior sucesso na busca de instrumentalizar o judiciário em favor de seus interesses.

Na década de 1880, porém, mais do que um sistema de aplicação da chamada de lei de Lynch nos moldes descritos pelo senador a respeito do caso campineiro, o que parece ter prevalecido (ou, pelo menos, deixou mais registros) foram cenas como aquelas ocorridas em Itu. A partir de uma análise dos relatórios dos delegados de polícia apresentados aos presidentes da província do Rio de Janeiro, ao longo da década de 1880, Hamilton de Mattos Monteiro, no texto “Aspectos políticos dos linchamentos no Rio de Janeiro (1880-1888)”, menciona seis casos de linchamentos de escravos. O primeiro deles ocorrido em dezembro de 1880 em Paraíba do Sul.⁹ Outro em julho de 1883 em Valença. Outro ainda em maio de 1884 em Resende e depois em dezembro do mesmo ano em Rio Bonito. Mais um em outubro de 1887 em Valença e finalmente outro em janeiro de 1888 em Cambuci. Vejamos, então, as descrições que esses linchamentos ganharam nos relatórios dos presidentes de província.

Paraíba do Sul, freguesia de Bemposta (dezembro de 1880)

A 9 de dezembro, foi assassinado José Melchiades do Valle, filho de Valeriano José do Valle, e administrador da sua fazenda, por quatro escravos, que foram presos e recolhidos à cadeia. No dia seguinte, por ocasião de ser conduzido à Igreja o corpo da vítima, as pessoas que o acompanhavam, em número superior a cem, dirigiram-se em massa à cadeia e aí assassinaram os quatro criminosos. O doutor chefe de polícia seguiu para o lugar, onde se demorou alguns dias, mas apesar das diligências empregadas, não conseguiu descobrir os autores de tão bárbaro atentado.¹⁰

Valença (julho de 1883)

Em princípio daquele mês Ignácio, Clemente, Vicente, Malaquias e Damião, escravos do coronel João José Vieira, proprietário da fazenda de Santa Clara, assassinaram a Augusto Pereira Nunes, administrador da situação do Recreio [...] Perpetrado o último crime, os dois primeiros daqueles escravos entregaram-se voluntariamente à prisão e foram recolhidos ao xadrez do quartel do destacamento policial. No dia seguinte, às duas horas da tarde, um grupo de 50 a 60 indivíduos, uns a pé, outros a cavalo, mascarados ou com o rosto apenas encoberto, armados todos de paus, espingardas e espadas, entrou pela rua principal da povoação, guardando certa ordem militar na marcha; e parando em frente ao quartel do

⁹ Monteiro, Hamilton de Mattos. "Aspectos políticos dos linchamentos no Rio de Janeiro (1880-1888)" in: *Mensário do Arquivo Nacional*. Volume 5, Número 10, Ano 1974, pp. 13.

¹⁰ Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, 15 de março de 1881, p. 7. Acessado em 3 de novembro de 2012. <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u858/>.

destacamento o invadiu inesperadamente e tomou-o de assalto sem que os três únicos soldados que havia pudessem opor a menor resistência. Animados pelo êxito da criminosa investida os assaltantes apoderaram-se das armas do destacamento, arrombaram as portas do xadrez e ai deixando ficar ileso outro escravo igualmente preso por autor indigitado do homicídio de um feitor, arrastaram para o largo a Ignácio e Clemente que foram barbaramente trucidados a pauladas com grande vozeria dos assaltantes no meio de geral estupefação dos habitantes da povoação. Desempenhada esta cena de ferocidade retiraram-se declarando em altos gritos que iam em busca dos outros escravos assassinos que se achavam foragidos nas matas próximas e às 7 horas da manhã do dia seguinte repetiram a cena da véspera trucidando a pauladas na estrada de Ubá o escravo Vicente, quando era conduzido preso. Continuaram em suas correrias contra Malaquias e Damião que escaparam ao desastrado fim dos parceiros por terem sido remetido na noite de 6 para a cadeia da cidade de Valença e transferidos a 7 para a casa de detenção desta capital.¹¹

Resende (maio de 1884)

O assalto a cadeia de Resende por um grupo de numeroso de indivíduos, que dela retiraram os escravos assassinos do fazendeiro José Maria da Costa e os trucidaram barbaramente, alarmando os ânimos daquela população, foi o atentado mais grave cometido contra a segurança pública, pela audácia de seus autores e afronta feita à lei e à civilização dos nossos costumes.¹²

Rio Bonito (dezembro de 1884)

Deste último e mais recente que tive a desventura de ver levado a efeito em minha administração, resultou a trucidação e morte de escravos complicados no assassinato do infelizmente José Martins da Fonseca Portella, proprietário da fazenda Catimbau. Uma das vítimas fora reconhecida culpada e as outras despronunciadas. Temos assim que a selvageria dos assaltantes não poupou sequer aos que a Justiça pública proclamara inocentes! O chefe de polícia, a quem fiz seguir para o teatro do crime, logo que me chegou ele ao conhecimento, pronunciou nos artigos 127, 192 e 205 do código criminal a 22 indivíduos que mais tarde foram todos unanimemente absolvidos pelo tribunal do júri respectivo, havendo apelação de tal sentença por parte do juiz de direito e promotor público da comarca.¹³

Valença (outubro de 1887)

A 16 foi invadida a fazenda do falecido José Joaquim de Muros por um grupo de mais de cem indivíduos, que apoderando-se dos três escravos que haviam sido nessa data despronunciados como autores do assassinato daquele fazendeiro, os espancou barbaramente e evadiu-se.¹⁴

Cambuci (janeiro de 1888)

A 2 de janeiro, no mesmo termo, freguesia do Monte Verde, o escravo Ricardo, de João José da Silva Ramos, aproveitando-se da ausência deste, assassinou covardemente a senhora, dando-lhe diversas facadas e feriu gravemente a uma filha da infeliz vítima. Esse

¹¹ Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1883, p. 7. Acessado em 3 de novembro de 2012. <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/816/>.

¹² Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1884, p. 12. Acessado em 3 de novembro de 2012. <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/817/>.

¹³ Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1885, p. 8. Acessado em 3 de novembro de 2012. <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/819/>.

¹⁴ Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1888, p. S 2-7. Acessado em 3 de novembro de 2012. <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/822/>.

fato causou indignação, resultando, na madrugada seguinte, quando o criminoso era conduzido da prisão de Cambuci para a cadeia da cidade, ser arrebatado do poder da escolta por um grupo enorme de indivíduos, que o matou e em seguida foi arrastado o cadáver e lançado em uma fogueira. O delegado de polícia do termo procedeu as diligencias que lhe cumpriam e ainda não pode concluir o inquérito, apesar de ter empregado todas as diligencias para esse fim.¹⁵

Tais casos mostram que a fúria da multidão se voltou especialmente para os escravos que haviam matado seus próprios senhores ou membros da família senhorial (apenas o evento ocorrido em Valença em julho de 1883 vitimou escravos que haviam matado um administrador, em que, de qualquer maneira, não é possível descartar que fosse o tal administrador membro da família senhorial proprietária dos cativos). De fato, esse caso de Valença mostra ainda que a multidão tinha alvo certo ao invadir a cadeia, deixando na própria prisão, sem sofrer agressões, um cativo que havia matado um feitor. É curioso também notar a respeito desse caso de Valença que, segundo o relato do presidente da província, demonstravam os linchadores determinada “ordem militar” e o uso de “mascaras” (ou de outros artefatos para encobrir o rosto). Além disso, alguns deles estavam montados a cavalos e portavam espingardas e espadas. Depois de matarem os dois escravos que se encontravam presos, os linchadores ainda roubaram armas do destacamento policial e saíram em perseguição aos demais escravos que estavam escondidos no mato. Tal tipo de organização e comportamento dos linchadores de Valença em julho de 1883 se apresentava mais como a de um grupo organizado que buscava exercer a justiça a sua maneira do que a imagem de uma multidão enfurecida, que havia se reunido espontaneamente, para linchar os escravos presos.¹⁶

¹⁵ Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1888, p. S 2-6. Acessado em 3 de novembro de 2012. <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/822/>.

¹⁶ José de Souza Martins destaca que no Brasil teria predominado o chamado *mob lynching* (“grupos que se organizam súbita e espontaneamente para justificar rapidamente uma pessoa”), em detrimento do *vigilantism ou vigilantismo* (grupos organizados de linchamentos que teriam predominado no sul e especialmente no oeste do EUA no final do século XIX e começo do século XX). É possível ver no caso de Valença em julho de 1883 aspectos de um linchamento protagonizado por um grupo organizado, que poderia ser chamado de vigilância. Martins, José de Souza. “As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil” in: *Estudos Avançados* 9 (25), 1995, pp. 297. A respeito dos linchamentos no Brasil, ver: Benevides, Maria Victoria. “Linchamentos: violência e ‘justiça’ popular” in: Da Matta, Roberto & Paoli, Maria C. Pinheiro Machado & Pinheiro, Paulo Sérgio & Benevides, Maria Victoria. *Violência brasileira*. São Paulo; Editora Brasiliense, 1982, pp. 93-117. Paulo Rogério Meira Menandro e Lídio de Souza. *Linchamentos no Brasil: a justiça que não tarda, mas falha; uma análise a partir de dados obtidos através da imprensa escrita*. Vitória: Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1991. Martins, José de Souza. “Linchamentos: o lado sombrio da mente conservadora” in: *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*, 8(2), outubro de 1996, pp. 11-26.

Na descrição do outro linchamento ocorrido também na cidade de Valença quatro anos mais tarde (outubro de 1887) não dá para saber exatamente se se tratava novamente de uma multidão organizada com ordem militar e máscara, como a que havia atuado anteriormente. O relatório do presidente da província não fora tão minucioso como da outra vez. De qualquer forma, o caso guarda a particularidade de que a ação de linchamento dos escravos tenha ocorrido na própria fazenda em que eles moravam e, ao que parece, não resultou na morte dos mesmos (ao menos o presidente da província fala em “espancamento bárbaro”). No relato do presidente da província destaca-se que os escravos foram “despronunciados” do crime de assassinato de seu próprio senhor e enviados de volta à fazenda. Pode-se pensar, por um lado, que a multidão em Valença, inconformada com a liberação dos cativos, resolveu fazer justiça com as próprias mãos. Mas é bem possível, por outro lado, imaginar também que os próprios senhores de Valença tenham pressionado as autoridades locais para conseguir o despronunciamento desses escravos com o objetivo de aplicar-lhes o castigo que consideravam mais justo (o espancamento). Com o fim das execuções capitais (desde meados da década de 1870) e a abolição da pena de açoites (com a lei número 3340 de 15 de outubro de 1886), o destino de réus escravos condenados por ações de rebeldia contra a família senhorial ou agentes controladores da produção era a prisão ou o trabalho forçado nas galés. Vimos que tais penas pouco interessavam a classe senhorial, pois representavam a perda da mão de obra para a Justiça e não traziam a exemplaridade considerada ideal (que seria a própria execução na forca). Nesse sentido, pode-se dizer que a atuação dos linchadores, naquele ano de 1887, em Valença, tinha como objetivo fundamental marcar uma oposição ao próprio desmantelamento da ordem escravista, representada na equiparação de penas e direitos entre livres e escravos na Justiça criminal.

José de Souza Martins, ao estudar os linchamentos no Brasil, na segunda metade do século XX, destacou que o ato de linchar, mais do que uma reação desordenada com o fim somente de executar o justificado, apresentava também características típicas de um “rito sacrificial”. Os métodos utilizados, que iam desde a mutilação até a queima do linchado vivo, podiam prolongar as torturas por mais ou menos tempo, dependendo do tipo de crime

cometido pelo acusado e a gravidade atribuída pela multidão.¹⁷ Nos casos dos linchamentos de escravos do final do século XIX é possível também identificar certos aspectos rituais na execução dos escravos; em todos os eventos (com exceção apenas de Valença em 1887), por exemplo, a multidão apresentava um comportamento muito semelhante na forma de agir, que começava com a retirada do preso das mãos das autoridades policiais (seja da cadeia ou dos guardas que faziam sua transferência), passava pelo ato de arrastar o escravo para a rua e terminava com o linchamento até a morte. Não encontrei nenhum caso, por exemplo, de escravo linchado dentro da cadeia, reforçando a importância do caráter público que os linchadores empregavam a esses eventos. É possível destacar ainda que no caso do escravo Nazário, em Itu, em 1879, a população, depois da execução do justicado, arrastou seu corpo até a casa da vítima e lá deu vivas à justiça popular, em um gesto simbólico de representação da vingança conduzida pela população da cidade em nome das vítimas. Também no caso do linchamento do escravo Ricardo, em Cambuci (janeiro de 1888), podemos destacar o fato dos linchadores terem jogado o mesmo em uma fogueira (único exemplo em todos os relatos levantados), dando assim à execução um grau maior de perversidade. É possível que tal demonstração de violência estivesse relacionada ao fato das vítimas serem duas mulheres (sua senhora e a filha). Nesse sentido, o linchamento buscava não somente reafirmar a inviolabilidade da família senhorial, mas também a ordem masculina desafiada então pelos assassinatos.

O que parece certo, contudo, é que todos esses casos de linchamentos expressavam a própria oposição dos senhores ao processo de ampliação dos direitos dos escravos diante da Justiça Imperial. Tanto o fim das execuções capitais como abolição da pena de açoites em outubro de 1886 e ainda a aprovação das leis emancipacionistas de 28 de setembro de 1871 (que libertava as novas crianças nascidas de mães escravas e que permitia ainda a alforria independente da vontade senhorial, diante da indenização) e da lei de 28 de setembro de 1885 (mais conhecida como lei dos Sexagenários) representavam a face mais visível desse processo de expansão de garantias legais da população cativa. Apegados a um ideal de ordem baseado no direito incontestável dos proprietários de castigarem seus cativos, na aplicação da pena de morte e ainda na soberania da vontade dos senhores,

¹⁷ Martins, José de Souza. “Linchamentos: o lado sombrio da mente conservadora” in: *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*, 8(2), outubro de 1996, p. 20.

apareciam assim os casos de linchamentos como uma tentativa da classe senhorial de se opor a própria ruína do sistema escravista. Isto é, de buscar a permanência de um mundo que se desfazia a passos largos. Apesar de não existirem levantamentos estatísticos a respeito dos casos de linchamentos de escravos para esse período é possível que os mesmos tenham sido mais frequentes, até às vésperas da abolição, especialmente, nas localidades em que os proprietários locais resistiram mais fortemente aos processos de substituição de mão de obra cativa pela livre. Não me parece, nesse sentido, fortuito que os poucos exemplos conhecidos de linchamentos, para a década de 1880, tenham vindo especialmente da província do Rio de Janeiro. Foi essa região, no século XIX, justamente uma das que concentrou um maior número de escravos até a abolição definitiva.¹⁸

Mas se os linchamentos expressavam uma das formas dos senhores de resistirem à decadência do sistema escravista, não se mostrou a população escrava, por seu turno, intimidada, a ponto de parar suas ações rebeldes. De fato, os relatos sobre a década de 1880 mostram que a organização de movimentos coletivos de rebeldia tornou-se cada vez mais frequente. No mesmo artigo, por exemplo, em que Hamilton de Mattos Monteiro apresenta os casos de linchamentos, ele destaca ainda as diversas insurreições de cativos que a apareceram na província do Rio de Janeiro nos últimos anos da escravidão. Ao todo foram localizados nos relatórios de chefes de polícia um total de oito movimentos coletivos de rebeldia, entre projetos de insurreições e insurreições propriamente ditas. Os casos ocorreram nas seguintes localidades: Resende (março de 1881), Campos (maio de 1884), Resende (novembro de 1885), Carmo (novembro de 1885), Passa Três (maio de 1886), Carmo (maio de 1886), Campos (maio 1887), Campos (novembro de 1887).¹⁹ Analisando também a documentação da polícia, só que para a província de São Paulo, Maria Helena Machado identificou, da mesma forma que Hamilton de Mattos Monteiro, diversos movimentos insurreccionais de escravos nos anos 80 do século XIX. Tais ações dos escravos

¹⁸ As quatro províncias com maior número de escravos, de acordo com a matrícula de 1887, eram respectivamente: Minas Gerais (191,952), Rio de Janeiro (162,421) e São Paulo (107,085) e Bahia (76,838). Slenes, Robert W. *The demography and economics of brazilian slavery: 1850-1888*, Tese de doutorado em história. Stanford University, 1976, p.697. Para uma análise da variação da população escrava do Rio de Janeiro, ver: Sales, Ricardo. *E o Vale era o escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. Sobre a resistência imposta pela província do Rio de Janeiro à abolição da escravidão, ver: Conrad, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*, [2ª. edição]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, pp. 319-328.

¹⁹ Monteiro, Hamilton de Mattos. "Aspectos políticos dos linchamentos no Rio de Janeiro (1880-1888)", p. 13.

foram fundamentais para colocar fim à escravidão no país e certamente para impor limites aos próprios linchamentos.

Os temores de que os linchamentos e os movimentos de rebeldia escrava levassem a um conflito aberto (“guerra civil”) entre senhores e seus cativos transpareciam tanto nos relatos de autoridades do Império da época (que chegaram a expressar em alguns casos a necessidade de punir exemplarmente os linchadores como em Rio Bonito, em dezembro de 1884, em que 22 linchadores foram levados a julgamento) como ainda na fala de alguns líderes abolicionistas como Joaquim Nabuco. Ao escrever *O abolicionismo* em 1883, destacava Joaquim Nabuco justamente a importância da propaganda abolicionista não se dirigir aos escravos, pois seria “uma covardia inepta e criminosa” incitar “à insurreição, ou ao crime, homens sem defesa, e que a lei de Lynch, ou a justiça pública, imediatamente haveria de esmagar”.²⁰ Não via Joaquim Nabuco (ou temia ver) que os escravos agiam independente da vontade e da direção determinada pelos abolicionistas. De fato, o que buscava o autor era dar uma direção ao processo de derrocada do sistema escravista, para que fosse o mesmo feito de maneira ordeira, “por meio de uma lei”, como ele mesmo pregava. Dizia Joaquim Nabuco, “é, assim, no Parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se há de ganhar, ou perder, a causa da liberdade. Em semelhante luta, a violência, o crime, o desencadeamento de ódios acalentados, só pode ser prejudicial ao lado que tem por si o direito, a justiça, a procuração dos oprimidos e os votos da humanidade toda”.²¹ A escravidão acabara em 1888, de fato, por efeito de uma lei, como queria o líder abolicionista, mas foi, sem dúvida alguma, credora dos eventos ocorridos nas fazendas, quilombos e nas ruas.

É importante mencionar ainda que o foi justamente o caso de linchamento dos quatro escravos de Paraíba do Sul em dezembro de 1880 (atacados por mais de cem pessoas que acompanhavam a condução do corpo José Melchades do Valle a Igreja), que levou Luiz Gama a escrever uma carta a Ferreira Menezes, publicada então nos jornais *Gazeta do Povo e Província de São Paulo*, em que decretava que “jamais se confundirão” o escravo, “que mata o senhor”, pois cumpre uma “prescrição inevitável do direito natural”, e o povo indigno, que “assassina heróis”. Elciene Azevedo, ao analisar esse artigo de Luiz Gama,

²⁰ Nabuco, Joaquim. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/Publifolha, 2000, capítulo 4, p. 17.

²¹ Nabuco, Joaquim. *O abolicionismo*, p.18.

destacou que tais afirmações no jornal *Província de São Paulo* levaram os editores do mesmo periódico a se pronunciarem na edição seguinte, destacando que a propaganda abolicionista deveria “medir melhor os efeitos de seus discursos e escritos”, pois a “exaltação e fervor não dão lugar a calma” necessária para conduzir de forma ordeira o processo de emancipação dos escravos (possivelmente, Joaquim Nabuco concordasse com o pedido de moderação da *Província de São Paulo*).²² Azevedo comentou que Luiz Gama, por sua vez, respondeu ao pedido de calma dos editores do jornal, dizendo que aceitaria de “bom grado a carapuça” a ele destinada, “se não se encontrasse ao lado dos homens livres, criminosamente escravizados”. Para Luiz Gama, representavam, de fato, os escravos linchados de Paraíba do Sul os verdadeiros “heróis”, os “quatro Spartacus” da província fluminense. As considerações do líder abolicionista chegaram mesmo a inspirar, segundo Azevedo, um artigo de Raul Pompeia, publicado originalmente no *Çà Ira!* (jornal do Centro Abolicionista da Província de São Paulo) em que foi pronunciada uma das mais famosas frases do movimento abolicionista na década de 1880: “Perante o direito é justificável o crime de homicídio perpetrado pelo escravo, na pessoa de seu senhor”.²³

Mas para além dos linchamentos e movimentos de rebeldia escrava, outro evento que marcou a própria história da lei de 10 de junho de 1835, na década de 1880, foi a abolição da pena de açoites, aprovada em 15 de outubro de 1886.²⁴ De fato, a proibição da aplicação dos açoites representou a única alteração produzida no texto da lei de combate aos crimes cometidos por escravos de 1835, ao longo de mais de seis décadas de existência. Os trabalhos que se dedicaram a analisar o processo de abolição da pena de açoites têm associado tal resultado a fatores como à pressão vinda de fora com o fim da escravidão em Cuba naquele mesmo ano de 1886 (forçando, assim, o Parlamento nacional a tomar mais uma medida em direção a derrocada do cativo por aqui) e ainda a própria busca por parte das autoridades imperiais em dar ao país um aspecto mais “civilizado”, perante as grandes nações do mundo. No que se refere à primeira explicação se destaca o trabalho de Robert Conrad, que insere a abolição da pena de açoites dentro de um contexto gradual de desmantelamento da escravidão, em que a abolição definitiva em Cuba, ocorrida em 7 de

²² Azevedo, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*, Campinas: Editora da Unicamp, 2011, pp.167-168.

²³ Azevedo, Elciene. *O direito dos escravos*, p.170.

²⁴ Lei no. 3310, de 15 de outubro de 1886, Atos do Poder Legislativo, *Coleção das leis do Império do Brasil de 1871*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1886.

outubro de 1886, favoreceu a rápida tramitação e quase unânime aprovação da proposta de fim dos açoites. Para Conrad, os açoites representavam a “chave” fundamental de todo sistema escravista, representando a sua proibição “quase que a abolição da própria escravatura”.²⁵ Já a segunda explicação tem sido defendida por Alexandra K. Brown para quem, desde meados do século XIX, se esforçaram as autoridades imperiais em dar às leis da escravidão uma roupagem mais “civilizada” (reduzindo as execuções capitais e abolindo os açoites). Assim, para Brown os legisladores buscaram “limpar” a instituição da escravidão de seus elementos mais brutais, não porque eles, de fato, queriam humanizar o sistema escravista, mas porque consideravam inapropriados tais elementos para o nível de grandeza e civilização que o Brasil aspirava na segunda metade do século XIX.²⁶

Não se trata, nesse momento, de polemizar com tais autores a respeito dos motivos que levaram à criação da lei que aboliu os açoites no país. Até porque considero que os aspectos levantados tanto por Conrad como por Brown tiveram, de fato, peso importante no desencadeamento da proposta. Mas não posso deixar também de chamar atenção para a próxima relação da abolição da pena de açoites com a própria lei de 10 de junho de 1835. De fato, não me parece nada fortuito que no momento em que fora apresentado no Senado, por Inácio Martins, o projeto de fim da pena de açoites, tenha sido pedido ainda a abolição da lei de combate aos crimes escravos de 1835. A justificativa levantada pelo senador para solicitar essa dupla modificação na legislação Imperial foi a de que “as reformas”, até então adotadas no que se referia à escravidão, faziam com que legalmente o escravo “não pudesse mais ser considerado como coisa”. Isto é, passaram os cativos a ter “personalidade jurídica, sendo capaz de direitos”, não sendo admitido, portanto, que estivesse de “fora da doutrina constitucional; por consequência não podendo ser sujeito à pena infamante de açoites e outras abolidas pela Constituição”. Nesse sentido, o senador destacou que a lei de 10 de junho de 1835 representava uma “nódoa” na legislação do Império tanto por sua severidade na punição dos delitos (como a de prever, por exemplo, a pena de morte para casos de agressão física) e ainda impedir o “sistema de circunstâncias agravantes e atenuantes”. O senador Jaguaribe interrompeu a fala de Inácio Martins para dizer que a lei de 10 de junho de 1835 era marcada ainda pela “falta absoluta de recurso”, o que em sua opinião

²⁵ Conrad, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)*, pp. 287-289.

²⁶ Brown Alexandra K., “‘A black mark on our legislation’: slavery, punishment, and the politics of death in nineteenth century Brazil” in: *Luso-Brazilian Review*, 37 (2), 2000. pp. 95-121.

representava “um absurdo!”. A proposta de abolição da lei de 10 de junho de 1835, contudo, foi vetada ainda na comissão de Constituição e Justiça do Senado, por onde tramitou inicialmente o projeto de Ignácio Martins, antes de ser discutido em plenária. Seguiu em frente, porém, o projeto de acabar com a pena de açoites.

O que me parece fundamental destacar é que a proposta de abolição do açoite e também da lei de 10 de junho de 1835 (mesmo sendo esta última derrotada) nasceram de um mesmo processo de lutas pela ampliação das garantias dos escravos na Justiça Imperial, que caminhava no sentido de igualar o direito de livres e escravos. Isto é, o projeto de Inácio Martins de 1886 resultava de uma série de lutas conduzidas, ao longo do século XIX, em que os próprios escravos e seus curadores na Justiça Criminal desempenharam papel fundamental. Tais batalhas atuaram fortemente no processo de deslegitimação da própria lei de 10 de junho de 1835 e ainda da prática de açoites. Destaquei, ao longo da tese, que a aplicação de açoites ou a ameaça de vir a fazê-lo se tornou um dos motivos fundamentais reclamados pelos escravos para justificarem seus crimes. Vimos ainda que, desde a primeira metade do oitocentos, travaram os curadores de escravos batalhas pela extensão de garantias da legislação ordinária para os casos da lei de 10 de junho de 1835 (obtendo vitórias importantes já na década de 1840 no que se referia ao artigo 94 do Código do Processo e aos menores de idade). Dessa forma, a pressão externa expressa pela abolição em Cuba e mesmo a busca para projetar o Império entre as nações civilizadas certamente contribuíram para a aprovação do projeto de Inácio Martins de 1886, mas não podem ser decolados de todo um processo de lutas pela ampliação dos direitos dos escravos diante da Justiça Imperial, em que os próprios cativos e seus curadores atuaram fortemente.

Por fim, é fundamental ainda destacar que a abolição da pena de açoites acabava com a estratégia de pressionar os conselhos de jurados e autoridades judiciárias locais para que reconhecessem atenuantes em casos envolvendo réus escravos apenas para que fossem os mesmos condenados a açoites e devolvidos aos seus proprietários. Com ou sem atenuantes, a pena, a partir daquele momento, de réus escravos envolvidos em ações de rebeldia contra seus senhores, feitores ou administradores e familiares seria necessariamente a de prisão ou o serviço nas galés. De fato, aproximava-se, cada vez mais, a Justiça criminal de livres e escravos.

A lei de 10 de junho de 1835 deixa de existir apenas com o fim da escravidão em 1888. Suas disposições e o próprio fato de ter nascido nos momentos iniciais de fundação do Império e de grande expansão do escravismo no Brasil (com as altas importações de cativos africanos) a ligavam umbilicalmente ao próprio sistema. A trajetória da lei de 10 de junho de 1835, descrita ao longo da tese, buscou evidenciar, contudo, o fato de sua aplicação despertar constantes debates sobre a extensão das garantias e direitos dos escravos; de ser um campo aberto de disputas. Seu fim veio junto com o da escravidão. Mas o processo todo que levou à sua perda de força foi parte fundamental para a construção da abolição e para a libertação das grades das cadeias e correntes das galés de tantos Henriques, Beneditos, Moisés e Josés.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes Manuscritas

Arquivo Nacional

Ministério da Justiça (Índice Boulier)

IJ-1 – 99; IJ-1 – 763; IJ-1 – 821; IJ-1 – 846; IJ-1 – 847; IJ-1 – 892.

IJ3-5 – Registro de Decretos do Poder Moderador

IJ3-9 – Perdões e Comutações

Caixa 772 (Pacote 1 e 3)

Ministério da Justiça (GIFI)

Maços:

4J – 76

5B – 206, 5B – 207, 5B – 208, 5B – 275, 5B – 276, 5B – 299, 5B – 300, 5B – 301, 5B – 302, 5B – 303, 5B – 304, 5B – 305, 5B – 306, 5B – 307, 5B – 417, 5B – 418, 5B – 429, 5B – 430, 5B – 431, 5B – 432, 5B – 433, 5B – 434, 5B – 435

5C – 585

5E – 127

5F – 255; 5F – 433

5H – 53, 5H – 55, 5H – 56, 5H – 57, 5H – 58, 5H – 66, 5H – 67, 5H – 68, 5H – 69, 5H – 70, 5H – 72, 5H – 75, 5H – 79, 5H – 82, 5H – 83, 5H – 88, 5H – 104, 5H – 105, 5H – 108, 5H – 109, 5H – 112, 5H – 120, 5H – 121

6D – 8, 6D – 9, 6D – 12, 6D – 37, 6D – 49, 6D – 70, 6D – 71, 6D – 72, 6D – 73, 6D – 77, 6D – 83, 6D – 101, 6D – 103, 6D – 104, 6D – 106, 6D – 113, 6D – 114, 6D – 119, 6D – 120, 6D – 121, 6D – 126, 6D – 127, 6D – 128, 6D – 132, 6D – 134, 6D – 135, 6D – 136

6H – 10, 6H – 13, 6H – 32, 6H – 49

6J – 96, 6J – 98, 6J – 102, 6J – 104, 6J – 105, 6J – 109, 6J – 110, 6J – 122, 6J – 126, 6J – 127, 6J – 129

Conselho de Estado - Seção Justiça

Códice 301 (4 Volumes)

Códice 303 (5 Volumes)

Códice 306 (48 Volumes)

Caixa 523, Pacote 2

Caixa 543, Pacote, 3

Caixa 565, Pacote, 3

Caixa 567, Pacote, 2

Caixa 591, Pacote, 3

Conselho de Estado (GIFI)

Maços:

5B – 458

5B – 459

5B – 527

Biblioteca Nacional

“Carta a seu primo, Justino José Tavares, tratando da derrota dos Andradas nas eleições de S. Paulo, da falta de lideranças no Partido Moderador e da falta de segurança no Rio de Janeiro diante de escravos ‘atrevidos’”, Evaristo da Veiga,. Localização: 49, 3, 007, nº025. Data: 04/05/1833, Biblioteca Nacional.

Arquivo do Estado de São Paulo

Carta ao presidente da província de São Paulo, data 11 de Abril de 1832, Ofícios de Campinas, CO 850, caixa 66, pacote 2, documento 63.

Atas do Conselho Geral da Presidência, 1823-24, Ordem 6148, Lata 1, 10ª. Sessão, 20 de dez., 1824.

Traslado do inquérito. Insurreição Ubatuba. Ofícios de Ubatuba, CO 1323.

Carta do juiz de paz suplente de Ubatuba, João Gonçalves Pereira, ao presidente da província, datada de 2 de Dezembro de 1831, Ofícios de Ubatuba, CO 1323.

Fontes Impressas

Jornais

A Trombeta

Aurora Fluminense

Brasil Afrito

Correio Mercantil

Jornal do Comércio

Gazeta de Campinas

Gazeta de Notícias

O Catão

O Exaltado

O Verdadeiro Caramuru

Província de São Paulo

Sete de Abril

Tribunal Liberal

Anais Parlamentares, Conselho de Estado, Legislação

Anais da Câmara dos Deputados: 1826, 1833, 1834, 1835, 1851, 1879, 1886.

Anais do Senado Brasileiro: 1826, 1851, 1833, 1834, 1835, 1879, 1886.

CAROATÁ, José Prospero Jeová (organizador). *Imperiais Resoluções tomadas sobre Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado desde o ano de 1842 até hoje.* Rio de Janeiro: B.L. Garnier Livreiro Editor, 1884.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Araújo (organizador). *Código Criminal do Império do Brasil. Anotado com atos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.* Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1876.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Araújo (organizador). *Código do Processo Criminal do Império do Brasil e todas as mais leis que posteriormente foram promulgadas e bem assim todos os decretos.* Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1874.

Coleção das Leis do Império do Brasil (indicações precisas, ver notas de rodapé).

Constituição Brasileira, 1824.

PESSOA, Vicente Alves de Paula (org.). *Código do Processo Criminal de primeira instância do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 (número 261) e Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, com todas as reformas que se lhe seguiram até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições.* Rio de Janeiro: Porto Imprensa Moderna, 1899.

RODRIGUES, José Honório (org.). *Atas do Conselho de Estado Pleno. Terceiro Conselho de Estado.* Brasília: Senado Federal/Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1973.

Relatórios Ministeriais e Presidenciais

Relatório do Ministro da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1831.

Relatório do Ministro da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1832.

Relatório do Ministro da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833.

Relatório do Ministro da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1834.

Relatório do Ministro da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1835.

Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, 15 de março de 1881.

Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1883.

Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1884.

Relatório do Presidente da Província do Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1885.

Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1888.

Outras obras impressas

A administração da Justiça em Minas Gerais (Memória do Desembargador Manoel Ignácio de Mello e Souza, posteriormente Barão de Pontal, apresentada em 1827).

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário bibliográfico brasileiro*, 7 Volumes. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1883-1902.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas* [6ª. reimpressão]. São Paulo: Martins Claret, 2008. [1764]

HUGO, Victor. *O último dia e um condenado* [tradução Joana Canêdo]. São Paulo: Estação Liberdade, 2002. [1829]

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil*. 3ª. edição. Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 1976. [1866]

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: PubliFolha, 2000. [1883]

_____, Joaquim. *Um estadista do Império, Nabuco de Araújo. Sua vida, suas opiniões, sua época*. 3 Volumes, Rio de Janeiro: Editora Garnier, 1896.

PATROCÍNIO, José do. *Motta Coqueiro ou a pena de morte*. Rio de Janeiro: F. Alves/Instituto Estadual do livro, 1977. [1877]

ROCHA, Justiniano José. *Considerações sobre a administração da justiça criminal no Brasil e especialmente sobre o júri: onde se mostram os defeitos radicais dessa tão grande instituição*. Rio de Janeiro: Tipografia de Seignot Plancher, 1835.

SOUZA, Vicente de. *O Império e a escravidão. O Parlamento e a pena de morte*. São Paulo: Centro de Memória Sindical, 1986. [1ª. edição de 1879]

Bibliografia

ALDEN, Dauril. *Royal Government in Colonial Brazil*. Berkeley: University of California Press, 1968.

- ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro (1808-1822)*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- ANDRADE, Manuel Correia. *A guerra dos Cabanos*. Rio de Janeiro: Conquista, 1965.
- ANDRADE, Marcos Ferreira. *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais (1831-1840)*. Dissertação de mestrado, Belo Horizonte: UFMG, 1996.
- _____, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas” in: *Revista Afro-Ásia*, números 21-22, 1998-1999, pp. 45-82.
- _____, Marcos Ferreira de. *Elites regionais e a formação do Estado Imperial Brasileiro: Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799-1850)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.
- _____, Marcos Ferreira de. “Imprensa moderada e escravidão: o debate sobre o fim do tráfico e temor do haitianismo no Brasil regencial (1831-1835)” in: *Anais do 4º. Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Curitiba de 13 a 15 de Maio de 2009*.
- AUFDERHEIDE, Patricia Ann. *Order and Violence: social deviance and social control in Brazil, 1780-1840*. Tese de Doutorado, University of Minnesota, 1976.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX* (3ª. edição). São Paulo: Annablume, 2004. [1987]
- AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.
- BARBOSA, Silvana Mota. *A sphinge monárquica: o Poder Moderador e a política Imperial*. Tese de Doutorado. Unicamp, 2001.
- BARICKMAN, Bert J. *Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BARMAN, Roderich J. *Citizen Emperor*. Stanford: Stanford University Press, 1999.
- BARRETO, Junia. “Victor Hugo et le Brésil. Ce qu’il reste de l’homme ET de l’écrivain au millénaire de La mondialisation” in: *Revue des deux mondes*. Janeiro de 2002, pp. 69-78.
- _____, Junia. “Literatura e história: crime e pena capital no século XIX” in: *Aletria*, número 3, volume 20, setembro-dezembro de 2010, pp. 35-46.

- Batista, Nilo. “Pena pública e escravismo” in: Gizlene Neder (org.). *História e Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Renavan, 2007, pp. 27-64.
- BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura. São Paulo: Edusp, 1976.
- BROWN, Alexandra K., “‘A black mark on our legislation’: slavery, punishment, and the politics of death in nineteenth century Brazil” in: *Luso-Brazilian Review*, 37 (2), 2000. pp. 95-121.
- CAMPOS, Adriana Pereira & BETZEL, Viviane Dal Piero. “A justiça e o júri oitocentista no Brasil” in: *Justiça e História*, vol. 6, 2008, pp. 66-100.
- CAPONE, Stefania. “Entre Yoruba et Bantou: l’influence des stéréotypes raciaux dans les études afro-américaines”. *Cahiers d’Études africaines*, 157, XL-1, 2000, pp. 55-77.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial* [2ª. edição]. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Relume/Dumará, 1996.
- _____, José Murilo de (org.), *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Editora 34, 1999.
- _____, José Murilo de (org.). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- _____, José Murilo de. *Dom Pedro II*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- CARVALHO, Marcus Joaquim M. de. *Hegemony and rebellion in Pernambuco (Brazil), 1821-1835*. Tese de Doutorado, University of Illinois at Urbana-Champaign, 1989.
- Castro, Paulo Pereira de. “A experiência republicana (1831-1840)” in: Holanda, Sergio Buarque de. (org.) *História Geral da Civilização Brasileira: Dispersão e Unidade*. Tomo II, Volume 4 (8ª. edição), Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 19-86.
- CERQUEIRA, Beatriz Westin de. “Um estudo da escravidão em Ubatuba” in: *Estudos Históricos*, Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, Número 6, 1967.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- _____, Sidney. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras. 2003.

- _____, Sidney. “Os conservadores no Brasil Império” in: *Afro-Ásia*, N. 35, 2007, pp. 317-326.
- _____, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Tradução de Fernando de Castro Ferro. (2ª. edição). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- _____, Robert. *Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- COSTA, Sandrinne. *La peine de mort: de Voltaire à Badinter*. Paris: G.F. Flammarion, 2007.
- CURTIN, Philip D. *The Atlantic slave trade: a census*. Madison: Wisconsin University Press, 1969.
- DA MATTA, Roberto & PAOLI, Maria C. Pinheiro Machado & PINHEIRO, Paulo Sérgio & BENEVIDES, Maria Victoria. *Violência brasileira*. São Paulo; Editora Brasiliense, 1982.
- DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- EISENBERG, Peter. *Homens Esquecidos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1989.
- Eisenberg, Peter. “Açúcar e mudança social no Brasil: Campinas, São Paulo, 1767-1830”, in: Eisenberg, P. *Homens Esquecidos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1989, pp.343-368.
- ELTIS, David. *Economic growth and the ending of the transatlantic slave trade*. New York: Oxford Academic Press, 1987.
- EWBANK, Thomas. *A vida no Brasil ou diário de uma visita ao país do cacau e das palmeira*, São Paulo: Itatiaia, 1976.
- FERRAZ, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de Mestrado. Campinas: Unicamp. 2010.
- FEYDI, Júlio. *Subsídios para a História de Campos dos Goitacases*. 2ª. edição, Rio de Janeiro: Editora Esquilo, 1979.
- FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

- _____, Manolo & GÓES, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c.1790-c.1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- FLORY, Thomas. *El juez de paz y El jurado em El Brasil Imperial, 1808-1871. Control social y estabilidad política em El nuevo Estado*. Cidade do México: Fondo de cultura Económica, 1986.
- FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- FREIRE, Jonis. *Escravidão e família escrava na Zona da Mata mineira oitocentista*. Tese de doutorado, Campinas: Unicamp, 2009.
- FREITAS, Décio. *Cabanos: os guerrilheiros do Imperador*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- Fúlvia Rosemberg & Edith Piza. “Analfabetismo, gênero e raça no Brasil”, in: *Revista USP*, n. 28, dez./fev. 1995-1996, tabela 3, p. 116.
- FURTADO, João Pinto. *O manto de Penépole: história, mito e memória da Inconfidência Mineira de 1788-1789*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- GATREL, V. A. C., *The hanging tree: execution and the English people, 1770-1868*. Oxford University Press, 1994.
- GERSON, Brasil. *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.
- GLEDHILL, John & SCHELL, Patience A. (orgs.). *New histories of resistance in Brazil and Mexico*. Durham, Duke University Press, 2012.
- GOMES, Flávio dos Santos. “Experiências transatlânticas e significados locais: ideias, temores e narrativas em torno do Haiti no Brasil escravista” in: *Revista Tempo*, número 13, volume 7, julho de 2002.
- _____, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX (2ª edição)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006 [1995].
- Gonçalves, Andréa Lisly. “A fidalguia escravista e a constituição do Estado nacional brasileiro”, in *Atas do Congresso Internacional Atlântico do Antigo Regime: poderes e sociedade*, 2008.
- GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade. Ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relumá/Dumará, 1994.
- _____, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

- GUEDES, Roberto. *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social, Porto Feliz, São Paulo, 1798-1850*, Rio de Janeiro: Mauad e Faperj, 2008.
- HAY, Douglas, et al., *Albion's fatal tree: crime and society in Eighteenth Century England*. New York: Pantheon's Books, 1975.
- HESPAÑA, Antônio Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- _____, Antônio Manoel (direção). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.
- _____, Antônio Manuel. "O direito" in: Hespanha, Antônio Manoel (direção). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, pp. 173-176.
- _____, Antônio Manuel. "A punição e a graça", in: Hespanha, Antônio Manoel (direção). *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 215-218.
- _____, Antônio Manoel. "O debate acerca do 'Estado Moderno'" in: José Tengarrinha. *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999, pp. 133-145.
- HEYWOOD, Linda M. (org.), *Central Africans and cultural transformations in the American diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- HOLANDA, Sergio Buarque de. (org.) *História Geral da Civilização Brasileira: Dispersão e Unidade*. 5 vol. (8ª. edição), Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- Iglésias, Francisco. "Minas Gerais", in: Holanda, Sergio Buarque de (org). *História Geral da Civilização Brasileira: Dispersão e Unidade, Tomo II, Volume 4*, (8ª. edição), Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 416-472.
- JOHNSON, Walter. (Org.). *The Chattel Principle: Internal Slave Trades in the Americas*. New Haven: Yale University Press, 2005.
- KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- KUGELMAS, Eduardo. *José Antônio Pimenta Bueno, marques de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- LAMEGO, Alberto Ribeiro. *O homem e o brejo*. Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Geografia, 1945.
- LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

- _____, Silvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas. Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- _____, Silvia Hunold. “Castigos físicos e suplício penal no Brasil do Antigo Regime”. Texto apresentado na mesa-redonda “Passado e presente do Direito penal brasileiro”. Simpósio “500 anos de Brasil”, UNIFIEO, Centro Universitário FIEO, 2000.
- _____, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- _____, Silvia Hunold & PACHECO, Gustavo, *Memória do Jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca; São Paulo: Cecult, 2007.
- LEÃO, A. Carneiro. *Victor Hugo no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1960.
- LEITE, Beatriz Westin de Cerqueira. *O Senado nos anos finais do Império (1870-1889)*. Brasília: Senado Federal/UNB, 1978.
- LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbolo, 1979.
- LIBBY, Douglas Cole & FURTADO, Júnia Ferreira. *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006.
- LINEBAUGH, Peter, *The London hanged: crime and civil society in the Eighteenth Century*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. “Consultas da seção de justiça do Conselho de Estado (1842-1889)” in: *Almanack Braziliense*, Dossiê: A Formação da cultura jurídica brasileira, número 5, maio de 2007, pp. 4-36.
- LYRA, Heitor. *História de Dom Pedro II (1825-1891)*, 2ª edição. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: Editora da USP, 1977. [1ª edição publicada entre 1938-1940]
- LYRA, Tavares de. *Instituições políticas do Império*. Brasília: Senado Federa/UNB, 1979.
- MACHADO, Maria Helena, *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- _____, Maria Helena. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ e EDUSP, 1994.
- MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. *Três panfletários do Segundo Reinado*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

- MAIA, Clarissa Nunes Maia & SÁ NETO, Flávio de & COSTA, Marcos & BRETAS, Marcos Luiz (orgs.). *História das prisões no Brasil. 2 Volumes*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Editora da Universidade de Maringá, 1994.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *To be a liberated african in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese de Doutorado, University of Waterloo, 2002.
- _____, Beatriz Gallotti. “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831” in: Silvia Lara & Joseli Mendonça, *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*, Campinas: Editora da Unicamp, 2006, pp. 129-160.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. *Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700-1836*. São Paulo: Edusp/Hucitec, 2000.
- MARTINS, José de Souza. “As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil” in: *Estudos Avançados* 9 (25), 1995, pp. 297.
- _____, José de Souza. “Linchamentos: o lado sombrio da mente conservadora” in: *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*, 8(2), outubro de 1996, pp. 11-26.
- MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.
- MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil, século XIX* (3ª. edição). Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998. [1995]
- MATTOS, Ilmar Rohloff de, *O tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 1987.
- MATTOSO, José. *História de Portugal – O Liberalismo (1807-1890)*, Volume V, Lisboa: Editorial Estampa, 1994.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. *Bahia, século XIX: uma província no Império*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992.
- MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira – Brasil e Portugal (1750-1808)*, 1977.

- MENANDRO, Paulo Rogério Meira & SOUZA, Lídio de. *Linchamentos no Brasil: a justiça que não tarda, mas falha; uma análise a partir de dados obtidos através da imprensa escrita*. Vitória: Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1991.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.
- MONTEIRO, Hamilton de Mattos. "Aspectos políticos dos linchamentos no Rio de Janeiro (1880-1888)" in: *Mensário do Arquivo Nacional*. Volume 5, Número 10, Ano 1974, pp. 13.
- MOREL, Marco & BARROS, Mariana Monteiro de. *Palavra, imagem e poder : o surgimento da imprensa no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- MOTTA, José Flávio. *Corpos escravos, vontades livres: estrutura de posse de cativos e família escrava em um núcleo cafeeiro (Bananal, 1801-1829)*. São Paulo: Annablume, 1999.
- NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão* (2ª edição). Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. [2000]
- _____, Gizlene (org.). *História e Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.
- NEEDELL, Jeffrey D. *The party of order: the conservatives, the state, and slavery in Brazilian monarchy (1831-1871)*. Stanford: Stanford university Press, 2006.
- _____, Jeffrey D. "Resposta a Sidney Chalhoub e à sua resenha 'Os conservadores no Brasil Império'" in: *Afro-Ásia*, N. 37, 2008, pp. 291-301.
- NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência*, Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1973.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira & FERREIRA, Tania & MOREL, Marco (orgs), *História e Imprensa: representações culturais e práticas de poder*, Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Poder local e palavra impressa: a dinâmica política em torno dos Conselhos Provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834*. Dissertação de Mestrado, São Paulo: USP, 2009.
- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. "O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do século XIX" in: *Almanack Braziliense*, Dossiê: A Formação da cultura jurídica brasileira, número 5, maio de 2007, pp. 46-53.
- PARRON, Tâmis. *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- PETRONE, Maria Thereza S. *A lavoura canavieira em São Paulo: expansão e declínio (1765-1851)*. São Paulo: Difusão Europeia, 1968.
- PINHO, Wanderley. “A Bahia, 1808-1856”, in: Holanda, Sergio Buarque de (org). *História Geral da Civilização Brasileira: Dispersão e Unidade, Tomo II, Volume 4*, (8ª. edição), Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 316-320.
- PIROLA, Ricardo F. *Senzala Insurgente: malungos, parentes e rebeldes nas fazendas de Campinas (1832)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.
- QUEIROZ, Jonas Marçal de. *Da senzala à República: tensões sociais e disputas partidárias em São Paulo*. Dissertação de Mestrado. Campinas: Unicamp, 1995.
- QUEIROZ, Jonas Marçal de. “Escravidão, crime e poder: a ‘rebeldia negra’ e o processo político da abolição” in: *Revista de História Regional*, 13 (2), 2008, pp. 7-45.
- QUEIROZ, Suely Robles Reis de, *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*, Rio de Janeiro: José Olympio/Brasília: INL, 1977.
- QUINTAS, Amaro. “O nordeste: a província de Pernambuco” in: Holanda, Sergio Buarque de (org). *História Geral da Civilização Brasileira: Dispersão e Unidade, Tomo II, Volume 4*, (8ª. edição), Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 233-238.
- RAMOS, Ana Flávia Cernic. *As máscaras de Lélío: ficção e realidade nas “Balas de Estalo” de Machado de Assis*. Tese de doutorado, Campinas: Unicamp, 2010.
- Reis, Arthur César Ferreira. “As províncias do centro” in: Holanda, Sergio Buarque de (org). *História Geral da Civilização Brasileira: Dispersão e Unidade, Tomo II, Volume 4*, (8ª. edição), Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 359-400.
- REIS, João José & SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- _____, João José. “O jogo duro de Dois de Julho: o ‘partido negro’ na Independência da Bahia”, in: Reis, João José; Silva, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp.79-98.
- _____, João José. “Quilombos e revoltas escravas no Brasil. ‘Nos achamos em campo a tratar da liberdade’”. *Revista USP*, São Paulo (28): 14-39, dez./fev. 1995-1996.
- _____, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês, 1835* (2ª. edição). São Paulo: Companhia das Letras, 2003. [1986]

- _____, João José. *Domingos Sodré: um sacerdote africano. Escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX*, São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- _____, João José & GOMES, Flávio dos Santos & CARVALHO, Marcus J. M. *O alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no Atlântico negro (1822-1853)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- RIBEIRO, João Luiz, *No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- RICCI, Magda. *Assombrações de um padre regente: Diogo Antônio Feijó (1784-1843)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp/Cecult. 2000.
- ROSEMBERG, Fúlvia & PIZA, Edith. “Analfabetismo, gênero e raça no Brasil”, in: *Revista USP*, n. 28, dez./fev. 1995-1996, tabela 3, p. 110-121.
- SALGADO, Graça (org.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial* [2ª. edição]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SALLES, Ricardo Salles. “Resenha de A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)” in: *Almanack Braziliense*, N.8, 2008, pp. 143-147.
- SALLES, Ricardo. *E o vale era escravo: Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- SANTOS, Lucineia Alves do. *Motta Coqueiro, a fera de Macabu. Literatura e imprensa na obra de José do Patrocínio*. Dissertação de Mestrado. Campinas: Unicamp. 2011.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do Imperador: Dom Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus Juízes, 1609-1751*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.
- _____, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SILVA, Ana Carolina Feracin da. De “papa-pecúlios a tigre da abolição: a trajetória de José do Patrocínio nas últimas décadas do século XIX”. Tese de Doutorado. Campinas: Unicamp, 2006.

SLENES, Robert W., *The Demography and economics of Brazilian slavery (1850-1888)*. Tese de Doutorado, Stanford University, 1976.

_____, Robert W., “‘Malungu, Ngoma vem!’: África encoberta e descoberta no Brasil”. *Revista USP*, n. 12, dez./jan./fev., 1991-92, pp. 48-67.

_____, Robert W. “The great porpoise-skull strike: Central African water spirits and slave identity in early-nineteenth-century Rio de Janeiro”, in Linda M. Heywood (org.), *Central Africans and cultural transformations in the American diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, pp. 183-210.

_____, Robert Wayne Andrew . “The Brazilian Internal Slave Trade, 1850-1888: Regional Economies, Slave Experience and the Politics of a Peculiar Market”. In: Walter Johnson. (Org.). *The Chattel Principle: Internal Slave Trades in the Americas*. New Haven: Yale University Press, 2005, p. 325-370.

_____, Robert W. “A árvore de nsanda transplantada: cultos Kongo de aflição e identidade escrava no Sudeste brasileiro (século XIX)” in: Libby, Douglas Cole; Furtado, Júnia Ferreira. *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, século XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 273-316.

_____, Robert W. “L’arbre nsanda replante: cultes d’affliction Kongo et identité des esclaves de plantation dans Le Brésil Du sud-est (1810-1888)” in: *Cahiers du Brésil Contemporain*, v. 67, 2007, p. 217-314.

_____, Robert W., “‘Eu venho de muito longe, eu venho cavando’: jongueiros cumba na senzala centro-africana” in: Lara, Sílvia Hunold; Pacheco, Gustavo, *Memória do Jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca; São Paulo: Cecult, 2007, pp. 109-158.

_____, Robert W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil Sudeste, século XIX* (2ª. edição). Campinas: Editora da Unicamp, 2011. [1999]

_____, Robert W. “A ‘Great Arch’ Descending: Manumission Rates, Subaltern Social Mobility and Slave and Free(d) Black Identities in Southeastern Brazil, 1791-1888” in: John Gledhill e Patience A. Schell (orgs.), *New histories of resistance in Brazil and Mexico*. Durham, Duke University Press, 2012, pp. 100-118.

SOARES, Carlos Eugênio & Gomes, Flávio. “Sedições, haitianismo e conexões no Brasil escravista: outras margens do Atlântico negro” in: *Novos Estudos (CEBRAP)*, número 63, julho 2002.

SODRÉ, Nelson Werneck, *História da Imprensa no Brasil* (4ª. edição), Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

- SOUSA, Octávio Tarquínio de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.
- _____, Octávio Tarquínio de. *Diogo Antônio Feijó*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.
- _____, Octávio Tarquínio de. *Evaristo da Veiga*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1988.
- TENGARRINHA, José. *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.
- THORNTON, John K. *Africa and Africans in the making of the Atlantic World, 1400-1680*, Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça (Minas Gerais, século XIX)*. São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004.
- _____, Ivan de Andrade. “A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a seção justiça do Conselho de Estado” in: *Almanack Braziliense*, Dossiê: A Formação da cultura jurídica brasileira, número 5, maio de 2007, pp. 37-45.
- XAVIER, Regina Célia Lima. *Religiosidade e escravidão, século XIX: mestre Tito*. Porto Alegre: UFRGS, 2008.